



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 161/2018 – São Paulo, quarta-feira, 29 de agosto de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022685-31.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLESS IMAGE HD PRODUCOES LTDA - EPP, CARLOS RODNEI DE VASCONCELLOS, ARLETE FRANCA LEMOS DE VASCONCELLOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: JULIANA JUDITE MOREIRA GABRIEL, ALEXANDRE CALIMERIO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/09/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020459-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CAROLINA MUNHOZ LOPES MAGALHAES

**D E S P A C H O**

Defiro a atuação de BENOÏT VANNESTE como assistente da União Federal, conforme requerido na petição de ID 10346705.

Quanto ao pleiteado pela parte ré, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considero CAROLINA MUNHOZ LOPES MAGALHÃES devidamente citada, em razão de sua manifestação espontânea nos autos, informando que o início do prazo para a apresentação de contestação se dará na data da intimação desta decisão, pela Defensoria Pública da União, através do sistema no PJE.

Comunique-se o SEDI para proceder a inclusão de BENOÏT VANNESTE no polo ativo da ação, como assistente, bem como cadastrar a DPU na defesa da ré.

Por fim, mantenho a audiência designada para o dia 31/08/2018, às 14h30min.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019059-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

!

### É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Registre-se que a modificação do entendimento exposto deve ser requerida por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008772-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SAMPIETRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Fls. 231/232. Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em contradição.

O deferimento parcial do pedido de tutela foi condicionado ao depósito da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a contar da intimação.

Assim, por não ter sido noticiado, pelo autor, o cumprimento da decisão, não há motivo a ensejar a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial; portanto, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela ré.

Manifeste-se o autor quanto ao cumprimento do disposto no artigo 303, §6º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021160-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA SUDESTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

**SUDESTE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EPP**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum,, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da multa descrita na inicial.

#### É o breve relato.

No presente caso, é necessária instrução probatória para a verificação do enquadramento ou não da atividade preponderante desenvolvida pela autora no rol estabelecido pela legislação vigente, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, aferir a probabilidade do direito alegado, requisito fundamental para a concessão da medida pretendida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021205-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINHAS OK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**D E C I S Ã O**

**LINHAS OK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da multa descrita na inicial.

**É o breve relato.**

No presente caso, é necessária instrução probatória para a verificação do enquadramento ou não da atividade preponderante desenvolvida pela autora no rol estabelecido pela legislação vigente, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, aferir a probabilidade do direito alegado, requisito fundamental para a concessão da medida pretendida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int. Cite-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020817-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**SANTOS PRIDE SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando provimento que determine a suspensão da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo nº 11128.723684/2016-77, até decisão definitiva.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, observo ter sido lavrado termo de constatação e instaurado o respectivo auto de infração de advertência (fls. 31/41), em razão do atraso, por três vezes, no mesmo mês, na prestação de informações sobre carga estrangeira, nos termos do disposto no artigo 76, inciso I, “h” e parágrafo 9º da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

‘Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

I – advertência, na hipótese de:

(...)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

(...)

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput.”

Observo que a impetrante foi devidamente notificada a tomar ciência do auto de infração e do termo de constatação (fls. 56 e 90), tendo apresentado a respectiva impugnação (fls. 109/116). No entanto, o auto de infração foi julgado procedente (fls. 143/148).

Interposto recurso voluntário, restou mantida a aplicação da penalidade de advertência (fls. 155/161).

Portanto, observados os princípios que norteiam o processo administrativo, deve-se considerar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, uma vez que os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para a comprovação do alegado direito líquido e certo, não há ato coator a ser afastado.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

■

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANI**

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 191/201.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, sob o fundamento de que, ao afirmar que se deveria adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706, com a aplicação dos artigos 926, 927, III e 1.040 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistente a apontada contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls.191/201. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT GERMAIN RESIDENCE SERVICE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Sentença.

Requer a impetrante provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

'Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.'

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

**4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)

(grifos nossos)

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000727-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO ELIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALAN BARROS FINELLI - SP231926, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241  
IMPETRADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## SENTENÇA

**MARCUS ALBERTO ELIAS**, qualificado na inicial, impetra o presente *habeas data* em face da **REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que “*apresente cópia de todas atas que foram lavradas por conta das supostas reuniões e interações promovidas entre os membros do Colegiado da CVM, do corpo técnico da CVM e da PFE-CVM, que antecederam e/ou embasaram o ajuizamento da medida cautelar e da ação civil pública, e também de procedimentos em outras esferas legais, bem como, independentemente da existência e da apresentação das respectivas atas, informe (a) quem participou das supostas reuniões e interações; (b) quais documentos foram apresentados aos seus participantes; (c) o que foi dito pelos participantes; e (d) quais foram as opiniões exaradas pelos membros do Colegiado da CVM.*”

Alega que o direito à informação é garantido constitucionalmente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/118.

Prestadas as informações (fls. 122/126), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a perda superveniente do interesse processual. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 146/148), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

**É o breve relato. Decido.**

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, após a propositura da presente ação, na esfera administrativa.

Notificada em 06/02/2018 (fl. 141), a autoridade impetrada prestou informações, noticiando ter disponibilizado ao impetrante o acesso às informações solicitadas.

Assim, considerando-se que o Ofício nº 01/2018/CVM/CGP, por meio do qual houve a disponibilização dos dados ao impetrante, foi expedido em 19/01/2018 – anteriormente à notificação – resta caracterizada a perda superveniente do objeto.

Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por ausência de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CAUTELAR EACÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.

2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.

3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.

4. Apelação desprovida.” (grifei)

(TRF da 4ª Região – 1ª Turma – AC nº 200070010136589/PR – Relator Wellington M de Almeida – j. 25/05/2005 – in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

ag

**D E S P A C H O**

**Observo tratar-se o feito de execução de contrato de crédito consignado.**

**Desta forma esclareça a executante a presente execução, haja vista que estes contratos são quitados mensalmente com valores retirados diretamente da conta do devedor, não havendo nos autos informação de que a executada tenha perdido a condição de aposentada, ou seja, estão mantidas as condições do momento da contratação.**

**Int.**

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020879-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO CITTA VIDA BELA

**D E S P A C H O**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020859-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020861-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020916-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BUFFET NOGUEIRA & CANTINAS LTDA - ME, VANILDE GAZOLA, FRANCISCO NOGUEIRA SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021235-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AGILITY - IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, SAMIRA POLA OLIVEIRA, DIEGO POLA BRITO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011720-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIVA CINTOS E BIJOUTERIAS LTDA, GRACIELA HWANG

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004498-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA SELMA ALBACETE TREVIZAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO MAUTONE JUNIOR - SP214728

**DESPACHO**

Intime-se a executada para que se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA SUJELY SILVA SOBRAL

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS MARTINHO LTDA - EPP, WILSON MARTINHO SOBRINHO, SIDNEY MARTINHO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001308-38.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA, LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BRASIL D ALLESSANDRO DE CAMARGO

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROZANA APARECIDA FERREIRA SEBRIAN

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006523-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, A LEXANDRE KOURI, SIMONE PAGANELLI, CICERO ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, DENISE FERNANDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005828-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DECIO JOSE CARREIRO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007959-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME COSTA MARQUES - RJ121717, SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - RJ184303, MARCELO GUBERTI DA VID - RJ129497, ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078, BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816  
EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: QUERO MAIS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, MARCELO ARANHA DE ARAUJO, FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SA NETO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006986-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008562-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WILDSON LUIZ PORTELA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009510-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CRISTINA MIDORI YOSHIDA ICHIKAWA

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009783-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009923-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA - ME, EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALCY PROJETO DE COZINHAS PROFISSIONAIS EIRELI, AMANDA HATEM MASSIMO KARDOSH, MARCIO DE ANDRADE KARDOSH

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008188-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDIFICIO RESIDENCIAL WIENA SPE LTDA, FAGOMES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS MARTINHO LTDA - EPP, WILSON MARTINHO SOBRINHO, SIDNEY MARTINHO

#### **D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005766-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARAKINO PRODUÇÕES LTDA - EPP, LUCIANO MONTEIRO RECK, DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775

#### **D E S P A C H O**

**Peticiona o executado informando ter sofrido restrição de valores pelo sistema BACENJUD e requerendo o desbloqueio, haja vista ter ocorrido o mesmo em sua conta poupança mantida no Banco Bradesco.**

**O inciso X do artigo 843 do Código de Processo Civil, veda tais restrições em valores depositados em caderneta de poupança, como é o caso apreciado.**

**Assim, com a fundamentação acima, defiro o desbloqueio dos valores retidos na conta poupança, mantida no Banco Bradesco pelo peticionante, mantendo os demais bloqueios.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011000-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589  
EXECUTADO: CAMILY LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

#### **D E S P A C H O**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021388-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

**TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80418002509-40 e disponibilize no sistema e-CAC a opção de consolidação dos débitos decorrentes do processo administrativo nº 10880733376/2017-46, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

### É o breve relato. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para a comprovação de que a inscrição em dívida ativa nº 80418002509-40 é indevida. Por conseguinte, não é possível o acolhimento do pedido, na forma como pleiteado.

Além disso, o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa requerer o benefício na forma que entende devido.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

No mais, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, resta prejudicada a análise do requisito do perigo na demora da medida.

Registre-se que o depósito judicial constitui faculdade conferida ao contribuinte e somente se efetivado em seu valor integral assegura a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007158-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGA TECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Requer a impetrante provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido liminar.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o impetrante quanto à preliminar suscitada.

Determinou-se a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no polo passivo, que prestou informações, defendendo a legalidade do ato.

Manifestou-se a União Federal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/94:

**"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos**

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

**Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."**

(grifos nossos)

Do regramento acima transcrito, denota-se que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho ao passo que a inscrição de eventuais débitos em Dívida Ativa da União será realizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou seja, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito tributário sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexistência da contribuição social em foco.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

I - Ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras em demanda onde se pretende a exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS. Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes da Corte.

II - Recurso desprovido."

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0000438-49.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09/06/2015, DJ. 25/06/2015)

Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da sua ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito.

Superada referida preliminar, passo ao exame do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

**'Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.'**

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

**4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)

(grifos nossos)

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, reconhecendo a ilegitimidade passiva; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AG

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: PEQUENOS BRILHANTES CONFECCOES INFANTIS LTDA - ME, VALMIRA TAVARES DE SOUSA, FRANCISCO TAVARES DE SOUSA, VIVIANE TAVARES DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

#### DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: PEQUENOS BRILHANTES CONFECCOES INFANTIS LTDA - ME, VALMIRA TAVARES DE SOUSA, FRANCISCO TAVARES DE SOUSA, VIVIANE TAVARES DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

#### DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001100-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS MALUSU

#### DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020849-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Requer a impetrante provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido liminar.

Prestadas as informações, a primeira autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a denegação da segurança. A segunda autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/94:

**"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos**

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

(grifos nossos)

Do regramento acima transcrito, denota-se que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho, ou seja, pretendendo os impetrantes a exclusão da cobrança da Contribuição ao FGTS, tem-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade dos créditos tributários que não estejam inscritos em Dívida Ativa da União sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexistência da contribuição social em foco.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

**1. O Delegado da Receita Federal e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da lide.** É que, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2. De ofício, declarar extinto o feito, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada."

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0001560-97.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31/05/2016, DJ. 09/06/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

**I - Ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras em demanda onde se pretende a exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS.** Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes da Corte.

II - Recurso desprovido."

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0000438-49.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09/06/2015, DJ. 25/06/2015)

(grifos nossos)

Superada referida preliminar, passo ao exame do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

**'Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.'**

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

**4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)

(grifos nossos)

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, reconhecendo a ilegitimidade passiva; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-80.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOcoes LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a natureza da ação pretendida, considerando que impetrou mandado de segurança, com pedido de produção de provas.

No mesmo prazo: (i) emende a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado; (ii) comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; (iii) regularize a representação processual, pois não foi juntado o instrumento de procuração; (iv) apresente o contrato social da empresa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019626-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B. B. ARTIGOS DE BEBELTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação.

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 12.11.2018, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015077-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação intentada por **LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual o requerente busca provimento jurisdicional em sede de tutela provisória de urgência, para que mediante depósito judicial seja determinada a suspensão do leilão marcado para o dia 23/06/2018, bem como promover atos para a desocupação do imóvel, mantendo-o na posse do bem até o trânsito em julgado da sentença. Pretende ainda que seja anulada a consolidação do imóvel mediante o depósito judicial de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Relata o autor que firmou com a ré, em 27/10/2014, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação de nº 1.4444.0735066-0.

Alega que a partir do vencimento de 27/04/2017 enfrentou sérios problemas financeiros, tornando-se inadimplente.

Afirma que em 21/06/2017 recebeu notificação do Oficial de Registro de Imóveis de Taboão da Serra para purgar a mora, mas só conseguiu reunir os recursos financeiros depois de decorrido o prazo estipulado na Lei Federal nº 9.514/1997.

Requer o autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente distribuído à 6ª Vara Cível Federal, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Cível Federal em razão de verificação de prevenção com os autos da Ação de Procedimento Comum de nº 0019564-17.2016.403.6100 em que o autor pleiteia a revisão do contrato de financiamento do imóvel objeto desta ação.

Reconheço a prevenção com os autos do processo nº 0019564-17.2016.403.6100 uma vez que possuem as mesmas partes e tratam do mesmo contrato de financiamento.

Contudo, considerando que os autos 0019564-17.2016.403.6100, que trata da revisão do contrato de financiamento, encontram-se conclusos para sentença não verifico a necessidade de que sejam apensados.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).*

*“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)*

Considerando que o leilão já ocorreu e que não há qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Intime-se a CEF para que na contestação informe o valor total da dívida para purgação da mora, bem como se tem interesse na audiência de conciliação.

Outrossim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é necessário, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, a apresentação da declaração de hipossuficiência. Apresente, portanto, o autor a declaração de hipossuficiência. Após, tornem conclusos para apreciação da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

--	--	--

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **FORÇA MERCANTIL FOMENTO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** visando a concessão de tutela de urgência para suspender a eficácia da multa decorrente do Auto de Infração nº S006885, bem como para obstar os atos desabonadores subsequentes (certidão de dívida ativa, executivo fiscal, negativação etc.). Ao final, postula a declaração de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, bem como a anulação das autuações promovidas pela Ré.

Em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP, por não exercer atividade de administrador, pois tem como objeto social a exploração do ramo de "factoring". Afirma que alterou o seu objeto social passando a exercer unicamente atividade comercial de compra de direitos creditórios.

Porém, assevera que o Requerido, no exercício de fiscalização da profissão de Administrador, suscitou que a empresa Autora infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 1º da Lei 6.839/80 c/c com o artigo 15, da Lei 4.769/65 e artigo 12, § 2º regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 - pela falta de registro cadastral na entidade, tendo como consequência a lavratura, em 07.01.2016, do auto de infração nº S006885 e da aplicação de multa no importe de R\$ 3.532,00 (três mil quinhentos e trinta e dois reais).

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Verificam-se presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Lei nº 4.769/65 define no artigo 2, "a" e "b", as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

No caso em questão, o objeto social da autora é, segundo seu contrato social:

"A sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos seguimentos industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços." (doc. id.9633046)

Portanto, pela análise do atual objeto social da Autora, fica claro que ela somente exerce atividade de aquisição de direitos creditórios, sendo totalmente aplicável ao caso o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES, que recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CML. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.
2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.
3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRAVES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.
  5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.
  6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.
  7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.
  8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRAVES.”
- (ERESP 1.236.002, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2014)

Desta forma, a inscrição da Autora perante o Conselho Réu é inexigível, já que a atividade básica principal, descrita em seu objeto social, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº S006885, bem como para obstar os atos desabonadores subsequentes (certidão de dívida ativa, executivo fiscal, negativação etc.).

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010973-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOVIMENTA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **MOVIMENTA SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E DE CARGA LTDA ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** através do qual a parte autora objetiva, em sede sumária, a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas em decorrência do descumprimento e da rescisão unilateral do contrato assinado entre as partes.

Relata a parte autora que, após o regular processo licitatório, assinou com a ré o contrato decorrente do pregão eletrônico nº 17000079/2017/CS, cujo objeto era a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga postal, modalidade viagem extra, por raio de destino e quilometragem, a partir da cidade de São Paulo/SP, conforme descrito no item 1.1 do Edital anexado aos autos.

Alega, em apertada síntese, que após a assinatura do contrato objeto do certame, lhe foram impostas exigências (não previstas no instrumento convocatório) que provocaram o desequilíbrio contratual.

Desta forma, afirma a demandante que, como as novas exigências lhe impunham um ônus muito maior do que o previsto no momento da licitação, não conseguiu cumprir o contratado, o que ensejou a aplicação de multa por descumprimento e outra em razão da rescisão unilateral do contrato.

Neste cenário, esclarece que a totalidade dos valores exigidos pela Ré em vista das multas aplicadas foi parcelada e vem sendo adimplida desde janeiro de 2018.

Todavia, sustenta que a aplicação das multas é indevida, tendo em vista que o exagerado desequilíbrio contratual tornou impossível o cumprimento das cláusulas pactuadas entre as partes.

### **É o relatório. Decido.**

Considerando que a própria autora requer, em sua peça inicial, a dispensa do prazo para emenda da exordial “no que toca ao complemento do pedido cautelar para o pedido principal, exegese do artigo 308, vez que na presente encontram-se todo o mérito discutido (sic)”, **recebo o requerimento como pedido de tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC**, cujo deferimento exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

As relações jurídicas de caráter privado são regidas pelo princípio da autonomia da vontade, ou seja, as partes são livres para contratar e, o fazendo, torna-se obrigatório o cumprimento do contratado.

Com efeito, considerando o brocardo jurídico "*pacta sunt servanda*", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas, não há nos autos elementos suficientes para amparar o pedido formulado na exordial antes do aperfeiçoamento do contraditório.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, **O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se a parte contrária.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANDRE REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO - SP314359  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **MARCOS ANDRÉ REZENDE ROSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de obrigar a Ré a tomar as providências administrativas necessárias imediatamente para devolver o valor disponível em sua conta, que, na data do bloqueio, correspondia a R\$ 174.652,81 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Relata o autor que, em novembro de 2017, se dirigiu até um caixa eletrônico e, ao acessar a sua conta, foi impedido de fazer qualquer movimentação, pois apareceu a informação de conta encerrada, sem que houvesse ordem judicial.

Afirma que, contrariando o próprio contrato, o Banco Réu teria bloqueado indevidamente todas as transações e acessos do autor, seja para utilização do seu cartão, seja para utilização da internet banking.

Neste cenário, informa que se dirigiu até sua agência, onde teria sido informado que sua conta estaria encerrada com amparo no artigo 3º, Parágrafo 2º e no artigo 13, ambos da Resolução nº. 2025/93 do Banco Central do Brasil.

Desta feita, noticia haver retornado à agência com sua procuradora, quando teria sido cientificado que sua conta estava encerrada por suspeita de fraude, devido aos vários depósitos ocorridos, totalizando o valor de R\$ 174.652,81 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Explica, no entanto, que os valores decorrem de investimentos em ativos do GLOBAL CURRENCY RESERVE – GCR NESARA (reavaliação global das moedas) feitos em conjunto com diversas pessoas, que elegeram o autor como gerenciador, de modo que o resultado dos lucros desses investimentos seria dividido entre os participantes.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a juntada da contestação (ID 5426527).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito sustentando que a conta nº 20829-2 foi apontada com indícios de utilização irregular pela área de monitoração e segurança, que constatou o aumento significativo da movimentação em curto espaço de tempo, acumulando saldo superior a R\$ 100.000,00 em poucos dias e proveniente de depósitos de baixos valores.

Afirma a ré que, "*da análise dos extratos ora apresentados, verifica-se que o saldo da conta era de aproximadamente R\$ 600,00 no início de outubro de 2017 e em novembro passou a ser de mais de R\$ 100.000,00, sendo que a maior parte do valor é proveniente de diversos depósitos de pequeno valor efetuados na mesma data (13/11). Com isso, a conta foi bloqueada para averiguação, observados os preceitos da Lei 9613/98*".

Assevera a demandada, ainda, que segundo informado pela agência responsável, foi realizada entrevista com o autor visando esclarecer as dúvidas quanto à origem dos valores creditados em sua conta, oportunidade em que, em um primeiro momento, foi informado que se tratavam de remessas provenientes de uma Off Shore; posteriormente, foi informado se tratar de investimento em operação financeira no exterior; e, em outra oportunidade, o autor teria informado se tratar de doação.

Assim, explica a CEF que, considerando as características da conta com fortes indícios de utilização irregular, a conta foi encerrada, conforme orientação contida na Res. nº 2.025/93 do Banco Central e, em dezembro de 2017, foi enviado ao autor o ofício nº 036/2017 – Agência Ipiranga, comunicando o encerramento da conta nº 4010.001.20829-2, com base na Res. 2025/93 do Banco Central.

Ao final a requerida conclui que, na realidade, o que ocorreu foi o encerramento da conta, em caráter preventivo, em razão das irregularidades explicitadas.

Houve réplica (ID 8650461).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, não restou demonstrado de plano qualquer elemento que evidencie a probabilidade do direito invocado.

Pelo contrário, a matéria posta em juízo trata de questões eminentemente fáticas, que, como tal, demandam a instrução probatória, o que será feito oportunamente, com o regular processamento do feito.

Ademais, a medida antecipatória pleiteada se reveste de inegável perigo de irreversibilidade, tendo em vista que, se concedida, não há qualquer certeza que ao final do processo, no caso de improcedência, os valores bloqueados ainda estarão disponíveis na conta corrente do autor.

Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A seu turno, em relação à impugnação da gratuidade de justiça, consigno que esta será analisada por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. **Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.**

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 9974353: Apesar da indicação de novo valor atribuído à causa, deve a parte observar o disposto nos §§1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil (§1º *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras*; §2º *O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*)

Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à correção.

Por sua vez, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão, tendo em vista o seu holerith. Não se revela pobreza a impedi-los a dividir as irrisórias custas na Justiça Federal.

Desta forma, **indefiro** o pedido de justiça gratuita. Comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021246-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRESH ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PAOLIETTO NICOLAU - MG80702  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123).

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, a matéria controvertida gira em torno de contrato administrativo, firmado com empresa pública, de modo que não incidem as vedações do artigo 3º, §1º da Lei 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Determinada a especificação de provas, a parte autora pugna pela produção de prova pericial (id 303190).

Colho dos autos que a realização da prova pericial em nada contribuirá para elucidar os pontos controvertidos, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, sendo aplicável à espécie o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ademais ao juiz é conferido o poder de direção do processo, cabendo ao magistrado a faculdade de indeferir aquelas diligências que se revelem inúteis ou protelatórias, consoante o artigo 370, § único, do CPC.

Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, a este é dada a prerrogativa de valorar a necessidade da realização de determinada prova para a formação do seu convencimento, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial.

Intinem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 23 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ISRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, para afastar a exigência às contribuições sociais do PIS e da COFINS com os montantes do ICMS e do ISS incluído nas respectivas base de cálculo, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência.

Ao final pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, aplicando-se neste sentido a taxa SELIC nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95 e artigo 83 da IN 1.300/2012.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, constituindo-se na realidade, em despesa que se traduz em imposto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador, sendo vedada a sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da União.

Intimada, a parte autora emendou a inicial dando novo valor à causa e recolhendo as custas complementares (ID 1141394).

Após sua citação, a União contestou o feito (ID 2485046), aduzindo que não há em nenhuma das normas apresentadas previsão legal para a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A autora apresentou réplica (ID 3989337).

As partes não requereram produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Nesse contexto, deve ser igualmente reconhecido que o ISS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Confira-se a jurisprudência do TRF3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - RS 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sendo relevante o fundamento da demanda e diante da urgência, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais créditos tributários, ressalvando, contudo, o direito de constituição dos créditos.

Condono a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, §3º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020745-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHICHAO XUE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CRAVEIRO SILVA - SP50384  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a trazer cópia da petição inicial bem como das decisões/sentença/acórdão dos autos n. 0011565-81.2014.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, juntar TODA a documentação de que disponha acerca dos fatos narrados na inicial, inclusive instruindo o feito com cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem cumprimento, venham conclusos para deliberação.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021280-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MESAQUE SILVA MAXIMINO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.677,74, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

#### DECISÃO

**Id. 8863933**: Objetivando aclarar o despacho (id. 8621693), alegando a existência de obscuridade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, III, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a autora haver erro material na referida decisão, uma vez que foi mencionado no despacho a inclusão no polo passivo INMEQ/AL.

**É o relato. Decido.**

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão à autora, uma vez que no despacho id 8621693 ocorre erro material.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 1022, III, do C.P.C., **acolho os presentes embargos de declaração** e retifico o despacho (id 8621693), para que onde se lê “Destarte, acolho a preliminar apresentada pela ré para determinar a inclusão no polo passivo da demanda do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (C.N.P.J. n. 61.924.981/0001-58) e INMEQ/AL – Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas (C.N.P.J. 07.148.567/000159).”, **leia-se** “Destarte, acolho a preliminar apresentada pela ré para determinar a inclusão no polo passivo da demanda do IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (C.N.P.J. n. 61.924.981/0001-58) e IMETROPARÁ – INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA (C.N.P.J. 83.270.082/0001-11)”.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018917-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por DIRCE RODRIGUES MARTINELLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar a fim de se ordenar à ex-empregadora, DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA, a liberação do valor de R\$ 53.240,74 (cinquenta e três mil, duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) à Impetrante, referente ao IR sobre a indenização incentivada especial fixada em “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho”, ou que seja depositado em conta poupança vinculada a este Egrégio Juízo.

Relata a parte autora que, após 38 anos de vínculo empregatício, foi desligada do quadro de funcionários da DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA, ocasião em que o contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa da empregadora, conforme aviso de dispensa e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho anexos.

Em razão da aludida demissão, afirma que recebeu as verbas trabalhistas previstas na legislação laboral, bem como uma indenização especial paga através de “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho”, em razão da demissão incentivada nos moldes de um Programa Demissão Voluntária (PDV).

Informa que aderiu voluntariamente ao programa de demissão voluntária implementado pela empresa, fazendo jus ao recebimento da verba indenizatória prevista, sem qualquer incidência tributária sobre ela.

Todavia, aduz que, em que pese o caráter indenizatório da verba já ter sido reconhecido inclusive por Súmula (Súmula nº 205 do STJ), afirma ter sido atingido na faixa de 27,5% de alíquota de imposto de renda retido na fonte pela empresa.

Alega que a presente demanda demonstra-se necessária, uma vez que a incidência do IRPF sobre esta verba indenizatória viola o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, vez que a indenização paga à impetrante, relativa à sua adesão ao programa de reestruturação, não constitui acréscimo patrimonial, fato gerador do Imposto de Renda.

Intimada a incluir a ex-empregadora na lide, a impetrante formulou pedido de reconsideração sob o argumento de que a empresa não tem qualquer interesse na decisão final a ser proferida no presente mandamus, pois o valor controvertido, quando do trânsito em julgado da decisão judicial, ou ficará de propriedade da Impetrante ou do Fisco, jamais da ex-empregadora.

Novamente intimada, a impetrante procedeu à inclusão na lide da empresa DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA como terceira interessada (ID 10239544).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

A presente ação não retine condições de prosseguir e de ter apreciado seu mérito.

Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.”

Cumpra fazer a análise do interesse processual, que se traduz no binômio necessidade-adequação.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

A via mandamental, por sua vez, se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos impetrante busca provimento jurisdicional para afastar a exigência de Imposto de Renda sobre os valores a ela pagos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária.

Entretanto, é da tradição jurisprudencial o entendimento consolidado na Súmula nº 215 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.”

Neste contexto, de longa data a autoridade impetrada já se amoldou a esse entendimento, editando inúmeros atos normativos.

Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, com amparo no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, expressamente dispensou a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes “a programas de demissão voluntária”. O mesmo ato dispensou, ainda, a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas referidas.

Também o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99 declara que tais verbas não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Do mesmo teor é o Ato Declaratório SRF nº 095, de 26/11/99, ancorado na IN/SRF nº 165/98 e no Ato Declaratório SRF nº 003/99, prevendo que “as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.”

Além disso, a relação processual que se estabelece nestes autos é entre a impetrante e o Delegado da Receita Federal e, ao que tudo indica, não há pretensão resistida por parte do Fisco a configurar o ato coator necessário à impetração de mandado de segurança, descaracterizando, inclusive, o conceito jurídico de lide.

Por isso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta do impetrado no que tange ao Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes aos “Programas de Demissão Voluntária” instituídos por normas de caráter coletivo (art. 6º, V da Lei nº 7.713/88) capaz de justificar o presente ajuizamento.

Tampouco o ex-empregador, na condição de substituto tributário, está obrigado ao recolhimento, visto que o próprio titular do direito assim não se comporta.

Como se nota, se alguma lide existe, ela é paralela e estranha a estes autos. Observe-se, ainda, que se há alguma relação contenciosa, ela existe em relação à impetrante e a ex-empregadora, que figura na relação processual estabelecida nestes autos apenas como terceira interessada, substituindo o Fisco apenas e tão somente como órgão arrecadador da exação aqui questionada, nem sendo parte no processo.

E se, por desinformação, recio, negligência ou qualquer outro fator alheio ao conhecimento deste Juízo, a ex-empregadora efetua recolhimento de tributo do qual está dispensada, esse fato também não cabe aqui ser discutido, devendo a demandante buscar as vias processuais cabíveis.

Aliás, a própria inicial deixa claro que a opção pela retenção do tributo é da ex-empregadora, adotando posição conservadora para não sofrer punições administrativas, deixando por conta do ex-empregado buscar a via judicial.

Ademais, pode a requerente valer-se da via administrativa, pleiteando diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal a restituição dos valores indevidamente recolhidos através do “Pedido de Restituição”, disciplinado pela IN-SRF n. 73, de 15 de setembro de 1997 e pela IN – SRF n. 210, de 30 de setembro de 2002.

Em síntese, não há pretensão resistida ou ilegalidade passível de correção pela via mandamental quanto a não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias referentes a “Programas de Demissão Voluntária”.

Portanto, de rigor reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual.

Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora da ação em razão da ausência de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se completou a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009845-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QMC TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329, PAULO BRAGA NEDER - SP301799

**DESPACHO**

Id 8416188: Defiro o ingresso da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 7824668), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005434-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
REQUERIDO: PAULO EDUARDO DA SILVA, ROZANGELA FERREIRA GOMES

**DESPACHO**

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido (apenas em relação ao PAULO EDUARDO DA SILVA) da presente notificação restou infrutífero.

Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015531-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO GALLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERA T/RFB/SPO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cuida-se de pedido de reconsideração da sentença proferida nestes autos, formulado pelo impetrante (id 10284958), onde afirma que não lhe pode ser imputada má-fé ou desídia, uma vez que não foi efetivamente, intimado no mencionado processo administrativo.

Cuida-se, na verdade de reiteração dos argumentos já enfrentados na sentença (id 9905370).

Ademais, cobra relevo salientar que o pedido de reconsideração não tem amparo legal, até porque, se diferente fosse, todos os juízes estariam obrigados a decidir a mesma questão duas vezes, isso sem contar os embargos de declaração comumente utilizados com caráter nitidamente infringente. A via adequada para tal a insurgência da parte em face de decisão de primeiro grau é sabidamente outra.

Assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito, encaminhando-se o feito ao arquivo.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470

IMPETRADO: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA, MPB SANEAMENTO LIMITADA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) IMPETRADO: VINICIUS GUERBALI - SP362467, ANDRE GUILHERME LEMOS JORGE - SP194722

## DESPACHO

Id 8824434 e 9039062: Anote-se para publicação.

Id 8946933: Mantenho a decisão de id 8363761 por seus próprios fundamentos. Cumpre salientar que a decisão liminar de id 5344178 já foi reapreciada (id 8363761), não havendo razões para que seja novamente analisada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019765-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face do despacho proferido (id 9906830), alegando omissão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

De fato, ao contrário do certificado ao ID 9906809, as custas iniciais foram recolhidas, no patamar mínimo (ID 9888496).

A seu turno, no caso do interesse de agir, a Embargante objetiva, na verdade, a reconsideração da determinado anteriormente.

Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Alás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irsignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísium, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX).

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para que conste, do despacho ID 9906830, o seguinte:

“Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 9890349), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Deverá a parte esclarecer o interesse de agir, em 15 (quinze) dias, tendo em vista que, uma vez oferecida garantia nas execuções fiscais, cabe àquele juízo determinar a suspensão da exigibilidade do créditos em questão.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.”

Ciência à impetrante, renovando-se o prazo para que cumpra o determinado.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR  
Advogado do(a) AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a trazer saldo atualizado das contas em que o autor realizou os depósitos:

a) 265.005.86406475-9;

b) 2766.005.86401917-5

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020908-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
RÉU: CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos virtualizados tratam-se de CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA. ( CNPJ: 09.510.912/0001-88) em face de CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO ( CNPJ: 43.060.078/0001-04) , providencie a Secretaria a correção alterando para o polo ativo a CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA e para o polo passivo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO.

Anote-se o patrono da CENTERIN.

Intime-se a CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021602-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 8648010), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade apontada.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 10281

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0018991-33.2003.403.6100 (2003.61.00.018991-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027385-44.1994.403.6100 (94.0027385-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X POLIMOLD INDUSTRIAL S/A(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO)  
Primeiramente, altere-se o polo ativo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL. Após, considerando que a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região (fls. 229/231) deu parcial provimento à apelação da parte autora e da embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria para que refaça os cálculos, nos moldes da decisão transitada em julgado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE)

Reconsidero o despacho de fls. 405, tendo em vista a petição de fls. 406/407 da parte Embargada, bem como a manifestação da União Federal às fls. 398/404.

Dê-se ciência às partes e oportunamente venham-me conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7) - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Petição de fls. 277/279: Dê-se ciência ao Requerente.

Outrossim, atente-se o requerente às fls. 235 destes autos, referente ao ofício CEF informando acerca de conversão em renda de valores, onde consta o valor mencionado à fl. 275, débito PIS perdido de apuração 12/1998 como 01/1999.

Caso sejam depósitos em datas diferentes com os valores iguais, apresente o Requerente a guia de depósito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

064180-90.1984.403.6100 (00.0643180-1) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 729/735: Dê-se ciência ao Exequente.

No mais, em vista da fase processual dos autos, arquivem-se sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes até o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5018761-42.2018.403.0000, interposto pela Exequente contra a decisão de fls. 719.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004350-06.2004.403.6100 (2004.61.00.004350-9) - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SERVINET SERVICOS S/C LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea d, intinem-se as partes para se manifestarem sobre a informação juntada à fl. 346, referente aos depósitos judiciais havidos nos autos, para que esclareçam os valores a serem transformados em pagamento definitivo e levantados pela executada, de acordo com a determinação judicial de fl. 344. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034323-98.2007.403.6100 (2007.61.00.034323-3) - YOUNG HOON SON(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X YOUNG HOON SON X UNIAO FEDERAL X YOUNG HOON SON

Em vista da Certidão de fls. 631º, republique-se o despacho de fls. 630, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 630: Tendo em vista que a parte Executada deixou transcorrer o prazo para recurso ao despacho de fl. 629, intinem-se as Exequentes - UNIAO FEDERAL e ELETROBRAS para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro à ELETROBRAS. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024962-76.2015.403.6100 - SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTE) X UNIAO FEDERAL X SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo para manifestação da União Federal (fl. 75-verso), HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora, SOLATEX

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA., (fs. 70/73) de executar a sentença judicial e extingui a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10298

#### HABEAS DATA

**0022261-11.2016.403.6100** - HOSPITAL SANTA HELENA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item ii, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008492-58.2001.403.6100** (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCÓIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICÓ BRASÍL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIV:1. Expeça-se a certidão requerida. 2. Silente, retornem os autos ao arquivo Sobrestado. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013515-48.2002.403.6100** (2002.61.00.013515-8) - ALICE CUNIO MACHADO FONSECA X MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA X ELIANA SUELLOTO MACHADO FONSECA X IGOR CUNIO MACHADO FONSECA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO TOCCHET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante do documento juntado à fl. 401, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0031119-46.2007.403.6100** (2007.61.00.031119-0) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XI. Anote-se para publicação. 3. Não havendo novas manifestações que dê impulso ao feito, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023352-83.2009.403.6100** (2009.61.00.023352-7) - WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

Fl. 338: Defiro prazo de mais 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Considerando tratar-se de reiteração de prazo, determino o arquivamento do feito, caso não haja manifestação ou caso a parte formule o mesmo pedido.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003279-22.2011.403.6100** (2011.403.6100-22) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014656-14.2016.403.6100** - J. RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/264: Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de fl. 257.

No mesmo prazo acima assinalado, informe o CNPJ da Sociedade de Advogados, vez que sem essa informação, não é possível o seu cadastro no sistema processual.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018069-35.2016.403.6100** - INDEPENDENCIA S.A.(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que a remessa ao Tribunal decorre exclusivamente de reexame necessário, intime-se a impetrante para retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada na Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a impetrada para a realização da providência, no mesmo prazo acima assinalado.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022828-42.2016.403.6100** - AMOPETS LTDA - ME X BARBARA CRISTINA VILLAS BOAS PEREIRA 26670960883 X CRIS RACOES PET SHOP LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO)

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante (autoridade impetrada) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intemem-se as impetrantes para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000296-40.2017.403.6100** - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em que pese já ter determinação da expedição de alvará de levantamento, com fundamento no art. 906, parágrafo único do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono da Exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o d. patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002033-78.2017.403.6100** - PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 347/356).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para deliberar acerca da digitalização dos autos.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0657031-55.1991.403.6100** (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

#### Expediente Nº 10316

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0019017-26.2006.403.6100** (2006.61.00.019017-5) - MARIA LUZIA VIEIRA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia líquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007894-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINETE - SP210878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10281290, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010779-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

#### DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10293415, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012432-47.2018.4.03.6100

AUTOR: LAIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE VIEIRA SALES - SP260153

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais para remessa à instância superior, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014296-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10290230, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA - RJ93419, BARBARA CASADO PRADO - RJ122914, ALEX BASTOS PEREIRA - SP314945  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo fiscal nº 13864-000.472/2008-18 e determinar que a parte ré se abstenha de negativar o nome da autora em qualquer cadastro desabonador com relação ao crédito discutido na presente ação.

A autora relata que possui como objeto social a produção, industrialização, transporte, distribuição e comercialização de asfaltos e produtos afins, bem como a prestação de serviços de pavimentação e outros correlacionados.

Informa que, em 2004, adquiriu a matéria-prima para a produção de "emulsão asfáltica", derivada de petróleo, por ser composta por mistura de cimento asfáltico de petróleo com solução aquosa de emulsificantes químicos, destinada à pavimentação de arnuamentos urbanos e rodovias.

Narra que aplicou às emulsões asfálticas a imunidade constitucional prevista no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o qual afasta a incidência de qualquer espécie tributária diversa do imposto de importação, do imposto de exportação e do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços aos derivados do petróleo.

Aduz que, em junho de 2008, foi iniciada ação fiscal no estabelecimento da autora para fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e, em dezembro de 2008, foi lavrado o auto de infração para lançamento de ofício de crédito relativo ao IPI, no valor de R\$ 661.023,02, acrescido de encargos moratórios e multa punitiva de 75% sobre o débito-base.

Alegou que impugnou o lançamento preliminar, instaurando-se o processo administrativo fiscal nº 13864-000.472/2008-18, interpôs recurso administrativo e recurso especial, porém todos os recursos foram indeferidos e o lançamento preliminar converteu-se em definitivo.

Assevera que a emulsão asfáltica resulta do fracionamento do petróleo bruto, estando sujeita à imunidade tributária prevista no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal,

Sustenta que *"sendo as emulsões asfálticas derivadas de petróleo imunizadas do IPI, não há base jurídica alguma que ampare o lançamento de IPI sobre a saída das emulsões asfálticas do estabelecimento da BR, porque o apontamento da TIPI não se conforma com o art. 155, § 3º, da CF/88 e, portanto, a fixação de alíquota de 5% de IPI sobre saídas de derivados de petróleo é flagrantemente inconstitucional"* (id nº 9239468, página 14).

Ressalta que o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 854/83 considerou as emulsões asfálticas derivadas do petróleo e, portanto, sujeitas à imunidade tributária do artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Ao final, requer a desconstituição do crédito tributário formado ao final do processo administrativo fiscal nº 13864-000.472/2008-18.

A inicial veio acompanhada da procuração, de documentos e da apólice do seguro-garantia.

No despacho id nº 9369212, foi determinada a intimação da União Federal para análise da garantia apresentada.

A parte ré apresentou a manifestação id nº 9528718, na qual afirma que o seguro garantia deve contemplar o valor do crédito tributário atualizado e com os acréscimos legais, decorrentes da inscrição na Dívida Ativa da União e do ajuizamento de ação de execução fiscal.

Argumenta que o seguro apresentado pela autora não garante o valor integral do débito, pois não incluiu, de forma expressa, o acréscimo do encargo legal de 20%, além de expressamente estipular um limite no tempo ao valor do débito.

Manifestou-se a autora, juntando endosso ao seguro garantia (id nº 9642128).

A União Federal informou que o aditivo da apólice de seguro atende ao solicitado na petição anterior (id nº 10255824).

A autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id nº 10312135).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A documentação constante dos autos revela que, em 05 de dezembro de 2008, foi lavrado em face da empresa autora o “Auto de Infração – Imposto sobre Produtos Industrializados” (id nº 9198734, páginas 02/13), em razão de constatação de irregularidades na apuração de créditos descritas no relatório da ação fiscal id nº 9198734, páginas 14/21, e parcialmente transcritas a seguir:

*“Ao analisar as notas fiscais de saída, constatou-se que a contribuinte, na venda de seu produto ‘EMULSÃO ASFÁLTICA’ com código de classificação fiscal 2715.00.00, destaca a alíquota de 0,00% (zero) para o produto e menciona no campo descrição do produto ‘isento ou não sujeito a IPI’, porém não especifica qual a base legal, conforme determina o art. 341, inciso I, do RPI/2002 (...).*

*Executada pesquisa nos sistemas da RFB, constatou-se que para a referida classificação fiscal, a alíquota é de 5% (cinco) no período em análise, conforme Decreto 4.542/2002, publicado no DOU em 27/12/2002, vide fl. 56.*

*(...)*

*Dúvidas não há que os produtos classificados na posição 27.15 são derivados de petróleo, porém, cumpre analisar se os produtos são derivados de petróleo abrangidos pela imunidade e para tanto, busca-se a minuciosa interpretação dada pelo Executivo Federal ao comando constitucional que conferiu imunidade aos derivados de petróleo.*

*Tarefa simples: basta que se verifique, no capítulo 27, o posicionamento tarifário quanto aos produtos dele constantes e que possam ser tomados pelos derivados excluídos da incidência do IPI nos termos do §3º do art. 155 da Constituição Federal, de 1988 e art. 18 do RPI, de 1998.*

*Tal verificação mostrará que, embora a maior parte dos produtos venha com a notação NT (não tributados) alguns são inseridos no campo da tributação e possuem alíquota maior que zero. É o caso da posição tarifária (2715.00.00) que possui alíquota de 5%.*

*Dito isso, conclui-se que o Executivo Federal houve por bem interpretar a norma constitucional de forma restritiva, ou seja, foram eleitos condicionantes para reconhecimento da aplicação do texto constitucional com relação à imunidade dada aos derivados do petróleo.*

*(...)*

*Dessa forma, é de se concluir que as emulsões asfálticas não se enquadram no conceito de derivados de petróleo constante do texto constitucional e do artigo 18 do RPI/2002, estando sujeitos à alíquota de IPI prevista para a posição 2715.00.00, ensejando, ao darem saída do estabelecimento no período em apreço, débitos de IPI.*

*Sendo assim, deve ser cobrado o Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos dos juros de mora e da multa de 75% estabelecida no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96”.*

Assim dispõe o artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

*“§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País” – grifei.*

E os artigos 153, incisos I e II e 155, inciso II, dispõem o seguinte:

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*I - importação de produtos estrangeiros;*

*II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados”.*

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...)*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.*

O Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, estabelece o seguinte:

*“Art. 18. São imunes da incidência do imposto:*

*I - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Constituição Federal, art. 150, inciso VI, alínea “d”);*

*II - os produtos industrializados destinados ao exterior (Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso III);*

*III - o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (Constituição Federal, art. 153, § 5º); e*

*IV - a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País (Constituição Federal, art. 155, § 3º).*

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer obrigações acessórias específicas a serem observadas pelas firmas ou estabelecimentos que realizarem operações com o papel referido no inciso I, bem como para a comprovação a que se refere o § 2º, inclusive quanto ao trânsito, dentro do território nacional, do produto a ser exportado (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).*

*§ 2º Na hipótese do inciso II, a destinação do produto ao exterior será comprovada com a sua saída do território nacional.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso IV, entende-se como derivados do petróleo os produtos decorrentes da transformação do petróleo, por meio de conjunto de processos genericamente denominado refino ou refinação, classificados quimicamente como hidrocarbonetos (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 6º, incisos III e V).*

*§ 4º Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II)” – grifei.*

Nos termos dos artigos acima transcritos, as operações realizadas com produtos derivados do petróleo sujeitam-se, apenas, à incidência do imposto de importação, do imposto de exportação e do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, sendo os derivados de petróleo imunes da incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI.

No caso dos autos, embora tenha ficado expressamente consignado no “Relatório da ação fiscal – IPI”, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, que **não há dívidas de que os produtos classificados na posição 27.15 da tabela TIPI são derivados do petróleo** (id nº 9198734, página 17), a autoridade fiscal considerou que o reconhecimento da imunidade tributária exige a indicação de “não tributável” (NT) na Tabela de Incidência de IPI (TIPI), de modo que o produto comercializado pela autora (emulsão asfáltica) estaria sujeito à incidência do imposto por constar na mencionada tabela a alíquota 5%.

A respeito da imunidade tributária prevista no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal, Roque Antonio Carazza<sup>[1]</sup> leciona:

*“O §3º do art. 155 da CF determina que, sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, não poderá incidir ‘nenhum outro imposto’ (redação dada pela EC 33/2001), além do ICMS e dos impostos sobre comércio exterior (impostos sobre a importação e a exportação.*

*(...)*

*Explicitando a ideia, quando a Constituição traçou a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, estabeleceu que sobre a prática de operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, só poderão incidir – quando ocorrerem, evidentemente, seus fatos impositivos – o ICMS e os impostos aduaneiros. Nenhum outro tributo (tenha a natureza jurídica que tiver) as poderá alcançar.*

*(...)*

*A imunidade de que aqui se cogita não pode ser anulada, mas, pelo contrário, deve ser neutra, concreta e efetiva, irradiando efeito sobre todos os outros impostos (tenham a denominação e a destinação que tiverem) que derivam da prática de operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País. Enfatizamos, à derradeira, que a interpretação dos preceitos imunizantes da Constituição há de ser sempre generosa, como ensinava Geraldo Ataliba”.*

Assim, nesta cognição sumária, entendo que a parte ré não poderia restringir o alcance da imunidade tributária prevista no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal, pois consta dos próprios relatórios emitidos pela autoridade fiscal que não há dívidas de que as emulsões asfálticas comercializadas pela autora estão enquadradas no conceito de derivados de petróleo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“IMUNIDADE. DERIVADOS DE PETRÓLEO. PRODUTOS ASFÁLTICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A empresa autora utiliza em sua atividade o CAP - Cimento Asfáltico de Petróleo, que, após adição de outras substâncias, resulta nos produtos industrializados (emulsões asfálticas, asfaltos modificados por polímero e asfaltos modificados por pó de pneus). 2. A interpretação a ser conferida à expressão “derivados do petróleo”, para fins de imunidade do art. 155, § 3º, da CF, deve levar em conta o critério da função/característica do produto, na linha da sentença apelada. 3. Dessa forma, os asfaltos em emulsão, os asfaltos modificados por polímero e os asfaltos modificados por pó de pneus beneficiam-se da imunidade em comento. Precedente. 4. Esta Turma tem-se orientado no sentido de estabelecer a condenação em verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa ou da condenação, sendo admissível a análise, caso a caso, quando tal valor afigura-se exorbitante ou infimo. Na hipótese, considerando-se o valor atribuído à causa, a redução do montante para 10% sobre o valor da causa remunera adequadamente a atuação do causídico. 5. Apelação desprovida. Remessa oficial acolhida para reduzir o montante fixado a título de honorários de sucumbência” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 200770000027270, relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Segunda Turma, D.E. 28/10/2009) – grifei.*

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. ART. 155, §3º. CF. IMUNIDADE. PRODUTO DERIVADO DE PETRÓLEO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a questão apresentada nos autos com relação à possibilidade de se enquadrar os produtos comercializados pela parte autora como derivados do petróleo, o que ensejaria a aplicação da imunidade para impostos prevista no art. 155, § 3º, da CF/1988. 2. Conforme descrito nos Relatórios Técnicos do INT, os produtos comercializados pela parte autora são óleos derivados do processo de destilação do petróleo. 3. Do conjunto probatório dos autos, verifica-se o acerto do entendimento firmado na r. sentença, ao julgar procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do IPI sobre a comercialização dos produtos, vez que ambos “resultam do refino direto do petróleo e não sobre o refino de derivados de petróleo, como quer fazer crer a ré” (fls. 397v.). 4. Apelação não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00006626020144036108, relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/01/2018).*

Destaco, por fim, que a parte autora apresentou seguro-garantia e a União Federal manifestou sua expressa concordância na petição id nº 10255824.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constituído ao final do processo administrativo fiscal nº 13864-000.472/2008-18, e determinar que a União Federal se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito para cobrança de tal quantia.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018766-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANCY GOMES SELHORST

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO DIAS - SP226864, PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NANCY GOMES SELHORST em face do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL e do PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de noventa dias, o recurso voluntário interposto pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13807.007217/2010-97, decorrente da Notificação de Lançamento nº 2008/901471627486269.

A impetrante relata que a Receita Federal do Brasil lavrou contra ela, em 09 de agosto de 2010, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/901471627486269, em razão da dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Informa que apresentou impugnação, julgada improcedente e interpôs recurso voluntário em 11 de novembro de 2014, ainda pendente de julgamento.

Alega que a demora no julgamento do recurso voluntário interposto contraria o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias, contados do protocolo do recurso administrativo, para prolação de decisão.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9712143 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a impetração do presente mandado de segurança em face do Delegado da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, visto que a medida liminar objetiva o julgamento de recurso voluntário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10184330, na qual requer a inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF no polo passivo da ação e a remessa imediata dos autos ao CARF para julgamento do recurso interposto.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 10184330 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade administrativa aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelos contribuintes.

No caso dos autos, a impetrante interpôs, em 11 de novembro de 2014, recurso voluntário em face do acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada (id nº 9674352, páginas 01/23).

O documento id nº 9674353, página 01, comprova que a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 16 de setembro de 2014 e o recurso interposto pela parte impetrante encontra-se pendente de julgamento, caracterizando a omissão da Administração Pública, eis que esgotado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

A corroborar tal entendimento:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 2. A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. In casu, depreende-se dos autos que os pedidos administrativos foram realizados entre 31 de agosto de 2015 a 25 de novembro de 2015, tendo decorrido lapso temporal suficiente para a sua análise e decisão. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise dos pedidos administrativos, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00084990720164036106, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/05/2018) - grifei.*

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 estabelece que a Administração tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão nos processos administrativos, uma vez concluída sua instrução. Em situações excepcionais, devidamente motivadas, tal prazo pode ser prorrogado por igual período. 2. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Prazos não respeitados. 4. Reexame necessário desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00114820220134036100, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/05/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105) – grifei.

Reconhecida a omissão das autoridades impetradas, necessária a fixação de prazo para que procedam à análise do recurso voluntário interposto pela impetrante e profiram a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de cinco dias para que o Delegado da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal remeta o processo administrativo ao CARF e do prazo de cento e vinte dias para que o Presidente do CARF adote as providências necessárias ao julgamento do recurso interposto.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que:

a) o Delegado da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal remeta, no prazo de cinco dias, o processo administrativo nº 13807.007217/2010-97 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

b) o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF adote as providências necessárias para que o recurso voluntário interposto pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13807.007217/2010-97 seja julgado no prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento do processo.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Inclua-se o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no polo passivo da ação.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

Presente o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, visto que comprovada a mora pela notificação do devedor fiduciante, concedo a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (veículo HONDA/CITY LX FLEX, ano 2014, cor cinza, chassi: 93HGM2620EZ214273, placa: FSZ-7381, RENAVAM 01005691255), ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pelo credor (NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone 031 3479-3063 ramal 302888 e/ou 31 98203-6250).

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a ressalva de que a citação do devedor fiduciante para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou para requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do referido diploma legal, deverá ocorrer somente após a execução da liminar. Quando da citação, deverá o fiduciante ser cientificado de que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio da autora, se não for purgada a mora no prazo de cinco dias, contado da execução da liminar, conforme o previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Caso o devedor não seja localizado no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL DO CORAÇÃO RIO PRETO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HOSPITAL DO CORAÇÃO DE RIO PRETO LTDA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita imediatamente a Certidão de Regularidade do impetrante, viabilizando a aquisição de medicamentos industrializados.

A parte impetrante relata que é unidade hospitalar de pequeno porte, especializada em cirurgias do coração. Afirma que, atualmente, possui trinta e nove leitos e mantém em suas instalações um dispensário de medicamentos, no qual são armazenados os remédios prescritos e utilizados pelos médicos para tratamento dos pacientes, nos termos do artigo 4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991/73.

Destaca que o dispensário de medicamentos existente em suas dependências não distribui, revende, comercializa, importa, exporta ou dispensa os medicamentos diretamente aos pacientes, bem como não realiza a manipulação de fórmulas ou fábrica drogas, mas apenas armazena os medicamentos industrializados, utilizados em sua atividade fim, diante das prescrições contidas nos receituários médicos.

Informa que foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme Termo de Intimação nº 310189, por não manter farmacêutico legalmente habilitado no momento da fiscalização realizada, em infração aos artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/60 e aos artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14.

Notícia que apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida e interps recurso ao Conselho Federal de Farmácia, ainda não apreciado.

Aduz que requereu ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a expedição de Certificado de Regularidade, porém o pedido foi indeferido em 18 de junho de 2018, sob o argumento de que a impetrante não possui assistência farmacêutica por todo o seu período de funcionamento.

Sustenta a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois o artigo 15, da Lei nº 5.991/73, exige apenas a manutenção de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas farmácias e drogarias, não sendo aplicável aos dispensários de medicamentos.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a presença de farmacêutico durante todo o período de funcionamento da impetrante para emissão do Certificado de Regularidade e de realizar novas autuações com o mesmo fundamento.

Na decisão id nº 8947806, foi declarada a incompetência da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto para julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Na decisão id nº 9370459, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 2155/17.

Manifestação da impetrante (id nº 9716716).

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia do "Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde" do hospital impetrante revela que ele possui **trinta e nove leitos** (id nº 8936094, páginas 01/02) e os documentos ids nºs 8936326, páginas 01/02, comprovam contratação da farmacêutica Milene Fernandes Spieglic para atuar na condição de responsável técnica, no período das 10h30 às 17h30, informação corroborada pelo próprio auto de infração nº 310189, lavrado em 22 de março de 2017 (id nº 9718346, página 01).

A cópia do ofício nº 4202/4224/2018, de 18 de maio de 2018 (id nº 8936347, página 01), por sua vez, demonstra que o pedido de expedição da Certidão de Regularidade formulado pela parte impetrante foi indeferido, pois o estabelecimento não possui assistência farmacêutica por todo o seu período de funcionamento.

O artigo 4º, incisos X, XI e XIV, da Lei nº 5.991/73, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", apresenta os seguintes conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos:

*"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

(...)

XIV - **Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente** – grifei.

O artigo 15, do mesmo diploma legal, estabelece:

*“Art. 15 - A **farmácia e a drogaria** terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

*§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.*

*§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” – grifei.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, prestigiando a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual destaca que a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendida a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela com até cinquenta leitos, conforme acórdão assim ementado:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.*

*6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido”.* (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1110906/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, data do julgamento: 23.05.2012, DJe 07.08.2012).

Destarte, o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela que possui até cinquenta leitos. Os hospitais e equivalentes, com mais de cinquenta leitos, realizam a dispensação dos medicamentos por intermédio de farmácias e precisam, portanto, da presença de farmacêutico responsável.

Destaco, ainda, que as alterações ao conceito de farmácia, promovidas pela Lei nº 13.021/2014, não se aplicam ao dispensário de medicamentos, o qual permanece regulamentado pela Lei nº 5.991/73.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. MENOS DE 50 (CINQUENTA) LEITOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, estabeleceu, em seu artigo 15, caput, a obrigatoriedade de assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas para farmácias e drogarias, não impondo aos hospitais e clínicas que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos o registro no respectivo Conselho ou a contratação de profissional farmacêutico. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias, bem como deve-se verificar, para efeitos da obrigatoriedade de presença de profissional farmacêutico, se a instituição de saúde é de pequeno porte ou não (REsp 1110906/SP, Relator: Ministro Humberto Martins. Órgão julgador: Primeira Seção. DJe 07/08/2012). 3. A unidade hospitalar com menos de 50 (cinquenta) leitos é considerada de pequeno porte e está dispensada da presença de profissional farmacêutico nos quadros da instituição (Precedentes: TRF2 - AC 201051020032563, Relator: Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler. Órgão julgador: Oitava Turma Especializada. Dje 10/03/2015; AC 200951020003950, Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/01/2015; AC 201251010443745, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/11/2014; AC 200951010246631, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/03/2014). 4. In casu, a farmácia hospitalar é dispensário de medicamento localizado no interior do Hospital Santa Teresa, o qual possui 114 leitos, conforme pesquisa no site eletrônico do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, quantidade superior a de 50 leitos utilizada como parâmetro para qualificação do estabelecimento como "pequena unidade hospitalar" e, conseqüentemente, para a dispensa da permanência do técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos. 5. A superveniência da Lei nº 13.021/14 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura do artigo 8º dar a impressão de ter estendido a eles o mesmo tratamento conferido às farmácias em geral (STJ, Terceira Turma, AgRg nos REsp 1469945/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicado em 01/09/2015). 6. Negado provimento ao agravo de instrumento”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG 00041547320174020000, relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª Turma Especializada, data da decisão: 12.07.2017, data da publicação: 18.07.2017) – grifei.*

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário. 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível. 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]". 5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar; responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital. 6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica. 7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP; Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª. Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP; TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015". 8. Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00039892420164036114, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, pois ausente a triplíce identidade exigida pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. 2. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, porquanto as demandas possuem objetos (autos de infração) distintos. 3. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. A obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 7. Consoante o disposto no art. 2º, § 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados. 10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento. 11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada. 13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da atuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de atuar a agravante. 14. Agravo de instrumento provido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00149364920164030000, relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2018).

Tendo em vista que o hospital impetrante possui trinta e nove leitos, a exigência presença de farmacêutica registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, durante parte do período de funcionamento, não pode obstar a emissão de sua Certidão de Regularidade.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade do hospital impetrante, desde que o único óbice a tanto sejam os fatos narrados neste processo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014278-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida, no prazo máximo de dez dias, os pedidos de restituição apresentados pela parte impetrante, abaixo relacionados:

- 42824.53433.250314.1.2.03-4454;
- 05247.41089.030613.1.6.03-0116;
- 06052.12196.270717.1.2.03-0476;
- 01412.08907.270717.1.2.03-7806;
- 13777.56732.270717.1.2.03-0164;
- 22638.95842.270717.1.2.03-7791;
- 15352.99388.270717.1.2.02-0884;
- 36895.45084.270717.1.2.02-8889;
- 02623.97899.270717.1.2.02-6288;
- 11558.61221.270717.1.2.02-9336;
- 03242.89393.140717.1.2.03-4601;
- 14952.22893.140717.1.2.02-1838;
- 25470.93231.140717.1.2.03-5630;
- 02191.48665.140717.1.2.02-4010;
- 01053.20350.140717.1.2.02-0739;
- 33929.56020.140717.1.2.03-4018.

Pleiteia, também, seja determinado que a autoridade impetrada cumpra a obrigação de efetuar os créditos na conta corrente bancária indicada pela empresa, acrescidos de juros pela SELIC e correção monetária, desde o pagamento indevido do tributo até sua efetiva restituição, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que transmitiu à Receita Federal do Brasil os pedidos de restituição – PER/DCOMPS acima relacionados, mas, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão Id nº 8896700, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais complementares e comprovar que os pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9594502.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição id nº 9594502 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se concedida ao final.

No caso destes autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da liminar pleiteada.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O dispositivo legal transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolizados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No presente caso, os pedidos de restituição nºs - 42824.53433.250314.1.2.03-4454; 05247.41089.030613.1.6.03-0116; 06052.12196.270717.1.2.03-0476; 01412.08907.270717.1.2.03-7806; 13777.56732.270717.1.2.03-0164; 22638.95842.270717.1.2.03-7791; 15352.99388.270717.1.2.02-0884; 36895.45084.270717.1.2.02-8889; 02623.97899.270717.1.2.02-6288; 11558.61221.270717.1.2.02-9336; 03242.89393.140717.1.2.03-4601; 14952.22893.140717.1.2.02-1838; 25470.93231.140717.1.2.03-5630; 02191.48665.140717.1.2.02-4010; 01053.20350.140717.1.2.02-0739 e 33929.56020.140717.1.2.03-4018 foram protocolados pela empresa impetrante em 03.06.2013, 25.03.2014, 14.07.2017 e 27.07.2017, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nº 9594874, 9594875, 9594876 e 9594878, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).*

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgrRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, faz-se necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolizados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição transmitidos pela empresa impetrante.

Com relação ao crédito dos valores reconhecidos na conta bancária indicada pela empresa, destaco que, de acordo com as Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, a via mandamental mostra-se inadequada para o pleito de restituição de valores, pois o mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 42824.53433.250314.1.2.03-4454; 05247.41089.030613.1.6.03-0116; 06052.12196.270717.1.2.03-0476; 01412.08907.270717.1.2.03-7806; 13777.56732.270717.1.2.03-0164; 22638.95842.270717.1.2.03-7791; 15352.99388.270717.1.2.02-0884; 36895.45084.270717.1.2.02-8889; 02623.97899.270717.1.2.02-6288; 11558.61221.270717.1.2.02-9336; 03242.89393.140717.1.2.03-4601; 14952.22893.140717.1.2.02-1838; 25470.93231.140717.1.2.03-5630; 02191.48665.140717.1.2.02-4010; 01053.20350.140717.1.2.02-0739 e 33929.56020.140717.1.2.03-4018, protocolados pela empresa impetrante em 03.06.2013, 25.03.2014, 14.07.2017 e 27.07.2017, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 9594502 (R\$ 4.526.234,43).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019852-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, proposta por FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI/SP, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré abstenha-se de cobrar a multa imposta no processo administrativo nº 2016/000590 e de inscrever o nome do autor na Dívida Ativa da União ou em qualquer órgão de proteção ao crédito.

O autor relata que, em 29 de janeiro de 2016, foi autuado pelo fiscal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, por infração ao artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 81.871/78, conforme Auto de Constatação nº 2016/012326 e Auto de Infração nº 2016/000781.

Afirma que, na época da autuação, era estagiário do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias e encontrava-se no plantão de vendas do empreendimento Riviera de Santa Cristina XII, localizado no Shopping Tivoli, em Santa Bárbara do Oeste-SP, para observar e acompanhar a prática dos atos profissionais realizados pelos corretores de imóveis.

Alega que o corretor de imóveis responsável pelo empreendimento ausentou-se brevemente do local e o fiscal do CRECI-SP considerou que o autor operava na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado.

Informa que apresentou defesa no processo administrativo nº 2016/000590, instaurado pelo réu para apuração dos fatos, todavia sua defesa foi indeferida, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 1.965,24.

Aduz que não exerceu atividade privativa de corretores de imóveis, pois estava no plantão de vendas apenas para observar e acompanhar a prática do exercício da profissão, conforme artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução COFECI nº 1.127/2009.

Ressalta que “no próprio Auto de Constatação anexo elaborado para instruir a autuação em comento, o agente de fiscalização apenas relatou que constatou a presença do Autor, sem mencionar nenhum ato, muito menos ato privativo da profissão de Corretor de Imóveis, que houvesse sido praticado pelo Autor” (id nº 9903840, página 05).

Argumenta que a divulgação de empreendimentos imobiliários não é atividade elencada na Lei nº 6.530/78 como privativa da profissão de corretor de imóveis.

Defende, também, a impossibilidade de aplicação de sanção administrativa em face de pessoas que não estejam regularmente inscritas perante o conselho réu, nos termos do artigo 21, inciso II, da Lei nº 6.530/78.

Sustenta, ainda, a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a anulação do processo administrativo nº 2016/000590 e da multa aplicada, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Assim determinamos artigos 17 e 21, da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização:

*“Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:*

*I - eleger sua diretoria;*

*II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;*

*III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;*

*IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;*

*V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;*

*VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;*

*VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;*

*VIII - impor as sanções previstas nesta lei;*

*IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.*

*(...)*

*Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:*

*I - advertência verbal;*

*II - censura;*

*III - multa;*

*IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;*

*V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.*

*§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.*

*§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.*

*§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.*

*§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição” – grifei.*

O artigo 16, do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, enumera as competências dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, *in verbis*:

*“Art 16. Compete ao Conselho Regional:*

*I - eleger sua Diretoria;*

*II - aprovar seu Regimento, de acordo com o Regimento padrão elaborado pelo Conselho Federal;*

*III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição;*

*IV - cumprir e fazer cumprir as Resoluções do Conselho Federal;*

*V - arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação da sua receita e a do Conselho Federal;*

*VI - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;*

*VII - propor a criação de Sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis, fixado pelo Conselho Federal;*

*VIII - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelo sindicatos respectivos;*

*IX - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis e de pessoas jurídicas;*

*X - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;*

*XI - expedir Carteiras de Identidade Profissional e Certificados de Inscrição;*

*XII - impor as sanções previstas neste regulamento;*

*XIII - baixar Resoluções, no âmbito de sua competência;*

*XIV - representar em juízo ou fora dele, na área de sua jurisdição, os legítimos interesses da categoria profissional;*

*XV - eleger, dentre seus membros, representantes, efetivos e suplentes, que comporão o Conselho Federal;*

*XVI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidade, multas e emolumentos, esgotados os meios de cobrança amigável”.*

Embora a Lei nº 6.530/78 e o Decreto nº 81.871/78 atribuam aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a competência para fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, o artigo 21, da Lei nº 6.530/78, possibilita a aplicação de sanções disciplinares, apenas, aos **corretores de imóveis e pessoas jurídicas**.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE. 1. A jurisprudência firmou o entendimento de que não cabe ao Conselho profissional, dentro do múnus que lhe compete, fazer incidir penalidades a pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao seu quadro profissional, o qual lhe imputa a lei a atribuição de regular e fiscalizar. 2. Nesse sentido, oportuno anotar que a Lei nº 6.530, de 12/05/1978, a qual, entre outras providências, conferiu nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, autoriza expressamente, em seu artigo 21, a possibilidade de imposição de sanções disciplinares somente “aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas”. 3. Destarte, a competência fixada no artigo 5º da referida lei, acerca da fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, não deve extrapolar os limites lá fixados, vale dizer, dentro do campo de atuação em que se insere, relativamente aos inscritos em seus quadros, interdita, conforme bem apanhado pelo MM. Julgador de primeiro grau, o desbordamento desta mesma competência para atingir situações que abriguem o exercício irregular da profissão, invadindo, inclusive, a esfera penal. 4. Não se está a proibir, in casu, ao CRECI/SP, no âmbito de sua atuação, representar à autoridade competente para a apuração de eventual ocorrência da contravenção penal de que trata o art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais -, restando interdita, todavia, conforme explicitado, a imposição de sanções ao ora apelado, em período anterior à sua filiação ao respectivo quadro. 5. Precedentes desta Corte: AC 2012.63.01.020546-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 09/04/2015, D.E. 11/05/2015; APELREEX 2000.60.00.002646-2/MS, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 26/01/2011, D.E. 18/02/2011; AC 2002.60.00.003432-7/MS, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Sexta Turma, j. 22/07/2010, D.E. 03/08/2010; AMS 0000165-65.2003.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 24/08/2005, DJU 27/06/2007; e AC 0001449-79.2001.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 15/03/2006, DJU 19/04/2006. 6. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00043051720144036111, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, DJF3 Judicial 1 data: 05/05/2016).*

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVII). 3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional. 4. Restaria ao conselho denunciar a apelada às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 0007668420114036102, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/11/2013).

Destarte, neste momento de cognição sumária, entendo que o CRECI – 2ª Região não poderia impor ao autor a sanção de multa, pois o documento id nº 9904109, página 19, revela que, na data da fiscalização (29 de janeiro de 2016), o autor encontrava-se inscrito perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região na qualidade de **estagiário**.

Além disso, no Auto de Constatação nº 2016/012326, lavrado pelo fiscal do CRECI -2ª Região em 29 de janeiro de 2016 (id nº 9904109, página 02) não foram descritos os atos praticados pelo autor que configurariam a conduta de "operar na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado(a)", presente no Auto de Infração nº 2016/000781 (id nº 9904109, página 03), limitando-se a constar o seguinte:

Finalmente, cumpre ressaltar que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região encaminhou ofício ao Promotor de Justiça Criminal da Comarca de Piracicaba (id nº 9904109, página 24), acarretando o oferecimento de denúncia pela prática da contravenção penal tipificada no artigo 47, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (id nº 9904114, páginas 02/03).

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar a multa imposta ao autor no processo administrativo nº 2016/000590 e de inscrever o nome do autor na Dívida Ativa da União e nos cadastros de proteção ao crédito.

Cite-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020005-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIONE SILVA ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNANI JOSE DO PRADO - SP76795

IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCIONE SILVA ALVES DE CASTRO em face do CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada mantenha a pensão recebida pela impetrante e pague todos os valores devidos desde sua suspensão.

A impetrante relata que é beneficiária de pensão concedida nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 13 de julho de 1974.

Narra que, em maio de 2017, recebeu correspondência enviada pelo Núcleo Estadual em São Paulo do Ministério da Saúde informando que o benefício de pensão civil de filha solteira por ela recebido foi apontado pelo acórdão nº 2780/2016 do Tribunal de Contas da União com indícios de ilegalidade, devendo apresentar a certidão de nascimento atualizada e cópias de suas cinco últimas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Afirma que apresentou a documentação solicitada e a autoridade impetrada instaurou o processo administrativo nº 25004.401499/2017-16.

Alega que comprovou que é solteira e não ocupa cargo público permanente, únicos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, porém seu benefício foi cancelado pela autoridade impetrada.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não podendo a lei retroagir para alcançar benefícios consolidados nos termos da lei anterior.

Ao final, requer a concessão da segurança para "desconstituir o ato da autoridade coatora, constante do Processo Administrativo SEI 25004 401499/2017-16, do Núcleo Estadual de São Paulo – Ministério da Saúde – Serviço de Gestão de Pessoas, consistente no cancelamento da pensão concedida à Impetrante, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 3.373, de 12 de março de 1958, em razão do falecimento de seu pai, como medida de preservação de seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício" (id nº 9934678, página 10).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10014456 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para manifestação sobre eventual decadência do direito à impetração do mandado de segurança.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 10147353 na qual afirma que recebeu, em 06 de julho de 2018, carta informando o cancelamento de sua pensão na folha de pagamento de julho de 2018.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça determina que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, vigente à época do óbito do Sr. Eurípedes de Castro, pai da impetrante:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente" –grifei.**

Nos termos do artigo acima transcrito, a filha solteira, maior de vinte e um anos só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Consta do despacho proferido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, em 30 de outubro de 2017 (id nº 9935553, página 25), que:

"1) A beneficiária ALCIONE SILVA ALVES DE CASTRO, SIAPE 1170902, enviou defesa à solicitação feita por este Serviço de Gestão de Pessoas em cumprimento ao Acórdão nº 2.780/2016-TCU-Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7), devido à Auditoria prévia do Tribunal de Contas da União, que verificou os enquadramentos e as situações previstas no citado Acórdão, constatou as seguintes ocorrências em seu nome, via cruzamento de dados:

Origem	CNPJ	Órgão/Empresa	Cargo/Vínculo
CNPJ/SÓCIO	05135030000129	IMAGEM ESSENCIAL PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME	SÓCIO-ADMINISTRADOR

2) Após a análise da documentação enviada, restou-se comprovado o recebimento pela empresa acima listada, enquadrando-a no(s) item(ns) 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 – TCU – Plenário (Processo nº TC 011.706/2014-7): "recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS", acarretando assim em cancelamento administrativo de seu benefício por expressa determinação da Corte de Contas.

3) Portanto, desta decisão administrativa de cancelamento do benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de carta, isto é, da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão.

4) À consideração da Sra. Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas".

Em 06 de julho de 2018 foi enviada carta à impetrante, comunicando o cancelamento de sua pensão temporária na folha de pagamento de julho de 2018 (id nº 9935553, página 29).

O despacho acima transcrito comprova que o benefício de pensão recebido pela impetrante foi cancelado em razão do recebimento de renda própria, advinda de atividade empresarial, na qualidade de sócia ou representante da pessoa jurídica.

Assim, entendo que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da legalidade, pois cria requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária prevista no artigo 5º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRIVADO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível alevando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), condenando a União a promover o restabelecimento do pagamento da cota-parte da pensão por morte recebida pela demandante, assim como a pagar os atrasados, desde a data da suspensão indevida do benefício até a da efetiva reimplantação, corrigidos monetariamente segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e, a partir do início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. 2. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a perquirir acerca da validade de ato de suspensão da cota-parte da pensão por morte percebida pela demandante, haja vista que, segundo a União, a autora não é mais dependente economicamente do instituidor do benefício, por possuir rendimentos decorrentes de relação de emprego na iniciativa privada. 3. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.11.2004, pág. 291). Na espécie, o ex-servidor faleceu em 27.03.1976, de modo que há de se aplicar a Lei n.º 3.373/1958, e não a Lei n.º 8.112/1990, como alega a União em seu apelo. 4. Na hipótese em testilha, a autora passou a receber pensão por morte de seu genitor desde o óbito deste, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, passou-se a questionar a observância dos requisitos legais para a manutenção do benefício, haja vista a sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor. 5. O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.373/1958 exige o aperfeiçoamento de dois requisitos, quais sejam: a) filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade; b) não ser ocupante de cargo público permanente. 6. No que toca ao primeiro requisito, não restou provado o não preenchimento da aludida condição, não se constatando na documentação encartada nos autos qualquer informação que indique que o estado civil da demandante foi alterado. Nem mesmo a recorrente conseguiu comprovar o contrário, demonstrando eventual união estável vivida pela autora, cabendo-lhe o ônus da prova em relação a tal fato. 7. Em relação à ocupação de cargo público permanente, também não se verifica o não atendimento desse requisito, uma vez que o vínculo de emprego na iniciativa privada não se confunde com cargo público, pois caracterizam institutos distintos. 8. Quanto à dependência econômica, não há o que se discutir, eis que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito. Ademais, o vínculo empregatício firmado pela autora não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência econômica. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00416693920154025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, data da decisão: 03.08.2016, data da publicação: 26.08.2016).

A respeito do tema, cumpre transcrever trecho da decisão proferida em 31 de março de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do mandado de segurança nº

34677/DF:

"A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniência da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calçada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

(...)

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...)

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

Finalmente, com relação ao pedido de “pagamento de todos os valores eventualmente em atraso”, destaco que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para determinar o restabelecimento da pensão concedida à impetrante nos termos da Lei nº 3.373/58, até o julgamento definitivo da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**MM.ª Juíza Federal Titular**  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6248**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017981-66.1994.403.6100** (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Ciência às partes da requisição expedida às fls. 2561. Inexistindo óbices, transmita-se ao TRF da 3ª Região para cumprimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF/STJ.

Fls. 2542/2549: Defiro. Diante do decurso do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 2515, 2517 e 2519.

Após, exceçam-se novos alvarás, conforme requerido, intimando-se o interessado para retirada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003716-44.2003.403.6100** (2003.61.00.003716-5) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPALIO MENDES) X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008133-89.1993.403.6100** (93.0008133-0) - WILSON OTA X WALTER DE SOUZA SILVA X WILSON FRANCA DOS SANTOS X WILES PEREIRA X WALDIR ANTONIO BOZA X WILLIAM VERIDIANO CANDIDO X WAGNER LOMBARDI SOARES X DORIVAL ROVERE X DORIVAL PETINI X DENIZAR CLACIR PERUSSO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA

PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILEIRO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X WILSON OTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FRANCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ANTONIO BOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM VERIDIANO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LOMBARDI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LOMBARDI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PETINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZAR CLACIR PERUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018187-02.2002.403.6100** (2002.61.00.018187-9) - JOSIAS MOREIRA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO BRADESCO SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSIAS MOREIRA X BANCO BRADESCO SA X CLEIDE MARIA FERREIRA MOREIRA X BANCO BRADESCO SA  
Folhas 318 e 320: Defiro. Espeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029254-51.2008.403.6100** (2008.61.00.029254-0) - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005041-73.2011.403.6100** - SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP116146 - LILIANNE YUKI GALLO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X SAVANA ENTREPOSTO DE CARNES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011443-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CGG TRADING S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

ID 10412458: Defiro o pedido da União Federal, devendo o Diretor da Secretaria providenciar a exclusão da petição de ID 10399987 por estar dirigida para outros autos que não este.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015466-30.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTOA DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALVES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

ID 10376863:

A parte impetrante foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua petição inicial juntando aos autos autorização expressa dos associados para impetração da presente ação mandamental (ID 10055497).

Entende a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IND. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS que não há necessidade de autorização das associadas para a propositura deste mandado de segurança coletivo por se enquadrar nos termos do inciso LXX, aliena "b" do artigo 5º da CF/88 e não no inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional; trazendo, ainda, jurisprudência favorável ao seu entendimento.

O pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o seu pedido.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Akdir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Akdir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a decisão de ID 10055497 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 10055497 sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos dos artigos 485, inciso I combinado com artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 10138077) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para levantamento do depósito judicial de ID 10138079, em favor da impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para que a Autoridade Impetrada deixe de proceder a compensação de ofício dos débitos fiscais parcelados constantes do termo de intimação fiscal nº 2.069/2018 e/ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos no Processo Administrativo nº 16692.721.035/2017-21, em razão dos mesmos.

Em sede de julgamento definitivo, requer a concessão de segurança confirmação da medida liminar.

Narra que ao final do processo administrativo supramencionado, concluído por força de sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 5004409-15.2018.4.03.6100, restou reconhecida a existência de crédito em seu favor. Entretanto, antes da disponibilização dos valores relativos ao saldo apurado, foi intimada para realização de compensação de ofício com débitos parcelados.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da compensação de ofício como forma de extinção de créditos tributários, bem como a impossibilidade de sua realização com débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa.

Aduz que o prazo para manifestação de concordância ou discordância encerra-se em 05.09.2018.

Atribui à causa o valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10363236).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa (Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Colaciono trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexistência do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

Colaciono ementas de julgamentos recentes, proferidos nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, que reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei n.º 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei n.º 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos “não parcelados ou parcelados sem garantia”, a vedação de compensação de ofício persiste. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3. AMS 00146187020144036100. Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DJE 10.07.2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE REPETITIVO DA CORTE SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.213.082, sob sistemática repetitiva, quanto à impossibilidade de compensação de ofício de dívidas fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A tese de que seria o caso de se afastar a aplicação do paradigma repetitivo em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013 resta em desacordo com a jurisprudência atual do próprio Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015, AREsp 368.173, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, monocrática, DJe 21/06/2017, REsp 1.645.085, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, monocrática, DJe 08/08/2017), bem assim este Tribunal (v.g. AMS 0001112-88.2014.4.03.6112, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 31/03/2017, AMS 0003117-22.2015.4.03.6121, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 08/05/2017, AMS 0017966.62-2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 15/05/2017). 3. Com efeito, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 4. Apelação e remessa oficial fazendária desprovidas. (TRF-3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006343-64.2016.4.03.6100/SP. Rel.: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJE 14.09.2017).

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistiu previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RESP 201600492089. Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE 07.10.2016).*

No caso dos autos, a impetrante protocolou pedido de ressarcimento de crédito de COFINS, ensejando a abertura do PA nº 16692721053/2017-11. Em que pese a ausência de cópia da decisão concessiva, é certo que a Impetrante foi oficiada a respeito da existência de saldo credor em seu favor (ID nº 10362672).

Entretanto, o mesmo ofício noticiou a pretensão da autoridade impetrada de proceder a compensação de valores com débitos parcelados, nos seguintes termos:

*"(...) quando das verificações preliminares para o pagamento dos saldos credores, constatou-se a existência de débitos administrados pela RFB em abertos e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados em anexo.*

*Com fundamento nos artigos 73 e 73 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 70 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986; e do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, informa-se que os valores dos créditos reconhecidos serão compensados com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.*

*Conforme disposições da IN/SRF 1.717/2017, na existência de débito, ainda que parcelado, o valor da restituição deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado. A compensação de Ofício será realizada na ordem estabelecida nos Artigos 92 e 93 da IN 1717/2017 (Primeiro com os débitos fazendários e, havendo saldo credor remanescente, posteriormente com débitos previdenciários) (...).*

Assim, tendo em vista o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com exigibilidade suspensa, os débitos parcelados da empresa impetrante não poderão representar óbice ao pagamento dos valores devidos a título de antecipação, apurados no PA supramencionado.

Resta demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista a iminência da realização da compensação de ofício, nos termos da Intimação nº 2.069/2018.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados no processo administrativo nº 16692.721.035/2017-21 com débitos parcelados.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE AGOSTO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027584-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELO EDUARDO SOCIO, FLAVIA CAMARGO DA SILVA SANTOS SOCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELO EDUARDO SOCIO e FLAVIA CAMARGO DA SILVA SANTOS SOCIO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento dos lançamentos de laudêmio referentes ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) número 7047.0102431-05, ante a sua inexigibilidade.

Afirmam que a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustentam, em suma, a inexigibilidade dos valores cobrados, em razão do decurso de tempo desde o fato gerador da obrigação relativa ao laudêmio.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 3988598).

Notificada (ID 4021735), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4600200, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos impetrantes. No mérito, sustenta a exigibilidade do laudêmio, tendo em vista não ter decorrido o prazo decadencial previsto em lei.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse jurídico que justifique sua intervenção no feito (ID 4811955).

#### **É o relatório. Decido.**

Em sede preliminar, sustenta a autoridade impetrada a ilegitimidade ativa dos impetrantes para discussão da exigibilidade do débito de laudêmio referente ao período de apuração de 18.07.2008 (ID nº 3111276), na medida em que a cobrança é direcionada à empresa Resort Tamboré Empreendimentos LTDA.

Como é cediço, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União (SPU) e ao Cartório de Registro Imobiliário (CRI).

No caso em tela, embora não tenha havido o pagamento do laudêmio, verifica-se que o contrato de compra e venda foi registrado junto ao cartório de imóveis, bem como que a alienação foi notificada à SPU, que inclusive a autorizou (IDs 3976918 e 3976934).

Assim, ainda que a obrigação de pagamento do laudêmio seja, em regra, do alienante, não há que se falar na carência da ação, uma vez que a parte impetrante, na condição de atual titular do domínio útil do imóvel, possui legitimidade para contestar procedimentos administrativos que possam limitá-lo.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 2- Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem, os vencidos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 3- Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. (TRF-3, Apelação Cível nº 0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 18.12.2012, DJ 07.01.2013).*

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a este relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

*Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*

*(...)*

*III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.*

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob a pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumprе anotar que a SPU emitiu o Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio.

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexistência previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, a parte impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0102970-35, por contrato registrado em escritura pública em 11.12.2013 (ID 3976934), posteriormente averbado na matrícula do imóvel, em 06.01.2014 (ID 3976918).

Anote-se que, nos termos da matrícula supramencionada, a Certidão de Autorização para Transferência (CAT) do domínio do imóvel é datada de 29.11.2013.

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexistência é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, 11.12.2013.

Registre-se que a guia DARF referente ao laudêmio foi emitida com vencimento para o dia 31.08.2017. Assim, ainda que se considere a data da emissão da CAT como a de ciência dos fatos pela União, não se verifica o decurso do prazo de cinco anos.

Assim, observados os prazos de inexistência, prescrição e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018088-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, requerendo que a autoridade a intime sobre os acordãos proferidos nos processos administrativos listados na inicial, no prazo de 30 dias e, afastada a compensação de ofício com débitos parcelados ou retenção dos créditos, conclua o procedimento de ressarcimento previsto pela IN/RFB nº 1.717/2017.

Narra ter protocolado diversas manifestações de inconformidade em face de decisões de glosa de créditos, entre 13.08.2014 e 05.09.2014, que foram julgados procedentes, com reconhecimento do direito de crédito.

Em que pese as decisões favoráveis, até o momento da impetração ainda não havia sido tomada qualquer providência para efetivação das decisões administrativas.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

O feito foi originariamente distribuído à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a sua remessa a este Juízo, por verificar a prevenção (ID 2968897).

Após a redistribuição, foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos elencados na petição inicial (ID 3530421).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão (ID 3609796). A União se manifestou pelo acolhimento do recurso, para saneamento da omissão apontada (ID 3806455).

A autoridade impetrada prestou informações ao ID 3685408, aduzindo a obrigatoriedade de observância da ordem de débitos para compensação com créditos reconhecidos.

Foi proferida decisão que acolheu os embargos (ID 3809053).

A parte impetrante peticionou informando que houve a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo, afirmando que houve o reconhecimento da procedência de seu pedido (ID 5025477).

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência de todo o processado (ID 5136098).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, ressalte-se que, tendo em vista que a análise do pedido de ressarcimento, pela impetrada, se deu por força da decisão liminar concedida ao ID 3809053, não há que se falar em perda superveniente do objeto, e sim mero cumprimento de determinação judicial.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

#### Da mora administrativa

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)*

No caso em tela, verifica-se que a impetrante apresentou manifestações de inconformidade em 13.08.2014, 22.08.2014, 27.08.2014, 03.09.2014 e 05.09.2014, ainda pendentes de análise quando da impetração, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

#### Da compensação de ofício com débitos parcelados

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2005), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

#### Conclusão

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante sendo devida a análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico, bem como obstada a compensação de ofício de créditos com débitos incluídos em programas de parcelamento.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar:

i) manter a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise dos pedidos de restituição referentes aos seguintes processos administrativos: 18186.725005/2013-14; 18186.724875/2013-68; 18186.725009/2013-94; 18186.724879/2013-46; 18186.725017/2013-31; 18186.724883/2013-12; 18186.725015/2013-41; 18186.724893/2013-40; 18186.724796/2013-57; 18186.724821/2013-01; 18186.724803/2013-11; 18186.724825/2013-81; 18186.724818/2013-89; 18186.724819/2013-23 e 10880.722026/2013-21;

ii) determinar que a autoridade coatora abstenha de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados nos processos administrativos supramencionados, com débitos parcelados.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020885-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIDRARIA ANCHIETA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIDRARIA ANCHIETA LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, requerendo, em caráter liminar, a sua manutenção no regime especial da CPRB até 1º.09.2018, abstendo-se a autoridade impetrada da imposição de quaisquer atos punitivos quanto à exigência das contribuições previdenciárias sem o benefício legal concedido.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Sustenta, em síntese, que as alterações sobre o regime de tributação da CPRB promovidas pela promulgação da Lei nº 13.670/2018, com vigência a partir de 1º.09.2018, implicam em violação à regra da anterioridade prevista no artigo 150, III, “b” da Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 339.802,92 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 10271446).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de 10287633, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de inscrição no CNPJ.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 10336899, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 10336899 e os documentos que a acompanham como emenda à petição inicial.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles a do artigo 8º, da seguinte forma:

*Redação anterior - Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)*

*Redação alterada - Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:*

Assim, com a alteração, foram excluídas do regime de contribuição as empresas cujas atividades têm previsão na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), constantes do Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Restou expressamente consignado, no artigo 11, I da Lei nº 13.670/2018, que as alterações supramencionadas entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ocorrida em 30.05.2018, de forma que sua vigência terá início em 01.09.2018.

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício do ano-calendário, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, que discutia alteração trazida pela Medida Provisória nº 774/2017 à Lei nº 12.546/2011:

*"Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. Isto posto, para possibilitar aos substituídos concedo a tutela antecipada pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017."*

Desta forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, os comprovantes de arrecadação de IDs números 10271447, 10271448 e 10271449, referentes ao período de maio a julho de 2018, comprovam a opção da Impetrante pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Desta forma, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a Lei questionada entrará em vigor em 01.09.2018.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a manutenção da Impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até o final da competência de dezembro/2018, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática que quaisquer atos punitivos quanto à exação.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, notificando-a para prestar informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 DE AGOSTO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020874-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo a concessão de medida liminar para alterar a forma de pagamento do IRPJ e da CSLL para o regime de apuração trimestral, de modo a permitir o recolhimento dos tributos mediante os códigos de receita número 3373/2001 e 6012/2001 e viabilizar a compensação com créditos próprios, consoante permitido pelo *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Subsidiariamente, requer prosseguir quitando os débitos, durante o ano de 2018, relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL mediante compensação transmitida via PER/DCOMP com créditos apurados em seu favor, oficiando-se a Autoridade Impetrada para que permita tais compensações e suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Em sede de julgamento definitivo, requer a confirmação da liminar.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado voltada à exploração da indústria química em geral, sujeitando-se, assim, ao recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados sobre o Lucro Real, nos termos do artigo 5º, I da Lei nº 8.541/1992.

Narra que vinha optando de forma irrevogável pela alternativa de recolhimento dos tributos acima mencionados, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996, sendo que, para o ano de 2018, optou pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL com apuração anual e antecipação mensal por meio de balancete ou redução, passando a realizar o pagamento mensal por estimativa por intermédio de compensações via sistema PER/DCOMP.

Alega, entretanto, que com a publicação da Lei nº 13.679/2018, em 30.05.2018, restou vedada a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e da CSLL, fazendo com que boa parte, senão a totalidade do crédito acumulado de PIS e COFINS não possa ser utilizado, tornando-se “crédito morto” na contabilidade da empresa.

Sustenta que, embora a leitura do artigo 74, IX do §3º da Lei nº 9.430/1996 permita inferir que se trata apenas do recolhimento mensal por estimativa sobre a receita bruta, com a atualização do programa PER/DCOMP para adaptação promovida pela Lei nº 13.670/2018 foi impedida a compensação para as duas modalidades do recolhimento mensal, violando o próprio dispositivo.

Aduz que não pode ser prejudicada pela alteração legislativa, por tratar-se de vedação ilegal e inconstitucional, por ter ocorrido no meio do ano calendário, e também por não ser aplicável à sistemática do balancete suspensão e redução, utilizada pela Autora.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10270332).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 10282635, intimando a Impetrante para regularizar a inicial, (i) atribuindo à causa valor compatível com a pretensão econômica almejada, (ii) retificando a composição do polo passivo e (iii) fornecendo cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ/MF.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 10308734, (i) requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 3.764.227,62 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), (ii) indicando como autoridade impetrada o nome do Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SP) e (iii) requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID nº 10308734 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Anoto-se o valor dado à causa e remetam-se os autos ao SUDJ-Cível para retificação do polo passivo, com a exclusão do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e a inclusão do **Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SP)**.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de alterar o regime de apuração trimestral de IRPJ e CSLL, de modo a permitir à Impetrante o recolhimento desses tributos mediante os códigos de receita 3373/01 e 6012/01 e viabilizar a compensação com créditos próprios, ou, subsidiariamente, permitir a quitação dos débitos durante o ano de 2018 relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL mediante compensação transmitida via PER/DCOMP com créditos apurados em seu favor.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Nos termos da Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, às pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no Lucro Real é facultado optar entre duas modalidades de tributação: i) apuração trimestral, com pagamento mensal ou por quotas trimestrais (arts. 1º e 5º); ou ii) por estimativa, com recolhimento mensal de percentuais fixos incidentes sobre a base de cálculo, sendo apurado o valor efetivamente devido somente ao final do exercício (art. 2º).

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

Assim, o recolhimento da exação sobre base de cálculo estimada, que não necessariamente corresponde ao montante efetivamente devido, é da própria natureza desta segunda forma de recolhimento de IRPJ, pela qual o contribuinte pode optar.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Uma vez que a compensação só é possível nas condições e sob as garantias estabelecidas por lei, não se verifica óbice à eventual restrição ao direito de compensação, com a edição regular de lei que limite ou suprima hipótese anteriormente prevista.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da redação da Lei nº 9.430/96, acrescentando ao rol de vedação de compensação os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

Cumpre salientar que a alteração supramencionada não implica a extinção do direito creditório do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, visto que o crédito poderá ser restituído ou ressarcido, bem como utilizado para a compensação com outros débitos autorizados por lei.

Assim, não resta caracterizada a instituição de empréstimo compulsório por via transversa, tendo em vista que os valores relativos aos créditos de titularidade do contribuinte continuam à sua disposição, não podendo apenas ser utilizados para a compensação com os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Ainda, a alegação da impetrante no sentido de que a situação decorrente da alteração legal seria gravosa “por gerar grande acúmulo de créditos passíveis de utilização para compensação” (ID nº 10270313, pág. 04) não merece prosperar, posto que, conforme já analisado, o recolhimento eventual de valores maiores que o devido é inerente à tributação por estimativa mensal, pela qual o contribuinte livremente optou. O direito creditório em relação a tais recolhimentos a maior somente se constitui por ocasião da apuração do valor integral devido a título de IRPJ, ao final do exercício, de forma que não há que se falar em direito à sua compensação em momento anterior.

Todavia, ressalte-se que a própria legislação tributária prevê instrumentos para evitar o excessivo recolhimento a maior, possibilitando ao contribuinte a redução/suspensão do pagamento das estimativas mensais, mediante a utilização de balanços/balancetes fiscais, caso reste demonstrado que o lucro apurado no período foi inferior àquele estimado.

Assim, a vedação à compensação não necessariamente implica a acumulação indevida de créditos a título de IRPJ e CSLL.

Por outro lado, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto na Lei nº 13.670/2018 até o final do exercício de 2018, pois a vedação por ela trazida não enseja a alteração na sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, que continua a ser feita com base no lucro real anual, na forma prevista pela Lei nº 9.430/1996.

A vedação à compensação não enseja a cobrança de tributos em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei. O pagamento relativo às estimativas mensais sempre foi devido, em decorrência da opção pela tributação pelo lucro real anual. A Lei questionada apenas impediu sua quitação por meio de compensação com créditos anteriormente constituídos, o que não corresponde a nova forma de cobrança ou tributação.

Anotar-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da limitação ao direito de compensação, ao analisar a restrição trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/1995, relativa à possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, nos termos dos acórdãos que seguem:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 344994/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28.08.2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TEMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do artigo 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG. REG. no Recurso Extraordinário 617/389/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22.05.2012)*

Conforme entendimento consolidado pelo E. STF, a compensação corresponde a um benefício fiscal instituído em favor dos contribuintes, de forma que, observados os limites constitucionais ao poder de tributar, é perfeitamente legítima ao Fisco Federal a limitação de suas hipóteses.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação, bem como pela aplicação da lei vigente à época do encontro de contas, a teor das ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 6.335/10. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. POSTULAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO PANORAMA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o Decreto 6.335/10 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria. 3. Ainda que o pleito de compensação tenha sido formulado em período anterior às modificações legislativas regentes do tema, é cediço, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico. Autoaplicabilidade do art. 97, § 10, II, do ADCT. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.447/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. (...) 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

Em relação ao não atendimento aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, a Constituição Federal prevê a obrigatoriedade de sua observância nos casos em que a alteração normativa implicar a instituição ou aumento de tributos, conforme segue:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - cobrar tributos:*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Entretanto, a limitação às possibilidades de compensação trazida pela Lei nº 13.670/2018 não ensejou qualquer alteração na sistemática de tributação do IRPJ e CSLL ou aumento dos valores devidos, apenas a supressão de uma das formas de quitação do montante a ser recolhido. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade.

Por fim, anote-se que descabe a aplicação da compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, haja vista encontrar-se suplantada pelas inovações legislativas posteriores.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 27 DE AGOSTO DE 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021400-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TIM CELULAR S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia do seu CNPJ.

b) Sem prejuízo, determino que se expeça mandado de intimação à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) a ser cumprido por Oficial de Justiça *em regime de urgência*, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto à garantia apresentada pela empresa requerente (carta de fiança – ID 10416479).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011461-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMELIA JUNKO WATANABE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMELIA JUNKO WATANABE, funcionária pública estadual aposentada, objetivando a cessação dos descontos efetuados em sua folha de pagamento a título de contribuição previdenciária.

Infôrma que embora esteja aposentada, continua a trabalhar, de forma que é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária.

Sustenta, em suma, que como não faz jus à eventual melhoria em seu benefício, não deve ser obrigada ao recolhimento das contribuições.

Intimada para regularização da inicial (IDs 9315525 e 9717384), a impetrante peticionou aos IDs 9713419 e 9947118, para juntada dos documentos requeridos e do comprovante de pagamento das custas processuais.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, aceito as petições de IDs 9713419 e 9947118 e documentos como aditamento à inicial.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante se aposentou na condição de servidora pública estadual, e que seus benefícios são pagos pela São Paulo Previdência (SPPREV), unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo (ID 9947131).

Verifica-se, ainda, que o cargo em comissão atualmente ocupado pela autora é também junto à Administração Pública Estadual, de forma que as contribuições recolhidas são direcionadas à SPPREV (ID 9947130).

Assim, sendo a impetrante integrante do Regime Próprio de Previdência do Estado de São Paulo, esta esfera administrativa é responsável pelos descontos feitos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento da impetrante, sendo evidente a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo para figurar no polo passivo do feito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010453-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTROLCONSULTING AVALIACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME, MARCELO FERNANDES CARMO, ANA PAULA XAVIER

### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9794080), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010730-66.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IDOLOS ETERNOS COMERCIO DE ARTIGOS LTDA. - EPP

### DESPACHO

Cite-se, observadas as formalidades legais;

Com a juntada do mandado cumprimento e considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a posituação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J SARKISIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO GARABED SARKISIAN, ELYDIA TERESA SAVOIA SARKISIAN

### DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$175.145,56, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-04.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DUQUE SANTANA AUTO POSTO LTDA, RENATA PORFIRIO DA SILVA NAZATO, JULIANA PORFIRIO DA SILVA DANGELO**

### **D E S P A C H O**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$132.923,37, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

#### **MONITÓRIA (40) Nº 5003333-53.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: FABIANA PAINA**

### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$96.471,44, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poder(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-15.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FORJARIA PAULISTA LTDA - EPP, ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO, MARCO AURELIO DURANTE RUA**

#### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$110.214,71, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

#### **MONITÓRIA (40) Nº 5003372-50.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: R2 MKT CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, RAFAEL AMORIM IAMARINO**

#### **DESPACHO**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$36.459,93, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poder(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010419-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO BALESTRA

## DESPACHO

Cite-se, observadas as formalidades legais;

Com a juntada do mandado cumprimento e considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, S3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autoconposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003631-45.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RAUL VILLAS BOAS TEIXEIRA**

## DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$74,653.24, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827

RÉU: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS ROBERTO TORRES

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) RÉU: EMILY KAROLINE VALEFUOGO - SP401614

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, **MARCO ANTONIO QUILICI RABELO** e **MARCOS ROBERTO TORRES**, objetivando a declaração de nulidade do leilão do imóvel, com a declaração de ineficácia da escritura de compra e venda.

Narra ter deixado de adimplir com algumas prestações do financiamento imobiliário, de forma que a CEF procedeu à consolidação da propriedade do imóvel.

Alega que todas as tentativas de pagamento do montante devido junto à CEF foram infrutíferas, de forma que ajuizou a ação de consignação em pagamento nº 0024063-44.2016.403.6100.

Afirma ter sido surpreendido com a notícia da alienação extrajudicial do bem, sem que tenha sido intimado da ocorrência do leilão.

Aduz a nulidade do leilão, em razão da não realização daquele no prazo de 30 dias após a consolidação da propriedade fiduciária e por ausência de sua intimação sobre a designação da data. Sustenta, ainda, a necessidade de nova avaliação do bem, que reflita seu real valor de mercado.

O feito foi originariamente distribuído à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu a prevenção deste Juízo, com a remessa dos autos (ID 1871034).

Após a regularização da inicial (ID 2665105), o autor peticionou informando o ajuizamento de ação de imissão na posse, pelo arrematante do imóvel (ID 3091140).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 3078919).

Citada (ID 3150182), a CEF apresentou contestação ao ID 4458049, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do leiloeiro. No mérito, afirma que a parte autora foi intimada para purgar a mora, quando da realização do leilão.

O corréu Marco Antônio requereu o julgamento antecipado da lide (ID 4812054).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (ID 4835254).

O corréu Marcos Roberto requereu a expedição de certidão de objeto e pé (ID 9764334), juntada aos autos pelo Diretor de Secretaria ao ID 10037434.

#### **É o relatório. Decido.**

Como é cediço, a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda, de forma que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (artigo 114 do Código de Processo Civil).

No caso dos leilões promovidos pela CEF, os leiloeiros atuam em nome da instituição financeira, sem que tenham qualquer relação com os bens leiloados.

As alegações da parte autora dizem respeito aos procedimentos vinculados ao leilão (publicidade, avaliação, etc.), que são de responsabilidade exclusiva da CEF, e sobre os quais o leiloeiro não possui ingerência, de forma que acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela corré.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo (ID 1829980) firmado em 29.10.2010, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito às Ruas Marina Crespi nº 118 e João Antônio de Oliveira nº 439, Mooca, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Tampouco se verifica ilegalidade decorrente de suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (“Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”), dado que a legislação não prevê qualquer medida punitiva pela não realização do leilão no referido lapso temporal. Tem-se, portanto, que não se trata de prazo preclusivo do direito à alienação do imóvel cuja propriedade foi consolidada.

Ademais, exigir a estrita observância do referido prazo, sob pena de ser desconstituída a consolidação da propriedade fiduciária, implicaria medida que, além de não possuir autorização legal, denota ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Os procedimentos administrativos e custos relacionados à realização de leilões podem levar mais de 30 dias para serem atendidos e, ainda que a credora-fiduciária não esteja legitimada a retardar indefinidamente tal ato, a eventual conduta abusivamente omissiva da credora-fiduciária deve ser apreciada caso a caso. Ainda, é cediço ser necessária, em inúmeras situações, a inclusão do mesmo imóvel em diversos leilões até que seja oferecido lance em valor legalmente admissível, de sorte a corroborar que o prazo indicado no *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é meramente orientativo.

Assim, procede a pretensão autoral.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao corréu Marcos Roberto Torres, ante sua ilegitimidade passiva, a teor do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

ii) Em relação aos demais réus, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023813-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAM RAMOS OLIVEIRA EIRELI - ME, OSMAM RAMOS OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9785442), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-69.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIACA O CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, BONETTI, LIPPO E MACIEL - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (IDs 3470813 e 4108779), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008821-86.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CELO COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME, ALEXANDRE CAMARA DE ABREU E SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MACHADO REIS DE SOUZA - RJ204337  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARA MACHADO REIS DE SOUZA - RJ204337  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a transação judicial entre as partes, homologada por sentença nos autos da Execução n.º 5001978-08.2018.4.03.6100 (ID 9899149), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013501-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIANE RIBEIRO CAMAROTTI DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 5159064), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a autora comunicou o pagamento, pela ré, dos valores devidos ao Fundo de Arrendamento Residencial, verifica-se a perda superveniente de interesse processual, de forma que **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que embora tenha sido citada, a parte ré não se manifestou nos autos. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P,R,I,C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012581-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA PAULINO MIRANDA

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 5501777), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P,R,I,C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014156-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAHOO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, FLAVIO ANTONIO LOBO JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 5530492), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P,R,I,C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE A. S. LTDA - ME, MARIA ELISA PENTEADO PEDROSO DIAS MARCELINO, ALBERTO PACHECO DIAS MARCELINO

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 9724922), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023037-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA SONIDEIA TAVARES ALEXANDRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a transação judicial entre as partes, homologada por sentença nos autos da Execução n.º 0019664-69.2016.403.6100 (ID 9722343), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014674-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA SANTIAGO

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 9650338), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012134-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENCADERNADORA NASCENTE LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DA CRUZ

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (ID 4045674), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018086-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE ANTONIA SIMOES

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial, com a quitação do débito executado (ID 9955388), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018856-42.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANISE AUGUSTA VIEL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 8830272), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019351-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MCSPLANEJADOS - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, ADRIANA APARECIDA CARVALHO, RAUL VICTOR DE SOUZA SANTOS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017766-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA A.R.COSTA - BOLOS - ME, MARIA APARECIDA RIBEIRO COSTA

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA ARAUJO

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PIMENTEL MORGADO - SP143922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL** e da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para restituição das quantias descontadas da pensão da Autora a título de Imposto de Renda – Pessoa Física, com os acréscimos legais e a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela de urgência para declarar a obrigação das Réis na restituição do indébito dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte nas pensões pagas nos anos de 2014, 2015 e 2016, no valor original de R\$ 115.008,21 (cento e quinze mil, oito reais e vinte e um centavos), com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC, e juros de mora desde os descontos, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995.

Narra a Autora ser viúva e pensionista do INSS, titular do benefício nº SERPRO/UF APIS nº 70074056.

Relata que, por ser diagnosticada com quadro de Mal de Parkinson, solicitou a isenção do desconto do Imposto de Renda de sua pensão, obtendo recentemente o deferimento em relação às parcelas vincendas do benefício.

Informa ter buscado a via administrativa para solicitar a restituição dos valores dos IR descontados de sua pensão, tendo obtido o ressarcimento referente às contribuições dos anos-base 2012 (em outubro de 2017) e 2013 (em abril de 2018).

Alega, entretanto, que o pedido de restituição relativo às declarações dos anos de 2014, 2015 e 2016 (anos-base 2013, 2014 e 2015) não foi deferido, sendo ainda informada por funcionários da Primeira Ré que a reanálise do pedido acontecerá somente a partir de 2019, na medida em que os cofres públicos estão sem dinheiro.

Sustenta necessitar a restituição urgente dos valores descontados indevidamente, para fazer frente às suas despesas e em razão de sua saúde precária, a implicar em risco iminente de morte.

Pugna pela tramitação prioritária do feito e pela realização de audiência de conciliação.

Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 115.008,21 (cento e quinze mil, oito reais e vinte e um centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 8688621).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9219113, intimando a Autora para apresentar a planilha de cálculo dos valores que pretende ver compensados, para fins de aferição da regularidade do valor atribuído à causa.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 9537454, apresentando o cálculo da restituição requerida, no valor de R\$ 161.730,27 (cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos).

Ato contínuo, apresentou a petição de ID nº 9538045, requerendo a desconsideração da manifestação em razão de erro no cálculo de atualização, bem como a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 178.582,12 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

A decisão de ID nº 9757312 acolheu a petição de ID nº 9538045 como emenda à petição inicial, intimando a Autora para o recolhimento das custas iniciais complementares.

Sobreveio a petição de ID nº 9926862, por meio da qual a Autora requereu a juntada das guias comprovantes do recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 9926862 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Defiro, ademais, o pedido de tramitação prioritária. Anote-se.

Para a concessão de tutela de urgência se faz necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de restituição imediata dos valores debitados a título de IRPF do benefício de pensão por morte recebido pela Autora nos anos de 2014, 2015 e 2016, com correção monetária, e que teriam sido indeferidos na via administrativa.

O ressarcimento é regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, que prevê, nos termos de seu artigo 2º, I, a restituição de valores recolhidos a título de tributo sob sua administração a maior. Confira-se:

**Art. 2º** - A RFB poderá restituir as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Parágrafo único.** Poderão ser restituídas, também, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

A forma de restituição é prevista pelo artigo 7º, *in verbis*:

**Art. 7º** A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

**§ 1º** A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

**§ 2º** O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

No caso dos autos, a Autora alega ter sido beneficiada com decisão administrativa de isenção do IRPF no curso do PA nº 16115.000427/2017-15.

Em que pese a ausência de cópia de referida decisão, resta comprovado o creditamento de restituições decorrentes da tributação ocorridas nos anos-calendário de 2012 (ID nº 8688635) e 2013 (ID nº 8688636), por meio de declarações retificadoras.

Entretanto, no que concerne à tributação ocorrida nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, inexistente prova de encaminhamento de declaração retificadora, assim como do alegado indeferimento.

A inexistência dos documentos impede a aferição de questões importantes para a apreciação do pedido formulado, desde a identificação da data do protocolo até a existência dos motivos que levaram ao indeferimento.

Vale dizer, não há prova de que referido pedido não restou atendido em razão exclusiva de inércia da autoridade impetrada ou de morosidade da tramitação administrativa.

Não se verifica, portanto, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, ressalvada a possibilidade de revisão deste entendimento por ocasião da prolação da sentença, após a instauração do devido contraditório.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Citem-se os réus, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

**SÃO PAULO, 27 DE AGOSTO DE 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015570-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANY LOPES DA SILVA

## **DESPACHO**

Providencie a Secretaria a juntada das pesquisas necessários para confirmação do óbito da requerida.

Após, dê-se vista à requerente para se manifestar quanto ao que de direito, em especial quanto à citação dos sucessores.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 17 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELICA LEMES BAZILIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DF

Vistos.

**Doc. ID nº 1035914:** acolho a petição como emenda à petição inicial.

Anoto-se o novo valor atribuído à causa, no importe de R\$ 7.452,36 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante recolha as custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para novas deliberações.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 DE AGOSTO DE 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020720-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Advogado do(a) RÉU: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777

### SENTENÇA

Vistos.

Ante o silêncio do réu, homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 49201), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017088-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCIELLI CRISTINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO BELLO ZORZI - SP234949

### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 9460545 e 9928651), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, embora parte dos réus tenha sido citada, estes deixaram de apresentar contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010935-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 9487095 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027114-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIVERSE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIVERSE S/A** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como do IRPJ e CSLL, os valores relativos ao ICMS e ISS e aqueles relativos às próprias contribuições ao PIS e COFINS, entre janeiro/2015 e 31.12.2016. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ICMS, ISS, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Após a regularização da inicial (ID 4563022 e 4912547), foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 5034939), em face da qual o impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5007129-19.2018.403.0000 (ID 5457923).

Notificada (ID 5070061), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 5295737, requerendo a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE 574.706. Em sede preliminar, sustenta a falta de interesse processual da impetrante. No mérito, aduz a legalidade das exações. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos (ID 5681156).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido para suspensão do feito até o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, uma vez que, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que uma das questões discutidas nos autos é a inclusão das verbas na base de cálculo de IRPJ e CSLL na sistemática de apuração de lucro presumido. O fato de o impetrante ter alterado seu regime de tributação em período diverso do discutido não implica a inexistência de interesse processual.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

### Da base de cálculo do IRPJ e CSLL

A tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados com base no lucro presumido, adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e*

*I - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981/1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

Cumpra salientar, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Desta forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, no qual é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais pátrios, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, entendimento aplicado ao ISS, por analogia:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe: 26/06/2015).*

*AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF-3. AC 0009545-51.2009.4.03.6114/SP. 3ª turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF: 04.05.2017).*

Em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no seguinte sentido: "os créditos escriturais do PIS e da COFINS, decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei nº 10.833/03, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da ausência de previsão legal, sob pena de violação ao art. 111 do CTN." (in, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).

Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

#### Da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS

Quanto ao PIS e à COFINS, tem-se que a partir da vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade.

Entretanto, por dicação expressa do inciso II, dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, hipótese do caso concreto.

*Lei nº 10.637/2002 - Art. 8º. Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

(...)

*II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;*

*Lei nº 10.833/2003 - Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

(...)

*II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;*

Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, *in casu*, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

Ressalte-se o entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS: "Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes."

#### Conclusão

Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5007129-19.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009362-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA - RS89674, DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 9088733) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020767-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

ID 10367006: Acolho a emenda à inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 5.381.589,24, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023773-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio da finalidade da contribuição.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade e validade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, resalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

*Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.*

*Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

*PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECILDO SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidência que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApRecNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApRecNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 entrega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 193, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º. DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0001849720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).*

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013482-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA., ESTAMPARIA SALETE LTDA., ESTAMPARIA SALETE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio da finalidade da contribuição.

Notificado, o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo se manifestou aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 2504509).

Embora tenha sido notificado reiteradamente (ID 2491565, 3214519 e 3366203), o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3212964).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, a competência para apuração, aplicação de multas e cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é atribuída ao Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma que, tratando-se de mandado de segurança, verifica-se a legitimidade dos Superintendentes do Trabalho e Emprego e dos Procuradores da Fazenda Nacional para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam as próprias contribuições ao fundo ou seus acessórios.

No caso em tela, tratando-se de ação que discute a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/2001, verifica-se a legitimidade do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade da CEF e legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. Sentença em parte reformada. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn n.º 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso parcialmente provido. (TRF-3. Ap 00064188020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3: 01.02.2018).*

Afasto, desta forma, a preliminar aduzida pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN n.º 278/2012, *in verbis*:

*Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC n.º 110”.*

*Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC n.º 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei n.º 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que depende da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP (...). II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º. LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApRecNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApRecNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).*

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5028073-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA MARIA LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA LEMES - SP113776  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 4118539 pela parte autora, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P,R,I,C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: METROPOLITAN NEW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

## **D E S P A C H O**

Cite-se, observadas as formalidades legais;

Com a juntada do mandado cumprimento e considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, S3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010585-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA DE LURDES HENRIQUE NOVAES

## **D E S P A C H O**

Cite-se a ré, observadas as formalidades legais.

Com a juntada do mandado cumprido e considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 DE MAIO DE 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003637-52.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALDEMIR BEVILAQUA

#### DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$37.864,43, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ELO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência para sua reinclusão no programa de parcelamento da Ré, mantidos todos os benefícios e descontos previstos legalmente, devendo a Ré proceder à consolidação dos valores pagos e apresentar para pagamento eventual diferença que entender devida, bem como suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário constituído.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela antecipatória.

Alega que, em razão de inscrição em certidão de dívida ativa da União, efetuou o parcelamento ordinário previsto do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, efetuando o recolhimento das parcelas do débito tributário.

Narra que, com o advento da Lei nº 12.865/2013, desistiu do parcelamento originário para migrar para o novo regime em 03.12.2013, visando ao aproveitamento dos novos benefícios.

Informa ter realizado o pagamento de todas as prestações no período de dezembro de 2013 a setembro de 2014, realizados a título de antecipação. Entretanto, por equívoco de datas, não realizou a transmissão das informações necessárias à consolidação do pedido de parcelamento dentro do período estipulado pela Portaria PGFN nº 31/2018 (entre 06.02.2018 e 28.02.2018), ocasionando sua exclusão do programa.

Alega ter formulado pedido administrativo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que fosse expedida certidão de regularidade fiscal, tendo, todavia, seu pedido rejeitado.

Sustenta que a inclusão não se mostra razoável, na medida em que deu cumprimento a todas as etapas anteriores, inclusive o pagamento das prestações.

Atribui à causa o valor de R\$ 22.655,76 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9397513, intimando a Autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Em resposta, a Autora apresentou a manifestação de ID nº 9437728, informando ter comprovado o recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, verifica-se que a Autora pugnou pela juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais em sua manifestação de ID nº 9395872, apresentando, então, a guia de ID nº 9396688.

Portanto, assiste-lhe razão com relação ao cumprimento do requisito, razão pela qual torna-se a questão por superada.

No mais, em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela de urgência, tratando-se de questão fática, relacionada à manutenção da Autora em programa de parcelamento, afirmando já ter efetuado o pagamento integral do débito, entendo ser necessária a oitiva prévia da União Federal.

Portanto, cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

Após a juntada da contestação, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido antecipatório.

I. C.

SÃO PAULO, 24 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026742-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 6236**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0045481-21.1968.403.6100** (00.0045481-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X BARNABE LINO DA COSTA - ESPOLIO X LUCILIA PESSOA DA COSTA X JOAO MANOEL PESSOA DA COSTA X NELSON DE OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X CERILINO PESSOA DA COSTA X ARACI OLIVEIRA PESSOA DA COSTA X DENISE PESSOA DA COSTA X ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO)

Intime-se a parte ré para manifestação quanto ao parecer de fl.694, no prazo de 10 dias, bem como, para que, querendo, considerando-se em especial a concordância da União quanto ao teor do georeferenciamento, adequar o laudo aos requisitos indicados, anotando-se o devido termo de responsabilidade técnica do perito.  
Cumpra-se. Int.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0236333-79.1980.403.6100** (00.0236333-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP030894 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ X LIDNEY CASTRO VALLEJO(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ)

Fls. 353/368: Tendo em vista a prejudicialidade ao prosseguimento da execução do requerimento de nulidade formulado nos Embargos à Execução n. 0042246-98.1995.403.6100, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o deslinde da questão suscitada naquele feito.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0008212-09.2009.403.6100** (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES

Tendo em vista o falecimento da parte ré, suspendo o processo pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 313, inc.I do CPC. Decorrido o prazo, e independente de intimação, deverá a autora requerer o que de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

**0013377-37.2009.403.6100** (2009.61.00.013377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE MAZZEI DE ATALIBA NOGUEIRA

Recebo os embargos monitorios por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficacia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, paragrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, paragrafo 5º do CPC.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0006241-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA E SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença fls.388/389, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

#### MONITORIA

**0012121-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO RONIEDSON BESERRA

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se.

#### MONITORIA

**0020023-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DIAS DE ARAUJO

1.) Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, paragrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

2.) Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

4.) No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, paragrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0023617-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DE SOUZA BISPO

Reconsidero o despacho anterior para determinar o cadastramento do advogado Renato Vidal, integrante do quadro fixo da CEF e com atuação nesse juízo, dispensando-se assim a intimação pessoal da requerente.

Intime-se a CEF para regularizar a representação processual do patrono signatário da petição de fl.128, bem como para requerer o que de direito para andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

**0017841-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNE FELIX DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Apresente a requerente demonstrativo do débito atualizado, atendendo-se aos requisitos do art. 524 do CPC, bem como com as adaptações com base na sentença de fl.115/118, que julgando parcialmente procedentes os embargos monitorios afastou ou modificou parcialmente cláusulas contratuais, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

**0018473-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELEA GRAIEB DURIGUEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC, bem como procedendo-se às alterações determinadas no acolhimento parcial dos embargos monitorios.

Faculta-se à requerente, ademais, a digitalização dos autos para início do cumprimento de sentença pelo sistema PJE.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0042246-98.1995.403.6100** (95.0042246-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236333-79.1980.403.6100 (00.0236333-0) ) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ X LIDNEY CASTRO VALLEJO(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ)

Fls. 276/310: Tendo em vista a alegação de nulidade da intimação da decisão que não admitiu o recurso especial apresentado pelo embargado, desampensem-se os autos, restituindo-os à Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, para as providências pertinentes em relação às alegações formuladas pelo interessado.

Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001877-37.2010.403.6100** (2010.61.00.001877-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011129-0) ) - MOTEL MOINHO LTDA X CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER X JOSE CARLOS BOTTER(SP186014 - AMAURY VILLACA SCAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003168-38.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8) ) - HAMILTON MAMONO(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Aceito a petição de folhas 85 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.271,00, atualizado até 07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013640-06.2008.403.6100** (2008.61.00.013640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado dos débitos, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC, bem como adaptando-se os cálculos às determinações definidas em sentença.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021821-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSIKA ROGERIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018161-81.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019647-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS X KAMILA SILVA TEIXEIRA

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio da integralidade da dívida, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) No caso de sucesso na penhora, remetam-se os autos à DPU para manifestação.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023257-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. DOS SANTOS GOMES ARMARINHO - ME X AILSON DOS SANTOS GOMES

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio da integralidade da dívida, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) No caso de sucesso na penhora, remetam-se os autos à DPU para manifestação.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024334-24.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIK HAYASHIUCHI) X JOSE CARLOS BESERRA

Fls.48/50: A medida pleiteada já foi realizada, conforme pesquisas juntadas às fls.41/45.

Desse modo, requer o exequente o que de direito quanto ao bloqueio realizado, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004783-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARA MOHAMAD JASSEM EL MOULHIM

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio da integralidade da dívida, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado( s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) No caso de sucesso na penhora, remetam-se os autos à DPU para manifestação.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004881-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA HEDWIGES DOS SANTOS RENNO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

- 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 39.359,30, atualizado até 02/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
  - 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2.03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens móveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.
  - 4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.
- Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
- Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006706-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DE A MAO SYSTEM VALET E ESTACIONAMENTO LTDA - EPP X ALINE DE SOUZA X ANDREIA RUTH CHAVES

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009507-37.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO

Tendo em vista que a comunicação de acordo se deu de forma unilateral pela exequente, prossiga-se o feito para a citação da requerida.

Entretanto, considerando-se que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento devido ao não recolhimento das custas processuais, intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que, no caso de solicitação de reiteração da diligência, deverá comprovar o devido recolhimento.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013928-70.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HORACIO NELSON BASTOS PEROBA

Tendo em vista a informação de fl.68, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão decisão nos embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015736-13.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAQUIM JOSE PEREIRA

Tendo em vista a ausência de impugnação pela requerida, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto aos valores bloqueados, bem como para dar prosseguimento ao feito.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015737-95.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO BATISTA DOS REIS

Vista ao requerido quanto aos documentos de fls.34/36, vindo os autos, em seguida, conclusos para decisão quanto à alegação de prescrição.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016106-89.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016979-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MS COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP X THATYANNE LOPES DA SILVA MAGALHAES X WELLINGTON NOGUEIRA MAGALHAES

Tendo em vista a modificação parcial do crédito exequente, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, com as devidas deduções, bem como para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0017000-17.2006.403.6100** (2006.61.00.017000-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042246-98.1995.403.6100 (95.0042246-8)) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X UNIAO FEDERAL X CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Inicialmente, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, o cadastramento de Cermag Comercial Importadora e Exportadora Ltda., CNPJ 55.893.069/0001-83, representada pelo advogado Dr. Miguel Calmon Marata, OAB/SP 116.451, na qualidade de terceiro interessado.

Ciência às partes das peças extraídas do AI n. 0008504-19.2013.403.0000 (fls. 346/361), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista o retorno do processo originário da instância superior, trasladem-se para os autos do Processo n. 0236333-79.1980.403.6100 as peças produzidas a partir de fls. 137.

Na sequência, desapensem-se estes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0017723-55.2014.403.6100** - PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA(SP185524 - PATRICIA AZEVEDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos

volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos. Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002505-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

Aceito a petição de folhas 153/156 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 191.940,12, atualizado até 02/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012381-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI

Reconsidero o despacho anterior para determinar o cadastramento do advogado Renato Vidal, integrante do quadro fixo da CEF e com atuação nesse juízo, dispensando-se assim a intimação pessoal da requerente.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito para andamento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015559-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DA SILVA WENCESLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA WENCESLAU

Recebo os cálculos de fls.36/37.

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 63.693,18, atualizado até março/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022702-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP X ANDREIA DA GRACA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DA GRACA GALVAO

Aceito a petição de folhas 310/311 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 319.568,37, atualizado até 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000093-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003680-86.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HOTEL F & J LTDA - ME, DORLY GRAUT**

### **DESPACHO**

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$127,728,69, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5003681-71.2018.4.03.6100**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP, FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM**

#### **D E S P A C H O**

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$87,429.84, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016773-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EKENOX DISTRIBUIDORA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - EPP

#### **D E S P A C H O**

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Com a juntada da diligência cumprida, remetam-se os autos a Central de Conciliação para a inclusão na pauta de audiências, conforme solicitado.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5003692-03.2018.4.03.6100**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: VOLUMEN BRUTAL COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO JANEIRO IGLESIAS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS**

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$53.092,07, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

**MONITÓRIA (40) Nº 5003745-81.2018.4.03.6100**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: G. BACHIN - ME, GLAUCO BACHIN**

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$124.244,94, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009948-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER MENDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.**

**Cite-se a ré, CEF, conforme requerido. Restando positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação.**

LC.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011135-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERQUEST SPORTS COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM RIOS SOUZA - SP336312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Cite-se a ré, CEF, conforme requerido. Restando positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação.**

**I.C.**

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO PETRUS MELLES

**DESPACHO**

**Cite-se o réu, conforme requerido. Restando positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação.**

**I.C.**

**SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010520-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Cite-se a ré, CEF, conforme requerido. Restando positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação.**

**I.C.**

**São PAULO, 3 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010520-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Cite-se a ré, CEF, conforme requerido. Restando positivo o ato citatório, remetam-se os autos à Central de Conciliação.**

**I.C.**

**São PAULO, 3 de agosto de 2018.**

**MONITÓRIA (40) Nº 5003857-50.2018.4.03.6100**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 29/08/2018 100/547**

**DESPACHO**

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$126,312.14, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infuturamente a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011952-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ALESSANDRA CAROLINA EVANGELISTA

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista que a autora comunicou o pagamento, pela ré, dos valores devidos ao Fundo de Arrendamento Residencial, verifica-se a perda superveniente de interesse processual, de forma que **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que embora tenha sido citada, a parte ré não se manifestou nos autos. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

**7ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**DESPACHO**

Petição - ID 10395919 a 10395932: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Petição - ID 10395919 a 10395932: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Petição - ID 10395919 a 10395932: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Petição - ID 10395919 a 10395932: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

#### DESPACHO

Petição - ID 10395919 a 10395932: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010108-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CENTENO FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CENTENO FERRAZ - SP115957  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 10411097 A 10411404: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO – OAB/SP, em que pretende o autor a declaração de inexigibilidade da anuidade cobrada da requerente, bem como, devolução das anuidades paga e não prescritas.

O pedido de tutela de urgência pleiteado para fins de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas e abstenção por parte da ré de vincular o registro da alteração contratual da autora ao pagamento de anuidades em atraso foi deferido na decisão ID 9548696.

Devidamente citada, a OAB/SP apresentou defesa pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a OAB pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a parte autora pugnou pela produção de prova documental.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise documental – já carreada aos autos –, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova documental requerida pela parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela ré decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: EVERALDO DE ASSIS SILVA

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016041-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo A

**SENTENÇA**

Através da presente ação ordinária pretende a Autora sejam extintos os créditos tributários objeto do processo administrativo 16327.721177/2012-42.

Alega serem estes decorrentes de autuação lavrada pela Fiscalização da Receita Federal em 28/09/2012 exigindo valores devidos a título de COFINS relativamente a período de apuração de outubro a novembro de 2007.

As autuações são originárias de processo de desmutualização das Bolsas, época em que era detentora de ativos do patrimônio da BM&F e ações da Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia.

Por ocasião da reestruturação das Bolsas, esses títulos foram substituídos por ações do mesmo valor, sem que tenha havido acréscimo patrimonial, mantendo-se a classificação contábil destas ações na conta de ativo permanente.

Com a posterior alienação das ações o ganho de capital não foi oferecido à tributação da COFINS (artigo 3, par 2, IV da Lei 9.718/98). A fiscalização da Receita, no entanto, reputou incorreta a classificação contábil atribuída as ações entendendo que estas deveriam ter sido incluídas no Ativo circulante e/ou realizável a Longo Prazo.

Foram efetuados depósitos dos montantes controvertidos.

Em contestação a União cita precedentes do TRF no sentido de que a desmutualização da BOVESPA e da BM7F implicou efetiva dissolução das associações, com respectiva devolução do patrimônio aos então associados, que então adquiriram as ações da Bovespa Holding S/A e BM7F S/A, não se cogitando, assim, de mera sucessão patrimonial ou substituição de investimento, sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais da associada.

Diante dessa nova realidade as ações passaram a representar participação temporária ou permanente em sociedade distinta.

Dessa forma, correta a atuação da Receita, tendo a Ré pugnado pela improcedência da demanda.

As partes requereram o julgamento antecipado do feito.

É o relato. Fundamento e decido.

Conforme observado pela Ré em sua contestação as mudanças da forma de operação da Bolsa de Valores impuseram a alteração de sua forma de composição e fracionamento do seu capital.

A matéria já foi objeto de análise pela Terceira Turma do TRF desta Região, em ementa inclusive trazida pela Ré ao autos.

Segundo o entendimento da Corte Regional ((AI 00199779420164030000) encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que o processo de "desmutualização" da BOVESPA e da BM&F implicou efetiva dissolução das associações, com a respectiva devolução do patrimônio aos então associados que, então adquiriram as ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, não se cogitando, assim, de mera "sucessão patrimonial" ou "substituição de investimento", sobretudo para fins de garantir a manutenção da natureza e do tratamento contábil dos anteriores títulos patrimoniais de associada.

Dessa forma não se poderia classificar tais ações como ativo permanente pois firmado, já no processo de "desmutualização", o compromisso de alienar parte delas tão logo adquiridas, o que efetivamente ocorreu.

Nos termos do artigo 179 da Lei da S.A devem ser classificados no ativo circulante as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte.

Por fim, é de se salientar que o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social compõem o faturamento da pessoa jurídica, sendo base de cálculo das exações aqui discutidas.

Assim, correta a tributação apurada, a incidir sobre receita decorrente de alienação de ativo circulante não se cogitando da isenção prevista no artigo 3º, § 2º, IV, da Lei 9.718/1998.

Isto posto, com base na fundamentação traçada rejeito o pedido formulado nos termos do artigo 485, I do CPC e julgo improcedente a ação.

Condeno a autora em custas e em honorários que fixo no patamar mínimo do par 3º do artigo 85 do CPC sobre o valor da causa em favor da Ré.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.029,78 (um mil vinte e nove reais e setenta e oito centavos), expeça-se a carta de intimação à executada SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018810-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMANN GARBETO NESTLEHNER

### DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.804,89 (um mil oitocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 230,83 (duzentos e trinta reais e oitenta e três centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado HERMANN GARBETO NESTLEHNER (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021256-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LDR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - SC12158, VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LDR COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, objetivando a concessão de liminar determinando que o impetrado proceda à imediata reativação da habilitação no sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade ilimitada.

Informa ser sociedade empresária limitada tendo por objeto social a exploração das atividades de “comércio, importação e exportação e distribuição de móveis, cortinas, almofadas, tapetes, pratos, copos, artigos de cozinha, de papelaria, utilidades domésticas e artigos de decoração em geral” e que possuía a regular habilitação na submodalidade expressa do sistema RADAR/SISCOMEX, o que lhe permitia importar até o limite de US\$ 50.000,00 por semestre, conforme disposto no artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa nº 1.603/2015 da Receita Federal do Brasil.

Alega ter havido a necessidade de importar valor acima do limite em razão do aumento dos negócios, razão pela qual protocolou Requerimento de Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira, autuado sob o nº 10120.006080/0618-19, com suporte no artigo 5º da mesma IN, solicitando o seu enquadramento na submodalidade ilimitada, a fim de realizar importações acima de US\$ 150.000,00 por semestre, apresentando alteração do contrato social com o aumento do capital de R\$ 200.000,00 para R\$ 1.000.000,00 e o balancete de verificação contendo R\$ 817.878,67 em contas de disponibilidade do ativo circulante.

Relata ter recebido termo de intimação fiscal com a finalidade de apresentar comprovante de transferência bancária demonstrando a efetiva movimentação entre as contas correntes do mutuário e mutuante decorrente do contrato de empréstimo firmado entre o sócio da empresa Jacob Artel (mutuário) e Marcelo Artel (mutuante).

Infirma que a despeito dos esclarecimentos prestados no sentido de que o valor emprestado foi creditado diretamente na conta da empresa impetrante, não havendo, portanto, comprovantes das transferências bancárias entre as contas do mutuante e mutuário, foi surpreendida com o indeferimento do requerimento, além da suspensão da habilitação até então existente, restando mantido o parecer pela manutenção da decisão mesmo após apresentação de pedido de reconsideração do despacho decisório.

Sustenta ter comprovado o preenchimento dos requisitos para ter o direito ao enquadramento de sua habilitação através de registros contábeis, extratos e outros documentos, bem como a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas, inclusive suas fontes.

Aduz que a exploração de sua atividade empresarial depende da importação de mercadorias, já adquiridas no exterior, algumas embarcadas a caminho do País e, sem a regular habilitação no Sistema na submodalidade ilimitada, não será possível desembaraçá-las, além de estar sujeita à cobrança por armazenamento e à pena de perdimento, o que resultará em prejuízos irreparáveis. Ademais, pela legislação, terá que aguardar 6 meses para ingressar com novo requerimento de revisão de capacidade financeira, o que certamente lhe levará à falência.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e artigo 5º, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, que disciplina o procedimento de habilitação no SISCOMEX:

*Art. 4º Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar.*

*§ 1º A análise preliminar consiste em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativamente a cada período consecutivo de 6 (seis) meses, mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coana.*

*§ 2º A estimativa da capacidade financeira de que trata o § 1º poderá determinar o enquadramento da habilitação da pessoa jurídica em submodalidade distinta da requerida nos termos do art. 2º.*

*§ 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis na base de dados da habilitada.*

*Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.*

*§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.*

Denota-se da leitura do despacho decisório indeferindo o pedido de revisão que o mesmo lastrou-se, tão somente, na ausência de comprovação das transferências bancárias entre Marcel Artel e Jacob Artel (id 10376944), sem qualquer questionamento acerca da efetiva existência dos recursos financeiros comprovadamente disponíveis no ativo circulante que justifiquem o pedido de revisão, conforme exigência expressa no artigo 6º, I da Portaria COANA 123/2015.

Ademais, a impetrante noticia e comprova a aquisição de novas mercadorias importadas, as quais não poderão ser desembaraçadas em razão do indeferimento do pedido de revisão, bem como da suspensão da habilitação até então existente, razão pela qual a liminar merece ser deferida, ao menos, até a vinda das informações, ocasião na qual será devidamente reapreciada.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, a fim de determinar que a Autoridade Coatora proceda à imediata reativação da habilitação da Impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade ilimitada, **até a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017550-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando as impetrantes a concessão de provimento liminar determinando às Autoridades Impetradas que assegurem às empresas substituídas o direito líquido e certo a utilizarem, desde 30/05/2018, a compensação para quitar os débitos de recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL, tomando os impetrados as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018, com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos Impetrantes.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugnam pela confirmação da medida liminar.

Narram que a Lei nº 13.670, de 30.05.2018, vetou a quitação do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real por estimativa, mês a mês, por meio de compensação.

Alegam que as alterações trazem impactos financeiros consideráveis ao planejamento orçamentário das empresas que adotaram a opção pelo lucro real, na medida em que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 3º, determina que referida opção dar-se-á de maneira irretroativa para todo o ano-calendário.

Sustentam que o Fisco Federal não deveria surpreender o contribuinte com a alteração da sistemática de compensação no meio do exercício financeiro, sob pena de violação aos princípios do não-confisco, da razoabilidade, do devido processo legal, da segurança jurídica da anterioridade nonagesimal e da não-surpresa.

Determinada a emenda à inicial no tocante ao valor atribuído à causa, e a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica interessada no prazo de 72 (setenta e duas) horas (id 9476636).

Determinação atendida (id 9604762).

A União Federal apresentou manifestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa da FIESP, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, bem como do Delegado da DERAT em relação aos substituídos não domiciliados no Município de São Paulo e incompetência absoluta do Juízo em relação a tais substituídos. Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança.

Manifestação da FIESP acerca das preliminares arguidas – id 10299149.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Id 9604762: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. O artigo 5º, LXX, “b” da Constituição Federal cita as organizações sindicais, entre as quais estão as federações, como legitimadas para impetração de mandado de segurança coletivo e não tão somente os sindicatos.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 2009.61.00.011168-9/SP.

Todavia, quanto à abrangência dos efeitos do julgado, estes limitam-se aos substituídos domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, ainda que desnecessária a indicação do CNPJ de cada um, não tendo a decisão aqui proferida a eficácia em todo o Estado de São Paulo tal qual pretendido pela FIESP.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO. I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da eficácia da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. IV - Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator.”*

(ApReeNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Deve-se observar, ainda, que não se pode obrigar a autoridade administrativa a praticar ou deixar de praticar ato fora de sua competência territorial.

Assim sendo, resta afastada, também, a preliminar de ausência de documento essencial e acolhida as demais preliminares reconhecendo-se a legitimidade dos impetrados e a competência do Juízo tão somente no âmbito desta Jurisdição.

Quanto ao pedido liminar, para sua concessão é indispensável a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam o “*fumus boni juris*”, aliado ao “*periculum in mora*”.

No caso em tela, constato a presença de ambos os requisitos.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 a opção pelo regime de tributação com base no lucro real é feita no início do ano calendário, de forma irrevogável.

O contribuinte ao fazer tal opção, tem o conhecimento de que lhe resta assegurado aproveitar créditos para com o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que estão obrigados neste regime.

Assim sendo, a alteração do inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018 no tocante à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Real fere, dentre outros princípios, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, causando verdadeira instabilidade, uma vez que, o contribuinte, ao fazer sua opção, com certeza o fez após um planejamento fiscal acreditando que o mesmo valeria, ao menos, para o ano-calendário correspondente à opção.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para assegurar aos substituídos dos impetrantes, no âmbito desta Jurisdição, o direito de não se submeterem à vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, quanto à compensação de recolhimentos mensais por estimativas de IRPJ e CSLL no curso do ano-calendário de 2018, tomando as Autoridades Impetradas as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços.

Notifiquem-se os impetrados dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017550-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando as impetrantes a concessão de provimento liminar determinando às Autoridades Impetradas que assegurem às empresas substituídas o direito líquido e certo a utilizarem, desde 30/05/2018, a compensação para quitar os débitos de recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL, tomando os impetrados as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018, com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos Impetrantes.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugnam pela confirmação da medida liminar.

Narram que a Lei nº 13.670, de 30.05.2018, vetou a quitação do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real por estimativa, mês a mês, por meio de compensação.

Alegam que as alterações trazem impactos financeiros consideráveis ao planejamento orçamentário das empresas que adotaram a opção pelo lucro real, na medida em que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 3º, determina que referida opção dar-se-á de maneira irretroativa para todo o ano-calendário.

Sustentam que o Fisco Federal não deveria surpreender o contribuinte com a alteração da sistemática de compensação no meio do exercício financeiro, sob pena de violação aos princípios do não-confisco, da razoabilidade, do devido processo legal, da segurança jurídica da anterioridade nonagesimal e da não-surpresa.

Determinada a emenda à inicial no tocante ao valor atribuído à causa, e a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica interessada no prazo de 72 (setenta e duas) horas (id 9476636).

Determinação atendida (id 9604762).

A União Federal apresentou manifestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa da FIESP, inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, bem como do Delegado da DERAT em relação aos substituídos não domiciliados no Município de São Paulo e incompetência absoluta do Juízo em relação a tais substituídos. Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança.

Manifestação da FIESP acerca das preliminares arguidas – id 10299149.

Vieram os autos conclusos.

## **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Id 9604762: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. O artigo 5º, LXX, “b” da Constituição Federal cita as organizações sindicais, entre as quais estão as federações, como legitimadas para impetração de mandado de segurança coletivo e não tão somente os sindicatos.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 2009.61.00.011168-9/SP.

Todavia, quanto à abrangência dos efeitos do julgado, estes limitam-se aos substituídos domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária, ainda que desnecessária a indicação do CNPJ de cada um, não tendo a decisão aqui proferida a eficácia em todo o Estado de São Paulo tal qual pretendido pela FIESP.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO. I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da eficácia da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. IV - Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator.”*

(ApReeNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Deve-se observar, ainda, que não se pode obrigar a autoridade administrativa a praticar ou deixar de praticar ato fora de sua competência territorial.

Assim sendo, resta afastada, também, a preliminar de ausência de documento essencial e acolhida as demais preliminares reconhecendo-se a legitimidade dos impetrados e a competência do Juízo tão somente no âmbito desta Jurisdição.

Quanto ao pedido liminar, para sua concessão é indispensável a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam o “*fumus boni juris*”, aliado ao “*periculum in mora*”.

No caso em tela, constato a presença de ambos os requisitos.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 a opção pelo regime de tributação com base no lucro real é feita no início do ano calendário, de forma irretroativa.

O contribuinte ao fazer tal opção, tem o conhecimento de que lhe resta assegurado aproveitar créditos para com o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que estão obrigados neste regime.

Assim sendo, a alteração do inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018 no tocante à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Real fere, dentre outros princípios, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, causando verdadeira instabilidade, uma vez que, o contribuinte, ao fazer sua opção, com certeza o fez após um planejamento fiscal acreditando que o mesmo valeria, ao menos, para o ano-calendário correspondente à opção.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para assegurar aos substituídos dos impetrantes, no âmbito desta Jurisdição, o direito de não se submeterem à vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, quanto à compensação de recolhimentos mensais por estimativas de IRPJ e CSLL no curso do ano-calendário de 2018, tomando as Autoridades Impetradas as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços.

Notifiquem-se os impetrados dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de contrato financiamento de imóvel com alienação fiduciária sob nº 1.4444.0848208-0 firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, onde foi determinado à parte autora a retificação do valor da causa para quantia equivalente ao benefício patrimonial postulado, qual seja, o valor do contrato que pretende revisar.

Houve interposição de agravo de instrumento em face do referido despacho, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo até a presente data, sendo certo ainda, que muito embora instado diversas vezes a adequar o valor da causa o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P. R. I.**

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021361-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LORENA AGUSTINA RIQUELME DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora – representada pela Defensoria Pública da União, atualmente na trigésima sexta semana de gestação, que os réus forneçam ou custeiem o acompanhamento e posterior realização de cirurgia cardíaca em sua filha, bem como os demais procedimentos médicos indispensáveis.

Alega ter sido constatado que o bebê possui cardiopatia congênita, com síndrome de hipoplasia do ventrículo esquerdo, de modo que necessitará de cirurgia cardíaca logo após o nascimento, sob o risco de vir a óbito.

Afirma ter realizado exames na área de obstetrícia do hospital das clínicas no dia 21.08.2018, sendo que até a presente data não obteve qualquer resposta positiva acerca da viabilidade da cirurgia.

Sustenta encontrar-se em estágio avançado de gestação e que necessita com urgência de uma resposta dos réus no que toca ao procedimento cirúrgico em comento.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

O ecocardiograma fetal anexado aos autos comprova que o bebê é acometido de cardiopatia congênita, consistente na síndrome de hipoplasia do ventrículo esquerdo por forame oval restritivo e estenose valvar aórtica crítica, indicando a necessidade de cirurgia cardíaca.

A parte autora, com assistência da Defensoria Pública da União, oficiou ao Hospital das Clínicas no intuito de obter informações acerca da viabilidade do procedimento cirúrgico em comento, posto que os médicos responsáveis do Mato Grosso do Sul informaram a inexistência de estrutura necessária para o atendimento.

Até a presente data não houve resposta por parte do Hospital ao ofício da DPU, mesmo tendo sido salientado o estágio avançado da gravidez.

Tais fatos evidenciam ofensa ao direito à saúde. Saliente-se que é dever do Estado prestar assistência à saúde de forma universal, a teor do que dispõe o Artigo 196 da Constituição Federal, a qual constitui obrigação solidária da União, Estado e Município, de forma que não se pode admitir a prática da conduta descrita na petição inicial, o que legitima a atuação do Poder Judiciário para dar efetividade à Norma Constitucional.

Nesse sentido seguem as decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A SER PROVIDENCIADA POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO IMPROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida. 2. A responsabilidade pela intervenção cirúrgica de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal. 4. Na espécie, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o tratamento da autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear) de ver atendida a sua pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 5. Negar à autora a cirurgia da qual necessita implica desrespeito das normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. O fato de a presente ação ter por objeto uma obrigação de fazer não afasta a obtenção de proveito econômico pela parte. Ainda que assim não o fosse, o § 4º do art. 85 do NCPC, em seu inciso III, expressamente prevê que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa". Os honorários apenas poderão ser fixados por apreciação equitativa do juiz "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), situação que não se coaduna com a destes autos. 7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, *fin*, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Precedentes. Bem por isso, na espécie, resta majorada a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição para 15% do proveito econômico, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. 8. Diante do quadro de saúde da apelada, com evidente piora noticiada nos autos, fica concedida a tutela de urgência para a realização da cirurgia pleiteada em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste acórdão, sob pena de imposição aos entes públicos de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(Ap 00044106520164036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTS. 196 E SS. DA CF. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal. 2. Compete ao Estado promover a garantia da saúde com a execução de políticas de prevenção e de assistência, disponibilizando serviços públicos de atendimento à população em caráter universal, tendo a Carta Política delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos respectivos serviços e ações. 3. Não resta dúvida de que a bomba intra-espinal contínua para terapia de dor mediante infusão da medicação Lioresal intratecal (Baclofina) mostra-se de suma importância para a sobrevivência da autora em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 4. Destarte, negar à apelante o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas que garantem o direito à saúde e à vida, contrariando entendimento jurisprudencial do E. STJ acerca da responsabilidade dos Entes Federados. 5. A jurisprudência do C. STF reconhece a possibilidade de utilização da via judicial para assegurar a efetividade das normas constitucionais relativas a direitos e garantias fundamentais diante da omissão do Poder Executivo, não configurando invasão à discricionariedade administrativa. 6. In casu, demonstrada a incapacidade econômica da autora para o tratamento de saúde, em razão do seu alto custo, de rigor a condenação da União Federal ao custeio do procedimento cirúrgico e fornecimento dos medicamentos indicados na petição inicial. 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, consoante disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. 8. Apelação da autora provida. Prejudicada a apelação da União Federal. (Ap 00206130620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Disso tudo se infere a presença da probabilidade do direito invocado, sendo que o perigo de dano também resta evidenciado ante o estágio da gravidez da parte autora, que pode entrar em trabalho de parto a qualquer momento.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar aos réus que forneçam o custeio e acompanhamento médico da gestante, com adoção de todos os procedimentos cirúrgicos necessários à manutenção da vida de sua filha recém nascida, portadora de cardiopatia congênita, conforme requerido na petição inicial.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Expeçam-se os competentes mandados de citação e intimação, os quais deverão ser entregues por Oficial de Justiça em regime de Plantão.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA GOMES, DIOGENES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da designação de data de audiência pela CECON (27/09/2018 às 14 horas) no endereço: Praça da República, 299, 1º andar, Centro – São Paulo/SP.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA GOMES, DIOGENES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da designação de data de audiência pela CECON (27/09/2018 às 14 horas) no endereço: Praça da República, 299, 1º andar, Centro – São Paulo/SP.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 8466**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0048143-11.1975.403.6100** (00.0003339-0) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA E SP051069 - NANCY ELIAS FLORIDO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. INSS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.  
Silêntes, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003339-20.1996.403.6100** (96.0003339-0) - DUNGLAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR(MS006584B - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência à parte autora e seus patronos do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.  
Fls. 367/369: Indeferido, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário, dispensando a expedição de alvará de levantamento.  
Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório de fls. 359.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002479-14.1999.403.6100** (1999.61.00.002479-7) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Indefero a remessa dos autos ao Contador, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença

que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos.  
Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.  
Silente, abra-se vista dos autos à parte ré para manifestação nos termos da informação de secretaria de fls. 543.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001479-66.2005.403.6100** (2005.61.00.001479-4) - SELEBRE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP196352 - RENATA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X HORSE IND/ GRAFICA LTDA - ME(SP095240 - DARCIO AUGUSTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012079-78.2007.403.6100** (2007.61.00.012079-7) - MARIA PAGANELLI AURICCHIO X ROSA MARIA AURICCHIO X MARCO ANTONIO SOARES DE SOUZA X MILTON SOARES DE SOUZA JUNIOR X LILIAN SOARES DE SOUZA X MONICA SOARES DE SOUZA MELLO X OLAVO HERMINIO BELO SOARES DE SOUZA(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.

Considerando a regularização da representação processual de ROSA MARIA AURICCHIO, espeça-se alvará de levantamento de sua cota parte, em nome da advogada subscritora da petição de fls. 279/280.  
Após, com a juntada da via liquidada, arquivem-se.  
Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019830-19.2007.403.6100** (2007.61.00.019830-0) - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante depositado.

Após espeça-se alvará, bem como elabore-se minuta de ofício requisitório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016263-09.2009.403.6100** (2009.61.00.016263-6) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002163-10.2013.403.6100** - LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014984-46.2013.403.6100** - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020678-93.2013.403.6100** - DARIEL FERREIRA SILVA SANTOS X NOEMIA VILACA SODRE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025368-34.2014.403.6100** - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005676-15.2015.403.6100** - JOAO PAULO AZEVEDO NETO X ELIZABETH SILVA AZEVEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000397-25.1990.403.6100** (90.0000397-0) - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Comprove a Câmara Municipal de Jundiaí o recolhimento do montante devido.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009276-20.2010.403.6100** - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X FABIO ROBERTO MELO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 863/866: Indeferido, tendo em vista que a providência já foi efetivada a fls. 838.

Silente a parte exequente, ou na mera reiteração do pedido, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente N° 8467

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023212-74.1994.403.6100** (94.0023212-8) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027299-05.1996.403.6100** (96.0027299-9) - ABILIO DO NASCIMENTO AIRES X ADERCIO ROSSIGNOLI X AGUINOR CEZAR X ALFONSO PADRON CRUZ X ANDRE GIMENEZ(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 325: Promova a patrona da parte autora a devolução do alvará de levantamento vencido, devendo esclarecer se persiste o interesse no soerguimento do montante depositado.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011386-46.1997.403.6100** (97.0011386-8) - MARIA DAS MERCES CAVALCANTE X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA SOUSA SOARES X MARIA DE LOURDES DA COSTA FREITAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 777/781 - Manifeste a exequente acerca do alegado em 05 (cinco) dias.  
Após, tomem conclusos para deliberação.  
Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009476-37.2004.403.6100** (2004.61.00.009476-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-67.2004.403.6100 (2004.61.00.009474-8) ) - WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CORDELIA SIMON CAMARGO(SP177110 - JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP119585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Diante da certidão retro, proceda a parte autora a devolução do alvará expedido a fls. 607, ante o seu vencimento, devendo esclarecer se persiste o interesse no levantamento do montante depositado.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017901-43.2010.403.6100** - TARCISIO JOSE DE ASSUNCAO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001712-48.2014.403.6100** - LAIR BATISTA NASCIMENTO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 214/232 - Mantenho a sentença de indeferimento da inicial tal como proferida.  
Cite-se a ré - CEF para responder ao recurso, nos moldes do art. 331, 1º do CPC/15 e, após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.  
Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015972-33.2014.403.6100** - EURICO BEBIANNO COSTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 106/143 - Mantenho a sentença de indeferimento da inicial tal como proferida.  
Cite-se a ré - CEF para responder ao recurso, nos moldes do art. 331, 1º do CPC/15 e, após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.  
Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020421-34.2014.403.6100** - JOSUE ALMEIDA DE BRITO X ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007922-47.2016.403.6100** - MARIO FERNANDO THALHAMMER(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (autora) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010768-37.2016.403.6100** - LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (autora) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012123-82.2016.403.6100** - TELMA REGINA DE CARVALHO(SP215292 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014793-93.2016.403.6100** - HUMBERTO MACCABELLI FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP375489 - JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (autora) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

000737-21.2017.403.6100 - JUZEINE FARIAS DE ALBUQUERQUE(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Promova a parte apelante (autora) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJE), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Manifistem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007588-19.1993.403.6100 (93.0007588-8) - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA(SP046172P - CAIO CESAR INFANTINI E SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 815/817: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Prossiga-se atendendo-se ao disposto no despacho de fls. 810, bem como à penhora de fls. 815, quando do pagamento da próxima parcela do ofício precatório.

Publique-se e sobrestem-se os autos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA X RUTH KUCHINIR MORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Baixo os autos em Secretaria. Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0005767-82.2009.4.03.0000 interposto pela UNIFESP encontra-se sobrestado, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766379-81.1986.403.6100 (00.0766379-0) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FOSFANIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026672-45.1989.403.6100 (89.0026672-1) - ARNALDO CALDERONI X CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS X CONSUELO VILA REAL CRIZOL X DAIZIL QUINTA REIS X DERCY CHEQUER GONZALEZ X EDUARDO MARTINEZ X ERNESTO ROMA JUNIOR X ESNAR MORETTI X GERBES OLIVA X GREGORIO OLIVA X ISRAEL GOMES DE LEMOS X JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO X JOSE VERDASCA DOS SANTOS X LAERCIO SILAS ANGARE X MAURO TASSO X CLEIDMAR CHIESI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ARNALDO CALDERONI X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando o decidido nos embargos declaratórios a fls. 474/475 e que, em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal verifica-se ter sido prolatada decisão definitiva nos autos do RE 579.431, requiramos os autores/exequentes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez apresentada manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação. Intime-se.

## Expediente Nº 8469

### EMBARGOS A EXECUCAO

0016956-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-05.2016.403.6100 ()) - C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 101/135: intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCP, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Após, tomem os autos conclusos para intimação da apelante acerca da necessária virtualização do feito.

Publique-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0022197-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016873-30.2016.403.6100 ()) - ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fica a parte apelante (embargante) intimada para promover a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJE), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.

Intime-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056792-57.1978.403.6100 (00.0056792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X NIVALDO DE SEIXAS MELLO X NIVALDO DE SEIXAS MELLO X ANTONIO DE PADUA CILLO IATAURO X MALBA GIL IATAURO(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA E SP163823 - PLINIO DE MORAES SONZZINI)

Fl. 341: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028682-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 686. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos,

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010247-73.2008.403.6100** (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014015-70.2009.403.6100** (2009.61.00.014015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)  
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente a fls. 188, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Desconstitui, por esta decisão, a penhora efetivada a fls. 80/81.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011012-05.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

Fls. 149/150 - Considerando-se que o imóvel a ser penhorado foi demolido, por força da decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação nº 0034242-21.2003.8.26.0053 (movida pela COHAB em face do executado - fls. 30/31), tendo desaparecido a garantia para a satisfação da dívida, conforme reconhecido pela própria credora em sua petição inicial (fls. 03), resta prejudicada a realização de penhora do bem, sendo irrelevante a intimação do executado para prestar esclarecimentos acerca da venda do imóvel para terceira pessoa, em virtude da desapropriação supramencionada.  
Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016226-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONAGRO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA X MOHAMAD KOUSSAN

Fls. 459 - A consulta de veículo, via RENAJUD, restou ultimada a fls. 456/458.  
Fls. 461/482 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado MOHAMAD KOUSSAN, referente aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, consoante se infere dos extratos anexos.  
No tocante ao executado CONAGRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INSUMOS LTDA, também não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.  
Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020765-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)  
Vistos, etc.Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente a fls. 446, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, que hora aplico subsidiariamente.Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos em favor das respectivas executadas (fls. 218/220 e fls. 434/438).Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado (fls. 446).Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021918-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DA SILVA  
Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 138, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000243-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Fls. 193 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da resposta encaminhada pela B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.  
Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002799-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS  
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente a fls. 151, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003152-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA  
Fica a parte apelante (EXEQUENTE) intimada para promover a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.  
Observe ainda a parte apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).  
Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013503-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)  
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente a fls. 141, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013588-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X KRS CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP X ROGERIO DA COSTA SOL X ARMANDO BRUNO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO E SP346254 - ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA)  
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente a fls. 231, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se a retirada da restrição de fls. 136 via sistema RENAJUD.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021739-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DANILO DE LIMA PAZ(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Fls. 130 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 128.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022117-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREMY REPRESENTACOES LTDA - ME X JEVAT GREMI

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 103, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025488-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP114904 - NEI CALDERON) X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA ESPORTES - ME X TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X THIAGO GARRIDO MARQUES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000589-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. ALEXANDRE ESTRE - ME (SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI) X MARCIO ALEXANDRE ESTRE (SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Reavaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001980-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRY SANDY ALVES TRANSPORTE E LOGISTICA X MEIRY SANDY ALVES

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 106, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001983-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES (SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada pela exequente a fls. 269, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino a desconstituição da penhora dos bens móveis (fls. 45 a 48) bem como dos bens imóveis, certificada à fl. 210, oficiando-se o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para as providências cabíveis. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007758-82.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFTING SYSTEMS LTDA - EPP X ALVARO ALEXANDRO DEFERRARI ROLDAN

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 136, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento de fls. 117, e após o transitado julgado remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009509-07.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA GERALDA LAUER RISTITSCH

Tendo em conta a manifestação do CRECI (fls. 78/81), noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024026-17.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RINCO E SILVA INFORMATICA LTDA - ME (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)

Vistos, etc. Fl. 85: Deixo de me pronunciar acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento, pois tal providência restou cumprida à fl. 76 e o respectivo valor foi levantado (fl. 80). Sendo assim, diante da satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### Expediente Nº 8470

#### MONITORIA

**0001645-93.2008.403.6100** (2008.61.00.001645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE X MARCIA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região, por redistribuição da extinta 15ª Vara Cível Federal.

Requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

#### MONITORIA

**0011279-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

#### MONITORIA

**0015527-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

Fls. 160 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para promover o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida em novembro de 2017 (fls. 135) e ainda pendente de cumprimento perante o Juízo Deprecado.

Silente, cumpra-se a ordem de intimação pessoal contida no despacho de fls. 158.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0003034-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FELISBERTO BARONE X VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

Indefiro o pleito formulado pela CEF, por se tratar de consulta disponível a parte por meio da Central de Informações de Registro Civil deste estado, cabendo a intervenção judicial apenas na hipótese de eventual recusa ou impossibilidade comprovada de obtenção da informação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0018683-26.2005.403.6100** (2005.61.00.018683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015651-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE ROMILSON DE SOUSA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0006068-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAO LISBOA GONCALVES(SP212222 - DANIELE EMINA DE RINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO LISBOA GONCALVES

Fls. 151/152 - Dê-se ciência ao executado, acerca da transferência realizada.

Em nada sendo requerido e tendo em conta a sentença de extinção proferida a fls. 145, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001221-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIA MARCELA BRANCA TI GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALVES DE FIGUEIREDO - SP306117

**DESPACHO**

Considerando que esgotadas as diligências cabíveis a este juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO - IMOVEIS - ME, JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Devolva-se o mandado ao oficial de justiça para que proceda à citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço em que citada a pessoa física afim de se evitar eventuais nulidades.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito com relação a JOAO BATISTA DA SILVA FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

**DESPACHO**

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019156-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HORA DO COMBAT, COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DOS SANTOS

## DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho anterior por se tratar de ação monitória.

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021196-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **ANDERSON DO NASCIMENTO** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)*

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021242-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **ANTONIO DIRAMAR MESSIAS** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)*

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021278-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE FLORIANO FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021265-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIANE SILVIA MALULY

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **ELIANE SILVIA MALULY** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)*

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021273-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **EDUARDO QUEIROZ SAN EMETERIO** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)*

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021300-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE FLORIANO FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Esclareça o embargante a propositura da presente demanda tendo em vista a distribuição de Embargos à Execução sob o nº. 5021278-53.2018.4.03.6100, no prazo de 5 (cinco) dias.

Confirmada a duplicidade, e diante da impossibilidade de cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, arquivem-se em definitivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008912-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA, SERGIO MARAVALLI, MARIZA WENGMARAVALLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419  
Advogado do(a) EXECUTADO: KALIL JALUUL - SP224575  
Advogado do(a) EXECUTADO: KALIL JALUUL - SP224575

## DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008937-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FORTVISA O MONITORAMENTO DE SEGURANCA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, ROSILEIDE DOS SANTOS REIS

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a esclarecer a divergência existente entre a autuação do feito no PJe em relação a polaridade passiva trazia na inicial, comprovando eventual alteração na razão social da requerida, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P. R. I.**

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004554-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHALANA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - PB9999  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841  
Tipo A

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SHALANA DA SILVA SOUZA** em face do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA – CAMPUS MARTE** , com pedido liminar, objetivando a inclusão de seu nome na lista dos formandos para participar da solenidade de colação de grau, na qualidade de formando, sem restrições e impedimentos.

Relata que está regularmente matriculada no Curso de Gestão Comercial, presencial, prestes a concluí-lo, no entanto, possui uma pendência em uma única matéria complementar, de Educação Ambiental, disponibilizada eletronicamente, na modalidade de ensino à distância, por não atingir o resultado suficiente para a aprovação.

Sustenta que solicitou administrativamente à faculdade a referida matéria para poder cursá-la em tempo hábil e concluir o curso dentro do prazo previsto, mas por desídia e abuso de poder da parte impetrada, por falta de provimento administrativo tempestivo, não disponibilizou a disciplina faltante.

Alega, ainda, que as suas solicitações “jamais foram atendidas” pela instituição e foi surpreendida ao saber, através do site, que não gozava do status de concluinte para poder participar da Colação de Grau.

Desse modo, a impetrante concorda que não poderá de fato concluir o curso com uma matéria pendente, mas gostaria de participar da cerimônia de colação de grau de forma simbólica, junto à turma, evitando-lhe constrangimentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como a medida liminar (id 1016956), para determinar a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar simbolicamente, sem restrições e impedimentos, da solenidade de Colação de Grau.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações (id 1094800), alegando que foi indeferida a solicitação de colação de grau à impetrante, uma vez que não exauriu a sua grade curricular. Por fim, requereu a denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

#### É o relatório. Decido.

O objeto da presente ação consiste na inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar da solenidade de colação de grau, na qualidade de formando, sem restrições e impedimentos.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

De fato, a colação de grau simbólica não altera a situação fática ou jurídica do formando. Caso o formando reprove em alguma matéria, ele poderá participar da solenidade de colação de grau, no entanto, não receberá o título, visto que ainda terá de completar a grade curricular. Sua situação fática e jurídica não será alterada por participar de todas as etapas da solenidade como todos os outros formandos.

Ressalte-se, que a autoridade coatora não informou quanto às solicitações da parte impetrante para a disponibilização da matéria pendente em tempo hábil à conclusão do curso, conforme alegado na inicial. Desse modo, ainda que se alegue a autonomia das universidades em decidir se a estudante pode ou não participar da cerimônia de colação de grau, se efetivamente houve a morosidade ou desídia por parte da Administração da parte impetrada, não pode aferir culpa exclusiva do discente.

Por fim, confira-se entendimento jurisprudencial:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. 2. No caso concreto, foi deferida a participação do impetrante na solenidade, em razão da concessão do pedido liminar. 4. Remessa oficial improcedente. (RecNec 00120681920114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a impetrante ter o seu nome incluído na lista dos formandos para participar da solenidade simbólica de colação de grau.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004554-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHALANA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGLAY DOMINGUES BEZERRA - PB9999  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841  
Tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SHALANA DA SILVA SOUZA** em face do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA – CAMPUS MARTE**, com pedido liminar, objetivando a inclusão de seu nome na lista dos formandos para participar da solenidade de colação de grau, na qualidade de formando, sem restrições e impedimentos.

Relata que está regularmente matriculada no Curso de Gestão Comercial, presencial, prestes a concluí-lo, no entanto, possui uma pendência em uma única matéria complementar, de Educação Ambiental, disponibilizada eletronicamente, na modalidade de ensino à distância, por não atingir o resultado suficiente para a aprovação.

Sustenta que solicitou administrativamente à faculdade a referida matéria para poder cursá-la em tempo hábil e concluir o curso dentro do prazo previsto, mas por desídia e abuso de poder da parte impetrada, por falta de provimento administrativo tempestivo, não disponibilizou a disciplina faltante.

Alega, ainda, que as suas solicitações “jamais foram atendidas” pela instituição e foi surpreendida ao saber, através do site, que não gozava do status de concluinte para poder participar da Colação de Grau.

Desse modo, a impetrante concorda que não poderá de fato concluir o curso com uma matéria pendente, mas gostaria de participar da cerimônia de colação de grau de forma simbólica, junto à sua turma, evitando-lhe constrangimentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como a medida liminar (id 1016956), para determinar a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar simbolicamente, sem restrições e impedimentos, da solenidade de Colação de Grau.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações (id 1094800), alegando que foi indeferida a solicitação de colação de grau à impetrante, uma vez que não exauriu a sua grade curricular. Por fim, requereu a denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

### É o relatório. Decido.

O objeto da presente ação consiste na inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar da solenidade de colação de grau, na qualidade de formando, sem restrições e impedimentos.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

De fato, a colação de grau simbólica não altera a situação fática ou jurídica do formando. Caso o formando reprove em alguma matéria, ele poderá participar da solenidade de colação de grau, no entanto, não receberá o título, visto que ainda terá de completar a grade curricular. Sua situação fática e jurídica não será alterada por participar de todas as etapas da solenidade como todos os outros formandos.

Ressalte-se, que a autoridade coatora não informou quanto às solicitações da parte impetrante para a disponibilização da matéria pendente em tempo hábil à conclusão do curso, conforme alegado na inicial. Desse modo, ainda que se alegue a autonomia das universidades em decidir se a estudante pode ou não participar da cerimônia de colação de grau, se efetivamente houve a morosidade ou desídia por parte da Administração da parte impetrada, não pode aferir culpa exclusiva do discente.

Por fim, confira-se entendimento jurisprudencial:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. 2. No caso concreto, foi deferida a participação do impetrante na solenidade, em razão da concessão do pedido liminar. 4. Remessa oficial improcedente. (RecNec 00120681920114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a impetrante ter o seu nome incluído na lista dos formandos para participar da solenidade simbólica de colação de grau.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004171-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINOUCHE CHARLES

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MINOUCHE CHARLES** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine que a autoridade coatora processe o pedido de emissão da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independente do pagamento de quaisquer taxas.

Alega que é nacional do Haiti e teve seu documento roubado em 17/03/2017, conforme boletim de ocorrência.

Afirma que para a emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE deve pagar a taxa de R\$ 502,78 junto à autoridade coatora, no entanto, não possui condições financeiras para arcar com o pagamento da referida taxa, tendo em vista que se encontra desempregada, igualmente o seu marido, mora de aluguel e recebe somente o auxílio do benefício assistencial Bolsa Família.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id 1027023).

A autoridade coatora prestou informações, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança (id 1084896).

O Ministério Público Federal também opinou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Comunicação eletrônica recebida do e. Tribunal Regional Federal referente ao Agravo de Instrumento nº 5008143-72.2017.4.03.0000, no qual foi dado provimento para determinar a emissão da cédula de identificação de estrangeiro sem custos à impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

É importante ressaltar que existe um prazo para a propositura do Mandado de Segurança, por parte do impetrante, a saber, o de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.

Tal prazo é decadencial, isto é, não se suspende nem se interrompe. Tem início a partir do momento em que o ato se tornar capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

Observe, ainda, que a proteção ao direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

Assim, quatro são os requisitos essenciais do Mandado de Segurança:

- a) ato omissivo ou comissivo da autoridade pública ou do particular que exercer função delegada;
- b) ato ilegal ou abusivo;
- c) lesão ou ameaça de lesão a direito;
- d) caráter subsidiário, proteção ao direito líquido e certo não amparado por outras ações constitucionais.

A legislação infraconstitucional exclui o cabimento do Mandado de Segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público (art. 1º, § 2º, Lei 12.016). E não será concedida a segurança quando se tratar de:

- a) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- b) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
- c) decisão transitada em julgado (art. 5º).

Também não se presta o *writ of mandamus* contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súm. Nº 267 STF), decisão judicial com trânsito em julgado (Súm. Nº 268, STF, Súm. Nº 33, TST), lei em tese, salvo se de efeito concreto ou auto executória (Súm. Nº 266, STF), que envolva exame de prova ou situação funcional complexa (Súm. Nº 270) e atos *interna corporis* de órgãos colegiados.

A mera existência de recurso administrativo, com efeito suspensivo, não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade – ato omissivo (Súm. Nº 429, STF).

A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à segunda via do registro da carteira de identidade de estrangeiro - RNE, em virtude da hipossuficiência econômica dos impetrantes e por ter a impetrante sido roubada.

**O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro era previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo previsão de isenção para o hipossuficiente.**

Com a promulgação da Lei de Migração, nº 13.445/2017, que revogou inteiramente a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), houve a inclusão de isenção de taxa para emissão da Carteira de Estrangeiro, dentre outras. Confira-se:

*Art. 4º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

(...)

*XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento.*

Ressalte-se que a lei garantiu a isenção, no entanto, condicionou à edição de regulamento. Pois bem, entrou em vigor, em 20 de novembro de 2017, o Decreto nº 9.199, regulamentando a Lei da Migração, que dispôs o que segue:

**Art. 13.** *Taxas e emolumentos consulares serão cobrados pelo processamento do visto, em conformidade com o disposto no Anexo à Lei no 13.445, de 2017, respeitadas as hipóteses de isenção.*

§ 1º *Os valores das taxas e dos emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo Ministério das Relações Exteriores, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.*

§ 2º *Emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de: Ver tópico*

*I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e*

*II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou documentos equivalentes, observada a reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar ao brasileiro.*

§ 3º *A isenção da cobrança de taxas a que se refere o § 2º será implementada pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio de comunicação diplomática.*

#### POSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 312.** *Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

§ 1º *A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.*

§ 2º *Na hipótese de dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dessa condição.*

§ 3º *Na hipótese de falsidade da declaração de que trata o § 1o, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*

§ 4º *Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.*

§ 5º *Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo e as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis.*

§ 6º *A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de processamento do pedido de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, consideradas, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.*

§ 7º *A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.*

§ 8º *O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

O que se verifica é que, ainda assim, quanto à questão da isenção de taxas para migrantes hipossuficientes, carece de regulamentação pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Ademais, tramita perante o Senado Federal o Projeto de Lei nº 17 de 2017, exatamente do que trata os presentes autos: Isenção da cobrança de taxas à confecção da segunda via de documentos que tenham sido furtados ou roubados e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público federal.

Desse modo, no momento da interposição da presente demanda, não havia sido publicada e nem estava vigente a nova Lei de Migração nº 13.445/2017, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade praticada pela autoridade coatora, por ausência de violação aos dispositivos constitucionais e ausência de previsão expressa de isenção para o pagamento da taxa relativa à expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista dos autos à DPU.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 5008143-72.2017.403.0000.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012713-03.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: O CORSA - CIDADANIA , ORGULHO, RESPEITO, SOLIDARIEDADE E AMOR, LUIZ RAMIRES NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ANANIAS DA SILVA - SP376037  
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021035-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA FREIRE CAVALCANTI RAMALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita considerando o valor auferido a título de aposentadoria, conforme comprovantes juntados aos autos.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-a, ainda, para que retifique o valor atribuído à causa, observando que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, sendo a soma dos valores referente a todo o período requerido.

Por fim, regularize a sua representação processual, providenciando a juntada de procuração devidamente assinada.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010226-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELA MASTROBORCO MARQUES, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5014579-47.2017.403.0000.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, considerando que as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020864-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CINTHIA DE FREITAS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, apresentando procuração atualizada, visto que a juntada aos autos foi outorgada no ano de 2014.

Intime-a, ainda, para que apresente cópia do contrato firmado com a CEF.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021137-34.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO MARQUES LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO - SP244078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais.

Intime-a, ainda, para que retifique o valor atribuído à causa, devendo constar o valor atual da dívida do contrato em questão.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EV. DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de revisão de contrato bancário, cumulada com pedido de consignação em pagamento, sob o rito comum, proposta por **EV.DUARTE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI – EPP, VERA LUCIA PERES LOBO E WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional, em sede de tutela antecipada:

a) que seja autorizada a realização de depósito judicial das parcelas vincendas incontroversas, sendo 28 parcelas de R\$ 16.533,89 (dezesesseis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos);

b) que seja determinado que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores em quaisquer cadastros negativos durante o curso da ação, tais quais, o SPC, SERASA, CADIN, BACEN, SCI, Associação dos Bancos, entre outros (mas não somente), ou, ainda, determine a sua exclusão dos cadastros negativos, em caso de os mesmos já terem sido inscritos, sob pena de pagamento de multa diária;

c) que seja determinado que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes a cobrança de valores em discussão, e se abstenha de qualquer medida de cumprimento do bem oferecido em alienação fiduciária (imóvel de matrícula nº 26114, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul-SP)

Narra a parte autora que, em 09/10/2016 a autora "EV Duarte Construções e Limpeza EIRELI" renovou junto ao banco réu a cédula de crédito bancário nº 734-3325.003.00001205-0 no valor de R\$ 691.000,00 (seiscentos e noventa e um mil reais), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas no importe de R\$ 21.999,12, com vinculação em conta corrente que a parte autora possuía junto a ré.

Informa que a operação bancária teve dupla garantia, uma vez que foi exigido o aval pessoal dos sócios da autora, e garantia imobiliária, como demonstra a cópia da cédula de crédito acima relacionada.

Relata que a necessidade de capital de giro, fez com que a parte autora fosse envolvida em uma verdadeira ciranda financeira, que a obrigou a pagar uma intensa carga de juros e encargos financeiros cobrados, sob as mais diversas rubricas, além do que, as parcelas relativas ao empréstimo eram debitadas na conta corrente da autora, independente de terem saldo ou não, forçando a mesma a utilizar cheque especial, onde eram cobrados juros acima da média de Mercado.

Sustenta que, contrariando a legislação e a jurisprudência acerca do tema, o banco réu efetuou a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, sem previsão contratual, além de ter inserido de forma abusiva e oculta encargos ao empréstimo no importe de R\$ 12.506,50 (doze mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos) que elevaram o valor financiado.

Pontua que os valores foram acrescidos da tarifa de serviços administrativos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), elevando, assim, a parcela inicial à base.

Assim outra alternativa não viu a parte autora, a não ser procurar o Judiciário para rever o valor das parcelas cujo valor deve ser ajustado para 28 prestações de R\$ 16.533,89 (dezesesse mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), valor este calculado na forma do Laudo Pericial Revisional, realizado pelo Perito judicial Contábil, ora juntado, cuja saldo devedor apresenta o valor de R\$ 382.610,07 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dez reais e sete centavos) e não o exigido pela ré.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 462.948,92.

A inicial veio instruída com documentos, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Preliminarmente, observo que, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita por pessoa jurídica com fins lucrativos, deve a parte interessada, em princípio, demonstrar a insuficiência de recursos para ter acesso aos benefícios da gratuidade em questão, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, às quais, em princípio, basta a mera alegação da incapacidade de custeio, a teor do disposto no artigo 99, §3º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. AÇÃO MONTÓRIA. CRÉDITO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a parte solicitante deve provar a insuficiência de recursos para se ter acesso aos benefícios da Justiça Gratuita, o que difere do regime aplicável às pessoas naturais, não bastando a mera alegação de incapacidade de custeio, nos termos do artigo 99, §3º do Novo CPC, inexistindo nos autos a referida comprovação. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Ademais, a intervenção do Estado no regime contratual privado apenas se justifica quando existem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto. 3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. 4. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, senão vejamos (...). A taxa SELIC, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado. Caracteriza-se, portanto, como meio de remuneração do capital, atuando como pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais. Desse modo, por englobar juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes. 8. Apelação da parte ré parcialmente conhecida e, nesta, desprovida. Apelação adesiva parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 1397727, 00264066220064036100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, DJE 30/07/18).

No caso, tratando-se de discussão envolvendo contrato bancário de montante considerável, celebrado pela empresa AC LOBO CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI- EPP, no importe de R\$ 691.000,00 (seiscentos e noventa e um mil reais), conforme se verifica da Cédula de Crédito Bancário- Girocaixa Fácil—OP 734, nº 734.3325.003.00001205-0, e na qual os coautores VERA LUCIA PERES LOBO e WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO assinaram como avalistas, tendo informado a profissão de empresários, não há falar-se, em princípio, não obstante a alegada dificuldade financeira, em hipossuficiência, nos termos do que preconiza o artigo 98 do CPC.

Assim, havendo, em princípio, elementos nos autos que afastam a condição de hipossuficiência da parte autora, a teor do disposto no §2º, do artigo 99, do CPC, **determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Sem prejuízo, considerando que no contrato juntado aos autos consta a previsão de cláusula de eleição de foro, no caso pertencente à cidade de São Caetano do Sul/SP (parágrafo décimo da cláusula décima primeira), mesmo domicílio de todos os autores, justifique a parte autora a propositura da ação nesta subseção de São Paulo, no mesmo prazo supra.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019389-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMORIM TAVARES, JOSE CRISTOVAO DIAS DA GAMA, ROBERTO BAHDUR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS EDUARDO AMORIM TAVARES, JOSÉ CRISTÓVÃO DIAS DA GAMA** e **ROBERTO BAHDUR** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de imposto de renda (IR) sobre operações de alienação de quotas de ações societárias que permaneceram em seu patrimônio pelo prazo superior a 5 (cinco) anos, no período de vigência do Decreto-lei nº 1.510/1976, por possuir direito adquirido à isenção.

Relatam que são médicos e foram por muito tempo acionistas do Hospital E Maternidade Dr. Christóvão Da Gama S.A. ("HMCG"), desde meados de 1970. Nesse contexto, o grupo de acionistas decidiu vender o Hospital para garantir a perpetuação da entidade e manutenção da qualidade dos serviços, razão pela qual firmaram, em 25 de junho de 2018, Contrato De Compra E Venda De Ações E Outras Avenças com o Grupo Leforte.

Sustentam que nos termos do artigo 3º, §§2º e 3º da Lei nº 7.713/88, estariam sujeitos ao Imposto de Renda Pessoa Física sobre o ganho de capital ("IRPF") da diferença positiva entre o custo de aquisição das ações e o valor recebido na respectiva alienação, entretanto, ações foram adquiridas antes de 31.12.1983, na vigência da isenção prevista no art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei 1.510/76, que previa a isenção do pagamento do Imposto de Renda sobre alienações de quotas sociais após cinco anos de sua constituição.

Alegam que cumpriram todos os requisitos e condições para fruição da isenção onerosa, porém, possuem receio de ser realizada a cobrança do IRPF pela D. Autoridade Impetrada sobre o ganho decorrente da venda das ações do HMCG por força da Lei 7.713/88.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição Id 10259216 como emenda à inicial.

Verifica-se que houve o depósito judicial referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação das quotas societárias da empresa (Id 9937450).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança do tributo discutido nos autos, até o limite da garantia oferecida, devendo-se, também, abster-se de praticar qualquer ato punitivo, até decisão ulterior noutro sentido.

Ressalvo à autoridade a prática dos atos necessários à constituição de seu crédito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Anote-se o novo valor da causa (R\$600.973,70).

I. C.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007183-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.T. SAO PAULO SERVICOS DE MOVEIS LTDA - EPP, NILDA DE OLIVEIRA TOMAZ, OSMAIR TOMAZ

## DESPACHO

Em razão da informação contida na certidão, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação nos demais endereços.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.F.O.APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, PAULO FRANCISCO BONATELLI, PATRICIA FICHER BONATELLI

#### DESPACHO

Intime-se a exequente, na forma da Lei, acerca da correta distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023840-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente, na forma da Lei, acerca da correta distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020713-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECMACH LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO AMARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECMACH LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO/SP**, requerendo, em caráter liminar, que seja determinada a emissão de sua CND - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Relata a parte impetrante que ao requerer a expedição da Certidão De Negativa Com Efeitos De Positiva, objetivando concorrer em licitação a ser realizada em 22/08/2018, foi surpreendida com a negativa, sob o argumento que as parcelas pagas junto ao PERT foram insuficientes, de acordo com a modalidade escolhida.

Sustenta que em 21/10/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na modalidade Demais Débitos, com o intuito de regularizar suas pendências, o qual se encontra atualmente em consolidação.

Aduz, no entanto, que efetuou adequadamente o pagamento da parcela inicial, bem como das parcelas mensais desde a sua adesão, não havendo qualquer pendência quanto aos seus débitos, ao passo que a negativa na emissão da referida certidão se deu de forma genérica, já que sequer aponta no relatório qual seria o valor pendente de complemento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 10273078 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De início, convém observar que a via mandamental demanda comprovação de ato ou omissão eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, acarretando prejuízos a direito líquido e certo da Impetrante.

Nos autos, o ato apontado pela Impetrante como coator é a negativa de renovação da CPEN pela autoridade impetrada.

Ao que parece, trata-se de informação obtida pela Impetrante em diligência à sede da autoridade impetrada, inexistindo, nos autos, a comprovação exata de quais débitos estão pendentes de regularização.

Tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte impetrante.

Assim, neste juízo perfunctório não é possível concluir que a impetrante está regular com todos os seus débitos e pagamentos relativos ao PERT, a fim de possibilitar a expedição da certidão de regularidade, pedido formulado em caráter liminar.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Não se nega, de plano, o direito da Impetrante quanto a isso, que deverá, em verdade, ser apreciado na oportunidade da prolação de sentença, após a vinda das informações pela autoridade impetrante, para que seja formada a convicção deste Juízo quanto ao alegado.

O que não se pode permitir é a expedição de ordem judicial, **em sede de mandado de segurança**, à autoridade impetrada para que emita a certidão de regularidade caso existam, de fato, débitos em aberto ou mesmo pagamentos insuficientes.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a suspensão do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP.

I. C.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiz Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5011999-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO NETO MEDEIRO, ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a autora/exequente, na forma da Lei, acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019374-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HUDA LOPES DE MAIRINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDA LOPES DE MAIRINS - SP232792

## DESPACHO

Manifeste-se a executada no prazo de 15 dias.  
Após, tome o processo concluso.  
Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019073-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAMIR MESQUITA BANDEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID CARMO CARBONE - SP125755  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAMIR MESQUITA BANDEIRA** contra ato atribuído ao **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, que seja determinada a imediata expedição de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) pela Receita Federal do Brasil.

Relata a parte impetrante que no intuito de adquirir um veículo automotor com o benefício previsto no art. 1º da Lei 8.989/95 (isenção de IPI), visto ser portador de deficiência física, necessita apresentar ao Detran a certidão negativa de débitos, em conjunto com outros documentos.

Sustenta que possui pendências apontadas em suas declarações de IRPF nos anos de 2015-2016, as quais apresentou impugnação em sede administrativa sob o nº 16592.720031/2017-54 e 18186.731771/2017-33 nos dias 03/01/2017 e 11/12/2017, ainda pendentes de apreciação.

Aduz, no entanto, que está sendo prejudicado pela demora excessiva na apreciação dos referidos processos administrativos, em virtude da greve da Secretaria da Receita Federal, impossibilitando-o de adquirir o veículo automotor com o preço reduzido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 10204139 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra "b" da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

A questão recai sobre a possibilidade de a Autoridade impetrada negar-se a atender o pedido administrativo da Impetrante, no sentido de expedir certidão relativa à existência ou não de débitos pendentes, em razão de movimento grevista que ocasionou a paralisação das atividades dos servidores.

A efetividade da Constituição depende da possibilidade de seus princípios alcançarem, com sucesso, os objetivos para os quais foram estabelecidos de forma expressa ou implicitamente.

A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, *in verbis*:

“XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Em que pese a Autoridade impetrada esteja assoberbada por acúmulo de serviço ao qual não deu causa, a situação descrita na inicial está a prejudicar o direito da parte Impetrante.

De outro lado, incabível a expedição imediata da certidão almejada, visto que existem débitos os quais não possuem a exigibilidade suspensa, cujas impugnações ainda estão pendentes de análise em sede administrativa.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à D. Autoridade impetrada que proceda à análise e profira decisão nos processos administrativos sob o n.º 16592.720031/2017-54 e 18186.731771/2017-33, dando o necessário impulso oficial aos pedidos deduzidos, independentemente da greve dos servidores, a fim de lhes garantir a efetiva continuidade na prestação do serviço público, no prazo de 30 (trinta) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5024871-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUITANDA TOMIO LTDA - EPP, ANTONIO HARUO TOMITA, MARCOS HIDEKI TOMITA

## **DESPACHO**

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

**Intime-se o réu para o pagamento da quantia descrita no ID 9509487, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.**

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.**

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão esarada em ID 9722840, providencie a exequente o recolhimento das custas para cumprimento da ordem judicial na Justiça Estadual, comprovando aqui nesse processo, no prazo de 15 dias..  
Com o recolhimento e comprovação, excepa-se a carta precatória.  
Silente, ao arquivo.  
Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020824-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária à demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Preveleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudência. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

E, ainda:

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).*

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar atos de cobranças, com base nestes valores, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

L. C.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

**ANA LÚCIA PETRIBETTO**

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006841-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET YANO EVENTOS EIRELI - EPP, CELSO SAKAMOTO, CRISTINA KAORU IANO

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente acerca das informações quanto a empresa executada.  
Int.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010013-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, AUTODATA EDITORA LTDA, VICENTE ALESSI FILHO, MARCIO SIQUEIRA STEFANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diante das alegações das embargantes, intime-se a embargada (CEF) para que se manifeste no prazo de 15 dias.  
Após, com ou sem resposta tome o processo conclusivo.  
Int.

**SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006881-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICA DE ESTOPAS CIRT LTDA - EPP, VERA LUCIA VEGA GUILHERME AGNELLO D ANGELO, SERGIO AGNELLO D ANGELO

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias.  
Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

- 1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.
- 2 – Valor correto para o dia de hoje.
- 3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o a parte exequente.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014830-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS MESSIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA BAZZE S/A

#### DESPACHO

Petição ID 10238222: Indeferido, por ora, a expedição de edital, porquanto, não restaram esgotadas as diligências possíveis para a localização de endereço válido para citação da parte ré.

Proceda a Secretária a consulta de endereço da empresa CONSTRUTORA BAZZE S/A, CNPJ 58.617.440/0001-72 por intermédio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Para tanto, providencie a Secretária o cadastramento e protocolo da minuta de busca de informações no sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018822-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JACC TRANSPORTES LTDA, LOGUIN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, HD 100 LOGISTICA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA AMANDA AVIZ MARTINEZ - SP376829, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 10413973 como emenda à inicial.

Apenas a pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando que a parte está obrigada a recolher de início somente metade do valor das custas devidas, bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do seu recolhimento, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas, ou providencie o recolhimento do montante devido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLASINCO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERT SERVICOS E ADMINISTRADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam acerca do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10166

**MONITORIA**

0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Dê-se vista à autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0001258-78.2008.403.6100** (2008.61.00.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO Fl. 295 - Nada a prover, porquanto a suspensão do processo já foi determinada à fl. 288. Ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0008703-50.2008.403.6100** (2008.61.00.008703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real do réu restaram infrutíferas, havendo inclusive pesquisas sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos indicando somente um endereço cadastral, caracterizou-se, portanto, que a parte ré está em lugar ignorado ou incerto, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, II, parágrafo 3º do CPC, defiro a citação por edital na forma dos artigos 256 e 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Proceda à publicação do edital na forma do artigo 257, II do CPC.

Ressaltando a necessidade de constar na minuta do edital que em caso de revelia será nomeado curador especial - Defensoria Pública da União (artigo 72, II, parágrafo único c/c artigo 257, IV do CPC).

Int.

**MONITORIA**

**0013428-82.2008.403.6100** (2008.61.00.013428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI(SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL)

Dê-se vista à autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0019739-55.2009.403.6100** (2009.61.00.019739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Em razão do cumprimento ao complemento das custas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0005034-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Em razão do cumprimento ao complemento das custas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0004575-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA MARIA BORGES

Verifico ter resultado negativa a tentativa de bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacenjud e Renajud.

Portanto, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

Int.

**MONITORIA**

**0009646-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Especifique a autora o seu pedido de execução (fl. 117/120), porquanto o valor da execução está muito além do que foi fixado em sentença de fls. 105/106. Prazo de 15 (quinze) dias, silente ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0009656-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO GOMES DA SILVA

Fls. 104 - Providencie a Secretaria o desentranhamento e substituição dos documentos de fls. 40/46. Intime-se a autora para a retirada dos documentos em Secretaria, ficando as cópias acauteladas na contra-capa dos autos. Apos, ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0018563-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINE ROCHA PELENSE

Tendo em vista que as diligências para a tentativa de citação real do réu restaram infrutíferas, havendo inclusive pesquisas sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos indicando somente um endereço cadastral, caracterizou-se, portanto, que a parte ré está em lugar ignorado ou incerto, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, II, parágrafo 3º do CPC, defiro a citação por edital na forma dos artigos 256 e 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Proceda à publicação do edital na forma do artigo 257, II do CPC.

Ressaltando a necessidade de constar na minuta do edital que em caso de revelia será nomeado curador especial - Defensoria Pública da União (artigo 72, II, parágrafo único c/c artigo 257, IV do CPC).

Int.

**MONITORIA**

**0002476-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Em razão do cumprimento ao complemento das custas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0020769-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE QUINTINO DOS SANTOS

Tendo em vista o cumprimento ao despacho de fl. 83, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0002604-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAFAYETTE SANTOS DE BRITO

Dê-se vista à autora acerca da informação contida em ceridão de fl. 52 e documento de quitação do débito apresentado pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**MONITORIA**

**0004132-55.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MARTOM SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Em razão das informações de fls. 31/32 acerca da incorporação da ré por outra empresa, intime-se a autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a emenda da petição inicial na forma da Lei. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**MONITORIA**

**0012433-88.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MS INFOELETRO EIRELI

Intime-se a autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe se houve a quitação do acrodo celebrado com réu. Silente, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008871-44.1974.403.6100** (00.0008871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X VILLOBOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA X ALECSO KROVEC X MANOEL AMADEU GOMES DE SANTELLO X REYNALDO CAVALHEIRO MARCONDES X SYLVIO VILLOBOIM DE CARVALHO(SP057239 - FRANCISCO DE ASSIS GOES)

Para melhor apreciação do pedido de fl. 130, traga a exequente cópias do referido processo de usucapião, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004641-94.1990.403.6100** (90.0004641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X ADINE CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CICERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Para melhor apreciação do pedido de fl. 412 e 474, em razão do lapso temporal, traga a exequente a ceretidão atualizada do imóvel que pretende penhorar, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015781-03.2005.403.6100** (2005.61.00.015781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP117060E - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016960-64.2008.403.6100** (2008.61.00.016960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO RS LTDA X JOSE CARLOS BRAUNER(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X JOSE ROBERTO BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017473-32.2008.403.6100** (2008.61.00.017473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS,RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS X VALDIR BRASILEIRO DE MINAS X CID BRASILEIRO DE MINAS Fl 236 - Defiro vista dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018122-94.2008.403.6100** (2008.61.00.018122-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS

Fl 94 - Defiro o desentranhamento dos cheques originais na forma requerida, procedendo a substituição por cópias. Os originais ficarão à disposição do exequente para retirada na contra-capa dos autos. Intime-se a exequente. Após a retirada dos cheques, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012073-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS Fl 138 - Esclareça a exequente o seu pedido de ofício ao DETRAN, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013660-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO DE QUEIROZ FERREIRA  
Em razão do cumprimento ao despacho de fl. 74, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014795-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JURANDIR JACYSYN  
Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024338-61.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MOREIRA PEIXOTO  
Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 59/60, porquanto o acordo de fls 56/57 não tem a assinatura do executado. Prazo de 15(quinze) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002150-40.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LARISSA MARIM DOS SANTOS  
Fl 44 - Esclareça a exequente o seu pedido, porquanto já houve a determinação de transferência à fl. 37, bem como resposta de cumprimento da ordem à fl. 40. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010674-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FULL SERVICE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X DANIELA NHOATTO  
Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004669-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO BERGAMO  
Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011988-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLAYWORK SERVICOS E DOCUMENTOS LTDA. X ERINALDO SANTOS DA SILVA(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN)  
Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013917-41.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FERNANDO TEODORO ALVES(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)

Não obstante a tempestividade dos embargos à execução, a parte executada utilizou meio errôneo para o seu oferecimento. Também não é o caso de recebimento como exceção de pré-executividade, pois não preenche os requisitos para o devido recebimento. Desta forma, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante providencie a correta distribuição do processo de embargos à execução já pelo Sistema Pje, por dependência a este processo principal, nos termos do artigo 914, 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento. Desde já defiro o desentranhamento da peça de fls. 27/75, bem como a peça de fl. 78/80, procedendo a Secretária a devida renumeração dos autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025436-13.2016.403.6100** - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000551-13.2008.403.6100** (2008.61.00.000551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA  
Em razão do cumprimento ao complemento das custas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019406-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE ROBERTO ARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ROBERTO ARA DOS SANTOS  
Dê-se vista à autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008456-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO JUSTUS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO JUSTUS DINIZ

Fl 93/94 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora porquanto não houve a intimação para pagamento.

Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se o réu para o pagamento da quantia descrita na fl. 59/66, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

**Expediente Nº 10176****BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001469-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA PEREIRA CARVALHO DE MESQUITA  
Cumpra a CEF o determinado pelo despacho de fl. 108 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001709-25.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023618-60.2015.403.6100 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)

Fl. 143: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006869-65.2015.403.6100** - SIDNEI DAVID DOS SANTOS X DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATUA PROJETO IMOBILIARIO VII LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Fl. 335: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010340-89.2015.403.6100** - VANESSA MARQUES SODRE X RENAN MARTINS SANCHES(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante a certidão de fl. 226/verso, decreto a revela das corrês SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a matéria discutida na presente demanda comporta conciliação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012347-54.2015.403.6100** - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Fls. 664/687: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016116-70.2015.403.6100** - JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA X ANDREA DA SILVA ALEXANDRE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 310: Deiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016575-72.2015.403.6100** - SARSTEDT LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de decisão de saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.No que tange às questões de fato, a autora pretende produzir prova técnica da utilidade da mercadoria que comercializa, com a finalidade de obter manifestação quanto à natureza do produto, para fins de enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Quanto às questões de direito, a parte autora discute a completude do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.É o relatório.Decido.Tratando-se de prova de fato alegado pela autora na inicial, é de rigor, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que cabe a ela se desincumbir dos elementos probatórios.No entanto, a questão trazida a juízo requer a manifestação de Expert na medida em que, não obstante o uso comum do produto possa conduzir a conclusões genéricas, o tema merece tratamento científico na área apropriada, para fins de delimitação da situação jurídica que será submetida à hipótese de incidência tributária, a partir do respectivo enquadramento na NCM.Por essas razões, deiro a produção de perícia técnica.De outra parte, em relação aos depósitos judiciais efetivados nos autos, como consignado nas decisões de fls. 47 e 158, a sua realização independe de autorização judicial, e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Em manifestação às fls. 183/186, a autora inova no que tange ao pedido emergencial, requerendo, dessa vez, que o termo inicial da mora corresponda ao trigésimo primeiro dia após a sua ciência acerca da solução de consulta. Esclareça-se, por oportuno, que a referida questão de direito, tendo em vista os princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, será dirimida em sede de sentença.Outrossim, determino as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com); 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil;3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017135-14.2015.403.6100** - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022491-87.2015.403.6100** - JURANDIR DE OLIVEIRA MOTTA X DIONISIA APARECIDA DOS SANTOS MOTTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Atenda a CEF ao determinado pelo despacho de fl. 283, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025839-16.2015.403.6100** - ELIANA DA SILVA ANDRADE(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002136-22.2016.403.6100** - ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES X DECIO JOSE PEREZ X EDIVALDO VICENTE DOS SANTOS X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MONICA DE FARIA FRANCO X RENATA PINHEIRO NOGUEIRA NICOLAU X RENE CARLOS DAINEZ X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X VIVIANE SILVEIRA CANDIDO X ZAIR PALHARES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/136: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002900-08.2016.403.6100** - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DANIEL SCHNITMAN LOUREIRO DE SOUZA

Fl. 403: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010617-71.2016.403.6100** - JANIO RODRIGUES DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/423: Atenda a parte autora ao requerido pela União, bem como manifeste-se sobre o teor do despacho de fl. 418, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018705-98.2016.403.6100** - LUCIANA CRISTINA VILCHE(SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA E SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 285: Ciência à parte autora do extrato bancário juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019879-45.2016.403.6100** - ISAIRA VIEIRA DA PAZ X JONATHAN PAZ COSTA TURETTA(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Diante do teor da manifestação de fl. 243, admito a inclusão de Jonathan Paz Costa Turetta no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020825-17.2016.403.6100** - LAURO PENTEADO SICILIANO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024072-06.2016.403.6100** - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 147/149: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024829-97.2016.403.6100** - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X METODIS INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ESTTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP190628 - DECIO SAMPAIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 185/199: A parte autora requer a produção de prova testemunhal, para corroborar os fatos narrados na exordial, ou seja, a postagem dos objetos furtados, uma vez que teria presenciado o fato por exercer o cargo de Coordenador Administrativo de Frota, sendo a pessoa responsável pela área e procedimentos de entrega dos objetos para postagem junto aos correios, servindo de suma importância o seu depoimento (fl. 199). Ocorre que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais. Indeiro, portanto, a produção da prova oral, nos

termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Indeferido, ainda, a apresentação de provas documentais a todo e qualquer tempo, periciais, oitiva do preposto ou representante legal das Requeridas, sem prejuízo de outras provas em direito admitidas, a fim de comprovar o alegado na exordial e firmar o convencimento deste MM. Juízo (fl. 199), haja vista que o pedido não apresentou quaisquer justificativas que justificassem a pertinência da produção das referidas provas, nos termos do despacho de fl. 183.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024950-28.2016.403.6100 - MARISA PULICE MASCARENHAS(SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/186: Ciência à parte autora, por 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010403-17.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT X MARLI DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0021192-75.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 211/218: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, ainda, o prazo requerido pela parte ré, pelo mesmo período. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021339-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE FERREIRA LOPES FARIA, RUITER DE SOUZA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

### DECISÃO

A parte autora teve o pedido de antecipação da tutela indeferido no plantão judicial (num. 10403714); ela juntou mais documentos e pediu reconsideração da decisão durante o plantão judicial (num. 10404445), tendo sido proferida nova decisão no plantão judicial que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (num. 10405962).

Recebido o processo da distribuição, a parte autora novamente pede reconsideração da decisão (num. 10413642).

#### É o relatório. Decido.

Conforme constou na decisão num. 10403714:

"[...]Ao contrário, pela forma como a ação foi proposta, a impressão que se tem é a de que um dos objetivos é o de "forçar" a apreciação dos requerimentos sem que a parte adversa tenha oportunidade de se manifestar, em afronta ao princípio do contraditório.

Noutro giro, a pretensão requerida, em sede de tutela, é a de pagamento de honorários a profissional de saúde, e não a de fornecimento de medicamento ou realização de procedimento médico, sem que os requeridos tenham tido sequer a oportunidade de se manifestarem em relação aos valores discriminados, o que tomaria ainda mais temerária a concessão da medida em regime de plantão.

Importante consignar, ademais, que, na presente hipótese, não se trata de obrigar o Estado a custear determinado procedimento médico, mas sim a de obrigar a operadora do plano de saúde a arcar com os honorários médicos de um profissional específico, escolhido pela parte autora, honorários estes de valor extremamente elevado.

Observe, por oportuno, que, se o caso envolve risco iminente à vida, tal como sustentado, seria de se esperar que o médico, seja ele quem for, atue com a urgência que a hipótese requer, independentemente do pagamento prévio de quantia em dinheiro, questão esta que pode ser resolvida a posteriori e que, pela sua própria natureza, é incompatível com a estreita via do plantão judiciário.

Frise, outrossim, que não foram juntados aos autos, pelos autores, nenhum dos e-mails por eles enviados ao plano de saúde para tratar da questão, tendo sido anexadas apenas os protocolos e as respostas do operador, de sorte que sequer é possível ter-se plena certeza do que foi requerido.

Esta, inclusive, outra razão que impede a perfeita caracterização do *fumus boni iuris*.

Pelos motivos acima delineados, verifica-se ausente a probabilidade do direito.

Com relação ao pedido de suspensão de exigibilidade de cobrança de quaisquer débitos, de qualquer natureza, pelo hospital Beneficência Portuguesa, trata-se de questão que, pela sua própria natureza, não é passível de apreciação em plantão."

Assim como na decisão num. 10405962:

"[...]tais documentos não modificam a constatação de que o que se pretende, em sede de tutela, é o adiantamento de pagamento de exorbitante quantia, a ser ofertada a profissional da saúde e sua equipe, sem que a parte contrária tenha a oportunidade de se manifestar a respeito.

Nesse ponto, há um dado a ser considerado: muito embora não tenha sido possível a nomeação de um perito pelo Juízo, providência incompatível com o tempo exíguo de análise dos pleitos em plantão, esta magistrada teve a oportunidade de conversar, informalmente, com vários profissionais da área experientes, que exercem suas funções no Instituto do Coração, referência cardiológica na cidade de São Paulo.

Estes, ao serem por mim informados do valor pretendido, manifestaram surpresa, justamente em face de seu montante elevado.

Noutro giro, cabe repetir que, se realmente houver risco de morte, é dever do profissional, previsto no código de ética da categoria, tomar as medidas necessárias independentemente de prévio pagamento de importância monetária, a qual, em último caso, pode também ser cobrada judicialmente.

Há, finalmente, outra questão a ser destacada: a presente ação não é movida contra o Estado, ao qual cabe garantir que todos tenham acesso à saúde, mas sim em face de operador de plano de saúde, com o qual a parte autora celebrou contrato de adesão, com cláusulas próprias que disciplinam a forma pela qual o serviço será ofertado.

Observe, outrossim, que por documento juntado pela própria parte autora (ID 10399875), vê-se que esta tem ciência dos valores de reembolso vigentes no plano, plano este ao qual aderiu voluntariamente, presumindo-se, portanto, que concordou com a aplicação de tais cláusulas.

Na verdade, não há, nos autos, qualquer notícia de que o plano tenha se negado a prestar determinado serviço ou permitir a realização; o que existe, de fato, é a pretensão da parte autora de que aquele seja efetuado por um específico profissional, que não faz parte da rede credenciada.

Nestes casos, tenho que a parte autora deve ficar vinculada às regras do reembolso do plano, justamente porque com elas concordou quando com ele aderiu."

A parte autora novamente pede reconsideração da decisão, com os mesmos argumentos oferecidos na petição inicial de que a equipe do médico José Pedro da Silva é a única com capacidade no país para realização do procedimento cirúrgico.

Essa questão foi considerada pelas decisões num. 10403714 e 10405962, pois foi observado o valor exorbitante da cirurgia a ser realizada, bem como o fato de que trata-se de plano de saúde particular e não do Estado a custear um valor tão elevado e, a falta de previsão contratual que autorize a autora a escolher um profissional específico que não faz parte da rede credenciada, além da necessidade de oitiva da parte ré.

A parte autora não apresentou fatos novos a ensejar a reapreciação das decisões proferidas no plantão judicial.

Em acréscimo, necessário destacar que o Programa de Assistência Médica Supletiva fornecido pela CEF a seus empregados segue o modelo de autogestão, ao qual não é aplicável o CDC, argumento utilizado pela autora para justificar o seu pedido.

O objetivo dos planos de autogestão é ter um custo inferior aos planos de saúde abertos ao mercado de consumo, os planos de autogestão não são unilaterais e possuem caráter paritário, uma vez que suas normas são estabelecidas pelos próprios pares da autora.

1. Ante o exposto, mantenho a decisão nos termos em que proferida.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**Por fim, promova-se a exclusão do Hospital Beneficência Portuguesa do polo passivo diante do pedido expresso da requerente.**

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016309-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se a parte autora se concorda com o desentranhamento da digitalização do processo originário da parte em que se encontra duplicado (Id 9229596), no prazo de 10(dez) dias.

Havendo concordância ou no silêncio, desentranhe-se a parte duplicada do processo digitalizado (Id 9229596).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015302-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A, MARCUS VINICIUS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: CIRO REGINATO FARIA - SP331281, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909, GIULIA RAMOS - SP407580

Advogados do(a) AUTOR: CIRO REGINATO FARIA - SP331281, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909, GIULIA RAMOS - SP407580

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

A União e o Banco Central do Brasil não apresentaram eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.

Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-53.2017.4.03.6100

AUTOR: FR INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de trinta dias para juntada de documentos pela autora.

Após, dê-se vista às rés dos documentos e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014318-18.2017.4.03.6100

REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

1. Converto o julgamento em diligência, uma vez que a autora aditou a Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente, nos termos do artigo 308 do CPC.

2. Recebo a petição de num. 2937447 como aditamento à inicial.

3. Retifique-se a classe para "Procedimento Comum".

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-58.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FACAR LOG TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se ação de ação de procedimento comum ajuizada por **FACAR LOG TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI ME** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade dos procedimentos de constatação de multas, indenizações e das cláusulas que as preveem, declarar a ilegitimidade das multas em valor superior a 10% do valor mensal recebido pela autora, condenar a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente compensados, e declarar a nulidade da cláusula que prevê a compensação de multas e indenizações com o faturamento obtido pela autora.

Narrou a autora que foi penalizada em razão de infingência contratual no Processo Administrativo NUP n. 53172.006978/2015-64, referente ao contrato 117/2015, no valor de R\$ 56.515,99; e, conforme o Processo Administrativo NUP n. 53172.008078/2015-51, referente ao contrato n. 91/2015, no valor de R\$ 20.043,27.

Sustentou que os Correios indeferem de arbitrária e impertinente todas as defesas apresentadas.

Quanto às multas, aduziu que muito embora exista previsão contratual, não podem ser simplesmente arbitradas e impostas de forma unilateral pelo réu com o desconto direto no faturamento da autora.

Ademais, os valores aplicados são totalmente abusivos, leoninos e ilegais, abalando o equilíbrio contratual. A abusividade é flagrante, eis que, ainda que houvesse ocorrido algum atraso ou infração contratual por culpa da autora, o fato é que o serviço foi executado e a carga encontra-se em seu destino.

Afirmou que "[...] tal procedimento além de ser ilegal pelos motivos já expostos acima, também é, haja vista ser a cláusula penal um pacto acessório que depende de condição e defesa prévia (como previsto na própria cláusula contratual), sendo assim, não tem liquidez, certeza e não pode ser exigido sem um processo de conhecimento, uma vez que o réu Correios necessita demonstrar de forma inequívoca a existência das penalidades impostas à autora, de forma que não parem dúvidas quanto a sua real existência. É o que dispõe o artigo 369 do Código Civil: "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis" [...]."

Argumentou a ausência de culpa pelos atrasos, imputando-o à Peugeot-Citroën, o que afastaria a aplicação da penalidade, assim como a aplicação do artigo 412 do Código Civil, que limita o valor da cominação imposta na cláusula pena ao da obrigação principal.

Com a petição inicial vieram documentos.

A PEUGEOT-CITROEN foi excluída do polo passivo e o pedido de antecipação de tutela indeferido.

A EBCT ofereceu contestação na qual argumentou que a autora foi notificada da ocorrência das irregularidades, e apenas em um dos processos administrativos apresentou defesa.

Aduziu que os atos observaram o instrumento contratual:

“É certo que, havendo inadimplemento por parte da contratada, ora AUTORA, é de rigor a aplicação de multas com fundamento no item 8.1.2.2 da CLÁUSULA OITAVA do contrato administrativo, correspondente a 0,1% sobre o valor mensal de cada unidade, por item e por dia de atraso. Trata-se, inclusive, de cláusula exorbitante a qual se sujeitam os particulares que contratam com a Administração Pública, nos termos do art. 58, III e IV, observando-se, ainda, o princípio da vinculação ao edital [...] estando a penalidade regularmente prevista no contrato, e não havendo como se vislumbrar qualquer ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na previsão contratual em questão, não existe óbice algum ao exercício do poder dever da administração na sua aplicação, nos exatos termos do art. 57, VII, e art. 87 da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações.”

O autor apresentou réplica (doc. 836160).

**É o relatório.**

**Decido.**

Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.

**Da inexistência de abusividade**

As multas impugnadas variam em torno de 0,01% a 0,5% do valor global atualizado do contrato. Os valores são “altos” apenas em razão do valor global do contrato, mas isto não traduz na existência de abusividade.

O artigo 412 do Código Civil também não socorre à parte autora. A norma estabelece que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. A interpretação pretendida pela autora, de que a penalidade excede a remuneração mensal em determinado de determinado contrato, simplesmente não é compreendida pela norma.

A compensação, de acordo com o disposto no artigo 369 do Código Civil, efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como no presente caso.

A afirmação de que a multa é líquida é incoerente, pois os valores são fixados em razão exata do valor contratual, bastando simples cálculos aritméticos para apurar o valor exato. Ressalta-se, ainda, que a compensação legal decorre da vontade da lei, e independe de determinação judicial. A extinção das obrigações ocorre automaticamente, liberando os devedores.

A ausência de prejuízo é irrelevante no presente caso, eis que o artigo 416 do Código Civil afirma expressamente que para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

**Da ocorrência do fato gerador da multa**

Alegou a parte autora que não deu causa à mora, eis que houve atraso da Peugeot-Citroën na entrega dos veículos.

A hipótese levantada pela autora configuraria – em tese – a exceção prevista no artigo 408 do Código Civil.

Acontece que os contratos permitem o uso de veículos provisórios, nos termos da Cláusula 4.2.1, desde que autorizados e identificados por meio de manta magnética.

Em outras palavras, a autora poderia, e deveria, ter providenciado outros veículos para prestar o serviço ao qual estava obrigada.

De todo o exposto, nos termos da lide, a autora aderiu ao contrato administrativo apresentado pela ré de maneira voluntária, no exercício de sua plena autonomia de vontade, sem qualquer mácula em seu querer – por coação ou erro –, portanto, como consequência tem a requerente o dever de cumprir todos os termos contratuais, inclusive os que estipulam as penalidades por descumprimento total ou parcial do contrato administrativo.

Caso não concordasse com os termos contratuais que estipulam as multas e os patamares a serem aplicados em eventual descumprimento do contrato, não deveria a autora ter aderido com sua vontade ao contrato administrativo.

O que não pode agora – neste momento após a efetivação do contrato – querer a autora modificar os termos do contrato administrativo para satisfazer seu interesse nitidamente particular em contrariedade ao interesse público que é imbuído nos certames contratuais.

Com certeza com as alterações agora pretendidas pela autora, o contrato certamente seria outro o que poderia inclusive acirrar a disputa das empresas particulares em querer celebrar com a Administração Pública. Neste momento, contudo, a alteração unilateral que pretende a autora quebra a isonomia da escolha dos participantes do certame da empresa prestadora do serviço, em favorecimento exclusivo seu, o que não pode ser permitido – seja legalmente quanto moralmente.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** para declarar a nulidade dos procedimentos de constatação de multas, assim como o de condenação da ré à devolução em dobro dos valores compensados.

Prejudicados os pedidos em relação à Peugeot-Citroën.

A resolução do mérito se dá conforme o artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021322-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NESTLE BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade de autos de infração.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021364-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de suas empresas associadas.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

2. Apresentar a sua qualificação, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados.

4. Juntar autorização expressa das associadas, conforme determinação de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 573232/SC, com repercussão geral (artigo 543-B, do CPC/1973).

5. Juntar a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., ACCIONA AGUA BRASIL - TRATAMENTO DE AGUA LTDA., ACCIONA ENGENHARIA LTDA., ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo B**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por **AGRIFIRMA BRASILAGROPECUÁRIA S.A., ACCIONA ÁGUA BRASIL – TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, ACCIONA ENGENHARIA LTDA, e ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA,** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional declarar a inexistência da contribuição ao SEBRAE, APEX, ABDI, após 12 de dezembro de 2001.

Sustentou que após a edição da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, as leis ordinárias que tratavam do assunto foram revogadas e os dispositivos posteriores que tratam do tema são inconstitucionais, por ausência de fundamento constitucional para a exigência da contribuição.

Aduziu que “[...] é clarividente o fato de que as contribuições de intervenção não podem incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Tal base de cálculo era possível, somente através da redação originária do art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente pela EC nº 33/2001. Assim, a incidência de contribuições sociais sobre a folha de pagamento ficou limitada àquelas para seguridade social, estabelecidas no art. 195 da Carta Maior [...]”.

Pediu, também, a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624, com repercussão geral reconhecida, que trata do presente tema.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora apresentou informações na qual afirmou que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições foram recepcionadas, pela Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que apenas estabeleceu – de forma genérica – a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, trazendo no artigo 149, § 2º, indicações de fatos econômicos inaptos a autorizar sua instituição e a sugestão de fatos econômicos aptos a sustentá-la.

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.** I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o ruicóla ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasta a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001.** I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não devam ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.** 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.** A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**PAULO CEZAR DURAN**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROMASP SARTORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Sentença Tipo B

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, aforada por PROMASP SARTORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que reconheça o seu direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a título COFINS pela alíquota de 4% para corretora de seguros, referente ao período de abril de 2012 a janeiro de 2015, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A União Federal deixou de contestar quanto ao mérito (num. 1381757).

A autora apresentou réplica (num. 3601103).

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça formou posicionamento pela restituição da diferença de 1% da alíquota da COFINS, em razão do julgamento dos repetitivos proferido no REsp 1.400.287/RS e no REsp 1.391.092/SC.

Ademais, verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido (num. 1381757).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ART. 7º, I DA LEI 10.865/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559937. PLENO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1 - Ação Ordinária que visa seja suspender a exigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de ilegalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. (RE 559937) 3 - Diante da decisão do STF, está presente o direito pleiteado quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. 4 - Compensação dos valores nos termos da legislação em vigor, art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores, após o trânsito em julgado do acórdão, conforme impõe o art. 170-A do CTN e respeitada a prescrição quinquenal (LC 118/2005), bem como correção dos valores devidos pela SELIC. 5 - Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial improvidas.”

(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 08029330920134058300, DJ 25/03/2014, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para reconhecer direito da autora à restituição da diferença de 1% entre os percentuais de 3% e 4% da alíquota da COFINS, relativa ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação até janeiro de 2015, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler)

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA PRINT LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DP7 COMERCIAL HORTIFRUTI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada (União Federal) intimada a apresentar contrarrazões, bem como a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027368-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DVBR ALPHA PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012047-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-97.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONVIP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-65.2017.4.03.6112 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022683-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO LUZZI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

**C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021154-70.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ODETE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO, KELLY CRISTINA SIMAO, MARLI SANTOS VASCONCELOS, MELISSA FURLANETO LELLIS LEITE, NILVA ALVES FONSECA ANGELO, ROBERTO FRANCISCO, SIMONE ALVES MOREIRA, KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea a, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021188-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea a, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021165-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 12, alínea a, intime-se a parte contrária (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação dê-se início ao processo de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021016-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MATTAR - SP147475  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PROCURADOR: JORGE MATTAR  
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Em cumprimento aos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, art. 4º, alínea b, com redação dada pela RESOLUÇÃO PRES 200/2018, intime-se a parte contrária (APELADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação remeta-se o processo eletrônico à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021261-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELUCIANA BADIA KEMP

**DESPACHO**

Não obstante a alegação de inatividade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ORGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. I. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021096-67.2018.4.03.6100  
AUTOR: FABIANO BARBOSA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES BARBOSA - SP220751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, THIAGO DE ALMEIDA RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à juntada da procuração original, bem como a indicação do endereço do réu THIAGO ALMEIDA RODRIGUES, CPF 058.456.693-08, uma vez que toma-se impossível a formação da relação processual em relação a este réu se não houver citação válida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021022-13.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITA O DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar requerida em caráter antecedente proposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de ajuizar ação de execução fiscal em relação aos supostos débitos decorrentes da cobrança inerente ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, mediante o oferecimento do seguro garantia no valor de R\$ 31.537,69, condizente ao valor cobrado através da GRU 29412040002812317 e da GRU 29412040002838906 (doc. 15 e 16).

Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a operação de planos privados à saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656/98, conforme as definições constantes do artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, a qual instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

Contudo, aduziu que o referido dever de ressarcimento, e a forma como tem sido perpetrado, é inconstitucional e ilegal e, ainda, que as cobranças estão prescritas, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos (doc. 9170424).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que o artigo 7º da Lei 10.522/2002, resultante da conversão da MP 2176-79/2001, em seu artigo 7º descreve as hipóteses de suspensão da inclusão de devedores no CADIN, quais sejam:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta sorte, a lei admite que o devedor, mediante a prestação de garantia idônea, antes de proposta a execução fiscal, obste o registro dos débitos junto ao Cadastro Informativo dos créditos, já que os interesses tutelados ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado por atuação futura do credor.

Sobre a possibilidade de obstar a inclusão do nome do devedor no CADIN, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) Não merece acolhida a pretensão da Apelante referente à inscrição do nome da parte autora no CADIN. No particular, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprova estar inserida nas hipóteses impedem a inclusão de seu nome no CADIN. (...) (AC 200251010026193, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/01/2009 - Página::112/113.)"

Assim, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, por conseguinte, assegura desde logo eventual montante devido em favor do ente reconhecido como credor.

No presente caso, verifico que a parte requerente oferece depósito integral do valor discutido como garantia para cobertura do débito objeto das GRU's 29412040002812317 e 29412040002838906, nos respectivos valores originais de R\$ 7.817,89 e R\$ 23.719,80 (docs. 15 e 16) a título de ressarcimento ao SUS, oriundas do Processo Administrativo nº 33902.056203/2004-88 anexadas à inicial, em relação às quais ainda não foi ajuizada ação de execução pela ANS.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré se manifeste quanto à aceitação do depósito ofertado em relação aos débitos objeto das GRU's 29412040002812317 e GRU 29412040002838906, nos respectivos valores originais de R\$ 7.817,89 e R\$ 23.719,80 (doc. 15 e doc. 16) a título de ressarcimento ao SUS, oriundas do Processo Administrativo nº 33902.056203/2004-88, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002.

Intime-se a ré, através da Procuradoria Regional Federal, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos acima indicados, bem como se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do depósito, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015.

Emendada a inicial, ao SEDI para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019487-49.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANDRA SACCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE MARIE HIROME SACCHI - SP227353  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA SACCHI contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/SP objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narrou que lhe foi concedida pensão temporária em decorrência do falecimento de seu genitor, com data de início em 01.05.1968 (doc. 9816391), sendo a única beneficiária desde 1993.

Conforme expôs, o Núcleo Estadual em São Paulo do Ministério da Saúde, através da Divisão de Gestão Administrativa, enviou uma carta em 02/05/2017 informando que em razão do cumprimento ao Acórdão n. 2780/2016 – TCU – Plenário (Processo n. TC 011.706/2014-7) promoveria auditoria de pensão civil na qualidade de filha maior, instituída pela Lei n. 3.373/58 (benefício "Pensão Temporária") por haver indícios de ilegalidade. Ainda nesta oportunidade elencou alguns documentos da análise do Serviço de Gestão de Pessoas que foram todos entregues em tempo hábil (documento em anexo).

Em 18 de maio de 2017, uma nova carta foi enviada informando que em auditoria prévia do Tribunal de Contas da União verificou o recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS.

Com fulcro nos arts. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99 e art. 106, da Lei n. 8.112/1990, a Impetrante apresentou Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo (01/09/2017) requerendo a reconsideração da decisão do cancelamento administrativo do benefício "Pensão Temporária" dos proventos recebidos nos termos da Lei n. 3.373/58.

O Serviço de Gestão de Pessoa no dia 06/07/2018 enviou nova carta à Impetrante, recebida no dia 20/07/2018, informando que o Recurso Administrativo foi indeferido com o devido cancelamento da pensão temporária na folha de pagamento de julho de 2018 em razão de ser titular de pensão do INSS no valor de um salário mínimo (benefício n. 1407002-2).

Esgotada a defesa administrativa e, tendo em vista o cancelamento administrativo do seu benefício de "Pensão Temporária", a Impetrante vem requerer o restabelecimento do seu benefício, argumentando que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei n. 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 08.08.2018 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial para correção da autoridade apontada como coatora.

Cumprida a determinação em 22.08.2018, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

*Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:*

*I - Pensão vitalícia;*

*II - Pensão temporária;*

*III - Pecúlio especial.*

*(...)*

*Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.*

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Grifei.*

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos e, no caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o auferimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, neste momento, que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir", ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito à concessão da tutela de urgência.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano com aquele certo, atual e grave.

*In casu*, verifico que o benefício de pensão é a principal fonte de renda da autora, pessoa idosa nos ditames da Lei nº 10.741/03. Por este motivo, o cancelamento do benefício neste momento poderá lhe trazer prejuízos irreparáveis e afetar sua subsistência, o que comprova o perigo imprescindível à concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito.

Intimem-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021184-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HIGVAL IND E COM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PENALLOZA - SP158780

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HIGVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP em que pleiteia arquivamento de ato de alteração do quadro societário, para o fim de substituir o sócio falecido Edson Lima de Souza pelo representante do Espólio Edson Lima de Souza, em virtude de falecimento.

Narrou a impetrante que em 31/07/2018 requereu à impetrada a efetivação do dito arquivamento e registro da alteração de seu contrato social. Entretanto, em 03/08/2018, o contrato social da impetrante retomou sem seu devido arquivamento e registro, sob a exigência de apresentação de alvará específico para o ato.

Requer a concessão de liminar que determine o imediato arquivamento junto à impetrada para regular desenvolvimento da sua atividade econômica.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, observa-se que a autora propõe a demanda em face da Junta Comercial do estado de São Paulo, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, o que escapa da previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a jurisprudência vem acolhendo a competência desta Justiça Federal para conhecer de mandados de segurança impetrados em face dos Presidentes das Juntas Comerciais dos estados, referentes a questões envolvendo a disciplina regulamentar dos Órgãos do Registro Nacional do Comércio, estendendo aos mesmos a definição de autoridade federal, para fins do art. 109, VIII, da Constituição, e do art. 2º da Lei nº 12.016/2009.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante.

(STJ, CC 93.176, 1ª Seção, Rel.: Min. Teori Zavascki, Data do Julg.: 14.05.2008, Data da Publ.: 02.06.2008)

Entretanto, tal não é o caso, em que a demandante apenas pretende uma tutela jurisdicional em decorrência de atividade típica da autarquia. Ademais, verifica-se pela própria leitura dos pedidos formulados na inicial, que a demanda não versa sobre pleito de anulação de atos administrativos, como também envolve a apreciação de questões societárias e de administração de empresas privadas, matéria de Direito Privado, completamente alheia às competências atribuídas constitucionalmente a esta Justiça Comum Federal.

Portanto, a hipótese delineada nestes autos é, a toda evidência, de competência absoluta da Justiça Comum Estadual a quem compete, inclusive, a apreciação da questão deduzida liminarmente pelos Impetrantes desta demanda.

Deste modo, nos termos do art. 64, §1º do NCPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para redistribuição do feito a uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública da comarca da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019727-38.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra ato praticado pelo i. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a presença de farmacêutico em Eloy Chaves, Vila Maringá, Corupira e Morada das Vinhas.

Aduziu, em síntese, que recebeu em algumas de suas Unidades Básicas de Saúde notificações extrajudiciais do impetrado, em 31 de julho de 2013, 06 e 13 de agosto de 2013, apontando irregularidade consistente na ausência de farmacêutico responsável no respectivo dispensário, a atividade praticada pelo pessoal da enfermagem.

Alegou, contudo que, não havendo exercício de atividade farmacêutica, não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiaí, sob nº 0006110-85.2013.403.6128, onde foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito por incompetência de juízo (doc. 9883384).

Referida sentença foi objeto de Recurso de Apelação ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, determinando o envio dos autos a este juízo para regular prosseguimento do feito (doc. 9883387).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.*

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.820/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

"Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica."

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

É esse o posicionamento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade.

2. **De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.**

3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.

5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado.

7. A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos.

8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP - 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:26/08/2014.

(...)

12. Apelação desprovida." (AC 00020461820164036131, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 07/12/2017).

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.

1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.

3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.

4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido." (TRF 3, AC 00028094720104036125, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Miguel de Piero, e-DJF3 17/10/2014).

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, nas Unidades Básicas de Saúde de Eloy Chaves, Vila Maringá, Corupina e Morada das Vínhas, bem como detemino a suspensão da exigibilidade da multa oriunda dos Autos de Infração nºs 2309/2013 (Vila Maringá – doc. 9883386), 116/2013 (Corupina – doc. 9883380), 401/2013 (Morada das Vínhas – doc. 9883380) e 2310/2013 (Eloy Chaves – doc. 9883382).

Intime-se a parte impetrada para o cumprimento integral desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o impetrante para que corrija o valor atribuído à causa em consonância com o proveito econômico objetivado na demanda.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007562-90.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. em face do i. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva que seja reconhecida como ilegal a cobrança da multa no valor de R\$ 295.528,73 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos).

O impetrante narra que celebrou instrumento particular de promessa de compra e venda com a empresa KTCB com o intuito de adquirir terreno situado à Rua Bonnard, lote 5, Quadra A do Loteamento Residencial Green Valley I, no Município de Barueri/SP com o objetivo de construir a Estação Transformadora de Distribuição – ETD Alphaville.

Em sua inicial relatou que, em virtude do terreno ser objeto de aforamento da União Federal, recolheu R\$ 393.938,68 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) a título de laudêmio e requereu a liberação da transferência da posse do domínio útil relativo ao bem. No entanto, durante as tratativas de aquisição do terreno, foi considerado que a desapropriação do imóvel configuraria solução mais benéfica de modo a atender o interesse público da questão, sendo solicitada a ANEEL a declaração de utilidade pública da área, a qual foi deferida parcialmente, abrangendo 4.438,19 m².

Após a lavratura da escritura pública de desapropriação amigável do imóvel, a impetrante recebeu pelo Correio DARF para recolhimento de multa no valor de R\$ 295.528,73 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) com vencimento para 05.06.2017..

Ao final, requereu o deferimento da liminar para suspensão e, ao final, a concessão definitiva da segurança para reconhecer a inexigibilidade da multa lançada, e vedação de qualquer procedimento para a sua cobrança com declaração final do direito líquido e certo ao não pagamento de laudêmio/aforamento, e, conseqüentemente, da multa, igualmente indevida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi concedida (1491332).

Intimada para manifestar, a União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade coatora apresentou suas informações sustentando a legalidade da cobrança do laudêmio e a regularidade da aplicação de multa no patamar estabelecido pela MP 759, de 23/12/2016.

Em seu parecer, o DD Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Não há questões preliminares a serem arguidas. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos a aplicação da multa devida pela não regularização, no prazo legal, de dados decorrentes da transferência ou atualização de dados, relativos a transferência de domínio útil de bens pertencentes à União.

O Decreto Lei nº 2.398/87, que dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências dispõe da seguinte maneira a respeito da necessidade de pagamento de laudêmio em decorrência da transferência de domínio útil de terreno da União:

*“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015).”*

Como o advento da Medida Provisória nº 759 de 2016 a redação do artigo foi alterada, mantendo o dispositivo nos seguintes termos:

*“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016).”*

O argumento da impetrante, primeiramente, diz respeito à inexistência de dever legal de efetuar o pagamento de laudêmio tendo em vista que é concessionária de serviço público federal. Em consequência disso, a multa exigida também seria descabida. Considera que a cobrança está se dando sobre bens da própria União Federal utilizados para a concretização de serviço público, de modo que a concessionária se coloca transitoriamente em lugar do Poder Público na prestação deste serviço.

Entretanto, não procede a alegação da impetrante. Como já consignado na fundamentação da decisão que deferiu a liminar, o entendimento mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça, em análise de hipótese semelhante à dos autos, foi reconhecido que a desapropriação do domínio útil por um ente do Poder Público configura a transferência entre vivos prevista no artigo 3º do Decreto Lei nº 2.398/87, motivo pelo qual é cabível a exigência de laudêmio nestes casos:

*“ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. DESAPROPRIAÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.398/87. POSSIBILIDADE.*

*1. Não se discute nos presentes autos a possibilidade da desapropriação do domínio útil do particular sobre o imóvel aforado, muito menos a desapropriação da propriedade da União pelo Estado, o que seria juridicamente impossível. O que se discute é a incidência ou não do laudêmio na desapropriação do domínio útil da DATANORTE - Companhia de processamento de Dados do Rio Grande do Norte pelo Estado do Rio Grande do Norte sobre o imóvel aforado.*

*2. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 especifica que é devido o laudêmio no caso de transferência onerosa, entre vivos, de domínio útil de terreno aforado da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.*

*3. Nas desapropriações, nas quais, embora a transferência ocorra compulsoriamente, é possível identificar a onerosidade de que trata a lei, uma vez que há a obrigação de indenizar o preço do imóvel desapropriado, no caso, o domínio útil do imóvel, àquele que se sujeita ao império do interesse do Estado.*

*4. A transferência de imóvel edificada em terreno de marinha, para fins de desapropriação, configura hipótese de transferência onerosa entre vivos, apta a gerar o recolhimento de laudêmio.*

*5. Recurso especial provido.”* (STJ, REsp 1296044/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 22.08.2013).

Assim, não restam dúvidas quanto à legalidade da cobrança do laudêmio no caso de desapropriação praticada pelo Poder Público e qualquer descumprimento aos trâmites administrativos de regularização da titularidade do domínio público é passível de imposição de multa.

Contudo, ainda que a multa imposta seja legalmente exigível, o valor exigido foi calculado em patamar muito superior ao previsto em lei.

A matéria estava regulada pelo §5º do art. 3º, do Decreto Lei nº 2.398/87, e previa que o valor da multa deveria ser calculada no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno excluídas as benfeitorias. A Medida Provisória nº 759, de 23 de dezembro de 2016, majorou o percentual da multa aqui debatida para 0,5% sobre o valor do terreno por mês ou fração de descumprimento.

Por possuir força de lei e eficácia *ex nunc*, ou seja, efeitos prospectivos em regra, a Medida Provisória não pode ser aplicada retroativamente a fatos ocorridos anteriormente ao seu advento.

No caso específico, as situações consolidadas antes da majoração do percentual da multa àqueles que descumpriram as regras administrativas de alteração de dados e informações quanto ao domínio útil dos terrenos aforados devem ser analisadas sob o esboço da legislação vigente à época, qual seja, aquela que previa multa no percentual de 0,05% por mês ou fração.

Assim, é vedado à autoridade coatora impor multa em valor superior àquele previsto no diploma legal vigente à época dos fatos, de modo que a alteração legislativa não pode ser aplicada *in pejus*, posterior à época da ocorrência dos fatos e consolidação do direito debatido viola os princípios da legalidade, anterioridade e razoabilidade.

Portanto, é parcial a procedência da ação.

Diante de todo o exposto, confirmo e ratifico a **LIMINAR** que deferiu a suspensão da multa aplicada e **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA** para anular a multa imposta pela autoridade impetrada, no valor de R\$ 295.528,73 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), determinando que a multa seja calculada nos termos do § 5º, do art. 3º do Decreto- Lei 2.398/87, com redação dada pela Lei 13.240/2015, vigente anteriormente às alterações da MP 759/16, com percentual de 0,05% sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal, e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da sentença, com a apresentação de novos cálculos da multa devida, nos termos da sentença, para pagamento nos prazos estabelecidos em lei.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023176-38.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ VILLAS BOAS FREIRE, DORIS LILIAN GODOY FREIRE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021643-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão nos cálculos da REMUNERAÇÃO FINAL BRUTA, item 9.16 do Termo de Referência, do anexo ao Contrato, a aplicação de deduções por atendimentos incorretos (VDAl), Abandono Telefônicos (VDAT) e Abandono Chat (VDAC), quando houver demanda superior ao dimensionamento do atendimento previsto no contrato, uma vez que não ocasionados por culpa da parte autora.

Preende, ainda, que já na fatura referente ao mês de outubro de 2017, as deduções por Atendimentos incorretos (VDAl), Abandono Telefônicos (VDAT) e Abandono Chat (VDAC), não sejam aplicadas sobre os minutos atendidos acima da média prevista pelo contrato, evitando assim prejuízos à parte autora.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Em decisão ID. 3581650, a tutela foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação (ID. 4237992). Preliminarmente, alega inépcia da inicial, bem como a ocorrência de decadência do direito vindicado. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 4739550).

A CEF informa não haver outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado (CPC, art. 335, I).

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (ID. 4739558).

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

-

#### Preliminares

#### Inépcia da Inicial e Decadência

No que tange à alegação de inépcia da inicial ante a ausência de decorrência lógica entre os fatos narrados e a conclusão, entendo que esta não merece prosperar, considerando que os requisitos da petição inicial já foram analisados pelo Juízo quando da apreciação do pedido de tutela.

A análise quanto aos demais argumentos trazidos pela parte Autora, bem como a questão inerente à decadência encontram-se intimamente ligadas ao mérito da demanda, devendo com ele ser apreciadas quando da prolação da sentença.

#### Produção de Provas

Antes da análise efetiva do pedido das provas formulado pelas partes, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever funcional do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, conforme dispõe art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, incisos I e II).

Desse modo, designo o dia 10/10/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação na sala de audiências deste Juízo.

Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, da análise dos Autos, verifico que a causa apresenta complexidade, razão pela qual, ato contínuo na mesma audiência, deverão as partes esclarecer suas alegações, cooperando com o deslinde do feito, nos termos do Art. 357, §3º c/c Art. 6º, ambos do Código de Processo Civil, para fins de saneamento do feito e fixação dos pontos controvertidos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021102-74.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LEVI OMENA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHINEM - SP299798, MARCELINO ALVES DA SILVA - SP122645, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020869-77.2018.4.03.6100  
AUTOR: FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando as pesquisas realizadas nos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018

ECG

## 13ª VARA CÍVEL

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmino de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6048

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP0262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos/Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pedro Ricciardi Filho em face da sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando ver sanadas supostas contradição e omissão. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. SP, 23/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP0262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
SILVANA KÁTIA RAMOS ALVES, em 19 de março de 2014, ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que, em 14 de junho de 2010, celebrou contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em favor da ré para adquirir imóvel situado na Rua Catanhede, n. 300, bloco 15, apartamento n. 55, São Paulo-SP, ocasião em que lhe foi vendido de forma casada serviço de conta-corrente para a quitação das parcelas por meio de débitos automáticos. Acrescentou que, em 17 de março de 2014, foi intimada por tabelião para o pagamento das parcelas de n. 37 a 43 do aludido financiamento imobiliário, vencidas no período de 14.07.2013 a 14.01.2014, sob pena de consolidação da propriedade, apesar de já tê-las quitado antecipadamente via depósitos mensais realizados em conta-corrente vendida de forma casada. Aduziu, ainda, que, em 15 de maio de 2013, aposentou-se por invalidez no Instituto Nacional do Seguro Social e, desde meados de outubro de 2013, vem tentando, sem sucesso, dadas as formalidades envolvidas, ingressar com pedido administrativo relativo ao sinistro para a quitação do imóvel e restituição das parcelas pagas indevidamente. Ponderou que, além dos débitos automáticos alusivos ao financiamento imobiliário, não houve o consumo de outros serviços alusivos à conta-corrente vendida de forma casada para amparar cobrança no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Alegou que seu nome foi indevidamente incluído no serviço de proteção ao crédito, o que lhe causou danos morais. Requereu a tutela antecipada para suspender o procedimento de consolidação da propriedade, bem como para a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito das parcelas vincendas. Requereu, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) oriundo da conta-corrente, a condenação da requerida em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de quitação do imóvel por força do seguro, a condenação da ré na restituição do indébito, e a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 02/183). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita com determinação de intimação da autora para que aditasse a petição inicial no sentido de incluir no pólo passivo a Caixa Seguradora S/A bem como para que juntasse aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário (fls. 184). Houve o aditamento da petição inicial apenas para a inclusão da Caixa Seguradora S/A (fls. 185). O aditamento da petição inicial foi recebido, sendo determinadas as citações das rés e a intimação da autora para providenciar a juntada de cópia do contrato de financiamento imobiliário (fls. 186). A Caixa Econômica Federal compareceu espontaneamente no feito (fls. 192/196 e fls. 208) e, em 30 de maio de 2014, ofereceu contestação com preliminar no sentido de que a autora celebrou contrato de financiamento imobiliário juntamente com Roberto da Silva Alves, o qual deveria figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte necessário. Deduziu, ainda, preliminares de falta de interesse processual na modalidade necessidade, ante a ausência de comparecimento à agência bancária para comunicar o sinistro, e de ilegitimidade passiva ad causam, dado que a quitação do contrato deve ser pleiteada em face da seguradora na Justiça Estadual. No mérito, alegou que efetuou a intimação da autora para o pagamento das parcelas via tabelião sob pena de consolidação da propriedade porque não recebeu a cobertura securitária (a qual, no caso, quitaria apenas 53,50% do saldo devedor) e não havia saldo suficiente para a quitação das mesmas na conta-corrente por ocasião de seus vencimentos. Pondera que, diante de tal situação, a inscrição da autora nos cadastros de restrição ao crédito é devida, não havendo que se falar em dano moral a ela imputável. Juntou documentos (fls. 215/267). Citada (fls. 364), a Caixa Seguradora S/A, em 04 de junho de 2014, ofereceu contestação com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam no que toca à cobrança das parcelas e ao procedimento de consolidação da propriedade, que é realizada exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, e de ausência de interesse processual na modalidade necessidade, dada a ausência de comunicação do sinistro. No mérito, pondera que somente a invalidez total e permanente superveniente à contratação do financiamento imobiliário que dá ensejo à cobertura securitária. No mais, alegou que não deu causa a eventual dano moral, e que eventuais parcelas pagas a maior devem ser pleiteadas em face de quem as recebeu. Juntou documentos (fls. 268/363). Houve réplicas, oportunidade em que a autora, além de informar que iria ajuizar ação de prestação de contas para obter extrato que evidenciasse a evolução de sua conta-corrente para saldo negativo, esclareceu que se divorciou de Roberto Silva Alves em 8 de setembro de 2011, ficando com todos os direitos decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, conforme sentença proferida no processo n. 0062223-03.2011.8.26.0002, que tramitou no Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo-SP. Juntou documentos (fls. 367/376 e fls. 378/408). Determinada as especificações das provas (fls. 377), a autora requereu os depoimentos pessoais dos prepostos das requeridas (fls. 415), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 409), e a Caixa Seguradora S/A informou que caberia à autora comprovar por meio de prova pericial que sua invalidez era total e permanente bem como superveniente à contratação (fls. 412). Outrossim, a Caixa Econômica Federal requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 413). Foi designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 do revogado Código de Processo Civil (fls. 416). Em 03 de dezembro de 2014, não houve conciliação e, em razão da Caixa Econômica Federal ter informado que o procedimento tendente à consolidação da propriedade estava suspenso, o pedido de tutela antecipada foi julgado prejudicado. Foi ordenada, ainda, atendendo a pedido das partes, a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. A Caixa Econômica Federal também juntou documentos em tal oportunidade (fls. 429/461). Em 26 de fevereiro de 2015, a autora e a Caixa Seguradora S/A informaram que, de modo isolado, chegaram a um acordo no sentido de que esta última iria quitar 53,50% do saldo devedor existente em 15 de maio de 2013, data do sinistro (fls. 462/463). Dada ciência à Caixa Econômica Federal (fls. 464), esta informou que havia regularizado a conta-corrente da autora e que estava no aguardo do recebimento dos valores para as providências cabíveis (fls. 465). A Caixa Seguros S/A informou que, em 05 de março de 2015, pagou à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 24.078,82 (fls. 467/468). A Caixa Econômica Federal informou que já houve a quitação do saldo referente ao percentual da renda da autora, permanecendo o saldo devedor remanescente de R\$ 23.803,27, para 15 de maio de 2013. Requereu a intimação da autora para comparecimento à agência bancária (fls. 469/472). A autora impugnou a informação no sentido de que sua conta-corrente havia sido regularizada, juntando documentos em seguida (fls. 475/478 e fls. 480/482). Houve impugnação da Caixa Econômica Federal com juntada de documentos e reiteração do pedido no sentido de que a autora deveria comparecer na agência bancária para regularização do financiamento (fls. 486/487). A autora impugnou lançamentos efetuados em sua conta-corrente (fls. 490/491). Os autos foram conclusos para sentença em 26 de junho de 2015 (fls. 492), mas o julgamento foi convertido em diligência para que a autora esclarecesse se compareceu ou não à agência bancária (fls. 493), tendo o prazo assinalado para tanto decorrido in albis (fls. 493v/494). Os autos foram conclusos para sentença novamente em 13 de janeiro de 2016, mas o julgamento foi convertido novamente em diligência para que a autora fosse intimada a comparecer na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 494), tendo esta requerido prazo em virtude de possível composição amigável (fls. 499). Foi deferido o prazo requerido (fls. 500), o qual transcorreu in albis (fls. 500v). Dada vista à Caixa Econômica Federal, esta requereu a homologação do acordo entre as partes envolvidas para a adoção das providências administrativas daí decorrentes, vez que a autora não compareceu em sua agência bancária (fls. 502). Dada nova vista à autora (fls. 503), o prazo transcorreu in albis (fls. 503v). Em 15 de março de 2017 e 12 de junho de 2017, foram realizadas novas audiências de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 506/508 e fls. 510/512). É o relatório. Fundamento e decidido. Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário. A análise dos autos revela que a autora Silvana Kátia Ramos Alves juntamente com Roberto da Silva Alves, em 14 de junho de 2010, celebraram contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), para a aquisição do imóvel situado na Rua Catanhede, n. 300, bloco 15, apartamento n. 55, São Paulo-SP, dando-o em alienação fiduciária (fls. 432/461). Entretanto, em 08 de setembro de 2011, a autora Silvana Kátia Ramos Alves divorciou-se consensualmente de Roberto Alves da Silva no bojo do processo n. 0062223-03.2011.8.26.0002, que tramitou no Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo-SP, ocasião em que este último cedeu todos os direitos e aquela assumiu todas as obrigações do contrato de financiamento imobiliário (fls. 398/408). Assim sendo, entendo que não há necessidade de Roberto da Silva Alves figurar na qualidade de litisconsorte passivo necessário em ação ajuizada por Silvana Kátia Ramos Alves em face da Caixa Econômica Federal. Rejeito, portanto, a preliminar. Do pedido de prova oral formulado pela autora (fls. 415). A autora, de forma genérica, requereu os depoimentos pessoais de prepostos das requeridas, sem especificar quem seriam tais funcionários e sem especificar quais fatos pretenderia ver confessados com tal prova oral (fls. 415). Assim sendo, reputo inútil a produção da prova oral requerida pela autora. Indefiro, portanto, o pedido. Das preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva ad causam. Trata-se de ação em que a autora alegou que, por ocasião da contratação do financiamento imobiliário, foi-lhe vendido de forma casada o serviço de conta-corrente na Caixa Econômica Federal, onde depositou os valores das prestações devidas mensalmente, as quais não foram pagas porque parte dos recursos foi destinado para a remuneração de serviço não ofertado de forma lícita e não prestado. Acrescentou que se aposentou por invalidez e, devido ao embargo criado pela Caixa Econômica Federal e pela Caixa Seguradora S/A, não conseguiu comunicar o sinistro para a obtenção de cobertura securitária. Por fim, impugnou as cobranças relativas às parcelas vencidas e alusivas ao saldo devedor da conta-corrente (cobrando-as em dobro) bem como sustentou ser ilegítimo o procedimento de consolidação da propriedade realizado pela Caixa Econômica Federal, os quais, inclusive, importaram em negação de seu nome, fato que daria ensejo a danos morais. Assim sendo e tendo em vista que a cobertura securitária da Caixa Seguradora S/A é requerida via agência bancária da Caixa Econômica Federal, é de rigor reconhecer que a legitimidade passiva de ambas, fato que atrai a competência da Justiça Federal, permitindo a cumulação dos pleitos alusivos às cobranças reputadas indevidas. Rejeito, portanto, as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva ad causam. Das preliminares de falta de interesse processual na modalidade necessidade. A análise dos autos revela que a autora compareceu na agência bancária da Caixa Econômica Federal para obter informações acerca de como poderia dar início ao procedimento de cobertura securitária pela Caixa Seguradora S/A (fls. 474). Entretanto, aquela não demonstrou o porquê dos documentos exigidos pela Caixa Seguradora S/A serem descabidos, nem comprovou que protocolou qualquer pedido de

cobertura securitária na agência bancária da Caixa Econômica Federal somente com aqueles que reputava necessários. Ademais, ao menos a princípio, todos os documentos exigidos no CHECK LIST parecem guardar pertinência com o seguro, e o contexto probatório sinaliza no sentido de que o aludido pedido apenas não foi formalizado porque a autora ficou de providenciar documento comprobatório da mudança na composição da renda (fls. 47). Dentro dessa quadra e tendo em vista que as condições da ação devem estar presentes desde o momento de seu ajuizamento, observo que, no que toca à cobertura securitária exigida da Caixa Seguradora S/A e as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal decorrentes do seu não acionamento, a autora não possui interesse processual na modalidade necessidade. Ou melhor, se a autora não deduz pedido com os documentos legitimamente exigidos pela seguradora para análise da ocorrência de eventual sinistro, não possui interesse processual para exigir em Juízo que a seguradora pague à instituição financeira a importância devida, bem como que a instituição financeira deixe de cobrar as parcelas do financiamento (restituindo-lhe eventuais débitos) ou deixe de dar seguimento ao procedimento de consolidação da propriedade para resguardar o seu crédito, inclusive com a negatização de seu nome. Acolho, entretanto, apenas a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, isto porque a autora e a Caixa Seguradora S/A, de forma isolada, compuseram-se ao longo da tramitação da ação no que toca à cobertura securitária (fls. 462/463). Registro, entretanto, que a autora possui interesse processual no que toca a eventual venda casada do serviço de conta-corrente e na impugnação das cobranças daí decorrentes com a negatização de seu nome. Do mérito, além da homologação do acordo entre a autora e a Caixa Seguradora S/A (fls. 462/463), impõe-se analisar a ocorrência de eventual venda casada de conta-corrente, mas não com a extensão dada pela autora em suas últimas petições, nas quais há a impugnação específica de alguns valores após o cumprimento do acordo (fls. 475/478, fls. 480/482 e fls. 490/491), isto porque a petição inicial apenas aborda a questão de forma genérica (título da correlação). Ou melhor, na petição inicial, a autora apenas sustentou que os lançamentos em geral efetuados a título de contraprestação pelo serviço de conta-corrente seriam ilegítimos porque este foi contratado em venda casada com financiamento imobiliário. Registro, inclusive, que a aludida peça inicial, neste ponto, beira a inépcia e sequer foi instruída com a comprovação do débito de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), que daria ensejo à cobrança em dobro dos R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Fixada essa premissa, entendo que não há venda casada de contrato de financiamento imobiliário com serviço de conta-corrente, isto porque é evidente que tal opção por ambas partes do mutuário que possui interesse em obter uma legítima taxa de juros menor, dando em contraprestação uma maior garantia ao credor por meio do débito automático das parcelas, o que somente é possível com a contratação do serviço de conta-corrente. Portanto, não por este motivo seriam ilegítimos os lançamentos efetuados a título de contraprestação pelo serviço de conta-corrente em data anterior ao ajuizamento da ação. No remanescente, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos. Dispositivo: Ante o exposto: A) No que toca ao pedido de declaração de inexistência das parcelas do financiamento, ao pedido de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, ao pedido de quitação do saldo devedor do financiamento, ao pedido de restituição de eventual indébito e ao pedido de indenização por danos morais por conta da negatização do nome da autora decorrente do inadimplemento das parcelas do financiamento, todos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, EXTINGO O PROCESSO, sem mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; B) Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido de declaração de inexistência dos valores lançados a título de contraprestação pelos serviços de conta-corrente, o pedido de condenação em R\$ 6.600,00 (art. 42 do CPC c.c. art. 940 do CC), o pedido de indenização por danos morais deduzido por conta da negatização do nome da autora em decorrência do saldo negativo de sua conta-corrente, todos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal; e C) No mais, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE A AUTORA SILVANA KÁTIA RAMOS ALVES e a CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 462/463) e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO, com mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando o comprovante de pagamento juntado pela Caixa Seguradora S/A (fls. 467/468), a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 469/472) e a ausência de impugnação específica por parte da autora (fls. 475/478), no que toca ao acordo ora homologado, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida acordada, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando as expressões econômicas dos pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal (inexistência do saldo devedor da conta-corrente de R\$ 3.300,00 + condenação no dobro equivalente a R\$ 6.600,00 + inexistência do saldo devedor do financiamento aproximadamente de R\$ 42.000,00, para a data do ajuizamento da ação - fls. 240 + indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 = R\$ 71.900,00), condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal que arbitro no mínimo legal de 10% (dez por cento) de sua sucumbência, ou melhor, em R\$ 7.190,00, para 19 de março de 2014 (data do ajuizamento da ação), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei, salvo em relação ao acordado (fls. 462/463). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025133-67.2014.403.6100** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, cnj n. 02.762.121/0001-04, em 18 de dezembro de 2014, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. pedido de compensação do indébito tributário e pedido de tutela antecipada em face da DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIAO, afirmando que é proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 21.843 do Registro de Imóveis do Guarujá-SP, o qual inicialmente estava situado em zona rural e, portanto, sujeito ao imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR. Aponta que, em razão de tal fato, o imóvel foi registrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sob n. 635.081.022.985-6, bem como junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil sob NIRF n. 4.353.978-5. Acrescenta, entretanto, que, com a Lei Complementar n. 108/2007 do Município de Guarujá-SP, seu imóvel, de forma legítima, passou a integrar a zona urbana da cidade, ficando sujeito ao recolhimento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU. Aduz, ainda, que, em 27 de julho de 2010, apresentou pedido de baixa da inscrição do imóvel rural à Secretaria da Receita Federal do Brasil c.c. pedido de restituição do indébito tributário recolhido a título de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR referente aos exercícios de 2008 e 2009, mas seu pedido ainda não havia sido deferido, o que vinha gerando cobranças indevidas de tal tributo e impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal. Pondera que é parte legítima para ajuizar a ação porque, após cisão parcial da Santos-Brasil S/A, cnj n. 02.084.220/0001-76 (atualmente denominada Numeral 80 Participações S/A) em 19 de agosto de 2011, incorporou todos os bens de sua propriedade, o que inclui o imóvel em questão. Informou que realizara depósito judicial em montante equivalente aos tributos devidos, como meio de alcançar as exigibilidades dos créditos tributários e de suas obrigações tributárias acessórias e, consequentemente, ser deferido pedido de tutela antecipada alusivo à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse ao recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR a partir de 2008 e, consequentemente, à elaboração de declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural - DITR, bem como a declaração do direito de compensar os tributos recolhidos indevidamente nos exercícios de 2008 e 2009. Juntou documentos (fls. 02/149). Em 19 de dezembro de 2014, depositou em Juízo a quantia de R\$ 413.683,22, para a suspensão da exigibilidade do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, exercícios 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 153/181). Na mesma data, o depósito foi autorizado, sendo determinados esclarecimentos pela autora bem como a citação da União (fls. 182). Houve esclarecimentos por parte da autora, ocasião em que a mesma requereu a expedição de ofício comunicando a realização do depósito judicial (fls. 187/188). Em plantão judiciário, o pedido de expedição de ofício foi indeferido (fls. 189/190). A União informou que não iria recorrer da decisão interlocutória, mas que aguardava informações acerca do depósito judicial para se manifestar em relação à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 193/194). Foi proferido despacho em plantão judiciário pelo aguardo do término do recesso (fls. 195). Após o término do recesso judiciário, foi requerida a reconsideração da decisão interlocutória proferida em plantão judiciário que indeferiu a expedição de ofício (fls. 198/200). Foi determinada a exclusão da Delegacia de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo do pólo passivo bem como determinada a expedição de ofício para a comunicação do depósito judicial (fls. 201/202). Houve a citação da União (fls. 207). Sem abertura de vista nos autos, a União informou que concordava com o montante depositado, até porque ainda não teria ocorrido as constituições dos créditos tributários, sendo as restrições alusivas ao descumprimento de obrigação tributária acessória (fls. 209/210). A autora pleiteou providências quanto a eventual descumprimento de ordem judicial (fls. 211/212). Foi determinada a abertura de vista à União para esclarecimentos em 5 (cinco) dias úteis (fls. 216). A União informou novamente que as restrições eram pelo descumprimento de obrigação acessória (fls. 217). A autora requereu a juntada de documentos (fls. 218/220). Com a abertura de vista, a autora requereu a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias acessórias (fls. 222/226). Houve contraditório, com pedido de abertura de vista específica para contestação (fls. 229). Foi concedida tutela antecipada para que as obrigações tributárias acessórias não fossem óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 230). A União ofereceu contestação no sentido de que a autora não comprovou a vigência da legislação municipal mencionada na petição inicial, nem que a alteração para zona urbana foi efetuada com observância dos requisitos legais previsto no artigo 32 do Código Tributário Nacional. Ponderou que incidiria na hipótese o princípio da igualdade (fls. 234/238). A União também informou que as obrigações tributárias acessórias suspensas pela decisão interlocutória encontravam-se vinculadas à sociedade empresária Numeral 80 Participações S/A, e não à autora. Requereu a extinção pela ilegitimidade ativa. Juntou documentos (fls. 239/269). Houve réplica, inclusive em relação à preliminar de ilegitimidade ativa. Juntou documentos (fls. 272/279 e fls. 280/291). Determinadas as especificações das provas (fls. 292), a autora juntou novas fotos, requerendo a produção de prova pericial (fls. 295/297 e fls. 298/299), e a União requereu a improcedência do feito diante da inércia da autora na esfera administrativa (fls. 300). Foi indeferido o pedido de prova pericial, ocasião em que foi facultada a juntada dos documentos exigidos na esfera administrativa (fls. 301). A autora requereu a dilação do prazo (fls. 302/306), o que foi deferido (fls. 307). A autora requereu nova dilação do prazo (fls. 308/312), o que foi deferido (fls. 313). Foram juntados documentos (fls. 314/321). A União requereu prazo para análise da documentação apresentada na esfera administrativa (fls. 324/326), o que foi deferido (fls. 327). Posteriormente, informou o cancelamento do NIRF n. 4.353.978-5, retroativo a 10 de março de 2008, conforme certidão municipal apresentada pela autora, requerendo que os ônus sucumbenciais sejam imputados à autora (fls. 329/341). A União também reiterou sua tese de ilegitimidade ativa (fls. 342/351). A autora requereu prazo para manifestação (fls. 352), o que foi deferido (fls. 353). Posteriormente, reiterou suas teses iniciais (fls. 356/362). A União reiterou suas teses. Juntou documentos (fls. 365/384). Houve contraditório (fls. 387/392). É o relatório. Fundamento e decisão. Da ausência das condições da ação. O imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, ao menos em regra, é lançado pela União em face do proprietário do imóvel situado na zona rural. No caso em exame, o proprietário do imóvel objeto da matrícula n. 21.843 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá-SP é a Santos - Brasil S/A, cnj n. 02.084.220/0001-76 (atualmente denominada Numeral 80 Participações S/A), consoante certidão expedida em 27 de novembro de 2015 (fls. 318/321) e ficha cadastral simplificada expedida em 18 de dezembro de 2014 (fls. 115/117). E, por esta razão, a União mantém o registro do imóvel na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob NIRF n. 4.353.978-5 em nome da Santos Brasil S/A, cnj n. 02.084.220/0001-76 (atualmente denominada Numeral 80 Participações S/A), efetuando os lançamentos em nome de tal pessoa jurídica (fls. 81/82, fls. 108/114, fls. 145/148, fls. 241/245, fls. 264 e fls. 333). Assim sendo e tendo em vista que não foi levado a registro o instrumento particular de cisão parcial da Santos Brasil S/A, cnj n. 02.084.220/0001-76 (atualmente denominada Numeral 80 Participações S/A), que daria ensejo à incorporação dos seus bens imóveis pela autora Santos Brasil Participações S/A, cnj n. 02.762.121/0001-04, constato que esta não possui legitimidade ativa para: a) requerer a baixa do registro do imóvel na Secretaria da Receita Federal do Brasil sob NIRF n. 4.353.978-5, ainda de propriedade da Numeral 80 Participações S/A; b) impugnar os lançamentos de imposto sobre a propriedade territorial rural efetuados em nome de Santos Brasil S/A e/ou Numeral 80 Participações S/A; c) requerer a declaração do direito de compensar eventual indébito tributário recolhido em nome de Santos Brasil S/A e/ou Numeral 80 Participações S/A; e d) impugnar as obrigações tributárias acessórias que são exigidas da Santos Brasil S/A e/ou Numeral 80 Participações S/A em decorrência da propriedade imobiliária; e e) requerer a regularização da situação fiscal da Numeral 80 Participações. Como se não bastasse, observo que, ainda que se entenda em sentido contrário no que toca ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, com baixa de registro na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ao pedido de declaração do direito de compensar o indébito tributário recolhido nos exercícios de 2008 e 2009, seria o caso de reconhecer a ausência de interesse processual na modalidade necessidade, isto porque, em 27 de julho de 2010, a Santos Brasil S/A, cnj n. 02.084.220/0001-76, efetuou pedido administrativo de baixa do registro do imóvel na Secretaria da Receita Federal do Brasil c.c. pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (fls. 75), mas deixou de providenciar a juntada dos documentos legitimamente exigidos pela União para tanto (certidão de registro de matrícula do imóvel ou certidão de perímetro urbano da prefeitura em que conste o exercício que o imóvel passou a ser urbano, sua área e matrícula imobiliária), requerendo a dilação de prazo, juntamente com Santos Brasil Participações S/A, cnj n. 02.762.121/0001-04, no mínimo, em 10 (dez) oportunidades até o ajuizamento da ação, em 18 de dezembro de 2014, sem o cumprimento da diligência (fls. 266/267 e fls. 290/291), o que se deu apenas neste feito (fls. 314/321) e culminou com a procedência do pedido deduzido administrativamente nos termos da certidão municipal exibida (fls. 337/337v). Observo, inclusive, que, dados os descumprimentos das obrigações tributárias acessórias (que não foram imputados à autora), os lançamentos dos impostos sobre a propriedade territorial rural - ITR a partir do exercício de 2010 não foram efetuados, conforme se infere de manifestação da União acerca da suficiência do depósito judicial realizado (fls. 209/210). Outrossim, as manifestações da Secretaria da Receita Federal do Brasil são no sentido de que, desde o ajuizamento da ação, a Santos Brasil Participações S/A, cnj n. 02.762.121/0001-04, encontra-se com sua situação regular, tendo obtido, inclusive, certidão positiva com efeitos de negativa em 20 de agosto de 2014, com validade até 16 de fevereiro de 2015 (fls. 241/243). Em suma, o conjunto probatório sinaliza que a autora Santos Brasil Participações S/A, cnj n. 02.762.121/0001-04, apenas ajuizou a ação porque deixou de registrar sua propriedade na matrícula imobiliária e, por ocasião de renovação do contrato de arrendamento no final de 2014, foi obrigada a apresentar certidão de regularidade fiscal em nome da Santos Brasil S/A, cnj n. 02.084.220/0001-76, que se encontrava com pendências decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória porque não apresentou em prazo razoável os documentos necessários para decisão administrativa (fls. 153/154 e 157/158); ou melhor, a necessidade da ação decorreu de sua própria torpeza. Portanto, de qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que a hipótese é de extinção, sem julgamento de mérito, pela ausência das condições da ação no momento de seu ajuizamento. Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem mérito, pela ausência das condições da ação no ajuizamento, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para 19 de dezembro de 2014, o que corresponde a aproximadamente 10% (dez por cento) da expressão econômica do seu pedido (10% do exercício de 2008 - fls. 147 + 10% do exercício de 2009 - fls. 148 + 10% do montante depositado para os exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 - fls. 153/155 + 10% do exercício de 2015, vincendo à época do ajuizamento). Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o recolhimento de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para 19 de dezembro de 2014, a título de honorários de sucumbência em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional, e alvará de levantamento no valor da quantia remanescente de R\$ 341.683,22, para 19 de dezembro de 2014, em favor da autora, dado que a União não reconheceu administrativamente a ausência de fato gerador a partir de 2010 (depósito às fls. 155). Oportunamente, conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007889-91.2015.403.6100** - TANCREDE CECIL BOUVERET DE LIANCE - INCPAZ X LUC MICHEL ARSENE BOUVERET(SP13352 - MARINA ANHAIA MELLO DE MAGALHAES) X UNIAO

FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP180590 - LUIS GUSTAVO SALA) X AMEO - ASSOCIACAO DA MEDULA OSSEA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP336259 - ERIKA MARIA OLIVEIRA FARAH MANZARO)

TANCREDE CECIL BOUVERT DE LIANCE, representado por: LUC MICHEL ARSENE, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, requerendo que seja determinado às rés que atuem em forma de que não exista número máximo de vagas para cadastro de doadores de medula óssea e assim o hemocentro da Santa Casa de São Paulo realize tantos novos cadastros quanto forem requeridos e necessários por novos doadores voluntários que comparecerem ao local e que se reduza o prazo para a apresentação de resultado do exame inicial. Para tanto, alega que o autor é menor de idade na data da propositura da ação, tendo 11 anos, e foi diagnosticado com Síndrome Mielodisplásica, câncer, conhecido como leucemia, de tipagem rara e cuja única possibilidade de cura se dá através do transplante de medula óssea. Ademais, ressalva que se submete ao tratamento denominado quimioterapia (vidanza) recebendo por este manutenção de suas funções vitais até a efetiva transfusão da medula. Afirma que a família e amigos têm se mobilizado para incentivar a efetuação de novos cadastros de potenciais doadores voluntários de medula óssea, em especial em São Paulo, Capital, local no qual o hemocentro responsável é o da Santa Casa de Misericórdia. Entretanto, a diretoria do Hemocentro teria informado que não havia mais capacidade para realização de novos cadastros de doadores, em virtude da Portaria nº. 844 de 02/05/2012 do Ministério da Saúde, que restringiu o número máximo de doadores voluntários de medula óssea por localidade e lapso temporal. Sustenta que para o Estado de São Paulo a quota é de 72.110 cadastros de potenciais doadores, sendo 1.100 para a Capital. Sustenta que após a maieira divulgação realizada pelo autor de sua história, o hemocentro passou a ter uma média de doadores superior a habitual chegando ao pico de 300 doadores por dia, porém devido a este aumento exponencial esgotou-se a cota permitida pela Portaria nº. 844/2012, fato este que impede que novos doadores sejam cadastrados. Ademais, argui que a limitação viola os arts. 5º, 196 e 197 da Constituição da República, e defende a inconstitucionalidade da Portaria nº 844/2012 do Ministério da Saúde. Com a inicial juntou documentos às fls. 21-96. A tutela antecipada requerida foi deferida (fls. 101-105). Autor apresentou embargos declaratórios às fls. 122-125 requerendo que se esclareça nos autos quanto o prazo máximo para a apresentação do resultado inicial do exame de compatibilidade. O despacho de fl. 126 intimou o hemocentro da Santa Casa e a AMEO a apresentarem resposta. A Santa Casa, em manifestação de fls. 134-141 afirma que opera no limite da capacidade e que o prazo máximo para liberação dos resultados é de 90 dias. A ré AMEO às fls. 221-227 alega que não sabe dos prazos para apresentação de resultados, pois sua finalidade enquanto constituição é a captação de doadores e disponibilização dos dados na plataforma. A União interpôs Agravo de Instrumento anexando cópias às fls. 202-209, do qual foi negado seguimento conforme a decisão de fls. 217-220. A AMEO apresentou Contestação às fls. 221-227 e juntou documentos fls. 228-246. A Santa Casa apresentou contestação às fls. 248-265 e juntou documentos às fls. 266-278. A União Federal apresentou Contestação às fls. 282-300. Alegou que foi noticiado em Jornal de ampla difusão uma reportagem indicativa de que o autor teria encontrado nos Estados Unidos, um doador de medula óssea cem por cento compatível e já teria sido marcada a data para o transplante. Por fim postula que seja reconhecida por este juízo a falta de interesse de agir superveniente. O despacho de fls. 301 deferiu o pedido formulado pela União afirmando que a parte autora manifeste seu interesse no feito. Juntou petição às fls. 302-304 a Santa Casa afirmando que o autor realizou o transplante. Pugna pela revogação da medida liminar, ou fixação de termo final para sua vigência. Juntou documentos às fls. 305-306. O despacho de fl. 307 revogou a tutela anteriormente deferida. O autor juntou petição às fls. 309-310 comunicando interposição de Agravo em face da decisão de fls. 307. Juntou cópia do Agravo às fls. 311-321. Requer que os réus apresentem documentos comprobatórios acerca dos cadastros efetuados desde o início da campanha. A decisão de fl. 322 indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a decisão de fl. 307 em todos os seus termos. Igualmente, indeferiu pedido de intimação das rés para apresentação de documentos. As réplicas foram interpostas às fls. 324-328 acerca da contestação da ré AMEO, às fls. 329-332 referente à União, às fls. 333-336 à Fazenda do Estado de São Paulo, e às fls. 337-341 à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. O acórdão de fls. 346-351 e 355-357 negou provimento ao agravo. Instada a produzir provas a União e a Fazenda do Estado de São Paulo nada requereram. O autor solicitou que fossem apresentados os documentos oficiais dos cadastros realizados durante o período de vigência da liminar. A Santa Casa requereu produção de prova oral e demonstração de seus gastos que extrapolaram o convênio com o S.U.S. e a ré AMEO postulou por produzir prova documental. Pedidos deferidos no despacho de fls. 371. Em petição de fl. 429, o autor, requereu que a liminar fosse restaurada, pois alega piora no quadro de saúde. Juntou documentos às fls. 430-431. O despacho de fls. 434 e verso solicitou que a parte autora junte documentos comprovando sua situação de pobreza, igualmente, que atualize ou ratifique o valor atribuído à causa e, por fim, indeferiu o restabelecimento da tutela. Manifestou-se o autor às fls. 435-438 acerca da decisão anterior. A decisão de fl. 501 e verso revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 509 afirmando que o menor encontra-se curado. Juntou documentos às fls. 510-513. O autor manifestou seu desinteresse no feito na petição de fls. 515-516 e requereu a procedência do pedido realizado na exordial. O despacho de fl. 517 solicitou que o autor esclarecesse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, pela divergência do pleito anterior. A certidão de fl. 518 declara que se quedou inerte, o autor, perante o solicitado pela decisão de fl. 517, com o transcurso do prazo para manifestação. O Ministério Público Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo manifestaram-se favoráveis a extinção do feito assim como a AMEO e a Santa Casa, que postularam, além disto, a condenação em honorários advocatícios. O autor permaneceu inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O menor Tancrede Cecil Bouvert Liance, representado por seu genitor, propôs a presente ação visando determinação para ausência de número máximo de cadastros para doadores voluntários de medula óssea, bem como a redução do tempo necessário para a análise dos resultados do exame inicial. Tal pretensão tinha por fim aumentar as chances de se encontrar um doador compatível com o menor, uma vez que esse fora diagnosticado com a Síndrome Mielodisplásica, doença somente tratável mediante o transplante de medula óssea. Após a concessão da tutela antecipada (fls. 101-105), foi noticiado nos autos que o menor realizou o transplante almejado, o que inclusive levou à revogação daquela (fl. 307). A parte, portanto, carece do interesse de agir. Pois, o objeto da ação era a alteração da Portaria para a ampliação das redes de doadores de medula óssea e consequente aumento das chances de se encontrar um doador compatível. Desse modo, considerando que a uma vez que o transplante já foi realizado, a tutela jurisdicional tornou-se desnecessária e inútil ao caso em tela. Ademais, ressalva-se que em eventual discussão acerca da portaria ora combatida deva ser realizada por parte interessada ou pelo Ministério Público Federal, que, inclusive, manifestou-se nos autos indicando a instauração de inquérito Civil para averiguação de possíveis interesses colativos sobre o tema apresentado. Por fim, anoto que o transplante foi realizado graças a uma doadora estrangeira. Desse modo, obteve-se a satisfação de seu interesse por meio extrajudicial sem qualquer ligação com a tutela concedida nos autos sob juízo. Portanto, deve ser o feito extinto nos termos do art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, EXTINGO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade bem como a perda de interesse no decorrer da ação, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Providencie o autor recolhimento das custas sob as penas da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008716-05.2015.403.6100 - MICHELE LOPES RIBEIRO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

MICHELE LOPES RIBEIRO, devidamente qualificada, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito a autora a reforma integralmente remunerada nos moldes do art. 104, inciso II, art. 106, inciso II e art. 108, inciso IV, Lei nº 6.880/80, com a promoção ao posto de Segundo-Tenente, e o pagamento de todos os valores não pagos a esse título. Alternativamente, requer que seja reconhecido o direito a reforma nos moldes do art. 104, inciso II, art. 106, inciso II e art. 108, inciso IV, Lei nº 6.880/80, com a promoção ao posto de Segundo-Tenente e o pagamento dos valores não pagos a esse título. Ainda, requer que todos os pagamentos pretéritos e futuros sejam feitos conforme a estrutura remuneratória estabelecida no art. 3º e incisos da Lei nº 8.237/91, devidamente corrigidos, bem como que a ré seja condenada a indenizar a autora relativamente às férias de 2010 e 2011 e danos morais. Para tanto, afirma, em síntese, que é 3º Sargento Reformada do Exército Brasileiro e servia na CMSE - 2ª RM hospital militar da área de São Paulo, completando 8 anos, 4 meses e 6 dias de efetivo serviço militar. Afirma que durante o serviço passou a apresentar queixas de dores lombares, sendo diagnosticada, após a realização de tomografia, as enfermidades catalogadas com os CIDs m48.0, M51.0, Z54.0 e z98.1. Assim, em 17/10/2011 submeteu-se a procedimento cirúrgico no Hospital Cruz Azul, mediante o convênio com a FUSEX, submetendo-se, posteriormente, às inspeções de saúde necessárias e obrigatórias. Afirma que contrariando ata de inspeção dada em 05/01/2012 que recomendou recuperação no prazo de até um ano, em 30/06/2012 foi licenciada ex-offício. Sustenta que foram publicadas 02 (duas) férias no período em que estava de licença para o tratamento de saúde, e que a sua doença não existia à data da incorporação, o que leva a crer que foi adquirida no período em que estava servindo no Exército. Assim, faria jus à reforma com base no art. 108, inciso IV, da Lei nº 6.880/80. Por fim, alega que o ato da ré teve como consequência uma mudança na vida da autora, com prejuízos íntimos, financeiros e sociais. Com a inicial às fls. 02-18, juntou documentos fls. 19-75. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 79-82, para determinar à ré que providencie diretamente ou custeie na esfera privada o tratamento indicado de hidroginástica, enquanto perdurar a necessidade comprovada por prescrição médica. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A ré informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 89-100, para o qual foi negado seguimento (fls. 103-108). A ré apresentou contestação às fls. 110-120. Defendeu a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, afirma que há ausência de comprovação de que a doença da autora foi adquirida em razão da atividade militar e que a incapacidade da autora refere-se unicamente a atividades militares e não as laborais civis. Ainda, alega a impossibilidade da reforma da autora pelo art. 108, VI do Estatuto dos Militares, uma vez que não se adequa às hipóteses. Igualmente, nega possibilidade de reforma com remuneração do posto acima e ressalva que foram devidamente concedidas às férias referentes aos anos de 2010 e 2011. Por fim, afirma que os aspectos abordados não ensejam dano moral por se tratarem de meros aborrecimentos e requer que seja julgado totalmente improcedente o pleito da autora, revogada a tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 121-222. Réplica da autora às fls. 227-235. Foi nomeada perita judicial para a realização de prova médica pericial (fl. 291). Juntada decisões que negaram seguimento ao agravo de instrumento e agravo legal interpostos pela União às fls. 293-301. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 311-317. A União Federal manifestou-se acerca do laudo às fls. 320-321. Afirma não ter sido intimada anteriormente, o que impossibilita a apresentação de questionamentos. Autora apresentou manifestação às fls. 323-328. O laudo médico pericial complementar foi juntado às fls. 331-334. As partes se manifestaram às fls. 337 e 341. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. Deferio os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito. 2. Do mérito Da análise dos autos, depreende-se que a autora pretende a reforma integralmente remunerada nos moldes do art. 104, inciso II, art. 106, inciso II e art. 108, inciso IV, Lei nº 6.880/80, com a promoção ao posto de Segundo-Tenente, e o pagamento de todos os valores não pagos a esse título. Para concessão do pleito solicitado nos moldes acima, é necessário cumular, além do requisito previsto no art. 106, inciso II (for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas), a existência de nexo causal, condição descrita pela legislação, in verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contrária em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. (grifou-se) A condição de militar, por si só, não é suficiente para que a instituição assuma a responsabilidade por moléstia adquirida ou acidente ocorrido, independente das circunstâncias geradoras. Dessa forma, é essencial que exista nexo de causalidade entre a moléstia e o serviço militar, que desse decorra o fato gerador da doença e, além disso, que tais acontecimentos realizem-se durante o expediente de labor. Ressalte-se, ainda, que os incisos I ao III do art. 108 da Lei nº 6.880/80 trazem hipóteses em que o nexo de causalidade restaria presumido, o que não é o caso dos autos, posto que a moléstia a qual acomete a autora não se deu em campanha, na manutenção de ordem pública ou em decorrência de acidente em serviço. Não obstante, apesar de apresentar-se incontestado que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente oriunda de problemas na coluna, conforme indicado no laudo pericial (fls. 316-317), não tendo comprovado que esses teriam correlação direta com desempenho de suas funções laborais no exército, uma vez que essas atividades possuem natureza administrativa. Ademais, o Perito Judicial, quanto indagado se seria possível afirmar que os problemas de coluna da autora foram adquiridos em razão das atividades no Exército responde negativamente (fl. 332). Portanto, a autora não faz jus ao pedido de reforma com base no art. 108, IV da Lei nº 6.880/80 por não restar comprovado o nexo de causalidade entre sua moléstia e as atividades desempenhadas no serviço castrense. Como pedido alternativo, a autora pleiteou a concessão de reforma com base no art. 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80, hipótese da qual a legislação dispensa a presença de nexo causal, segundo se observa a seguir: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: ...VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Contudo, para sua configuração, a legislação faz distinção entre os tipos de militares no art. 111, o qual segue: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifou-se) No caso dos autos, a autora era militar temporária, não se enquadrando, assim, ao visto inciso I. Quanto ao inciso II, aplicável a militares temporários, esse demanda a invalidez total e permanente para qualquer tipo de trabalho, o que não se amolda no caso em comento, visto que a autora possui incapacidade parcial e permanente. Conforme ata de inspeção de saúde nº 746/2012 (fls. 331-334) a parte foi considerada incapaz C, porém não inválida. Ademais, os laudos periciais (fls. 311-317 e 331-333) asseveraram que a autora é psicóloga e as atividades particulares a seu cargo são caracterizadas como leve, de baixo grau de esforço físico, sendo claro o Perito Judicial ao afirmar que essa poderá continuar exercendo sua função em âmbito cível, sem qualquer prejuízo a seu sustento ou sua dignidade, conforme os trechos a seguir: A periciando apresenta incapacidade parcial e permanente, com limitação às atividades laborativas que imponham a necessidade de esforço físico de grau médio à intenso. (fl. 317) As atividades inerentes ao cargo/função de psicóloga caracterizam-se por atividade leve, com baixo grau de esforço físico. (fl. 333) 3- A autora poderia continuar exercendo suas atividades de psicóloga? Em caso negativo, por quais razões? RESPOSTA: Sim. Prejudicado. (fl. 333) Assim, denota-se que a autora está impossibilitada de realizar atividades castrenses, porém não está totalmente incapacitada de exercer outro labor de menor intensidade ou demanda física do qual provinha seu sustento, como sua atividade habitual (psicóloga), pelo que não faz jus à concessão da reforma com base no art. 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80. Colaciono, a seguir, um caso análogo ao dos presentes autos, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual inexistia a comprovação do nexo causal, e tratava-se de militar temporário com incapacidade para as funções do Exército, mas não para a vida laboral cível: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO AO FUNDAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE QUE O MILITAR TEMPORÁRIO NÃO FAZ JUS À REFORMA NO CASO DE DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR E INCAPACIDADE DEFINITIVA APENAS EM RELAÇÃO À ATIVIDADE CASTRENSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO PONTO. 1. Com razão a União quanto à omissão apontada, uma vez que houve exame do recurso especial quanto ao tema da possibilidade de reintegração como adido para fins de tratamento médico, mas não em relação ao fundamento principal, segundo o qual o autor não fará jus à reforma no caso de incapacidade definitiva. 2. Merece reparos o acórdão regional quanto ao fundamento de que o autor deve ser reformado se verificada a impossibilidade de cura, uma vez que não há controvérsias de que a doença (Episódio depressivo moderado) não tem relação de causa e efeito com o serviço militar; e incapacidade está limitada ao serviço castrense; e o autor não era oficial ou praça com estabilidade assegurada ao tempo do licenciamento, nos termos dos arts. 108, VI, e 111, I, da Lei 6.880/80. No mesmo sentido já decidiu a Segunda Turma em caso análogo (REsp 1.328.915/RS, de minha relatoria, DJe 10/04/2013). 3. Embargos de declaração acolhidos,

com efeitos infringentes. (grifou-se) (AGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1420113 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES- Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA26/03/2014.DTPB). Por fim, resalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a concessão da reforma em casos de moléstia grave que cause incapacidade definitiva, sem a necessidade de estabelecimento ou comprovação de nexo de causalidade. Essa reforma é conhecida como reforma humanitária, na qual o militar, temporário ou não, tem direito à concessão de benefício quando for acometido de doenças graves e incapacitantes, posto existir o serviço castrense elevado nível de saúde físico e mental e possuir este alto grau de importância e relevante valor social, conforme se verifica no seguinte julgado: AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MOLÉSTIA GRAVE. TOXOPLASMOSE E LESÃO SEVERA MONOCULAR. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES CASTRENSES. REFORMA EX OFFICIO NO MESMO GRAU QUE OCUPAVA NA ATIVA. JURADOS DE MORA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/1997. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA E APLICACÃO DA LEI Nº 11.960/2009. 1. Pois bem, de início, impende asseverar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o militar acometido de moléstia que cause incapacidade definitiva (como toxoplasmose seguida de lesão grave no olho, comprometedora da visão, ainda que monocular), fará jus à reforma ex officio se o acidente ou a doença surgir durante o serviço castrense, sendo irrelevante perquirir se ele era temporário ou integrante da carreira, ou ainda, afêrir o nexo de causalidade. (grifou-se) (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.371 - RS (2009/0027380-0) MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE). No entanto, nesses casos, é necessário que tais enfermidades sejam compatíveis com as predispostas em no inciso V, do art. 108, da Lei nº 6.880/80:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada. Não possuindo a autora moléstia capaz de adequar-se àquelas previstas no referido inciso, tampouco faz jus à concessão da reforma com base nesse entendimento. Desse modo, quanto ao pedido de reforma, este deve ser julgado improcedente. Consequentemente, entendendo prejudicado o pedido de dano moral. Por fim, quanto ao pedido de férias referentes a 2010 e 2011, conforme documentos às fls. 73 e 74, a autora, naquele período, estava licenciada, fato que impossibilita o gozo de férias. Portanto, julgo procedente o pedido ao pagamento de tais valores. Dispositivo Diante do exposto, acolho parcialmente os pedidos, para que seja condenada a ré ao pagamento das férias devidas dos anos de 2010 e 2011 à parte autora, consistentes em duas remunerações brutas, sem qualquer desconto de natureza tributária, e atualizadas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a ré foi vencida em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Revogo a tutela anteriormente concedida às fls. 79-82. P.R.I. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018512-20.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME (SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em 14 de setembro de 2015, ajuizou ação de cobrança em face da EPL - EXPRESSO POSTAL LTDA. - ME, afirmando que, em 27 de junho de 1994, as partes celebraram o Contrato de Franquia Empresarial - CFE n. 0864/94, tendo por objeto a outorga do direito de uso da marca CORREIOS à franqueada, com o fim de prestar, exclusivamente, o atendimento e comercialização dos serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora, o qual foi rescindido em 26 de abril de 2013. Acrescentou que, durante a vigência do contrato, 6 (seis) objetos recebidos pela ré foram extraviados ainda em suas dependências, o que ocasionou a reparação civil dos consumidores no importe de R\$ 452,90 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), para 09 de setembro de 2015. Informou também que, em diversas oportunidades, a ré também deixou de entregar ao CTE por veículo próprio encomendas do tipo e-Sedex, com determinação nas cláusulas 4.11 e 4.12 do contrato firmado entre as partes e o Módulo 06, Capítulo 06, Anexo 0, item 4, subitem 4.3.3. do MANENC, o que dá ensejo à exigência de 29 (vinte e nove) penalidades coleta extra, totalizando R\$ 12.561,81 (doze mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), para 09 de setembro de 2015. Requereu a condenação da ré no pagamento de R\$ 13.014,71 (treze mil e catorze reais e setenta e um centavos), para 09 de setembro de 2015. Juntou documentos (fls. 02/17). Foi determinada a citação da ré (fls. 21), a qual inicialmente não foi encontrada (fls. 22 e ss.). Em razão da entrada em vigor do Código de Processo Civil atual, foi determinada a designação de audiência de conciliação (fls. 66), tendo esta sido agendada na CECON (fls. 67). A ré foi citada e intimada (fls. 73). Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (fls. 75/76). A ré ofereceu contestação com preliminar de inépcia da petição inicial, dada a utilização de siglas próprias dos correios, o que impede o contraditório e a ampla defesa. Deduziu também preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição trienal. No mérito propriamente dito, pondera que não há prova dos fatos alegados, o que houve a lavratura de termo de encerramento das atividades por meio do qual foi dada integral quitação relativa ao contrato. Por fim, pondera que nunca foi obrigada a efetuar entrega de encomendas. Juntou documentos (fls. 100/122). Houve réplica, ocasião em que a autora deixou de especificar provas (fls. 130/133). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 135/136). É o relatório. Fundamento e decisão. Da inépcia da petição inicial. A petição inicial não é inepta ao fim que se destina pela utilização de expressões próprias do contrato de franquia, sobretudo porque a ré detém pleno conhecimento de tais siglas, vez que figurou como franqueada da autora por quase 2 (duas) décadas. Entretanto, no que toca ao pedido de condenação da ré no pagamento de R\$ 12.561,81, para 09 de setembro de 2015, a título de penalidade (fls. 16), a petição inicial é inepta ao fim que se destina porque, da narrativa dos fatos, não decorre logicamente a conclusão, senão vejamos. Com efeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT inicia a petição inicial afirmando que as agências franqueadas foram idealizadas com o objetivo de atuar, tão somente, na fase de atendimento aos clientes usuários dos serviços postais, destacando que as outras fases do ciclo postal - tratamento, expedição, transporte e distribuição - permanecem inteiramente sob o controle operacional e administrativo da ECT; entretanto, ao final, pretende cobrar 29 (vinte e nove) penalidades, com fundamento nas cláusulas 4.11 e 4.12 do Contrato de Franquia Empresarial - CFE n. 0864/94 c.c. Módulo 06, Capítulo 06, Anexo 0, item 4, subitem 4.3.3. do MANENC (na redação então vigente), porque a ré enviou objetos e-Sedex em LTU da autora, em vez de transportá-los por veículo próprio ao CTE. Ora, se a própria autora afirma que o contrato de franquia celebrado pelas partes não tem por essência o transporte de objetos postados na agência, não há como, na mesma petição inicial, concluir que lhe são devidos valores a título de penalidade porque a ré teria deixado de transportar objetos postados em sua agência até o CTE. Como se não bastasse, observe que o MANENC (na redação então vigente) não foi juntado aos autos; que o Módulo 06, Capítulo 06, Anexo 0, item 4, subitem 4.3.3. do MANENC (na redação então vigente), transcrito em parte das notificações expedidas (CD às fls. 17 - Arquivo PA DE COBRANÇA), não é uma cláusula penal; que a autora não apresentou nos autos qual instrumento contratual ou não daria ensejo à cobrança de penalidade em hipóteses de tal ordem; e que as notificações que teriam dado origem ao valor de R\$ 12.561,81, para 09 de setembro de 2015, dizem respeito a serviços de coleta extra que estariam sendo cobrados pela utilização do LTU da autora, o que evidentemente não se confunde com cobrança de valor com base em cláusula penal (CD às fls. 17 - Arquivo DOCUMENTOS APURAÇÃO COLETA EXTRA). Neste ponto, portanto, impõe-se o indeferimento da petição inicial, vez que, da narrativa dos fatos, não decorre logicamente a conclusão. Da prescrição. Na parte remanescente, pretende a autora ser ressarcida pelas indenizações por danos materiais pagas a seus clientes em decorrência dos extravios de objetos no âmbito da agência franqueada. Assim sendo, o prazo prescricional previsto para a hipótese é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vez que a pretensão da autora decorre de inadimplemento contratual da ré, não se confundindo a hipótese com mera pretensão de reparação civil extracontratual, para a qual o prazo prescricional é de 3 (três) anos (artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil). Dentro dessa quadra e tendo em vista que as indenizações por danos materiais foram pagas aos consumidores entre 28 de maio de 2013 e 22 de julho de 2013 (fls. 15), aliado ao fato de que a ação foi ajuizada em 14 de setembro de 2015 (fls. 02), não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal. Afianço, portanto, a preliminar. Do mérito propriamente dito. Em 03 de junho de 2013, foi lavrado pelas partes Termo de Encerramento das Atividades da ACF Thiago Ferreira, com 14 check-lists e 28 anexos (num total de 42 páginas), no qual consta que fica a ACF integralmente notificada que, na constatação de eventuais pendências, financeiras ou não financeiras, sob a responsabilidade da Franqueada, decorrentes do Contrato de Franquia Empresarial supracitado, que venham ser constatadas após assinatura deste instrumento, proceder-se-á a devida cobrança (fls. 122). Entretanto, diferentemente do sustentado pela ré, a aludida disposição não leva à conclusão de que a franqueadora deu quitação à franqueada quanto a eventuais pendências constatadas antes da assinatura do termo, até porque o aludido documento apenas marca o encerramento das atividades, não sendo um distrato que encerra as obrigações entre as partes. No mais, entendo que restou comprovado o desvio dos objetos postais apontados na petição inicial no âmbito de responsabilidade da ré, isto é, antes do repasse para a autora, sobretudo porque os extratos de postagem indicam apenas a sua postagem na ACF Thiago Ferreira (CD às fls. 17). De rigor, portanto, a procedência do pedido nesta parte, até porque o valor exigido não foi impugnado. Dispositivo (Ante o exposto) Com relação ao pedido de condenação da ré no pagamento de R\$ 12.561,81, para 09 de setembro de 2015, a título de penalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA, com fundamento no artigo 330, inciso I c.c. 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO, sem mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal; eb) No remanescente, ACOLHO O PEDIDO ALUSIVO AO RESSARCIMENTO, para condenar a ré no pagamento de R\$ 452,90, para 09 de setembro de 2015, devidamente atualizada pela variação da taxa Selic (conforme cálculos não impugnados), sem o cômputo adicional de juros de mora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a infirma sucumbência da ré, condeno apenas a autora no pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) de sua sucumbência, ou melhor, em R\$ 1.256,18, para 09 de setembro de 2015. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao advogado da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021240-34.2015.403.6100** - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO, MOACYR LUIZ AIZENSTEIN, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO e PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI, todos integrantes da CHAPA n. 02 - RENOVACÃO, em 15 de outubro de 2015, ajuizaram ação com pedido de tutela antecipada contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, afirmando que o pedido do registro de sua chapa para as eleições da Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, biênio 2016/2017, foi indeferido porque parte dos membros não apresentaram certidões de antecedentes da Justiça Estadual obtida nos domicílios constantes de seus registros. Acrescentam que tal indeferimento é objeto do mandado de segurança n. 0018376-23.2015.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, cujo pedido liminar ainda não foi apreciado. Aduzem que, diante de tal indeferimento, obtiveram acesso ao pedido do registro da Chapa n. 1 - Ética, Trabalho & Compromisso, da Diretoria atual, e constataram que o membro inscrito para a Presidência - Pedro Eduardo Mengasso - apresentou certidões vencidas, o que foi objeto de impugnação por eles manejada. Ponderam, entretanto, que tal situação não importou na desclassificação da aludida Chapa n. 01, uma vez que, constatada a irregularidade, foram adotadas diligências no sentido de esclarecer eventual erro material quanto à data por parte de servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que restou confirmado, com a manutenção do registro. Alegam que houve tratamento desigual por parte da Comissão Eleitoral, a qual deu oportunidade para a Chapa n. 01 prestar os seus esclarecimentos, mas desclassificou de plano a Chapa 02, mantendo a decisão administrativa mesmo após a interposição de recurso com as certidões de antecedentes da Justiça Estadual obtidas nos domicílios dos candidatos. Requereram a tutela antecipada para que fosse suspenso o processo eleitoral do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e/ou para que fosse afastado do pleito a Chapa n. 01. Ao final, requereram a anulação do processo eleitoral. Juntou documentos (fls. 02/119). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, com ratificação de ofício do pólo passivo, para nele constar apenas o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 129/130). Houve a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 143/145), ao qual foi negado seguimento (fls. 148/149 e fls. 152/153). Citado (fls. 141), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em 29 de outubro de 2015, ofereceu contestação no sentido de que não houve violação do princípio da igualdade, sobretudo porque erro de digitação de data, não imputável a candidato, não pode ser confundido com apresentação de certidão errônea. Ponderou, ainda, que não foi o responsável pelo julgamento dos recursos dos autores, realizado no âmbito do Conselho Federal de Farmácia. Requereu que fosse riscada frase ofensiva. Juntou documentos (fls. 154/180). O prazo para réplica transcorreu in albis (fls. 181v). Determinadas as especificações das provas (fls. 182), as partes deixaram transcorrer os prazos in albis (fls. 182v). O julgamento foi convertido em diligência para os autores esclarecerem se ainda possuem interesse no prosseguimento do feito (fls. 184), tendo o prazo assinalado para tanto também transcorrido in albis (fls. 185v). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a hipótese seria de determinar o adiamento da petição inicial para inclusão dos integrantes da Chapa n. 1 - Ética, Trabalho & Compromisso no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dada a formulação de pedido que visava seu afastamento do processo eleitoral para a Diretoria do Conselho Regional de Farmácia, biênio 2016/2017, e/ou de pedido de anulação de processo eleitoral no qual foram os únicos habilitados a concorrer. Entretanto, verifico que tal providência não seria mais útil para o deslinde do processo, isto porque a presente ação foi ajuizada no final de 2015 para impugnar chapa e/ou o processo alusivo às eleições da Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, biênio 2016/2017. Ou melhor, o indeferimento do pedido de tutela antecipada associado ao tempo de tramitação do feito levaram à perda do interesse processual na modalidade utilidade, já que o mandato da Diretoria eleita por meio do processo eleitoral em questão extinguiu-se em 31 de dezembro de 2017. De rigor, portanto, a extinção do processo. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem mérito, pela falta de interesse processual na modalidade utilidade (por fato superveniente: término do mandato relativo ao biênio 2016/2017), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência, dado que o fato superveniente (término do mandato relativo ao biênio 2016/2017) não pode ser imputado a qualquer das partes. Custas na forma da lei. No mais, considerando que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não foi o ofendido por meio da frase apontada (mas as pessoas naturais que integram sua Direção), de ofício, determino que seja riscada a expressão para manter as tetas dos mais de 60.000 (sessenta mil) farmacêuticos que pagam mensalmente anuidade (petição inicial - fls. 05), com fundamento no artigo 78, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do parágrafo supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024616-28.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019844-22.2015.403.6100) - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS

MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos/Cuida-se de embargos de declaração opostos por Edie Delalain Junior em face da sentença em embargos de declaração que acolheu parcialmente o pedido, objetivando ver sanadas supostas contradição e omissão. Releite o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto que os argumentos foram lançados em embargos de declaração anteriores e devidamente analisados, requerendo o embargante em verdade a modificação da sentença e que deve ser pleiteado no recurso cabível. Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração ora postos ressurgem contra matéria já debatida nos autos e cristalina foi a decisão nestes proferida, vislumbro que o recurso ora impetrado tem meramente caráter postulatorio e, caso, novamente interposto será passível de aplicação do artigo 80, VII C.C artigo 81, ambos do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. SP, 23/08/2018. MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018143-89.2016.403.6100 - ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**

ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, em 17 de agosto de 2016, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, afirmando que, em razão de suas atividades econômicas, é considerada uma sociedade empresária com pequeno potencial de poluição, sendo, portanto, contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, a qual deve ser recolhida trimestralmente (artigo 17-B c.c. artigo 17-G, ambos da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluídos pela Lei n. 10.165, de 27 de dezembro de 2000). Acrescenta que a Medida Provisória n. 687, de 17 de agosto de 2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.196, de 01 de dezembro de 2015, autorizou a atualização monetária pela alíquota taxa pelo IPCA desde sua última fixação, o que, com a edição da Portaria Interministerial n. 812, de 29 de setembro de 2015, importou em um aumento abusivo de 157,63% (cento e cinquenta e sete vírgula sessenta e três por cento), passando a alíquota taxa trimestral do valor de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos) para o valor de R\$ 289,84 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Pondera que o aludido aumento é fruto da má-gestão dos cofres públicos, cujo ônus não pode ser repassado para os contribuintes. Argumenta que tal aumento foi efetuado sem observância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser limitado a 42% (quarenta e dois por cento), o que corresponderia a R\$ 47,25 (quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Por fim, sustenta que a manutenção de tal valor irá inviabilizar suas atividades econômicas. Informou que iria realizar depósitos judiciais integrais para suspender as exigibilidades dos créditos tributários vencidos. Requeru a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigasse ao recolhimento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA com correção monetária superior aos últimos 5 (cinco) anos (ou melhor, superior a R\$ 159,75 por trimestre). Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 1.159,36 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) (fls. 02/55). Foram autorizados os depósitos judiciais integrais dos tributos vencidos, com determinação de citação do réu (fls. 59). Houve depósitos judiciais (fls. 60/65). Citado (fls. 68), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ofereceu contestação no sentido de que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é constitucional, servindo para cobrir os custos relativos ao poder de polícia ambiental. Pondera que a Portaria Interministerial n. 812, de 29 de setembro de 2015, corrigiu o valor do aludido tributo pelo IPCA desde sua instituição nos idos de 2000, com fundamento na Medida Provisória n. 687, de 17 de agosto de 2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.196, de 01 de dezembro de 2015. Requeru prazo para se manifestar sobre a suficiência dos depósitos judiciais realizados (fls. 70/95). Posteriormente, o réu requereu as juntadas de comprovantes de pagamentos mais legíveis (fls. 97/109). Houve réplica e manifestação da autora quanto aos depósitos, com pedido de expedição de ofício (fls. 111/113 e fls. 114/120). Foram juntadas novas guias de depósitos judiciais (fls. 123/128 e fls. 130/132). Houve manifestação do réu pelas suficiências de alguns depósitos (fls. 134/141). Foram juntadas novas guias de depósitos judiciais (fls. 143/145, fls. 146/148 e fls. 149/151). É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que, com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, a autora Estevesflex Indústria e Comércio Ltda., enquadrada como empresa de pequeno porte - EPP (fls. 27), impugna os lançamentos fiscais efetuados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (instituída pelo artigo 17-B da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei n. 10.165, de 27 de dezembro de 2000), entendendo que tal tributo deveria ser cobrado no valor trimestral de R\$ 159,75 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), e não no valor trimestral de R\$ 289,84 (duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), como prevê a Portaria Interministerial n. 812, de 29 de setembro de 2015, editada com base na Medida Provisória n. 687, de 17 de agosto de 2015, posteriormente convertida na Lei n. 13.196, de 01 de dezembro de 2015 (fls. 02/23). Destaca, inclusive, que, na petição inicial, não foi efetuado pedido de repetição de eventual indébito tributário recolhido com base no valor da Portaria Interministerial n. 812, de 29 de setembro de 2015, de forma cumulativa. Assim sendo, verifica-se que o proveito econômico da presente demanda é de R\$ 130,09 (cento e trinta reais e nove centavos) por trimestre, por tempo indeterminado, o que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, importa em um valor da causa de R\$ 520,36 (quinhentos e vinte reais e trinta e seis centavos), para 17.08.2016 (fls. 02), e não de R\$ 1.159,36 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos - fls. 23). Retífico, portanto, de ofício, o valor da causa para R\$ 520,36 (quinhentos e vinte reais e trinta e seis centavos), para 17.08.2016 (fls. 02), com fundamento no artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição (R\$ 52.800,00, para 17.08.2016 - fls. 02), aliado ao fato de que, na presente ação, são impugnados lançamentos fiscais por empresa de pequeno porte, a qual pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR ESTA AÇÃO, com fundamento no artigo 3º, caput e 1º, inciso III, c.c. artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Intimem-se as partes. Juntem-se eventuais petições pendentes. Decorrido o prazo para a oposição de embargos de declaração, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, vez que eventual recurso cabível em face da presente e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018. MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022663-92.2016.403.6100 - JOSE LUIS SANTANA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP149333 - SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA E SP312953A - JOÃO PAULO ARAUJO DOS SANTOS)**

JOSÉ LUÍS SANTANA, em 24 de abril de 2014, ajuizou reclamação trabalhista em face da EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A, afirmando que, em 30 de novembro de 2007, foi contratado pela reclamada como cinegrafista por R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais para uma jornada de trabalho de 5 (cinco) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com a pré-contratação de 2 (duas) horas extras diárias pelo valor de R\$ 600 (seiscentos reais) mensais, o que totaliza a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) anotada na sua carteira de trabalho e da previdência social. Acrescenta que, em 11 de janeiro de 2010, sem qualquer justificativa, a reclamada elaborou termo de retificação do contrato de trabalho, dispondo que, dos R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais) seriam devidos pela jornada de 5 (cinco) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais e R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais) seriam devidos pelas 2 (duas) horas extras pré-contratadas. Aduz, ainda, que, em 01 de janeiro de 2008, foi designado para a função de Jornalista - Repórter Cinematográfico, na qual permaneceu até 30 de junho de 2012, com salário mensal final de R\$ 3.894,40 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), incluídas as 2 (duas) horas extras pré-contratadas. Pondera, entretanto, que sempre trabalhou, em média, de 2ª feira a 6ª feira, das 7h00 às 17h00, com apenas 15 (quinze) minutos de intervalo intrajornada, mais 2 (dois) sábados e 2 (dois) domingos por mês, também das 7h00 às 17h00, com os mesmos 15 (quinze) minutos de intervalo intrajornada, conforme controles de ponto em posse da reclamada que deveriam por ela serem exibidos. Pondera que a pré-contratação de horas extras é ilegal, devendo o cálculo do valor-hora ser efetuado com base no salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e jornada de 5 (cinco) horas diárias / 30 (trinta) horas semanais. Requeru o pagamento das horas extras trabalhadas além da 5ª (quinta) hora diária, inclusive relativas ao intervalo intrajornada, com base nos R\$ 3.000,00 (três mil reais) e com os adicionais previstos em convenções coletivas anexas à petição inicial (75%, 100% e 55%) e o pagamento de seus reflexos nas férias, terço constitucional de férias, décimos terceiros salários, FGTS e descansos semanais remunerados, em valor a ser apurado em liquidação de sentença com a compensação das horas extras já recebidas. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 02/46). Os autos foram distribuídos para o Juízo da 24ª Vara do Trabalho da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 02). Citada (fls. 47), reclamante e reclamada compareceram em audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo sido, a pedido, concedido prazo de 10 (dez) dias para o aditamento/emenda da petição inicial (fls. 48). Houve aditamento da petição inicial no sentido de requerer equiparação salarial a partir de 08 de abril de 2008 com o paradigma Nilton de Martins, com remuneração mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com reflexos nas horas extras, férias, terço constitucional de férias, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS (fls. 91/94). Em nova audiência, as partes novamente não chegaram a um acordo, tendo a reclamada apresentado contestação com preliminar de incompetência absoluta, motivo pelo qual foi determinada a abertura de vista ao reclamante (fls. 95). Na peça defensiva, a reclamada, além da preliminar de incompetência absoluta, deduziu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que não era devida a equiparação (dada a ausência da demonstração dos requisitos para tanto e pelo fato de que o paradigma tinha maior qualificação e outra função) e que efetuou o pagamento de todas as horas extras trabalhadas além da 7ª (sétima) hora diária. Ponderou que não houve pré-contratação de horas extras, mas extensão da jornada de trabalho na forma do artigo 304 da Consolidação das Leis do Trabalho. Acrescentou que a convenção coletiva apontada não a vincula. Aduziu, ainda, que não havia prova da ausência do gozo do intervalo intrajornada, até porque não deu nenhuma determinação neste sentido. Juntou documentos (fls. 97/194 e apenso). Houve réplica (fls. 116/130). O Juízo da 24ª Vara do Trabalho da Subseção Judiciária de São Paulo-SP declinou da competência para processar e julgar a reclamação trabalhista em razão do reclamante ter sido contratado por empresa pública federal com a finalidade de atender necessidade temporária e excepcional, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 131 e fls. 135), o que foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região após a interposição de recurso ordinário pelo reclamante (fls. 137/140 e fls. 155/159). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificadas as decisões proferidas na Justiça do Trabalho e determinadas as especificações das provas (fls. 164). As partes requereram a produção de prova oral (fls. 165, fls. 166 e fls. 167/171). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de instrução (fls. 172). Na audiência de instrução, foi colhido apenas o depoimento pessoal do autor, tendo sido indeferidos o depoimento pessoal do preposto da ré e a oitiva da testemunha do autor Diogo Ramos por preclusão (fls. 179/182). As partes ofereceram alegações finais (fls. 184/187 e fls. 188/190). É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. Nos termos do artigo 37, inciso XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional para cobrança dos créditos decorrentes de vínculo laboral é de 5 (cinco) anos. No caso em exame, o autor ajuizou a ação em 24 de abril de 2014 (fls. 02); portanto, encontram-se prescritos todos os créditos decorrentes da relação jurídica em questão que deveriam ser pagos em data anterior a 24 de abril de 2009. Acolho, portanto, a preliminar de prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. O princípio do concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visa, a um só tempo, assegurar que todos os cidadãos tenham a possibilidade de ocuparem cargos públicos e empregos públicos, bem como garantir que a Administração Pública, com critérios objetivos (provas e títulos), selecione os mais qualificados para tais funções. Tal princípio constitucional, ao menos após 10 (dez) anos da Constituição Federal de 1988, tornou-se de conhecimento público na sociedade brasileira, sobretudo dentre os profissionais do setor de comunicação social, não havendo que se falar, portanto, em boa-fé daquele que ocupa cargo público ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos nas hipóteses em que aquele seja obrigatório. O artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, é uma exceção a tal regra que permite o acesso a cargos públicos e empregos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, prevendo que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Analisando o referido dispositivo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 658026/MG, com repercussão geral, explicitou os requisitos necessários para tal contratação ser válida, nos seguintes termos: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. E, com base em tal exceção, foi editada a Medida Provisória n. 398, de 10 de outubro de 2007, autorizando a criação da Empresa Brasil de Comunicação - EBC pelo Poder Executivo (artigo 5º), prevendo que tal empresa pública absorveria os empregados da Radiobrás (artigo 22, 1º) e facultando, para fins de implantação, a contratação de pessoal técnico e administrativo pelo prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados de sua criação, imprescindível ao funcionamento inicial (artigo 22, 1º, 3º e 4º), com ressalva no sentido de que, para o quadro permanente, deveria ser efetuado concurso público (artigo 22, caput). Assim sendo, verifica-se que o contrato de trabalho temporário celebrado entre as partes em 30 de novembro de 2007, por violar o princípio constitucional do concurso público, é nulo de pleno direito (artigo 37, 2º, da Constituição Federal), isto porque o autor não foi contratado para fins de instalação e funcionamento inicial da Empresa Brasil de Comunicação - EBC (única hipótese prevista na Medida Provisória n. 398, de 10 de outubro de 2007), mas para a execução de serviço permanente atinente à função de repórter cinematográfico (fls. 17/20 e fls. 28). Ou melhor, as expressões para fins de implantação e imprescindível ao funcionamento inicial da EBC, constante no artigo 22, 3º, da Medida Provisória n. 398, de 10 de outubro de 2007, abrangem apenas as contratações necessárias para a estruturação da empresa pública federal recém criada, inclusive para que fosse efetuado concurso de provas ou de provas e títulos para a contratação de repórter cinematográfico para o quadro permanente, se o quadro proveniente da Radiobrás não fosse suficiente. A Medida Provisória n. 398, de 10 de outubro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.652, de 7 de abril de 2008, sem previsão de outra hipótese legal de contratação temporária, sendo certo que o artigo 22, 6º, deste último diploma legal - que não constava naquele - apenas explicitou a forma de contratação e limitou o número de contratados, na medida em que faz expressa referência ao artigo 22, 3º e 4º, onde se encontram os requisitos para fins de implantação e imprescindível ao funcionamento inicial da EBC. Em outras palavras, ainda que, por necessidade indispensável e excepcional, seja possível a contratação temporária sem concurso público para serviços públicos essenciais (o que não parece ser a hipótese), tal somente pode ser feito após específica autorização legal neste sentido (que não existe para o caso em questão) e pelo prazo necessário para a realização do concurso (e nunca pelo prazo inicial de 35 meses - fls. 17/21). Tal nulidade fica ainda mais evidenciada pelas prorrogações contratuais que se seguiram por quase 5 (cinco) anos até 30 de junho de 2012, todas efetuadas com violação do princípio do concurso público explicitado no artigo 22, 1º, da Lei n. 11.652, de 7 de abril de 2008 (fls. 29 e fls. 30). Por oportuno, consigno que a Medida Provisória n. 493, de 2 de julho de 2010, convertida na Lei n. 12.337, de 12 de novembro de 2010, citada nos atos de prorrogações contratuais, também não criaram novas hipóteses legais, na medida que, com duvidosa constitucionalidade, apenas autorizam as prorrogações contratuais efetuadas nos termos do artigo 22, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei n. 11.652, de 7 de abril de 2008, ou melhor, para fins de implantação e imprescindível ao funcionamento inicial da EBC. Dito isto, verifico que a solução da demanda, diante da nulidade contratual, deve dar-se com base no princípio do enriquecimento sem causa, sem o reconhecimento de qualquer direito trabalhista aquele que, por longos anos, ciente da ilicitude, desempenhou função permanente na Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo ser-lhe pago

apenas o valor normal das horas trabalhadas e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 19-A da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. Ou melhor, em hipóteses desta ordem, não há que se falar em equiparação salarial, pré-contratação ilícita de horas extras, adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, férias, terço constitucional de férias, décimos terceiros salários e aviso prévio, os quais foram pleiteados na petição inicial. Neste sentido, é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, decidido com repercussão geral: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765.320/RG, Tribunal Pleno, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, j. 15.09.2016). Portanto, o autor tem direito apenas ao salário mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela jornada de trabalho de 7 (sete) horas diárias e 42 (quarenta e duas) semanais (fruto da autonomia de vontade de ambas as partes e estabelecida em harmonia com o mercado), reajustado ao longo do tempo, devido apenas nos meses em que este efetivamente prestou serviços à ré, acrescido do percentual alusivo ao FGTS e do valor-hora normal para as horas excedentes (sem o adicional). No mais, verifico que, após a juntada da maior parte das folhas de frequências alusivas ao período de 24 de abril de 2009 a 30 de junho de 2012 (período não prescrito - conforme apenso), o autor não comprovou por meio de simples planilha que ficou sem receber parte das horas excedentes à 7ª (sétima) hora diária pelo valor-hora normal, na medida em que aquelas apresentadas apenas contêm cálculos alusivos às importâncias monetárias que seriam devidas com o adicional (fls. 119/130). Ademais, observo que, na petição inicial, o autor aponta, de forma genérica, que não recebeu apenas parte das horas excedentes à 7ª (sétima) hora diária (reconhecendo, portanto, que recebeu parte delas), ponderando que trabalhou das 7h00 às 17h00, de 2ª a 6ª feira, bem como por 2 (dois) sábados e 2 (dois) domingos por mês, pela mesma jornada diária, nos termos do cartão de ponto que seria juntado; entretanto, as folhas de frequência juntadas com a contestação revelam que as entradas às 7h00 com saídas às 17h00 (com 3 horas extras diárias) são exceções. Da mesma forma, o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que ficou sem realizar intervalo intrajornada de 1 (uma) hora nos dias em que cumpriu jornada de 7 (sete) horas diárias, sendo certo que não foi produzida qualquer prova neste sentido. Como se não bastasse, consigno, ainda, que, após a declaração da nulidade do contrato, a empresa pública somente poderia ser condenada a pagar valor-hora normal excedente com compensação de todos os direitos trabalhistas que foram pagos de forma indevida (adicional de hora extra, descanso semanal remunerado, gratificação natalina, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio etc.), sendo certo que tudo indica que o saldo seria favorável à empresa pública federal. Impõe-se, pois, a rejeição de todos os pedidos. Dispositivo: Ante o exposto, REJEITO OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ou melhor, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para 24 de abril de 2014, com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, o que determino na forma do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive para, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis quanto à celebração de contrato nulo com geração de despesa para os cofres públicos, até porque tudo indica que o caso em exame não deve ser o único no âmbito da Empresa Brasil de Comunicação S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002042-40.2017.403.6100** - WALDIR GALLO X ABILIO SOARES X AMAURI SOARES X ANTONIO CARLOS ARCOS LOPES X JOAO DE OLIVEIRA VEDOATO X JOSE ANTONIO VILLATORO CENTURION X JOSE ROBERTO GUIM X MARCOS FERNANDO FULONE X MOACIR BARBOSA X SERGIO MARINELLI (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Converto o julgamento em diligência. WALDIR GALLO E OUTROS, em 03 de março de 2017, ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO, afirmando que são policiais militares reformados do Estado de São Paulo e que, a partir da Lei Complementar n. 8/1970 (que não poderia ter sido alterada pelos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88), contribuíram para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, mas que, por ocasião da reforma, receberam quantias ínfimas a tal título, vez que as contribuições realizadas não foram corrigidas monetariamente, nem acrescidas dos juros devidos e do resultado líquido adicional - RLA. Ponderam que a prescrição é trintenária. Requereram a tutela de urgência para que sejam exibidos balanços e relatórios de 1988 até 2017 e, ao final, a condenação da União no pagamento das diferenças daí decorrentes. Pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 02/82). Foram determinadas as regularizações das representações processuais (fls. 85). Os autores juntaram novas procurações (fls. 87/97). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com determinação de citação da ré antes da apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 98). Citada (fls. 101), a União ofereceu contestação com impugnação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que não seria crível que os policiais militares reformados em questão seriam pobres na acepção jurídica do termo dentro da realidade brasileira, sobretudo porque o salário inicial de um 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo seria de R\$ 3.856,85, e os mesmos contrataram advogado particular para representá-los. Deduziu preliminares de inépcia da petição inicial, em virtude da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; de ilegitimidade passiva ad causam, vez que atuou apenas na edição das normas aplicáveis à hipótese; e de impossibilidade jurídica do pedido, dado o conteúdo das normas editadas. Também deduziu preliminar de mérito relativa à ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, ponderou que efetua os pagamentos com observância do princípio da legalidade. Impugnou, outrossim, o pedido de exibição de documentos. Juntou documentos (fls. 103/129). Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos revela que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos inicialmente e exclusivamente com base nas declarações de pobreza firmadas pelos autores, as quais, nos termos do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, possuem presunção juris tantum de veracidade. Em sua impugnação, a União afirma que os autores, dentro da realidade brasileira, não podem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo, vez que todos são policiais militares reformados do Estado de São Paulo; o salário inicial de um 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de São Paulo seria de R\$ 3.856,85; e os mesmos contrataram advogado particular para representá-los. Dito isso, inicialmente afastou a alegação de que a contratação de advogado particular seria um sinal de riqueza dos autores, isto porque não há prova nos autos de que estes pagaram vultosa quantia a título de honorários advocatícios pelo serviço e, em hipótese como a dos autos, não é incomum a celebração de contrato alusivo à prestação de serviços advocatícios com remuneração fixada apenas e tão somente no percentual do êxito. Ademais, o artigo 99, 4º, do Código de Processo Civil, atento a tal realidade fática, consigna que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Noutro ponto, entretanto, ratificando que assiste razão à União, isto porque foi dado à causa o diminuto valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para 03 de março de 2017 (quantia que muito se aproxima do piso para justificar a competência deste Juízo: R\$ 56.220,00, para 03 de março de 2017 - 60 salários mínimos); e o pólo ativo da ação é formado por 10 (dez) policiais militares reformados do Estado de São Paulo, todos com idade atual inferior a 62 (sessenta e dois) anos, os quais passaram para a inatividade, no mínimo, com o cargo de 3º Sargento dentro da hierarquia militar. Ou melhor, está evidenciado nos autos que os autores em conjunto possuem condições financeiras de arcar com as custas iniciais equivalentes a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, as quais, no caso em exame, seriam da ordem de R\$ 30,00 (trinta reais) por pessoa. Como se não bastasse, observo que, ao menos a princípio, a causa não demanda maiores valores com a produção da prova que é basicamente documental, e que, de acordo com a experiência comum, eventuais honorários de sucumbência seriam fixados em aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) por autor (10% do valor da causa dividido por 10 autores), com efetiva execução sujeita à existência de mais de um imóvel residencial ou de quantia superior a 40 (quarenta) salários mínimos em poupança, dadas as impenhorabilidades destes. Assim sendo e tendo em vista que os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para responder a impugnação (fls. 130), REVOGO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA que outora foram concedidos a todos os autores. Intimem-se os autores para o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Havendo agravo de instrumento, ajuíze-se a decisão preliminar do relator nos termos do artigo 101, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo a dispensa, intime-se novamente para o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Com o recolhimento das custas iniciais ou com decisão preliminar do relator dispensando-as até o julgamento do recurso, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de exibição de prova documental formulado a título de tutela de urgência. Com o decurso do prazo sem o recolhimento das custas iniciais, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0012488-10.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-59.2014.403.6100 ()) - SILVANA KATIA RAMOS ALVES (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SILVANA KÁTIA RAMOS ALVES, em 11 de julho de 2014, ajuizou ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que, em 14 de junho de 2010, celebrou contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em favor da ré para adquirir imóvel situado na Rua Catanheide, n. 300, bloco 15, apartamento n. 55, São Paulo-SP, ocasião em que lhe foi vendido de forma casada serviço de conta-corrente para a quitação das parcelas por meio de débitos automáticos. Acrescenta que, desde então, efetuou depósitos mensais na referida conta-corrente para quitar as parcelas do aludido financiamento imobiliário, mas, no dia 17 de março de 2014, foi surpreendida com notificação extrajudicial expedida por tabelião para o pagamento das parcelas de n. 37 a 43 do aludido financiamento imobiliário, vencidas no período de 14.07.2013 a 14.01.2014, sob pena de consolidação da propriedade. Pondera que tais fatos levam à conclusão de que a ré indevidamente lançou na conta-corrente da autora valores indevidos, os quais consumiram os depósitos mensais destinados ao pagamento das prestações do financiamento. Pediu a prestação das contas relativa ao saldo de sua conta-corrente para aferir as legitimidades dos lançamentos nela efetuados. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/26). Os autos foram distribuídos livremente para o Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 28). Foram determinadas as juntadas de cópias relativas ao processo n. 0004673-59.2014.403.6100, o qual constou no termo de prevenção (fls. 30). Houve a juntada de documentos pela autora (fls. 31/124). Foi reconhecida a existência de conexão da presente demanda com o processo n. 0004673-59.2014.403.6100 (que tinha por objeto o financiamento imobiliário), com determinação de redistribuição dos autos por dependência a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 125). Redistribuídos os autos (fls. 129), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a intimação da autora para que esclarecesse se persistia seu interesse processual nesta demanda em virtude do acordo celebrado com relação ao objeto do processo n. 0004673-59.2014.403.6100 (fls. 131). Houve manifestação da autora pelo prosseguimento do feito (fls. 132/134). Foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 136). Citada (fls. 139), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação com preliminares de coisa julgada material, dada a existência de acordo no processo n. 0004673-59.2014.403.6100 já cumprido, e de impossibilidade jurídica do pedido, ponderando que a ação de prestação de contas não se presta para revisão de saldo devedor de financiamento imobiliário. Não obstante, no mérito, apresentou extrato da conta-corrente desde sua abertura em junho de 2010 até outubro de 2015, bem como da evolução do financiamento imobiliário (fls. 140/187). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 189/191). Houve réplica, sem manifestação específica com relação aos lançamentos efetuados na conta-corrente e sem apresentação das contas que reputava devidas, ocasião em que a autora também requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 193/213). Estes autos foram arrematados ao processo n. 0004673-59.2014.403.6100 para julgamento conjunto (fls. 216). A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 217). A autora informou que estava tentando conciliar-se com o gerente da agência bancária (fls. 219/220); posteriormente, informou que não logrou êxito em tal procedimento (fls. 222/223). Em 15 de março de 2017 e 12 de junho de 2017, foram realizadas audiências de conciliação que restaram infrutíferas (fls. 506/508 e fls. 510/512 - processo n. 0004673-59.2014.403.6100). É o relatório. Fundamento e decisão. Da preliminar de coisa julgada material. No processo n. 0004673-59.2014.403.6100, a autora Silvana Kátia Ramos Alves celebrou acordo com a Caixa Seguradora S/A para o recebimento de cobertura secundária referente ao contrato de financiamento imobiliário, circunstância essa que não se confunde com o objeto deste presente processo que tem por escopo os lançamentos realizados na conta-corrente aberta para o débito automático das prestações mensais daquele pacto. Rejeito, portanto, a preliminar. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A Caixa Econômica Federal alega que é juridicamente impossível ajuizar ação de prestação de contas relativa à evolução do saldo devedor de financiamento imobiliário. Assim sendo, verifica-se que a questão levantada a título de impossibilidade jurídica do pedido pela Caixa Econômica Federal, na verdade, refere-se à ausência de interesse processual na modalidade adequação e, como tal, será analisada a seguir. Da ausência de interesse processual. A análise dos autos revela que a autora não pretende com esta demanda a prestação de contas relativa à evolução de seu financiamento imobiliário (que é objeto do processo n. 0004673-59.2014.403.6100), mas a prestação de contas relativa à evolução do saldo da conta-corrente aberta para o débito automático das prestações do financiamento imobiliário, na qual alega ter depositado mensalmente as quantias destinadas à quitação daquelas. Assim sendo, verifica-se que não assiste razão à Caixa Econômica Federal em sustentar que a presente não seria o instrumento adequado para a prestação de contas relativas à evolução de seu financiamento imobiliário. Registro, entretanto, que a ação de prestação de contas (atual ação de exigir contas) somente é cabível para aferir a legitimidade do saldo de conta-corrente quando há certa resistência da instituição financeira em apresentar o respectivo extrato ou em explicitar de forma clara o que significa cada lançamento efetuado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Em outras palavras, no caso em exame, a autora ajuizou a presente ação de prestação de contas para obter extrato de sua própria conta-corrente aberta na Caixa Econômica Federal, sendo fato notório que tal instituição financeira não recusa extrato para seus correntistas de período recente, nem se recusa a prestar os esclarecimentos devidos com relação aos lançamentos nele constantes. Assim sendo, é evidente a ausência de interesse processual da autora, na modalidade necessidade, para o ajuizamento de ação de prestação de contas, de rito especial, para obtenção de extrato da sua própria conta-corrente. Ou melhor, na hipótese em exame, a autora deveria ter comparecido na agência bancária, solicitado o extrato de sua conta-corrente, analisado os lançamentos nele efetuados, pedido eventuais explicações ao seu gerente e, diante de eventual pretensão resistida quanto a determinado valor, ajuizar ação para sua cobrança ou ação revisional do saldo (conforme seu interesse), e não ajuizar diretamente ação de prestação de contas, a qual - frise-se - somente é cabível quando há uma certa resistência na sua apresentação. Como se não bastasse, observe, ainda, que a Caixa Econômica Federal, muito embora tenha apresentado contestação com preliminares, acabou por anuir ao pleito inicial apresentando extrato de período que vai desde a abertura da conta-corrente em junho de 2010

até a data da apresentação da peça defensiva em outubro de 2015 (fls. 167/180), sendo certo que, por ocasião da vista aberta nos termos do artigo 915, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 188), a autora não impugnou de forma específica os lançamentos apresentados, não apresentou as contas que entendia como corretas (fls. 193/213). Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade necessidade. Dispositivo: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade necessidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora não apresentou as contas que entendia como corretas, o que impossibilita aferir a expressão econômica da lide, condeno a mesma no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal que arbitro no mínimo legal de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (R\$ 4.720,81, para 11.07.2014), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004497-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA (SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA  
Chamo o feito à ordem para a retificação de erro material constante no dispositivo da sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 05 de novembro de 2015, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA, no valor de R\$ 22.322,98, para 30.10.2015, o qual foi apurado a partir do valor histórico de Cr\$ 8.748.796,04, para 30.07.1992, com atualização pela Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal, juros de 1% a.m. a partir de abril de 2010 (67%) e honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação (fls. 84/85). Intimada, a executada ofereceu impugnação, alegando excesso de execução em razão de ter sido condenada apenas no pagamento de R\$ 3,18, para 30.07.1992 (época em que a moeda não era o Real), com incidência de juros de mora a partir da citação (abril/2010) e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) da condenação. Ponderou que, tomando como devido R\$ 3,18, para a data da entrada em vigor do Real (julho/1994), a dívida era da ordem de R\$ 38,47, para 07.12.2015 (fls. 87/89). Houve réplica (fls. 94). Houve parecer contábil (fls. 96/99), seguindo-se manifestação das partes (fls. 108 e fls. 109/115). Foi proferida decisão interlocutória que julgou extinta a execução (fls. 116). Houve oposição de embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal (fls. 118/121). Foi ordenada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 122). Houve novo parecer contábil (fls. 123/125), seguindo-se manifestação das partes (fls. 129/132 e fls. 133). Dada nova vista para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento (fls. 134), a Caixa Econômica Federal reiterou seus embargos de declaração (fls. 137). Foi indeferido o pedido da Caixa Econômica Federal, sendo ordenada nova remessa dos autos à contadoria (fls. 138). Houve outro parecer contábil (fls. 139/141), seguindo-se novas manifestações das partes (fls. 150/151, fls. 152, fls. 154 e fls. 157). Foi ordenada nova remessa dos autos à contadoria (fls. 158), sobre vindo novo parecer contábil (fls. 159). É o relatório. Fundamento e decido. A questão é unicamente de direito. No caso em exame, a Caixa Econômica Federal, em 01 de março de 2010, ajuizou ação em face de Maria Aparecida Bianchini Lessa, afirmando que, em 30 de julho de 1992, a requerida efetuou saque a maior de FGTS no valor de R\$ 14.164.181,88. Requeveu, entretanto, sua condenação no pagamento de \$ 13.026.300,73, para 30.07.1992, atualizada pela taxa referencial - TR e acrescida de juros de mora de 1% a partir de setembro/1997 (vez que a mesma havia sido intimada para a devolução em agosto/1997), o que importaria em R\$ 15.283,44, para 29 de janeiro de 2010, consoante nota de débito (fls. 02/22). Em 23 de março de 2010, Maria Aparecida Bianchini Lessa foi citada e intimada para comparecer em audiência de conciliação (fls. 33/34). Na audiência de conciliação, a Caixa Econômica Federal informou que, do montante inicial, foram abatidos R\$ 596,71, em 09 de abril de 1997, e R\$ 6.083,11, em janeiro/2010, o que resultava em uma dívida de R\$ 12.751,76, para 20.05.2010 (sendo ainda devida a quantia de \$ 8.748.796,04, para 30.07.1992, a qual, convertida, importava em R\$ 3,18, para 20.05.2010; R\$ 5.766,85, para 20.05.2010, a título de correção monetária pela taxa referencial - TR; e R\$ 6.981,73, para 20.05.2010, a título de juros de mora computados à razão de 0,5% a.m. de setembro/1997 a dezembro/2002 e de 1% a.m. de janeiro/2003 até maio/2010), consoante nota de débito (fls. 43/46). Em nova audiência de conciliação, a Caixa Econômica Federal informou que a dívida atualizada era da ordem de R\$ 12.957,05, para 19.08.2010, consoante nova nota de débito (que contemplava os mesmos parâmetros de atualização monetária e juros de mora daquela apresentada na audiência anterior), e a autora ofereceu contestação (fls. 47/52). Houve réplica apenas reiterando teses jurídicas anteriores (fls. 54/55). Determinada a especificação de provas (fls. 56), apenas a autora requereu que os juros de mora fossem computados a partir da citação (fls. 57/58). Foi prolatada sentença que, reconhecendo a obrigação de Maria Aparecida Bianchini Lessa de restituir as quantias sacadas a maior em 30.07.1992 (com o evidente desconto daquelas já restituídas em 09 de abril de 1997 e janeiro de 2010 - fls. 43/44), acolheu as últimas notas de débito que restaram incontroversas nos autos (fls. 46 e fls. 52), mas com a incidência de juros de mora à razão de 1% a.m. a partir da citação. Entretanto, em evidente erro material que nunca transitava em julgado (consoante pacífica jurisprudência), constou no dispositivo que a dívida era de R\$ 3,18, para 30.07.1992, época para a qual nem havia sido criada a moeda Real (fls. 59/61). Ou melhor, na verdade, R\$ 3,18, para 20.05.2010 (fls. 46), ou R\$ 3,18, para 19.08.2010 (fls. 52), refeririam-se apenas a conversão do valor remanescente de \$ 8.748.796,04, para 30.07.1992, sem atualização monetária. Retifico, portanto, o dispositivo da sentença, declarando que Maria Aparecida Bianchini Lessa foi condenada no pagamento da quantia de R\$ 5.784,40, para 19.08.2010 (R\$ 3,18, para 19.08.2010, referente à conversão da moeda; e R\$ 5.781,22, para 19.08.2010, a título de correção monetária), consoante a última nota de débito apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 52), devidamente atualizada pela taxa referencial - TR (critério utilizado nos cálculos acolhidos) e acrescida de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação efetivada em 23 de março de 2010 (fls. 33/34), tudo isto sem prejuízo dos honorários de sucumbência que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do montante da condenação. Por oportuno, registro que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), cuja aplicação foi determinada no dispositivo da sentença para fins de correção monetária da dívida, possui disposição específica no sentido de que, efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior (item 4.1.2., nota 3, página 33), razão pela qual, no caso em exame, deve ser utilizada a taxa referencial - TR como índice de correção monetária, e não o IPCA-E (até porque a taxa referencial é o índice de atualização monetária do FGTS, e entendimento contrário importaria em violação do princípio da correlação entre pedido e sentença). Anulo, portanto, o processo desde o início da fase de cumprimento de sentença. Intimem-se as partes para a oposição de eventual recurso em face da presente decisão interlocutória. Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para a apresentação das quantias devidas de acordo com a presente decisão interlocutória, vez que eventual recurso cabível contra a presente e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Apresentada a memória de cálculo, intime-se Maria Aparecida Bianchini Lessa nos termos do artigo 523 c.c. artigo 525, ambos do Código de Processo Civil. Havendo divergência de cálculo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Com o retorno dos autos, deem-se vistas sucessivas para as partes. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Registre-se como embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022037-10.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS (SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS  
Vistos. Trata-se de Execução de Título judicial proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual requer o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.491,98 fixados na sentença de fls. 247-251. Para o pagamento dos honorários procedeu ao depósito do montante de guias fl. 261. No despacho de fls. 263 ficou determinado que após o pagamento, os autos fossem conclusos para a extinção. Relatei o necessário. DECIDO. Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, constato que é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0001687-30.2017.403.6100** - BRZ/NEOGAMA COMUNICACOES LTDA. (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão. BRZ/NEOGAMA COMUNICAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a validade da carta de fiança nº 180045617, como modo de antecipação de garantia a ser prestado em futura execução fiscal em relação ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 16515.720011/2013-49, uma vez que ainda não executados judicialmente, mas já inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.13.003869-20, 80.6.13.0102761-24, 80.7.13.004870-21 e 80.6.13.012762-05 de modo que não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal ou motivo para a sua inclusão do CADIN. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02-46). A decisão de fls. 111-113 deferiu parcialmente o pedido, concedendo o prazo de 15 dias à requerida para adequar seus cadastros à situação de dívida garantida por fiança, com as devidas providências. Em manifestação de fls. 223-224, a autora informa que, conforme a decisão de fls. 111-113, ofereceu a carta de fiança nº 180045617 como garantia integral e antecipada aos débitos inscritos na dívida ativa sob os números 80.2.13.003869-20, 80.6.13.0102761-24, 80.7.13.004870-21 e 80.6.13.012762-05. Contudo, afirma que a União Federal ajuizou a execução fiscal nº 0022408-48.2017.403.6182, por meio da qual se exige os mesmos débitos tributários garantidos pela carta fiança supracitada. Dessa forma, requer o desentranhamento da carta de fiança bancária dos presentes autos. A União manifestou-se as fls. 225-226 e requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir bem como a transferência da carta de fiança. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a ação tem como objetivo unicamente o oferecimento antecipado de garantia relativa à execução fiscal - que veio a ser ajuizada no decorrer da ação - a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, e a exclusão do contribuinte no CADIN. Desse modo, nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, a competência para o julgamento da ação é das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, conforme se verifica a seguir: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Desse modo, em razão da matéria, reconheço a incompetência deste Juízo, devendo os autos serem remetidos à 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, posto que nessa foi distribuída a execução fiscal nº 0022408-48.2017.403.6182 para a cobrança do débito, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6049

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024676-84.2004.403.6100** (2004.61.00.024676-7) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO inicialmente em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do art. 186, 1º, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e art. 40, 1º, inciso I, da Constituição Federal. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria especial ou a conversão do tempo de serviço laborado sob condições insalubres e perigosas, com sua averbação. Por fim, requer a condenação ao pagamento de indenização referente ao período em que trabalhou quando já poderia estar aposentado, bem como de indenização por danos morais, em montante não inferior a 800 salários mínimos. Para tanto, afirma que laborava como analista em Ciência e Tecnologia, no regime celetista de 28/12/1982 a 12/1990, e após no regime estatutário, períodos nos quais esteve exposto a agentes insalubres e perigosos. Sustenta possuir doença grave e incurável, pelo que faria jus à concessão da aposentadoria por invalidez e/ou aposentaria especial, nos termos do art. 186, 1º, inciso I e III, b, da Constituição Federal. Alega que o indeferimento de seu benefício administrativo lhe trouxe danos de natureza moral, e prejuízo em sua qualidade de vida. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, a análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 383). A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN apresentaram contestação. Nessa, alegam que o autor não formulou pedido de concessão de aposentadoria administrativamente, limitando-se a apresentar um atestado de saúde ocupacional no Departamento de Assistência Médica. Sustentam que a documentação apresentada aos autos pelo autor não comprova o acometimento de moléstia grave e incapacitante. Ainda, defendem que o regime estatutário não prevê a contagem de tempo especial, e que o autor não faz jus à indenização por danos materiais ou morais. Pedem a revisão da decisão concessiva da Justiça Gratuita (fls. 405-415). A União apresentou contestação às fls. 423-435, na qual suscita a sua legitimidade passiva. No mérito, afirma que o autor não requereu pedido de aposentadoria administrativamente e que as provas juntadas não demonstram sua incapacidade. Requer a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial e indenização por danos materiais e morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 616-620. Réplica às fls. 622-641. Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, bem como deferida a realização de prova pericial médica (fls. 702-703). O laudo pericial foi apresentado às fls. 752-767. Foi deferida nova realização de prova pericial médica (fl. 827). O autor informou a concessão, em 17/10/2008, de aposentadoria por tempo de contribuição, e reiterou os pedidos de computo de tempo de serviço especial e pagamento de indenização relativa ao período em que continuou a laborar quando já teria preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria (fls. 964-966). Em seguida, o autor renunciou à prova pericial médica, requerendo a intimação dos corréus para a juntada de cópia integral de seu procedimento de aposentadoria (fls. 1015-1016), o que restou deferido (fl. 1017) e foi juntado às fls. 1030/1134. Pela petição às fls. 1143-1145, informou o julgamento do mandado de injunção nº 880 pelo Supremo Tribunal Federal e pugnou pela procedência de seu pedido. A petição do autor às fls. 1160-1167 foi recebida com desistência da realização de prova testemunhal (fl. 1170). Em audiência, a tentativa de conciliação restou frustrada e foi deferida a desistência requerida pelos corréus relativa à oitiva de suas testemunhas (fl. 1198). Foi proferida sentença de parcial procedência, condenando o réu à revisão da aposentadoria do autor para a averbação de tempo especial e ao pagamento de indenização, a título de dano moral (fls. 1200-1212). Os embargos de declaração opostos pelo corréu CNEN (fls. 1216-1217) restou rejeitado (fl. 1219). A

CNEN interpôs apelação (fls. 1222-1254). Em julgamento, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou as preliminares arguidas e, de ofício, declarou a nulidade da sentença, pela ausência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da ação (fls. 1303-1309). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 1316-1322. Como preliminares afirma a ausência de prévio requerimento administrativo e a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que o autor não apresentou os documentos necessários à comprovação da exposição a radiações ionizantes e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após a vigência do Regime Jurídico Único, bem como a inexistência de dano moral. Réplica do autor às fls. 1324-1332. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. I. Da impugnação à Justiça Gratuita. Em contestação, a CNEN e o IPEN requereram a revisão da concessão da Justiça Gratuita, afirmando que o autor compõe a elite brasileira em termos salariais (fl. 415). Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela prestação de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014). Desse modo, verifico que ao autor foi concedida a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em 20/10/2008, com proventos de R\$ 10.104,56 (fl. 1101). Portanto, pode-se entender que o valor atualizado de sua aposentadoria lhe gera renda superior ao limite estabelecido. Desse modo, julgo procedente a impugnação das correções à concessão da Justiça Gratuita à parte autora. 2. Das preliminares levantadas pelo INSSO correu INSS, em sua contestação às fls. 1316-1322, requereu a extinção da ação sem a resolução do mérito pela inexistência de requerimento administrativo de aposentadoria em face do INSS. No entanto, o pedido de aposentadoria foi realizado perante o órgão competente, sendo o autor ex-servidor público aposentado pelo RPPS. Ademais, verifico que o tempo laborado sob o regime celetista, de 16/03/1971 a 04/03/1979, foi alvo de análise da Autarquia Previdenciária em relação à sua especialidade, que acabou por reconhecê-la (fls. 1035-1041). O INSS, ademais, afirma que é parte ilegítima para constar no polo passivo da presente ação, uma vez que essa versa sobre benefício estatutário. Contudo, a sua inclusão no polo passivo foi determinação da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1303-1309), em decorrência de pedido da parte de reconhecimento da especialidade de período trabalhado sob o regime celetista. Adoto aqui as mesmas razões e indefiro seu pedido de exclusão do polo passivo da ação. 3. Do mérito. Primeiramente, observo que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez resta prejudicado, uma vez que, após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o autor passou a restringir seu pedido à concessão do cômputo do adicional de tempo especial ao tempo de serviço comum que foi considerado para sua aposentação na forma da legislação vigente, e a consequente condenação do Réu ao pagamento de indenização compatível, relativamente a todo o período em que o Autor foi obrigado a trabalhar até atingir o tempo que a Ré entendia necessário por sua interpretação à legislação (fl. 966). Assim, passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial, ou de conversão de tempo especial em comum para a revisão da aposentadoria concedida e indenização por período em que teria laborado mesmo fazendo jus à concessão do benefício. A aposentadoria especial foi assegurada ao servidor público no 4º, do art. 40, da Constituição Federal, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidão; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Em decorrência da omissão legislativa para disciplinar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em 09/04/2014, aprovou a Súmula Vinculante nº 33, cujo enunciado possui a seguinte redação: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Importante anotar que tal enunciado restringe-se à hipótese de concessão do benefício de aposentadoria especial, não sendo assegurado, no entanto, o direito à conversão do tempo especial em comum para averbação junto ao RPPS, uma vez que constituiria violação à norma constitucional veiculada no art. 40, 10º, da Constituição Federal, a qual veda a contagem de tempo ficto no RPPS. Desse modo, a Súmula Vinculante nº 33 não se aplica à conversão do tempo, mas somente à concessão de aposentadoria especial, conforme se verifica nos julgados a seguir: ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 33. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A Súmula Vinculante nº 33 não garante a averbação do tempo de serviço e a sua conversão para tempo comum, mas, tão somente, a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei 8213/91, o que afasta o cabimento da presente reclamação. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (grifou-se) (Rel. 19734 AgR / SP. 1ª Turma. Rel. Min. Rosa Weber. Dje 22.11.2016). AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E DE EXTENSÃO AOS INATIVOS DO CONTEÚDO DA SÚMULA VINCULANTE 33. 1. Não há omissão legislativa infraconstitucional em relação a contagem diferenciada e averbação de tempo de serviço prestado por servidores públicos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, tampouco no que pertine à desaposentação. 2. A Súmula Vinculante 33 restringe-se a garantir que os pedidos de aposentadoria especial dos servidores públicos ativos que tenham trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos em condições insalubres ou prejudiciais à integridade física sejam analisados pelas autoridades municipal, estadual ou federal com observância do art. 57, da Lei 8.213/91. 3. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (grifou-se) (MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Dje 10.12.2015). Portanto, não obstante o entendimento da Corte Superior quanto à aplicabilidade aos servidores públicos das normas do RGPS relativas à concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividades exercidas sob condições especiais, permanece vedada, no âmbito do RPPS, a aplicação do direito à conversão de tempo especial em comum previsto no 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91. Ainda, cumpre esclarecer que nos casos de transformação compulsória do vínculo celetista em estatutário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece o direito dos servidores à conversão do tempo especial em comum do período laborado na condição de empregado público, nos termos dos arts. 243 e 247 da Lei nº 8.112/90, conforme os julgados a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. (grifou-se) 2. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (RE 603581 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014) No entanto, tal reconhecimento limita-se ao período laborado na condição de empregado público, isto é, sob o regime celetista, uma vez que, para fins de contagem recíproca, não pode ser admitido o tempo de labor exercido sob condições especiais na iniciativa privada, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. 1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do ERESP 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29.2.2016. 2. Recurso Especial não provido. (grifou-se) (REsp 1655420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, Dje 25/04/2017) Dessa forma, pode-se concluir, pelo analisado acima, que se admite a contagem de tempo especial para concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, conforme a Súmula nº 33 do Supremo Tribunal Federal, permanecendo vedada, contudo, a sua conversão em atividade comum, ante a proibição de contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Ainda, conclui-se ser admitida a consideração de tempo especial laborado por empregado público para fins de contagem recíproca, não sendo possível, todavia, tal conversão no caso de tempo prestado junto à iniciativa privada, por expressa vedação legal (art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, verifico que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 20/10/2008 (fls. 1100-1107), com tempo de contribuição de 41 anos, 03 meses e 20 dias, na qual se considerou como especial o período laborado sob o regime celetista no CNEN/IPEN, de 28/12/1982 a 11/12/1990 (fls. 1086 e 1100-1107). Ademais, verifico que o período laborado na empresa Ultrafertil S/A - Indústria Comércio Fertilizantes, de 16/03/1971 a 04/03/1979 foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme documentos às fls. 1035-1037. Contudo, tal período não foi considerado como especial para a contagem de tempo do autor no RPPS, em consonância com o quanto analisado anteriormente (proibição de conversão de tempo especial laborado na iniciativa privada para fins de contagem recíproca no RPPS). Por sua vez, quanto ao período de 12/12/1990 a 19/10/2008, laborado sob o regime estatutário no CNEN/IPEN, esse foi computado como tempo comum, ao passo que o autor afirma ter sido exercido com exposição a atividades nocivas, juntando aos autos, para a comprovação de sua alegação, os seguintes documentos: histórico individual de dose (fl. 69), relatório de dosimetria de área (fls. 71-73) e contracheques (fls. 98-120). Considerando que a Súmula nº 33, do Supremo Tribunal Federal, conforme visto, determina que a análise do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial a servidores públicos deve ser realizada conforme as regras do RGPS, analiso o caso segundo seus regimentos. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, o enquadramento da atividade como especial era possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos previstos na legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum). Nesse período, o autor laborava na função de analista em Ciência e Tecnologia, função não prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, entendo que o recebimento de adicional de radiação ionizante e gratificação de raio-x, conforme se verifica nos contracheques, permite o enquadramento do autor na hipótese prevista de trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos (item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964) e trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos (item 1.1.3 do Anexo do Decreto nº 83.080/79). O período de labor de 12/12/1990 a 28/04/1995, assim, deve ser considerado como especial. Já a partir de 29/04/1995, com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a demandar a comprovação da efetiva exposição para fins de reconhecimento de exposição a agente nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, mediante os seguintes documentos: a) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS (dispensada no presente caso) acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); b) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS (dispensada no presente caso) acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e c) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS (dispensada no presente caso) acompanhada de perfil fisiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil fisiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Considerando que nos autos não houve a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos para cada período, não há como se afirmar que as exposições eram habituais e permanentes, não ocasionais nem intermitentes, bem como que se davam acima do limite permitido pela legislação. O período, desse modo, não deve ser considerado como especial. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial (AgRg nos EDEl no REsp. 1.256.458/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 12.11.2015; REsp. 1.476.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 16.3.2015, e EDEl no AgRg no REsp. 1.005.028/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Dje 2.3.2009). Portanto, conclui-se que, sob o regime estatutário, o autor laborou sob condições especiais de 12/12/1990 a 28/04/1995, o que acrescido ao período de 28/12/1982 a 11/12/1990, lhe confere tempo total especial de 12 anos, 04 meses e 01 mês, insuficientes à concessão da aposentadoria especial (Anexo I, do Decreto nº 83.080/79). Recordei que, conforme já analisado, o período laborado em condições especiais não pode ser considerado para fins de conversão em tempo comum e revisão da aposentadoria do autor. Por conseguinte, improcedentes os pedidos de indenização, posto que esses se relacionavam diretamente com a argumentação de que o autor faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria especial antes de sua aposentação, em 20/10/2008. Demais disso, o indeferimento administrativo revelou-se correto, tanto é assim que rejeitei o pedido do autor. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. São Paulo, 16 de agosto de 2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS (SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA (SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos Por José Eduardo de Paula Alonso em face da sentença de fls. 904-908 que acolheu parcialmente o pedido, objetivando ver sanadas supostas contradição e omissão. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. São Paulo, 23/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

0021737-19.2013.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP (SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP224390E - GLADIS MARIA HANAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP originariamente em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida a validade dos pagamentos de FGTS realizados no âmbito da Justiça do Trabalho por meio de acordos homologados com os empregados desligados. Consequentemente, requer que seja determinado que a ré abata do valor total do débito de FGTS apurado o montante devidamente pago pela requerente no âmbito dos acordos homologados, com o reconhecimento de

que o valor do débito seria de R\$ 1.883.931,48 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos). Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento das verbas sucumbenciais. Para tanto, alega que, por meio da CEF, promoveu a Fazenda Nacional diversas execuções em face da autora com o intuito de receber valores não recolhidos a título de FGTS no período compreendido entre 1973 a 2002, apurados em processos administrativos lavrados em 1993 a 2002, que somados totalizariam o valor de R\$ 9.940.095,44 (nove milhões, novecentos e quarenta mil, noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Afirma que ao longo dos anos, realizou pagamentos a título de FGTS conforme o desligamento dos funcionários, dando-lhes diretamente tais valores, por intermédio de acordos realizados na Justiça do Trabalho no importe total de R\$ 1.542.402,60 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta centavos). Assim, sustenta que o débito remanescente com a CEF seria de R\$ 1.883.931,48 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos). Afirma que celebrou acordo com a CEF para o parcelamento total do débito exigido, mas que os valores foram negociados individualmente com cada empregado em juízo não poderiam ser cobrados novamente. Sustenta ser uníssono na jurisprudência pátria que tantos os pagamentos realizados diretamente ao empregado até setembro de 1997, quanto os pagamentos de FGTS diretamente ao empregado no âmbito da Justiça do Trabalho devem ser abatidos de eventual débito existente em nome do empregador. Com a petição inicial às fls. 02-29 juntou documentos fls. 30-227.A decisão às fls. 232-233 indeferiu a tutela antecipada. A CEF apresentou contestação às fls. 245-282 e documentos às fls. 283-373. Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva, a conexão com as execuções fiscais ajuizadas anteriormente, a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, a presença de coisa julgada em face dos embargos à execução no processo nº 0030934-48.2010.403.6182, a carência da ação mediante o parcelamento da dívida, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de documentos essenciais. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora e a improcedência da ação. Foi deferido o pedido de segredo de justiça à fl. 374. A autora opôs embargos de declaração às fls. 376-383 em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, os quais foram rejeitados na decisão à fl. 413. Réplica às fls. 384-412. A autora interps agravo de instrumento e juntou aos autos cópia às fls. 421-437, para o qual foi negado seguimento na decisão às fls. 440-442. A alegação de ilegitimidade passiva da CEF foi afastada e foi determinada a inclusão da União no polo passivo da ação (fl. 451). A União apresentou contestação às fls. 468-478. Como preliminar alegou a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou o reconhecimento da dívida e a impossibilidade de pagamento do FGTS diretamente ao empregado pela Lei nº 9.491/97, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 479-492. A autora apresentou réplica às fls. 497-510. Foi deferida a realização de prova pericial requerida pela autora (fl. 516). Após a juntada de documentos, o Laudo Pericial foi juntado às fls. 1634-1882. As partes se manifestaram quanto à perícia às fls. 1885-1890, 1914-1920 e 1938-1939. O Laudo Pericial de Esclarecimentos foi juntado às fls. 1965-1974. Foram arbitrados os honorários periciais (fl. 2109). A parte autora se manifestou às fls. 2125-2131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I. Das preliminares alegadas de ilegitimidade passiva da CEF, conexão com execuções fiscais, falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, presença de coisa julgada em face dos embargos à execução no processo nº 0030934-48.2010.403.6182, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de documentos essenciais. A CEF tem legitimidade para a cobrança judicial e extrajudicial das contribuições ao FGTS, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.844/94, pelo que possui legitimidade passiva para figurar na ação. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CEF - LEGITIMIDADE DE PARTE - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA INTERCORRENTE - NÃO IMPLEMENTADA - A teor do art. 2º da Lei 8.844/94, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para executar as contribuições inadimplidas destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Se os depósitos individualizados nas contas vinculadas dos respectivos fundistas é atribuição legal do empregador, a exequibilidade da Certidão de Dívida Ativa não é maculada por não constar o rol dos empregados beneficiários. III - O prazo prescricional intercorrente aplicável às execuções fiscais de valores unitários ajuizadas antes da publicação do ARO nº 709.212/DF é o determinado pela Lei 5.107/66, ratificado pela Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. IV - A prescrição trintenária não ocorreu no caso, já que a execução fiscal foi distribuída em novembro de 2003 e a citação da parte executada em março de 2015, antes dos trinta anos da distribuição do juízo executivo. V - Antecedente jurisprudencial. VI - Apelo desprovido. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2301584 - 0031897-48.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Quanto à alegação de conexão com as execuções fiscais e o pedido de reunião dos feitos, deve ser indeferido, ante a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais prevista no Provimento CJF3 nº 25/2017, a qual não comporta o julgamento de ações sob o procedimento comum voltadas à discussão do débito. Ainda, entendo que reconhecer a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita, sob a alegação de que a parte deveria ter esposado seus argumentos em exceção de pré-executividade ou embargos à execução seria restringir seu acesso à justiça, de modo alheio ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ainda, a renúncia ao direito no qual se fundou os embargos à execução não impede a discussão, sob o procedimento comum, do débito, pelos mesmos motivos expostos acima. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido torna-se prejudicada ante a ausência de sua previsão no CPC/2015 como uma das condições da ação, lendo-se nele, apenas a legitimidade e interesse processual. A questão, portanto, deve ser analisada no mérito. Por fim, ante a inexistência de prejuízos ao contraditório, entendo que não deve ser acolhida a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. 2. Da preliminar de ausência de interesse de agir por confissão de dívida. As corréis alegam que a adesão a parcelamento impede a discussão acerca da exigibilidade dos referidos débitos, importando em confissão da dívida e renúncia à sua impugnação. Contudo, a adesão a parcelamento não possui o condão de impedir, em toda e qualquer extensão, a discussão da dívida. Nesse sentido, é admitida a discussão judicial quanto a seus aspectos jurídicos, ao passo que os aspectos fáticos podem ser reapreciados se comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.133.027/SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, conforme se verifica a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evitados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divórcio do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (grifou-se) (STJ, REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) Assim, afasta a ausência de interesse de agir da parte autora. 3. Da prejudicial de mérito. A CEF alega que a pretensão veiculada na presente ação estaria prescrita, uma vez que a ação foi ajuizada em 28/11/2013 e os débitos cobrados seriam de 1973 a 2002. Todavia, a corré não esclarece sua alegação e deixa de indicar qual seria especificamente a pretensão da autora que estaria prescrita. Ademais, considerando que o pedido feito à inicial é de reconhecimento de valores supostamente pagos a título de FGTS aos empregados, como o abatimento no montante devido, entendo que se trata de ação declaratória, imprescritível segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Do mérito. A parte autora afirma ter realizado pagamentos a título de FGTS diretamente aos empregados conforme esses iam se desligando da empresa, até 1997 e, após essa data, mediante homologação de acordos na Justiça do Trabalho. Em relação ao pagamento de contribuição do FGTS diretamente ao empregado, o art. 18, da Lei nº 8.036/90 autorizava tal procedimento, limitando-o às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20% nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior. O referido dispositivo, no entanto, foi alterado pela Lei nº 9.491/97, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando, a partir de então, o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, conforme se verifica em sua redação atual: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, a partir da alteração no art. 18, da Lei nº 8.036/90, promovida por meio da Lei nº 9.491/97, o empregador deve depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS, sendo vedado o pagamento diretamente ao empregado. Nesse sentido colaciono o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (grifou-se) (STJ, REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) Desse modo, Corte Superior firmou entendimento de que os valores previstos na redação original do art. 18, da Lei nº 8.036/90 pagos ao empregado podem ser objeto de dedução do valor cobrado em execução fiscal, contudo, somente se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491, em 09/09/1997. O entendimento majoritário no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, é o de que são passíveis de dedução no quantum devido os valores pagos diretamente aos empregados antes da vigência da Lei nº 9.491/97, mesmo aqueles não previstos na legislação vigente (parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, ainda não recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20% nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior), desde que realizado por acordo na Justiça do Trabalho. É o que observa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1493854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) ADMINISTRATIVO. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA LEI N. 9.491/97. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 2. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Compulsando-se os autos, percebe-se que o pagamento direto ao empregado foi realizado entre outubro de 1988 e janeiro de 1989, data, portanto, anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, tendo sido, portanto, legítimo. 4. Recurso especial não provido. (grifou-se) (STJ, REsp 1255039/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS FGTS - PAGAMENTO DIRETO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97 IMPOSSIBILIDADE - Os pagamentos do FGTS feitos diretamente aos beneficiários após a vigência da Lei 9.491/97 ofendem as disposições do art. 18 da Lei 8.036/90. II - Não está provado inequivocamente nos autos de que os valores em execução se relacionam com os ex-funcionários da executada declinados na inicial de embargos III - Precedentes jurisprudenciais IV - Recurso de apelação improvido. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2055030 - 0013393-21.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legitimidade da parte embargada para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS decorre de disposição expressa da lei. Com efeito, a Lei nº 8.844/94 dispõe em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é disciplinado da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe em seu art. 15: Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 3. Atualmente, o art. 18 da Lei 8.036/90 determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado com relação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. 4. Destarte, a princípio, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, nem mesmo na redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, uma vez que a permissão de pagamento direto cingia-se aos depósitos do mês da rescisão e do imediatamente anterior. 5. Nessa vereda, ressalto que o empregado não tem legitimidade para transacionar os depósitos devidos ao FGTS que, embora

componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas, integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades previstas em lei. Há que se ressaltar, contudo, que o entendimento acima traçado deve ser aplicado apenas aos casos em que o pagamento dos valores relativos ao FGTS decorreu de acordos extrajudiciais já que, nesse caso, não há garantia de que os direitos do trabalhador tenham sido efetivamente respeitados. 7. Situação diversa, contudo, é aquela em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, que cancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa. Nestes casos, os valores pagos pela empregante não podem ser desconsiderados, sob pena de ser compelida ao pagamento de valores em duplicidade nos casos em que o acordo foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. 8. No presente caso, observa-se que a empregante não comprovou o pagamento do FGTS para seus empregados. Os documentos acostados aos autos consistem em cópias de petições iniciais e mandados de citação em reclamações trabalhistas, desprovidas, contudo, das respectivas sentenças ou homologação de acordo trabalhista, tornando inviável o abatimento dos valores alegadamente pagos. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (grifou-se) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1567029 - 0033046-63.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018) No caso dos autos, os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados foram disponibilizados ao Perito Judicial por ocasião da perícia técnica. No laudo pericial apresentado, verifica-se que o Perito não faz distinção entre valores pagos diretamente aos empregados por acordos extrajudiciais e acordos homologados na Justiça do Trabalho, indicando o quanto teria sido pago na planilha às fls. 1653-1659. Por sua vez, no laudo complementar, o Perito apresenta novas planilhas, indicando expressamente que nessas constam os valores pagos em acordos realizados na Justiça do Trabalho (fls. 1966-1972). Nesse, o Perito ainda afirma que os valores não foram depositados em conta bancária vinculada, nos seguintes termos: "Por fim, questiona a Ré se o pagamento dos acordos trabalhistas foi feito de acordo com a Lei 8.036, artigo 15, ou seja, em conta vinculada. 5.1. O citado artigo 15 da Lei 8.036/90 tem o seguinte teor: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 5.2. SMJ, referida lei reporta-se aos procedimentos a serem seguidos pelo empregador durante a vigência do vínculo empregatício, o que efetivamente não foi observado pelo empregador, tendo gerado a ação e por fim o acordo no processo trabalhista. Os valores acordados, que conforme declarado pelas partes engloba diversas verbas, foram pagos diretamente ao empregado não tendo havido o recolhimento da fração correspondente ao FGTS. Ainda, verifico que o Perito juntou aos autos mídia eletrônica, afirmando que Juntamos aos autos cópias dos termos de audiência das homologações trabalhistas que embasam o trabalho pericial (fl. 1973). Por meio da análise dos documentos constantes nessa, é possível verificar que se tratam de acordos feitos de 1999 a 2012. Desse modo, uma vez que os acordos foram celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 9.491, em 09/09/1997, e os pagamentos foram feitos diretamente ao empregado, e não depositados em conta vinculada, não podem ser considerados para o abatimento em saldo devedor, por expressa vedação legal e de acordo com o entendimento jurisprudencial já analisado. Não obstante, quanto aos acordos realizados anteriormente a essa data, observo que inexistiu prova juntada aos autos. Ainda, de acordo com a perícia judicial, presume-se que tenham sido feitos de modo extrajudicial, o que, segundo a jurisprudência, veda o reconhecimento de sua validade para além das hipóteses legais. Corroborando o quanto afirmado acima, anoto, ainda, afirmação da própria autora, a qual indica que, anteriormente a 1997, os acordos eram feitos diretamente com os empregados, e posteriormente a 1997, por meio da Justiça do Trabalho, conforme segue: (...) nos termos ilustrados na exordial, conforme os empregados da peticionária iam se desligando da entidade autora, a mesma, no intuito de não causar prejuízo ao funcionário, ente que de fato é o beneficiário do FGTS realizava, até 1997, o pagamento de tais valores diretamente a eles, e após este período, realizava o pagamento individualmente ao empregado no âmbito da justiça do trabalho com homologação daquele juízo (fl. 400). Portanto, in casu, os pedidos de reconhecimento da validade de pagamentos efetuados a título de FGTS diretamente aos empregados, seja por meio de acordos extrajudiciais, seja por meio de acordos celebrados na Justiça do Trabalho, não devem ser acolhidos. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011441-64.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025892-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIO PIRES DA SILVA X MANOEL DOURADO SOBRINHO X OTO ERWIEN WESTHOFFER X WALTER DE JULIO(SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER E SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Walter de Júlio e Outros em face da sentença proferida nestes autos que também extinguiu a execução em apenso, objetivando ver sanadas supostas omissão e contradição (fls. 472/473 e fls. 476/480). É o relatório. Fundamento e decisão. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelos embargantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Cumpra-se a parte final da sentença, registrando-a também nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 6039

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0019227-28.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre a manifestação do Ministério Público Federal, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005083-30.2008.403.6100** (2008.61.00.005083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DEMARCO ARANTES TELES ME(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X DEMARCO ARANTES TELES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

1. Fls. 356/358v e 367: ante a apresentação da planilha de débito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Fls. 356/358v e 367: defiro a pesquisa de bens e consequente penho.//
5. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No ciência ao Executado da indisponibilidade de valores (item 2). rquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### MONITORIA

**0023616-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.577,10 (quatorze mil e quinhentos e setenta e sete reais e dez centavos) referente ao Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Na petição de fls. 204, a CEF afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção nos termos do art. 487, III, do CPC. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada pelas partes, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 23/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### MONITORIA

**0011965-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALLANE RODRIGUES DA SILVA

(...) Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### MONITORIA

**0015751-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP371609 - BEATRIZ MARTINELLI) X CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CAMILA DE SOUZA VALDIVIA X SIDNEI PIVA DE JESUS(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 59.221,39 (cinquenta e nove mil duzentos e vinte e nove centavos) referente ao contrato particular de conversão de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações. Na petição de fl. 165, a CEF afirmou que as partes transigiram, requerendo a extinção nos termos do art. 485, VI, do CPC. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada pelas partes, resolvendo o mérito com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 23/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004452-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 76.032,48. Os executados foram citados por edital. À fl. 186, a exequente, CEF requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral da dívida. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da dívida verifico que é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002780-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL ISIDORO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF na qual requer o bloqueio e apreensão do veículo. O executado foi citado conforme certidão de fl. 47À fl. 157, a exequente, CEF, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram.Relatei o necessário, DECIDO.Diante da manifestação da exequente, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Novo Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23/08/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000814-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE FREITAS GOMES - ME X JOAO DE FREITAS GOMES

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 117.977,31.O executado foi citado conforme certidão de fl.62À fl. 66, a exequente, CEF, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram.Relatei o necessário, DECIDO.Diante da manifestação da exequente, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Novo Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23/08/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007554-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PAULO EDUARDO VENTURIN(SP113320 - SERGIO DE ALMEIDA BORGES)

1. Vistos em Inspeção.
2. Aceito a conclusão supra.
3. Fls. 81: ante a apresentação da planilha de debito atualizada (fls. 110/113) defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.//Ciência ao Executado da indisponibilidade de valores (item 4).
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014617-17.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo- CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA na qual requer o pagamento de dívida condominial no valor de R\$ 38.722,56 acrescidos de honorários advocatícios no percentual de 20 por cento e corrigidos com juros de mora de 1% ao mês.A Caixa Econômica apresentou exceção pré-executividade às fls. 54, a qual foi acolhida com a condenação do condomínio ao pagamento de honorários advocatícios. Para o pagamento o condomínio procedeu ao depósito do montante de guias fl. 151 e 166, requerendo a extinção da ação fls.165.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23/08/2018. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017431-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERNET CLOSET COMERCIO DE ROUPAS VIA WEB LTDA - EPP X GIOVANNA LEMES SOARES GONCALVES DA MOTTA

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 175.810,94.A executada não foi citada.À fl. 68, a exequente, CEF, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram.Relatei o necessário, DECIDO.Diante da manifestação da exequente verifco que é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Novo Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 23/08/2018.MARCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039673-48.1999.403.6100** (1999.61.00.039673-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2) ) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA E SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA - ACETEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Renumerem-se os autos a partir da fl.1652 uma vez que foi constatada incorreção na numeração anterior.2. Não obstante os r.despachos proferidos às fls. 2644 e 2649, intimem as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto ao cumprimento de sentença. Advirto que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação.3. Após, intime a COHAB para que se manifeste quanto aos pedidos individuais de desistência e de levantamento formulados por mutuários nos autos.4. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a ACETEL para que, no prazo de 15 (quinze) dia, efetue o pagamento de complementação dos honorários periciais, conforme item j da r.sentença prolatada às fls. 1216/1263.5. Oportunamente voltem os autos conclusos.

////////////////////////////////////  
OBS.: PRAZO ABERTO PARA COHAB - ITEM 3

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004606-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SEBASTIAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 192/194: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.//Ciência ao Executado da indisponibilidade de valores (item 2).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DR LAVA TUDO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA GOMES MODAFFERI - MGI72980, JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA - MG84646, FABRICIO MAGALHAES NETO - MG84395  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar a quantia indevidamente recolhida a tal título no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda ou, subsidiariamente, a declaração do direito de restituir o indébito tributário.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Foi deferido o pedido de tutela provisória.

Houve agravo de instrumento pela ré.

Apresentada contestação.

Não houve réplica.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porquê em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISS.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **ACOLHO OS PEDIDOS PRINCIPAIS** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ou melhor, em R\$ 6.000,00, para 16 de março de 2018, até porque aquele não foi objeto de impugnação.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, o que deverá ser certificado, comunique-se à Desembargadora Federal Relatora a prolação desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020880-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO NUNES DA SILVA JUNIOR - SP355088  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de ação de procedimento comum ajuizada por **JOÃO CARLOS DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** por meio do qual visa obter tutela cautelar antecipada para o fim de que seja realizada com urgência, cirurgia para colocação de marca-passo através do Sistema único de Saúde – SUS.

Relata o causídico do autor que este encontra-se internado no Hospital Heliópolis desde 16/07/2018 diagnosticado com derrame pleural, evidenciando-se, após a realização de exames específicos, o bloqueio atrioventricular total.

Narra que diante do quadro apresentado, o paciente foi encaminhado para a unidade de emergência para colocação de um marca-passo, porém não obteve êxito.

Afirma que a cirurgia para a colocação do marca- passo definitivo ficou agendada pela Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS para o dia 24/08/2018, aduzindo que, em razão do quadro clínico do autor, necessita de máxima urgência, razão pela qual se socorre do Poder Judiciário visando antecipar o procedimento almejado.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A matéria dos autos cuida de direito individual e social à vida e a saúde. No âmbito legislativo, a matéria está regulada pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que assim disciplina nos artigos 6º, inciso I, alínea d e artigo 7º, incisos I e II: Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis

de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Com efeito, malgrado o dever constitucional acima citado, verifico a **ausência do periculum in mora** no caso vertente, tendo em vista a proximidade da realização do procedimento agendado para o dia 24/08/2018 (amanhã).

Dessa forma, nesta fase de cognição sumária e sem maiores informações das condições adversas, verifico a ausência de necessidade de o autor ser **posicionado à frente de outras situações de emergência**, não havendo qualquer prejuízo em aguardar a realização do procedimento, em face da iminência de sua concretização, mormente se considerarmos que o seu quadro encontra-se estável consoante se depreende do Id 10271034.

Entendo pela necessidade de estabelecer-se um critério de razoabilidade na análise de casos similares ao versado nestes autos sendo certo que a sua imediata transferência para realização do procedimento médico em unidade hospitalar do SUS implicaria no estabelecimento de prioridade médica sem análise fática e contextual de outras unidades hospitalares vinculadas ao SUS, que, igualmente, detêm um rol de prioridades em função do estado de saúde de outros pacientes.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020202-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUCIANE CORREA GUTIERREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0002355-98.2017.403.6100, faço vistas à impetrante e ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do ERF3, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) .....

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013255-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE JOSE BRUNSTEIN  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: VITOR SANTOS MENEZES - SP295987

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por **HENRIQUE JOSÉ BRUNSTEIN**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** postulando o pagamento de diferenças salariais pelas promoções por merecimento não concedidas pela 1º reclamada, indenização pela aplicação da Súmula 291 do C. TST, decorrente de supressão de horas extras; diferença salarial pelo reconhecimento de função de analista pleno a partir de junho de 2002; nulidade da redução do valor da gratificação de função analista júnior; diferença de reajuste salarial sobre as verbas por merecimento e gratificação de função, reflexos em FGTS; diferença de plano de apoio à aposentadoria (PPA) e; **diferença de complementação de aposentadoria.**

Os autos foram originariamente distribuídos e processados perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo que por meio do Id 8591996, a MMF. Juíza de Direito declarou-se incompetente para conhecer da ação somente no que se refere ao pedido de complementação de diferenças de plano previdenciário privado com base no RE 586453/SE, tendo, entretanto analisado os demais pedidos, julgando extinto o processo com resolução do mérito relativos à indenização pela supressão das horas extras e concessão das promoções por merecimento, julgando improcedentes os demais pedidos do autor, decisão esta já transitada em julgado.

Naquela ocasião, o autor requereu a desistência da ação em face da FUNCEF, tendo sido homologado mediante a concordância das partes.

Pois bem.

Remetidos os autos a este Juízo, requereu o autor que este proceda ao *distinguishing* do presente caso em relação ao precedente do E. STF no RE 586453/SE, por meio do qual foi reconhecida a competência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda em face de entidade de previdência privada acerca da complementação de aposentadoria.

Adoto critério meramente temporal no caso em tela.

O excelso Superior Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 586453, com repercussão geral, firmou o entendimento que a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, com base no art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Constituição Federal.

Entretanto, ao efetuar a modulação dos efeitos temporais da referida decisão, manteve a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria em todas as causas da mesma espécie que hajam sido sentenciadas, até 20/2/2013 (data da publicação da Ata da decisão de julgamento no DJE de 6/3/2013), o que engloba as sentenças que extinguem o processo com resolução de mérito.

Assim, no caso dos autos, tendo sido a sentença proferida por Juiz do Trabalho em data posterior à 20/2/2013, mais precisamente, em 30/09/2013, entendo que a controvérsia deve ser julgada pela Justiça Comum.

Segue a ementa do excerto acima mencionado:

*“Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13)”.*

Entretanto, considerando a existência de vara privativa em matéria previdenciária, logo, absoluta, **declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP**, com as homenagens deste Juízo e observadas as disposições legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a autora requereu a intimação da ELETROBRÁS para apresentar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações correspondentes aos valores recolhidos a título de ECE referente ao período de 1987 a 1993, a fim de que possibilitasse a apuração do quantum devido.

2. A executada ELETROBRÁS ficou-se inerte. A União Federal, por sua vez (id 8933958), requereu a intimação da autora para trazer aos autos a discriminação dos valores à título de Empréstimo Compulsório, recolhidos mês a mês em moeda corrente, durante o período compreendido entre 1987 a 1983, sendo que a autora informa que a referida memória de cálculos já foi apresentada (id 9683919).

3. Pois bem.

4. Quanto à forma de execução, é certo que a sentença que reconhece a insuficiência dos critérios utilizados pela Eletrobrás na restituição do empréstimo compulsório de energia elétrica, e o consequente direito do contribuinte consumidor a diferenças de juros e de correção monetária, estabelece obrigação em tese e sujeita-se à liquidação abreviada por arbitramento na forma do art. 510 do Código de Processo Civil.

5. Isto porque, dada a relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que "A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos." (STJ, REsp nº 1.147.191/RS).

6. Inere-se que o título executivo judicial é ilíquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização. Isto porque, como acentuou o acórdão acima indicado, a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum debeat através de simples cálculos aritméticos. Por outras palavras, a delimitação da atualização monetária e dos juros do empréstimo compulsório representa uma atividade complexa, que compreende a estimativa mensal e anual do encargo embutido na conta da energia elétrica, o valor já antecipado pela Eletrobrás, a conversão em ações, a mudança de padrões monetários, entre outros detalhamentos. Não se trata de simples operações aritméticas, suscetíveis de demonstração em memória atualizada e discriminada de cálculos.

7. Impõe-se portanto a necessidade de liquidação por arbitramento. Para a apuração dos valores devidos, nomeio o perito contábil o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar a sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

8. Ressalve-se, ainda, que nos termos do art. 95 do CPC, ficam as partes incumbidas do adiantamento dos honorários periciais de forma rateada, uma vez que a perícia foi determinada de ofício.

9. Apresentada a estimativa, dê-se vista às partes para manifestação no prazo 10 (dez) dias, caso em que, apresentando a concordância quanto ao valor estimado, fica desde já arbitrado referido valor e intimadas as partes ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias na proporção que lhes cabe.

10. Após o depósito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

11. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

12. Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito.

13. Após, venham-me conclusos para decisão.

14. Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que o Ministério da Previdência Social junte aos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência, estudo prévio, em especial dados estatísticos de acidente de trabalho, contendo as estatísticas no período anterior ao Decreto n. 6.957/2009, que justificaram a sua edição, em especial do seu anexo V, principalmente no que tange ao CNAE 5611202.

Deverá informar a inexistência desse mesmo estudo.

Oficie-se para cumprimento.

Com a juntada dos documentos ora requisitados, manifestem-se as partes no prazo comum de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

PRIC.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013700-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO YUKIO SERICABA  
Advogado do(a) RÉU: CLEOPATRA LINS GUEDES - SP198951

#### DESPACHO

1. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação (id 9838411), **bem como para especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**
2. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**
3. Cumpridas todas as determinações, **tornem-se os autos conclusos.**
4. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA, JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA TSAI FUZARO - SP261026

#### DECISÃO

1. Ingressa a Executada Alexandra Vaz de Almeida com Impugnação à Penhora id 10328315 relativo aos valores bloqueados nos termos do detalhamento BACENJUD id 10212825, por serem provenientes de conta salário e conta poupança, neste último caso, ainda, resultante do pagamento de pensão alimentícia ao seu filho menor.
2. Com efeito, o detalhamento BACENJUD demonstra que foram efetivados 02 (dois) bloqueios: um no valor de R\$ 59,03 no Banco do Brasil e outro no valor de R\$ 1.102,96 no Banco Bradesco. Os documentos acostados aos autos juntamente com a Impugnação demonstram que a executada é professora da rede pública, percebendo o seu salário pelo Governo do Estado de São Paulo, depositado junto ao Banco do Brasil, agência nº 6846-2, conta corrente 10598-8.
3. No C. Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são os rendimentos de salários impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.289.142/SP, 4ª Turma, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 05/05/2015, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL QUE EXCEDEM O NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não se flexibiliza a regra da impenhorabilidade de percentual de proventos de aposentadoria do devedor quando não demonstrado que o valor por ele percebido excede o necessário para o seu sustento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TJSP, AgRg no AREsp 493.331/SP, 4ª Turma, Maria Isabel Gallotti, j. 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.289.142/SP, 4ª Turma, Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. 05/05/2015, g.n.). AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL QUE EXCEDEM O NECESSÁRIO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. Não se flexibiliza a regra da impenhorabilidade de percentual de proventos de aposentadoria do devedor quando não demonstrado que o valor por ele percebido excede o necessário para o seu sustento. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (TJSP, AgRg no AREsp 493.331/SP, 4ª Turma, Maria Isabel Gallotti, j. 17/03/2015).

4. Já quanto aos valores bloqueados no Banco Bradesco, realmente verifica-se que foi ajustado o valor da pensão alimentícia para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para o menor Ramon Almeida de Freitas, filho da executada. Porém, o extrato de poupança juntado no id 10329224 não indica de qual banco é proveniente nem mesmo a titularidade da conta poupança.

5. A impenhorabilidade vem prevista no art. 833, IV e X, CPC/2015, que é categórico em expressar que são impenhoráveis: "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

6. Ainda que assim não fosse, também é impenhorável a quantia depositada seja em caderneta de poupança seja em outra conta, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme interpretação ampliativa ao art. 833, X, CPC.

7. No caso dos autos, resta comprovado o bloqueio de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), mesmo valor ajustado da pensão. Todavia, o extrato não demonstra a correspondência entre o valor bloqueado e a situação descrita nos autos.

**8. Assim, comprove parte executada o alegado, trazendo aos autos o extrato completo da conta poupança do mês referente ao bloqueio, onde seja possível identificar o banco, o número da conta, bem como a sua titularidade.**

9. Cumprido o item acima, e já demonstrado que os valores bloqueados via BACENJUD referem-se aos **rendimentos mensais da executada e provenientes de recebimento de pensão, ambos de caráter alimentar**, verifica-se a sua absoluta impenhorabilidade, nos termos do art. 833 do CPC.

10. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o **desbloqueio dos montantes constritos**.

11. Em relação ao bloqueio efetuado da executada Josenete (R\$ 8,10), por ser absolutamente infimo, igualmente proceda-se ao seu desbloqueio.

12. Por fim, considerando o interesse manifestado pela executada Alessandra na conciliação, após a efetivação dos desbloqueios, encaminhem-se os autos a Central de Conciliação.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017807-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDO PIERO LAUGENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (9927881), expeça-se alvará de levantamento em favor da patrono.

2. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

4. Quanto ao requerimento id 10320737, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado (quitação do resíduo e outorga do termo de quitação, com a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel).

5. Após, vista à parte autora.

6. Oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021107-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA NETO PEREIRA, ANTONIO PEREIRA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756  
Advogado do(a) AUTOR: DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALIBEL RIBEIRO DUARTE

## DECISÃO

Como o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021063-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINE TEIXEIRA FONSECA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Como o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROSA ANA PEDRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BOIMEL - SP102358, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727

## SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada em face da União, para reconhecimento da extinção do crédito tributário n. 19515.000825/2004-94, por decadência, bem como o afastamento do arrolamento de bens, por inconstitucionalidade.

Em apertada síntese, alega que foi constituído crédito tributário do imposto de renda da pessoa física, após a fiscalização da Receita Federal do Brasil considerar omissão de rendimentos de valores que transitaram pela conta corrente da autora, sem a devida declaração.

Os valores depositados em conta corrente são relativos a 1998, de modo que se operou a decadência, considerando a constituição do crédito tributário em 07 de abril de 2004.

Alega inconstitucionalidade do arrolamento de bens.

Citada, a União contestou, alegando não ocorrência de decadência e constitucionalidade do arrolamento de bens.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Perfeita a decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que concluiu pela não ocorrência de decadência, especialmente porque fundada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, produzida sob a técnica dos recursos repetitivos, forte no sentido de que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do imposto de renda, não havendo pagamento, o direito do Fisco constituir o crédito tributário tem termo inicial na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, com aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do mesmo Código. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Nos termos da referida decisão administrativa:

"A imperiosidade de aplicação dessa decisão do STJ, no âmbito do CAREF, é inequívoca, conforme o disposto no artigo 62-A do seu Regimento Interno. Desse modo, ao observar o caso concreto trazido a esta câmara superior de julgamento, nota-se que à recorrente assiste razão quanto ao seu inconformismo no que se refere à fundamentação do acórdão recorrido. De acordo com o julgado, foi suscitada a decadência do crédito tributário com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN. Senão vejamos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*No entanto, conforme se observa no precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar o disposto no art. 173, I do CTN quando do cálculo do prazo quinquenal, mesmo nos casos de lançamento por homologação. No caso, não há informação de recolhimento a título de IRPF ou IRRF.*

*Destarte, tendo a fiscalização constituído o crédito tributário em 08/04/2004 [fls. 153], com a devida ciência do contribuinte constante do AR encaminhado, a exigência fiscal não se encontra fulminada pela decadência, em razão dos fatos geradores referem-se ao exercício de 1999, com o início do prazo decadencial em 01/01/2000, com encerramento em 31/12/2005, impondo a manutenção do feito, na forma pleiteada pela recorrente, devendo o processo ser remetido à Câmara de origem (recorrida) para análise das demais questões meritórias suscitadas no recurso voluntário da contribuinte, não contempladas por ocasião do julgado atacado em face do acolhimento da decadência do período em comento."*

De fato, não houve decadência, nos termos da mencionada decisão administrativa, havendo, por parte da autora, mera irrisignação, sem o condão de afastar a higidez do crédito tributário.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do arrolamento de bens, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê:

TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - LEI 9.532/1997 - MEDIDA PREVENTIVA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 64 da Lei n. 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
2. A existência de impugnação ou recurso administrativo não obsta a promoção do arrolamento, bastando, para a efetivação da medida, apenas que o crédito tributário esteja constituído, ainda que não definitivamente.
3. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1804383 - 0000187-15.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 )

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 E 64-A DA LEI 9.532/97. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impetrante questionou os fundamentos da sujeição passiva solidária a que submetida, entretanto não trouxe aos autos, em atenção ao ônus que tinha de instruir a inicial com prova pré-constituída do direito alegado, cópia de qualquer documento para viabilizar o exame do direito postulado.
2. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indicio da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias do contribuinte, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, como na espécie.
3. O arrolamento de ofício de bens e direitos, como previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, na vigência da IN SRF 1.565/2015, como é o caso, tem aplicação exclusiva às hipóteses de débitos de valor superior a R\$ 2.000.000,00 e que, simultaneamente, ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, acarretando-lhe o ônus de informar ao Fisco eventuais atos de transferência, alienação ou oneração, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, bem como obrigação de arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos.
4. A medida envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade e outros que foram relacionados.
5. Não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.
6. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.
7. Sobre o arrolamento de ofício, nos termos dos artigos 64 e 64-A da Lei 9.532/97, independentemente da interposição e pendência de impugnação ou recursos administrativos, ou seja, mesmo que o débito ainda não esteja definitivamente constituído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma firmou-se no sentido de sua constitucionalidade e legalidade.
8. Inexistente qualquer ilegalidade no arrolamento de ofício de bens e direitos, nos moldes em que realizado pela administração tributária e impugnado na presente impetração.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368451 - 0005822-41.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 )

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN.

1. Afastada a preliminar de inépcia da apelação, aduzida em contrarrazões, uma vez que o recurso interposto atendeu os critérios legais de regularidade do art. 1.010 do CPC/15, com a exposição dos fatos e fundamentos suficientes à compreensão da irrisignação do recorrente em relação ao r. julgado monocrático e ao pedido de sua reforma.
2. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar da discussão de direito, tido como líquido e certo pelo impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ato de autoridade federal, nos termos do art. 5º, LXIX da CF, sem a necessidade de dilação probatória.
3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública.
4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade.
5. Após a edição do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97, determinou que o valor mínimo para sua realização passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
6. Alega o recorrente não ter qualquer envolvimento ou relação com a empresa devedora, sendo de rigor a responsabilização de sua sucessora, a empresa JBS S/A, de patrimônio bastante extenso, conforme publicamente divulgado.
7. A minudente análise realizada pela Secretaria da Receita Federal demonstra claramente a participação da impetrante em grupo econômico e familiar sob a administração de fato em comum em relação à empresa Agropastoril Estevam Ltda., devendo responder solidariamente pelo adimplemento integral de todas as obrigações tributárias da devedora, sendo inegável o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador, incidindo, no caso, o art. 124, I, do CTN.
8. Irrelevante a alegação do débito não ser superior ao limite de 30% do patrimônio da empresa sucessora, diante da responsabilidade solidária da impetrante em relação à empresa devedora.
9. Afastada a alegação de inconstitucionalidade da IN SRF 1.565/2015, uma vez que sua expedição se deu de forma regular, tendo estabelecido apenas os procedimentos administrativos para o arrolamento de bens e direitos, em conformidade com todas as diretrizes previamente determinadas em lei, dentro das atribuições de sua competência, diante do permissivo legal constante no art. 64, §12 da Lei 9.532/97.
10. Matéria preliminar rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364034 - 0007728-45.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 )

De rigor, portanto, a rejeição do pedido.

Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

PRI.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020122-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO BENEDITO MARIN TONDIN, MARCOS YOYANOVICH, MAURO ONOFRE MARTINS, OSVALDO JOSE FERNANDES, RICARDO BORBON LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: LACEY DE ANDRADE - SP350798  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos nº 0023873-91.2010.403.6100.

Inicialmente, intimem-se a União Federal e o IPEN para a conferência dos documentos digitalizados, em conformidade com o art. 4º da Res. Pres. 142/2017, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada sendo requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-06.2018.4.03.6111 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAMOS GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA SECCIONAL SÃO PAULO

## DECISÃO

Primeiramente, declaro-me competente para julgar o feito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAMOS GARCIA SOCIEDADE** com pedido de liminar em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB**, objetivando que a impetrada abstenha-se de efetuar a cobrança das contribuições para registro da sociedade de advogados, instituída pelo art. 8º da Instrução Normativa n.º 6/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados.

Afirma a impetrante que é constituída por uma Sociedade de Advogados, registrada junto a Impetrada sob o nº 14.464, e que sua atividade é a prestação de serviços advocatícios à população, através dos advogados que compõe a sociedade, inscritos junto a OAB/SP, e cada qual paga regularmente suas contribuições como pessoa física.

Ocorre que além da cobrança das contribuições que são realizadas pelas pessoas físicas que compõem a sociedade, a Impetrada lançou contribuições em face da pessoa Jurídica ora Impetrante, no valor total de R\$1.128,80, afirmando tratar-se de exação sem fundamento legal.

Os autos, inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Marília, foram remetidos a este Juízo, em razão de alegação de incompetência.

Após, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Vislumbro a plausibilidade do direito invocados pelos impetrantes.

O ato normativo combatido assim dispõe:

“Artigo 8º - Contribuição Especial

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.

§1º - A Contribuição Anual referida neste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios

§2º - Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário”

O Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8906/94), em seu art. 46, prevê a cobrança de anuidades aos inscritos (advogados e estagiários). O registro do ato constitutivo das sociedades, previsto no art. 15 do referido Estatuto, produz o efeito legal específico de conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos.

De sorte que inexistente disposição legal para a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, constituindo o condicionamento do registro pretendido pelos impetrantes ao pagamento da referida contribuição uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da Carta Maior.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (TRF 3, Sexta Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 10/10/2017)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que a sociedade impetrante pode vir a ser impedida de exercer plenamente a sua atividade acaso referido tributo venha a ser objeto de exigência por parte do Conselho profissional.

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar cobrança de contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados discriminada na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e prestar informações, no prazo legal.

Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012252-31.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, BRUNO ABDANUR DO AMARAL, MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 5026530-71.2017.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, art. 919, § 1º)

2. **Intime-se a parte Exequente/Embargada para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se a respeito das alegações da Embargante**, bem como se **haverá necessidade de produzir eventual prova**.

3. Após, igualmente intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **falar sobre eventual produção de provas**.

4. Havendo algum pedido, conclusos para decisão ou, nada sendo requerido, para sentença.

5. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019331-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecipada ajuizada por **CARCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual pretende a concessão da certidão positiva com efeitos de negativa, visando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos autos.

Afirma a Autora que é empresa de fabricação de equipamentos médicos hospitalares no Brasil.

Relata que está com sua certidão positiva com efeitos de negativa com validade expirada e que na Receita Federal constam seis pendências, o que a tem impedido de promover a renovação da mencionada certidão.

Alega, todavia, que as seis pendências apontadas estão constam do relatório por equívoco, uma vez que, em relação ao processo n.º 10314.006.749/2010-61, o suposto crédito tributário refere-se a saldo decorrente de depósito judicial, nos autos do processo n.º 0008355-61.2010.403.6100, cujo levantamento pela autora se deu a partir do expresso pedido da União baseado em parecer da própria Receita Federal, reconhecendo que o mesmo não era devido.

É no que tange aos demais supostos créditos tributários de que tratam os processos n.ºs 10880.982.064/2017-64, 10880.982.065/2017-17, 10880.982.066/2017-53, 10880.982.070/2017-11 e 10880.982.071/2017-66 (de IRPJ e CSLL da competência 2012/2011), afirma que todos eles estão parcelados e que, embora tenha informado corretamente tais parcelamentos na DCTF, ao retificá-lo, cometeu simples erro formal de não informar que os mesmos débitos estariam parcelados, situação que gerou a constituição dos mesmos pela ré e que esse erro formal não tem o condão de restaurar a exigibilidade dos débitos em parcelamento, razão pela qual aduz que essas pendências são indevidas.

Através do Id 9967366 e do Id 9967368 o autor juntou comprovante de pagamento no valor de, respectivamente, R\$ 17.525,45 (dezesete mil, quinhentos e vinte e cinco mil e quarenta e cinco centavos) e de R\$ 115.186,94 (cento e quinze mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Explicita o direito de promover o aditamento da petição inicial nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC.

Os autos vieram conclusos.

**É a breve síntese dos fatos. Decido.**

O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte/autuado e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Outrossim, o depósito em juízo dos valores discutidos não acarretará prejuízo à parte contrária, uma vez que eventual improcedência do pedido resultará na conversão em renda.

Desse modo, **defiro o pedido de tutela de urgência** formulado para autorizar o depósito realizado em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade dos débitos constantes na inicial, devendo a ré abster-se de promover quaisquer atos executórios a eles relativos ou, de emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Fica resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão dos valores depositados.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009488-72.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025017-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019510-29/2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISTIAN ANDRES DALANNAIS GONZALEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015362-72.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RUBENS DA COSTA MUROLLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à ausência de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013692-96.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLEMILDA BARBOSA MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10459**

**PROCEDIMENTO COMUM  
0013734-46.2011.403.6100 - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL**

A União Federal reitera a necessidade de apresentação de novos documentos pelos quais seriam possíveis apurações para indicar a pertinência do pleito da parte autora (assim como ocorreu em relação a outras exigências já canceladas).

De outro lado, a parte autora insiste em prova pericial para, então, comprovar o que alega. Todavia, em princípio, a prova pericial deverá ser pautada pelos mesmos documentos fornecidos pela parte autora, salvo se há ainda documentação por ela não apresentada à União Federal.

Não obstante, porque esta ação já tramita há 7 anos, e em vista de compor a Meta 2 do CNJ:

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 11/09/2018, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deverá a parte autora comparecer acompanhada do seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa autora.

Deverá a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de auditores fiscais com conhecimento acerca do caso. Para isso, OFICIE-SE à Derat (Rua Luís Coelho, 197), para que, no prazo de 5 dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de fiscalização específica no caso dos autos, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos.

Sem prejuízo, intime-se o perito Celso Hiroyuki Higuchi (fhs.821 e 903) para apresentação de nova estimativa de honorários devido a redução do objeto da perícia (fl.1036) e o tempo decorrido.

Diante da proximidade da audiência intime-se a União via mandado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020388-51.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LACORDAIRE FERREIRA SANT ANA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexistência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexistência dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexistência do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexistência, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexistência sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexistência”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexistência do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019005-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CARMEN DE MELLO PEREZ ARDENGUE, CAIO CESAR PEREZ ARDENGUE, LUCIANA MONTEIRO, JULIO CESAR PEREZ ARDENGUE, KELLI CRISTINA LOPES ARDENGUE, CARLA JULIANA PEREZ ARDENGUE, ANDERSON VIEIRA CHAVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexistência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexistência dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexistência do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexistência, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexistência sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexistência”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexistência do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexistência do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020379-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARLOS CESAR DUTRA, SILVIA OZAHATA DUTRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexistência de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexistência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexistência dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013077-09.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: RODOSEV ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FOSALUZA - SP281842  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a liberação imediata do saldo remanescente da conta depósito vinculada ao contrato administrativo nº 04.011.10.2012.

Sustenta que, em razão do referido contrato, prestou serviços de manutenção predial dos imóveis do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encerrado em maio de 2017, após o quê solicitou a liberação de conta depósito vinculada à contratação, na qual eram depositados valores reservados a encargos trabalhistas e previdenciários dos empregados da impetrante, destacados da remuneração devida pelo contrato. Sustenta que o contrato firmado prevê a liberação imediata dos valores, o que não teria sido alterado pelo termo aditivo 04.011.13.2012. A Impetrada, entretanto, recusa a liberação imediata e sustenta que apenas após cinco anos do encerramento do contrato tais valores poderão ser liberados.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela Impetrada (id 2434828).

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 2520613).

A Impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas e afirmou disposição para apresentação de seguro garantia (id 2946120), o que foi recusado pela Impetrada (id 3720724).

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar requerida, para determinar o levantamento de valores da conta depósito vinculada ao contrato administrativo nº 04.011.10.2012 após a juntada a estes autos da apólice de seguro garantia no valor do montante depositado acrescido de 30% que atenda aos requisitos da Circular SUSEP nº 232/2003 e da Portaria PGFN nº 164/2014, no que for aplicável ao caso dos autos (id 3886337).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob nº 5003110-67.2018.4.03.0000 (id 4705024).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 5136109).

### É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Versa o caso dos autos sobre a possibilidade de liberação imediata ao encerramento do contrato administrativo de valores de conta depósito bloqueada para movimentação vinculada ao contrato. Visando garantir que os empregados das empresas que prestam serviços à Administração recebam os valores devidos a título de encargos trabalhistas e previdenciários, foi estabelecido em contrato que o montante referente a tais encargos seria destacado da remuneração devida à contratada e depositado em conta bloqueada. Esses valores apenas seriam gradativamente liberados à medida que a empresa comprovasse o pagamento dessas verbas aos colaboradores alocados na prestação do serviço, durante a execução do contrato. Inicialmente, a Cláusula 13ª do contrato disciplinava esse depósito e as liberações gradativas de valores (id 2380725). Posteriormente, foram firmados termos aditivos, sendo que o termo 04.011.13.2012 (id 2380719), em sua Cláusula 4ª, estabeleceu algumas alterações neste tratamento.

Segundo a Impetrante, o item 3.8 da Cláusula 13ª do contrato original dispõe que o saldo total da conta corrente vinculada será liberado ao contratado na ocasião do encerramento do contrato, na presença do Sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados (id 2380725 - Pág. 10), o que não teria sido alterado pelo aditamento 04.011.13.2012.

Já a Impetrada alega que o item 6.1.c da Cláusula 4ª do Termo Aditivo em tela (id 2380719 - Pág. 4) teria o condão de afastar a previsão anterior de pagamento imediato, uma vez que estabelece quais documentos seriam necessários, no caso de rescisão contratual sem dispensa de funcionários, para o resgate de valores da conta depósito. Ademais, sustenta que o art. 12 da Resolução nº 169/2013 e soluções de consultas submetidas ao CNJ indicam que apenas após 5 anos seriam os valores liberados, em razão da necessidade de proteção das verbas devidas aos trabalhadores a serem pagas inclusive em sede de reclamação trabalhista. No mais, recusa o seguro garantia ofertado com esteio no princípio da legalidade, alegando não existir previsão legal para o levantamento desses valores com base em garantia oferecida pela contratada.

No que se refere à revogação da disposição do contrato original pelo aditamento no que concerne à liberação da conta vinculada após o encerramento do contrato, tenho que o termo aditivo não foi hábil a afastar a disposição trazida no contrato inicial. Do que se observa das disposições em comento, o contrato inicial é claro e expresso sobre a liberação dever ocorrer imediatamente após o encerramento do contrato, havendo ou não o desligamento dos empregados. Já o termo aditivo não revoga ou altera expressamente a cláusula 13ª, item 3.8, embora traga requisitos específicos para resgate de valores na hipótese de rescisão contratual sem dispensa de funcionários. Ainda que se alegue que, ao prever tais requisitos, o contrato inovou, criando condições para o levantamento de valores antes não previstas, não se pode afirmar que essa inovação tenha afastado a previsão anterior que permitia o resgate imediato de valores com o encerramento do contrato, mas apenas que tenha esclarecido requisitos para esse resgate.

No mais, há que se consignar, também, que o indicado art. 12 da Resolução nº 169/2013 do CJF, apontado pela Impetrada como óbice ao levantamento de valores pela impetrante, nada dispõe acerca da suposta impossibilidade de resgate imediato com o encerramento do contrato:

Art. 12. A empresa contratada poderá solicitar autorização do Tribunal ou do Conselho para:

I - resgatar da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, os valores despendidos com o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução, desde que comprovado tratar-se dos empregados alocados pela empresa contratada para prestação dos serviços contratados; e (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)

II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)

1º Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar à unidade competente do tribunal ou do conselho os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)

2º Os tribunais ou os conselhos, por meio de seus setores competentes, expedirão, após a confirmação do pagamento das verbas trabalhistas retidas, a autorização de que trata o inciso I deste artigo encaminhando a referida autorização ao banco público no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa. (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)

3º Na situação descrita no inciso II deste artigo, o Tribunal ou o Conselho solicitará ao banco público oficial que, no prazo de dez dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

Atente-se que chegou a ser inserida disposição expressa acerca do levantamento de saldo remanescente na conta (“Eventuais saldos da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação – somente serão liberados à empresa contratada se após dois anos do término do contrato o empregado que estava alocado na execução do contrato não acionar a justiça do trabalho”), que, entretanto, foi revogada pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013, não sendo substituída por nenhuma outra equivalente, quanto mais por disposição que prevísse o lapso de cinco anos, tal qual alegado pela Impetrada.

Ademais, as soluções de consulta sobre casos semelhantes feitas ao Conselho Nacional de Justiça e trazidas aos autos também não estabelecem o embasamento legal que lhes daria suporte. Embora sejam fundamentadas na ideia constitucional da proteção ao trabalhador e na garantia ao seu recebimento das verbas devidas, elas vão além do que permite a própria Resolução nº 169/2013 e impõem interpretação de cláusulas que fere a boa-fé contratual e a justa expectativa do recebimento da remuneração devida.

Em sede de liminar, reconheceu-se o fundamento do direito da Impetrante, mas diante do perigo de irreversibilidade da medida, o pedido foi concedido em parte, condicionando a liberação dos valores à apresentação de garantia idônea, tendo em vista o oferecimento de seguro garantia no valor constante na conta depósito, acrescido de 30%, atendendo à disposição do art. 835, §2º, do CPC, por analogia aos seguros garantia usados como substitutos da penhora judicial.

Realizada a cognição exauriente da lide, entretanto, cabe neste momento deferir de forma plena a segurança pleiteada, independentemente de garantia prestada pela impetrante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da IMPETRANTE ao imediato resgate do saldo existente na conta depósito vinculada ao contrato administrativo nº 04.011.10.2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5003110-67.2018.4.03.0000 o inteiro teor desta sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019648-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5019673-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KAYRAN BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FERNANDES DA SILVA - SP327494  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

## TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela *Kayran Batista dos Santos* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual pleiteia afastar a restrição judicial realizada por meio do sistema RENAJUD.

Em síntese, alega o embargante que no mês de abril de 2016 adquiriu de IVAN COSTA SILVA, executado na ação de busca e apreensão, convertida em execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, um veículo da marca Volkswagen, modelo Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2007/2008, Placa DXV 1394, totalmente livre e desembaraçado. Após quitação do valor devido, o vendedor, em novembro/2017, autorizou a transferência do veículo. Contudo, no momento do licenciamento de veículo, foi constatado que o veículo em tela foi objeto de uma restrição judicial, via sistema RENAJUD, impondo bloqueio de circulação do veículo.

Todavia, sustentando a parte embargante a boa-fé quando da aquisição do veículo, pede tutela provisória para suspensão da restrição.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.*

No caso dos autos, consta que o ora autor adquiriu o veículo marca Volkswagen, modelo Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2007/2008, Placa DXV 1394, do Sr. IVAN COSTA SILVA, que figura como executado na ação movida pela CEF, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, no bojo da qual foi determinada a penhora de bens para satisfação de dívida contraída para aquisição de outro veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo PASSAT VARIANT, Cor Preta, chassi n.º WVWPT83C78EO69356, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EHU 4141, RENAVAM 00941838986.

Consultando os autos da execução extrajudicial, consta que foi deferida medida liminar para busca e apreensão do veículo, objeto da referida ação. No entanto, tendo em vista que restou frustrada a busca e apreensão, a CEF optou pela conversão da ação de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, oportunidade em que formulou requerimento para penhora de bens suficientes à satisfação de seu crédito, requerimento esse deferido pelo Juízo (fls. 73), resultando na localização de bens (4 veículos, dentre eles o veículo objeto desta ação), em relação aos quais foi aplicada a restrição de circulação, na data de 16.02.2018 (fls. 79).

Pois bem, os documentos que acompanham a inicial confirmam a aquisição pelo autor do veículo objeto deste feito, em abril de 2016, pois em 12.04.2016 contratou seguro para o veículo em questão (id 9875873).

Por sua vez, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, referente ao exercício de 2017, expedido em 10.08.2017, em nome do anterior proprietário IVAN COSTA SILVA, consta no campo observações a informação de “sem reservas”.

Outrossim, o documento expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, expedido em 1º.08.2018, dentre outras informações, consta a existência de comunicação de venda em 08.11.2017 (id 9875871).

Enfim, a cópia da notificação de autuação de infração de trânsito, informa o cometimento de infração em 07.02.2018, e consta como proprietário o ora autor.

Assim, resta claro que o autor adquiriu o veículo em questão (marca Volkswagen, modelo Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2007/2008, Placa DXV 1394), sem, contudo, efetuar a transferência para o seu nome junto ao DETRAN/SP, estando em nome do antigo proprietário, IVAN COSTA SILVA, réu na ação de busca e apreensão, convertida em execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, culminando na anotação de restrição do veículo em tela junto aos controles do DETRAN/SP.

Diante desse contexto, afigura-se patente a probabilidade do direito alegado, e ainda o perigo da demora que a restrição e constrição sobre o veículo do autor, ao que se vê, terceiro de boa-fé, pode representar ao seu direito de comprador (anterior ao bloqueio), sob o risco de perder a posse do bem, com a posterior alienação para pagamento do credor (ora réu CEF) nos autos da execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152- 3.2015.4.03.6100.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. 1. O embargante adquiriu o referido veículo do Sr. Expedito Reinaldo Souza Araújo, em 05/04/2001, que por sua vez o adquirira, em 29/06/2000, por meio de contrato particular de compra e venda da empresa executada Transportes Emboaba Ltda, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, ou seja, o veículo foi adquirido de terceira pessoa que não possuía qualquer relação com o executivo fiscal que deu origem a constrição do bem. 2. Tendo o embargante adquirido o bem de parte diversa da parte executada, tem-se entendido que deve prevalecer a boa-fé do terceiro que adquiriu o bem de outra pessoa, como no caso dos autos, já que inexistia qualquer restrição junto ao órgão responsável (DETRAN) quando da alienação, não se aplicando, nesse caso o artigo 185 do CTN. 3. Embora a embargada alegue que a penhora efetivamente se deu em 1999, é fato que esta se encontrava incompleta e inacabada, a uma porque não havia sido nomeado depositário do bem; a duas porque também não havia constrição anotada junto ao órgão responsável pelo registro do veículo, de modo que não pode o comprador-adquirente ser punido com o desfazimento do negócio, salvo se comprovada a má-fé, o que não ocorreu no presente caso. 4. Embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, §3º do CPC/73, em vigor quando da prolação da sentença, uma vez que quando da anotação junto ao DETRAN o veículo já se encontrava em nome de terceiro. 5. Apelo provido.”

(Ap 00018099820084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO: NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, todos os atos - a distribuição da execução, a transmissão dos bens, e a citação dos executados - deram-se anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira que esta não pode ser aplicada. 2. Ao tempo da vigência da redação original do artigo 185 do CTN, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração da fraude à execução, exige-se que a alienação ocorra após a citação do devedor. Precedentes. 3. A agravante em momento nenhum aponta indícios de má-fé por parte do adquirente Renato Rodrigues dos Santos, sustentando a possibilidade de declaração da fraude à execução pelo simples fato da inscrição em dívida ativa. Aplicável, assim, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 4. A inexistência de registro de penhora do veículo afasta a presunção de que as partes teriam agido em consilium fraudis. Ademais, a demonstração da má-fé do adquirente é ônus do credor que, neste caso, não obteve êxito, uma vez que a existência de ação de execução fiscal em curso não basta à sua caracterização. 5. Agravo interno não provido.”

(AI 01003710620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Todavia, ainda assim merece melhor análise o requerido, de modo que, por ora, mantenho a restrição de transferência do mencionado veículo.

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para afastar a restrição de circulação imposta ao veículo indicado na inicial, marca Volkswagen, modelo Polo Sedan 1.6, ano/modelo 2007/2008, Placa DXV 1394, nos autos da ação de busca e apreensão, convertida em execução extrajudicial, autuada sob nº 0006152-53.2015.4.03.6100, em curso perante esta Vara, até decisão final. Por outro lado, a Secretaria desta Vara deverá providenciar a restrição transferência do mesmo veículo.

*Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.*

Intime-se e cite-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020595-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL AMADEU CORREIA, MARIA GUMERCINDA PAIXAO DOS SANTOS CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA, ANA MARIA CORREIA DE SOUZA, GERSON MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que se abstenha de executar qualquer ato de alienação do imóvel, suspendendo, inclusive, o leilão designado para o dia 20/08/2018, referente ao imóvel alvo da presente ação.

Alegam ter firmado contrato de empréstimo com alienação fiduciária de imóvel em garantia e que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações do empréstimo desde 2016.

Afirmam que, durante todo o período de inadimplência, não foram intimados para purgar a mora, razão pela qual a consolidação da propriedade do imóvel padece de nulidade, razão pela qual pleiteiam a suspensão de atos tendentes à alienação do imóvel.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida, ao menos até a vinda da contestação.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora seja determinada à ré a abstenção de atos tendentes a alienação do imóvel, especialmente a suspensão do leilão designado para o dia 20/08/2018, referente ao imóvel objeto do contrato de empréstimo.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

Contudo, cabe ao agente financeiro a observância do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 no tocante à consolidação da propriedade.

Os autores alegam que não foram intimados para purgar a mora, conforme determina a legislação de regência, o que acarretaria a nulidade do procedimento levado a efeito pela CEF. Todavia, tal alegação somente será passível de melhor aferição após a vinda da contestação da CEF, haja vista a impossibilidade de realização de prova negativa.

Por conseguinte, considerando que o imóvel controvertido neste feito já foi consolidado pela CEF, determino tão somente a suspensão de eventual expedição de Carta de Arrematação, até que a Instituição Financeira ré se manifeste quanto a alegação de ausência de intimação dos devedores para fins de consolidação da propriedade do imóvel, quando, então, o pedido de tutela provisória será reapreciado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação do imóvel, até a vinda da contestação.

Cite-se a CEF para apresentar defesa, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão. Deverá manifestar-se, ainda, acerca do interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, determino aos autores que emendem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

Juntem declarações de hipossuficiência para a análise do pedido de Justiça Gratuita.

Promova a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel.

O polo ativo da ação deve ser composto por todos os devedores fiduciários, ante a existência de litisconsórcio ativo necessário, razão pela qual a parte autora deverá corrigi-lo para a inclusão da codevedora Simone Aparecida D'Oliveira Correia.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020351-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUMBIARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIS VIEIRA DE OLIVEIRA - GO27716, MAYKON ALVES DE BRITO - GO36373, BRENO ROCHA PRATA - GO34642, ADRIANA MARA RIBEIRO - GO34815  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003998-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VAGNER BERTI

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

## DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 920 (CPC 2015).
  - 2) Anote-se na capa dos autos da ação principal de nº 0006477-04.2010.403.6100 (processo físico) a interposição dos presentes embargos.
  - 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 4) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União (DPU) constituído, conforme determina o art. 44, inc. I da Lei Complementar nº 80/94.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020029-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSORCIO SAO PAULO DE FISCALIZACAO AUTOMATICA DE TRANSITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição nºs 02158.54457.310717.1.2.15-1455, 10715.99757.310717.1.2.15-6411, 10996.59798.310717.1.2.15-4006, 03374.21475.310717.1.2.15-2230, 31677.56527.310717.1.2.15-1317, 02845.46488.310717.1.2.15-7230, 39895.95948.310717.1.2.15-0098, protocolado há mais de 360 dias, bem como que proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, com atualização da taxa SELIC desde o pagamento indevido até a efetiva devolução.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em 31/07/2017, os quais ainda se encontram pendentes de análise pela autoridade impetrada, não obstante o transcurso do prazo legal.

Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação dos pedidos de restituição nºs 02158.54457.310717.1.2.15-1455, 10715.99757.310717.1.2.15-6411, 10996.59798.310717.1.2.15-4006, 03374.21475.310717.1.2.15-2230, 31677.56527.310717.1.2.15-1317, 02845.46488.310717.1.2.15-7230, 39895.95948.310717.1.2.15-0098, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que o protocolo da petição da impetrante que reiterou a análise do pedido administrativo se deu em 31/07/2017, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Por outro lado, comprovada a demora na análise dos pedidos, ultrapassando o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007, impõe-se a incidência da taxa Selic sobre o crédito a ser restituído, a contar do 361º dia do encaminhamento do pedido administrativo.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição nºs 02158.54457.310717.1.2.15-1455, 10715.99757.310717.1.2.15-6411, 10996.59798.310717.1.2.15-4006, 03374.21475.310717.1.2.15-2230, 31677.56527.310717.1.2.15-1317, 02845.46488.310717.1.2.15-7230, 39895.95948.310717.1.2.15-0098, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7943

### MONITORIA

**0003805-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA ANDREO GANCEDO SABER(SP326611A - ANDREA ANDREO GANCEDO SABER)**

SENTENÇA TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0003805-16.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ANDREA ANDREO GANCEDO SABERVistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Andrea Andreo Gancedo Saber, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou contrato de Construcard com a demandada (fls. 10-12) tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, o contrato, configurando o vencimento antecipado deste. Citada, apresentou embargos monitorios às fls. 28-45 para alegar, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, alegou que em razão de crise financeira não teve como continuar o pagamento das prestações, que o valor cobrado houve capitalização de juros e prática de anatocismo e que só é capaz de pagar o valor devido de forma parcelada. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 47-58). A pedido da ré, os autos foram remetidos para a Central de Conciliação, no entanto, não houve acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afásto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos, uma vez que a autora apresentou na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há, também, planilha da evolução do débito (fls. 13-14). A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10-12. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Afásto o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 01/04/2014, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N.º 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N.º 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.º 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N.º 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n.º 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandado, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000757-80.2015.403.6100** - GIRO FORMATURAS LTDA - EPP(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

SENTENÇA - TIPO A19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUMAUTOR: GIRO FORMATURAS LTDA-EPPRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. GIRO FORMATURAS LTDA-EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Alega ter recebido pagamento com o cheque nº 900.119, no valor de R\$ 450,00 emitido por Wenderson Montenegro Cavalcante, porém o cheque foi devolvido por inexistência de fundos, motivo pelo qual levou o documento a protesto. Afirma que decorridos alguns dias e para surpresa da requerente, esta recebeu uma citação do Poder Judiciário do Estado do Ceará, onde o verdadeiro emitente do cheque alegou que houve abertura fraudulenta de conta corrente em seu próprio nome. Sustenta que, naqueles autos, foi condenada a pagar R\$3.000,00 a títulos de danos morais, os quais corrigidos totalizaram R\$4.320,00, bem como que teve despesas de deslocamento, contratação de advogados etc. Argumenta que a ré não cumpriu com seu dever ao permitir a abertura da conta de maneira fraudulenta, que recebeu o cheque de boa-fé e que, devido a isso, deve a ré arcar com o prejuízo ocasionado pela emissão de cheque fraudulento. Requer a condenação ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 10.188,59 e de danos morais no valor de R\$ 45.000,00. Junta documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando a responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro; subsidiariamente, alega a culpa concorrente, uma vez que quem levou o documento a protesto foi a própria autora; que a pessoa jurídica cabe provar que sofreu efetivo prejuízo, não sendo hipótese de presumir-se a ocorrência do dano moral e o valor da indenização deve ser proporcional ao dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Houve réplica (fl. 89-95). Os pedidos de denunciação à lide, feito pela CEF e de produção de prova testemunhal, feito pela autora, foram indeferidos (fls. 100-102). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Registre-se que as questões preliminares já foram decididas às fls. 100-102, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Verifica-se que, em razão de suas atividades empresariais, a autora recebeu pagamento em cheque, no valor de R\$ 450,00, que teria sido emitido pelo Sr. Wenderson Montenegro Cavalcante. Em razão da devolução do cheque, pelo motivo de não haver fundos, a autora o levou a protesto. No processo nº 033.2014.919.513-4, que tramitou no Juizado Especial Cível e Criminal de Itapipoca, a empresa GIRO FORMATURAS LTDA-EPP, ora autora, foi condenada ao pagamento de danos morais ao Sr. Wenderson Montenegro Cavalcante, em razão de ter levado a protesto cheque sem fundos. Aquele Juízo entendeu pela condenação da autora ao pagamento de danos morais, uma vez que o Sr. Wenderson não teria sido o emitente do cheque, bem como que a conta do Sr. Wenderson, pela qual foi emitido o cheque, teria sido aberta de maneira fraudulenta. Pleiteia a autora a condenação da ré (CEF) ao pagamento de danos materiais e morais, sob a justificativa de que recebeu, de boa-fé, cheque emitido de conta aberta fraudulentamente. No caso, conquanto esteja evidente a ocorrência da fraude, deve a CEF arcar com o dano material sofrido pela autora. No entanto, o dano material a ser ressarcido pela CEF deve ser no valor de R\$ 450,00, valor do cheque emitido. Não pode ser à CEF condenada a restituir à autora os valores ao que ela foi condenada no processo nº 033.2014.919.513-4. A condenação da autora naqueles autos ocorreu, exclusivamente, em razão de a autora do presente feito ter levado a protesto o cheque, como bem asseverou o Juízo de Itapipoca, na sentença proferida (fls. 26-43) no processo nº 033.2014.919.513-4, no qual a autora do presente feito era a parte ré. (...) Na verdade quem foi negligente foi a parte promovida, e não o autor, ao adquirir o título e, por consequência, permitir a cobrança e a inscrição negativa/protesto, sem o devido cuidado e através de uma prestação de serviço falho. (...) Deixou a parte promovida, no entanto, de observar tais cautelas, imprescindíveis à segurança de sua atividade e por consequência da realização da inscrição indevida. (...) não restou provado ter a parte promovida realizado os meios necessários e as demais checagens antes de realizar o protesto que restou indevido. (...) Na medida em que a parte promovida foi desidiosa em não se certificar da identidade do tomador do serviço, o que mais a frente acarretou a anotação negativa de crédito no nome do autor, sem que realmente tenha checado a origem dos dados, ela naturalmente assumiu os riscos decorrentes dessa conduta, sobretudo porque auferiu lucros com sua atividade, justamente porque permitiu a concessão de uma forma facilitada. Assim, segundo a teoria do risco do empreendimento, deve a parte requerida responder por danos decorrentes da sua conduta displicente, ou seja, realizar o protesto indevido no nome do promovedor. (...) Nessa linha, a fraude reconhecida quanto à contratação do serviço em nome do promovedor não tem força para excluir o nexo causal, visto que a ilicitude somente se perpetrou pela facilidade proporcionada pela parte promovida, traduzida na despreocupação com a identificação do tomador do serviço e na despreocupação em realizar o protesto antes de qualquer checagem prévia. (...) Assim, a responsabilidade pelo dano moral do Sr. Wenderson não pode ser atribuída ao banco, pois, se este, por um lado, deveria verificar a autenticidade dos documentos apresentados na abertura da conta na atribuição dos serviços que oferece, a autora, por outro, deixou de se acerrar das cautelas necessárias à sua atividade empresarial, atuando com falta de zelo na identificação do tomador do serviço e na realização do protesto antes de qualquer checagem prévia. Da mesma forma, não cabe a condenação da ré (CEF) ao pagamento de indenização à autora por danos morais, porquanto sendo a autora pessoa jurídica, eventuais danos morais somente são cogitáveis à sua honra objetiva, o que não se deu na espécie. Assim, não havendo falar em ofensa à honra subjetiva, à avaliação de sentimentos, o dano moral à pessoa jurídica tem enfoque mais restrito e deve ser comprovado. Nesse sentido, o fato da autora ter sido ré na ação nº 033.2014.919.513-4 e ter sido condenada não acarreta, por si só, danos morais à pessoa jurídica, haja vista que não causou repercussão em sua imagem ou frustração ao cumprimento de suas obrigações comerciais e financeiras, a qual deve ser devidamente comprovada. Nesses termos, o desconforto gerado não se me afigura suficiente para caracterizar eventual dano moral. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento à autora de danos materiais, no valor de R\$ 450,00, devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor de sua condenação (R\$ 450,00), na forma dos arts. 85 e 86, ambos do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da parte em que sucumbiu (diferença entre o valor da causa e da condenação da ré), na forma dos arts. 85 e 86, ambos do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002967-07.2015.403.6100** - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP346085 - RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES)

Fls. 329/330: Intimem-se as partes acerca da realização da perícia médica, que ocorrerá em 24 de outubro de 2018, às 11.00 horas, no consultório do perito, sito à AV. Pedroso de Moraes, 517, Conjunto 31, Pinheiros/SP.

Saliento que a perícia deverá, na data da perícia, levar seus documentos pessoais, todas Carteiras de Trabalho (CTPS), bem como toda documentação médica que possua.

Intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para que, antes da realização da perícia, proceda a retirada dos autos em carga para a apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012643-76.2015.403.6100** - SOMATEC - CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

SENTENÇA TIPO BAÇÃO DE CONHECIMENTO/PROCESSO N.º 0012643-76.2015.403.6100AUTOR: SOMATEC - CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPPRÉU: UNIÃO Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, por meio da qual a autora pretende a repetição do indébito tributário, consistente na majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, na forma da Lei n.º 10.684/2003, autorizando-a a recolher dita contribuição à alíquota de 3%, nos termos da Lei n.º 9.718/98. Afirma que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas do art. 18, da Lei n.º 10.684/2003, na medida em que as empresas corretoras de seguros, que tem por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, exercendo, portanto, atividade de intermediação de eventuais operações de seguro, não se confundem com as sociedades corretoras, agentes autônomos de seguros privados ou empresas de seguros privados. A União Federal contestou, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDOExaminado o feito, momento as provas trazidas à colação, entendo assistir razão ao autor. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a autora, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei n.º 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe: Art. 22 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 para fins de majoração da COFINS. De fato, as corretoras de seguros distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados. As corretoras de seguros, como é o caso da autora, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades corretoras são aquelas autorizadas pelo governo federal, as quais competem a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando, neste particular, as corretoras de seguros. As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei n.º 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei n.º 73/66. Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam as operações de seguro. Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei n.º 10.684/2003 não se aplica à autora, empresa corretora de seguros, uma vez que não se enquadra em nenhuma das pessoas jurídicas listadas no 1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça,

consoante se infere do teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1251506, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento: 01/09/2011)O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, pacificou orientação no mesmo sentido, com se vê:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência).As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 /RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 /PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 /PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 /RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 /RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 /RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 /PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 /RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 /PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 /PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 /RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 /RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 /RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 /RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 /SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 /RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 /RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no REsp 333496 /SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 /RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 /RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 /RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016)Diante do exposto, ACOLHO o pedido para declarar o direito da Autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, nos termos da Lei nº 9.718/98, abstando a aplicação da majoração para 4% promovida pela Lei nº 10.684/2003, bem como condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido, observado o trânsito em julgado. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso das custas adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do CPC.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013435-30.2015.403.6100** - SOC AMIGOS BAIRRO CONJUN HABITACIONAL JD SAPOEMBA X APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) SENTENÇA TIPO AREGISTRO N. PROCESSO N.º 0013435-30.2015.403.6100AUTORES: SOCIEDADE AMIGOS BAIRRO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM SAPOEMBA E APARECIDA DA SILVA CARVALHOVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a exclusão da Presidente da Sociedade Amigos de Bairros do Conjunto Habitacional Jardim Sapomba da obrigação de ressarcimento ao erário público, bem como a declaração de inexistência de dívida das coautoras com a Fazenda Nacional.Afirma que a Sociedade Amigos de Bairros do Conjunto Habitacional Jardim Sapomba é uma entidade sem fins lucrativos, cuja finalidade é a promoção e inclusão social de pessoas não contempladas por auxílio governamental. Salienta que no desenvolvimento de suas atividades firmaram convênio com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Governo de São Paulo, objetivando formar e capacitar pessoas para o trabalho. Argumenta ter cumprido as orientações da mencionada Secretaria, mas que as coautoras foram responsabilizadas por mal uso de dinheiro público e condenadas a ressarcir o erário, após a conclusão da Tomada de Contas Especial - Processo nº 47101.000042/2012-18, instaurado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 39/55). Por fim, aduz que, em havendo prejuízo ao erário, sejam condenadas na proporção de 1/3 (um terço) para as coautoras.Em sede de contestação (fls. 72/116) a União defende que não cabe ao Poder Judiciário desconstituir decisão proferida em Processo Administrativo, na qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pois a parte autora foi regularmente intimada durante o curso da apuração administrativa, tendo apresentado alegações de defesa e não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial. O correu Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 117/178, arguindo, preliminarmente, prescrição da pretensão das coautoras e inépcia da inicial. No mérito, alega que, diferentemente do afirmado pela parte autora, o poder público estadual não foi omissivo no tocante às suas atribuições, vez que todas as medidas adequadas à espécie foram adotadas pela Administração Estadual. Ademais, esclarece que a pretensa responsabilidade do Estado, se de fato existisse, demandaria regular comprovação de culpa, já que o fato supostamente causador do dano seria falta no serviço.Instados à especificação de provas, a parte autora requereu prova pericial contábil para apurar o real valor da dívida e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que existiu a correta prestação de contas, e se não houve, foi por culpa da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Governo de São Paulo. As cópias não requereram dilação probatória.Indeferido o pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei o essencial. DECIDO.A petição inicial é apta, permitindo às partes o exercício da ampla defesa. Tanto é assim que os dois réus contestaram, inclusive no mérito, buscando refutar a pretensão. Afasto a alegação de prescrição, porquanto, cuidando-se de ressarcimento ao Erário, há imprescritibilidade da respectiva pretensão, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988.Como bem assinalado na contestação da União, fls. 72/74, a CF/88, art. 70, parágrafo único, obriga aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro público, a prestar as respectivas contas. Tal comando constitucional dirige-se tanto à pessoa natural quanto à jurídica. Nesse ponto, qualquer exclusão estatutária, como na espécie, não pode ser oposta à União, devendo ser desconsiderada, eis que vedada por mandamento constitucional.No mesmo sentido é o contido no art. 93 do Decreto-lei n. 200/67 e art. 66 do Decreto n. 93.872/1986.Em caso de entidade ou associação, o dever de prestar contas é de pessoa física que a dirige. Nesse sentido:Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não. 4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes têm o dever de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. 5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa. 6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência. 7. Não cabe rescindir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido.(MS 21644, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/1993, DJ 08-11-1996 PP-43204 EMENT VOL-01849-01 PP-00157)Logo, cabe à Sra. Aparecida da Silva Carvalho, enquanto dirigente da Associação Amigos de Bairro do Conjunto Habitacional Jardim Sapomba responder pelo ressarcimento ao Erário em decorrência de dano que lhe fora causado pelo emprego irregular de recursos públicos recebidos, juntamente com a referida associação. Sobre a tese da União de que não cabe ao Poder Judiciário desconstituir decisão proferida em Processo Administrativo, na qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, saliento que pode o Poder Judiciário, no julgamento de demanda, verificar eventual ilegalidade perpetrada pela Administração, afastando-a, se for o caso. Na espécie, era devida da autora, quanto da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo prestar as contas devidas, inclusive porque a esta caberia a supervisão do convênio TEM/PPE/CODEFAT n. 048/2004.Intimada a prestar esclarecimento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os autores não justificou adequadamente o emprego dos recursos recebidos, limitando-se a afirmar o caráter da associação e a prestação de contas à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.Contudo, não há nada de novo em relação ao quanto discutido na demanda ora julgada, de sorte que, porquanto razoável, deve prevalecer a conclusão levada a termo pelo TCE/SP, fls. 83/84, especial porque a referida associação e seu representante comprometeram-se a executar o projeto ciente das normas editadas à época, que os obrigava a fornecer à SERT a prestação de contas, após a efetivação dos pagamentos, com recursos provenientes do referido convênio. Tal prestação de contas não foi realizada a contento, momento porque a documentação não se mostrou hígida, conforme consta do item 10 do relatório n. 025/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fl. 78, que atesta:10. Com base na Nota Técnica n. 052/2014/GETCE/SPPE/TEM, de 25/08/2014, emitida na esfera TCE, fls. 1001-05, 6º volume, verifica-se: 1) Liberação de parcela pela SERT a entidade executora após a vigência do convênio no valor de R\$ 29.298,00, fls. 192; 2. Recolhimento dos encargos fora da vigência do convênio e/ou sem prova do nexo com a execução do curso; 3) Falsidade da nota fiscal n. 099 da empresa ABUD Comércio de alimentos Ltda-ME (fls. 339, 2º volume), visto que a empresa atua no comércio varejista de carnes (açougue) e não em atividades de fornecimento de lanches conforme informação obtida junto ao respectivo proprietário e que teve o nome de sua empresa indevidamente utilizado (...).Há, como visto, uma série de irregularidades na execução do convênio, muitas delas atribuídas às autoras, que recebera recursos e não prestara as devidas contas. Nesse particular, acerca da nota fiscal falsa, de n. 099, tal apresentação, provavelmente, foi feita pelos próprios autores, eis que lhe competia a contratação. Caso não o foi, deverão comprovar eventual fraude. Pelo visto acima, há irregularidades de toda ordem, atribuíveis tanto aos autores quanto ao Sr. Francisco Prado de Oliveira, secretário da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, que resultaram na não execução do convênio, da forma como determinada, de sorte que devem, por conseguinte, ser ressarcido, na integralidade, o dano causado à União. Quanto à alegação de cumprimento parcial, os fatos apurados são de tal gravidade que não permitem concluir nesse sentido, eis que os documentos apresentados não possuem idoneidade para tanto. Por fim, cuidando-se de ato ilícito, aqueles responsáveis pela sua prática respondem de forma solidária, ou seja, pela totalidade da reparação do dano. Apenas acresço que a natureza da associação não é suficiente para afastar a sua responsabilidade pela reparação do dano causado. Diante do exposto, rejeito o pedido, no que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, devidos a cada réu, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016717-76.2015.403.6100** - FILOMENA VIANA PRIMO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS E Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO E Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1534 - RONALD DE JONG) SENTENÇA TIPO AREGISTRO N. PROCESSO N.º 0016717-76.2015.403.6100AUTOR: FILOMENA VIANA PRIMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a parte autora a anulação do auto de infração nº 700.113.000.734-7, bem como impedir a multa aplicada pelo Réu.Afirma ter recebido em 18.06.2015 o auto de infração nº 700.113.000.734-7, constando que em 26.02.2015, na cidade de Itaboraí/RJ, o Instituto de Pesos e Medidas do Rio de Janeiro - IPEM/RJ encontrou uma blusa da marca Sidlene sem informação de tamanho e dimensão, portanto, de forma irregular. Salienta que nunca esteve no Rio de Janeiro, sempre utilizou em suas confecções etiquetas que atendem ao padrão exigido pelo órgão de fiscalização e que as peças que fabrica são geralmente vendidas em São Paulo/SP. Em sede de contestação (fls. 28/58) o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, arguiu, preliminarmente a incompetência deste juízo e a necessidade de inclusão no polo passivo o Instituto de Pesos e Medidas do Rio de Janeiro - IPEM/RJ, vez que os fatos teriam ocorrido naquele Estado e lá deverão ser demandados. No mérito defende a regularidade do ato administrativo por ele praticado, pois teria atuado dentro dos limites da lei. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a apresentação do laudo de constatação com fotos das mercadorias apreendidas, a fim de comprovar a nulidade da multa aplicada. O Réu não requereu dilação probatória.A fl. 70 foi determinado que o Réu apresentasse o laudo de constatação com fotos das mercadorias apreendidas.Regularmente intimado (fl. 71), o Réu manifestou-se arguindo novamente a incompetência do juízo e a necessidade de inclusão do IPEM/RJ no polo passivo do feito, vez que a autuação foi efetivada por aquele órgão, bem como a demanda deveria prosseguir no Rio de Janeiro onde o fato teria ocorrido.Preliminares apreciadas às fls. 80/83.Fls. 85/85v manifestação do réu. Relatei o essencial. DECIDO.Alega a autora nulidade do auto de infração, ao argumento de que possuía etiquetas exigidas pela legislação de regência. Além disso, a blusa, sem a etiqueta de tamanho foi apreendida na cidade de Itaboraí/RJ, onde nunca esteve. A autora não nega a obrigação, enquanto fabricante de roupas, de etiquetar cada peça com o respectivo tamanho. A autuação, por sinal, decorreu da ausência de etiqueta em uma blusa comercializada em loja da cidade de Itaboraí/RJ.O fato de a autora possuir etiquetas de tamanho das peças que fabrica não é suficiente para afastar a infração, porquanto uma das peças pode ter sido comercializada sem a respectiva etiqueta, a incidir, portanto, na infração mencionada. Da mesma

forma, o local em que encontrada a peça, na cidade de Itaboraí/RJ não afasta a infração, especialmente porque a própria autora admite que comercializa o que fabrica na região do Brás, conhecida pelo comércio de roupas, de onde pode (e deve) ter sido levada para aquela cidade. O auto de infração, bem como o respeito tempo, comprova a infração, no que se dispensa a juntada do laudo de constatação, devendo se prestigiar, por conseguinte, a presunção de veracidade do ato administrativo, pois não se mostrará crível que um servidor público lavrasse qualquer auto de infração sem a prova da infração apurada. Poder-se-ia afirmar que a etiqueta se perdeu, mas tal alegação demandaria produção de prova, de cujo ônus a autora não se desincumbiu. De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00, na forma do art. 85, 8º, do CPC, eis que o valor da causa é irrisório, observado, de todo modo, o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025059-76.2015.403.6100** - MARIA HELENA SOBRAL CONNIOTTI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

SENTENÇA TIPO APROCESSO N.º 0025059-76.2015.4.03.6100AUTORA: MARIA HELENA SOBRAL CONNIOTTI: UNIAO FEDERALVistos em sentença.Tendo em vista que a ação foi ajuizada quando em vigor o antigo CPC, o pedido de tutela antecipada deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa e da ordem de deportação, bem como determine o prosseguimento dos trâmites de regularização migratória. Alega ter ingressado no país em 2007 com o intuito de acompanhar o tratamento médico de seu filho, que era portador de doença neurológica grave, vindo a falecer em 2009. Sustenta que, por ter entrado no Brasil em 2007, formulou pedido de residência provisória, com fundamento na Lei nº 11.961/2009, tendo seu pedido deferido. Relata que, em maio de 2011, teve todos os seus documentos furtados em via pública, razão pela qual procurou a Polícia Federal para informar o ocorrido. Na ocasião, não recebeu qualquer orientação adicional, e acreditava que sua situação estava regular. Aponta que, por não saber da necessidade de requerer a transformação de sua residência provisória em permanente, deixou de procurar a Polícia Federal no final do ano de 2011, razão pela qual foi lavrado contra ela auto de infração em 2012. Afirma que conviveu em união estável com brasileiro; tal relação terminou em decorrência de prática de agressões pelo companheiro e, por essa razão, foi obrigada a permanecer em programa de proteção à vítima de violência. Salienta que não compareceu tempestivamente para fins de registro, tendo em vista as dificuldades para compreender o idioma, o burocrático sistema migratório brasileiro, a ausência de qualquer intimação por carta e seu frágil estado de saúde. Defende que, a despeito do deferimento da permanência dela no país, nos termos da decisão publicada no Diário Oficial da União em 13/03/2015, deixou de transcorrer in albis o prazo de 90 (noventa) dias para o registro junto à Polícia Federal. Registra que se encontra em situação irregular no país e com a obrigação de pagar uma multa no valor de R\$ 827,75. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 74-95 alegando que a autora não esclareceu quais multas pretende ver anuladas, assinalando a inépcia da inicial. Argumenta que a autora deixou de observar o prazo de 90 dias para dar continuidade ao processo de permanência do Brasil, encontrando-se irregular e tomando sem efeito aquela concessão de permanência anterior. Esclarece que a Secretaria Nacional de Justiça ainda concede um prazo adicional de mais 90 dias para que o interessado requiera a republicação do ato que concedeu a permanência; que, no presente caso, os pedidos de republicação foram feitos apenas em junho de 2014 e abril de 2015, portanto, fora do prazo; que não ficou demonstrado que as violências sofridas pela autora e nem o período em que esteve em programa de proteção a tivessem impedido de se dirigir à Polícia Federal. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. De fato, como dito pela autora, tanto na égide do Código de Processo Civil quanto no atual, vigora a primazia da decisão de mérito. Contudo, há limites a essa primazia e as balizas estão estabelecidas no art. 488 do Código de Processo Civil (art. 488). Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Exige-se, pois, a possibilidade de decisão de mérito e o julgamento favorável à parte a quem aproveitaria eventual extinção do processo sem resolução do mérito, em regra, o réu. A possibilidade de decisão de mérito, na minha compreensão, está diretamente relacionada ao exercício do contraditório; se exercido adequadamente, está autorizada a decisão de mérito. Na espécie, a parte a quem aproveitaria a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito é o réu, a qual se defendeu adequadamente, tanto é assim que apresentou diversas teses defensivas e lhe fora, além disso, oportunizada a produção de provas. Nesse caso, está autorizada a decisão de mérito, o que me leva a afastar a preliminar de inépcia da petição de inicial (a qual, embora um tanto quanto confusa, permitiu o exercício do direito de defesa). No mérito, rejeito os pedidos. Na esteira da decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, consigno que, consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade da multa e da ordem de deportação, bem como que seja determinado o prosseguimento dos trâmites de regularização migratória. Pretendendo permanecer no País, a autora requereu sua regularização migratória ao Conselho Nacional de Imigração, cujo pedido foi deferido para conceder a sua permanência no Brasil, tendo o ato sido publicado em 19/03/2013. Por conseguinte, o Decreto 86.715/81 assim estabelece: Art. 73. Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido. Como se vê, a autora, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que deferiu o pedido, deveria comparecer a uma unidade da Polícia Federal para dar continuidade e encerramento do processo de permanência. Todavia, a autora deixou transcorrer in albis o referido prazo. Além disso, como salientou a Ré, a Portaria nº 03/2009, da Secretaria Nacional de Justiça, ainda concede mais 90 dias para que o interessado requiera a republicação do ato que deferiu a permanência no País. A despeito da existência de longos prazos a autora não tomou as providências que lhe competiam para finalizar o processo de permanência. É dever do estrangeiro cumprir, tempestivamente, as regras impostas na legislação de regência a fim de regularizar sua permanência em território nacional. Por conseguinte, a multa foi imposta em razão da estada irregular da autora no País, não se dividindo qualquer ilegalidade na sua imposição, em especial porque entrara no país como turista e aqui permanecera além do prazo, a caracterizar, portanto, a infração que resultou na aplicação de penalidade. Por outro lado, conforme restou apontado pelo Sr. Delegado da Polícia Federal no documento juntado às fls. 84: Havendo perdido o prazo legal para efetuar seu registro, vemos como possibilidade para que a estrangeira regularize sua permanência no país as vias do processo de permanência definitiva (por ser casada com brasileiro ou ter filho brasileiro) ou se socorrer ao instituto do refúgio. Demais disso, ressalto que, ainda que se tentasse intimar a autora pessoalmente, não se logaria êxito, em razão das constantes mudanças de endereço, como se observa nos autos, com o destaque de o comprovante de endereço juntado não está em nome da parte demandante e que a residência na data do ajuizamento é distinta, conforme se pode notar ao confrontar os documentos de fls. 26 e 59. Dessarte, pouca (ou nenhuma) serventia teria a intimação pessoal, o que afasta qualquer causa de nulidade. Quanto à alegação de que sofrera violência doméstica, essa situação não repercutiu na sua situação de estrangeiro (e pode ocorrer a qualquer pessoa, inclusive nacional) e não a impediu, basta ver a documentação acostada aos autos, o comparecimento à sede da Polícia Federal para regularização da situação migratória. É bom frisar que a Defensoria Pública da União, desde 2012, assiste a autora e poderia, desde então, ter tomado providências mais concretas para sua permanência no Brasil, além de judicialização da sua estada irregular, com base em fundamentos frágeis e prova com igual característica. Por fim, ausente vício no ato administrativo, não cabe ao Poder Judiciário invalidá-lo ao pretexto de fazer justiça no caso, pois tal modo de atuar, além de resultar em violação ao princípio da separação de poder, fere a segurança jurídica. De rigor, portanto, a rejeição dos pedidos. Ante o exposto, rejeito os pedidos, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025245-02.2015.403.6100** - JOAO SILVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Processo n. 0025245-02.2015.403.6100 Procedimento Comum Autor: JOÃO SILVARÉ: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN SENTENÇA TIPO A Registro n. \_\_\_\_/2018 Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por JOÃO SILVA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando provimento jurisdicional que condene a requerida a reduzir a jornada de trabalho dos autores a 24 horas semanais sem redução dos vencimentos ou remuneração, e ao pagamento das horas extras praticadas desde os 5 anos que antecederam a propositura desta demanda (dezembro de 2010) e as que se fizerem no curso desta ação judicial por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação, tudo com a utilização do divisor 120, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação. O autor, servidor público federal, alega, em síntese, que, na realização de suas atividades laborais, fica exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de fontes diversas, em caráter permanente e habitual, e, por essa razão, percebe direitos e vantagens dispostos na Lei n. 1.234/50, quais sejam, regime máximo de 24 horas semanais de trabalho, férias de 20 dias consecutivos, por semestre de atividade profissional (não acumuláveis) e gratificação adicional de 40% do vencimento. Contudo, esclarece que não houve o cumprimento espontâneo da legislação quanto à carga horária semanal de trabalho, razão pela qual ajuizou a presente demanda, com vistas à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais e às horas extraordinárias daí decorrentes e todos os seus reflexos. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, arguindo, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição, e, no mérito, esclareceu que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e, ainda que assim não fosse, teria sido revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90. Réplica apresentada. É o resumo do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de rito comum, por meio da qual requerem os autores a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como o pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais. A demanda proposta prescinde da produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Afasta a preliminar de falta de interesse de agir, pois, embora não feito prévio requerimento administrativo, o réu, pelo que se evidencia em demandas idênticas e da própria contestação no mérito, indeferiu qualquer requerimento para pagamento da 25ª hora, enquanto extraordinária. A prescrição é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, não sendo lícito fixar prazo distinto para a administração, maior, e menor para o administrado, sob pena de quebra de isonomia. Estão presentes os pressupostos processuais e do exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Realizadas tais considerações, no que tange ao mérito, constata-se a procedência do pedido deduzido pela parte autora. O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais, assim como ao pagamento das horas extraordinárias por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais. Pois bem, a Lei n. 1.234, de 14 de novembro de 1950, confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas. No desempenho de suas funções laborais, o autor submeteu-se à exposição de raios-X, caracterizando-se, dessa forma, a atividade insalubre, razão pela qual a referida lei elenca determinados direitos, não extensíveis a outras categorias profissionais, ainda que igualmente prejudiciais à saúde. Em sua contestação, a requerida afirma que a Lei n. 1.234/50 não foi recepcionada pela CR/88 e, ainda que assim não fosse, esta lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90 - o que não prospera. A Constituição Federal, ao tratar da duração do trabalho normal, de fato, em seu artigo 7º, inciso XIII, informa que referida duração não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Por outro lado, é cediço que o ordenamento jurídico assegura tratamento desigual aos desiguais, não havendo vedação para que lei específica trate de um determinado grupo de trabalhadores, levando em consideração as especificidades das atividades desempenhadas. Em relação à promulgação da Lei n. 8.112/90, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, fato é que, em relação aos operadores de raios X, há normatização específica, e, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42), a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. O próprio Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União, em correspondência com o mandamento constitucional, elucida, em seu artigo 19, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas. Todavia, esclarece-se, em seu parágrafo 2º, que o disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO - LEI 8.112/90 - NORMAS GERAIS - LEI Nº 1.235/50 - PREVALÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PROTETIVA DA SAÚDE DO SERVIDOR - EXPOSIÇÃO A RAIOS X. O fundamento adotado na decisão agravada, no sentido de que exposição do agravante a agentes nocivos em virtude de radiação demanda dilação probatória, não pode prevalecer, mesmo em juízo provisório, para o fim de concessão de tutela antecipada, diante de indícios sérios de referida exposição, tais como o memorando do próprio IPEN, assinado por sua Gerência de Pessoal, em 02.06.2014 (fls. 39), indicando nominalmente o agravante, no qual se lê que ele operava diretamente com raios X e substâncias radioativas. Também não há cogitar de não-recepção da Lei 1.234/50 pela Constituição Federal, pois esta, ao instituir regras gerais sobre atribuições e carga horária dos servidores federais, não proibiu a edição de legislação específica, sobretudo quando as disposições especiais têm por objetivo a proteção da saúde do trabalhador, como é o caso dos autos. Agravado de instrumento provido. (AI 00296686920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial - DATA 23/03/2017). De acordo com o artigo 1º da Lei n. 1.234/50, todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Restando incontroverso que o autor é empregado de entidade paraestatal de natureza autárquica, que opera diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, resta evidente que deve ser aplicada a normatização suprarreferida, no sentido de que terá regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Dessa forma, o autor faz jus à redução de sua jornada de trabalho, conforme manifestado, inclusive, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRADO DESPROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; 2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, 2º. 3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante. 4. Sendo assim, há provas robustas de que a

atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei nº 1.234/50, restando configurado o *fumus boni iuris*. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/06/2017.) Demonstrada a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo, constata-se que faz jus à jornada de trabalho reduzida, tal como previsto no citado diploma, sem qualquer redução nos vencimentos, uma vez que, desde o início, a contratação foi para jornada reduzida. E por estar sujeito a uma carga de trabalho semanal de 40 horas, conforme comprovado nos autos, há direito ao pagamento das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50%, observado o divisor 120, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês. Não é possível, todavia, reconhecer esses reflexos nas gratificações e adicionais, por terem como parâmetro o vencimento básico. Em relação ao abono de permanência, pago ao servidor que opta por permanecer em atividade, frise-se não haver qualquer relação com as horas extraordinárias. Consigne-se, ainda, que eventual falta ao trabalho, sem justificativa, deve ser descontada como se fosse uma jornada de 08 horas. Por fim, cabe à parte demandada, a critério seu, para evitar o pagamento de futuros valores a título de horas extras a partir desta sentença, aplicar, desde já, aos autores, a jornada de 24 horas. Posto isso, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado na peça inicial, pelo que declaro o direito dos autores a uma jornada semanal de trabalho de 24 horas, nos termos já dispostos na presente decisão, assim como condeno a parte ré no pagamento das horas extraordinárias, ou seja, das horas excedentes trabalhadas, com adicional de 50%, observado o divisor 120, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos, com os devidos reflexos em relação ao terço de férias e ao 13º salário, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o teto constitucional em cada mês. Extingo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, afastando o valor da condenação como critério para fixação da verba honorária, em razão da iliquidez dessa sentença, a impedir, de imediato, verificar se é o caso de arbitrar a mesma verba com base no 8º daquele artigo. Condeno, ainda, o autor, ao pagamento proporcional dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026595-25.2015.403.6100** - MILTON DOS SANTOS X LAURA SOUSA FREITAS (SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)  
SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0026595-25.2015.403.6100 AUTORES: MILTON DOS SANTOS e LAURA SOUSA FREITAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a condenação da instituição financeira a pagar-lhe, a título de danos morais e materiais a quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Relata que o autor é titular de conta poupança da Caixa Econômica Federal e emprestou seu cartão a sua esposa para que ela efetuasse saque. Segundo afirmam, a Sra. Laura solicitou ajuda de funcionário da Caixa, o qual teria solicitado sua senha e cartão e, ao fim da operação de saque, lhe teria dado o dinheiro sacado, mas teria ficado com o cartão. De acordo com os autores, no mesmo dia, o funcionário já havia efetuado a retirada no valor de R\$ 1.000,00 e realizado uma transferência por DOC no valor de R\$ 3.000,00. Afirmam que mediante procedimento administrativo de contestação de saque, não lhes foram estomados os valores sacados. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua legitimidade passiva e a ilegitimidade ativa da autora Laura. No mérito, afirma, em síntese, estarem ausentes as hipóteses de responsabilidade civil e, via de consequência, do dever de indenizar requerendo por isso a improcedência do pedido. Após, o autor oferece réplica (fls. 79-93). O pedido de prova testemunhal foi indeferido (fls. 97-98). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a condenação da instituição financeira a pagar-lhe, a título de danos morais e materiais a quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), alegando que forneceram a senha a uma pessoa que se identificou como funcionário da CEF, o qual teria feito operações bancárias. Registro, inicialmente, que há décadas os brasileiros convivem com senhas e cartões eletrônicos cujo objetivo é dificultar a ação de criminosos nos bancos e garantir a segurança de seus clientes. É sabido, também, que não se deve compartilhar senhas pessoais com terceiros, ainda que identificados como prestadores de serviços bancários, uma vez que a senha é de uso pessoal e intransferível. Tomando esses fatos em consideração e refletindo sobre a narrativa apresentada pelos autores, não consigo vislumbrar a ocorrência de dano moral ou material a ser indenizado, haja vista que não identifico a impropriedade dos saques levados a efeito na conta da parte autora, hipótese que ensejaria o dever da CEF de promover a restituição do total sacado e a indenização pelo dano moral, porquanto os fatos constitutivos do seu direito não foram suficientemente demonstrados. Cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O 2º do mesmo artigo assim dispõe: o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes. No presente caso, a própria autora, esposa do titular da conta, de posse do cartão bancário do marido, narra que forneceu a senha da conta e cartão magnético à pessoa estranha. Tal fato é confirmado no Boletim de Ocorrência (fl. 33-34). Assim, considerando que na própria exposição dos fatos, na exordial e no Boletim de Ocorrência a autora assinala que forneceu a senha e cartão magnético a indivíduo que se dizia funcionário, não restou configurada a hipótese de responsabilidade da CEF, ora ré, por danos materiais e morais causados à autora. Destaco que a senha bancária é de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular da conta a utilização da senha por terceiros. Diante do exposto, rejeito o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000335-71.2016.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E RJ196855 - ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)  
SENTENÇA - TIPO A19º VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO COMUM AUTOS N.º 000335-71.2016.403.6100 AUTOR: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/ARÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos em sentença. AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. ajuizou demanda, pelo procedimento comum, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de anulação da multa administrativa aplicada no bojo do processo administrativo n. 25789.056595/2010-49. Em apertada síntese, alega que Roitman Cypriano, beneficiário de plano de saúde da autora, apresentou demanda à Agência Nacional de Saúde Suplementar para realização de procedimento cirúrgico, alegando não deferimento de autorização para sua realização, até 29/04/2010. Apenas em 11/05/2010 a cirurgia fora realizada junto ao Hospital Santa Catarina, com a devida cobertura da internação, com a exigência de pagamento de honorários da equipe médica, no total de R\$ 6.500,00, sem o reembolso até 18/08/2010. Aduz que, em razão da negativa de cobertura contratual, foi autuado no valor de R\$ 80.000,00. Alega que o reembolso ocorreu em 13/07/2010, por meio de depósito em conta corrente do beneficiário, no valor de R\$ 4.680,00, porém a ANS, nas decisões proferidas nos recursos apresentados, concluiu que a documentação juntada não seria suficiente para comprovar o efetivo reembolso. Argumenta que o papel da ANS é de também fomentar o mercado interno, nos termos do art. 219 da CF/88 e que exerce atividade econômica segundo ditames do art. 199, 1º, também do texto constitucional. Alega excesso de formalismo, eis que comprovado o depósito do montante reembolsado ao beneficiário que apresenta a reclamação à ANS. Pugna pelo arquivamento da denúncia, na forma do art. 11 da Resolução Normativa n. 48, da ANS. Entende pela ofensa ao princípio do interesse público sobre o particular, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade. Juntou documentos. A autora depositou em juízo o montante devido. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, este aspecto quanto à matéria de fato. Na espécie, o autor insurge-se contra a aplicação de penalidade pecuniária, apurada em regular processo administrativo, após reclamação de usuário de plano de saúde de que não recebera reembolso de despesas realizadas com equipe médica não credenciada ao plano contratado, após regular pedido. A autora alega que, realizado o reembolso em 13/07/2010, não subsistiria a autuação. Por outro lado, para a ré não há o devido comprovante nos autos, eis que os documentos foram produzidos unilateralmente pela prestadora de serviços. A autora junta cópia de documento eletrônico em que constaria o depósito em conta corrente do Sr. Roitman Cypriano, no valor de R\$ 4.860,00. O depósito teria sido realizado por meio de DOC, procedimento em que o credenciamento ocorre apenas após a compensação bancária, ou seja, no dia seguinte à data em que realizado. A par disso, além da mera realização do DOC, a autora deveria ter feito prova de que, de fato, o credenciamento ocorreu, uma vez que pode ter havido qualquer falha no procedimento. E, no caso concreto, parece de fato ter havido, pois o beneficiário do plano de saúde, em 18/08/2010, fl. 163, informou à ANS que o reembolso não foi realizado, não sendo crível que mentiria a esse respeito, informando à referida agência reguladora dado que não condiziria com a verdade. Comunicada dessa informação do beneficiário, cliente da autora, por sinal, esta não se atendeu de juntar aos autos do processo administrativo, tampouco do judicial, de cópia do extrato bancário de sua conta para comprovar a saída do numerário do seu saldo bancário ou de declaração do mencionado beneficiário, como prova de que lhe dera a devida cobertura contratual. A esse respeito, não controvertem as partes acerca do direito ao reembolso, a resultar, por conseguinte, na higidez da autuação quanto à negativa de cobertura. Pois bem, se realizado o depósito do valor do reembolso no curso do processo administrativo, na data informada pela parte demandante, não subsistiria a autuação. Porém, o documento de fl. 209 não basta para tal prova, pelas razões acima expendidas. Não se trata de mero formalismo, mas de descumprir-se, de modo satisfatório, a parte autora da prova de fato constitutivo do seu direito. Sobre a alegação de que a ré não observou o disposto no art. 219 da CF/88, há pouco o que dizer, em especial porque a autuação das agências reguladoras coexiste com incentivo ao mercado nacional e não pode ser afastada, principalmente no que tange à cobrança de condutas contrária à ordem jurídica, sob o simples pretexto de que a autora exerce atividade econômica. Atuando a autora de modo contrário ao Direito (não comprovou adequadamente ter feito o reembolso, bem como protelou, indevidamente, a realização da cirurgia recomendada ao beneficiário do plano de saúde), de rigor a higidez da autuação, em especial porque se trata de agente econômico que busca o lucro, a despeito de agir de forma complementar ao estado. Não é hipótese de aplicação do disposto no art. 11 da Resolução Normativa n. 48, da ANS, porquanto não há prova suficiente de que realizara o depósito do montante devido ao Sr. Roitman Cypriano, a título de reembolso de despesas médicas. Não há qualquer violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, pois observado, de fato, o interesse público, consistente na aplicação de penalidade a agente econômico que não observa a ordem jurídica e que, por isso, busca o lucro sem observar o regramento legal e o contrato celebrado com beneficiário de plano de saúde. Acerca do princípio da legalidade, a Administração não o teria observado se deixasse de aplicar a multa em razão da infração perpetrada. Por fim, a multa foi apurada em valor razoável e proporcional, considerando o poder econômico do infrator, aliás, critério constante da decisão de fls. 215/217 (a autora possuía, à época, aproximadamente mais de 2.011.000 beneficiários). Posto isto, rejeito o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos judiciais realizados pela autora. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000755-76.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-93.2013.403.6100 ()) - ERINALVA ANTONIA DA SILVA (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
SENTENÇA TIPO A REGISTRO N. AUTOS 000755-76.2016.403.6100 AUTORA: ERINALVA ANTONIA DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora provimento judicial que condene a ré a proceder à entrega de valores excedentes apurados na arrematação do imóvel alvo do presente feito. Afirmar ter firmado contrato de financiamento de imóvel com a ré em 16/06/2009. Argumenta ter adimplido a avença pouco tempo depois da aquisição do imóvel, em decorrência de desligamento da empresa em que trabalhava, e que no período tentou renegociar o saldo devedor com a ré, não obtendo sucesso; que o imóvel foi arrematado por R\$ 273.511,00 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e onze reais), valor superior ao saldo devedor; razão pela qual faz jus à devolução da diferença entre o saldo devedor e o valor da arrematação. Em sede de contestação (fls. 75/244) a ré arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inépcia da inicial, uma vez que a pretensão da autora de condenação à devolução do valor apurado na arrematação do imóvel refoge dos limites legais da ação de prestação de contas, sendo, pois, via inadequada para veicular pedido condenatório; que a peça inicial seria inepta, pois a alusão a supostas ilegalidades dos valores cobrados e não referendados na formulação do pedido, acarretaria a inépcia, visto que de sua leitura não decorre logicamente a conclusão. No mérito, defende a utilização da Cláusula de Alienação Fiduciária e Consolidação da Propriedade, vez que em obediência ao pactuado pelas partes. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para aferir a regularidade dos atos extrajudiciais de registro e prova técnica jurídica para a análise do procedimento extrajudicial levado a efeito após a consolidação da propriedade. Informou possuir interesse em audiência de conciliação. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. Relatei o essencial. DECIDO. Preliminares afastadas na decisão de fls. 306/308, salvo no que tange à alegação de contumácia. Inicialmente, não se tratará de contumácia, mas de litispendência parcial, a qual afastada, uma vez que, à época do ajuizamento da demanda n. 0015634-93.2013.403.6100, não havia prova nos autos da alienação extrajudicial, de modo que o pedido de devolução da diferença entre o valor financiado e o da alienação não foi decidido com base em prova documental a respeito da venda, não havendo como aferir se há diferença a ser creditada à autora. O valor da causa deveria corresponder à diferença entre o valor da alienação e aquele financiado. Como não há demonstração desse mesmo valor, mantenho o originariamente atribuído à causa. Na espécie, não há contas a serem exigidas e, por conseguinte, prestadas. Explico. Como bem assinalado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré, a autora financiou, por meio do contrato de mútuo habitacional, pagando apenas duas parcelas, com incorporação ao saldo devedor da 3ª à 6ª, sem qualquer novo pagamento. Com o inadimplimento, o imóvel foi vendido em concorrência pública, eis que frustrados os dois primeiros leilões. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 27, 5º, da Lei n. 9.514/97, ou seja, o credor exonera-se da obrigação de devolver ao devedor a importância que sobejar entre o valor da alienação e da dívida, considerando-se extinta a obrigação. Nesse sentido: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior,

promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. Pelo comando normativo acima, concluo que a prestação de contas à autora não teria a menor utilidade, porquanto não há mais a obrigação de devolver a diferença entre o valor da alienação e da dívida e, por outro lado, extinta a dívida, ela nada deve à CEF, ainda que o valor da alienação tenha sido inferior ao débito. Não se trata de enriquecimento sem causa, uma vez que a regra supracitada tem lugar para minorar os prejuízos do credor, que desembolsou recursos para a cobrança da dívida, arcando com os custos de dois leilões mais aqueles relativos à venda direta. Também não há ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, primeiro porque a Lei n. 8.078/90 incide de forma mitigada nos contratos de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e segundo porque não se trata de regra que ponha o consumidor em posição de desvantagem. A possibilidade de perda das parcelas pagas decorre: (i) da utilização do imóvel por longo prazo durante o inadimplemento, sem qualquer custo ao mutuário; (ii) o valor da dívida vai além do que consta do contrato, abrangendo também todas as despesas com a alienação extrajudicial do imóvel, além das providências para cobrança antes desse ato; (iii) a alienação extrajudicial é consequência legal do inadimplemento; (iv) o legislador, ao criar a regra do 5º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, levou em consideração todos esses fatos e o afastamento dessa diretriz legal resultaria em insegurança jurídica. Demais disso, a autora, por diversas vezes, tentou, sem sucesso, por meio de processos judiciais, obter a alienação extrajudicial do imóvel. Três tentativas, considerando o custo do processo, aumenta também o valor da dívida, ainda que indiretamente. De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001815-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-45.2016.403.6100) - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS/SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

**SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001815-84.2016.403.6100AUTORA: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOSRÉ: UNIAO FEDERAL** Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o cancelamento de protesto e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter aderido ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.996/2014, a fim de saldar seus débitos tributários. Sustenta que o parcelamento previu o pagamento de entrada no valor de R\$ 2.249,53, cujo pagamento poderia ser realizado em 5 vezes de R\$ 724,42. Aponta que o referido parcelamento foi consolidado, sendo ilegal, portanto, os protestos dos débitos devidamente incluídos nele. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 66-71 alegando que a autora efetivou o pedido de parcelamento de débitos, na modalidade PFN, em 25/08/2014; que os 12 parcelamentos realizados pela autora foram feitos no código 4737, que é o código correto para o parcelamento na Lei nº 12.996/2014 de débitos inscritos em dívida ativa. Relata que a opção de parcelamento foi rejeitada na consolidação, deixando a autora de gozar dos benefícios da lei e qualquer pagamento realizado com código do parcelamento não é mais considerado; que compete à autora apresentar pedido de restituição das parcelas pagas e liquidar o débito à vista ou por parcelamento simplificado ou ordinário, conforme o caso; que cabe ao contribuinte recolher, até 23/10/2015, o saldo residual apresentado pelo sistema no momento da consolidação dos débitos; que, no caso, há um saldo residual sob responsabilidade da autora no valor de R\$ 864,37. Alega que a autora não fez a consolidação de sua opção de parcelamento com o pagamento do saldo até a data prevista, hipótese que acarretou a rejeição da consolidação do parcelamento e o protesto dos débitos. Pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 81/83, com pedido de produção de prova pericial. Intimada a apresentar quesitos, a autora não se manifestou. Vieram os autos à conclusão para julgamento. Relatei o essencial. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5135, decidiu pela constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa, conforme ementa ora trazida à colação: Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistematizadas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) O Superior Tribunal de Justiça também apreciou sua legalidade, por meio do Recurso Especial n. 1.126.515. Na espécie, a insurgência da autora refere-se ao protesto de certidão de dívida ativa de crédito com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao parcelamento. Pois bem. Conquanto se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o cancelamento de protesto e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que os débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, cujas parcelas estão sendo regularmente pagas. Os documentos colacionados pela autora não comprovam, de plano, o cumprimento de todos os procedimentos previstos na Lei nº 12.996/2014. Por outro lado, a Ré aponta que a opção de parcelamento da autora foi rejeitada na consolidação, tendo em vista a existência de saldo residual que deveria ser pago até o dia 23/10/2015. Ressalto, ainda, que o documento de fls. 16 assinala que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as dívidas até 09/2015, bem como revela que, caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF do Saldo Devedor da Negociação até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Na espécie, a autora, além de não pagar o saldo devedor em 23/10/2015, fez opção errada no momento da adesão ao parcelamento, indicando que parcelaria crédito não inscrito em dívida ativa, ao passo que aqueles discutidos já haviam, antes do referido ato, sido inscritos em dívida e, por conseguinte, a opção adequada seria aquela relativa a créditos nessa situação. Ademais, o contribuinte optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normalização complementar específica. Por fim, a autora requereu a produção de prova pericial, mas não ofertou quesitos, no que não houve preclusão. Em razão disso, decido a lide a partir da documentação juntada aos autos, forte no sentido da rejeição do pedido. Por conseguinte, improcedente o pedido de compensação por danos morais. Ante o exposto, rejeito os pedidos, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005337-22.2016.403.6100 - KARLA DE MENESES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)**

**SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005337-22.2016.403.6100AUTOR: KARLA DE MENESESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para anular o processo de execução extrajudicial, os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou a alienação do imóvel a terceiros. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que a CEF não obedeceu a legislação em vigor, razão pela qual deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, o que levou a CEF a consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Afirma que a Lei nº 9.514/97 ofende a Constituição Federal, na medida em que permite que o Agente Financeiro exercite a autotutela, violadora da inafectabilidade da jurisdição. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75-78). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 84-101) contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 137-139, 157 e 160-161). A Caixa contestou (fls. 102-135) arguindo, preliminarmente, a carência de ação, diante da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido da autora replicou (fls. 142-153). O pedido da autora de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de inépcia da petição inicial não se trata de mera preliminar, mas de questão de mérito e como tal será decidida. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impropriedade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Apesar de noticiar a ocorrência de vício no procedimento executório, o qual acarretaria a sua anulação, é de se ver que a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel em leilão público. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago a dívida, nos termos exigidos pelo credor. A despeito da alegação de ausência de notificação para purgar a mora, o serventário do cartório de registro de imóveis, possuidor de fé pública, certificou ter realizado a intimação pessoal da autora (fls. 128-132). Não é o caso da aplicação da Teoria do Adimplemento Parcial, haja vista que o contrato foi realizado para pagamento em 360 meses e a parte autora pagou apenas 24 prestações do financiamento, ou seja, menos de 10% das prestações devidas. Por outro lado, segundo se infere do teor do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes ao rol do SAC, não se dividindo na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito o pedido inicial nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009843-41.2016.403.6100** - ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SPI73359 - MARCIO PORTO ADRI E SPI66681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI25219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0009843-41.2016.403.6100AUTOR: ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a concessão de provimento judicial que declare nuldas todas novações, bem como cláusulas abusivas (...) expurgando-se o quanto contenha anatocismo, taxas exorbitantes de juros reais (...) cumulação de encargos com correção monetária e TR, correção monetária e comissão de permanência.Sustenta, genericamente, que os contratos de empréstimo firmados com a CEF contém cláusulas abusivas, mormente no que diz respeito à cobrança da comissão de permanência acumulada com outros encargos.A CEF contestou às fls. 105/117, alegando a legalidade das cláusulas contratadas, pugrando pela improcedência do pedido.Replicou a parte autora (fls.131-132).A Caixa Econômica Federal - CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (fls.130).Indeferida a prova pericial requerida pela autora (fl. 134).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora provimento jurisdicional que declare nuldas todas novações, bem como cláusulas abusivas (...) expurgando-se o quanto contenha anatocismo, taxas exorbitantes de juros reais (...) cumulação de encargos com correção monetária e TR, correção monetária e comissão de permanência. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ou consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008). Assim, a renegociação da dívida não padece de vícios, uma vez que, com a celebração do contrato de confissão de dívida, ocorreu a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessava dever. Com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Ante o exposto, rejeito o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. PRL.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014763-58.2016.403.6100** - SERGIO CONSTANTINO BATISTA DANILOV(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
SENTENÇA TIPO A AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014763-58.2016.403.6100AUTOR: SERGIO CONSTANTINO BATISTA DANILOV RÉ: UNIAO FEDERALVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento n.º 2010/699837812887349, cujo débito foi inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 15 005081-93. Sustenta que a referida notificação foi lavrada em razão de suposta omissão de rendimentos quanto ao imposto de renda pessoa física, relativa ao Exercício 2010 - ano-calendário 2009. Relata que o débito em questão seria decorrente de valores recebidos em 2007 nos autos da Reclamatória Trabalhista em trâmite perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob n.º 1066/1999. Afirma, no entanto, que o débito decorreu de descencontro de informações por parte da fonte pagadora, Banco do Brasil, que lançou informações acerca de levantamentos realizados na Reclamatória Trabalhista no sistema da Receita Federal apenas em 2009; que as informações passadas pelo Banco estão equivocadas quanto ao valor recebido, bem como em relação ao momento do fato gerador. Ressalta, ademais, que o Banco lançou o mesmo valor equivocado para todos os reclamantes. Argui, ademais, ter havido incidência de imposto de renda pelo regime de caixa no momento em que recebeu as verbas trabalhistas a que faziza jus, sendo indevida a cobrança do tributo novamente em razão de erros cometidos pela fonte pagadora. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 105/116, arguindo: (i) presunção de certeza dos atos administrativos fiscais; (ii) atividade vinculada; (iii) incidência do imposto de renda da pessoa física pelo regime e caixa; (iv) legitimidade da tributação auferida. Manifestação da União, fls. 129/131. Réplica fls. 133/135. Relatei o essencial. DECIDO. A manifestação da Receita Federal do Brasil, fls. 130/131, traz reconhecimento de parte das alegações do autor, mormente no que atine à insubsistência da notificação de lançamento, noticiando que, apresentados os documentos solicitados à época, esta não teria sido lavrada. Segundo a aludida informação: De fato, os documentos comprobatórios apresentados somente agora, em juízo, extraídos do processo trabalhista, indicam que a própria reclamada, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, calculou e atualizou os valores homologados até a data de 15/06/2007, sendo o recebimento total devido ao autor de R\$ 97.069,81 e o IRPF no valor de R\$ 24.996,36. Verifica-se, também, que foram expedidos dois alvarás de levantamento a favor dos reclamantes, datados de 25/07/2007. Consultando a DIRF referente ao ano-calendário 2007 da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, constata-se que a própria reclamada informou o pagamento desse rendimento do processo trabalhista englobadamente com os rendimentos normais pagos ao autor a título de rendimento do trabalho assalariado (código de receita 0561), com a ressalva apenas de que a fonte pagadora informou esse rendimento para o mês de dezembro de 2007. Cabe aqui salientar que a fonte pagadora deveria ter segregado na DIRF os dois tipos de rendimentos pagos, de forma que fosse possível detectar o pagamento de verbas decorrentes de processo trabalhista. Quanto à errônea informação prestada pelo Banco do Brasil S/A em sua DIRF referente ao ano-calendário 2009, verifica-se que o banco foi induzido ao erro em função da obrigação legal de realizar o recolhimento de IRRF depositado em conta judicial trabalhista nos casos em que a reclamada deixa de efetuar o recolhimento separadamente, e também em função da obrigação de informar em DIRF. Em relação ao incorreto valor de rendimento informado na DIRF do Banco do Brasil, contudo, não encontramos nenhuma explicação plausível para discrepância tão grande. Assim, pela análise acima, concluiu-se que, caso o contribuinte tivesse atendido ao que foi solicitado por meio do Termo de Intimação Fiscal da Receita Federal e tivesse apresentado, naquela ocasião, os mesmos documentos comprobatórios agora apresentados em juízo, a fiscalização da Receita Federal não teria emitido a notificação de lançamento agora contestada em juízo e teria mantido sem alteração os valores declarados pelo contribuinte em sua DIRFP - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2010, ano-calendário 2009. De fato, tanto a DIRPF de 2007/2009 quanto a de 2009/2010 estavam corretos, com a devida declaração dos rendimentos auferidos e do imposto retido, de modo que não subsiste a notificação de lançamento n.º 2010/699837812887349. Apenas friso que, no caso concreto, a discussão relativa à apuração do imposto de renda sobre rendimentos recebidos de forma acumulada pelo regime de caixa ou de competência não tem a menor relevância, porquanto não subsiste a notificação de lançamento. Além disso, há prescrição relativa a eventual restituição do imposto de renda retido na fonte em março de 2009, de R\$ 24.966,36, recolhido naquele mesmo ano. Explico. A repetição do indébito, pelo contribuinte, deve ser intentada no prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional, ou seja, em cinco anos, contado da extinção do crédito tributário. Na espécie, a extinção deu-se pelo pagamento, em 2009. Ainda que se considere o prazo para a apresentação da declaração de ajuste, adveio o termo final da prescrição em 31/12/2015. No item 7 da petição inicial, o autor faz menção a prazos que se aplicam à União, não extensíveis aos contribuintes. O prazo do art. 173 do CTN é para a constituição do crédito tributário e é cediço que a Administração Tributária é quem o constitui, pelo lançamento. Tal prazo tem implicação para o contribuinte no que tange ao reconhecimento de eventual decadência, o que não é o caso. Do mesmo modo, o prazo do art. 174, também do CTN, é a Fazenda Pública ajuizar as execuções fiscais para cobrança do crédito tributário, não se tratando, pois, de prazo para o contribuinte. Assim, o prazo para repetição do indébito, ação do contribuinte contra a Fazenda Pública, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, no caso a partir de 2009, com termo final, portanto, em 2014. Ajuizada a demanda em 05/07/2016, houve prescrição. Em relação aos créditos retidos nas declarações seguintes, a partir do exercício 2013 (valor a restituir de R\$ 1.440,64) não há prescrição e devem, por conseguinte, ser creditados na conta informada pelo contribuinte, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, caso não existam outros óbices à restituição. Como o autor deu causa à demanda, por não apresentar a devida documentação à Administração, quando intimado, responderá pela sucumbência. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, para: (i) anular a notificação de lançamento n.º 2010/699837812887349 e, por via de consequência, a inscrição em dívida ativa n.º 80 1 15 005081-93; (ii) condenar a União a restituir os valores retidos de restituição do autor, a partir do exercício 2013, caso não subsistam outros impedimentos à restituição, como a compensação de ofício por outros débitos. Condeno o autor ao pagamento das despesas, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. PRL. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015899-90.2016.403.6100** - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
SENTENÇA TIPO BPROCEDIMENTO COMUMAUTOS N.º 0015899-90.2016.403.6100AUTOR: ANTONIO DE JESUS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor seja concedido provimento jurisdicional que: (i) a ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal; (ii) condenar a ré a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados, aplicando juros simples; (iii) seja dada oportunidade à autora de escolher o seguro D.F.I e M.I.P. que melhor lhe convier e; (iv) seja determinada a exclusão da taxa de administração. Sustenta que a legalidade da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema SAC de amortização, o que gera anatocismo. Insurge-se, ainda, em face da cobrança de tarifa de administração. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99-103). A Caixa contestou (fls. 119-171), alegando, preliminarmente, carência de ação, em razão da consolidação da propriedade. No mérito, alega a legalidade das cobranças contestadas, aponta que, em 23 de janeiro de 2013, a parte autora parou de pagar as prestações e antes disso já havia incorporado ao saldo devedor prestações vencidas e não pagas, ensejando os procedimentos de consolidação da propriedade. Salienta não ter havido purgação de mora, embora tenha sido regularmente intimado. Defende a improcedência dos pedidos. A parte autora interpsôs Agravo de Instrumento (fls. 172-185) contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 186-191 e 212-213). Réplica às fls. 197-208. Sem provas a produzir, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, arguida pela CEF, uma vez que a consolidação da propriedade se deu após o ajuizamento do presente feito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que: (i) a ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal; (ii) condenar a ré a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados, aplicando juros simples; (iii) seja dada oportunidade à autora de escolher o seguro D.F.I e M.I.P. que melhor lhe convier e; (iv) seja determinada a exclusão da taxa de administração. Alega que pactou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Rui de Moraes Apocalipse, n.º 568, apto 82, Bloco 8, Edifício Colibri, Brasília, São Paulo. O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que existe obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. I. A matéria relativa a contratos habitacionais com regime em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas

são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 20065117003971/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; e previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugeon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Por sua vez, a taxa de administração tem expressão prevista contratual, portanto é exigível. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Destaca que restou comprovada a notificação do autor para purgar mora (fls. 170-verso e 193-195). Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a legalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muito inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que dispõe de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consertário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANELLI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI Nº 9.517/97. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66 - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prevenir uma fase de controle judicial, quanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução. No tocante ao pedido para escolher o seguro contrato para o financiamento, foi oferecido ao autor a opção de contratação de duas apólices habitacionais, o que está comprovado no contrato de fls. 61-62, tendo ele, de livre escolha, optado pela seguradora atual. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Ante o exposto, REJEITO os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021169-95.2016.403.6100** - CARLOS ENGBRUCH FILHO X ROBERTO FERNANDO ENGBRUCH(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA TIPO AÇÃO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 0021169-95.2016.403.6100AUTORES: CARLOS ENGBRUCH FILHO E ROBERTO FERNANDO ENGBRUCHRÉ: UNIAO Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, por meio da qual os autores pleiteiam o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação de cotas de sociedade limitada, na forma do Decreto-lei n. 1.510/1976. Sustentam, em síntese, que eram sócios da sociedade empresária Akard - Indústria Mecânica Ltda., constituída em 28/01/1981, cada qual com 1/3 das cotas, no valor de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros). Em 01 de agosto de 1986, o terceiro sócio, David Peitel, retirou-se da sociedade, cabendo aos sócios restantes o percentual de 50% das cotas. Em 18/02/2013 alienaram a participação societária ao grupo italiano Sorin Group Itália S.R.L., por R\$ 3.149.000,00, correspondente às cotas de cada autor (ex-sócio). Sobre o ganho de capital incidiu imposto de renda da pessoa física, recolhido em 26/03/2013 e 30/06/2015 (relativo ao escrow). Entende indevido o imposto de renda relativo a 66% do ganho de capital, porquanto isento em razão do disposto no Decreto-lei n. 1.510/1976, que previa isenção em caso de alienação depois de cinco anos da aquisição das cotas. No caso, como a sociedade foi constituída em 18/01/1981 decorreu mais de cinco anos até a revogação do citado decreto-lei pela Lei n. 7.713/88, de modo que entendem fazer jus à referida isenção de 66,66% do ganho de capital. Pugna pelo reconhecimento da isenção e restituição do indébito tributário, corrigido pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido. Citada, a União apresentou contestação, fls. 161/164, alegando: (i) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido contrário à pretensão; (ii) a lei aplicável ao fato gerador é a aquela vigente quando este ocorre; (iii) inexistência de direito adquirido à isenção tributária; (iv) a isenção não foi concedida por prazo certo e sob determinadas condições, nem é onerosa ou condicionada. Pugna pela rejeição do pedido. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. Sobre a matéria de fundo, tive a oportunidade de decidir acerca da mesma matéria discutida nos autos, nos seguintes termos. Acompanho a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reconhecer o direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre ganho de capitais na alienação de ações, na forma do Decreto-Lei n. 1.510/1976, se observados os requisitos legais, que, na espécie, são a manutenção das ações pelo prazo de cinco anos, contados da aquisição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. 2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção. Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76. (Resp 1632483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI

1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 01/06/2011) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. Os recorrentes impugnaram acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.3. Recurso especial provido. (REsp 1133032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DE 26/05/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação.2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa.3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976.7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1137701/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 08/09/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/1988. BENEFÍCIO FISCAL. DOAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE TRANSMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-Lei 1.510/1976 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/1988).2. No caso, entre a aquisição das ações pela impetrante (1985) e a vigência da Lei 7.713/1988, em janeiro/1989, que revogou a isenção tributária, não transcorreu o prazo de cinco anos, como previa a legislação precedente, o que afasta o direito à isenção da tributação. 3. A isenção foi concedida pela lei ao titular das ações ao tempo de sua alienação, não sendo possível computar no prazo de cinco anos o período em que a participação societária era de outro, ainda que doador. 4. Apelação desprovida. (TRF 3, Autos AMS 00197608920134036100, Relator Desembargador Nery Junior, 3ª Turma, 29/11/2016).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL AUFERIDO SOBRE A ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. BENEFÍCIO FISCAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. TRANSMISSÃO DO BENEFÍCIO POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringingente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inequivocamente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, na pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso improprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento. III - O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que tem direito adquirido à isenção do imposto de renda o contribuinte que, à época da revogação pelo art. 58, da Lei nº 7.713/88, já tinha cumprido a condição onerosa imposta no artigo 4º, letra d, do Decreto-lei nº 1.510/76, ainda que a alienação das ações ocorra após a entrada em vigor da norma revogadora. Desta forma, é isento do imposto de renda o ganho de capital auferido sobre alienações de ações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas pelo seu titular pelo prazo de cinco anos, ainda que a alienação ocorra após a entrada em vigor do artigo 58, da Lei nº 7.713/88, que ocorreu em 1º de janeiro de 1989. Por outro lado, não tem direito à isenção tributária o contribuinte que adquira as ações por herança após a revogação do artigo 4º, letra d, do Decreto-lei nº 1.510/76. Isto porque, com o evento morte, todos os bens que compõem a herança são transferidos desde logo aos herdeiros, pelo princípio da saisine (art. 1.784, do Código Civil). E, por se tratar de benefício fiscal, a isenção tem caráter personalíssimo, não se transferindo com a herança aos sucessores. Desta forma, ainda que o anterior titular, no caso de o cujus, já tivesse adquirido o direito à isenção tributária, tal direito não se transmite aos herdeiros. IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. V - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3, Autos AMS 00058636220114036100, Relator Desembargador Antonio Cedenho, 3ª Turma, 15/08/2016).Da leitura das ementas transcritas, pode-se concluir, sem margem de dúvida, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a isenção, na forma do Decreto-lei n. 1.510/1976, caso as alienações de participação societária dê-se após cinco anos da aquisição, mesmo se ocorridas após a Lei n. 7.713/1988, a afastar as alegações da ré no sentido de que a orientação daquela Corte é em sentido contrário. A respeito das ementas trazidas na contestação, especificamente em relação a votos do Ministro Hermann Benjamin, fízo que ele mudou de posicionamento, como se pode ver do voto proferido no REsp 1137701/RS, restando evidente que os julgados trazidos pelo União não mais representam a forma de decidir daquele Ministro e do próprio STJ.As demais alegações da União também foram apreciadas na forma acima, a dispensa qualquer outra digressão. Pois bem Na espécie, os autores fundaram a sociedade empresária Akard - Indústria Mecânica Ltda., constituída em 28/01/1981, cada qual com 1/3 das cotas, no valor de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros). Em 18 de fevereiro de 2013 alienaram a integralidade das quotas, com o recolhimento de imposto de renda sobre o respectivo ganho de capital. Pugnaram, na demanda, pelo reconhecimento parcial da isenção, na forma do Decreto-lei n. 1.510/1976, sobre 66% do ganho de capital, aduzindo que esse montante refere-se à alienação de 1/3 das respectivas quotas.Como disse acima, há de fato isenção sobre ganho de capital na alienação de participação societária adquirida na vigência do referido Decreto-lei, desde que cumpridas as condições legais. Em relação à participação societária adquirida em 28/01/1981, de fato há direito à isenção, porquanto decorridos mais de cinco anos da constituição da sociedade empresária até à alienação, em 18/02/2013, uma vez que a exigência legal era de manutenção da mencionada participação por cinco anos. Não incide, pois, a revogação do favor legal pela Lei n. 7.713/1988, pois há direito adquirido à isenção antes da derrogação do primeiro ato legal. Porém, é preciso, no caso concreto, estar atento a todas as alterações contratuais levadas a termo desde a constituição da sociedade empresária Akard - Indústria Mecânica Ltda. Explico. Constituída em 28/01/1981, era formada por três sócios, quais sejam os autores e um terceiro, o qual se retirou posteriormente, em 01/08/1986, cada qual com 70 quotas, no valor de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), de um capital social de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil cruzeiros), fls. 31/33.Em 01/10/1984 houve aumento do capital social, que passou a ser de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), mantida a participação de cada sócio, proprietário de 4.000 quotas, avaliadas em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), fls. 34/36.Em 01/08/1986, o terceiro sócio deixa a sociedade, que passou a ser formada somente pelos autores, cada um deles com 50% do capital social, naquela ocasião de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), fls. 37/38.Em 24/11/1992, o capital social era de Cr\$ 40.000,00 (quarenta cruzeiros), fls. 39/41.Em 27/08/2001, o capital social era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fls. 42/44, mantido em 14/10/2005, 23/04/2007 e 19/03/2010, fls. 45/60, com alteração para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 30/09/2011, fls. 62/67.Da leitura do contrato social e respectivas alterações, é nítida a percepção de que houve aumento do capital social, a afastar, de plano, as alegações dos autores no sentido de que o ganho de capital refere-se à alienação de 66.66% do capital social. Em verdade, somente o ganho de capital relativo à alienação das cotas relativas à constituição da sociedade, em 28/01/1981, gozariam de isenção de imposto de renda, porquanto, nesse ponto, cumpridos os requisitos legais. Em relação às demais, por conseguinte, não há isenção, pois entre 01/10/1984 e posteriores alterações do contrato social até a entrada em vigor da Lei n. 7.713/88 não decorreu mais de cinco anos. Sendo assim, é preciso analisar quanto as 70 quotas subscritas na data da constituição da sociedade empresária representariam em relação ao primeiro aumento do capital social, em 01/10/1984. Feitas as devidas contas, com a atualização pelo IPC-A, índice de correção monetária vigente à época, o valor obtido é Cr\$ 812.117,73 (cento e doze mil e cento e dezesseis reais e setenta e três centavos), que representa 20,30% do capital social naquela data. Logo, mesmo com as alterações posteriores, a isenção restringe-se somente a 30,30% das quotas alienadas em 18/02/2013 e não a 66,66%, como fazem crer os autores. Nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, como a isenção deve ser interpretada de modo estrito, não pode ser estendida para aumento de capital social a partir de 01/10/1984, alcançando, se assim fosse permitido, ganho de capital não abrangido pelo favor legal.No caso, restrição a isenção a 20,30% do capital social, devendo ser recalculado o imposto de renda sobre ganho de capital, a partir desse parâmetro. O que foi recolhido além disso é devido. O indébito será corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento indevido. Sobre o escrow, entendido como garantia prevista em um contrato ou acordo comercial que é mantida sob a responsabilidade de um terceiro até que as cláusulas desse acordo sejam cumpridas por ambas as partes envolvidas no negócio, os autores não teceram uma palavra sequer, de modo que resta líquida a incidência tributária. Por fim, saliento que não se trata de julgamento surpresa, porquanto os advogados constituídos, desde o início do processo, tinham pleno conhecimento do teor do contrato social e respectivas alterações. Diante do exposto, ACOLHO em parte os pedidos, com a extinção do processo na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (i) declarar a isenção de imposto de renda sobre ganho de capital, na forma do Decreto-lei n. 1.510/1976, sobre a alienação de 20,30% das cotas sociais (considerando a fundamentação supra), considerando a aquisição em 28/01/1981 e alienação em 18/02/2013; (ii) condenar a União a restituir, corrigido pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido, o indébito tributário consistente no imposto de renda sobre ganho de capital, na forma anterior;Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que incluem honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% da vantagem econômica auferida pelos autores, a ser calculada na forma acima, em sede de liquidação de sentença. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas, na integralidade, e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% da vantagem econômica auferida pela União, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, que consiste, adiante, no valor do imposto devido após a aplicação da isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021355-21.2016.403.6100 - SILVIO RODRIGUES ALVES X ROSA SATO RODRIGUES ALVES(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0021355-21.2016.403.6100AUTORES: SILVIO RODRIGUES ALVES e ROSA SATO RODRIGUES ALVESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança realizada pela CEF. Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em 1997, no valor de R\$ 29.504,92. Sustenta ter deixado de pagar as prestações do financiamento por alguns meses, quitando a dívida em 21/06/2013, no montante de R\$ 23.434,49, bem como as custas, despesas diversas e honorários advocatícios. Afirma que, em agosto de 2016, foi surpreendida com a cobrança da Ré, informando que o contrato estava em aberto e com parcelas em atraso. Relata que, a despeito de ter exibido os comprovantes de pagamento, a CEF não os aceitou. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14-66). Deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, fls. 100/113, alegando: (i) falta de interesse de agir, pois liquidado o saldo devedor por meio de acordo; (ii) legitimidade passiva da EMGEA, com a sua legitimidade passiva; (iii) inexistência de dano moral Relatêo essencial. DECIDO. Os autores pleiteiam compensação por dano decorrente de cobrança indevida e a restituição em dobro, de modo que, independente do termo de quitação trazido pela ré, remanesce o interesse de agir, especialmente porque os pedidos são distintos. A legitimidade passiva é da ré, uma vez que o contrato foi com ela celebrado e, pelo quanto narrado pelos narrados, os supostos atos de cobrança foram praticados pela CEF. No mérito, rejeito os pedidos. Inicialmente, é bom deixar claro que os autores, ao contrário do que alegam, não ficaram inadimplentes por alguns meses, mas por cinquenta e cinco, ou seja, quase cinco anos e, somente depois de muitos anos, quitaram, ainda com desconto, a dívida com a ré. Daí se pode concluir que, inadimplentes há anos, já suportaram cobranças anteriores e, por conseguinte, ainda que realizada outra posteriormente, mesmo que de débito pago, não sofreram qualquer tipo de constrangimento. Demais disso, compensá-los por dano moral inexistente seria recompensa a inadimplentes contumazes. Dessarte, as consequências sofridas pelos autores, se existentes, não vão além do que já lhe era costumeiro. O que houve foi erro ferro da CEF na atualização de seus sistemas, insuficiente para caracterizar ofensa a direito da personalidade e gerar, por conseguinte, dano moral, pois não se pode equiparar o erro à má fé. Nessa esteira, acaso houve negatização dos nomes dos autores, haveria dano moral. Contudo, não houve inscrição do nome de quaisquer deles em cadastro de devedores, a afastar as alegações trazidas na peça inaugural, relativas à caracterização de prejuízo presumido. De se ressaltar que não há nos autos prova de qualquer ato de cobrança indevida pela ré, além das alegações dos autores. Assim, sem o devido suporte comprobatório, não se pode falar em exigência descabida. Cuida-se, pois, de mero dissabor da vida cotidiana, incapaz de gerar dano moral. Quanto ao pedido de restituição em dobro, seu acolhimento exige a comprovação de má fé do suposto credor, ausente na espécie. Logo, não há nada a ser restituído. Ante o exposto, rejeito os pedidos, com a



DCTF, informou a extinção por meio de compensação. Posteriormente, apurou diferença, paga com incidência de juros de mora, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Como dito acima, extinto o crédito tributário originariamente declarado, não há qualquer implicação no que tange ao apurado posteriormente, eis que crédito tributário é crédito extinto, independente da causa. Dessarte, o que fora declarado posteriormente, para incidência do art. 138 do CTN, deveria ser pago, como o fora, não sendo lícito para fazer-se da denúncia espontânea valer-se o contribuinte de causa diversa, além do pagamento, de extinção do crédito tributário. Como a via eleita foi o recolhimento, aplicável o citado benefício, porquanto atendidos os requisitos legais. Obrigar o contribuinte a pagar crédito tributário já extinto, na forma pretendida pela União, além de resultar em arbitrariedade, fôge completamente à razoabilidade. Concluo, assim, que a interpretação levada a termo pela ré, ao indeferir o pedido de incidência dos efeitos da denúncia espontânea, destoa do comando contido no art. 138, do CTN. Por fim, para esclarecer e demonstrar a boa fé do contribuinte, analisei uma a uma as DCTF e percebi que todas as retificadoras são posteriores às originais (algumas retificadoras) em que declarada a compensação, como se vê01/2015DCTF ORIGINAL DE 18/03/2015, FLS. 32/31RJP - R\$ 1.070.673,29COMPENSAÇÃO: R\$ 1.070.673,29DCTF RETIFICADORA, FLS. 57, DE 24/05/2016RJP - R\$ 1.218.370,11COMPENSAÇÃO R\$ 1.070.673,29PAGAMENTO R\$ 147.696,82JUROS: R\$ 23.720,10 CSLL R\$ 450.136,52COMPENSAÇÃO: R\$ 395.658,18PAGAMENTO R\$ 54.4738,34 JUROS R\$ 8.749,22 02/2015DCTF ORIGINAL - 16/04/2015, FLS. 74/84 RJP - R\$ 2.666.904,09COMPENSAÇÃO: R\$ 2.666.904,09DCTF RETIFICADORA, FLS. 85/93RJP - R\$ 2.814.600,91COMPENSAÇÃO: R\$ 2.666.904,09PAGAMENTO: 147.696,82JUROS: R\$ 22.184,06 CSLL - R\$ 984.431,81COMPENSAÇÃO - R\$ 984.431,81DCTF RETIFICADORA, FLS. 102CSLL R\$ 1.038.910,17COMPENSAÇÃO R\$ 984.431,84PAGAMENTO R\$ 54.487,33JUROS R\$ 8.182,64 03/2015 (MARCO)DCTF ORIGINAL, DE 03/06/2015DCTF RETIFICADORA DE 24/05/2016, FLS. 107, DE 24/05/2016RJP R\$ 2.524.816,52COMPENSAÇÃO R\$ 2.524.816,52CSLL - R\$ 932.022,49COMPENSAÇÃO - R\$ 932.022,49DCTF RETIFICADORA DE 24/05/2016, FLS. 123, DE 24/05/2016RJP (FLS. 126) - R\$ 2.672.513,34COMPENSAÇÃO - R\$ 2.524.816,52PAGAMENTO - R\$ 147.696,82JUROS - R\$ 20.780,94 CSLL (FLS. 135) - R\$ 986.500,82COMPENSAÇÃO - R\$ 932.022,49PAGAMENTO - R\$ 54.478,33JUROS - R\$ 7.665,10 05/2015 - MAIODCTF, FLS. 140/SSDCTF FLS. 140 RETIFICADORA, DE 24/05/2016RJP - R\$ 1.025.516,54PAGAMENTO R\$ 295.391,06COMPENSAÇÃO - R\$ 730.125,48JUROS - R\$ 35.476,46 CSLL - R\$ 379.739,71COMPENSAÇÃO - R\$ 270.783,99PAGAMENTO - R\$ 108.955,72JUROS R\$ 13.085,58 DCTF ORIGINAL, FLS. 153, DE 24/11/2015RJP - R\$ 730.125,48COMPENSAÇÃO: 730.125,48CSLL - R\$ 270.783,99COMPENSAÇÃO - R\$ 270.783,99JUNHO/2015, FLS. 165/SSDCTF RETIFICADORA DE 29/03/2016RJP - R\$ 2.190.455,18COMPENSAÇÃO - R\$ 2.190.455,18CSLL - R\$ 808.692,48COMPENSAÇÃO - R\$ 808.692,48DCTF RETIFICADORA, FLS. 178 SS, DE 24/05/2016RJP - R\$ 2.338,149,39COMPENSAÇÃO - R\$ 2.190.455,18PAGAMENTO - R\$ 147.694,21JUROS R\$ 15.995,28 CSLL (FLS. 188) - R\$ 863.169,85COMPENSAÇÃO - R\$ 808.692,48PAGAMENTO - R\$ 54.477,37JUROS - R\$ 5.899,89 09/2015 - SETEMBRO, FLS. 192DCTF ORIGINAL, FLS. 192, DE 19/11/2015RJP - R\$ 594.683,13COMPENSAÇÃO - R\$ 594.683,13CSLL - R\$ 221.563,45COMPENSAÇÃO - R\$ 221.563,45DCTF RETIFICADORA DE 24/05/2016, FLS. 206RJP R\$ 1.035,725,54COMPENSAÇÃO R\$ 594.683,13PAGAMENTO R\$ 441.042,41JUROS - R\$ 33.078,18 CSLL - R\$ 384.243,03COMPENSAÇÃO - R\$ 221.563,45PAGAMENTO - R\$ 162.679,58JUROS - R\$ 12.200,96 DEZEMBRO DE 2015DCTF RETIFICADORA DE 24/05/2016, FLS. 221RJP - R\$ 8.535.215,38COMPENSAÇÃO - R\$ 8.098.288,98PAGAMENTO - R\$ 436.926,40JUROS - R\$ 18.438,29CSLL - R\$ 2.236.001,83COMPENSAÇÃO - R\$ 2.074.840,45PAGAMENTO - R\$ 161.161,37JUROS - R\$ 6.801,00 01/2016 - JANEIRODCTF ORIGINAL, FLS. 38, DE 27/03/2016RJP - R\$ 4.108.208,08PAGAMENTO: R\$ 3.658.303,91COMPENSAÇÃO: R\$ 449.904,17CSLL - R\$ 1.516.060,36, FLS. 49COMPENSAÇÃO - R\$ 1.516.060,36DCTF RETIFICADORA, FLS. 234, DE 24/05/2016RJP - R\$ 4.253.768,47COMPENSAÇÃO - R\$ 449.904,17PAGAMENTO - R\$ 3.803.864,30JUROS - R\$ 4.6807,04CSLL - R\$ 1.569.750,66COMPENSAÇÃO - R\$ 1.516.060,36PAGAMENTO - R\$ 53.690,30JUROS - R\$ 1.728,82 De rigor, portanto, o acolhimento do pedido. Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 13830.721.318/2016-72. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil, observados os limites mínimos previstos naquele dispositivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022727-05.2016.403.6100** - ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS REIS X CIRLENE ALVES PESSOA X DENIANE ANDRADE SILVA X ELISABETH BARBOSA X ERIKA MARTINS DIAS X MARCIA REGINA DE ALMEIDA DOS SANTOS X SANDRA GONCALVES DE LIMA GOMES X SONIA MARIA FREITAS DA FONSECA PLETISKAITZ X VALDIR ALVES CABRAL X WANDERLY MARIA SOARES(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

SENTENÇA TIPO ARegistro nº AUTOS N.º0022727-05.2016.403.6100AUTORES: ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS REIS, CIRLENE ALVES PESSOA, DENIANE ANDRADE SILVA, ELISABETH BARBOSA, ERIKA MARTINS DIAS, MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SANDRA GONÇALVES DE LIMA GOMES, SONIA MARIA FREITAS DA FONSECA PLETISKAITZ, VALDIR ALVES CABRAL e WANDERLY MARIA SOARES.RÉUS: UNIÃO e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de realizar o desconto de PSS e Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Adicional por Plantão Hospitalar.Os autores, servidores públicos federais, lotados na Unifesp - Universidade Federal de São Paulo recebem o denominado adicional por plantão hospitalar, de natureza não salarial, sendo que recebimento de tal verba se dá por servidores que preenchem certos requisitos.Sustenta a existência de vedação legal para o desconto do PSS do valor pago a título de adicional por plantão hospitalar, na medida em que não se configura vencimento ou remuneração, nos termos do art. 304, da Lei nº 11.907/2009.Afirma que o referido adicional ainda possui caráter indenizatório, razão pela qual não pode incidir o desconto relativo ao Imposto de Renda.Proferida decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela, com interposição de agravo de instrumento. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 325/344, em que argui: (i) prescrição quinquenal; (ii) legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional por plantão noturno; (iii) ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Pugna pelo improcedência do pedido. Citada, a UNIFESP contestou, fls. 355/361, alegando: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição bienal; (iii) impugna o pedido de assistência judiciária gratuita; (iv) incidência tanto de imposto de renda quanto de contribuição previdenciária sobre o adicional por plantão noturno. Houve réplica. Relatei o essencial. DECIDO.Rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, pois basta a declaração da parte que requer o citado benefício para acolhimento do pedido. A parte contrária incumbe o ônus de comprovar a possibilidade de custear as despesas do processo, sem prejuízo ao próprio sustento, com a devida prova. A condição de servidor público, com remuneração entre cerca de R\$ 3.196,82 a R\$ 6.997,43, não é suficiente para comprovar tal possibilidade, pois auferir renda, por si só, não é indicativo de possibilidade de recolhimento das despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento, eis que deve ser analisada toda vida financeira da parte, inclusive receitas e despesas para concluir tanto no sentido positivo quanto negativo. Sem a prova em sentido contrário, prevalece a presunção de hipossuficiência declarada. Acolho em parte a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, somente no que atine ao pedido declaratório de não incidência de imposto de renda sobre o adicional por plantão hospitalar e de restituição do indébito tributário, se reconhecido, uma vez que se trata de imposto situado na competência da União, que o institui e arrecada. Nesse ponto, a técnica de antecipação de recolhimento, mediante retenção na fonte pelo responsável pelo pagamento da renda não concede a essa mesma pessoa legitimidade passiva para responder pelas demandas em que questionada a incidência de imposto de renda. No caso, a ação deve ser proposta apenas em face da União. Em relação à contribuição previdenciária sobre a mesma grandeza, remanesce a legitimidade passiva, pois os servidores compõe o quadro da autarquia ora ré, que, em razão de ser dotada de personalidade jurídica própria, dada sua natureza jurídica, deve responder pela demanda em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional acima referida, conjuntamente com a União, ainda que a lei instituidora do tributo questionado tenha sido editada pela última. A prescrição é quinquenal, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, por se tratar de tributo. Logo, afastadas as regras do Decreto n. 20.910/1932.Prescritas as parcelas descontadas antes de 24/10/2011.O regime de Previdência Social dos servidores públicos tem caráter contributivo e atuarial, o que reflete a obrigatoriedade de prévia fonte de custeio e a contraprestação dessa mesma fonte de custeio do benefício devido ao segurado e/ou dependente. Nessa esteira, somente as verbas que se incorporarem aos proventos da inatividade devem sofrer incidência de contribuição para o custeio do mencionado regime, nos termos do 3º do art. 40, da Constituição Federal.Tendo em vista o caráter essencialmente contributivo atribuído ao regime previdenciário vigente, deverá existir correlação entre os valores sobre os quais incide o tributo e o cálculo dos correspondentes benefícios previdenciários.Saliento que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre parcelas não computadas para o cálculo de benefícios de aposentadoria.Por conseguinte, a contribuição previdenciária do servidor público, instituída pela Lei nº 11.887/2004, estabelece que:Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:1º Entende-se como base de cálculo de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quais outros vantagens, excluídas: (...)XII - o adicional por serviço extraordinário.(...)Como se vê, a legislação de regência exclui o adicional por serviço extraordinário da base de cálculo da contribuição previdenciária.No caso, o adicional por plantão hospitalar foi instituído pela Lei nº 11.907/09, a ser pago aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, para estimular o funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, in verbis:Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HJG, do Hospital de Andaraí - HGA, do Hospital de Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.(...)Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.Art. 305. O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.(...)Pois bem. A gratificação denominada adicional por plantão hospitalar, instituída pela Lei n. 11.907/2009, visa remunerar o trabalho desempenhado em regime de plantão hospital, ou seja, decorre desse tipo de prestação laboral, remunerando-a. Não verifico natureza indenizatória da verba. Desse modo, cuida-se de remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária para o regime próprio da servidora e renda, no tocante ao imposto de renda da pessoa física. Entretanto, no que tange à contribuição para a seguridade social, como há previsão expressa de que não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão por morte, a incidência é indevida, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 710.634). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal e da turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CONHECIDA. (...) O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO. - A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo.(...) (ADC 8 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/1999, DJ 04-04-2003 PP-00038 EMENT VOL-02105-01 PP-00001) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência de contribuição para a seguridade social sobre o adicional de plantão hospitalar, e condenar a União a restituir o indébito tributário, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido.Rejeito, por conseguinte, também com fundamento no mesmo dispositivo legal, o pedido declaratório de não incidência de imposto de renda sobre o adicional por trabalho noturno e de restituição do indébito. Aplicável a prescrição quinquenal, com prescrição das parcelas descontadas antes de 24/10/2011.Reconheço a ilegitimidade passiva da UNIFES em relação ao pedido declaratório de não incidência do imposto de renda sobre o adicional por plantão noturno e pedido condenatório de restituição do indébito, com aplicação do disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, apresenta pela mesma ré, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre a mesma grandeza. Condeno as ré a pagamento das despesas processuais, que incluem honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º e 3º do Código de Processo Civil, divididos em partes iguais entre ambas. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do Código de Processo Civil, divididos em partes iguais entre todos os demandantes, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código.Custas ex lege. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023099-51.2016.403.6100** - BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X BRAZMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVRES E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ E SP389836 - ANDRE CORREA DACC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

SENTENÇA TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023099-51.2016.403.6100AUTORA: BRAZMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 61.529.616/0001-49), BRAZMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 61.529.616/0010-30) e BRAZMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 61.529.616/0013-82)RÉ: UNIÃO FEDERALVistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a inexistência de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas (cota patronal e terceiros) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença, salário-maternidade e licença-paternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, férias gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e descanso semanal remunerado. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas. O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (fls. 43-48). A União contestou (fls. 56-59) alegando que está dispensa de contestar quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio. Sustenta que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto às demais verbas a União não se manifestou. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 60-64) pela União contra a decisão que antecipeu os efeitos da tutela, ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou provimento (fls. 65-69, 83 e 90-91). Réplica às fls. 71-77. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam vies indenizatório. Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento no tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCTICA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação táctica. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação táctica, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - AgRg nos Edcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - Dje 01/07/2010) Aviso prévio indenizado e reflexos não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), e ela alinhado com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, Dje 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, Dje 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1221333/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, Dje 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trata à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisdição pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisdição dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação de trabalho prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031-QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Terço constitucional de férias gozadas. Antes decidida pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes dias contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. Salário-maternidade e Licença-paternidade O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. I. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, Dje 28/08/2012) O mesmo raciocínio é válido para determinar a tributação dos dias pagos pelo empregador ao empregado, quando afastado para acompanhar o filho recém-nascido. Horas extras e adicional O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESPE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA20/04/2009). O mesmo raciocínio à verba denominada indenização banco de horas, que nada mais do que uma forma de postergação do pagamento das horas extras, se não possível a compensação dentro da vigência do pacto laboral. Férias Gozadas As férias gozadas possuem natureza salarial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o chamado abono assiduidade. Nesse sentido: REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje de 24/05/2016; REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, Dje de 19/5/2016; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2009, Dje de 21/9/2009. II - De outro lado, a jurisprudência desta Corte, reiterada em julgamento de recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.358.281/SP e REsp n. 1.230.957/RS) está orientada no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional noturno, e o adicional de periculosidade. Confira os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje de 17/10/2016; (AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, Dje de 5/8/2016). III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, Dje de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, Dje de 7/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, Dje de 26/9/2016). IV - Há também jurisprudência firme nesta Corte no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas, o auxílio alimentação pago em pecúnia e o adicional de quebra de caixa. Vejam-se os precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dje 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, Dje de 6/10/2016; AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, Dje de 11/10/2016; (AgInt no AREsp 882.383/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, Dje de 7/10/2016). V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, Dje 27/11/2017). Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel. Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, ou seja, sendo as férias ganhos habituais, pagos anualmente, sobre elas incidem as referidas contribuições. Adicionais: noturno, periculosidade e insalubridade O adicional noturno, assim como insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).] Descanso semanal remunerado O descanso semanal remunerado possui natureza remuneratória, sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária, pois o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação laboral. Nesse sentido: STJ, REsp 359335 e TRF 3, AI 201003000095282). Compensação Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação, corrigidas, a partir do pagamento individual, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias gozadas; (iii) auxílio-doença, previdenciário e acidentário, nos primeiros quinze dias de afastamento, pago diretamente pelo empregador, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento devido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao autor o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação da União em custas,

por expressa isenção legal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023543-84.2016.403.6100** - ROZILDA DA SILVA FERREIRA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CIVEL/CAO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023543-84.2016.403.6100AUTOR: ROZILDA DA SILVA FERREIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que condene a ré: (i) ao pagamento em dobro referente às parcelas dos meses de março, abril, maio, junho (...) bem como os que virão a ser cobrados no curso da demanda; (ii) ao pagamento referente a multa contratual pelo descumprimento da cláusula trigésima primeira, no montante de R\$ 7.584,37; (iii) a restituir a requerente o valor de R\$ 788,59 (...) referente a parcela do mês de fevereiro de 2016, a qual foi paga pela requerente; (iv) ao pagamento de danos morais e materiais sofridos devido a inclusão do nome da requerente no rol dos devedores (...), no montante de R\$ 40.000,00.Alega ter firmado com a CEF contrato de mútuo habitacional em 05/07/2007 para a aquisição de imóvel.Relata que o referido imóvel foi alvo de desapropriação pela Prefeitura de São Paulo por meio do processo nº 10166063920148260053, em trâmite prático a 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, no qual houve o depósito de 80% do valor do imóvel a título de indenização, com o levantamento dos valores devidos em favor da CEF em 23/06/2016.Afirma, contudo, que a CEF promoveu a cobrança indevida de valores, tendo inscrito seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 218/232 arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual, haja vista que o levantamento dos valores depositados nos autos da ação de desapropriação somente se deu em 23/06/2016, ocasião em que foi possível a respectiva apropriação e quitação do contrato, tendo sido expedido termo de quitação, que se acha à disposição da autora desde julho/2016 na agência de vinculação do contrato, assim como o valor pago por ela a título de prestação referente ao mês de fevereiro/2016. Assinala que os valores em cobrança a que se refere a autora são de período anterior à liquidação do contrato. Ressaltou, ainda, que o nome da autora não está inscrito em nenhum cadastro restritivo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada restou prejudicado (fls. 256-258).Intimada a manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, a autora replicou (fls. 268-274), se manifestando pela continuidade do processo.Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Consente se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de provimento judicial que condene a ré: (i) ao pagamento em dobro referente às parcelas dos meses de março, abril, maio, junho (...) bem como os que virão a ser cobrados no curso da demanda; (ii) ao pagamento referente a multa contratual pelo descumprimento da cláusula trigésima primeira, no montante de R\$ 7.584,37; (iii) a restituir a requerente o valor de R\$ 788,59 (...) referente a parcela do mês de fevereiro de 2016, a qual foi paga pela requerente; (iv) ao pagamento de danos morais e materiais sofridos devido a inclusão do nome da requerente no rol dos devedores (...), no montante de R\$ 40.000,00.Verifica-se, contudo que, conforme afirmado na contestação, o Termo de Quitação do financiamento encontrava-se à disposição da autora para levantamento desde julho de 2016 na agência de vinculação do contrato (Agência João de Luca), onde ela também poderia levantar o valor pago a título de prestação referente ao mês de fevereiro de 2016.Tais afirmações são confirmadas pela documentação de fls. 237/241. Deste modo, na data da propositura da presente ação (10/11/2016) não havia cobrança das parcelas dos meses de março, abril, maio e junho, bem como já estava disponível para levantamento pela autora o valor pago a título de prestação referente ao mês de fevereiro de 2016.Assim, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual, no tocante aos pedidos para condenar a ré: ao pagamento em dobro referente às parcelas dos meses de março, abril, maio, junho (...) bem como os que virão a ser cobrados no curso da demanda; a restituir a requerente o valor de R\$ 788,59 (...) referente a parcela do mês de fevereiro de 2016, a qual foi paga pela requerente.No entanto, quanto aos demais pedidos, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pela CEF, uma vez que se misturaram com o mérito e serão com ele analisadas.Com o parcial acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, restam como objeto do feito os pedidos para condenação da ré ao pagamento referente a multa contratual pelo descumprimento da cláusula trigésima primeira, no montante de R\$ 7.584,37, bem como para condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais sofridos devido a inclusão do nome da requerente no rol dos devedores (...), no montante de R\$ 40.000,00.Os documentos juntados pela autora (fls. 193-202) para comprovar que houve negação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito datam entre os meses de março e junho de 2016, sendo o mais recente datado em 15/06/2016 (fl. 201).Posto isso, não verifico a ocorrência de dano moral cabível de indenização, uma vez que a CEF negatizou o nome da autora quando ela estava, para todos os efeitos, inadimplente, haja vista que a autora não pagou as prestações a partir de março de 2016 e a CEF ainda não havia sido intimada (fls. 243-250) a retirar o alvará de levantamento nos autos da ação de desapropriação, o que viria, posteriormente, possibilitar a quitação do contrato de financiamento.Assim, para que houvesse inclusão indevida do nome da autora nos cadastros restritivos, caberia à autora comprovar que a CEF manteve seu nome em tais cadastros após o levantamento dos valores e a quitação do contrato de financiamento, o que não ocorreu.Destaco que no documento de fls. 253, verifica-se que em 30/11/2016 já não havia nenhuma restrição no nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Da mesma forma, entendo que não é devido o pagamento referente a multa contratual pelo descumprimento da cláusula trigésima primeira, no montante de R\$ 7.584,37, uma vez que a CEF, após retirar o alvará de levantamento nos autos da ação de desapropriação, efetuou a quitação do contrato de financiamento e disponibilizou sua retirada para a parte autora, dentro do prazo estabelecido no contrato.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos para condenar a ré ao pagamento em dobro referente às parcelas dos meses de março, abril, maio, junho e a restituir a requerente o valor de R\$ 788,59 referente a parcela do mês de fevereiro de 2016;b) Rejeito os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condenar a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000697-39.2017.403.6100** - ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X GKF INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL/CAO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 000697-39.2017.403.6100AUTOR: ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e GKF INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA Vistos etc. ZINC FUNDICAO DE METAIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra GKF INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL com pedido de cancelamento dos protestos das seguintes Duplicatas: 6576/01 e 6576/02 - 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano/SP e 6576/03, 6576/04 e 6576/05 - 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano/SP, declarando sua inexistência, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido e consertários. Alega ter sido surpreendida com o protesto dos títulos, sacados pela empresa GKF Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Condutores Elétricos Ltda e recebidos pela Caixa Econômica Federal - CEF por endosso em preto. Afirma que nunca manteve qualquer vínculo com as Rés e que as duplicatas não possuem lastro comercial. Junta documentos. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87-89). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando: (i) ilegitimidade passiva por ter recebido o título de boa fé, cabendo ao corréu responder pelos termos da demanda; (ii) inexistência de responsabilidade civil da CEF, com a incidência da exclusão da responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro; (iii) a pessoa jurídica cabe provar que sofreu efetivo prejuízo, não sendo hipótese de presumir-se a ocorrência do dano (iv) o valor da indenização deve ser proporcional ao dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Citada (fl. 143), a ré JKF não contestou. Houve réplica (fl. 148-159). Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.213.256, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria discutida nos autos, pacificando a orientação, sob o ponto de vista da interpretação da lei federal, a respeito da responsabilidade do endossatário pelo protesto de duplicativo sem lastro, ou seja, sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias. No julgamento, assentou-se que o endossatário é de fato responsável, juntamente com o endossante, por eventuais danos sofridos pelo comprador, sem inexistente a causa para emissão da duplicata. Trago a ementa à colação: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vívido formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. Essa orientação pretoriana afasta, inclusive, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e todos os fundamentos de mérito por ela trazidos na contestação. Na espécie, comprovou a autora que não celebrou o negócio jurídico que deu ensejo à emissão do título supracitado, tampouco após o aceite ou recebeu as mercadorias, por via de consequência, de sorte que o título não tinha lastro. A duplicata, porquanto título causal, deve vir alicerçada no aceite apostado pelo comprador ou pelo recebimento das mercadorias ou comprovação da prestação do serviço, para que produza todos os efeitos. Isso não significa, contudo, que esteja atrelada ao negócio jurídico subjacente, em relação ao endossatário de boa fé, o qual não pode ser prejudicado por eventual desfalimento daquele mesmo negócio, se desconhecia a sua existência. Entretanto, no tocante ao caso ora julgado, a CEF estava obrigada a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias. Não prosperam, portanto, os fundamentos para afastar a responsabilidade pelo protesto ou a própria ilegitimidade passiva. Ademais, a corré JKF sequer contestou, devendo responder por sua conduta. Quanto ao dano moral, ressalto que a pessoa jurídica pode sofrer esse tipo de dano, consoante decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, em se tratando de dano moral decorrente de protesto indevido, o prejuízo é presumido, ou seja, in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) Presumido o prejuízo, caberia às corréis afastá-lo, segundo as regras do ônus da prova. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor; b-) viabilidade econômica; b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-) gravidade do dano; e-) reincidência. No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços pela CEF, além de eventualmente inviabilizar a realização do objeto social sociedade empresária corré. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem um experimentado resultados positivos, mas, ao mesmo tempo, desempenha políticas públicas notáveis, que exigem o dispêndio de boa parte dos lucros auferidos. Quanto à corré, deveria a autora comprovar que ela poderia suportar a condenação nos termos pretendidos. O grau de culpa não é elevado, especialmente porque a houve solução rápida do problema verificado. Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no RESP 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido: TRF 3, Apelação Civil n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014. Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora. Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré JKF para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(i) Declarar a inexistência dos boletos de cobrança: 6576/01, 6576/02, 6576/03, 6576/04, 6576/05 e 6576/06, bem determinar o cancelamento definitivo dos protestos das seguintes Duplicatas: 6576/01 e 6576/02 - 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano/SP e 6576/03, 6576/04 e 6576/05 - 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Suzano/SP; (ii) Condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no RESP 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto); Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora. Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua. Condeno as rés, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Condeno as corréis ao pagamento das custas processuais, cabendo a cada uma delas o recolhimento da metade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018443-51.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004525-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA

BARRETTA) X PRO-COLOR QUIMICA INDL/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Diante da divergência apontada pela parte embargada (fls. 61-63) e embargante - UNIÃO FEDERAL - PFN (fl. 513), determino o retorno dos autos à Contadoria da Judicial para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 1ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jf3p.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civ-el/ Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo embargante (UNIÃO FEDERAL PFN) e em seguida para a embargada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018339-30.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NACIONAL PARANA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0018339-30.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: NACIONAL PARANA IMOVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA - MEVistos. Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de NACIONAL PARANA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 4.595,55. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 23/03/2011, referente a anuidades - Resolução Cofeci 1177/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal. Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional. 2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais. 4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. - o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77. - Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor. - Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte) - O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados. - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarette, data 19/10/2017) Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito. Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024384-50.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JURANDI JOSE MARTINS  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0024384-50.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: JURANDI JOSE MARTINSVistos. Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de JURANDI JOSE MARTINS, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.780,47. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 23/05/2013, referente a anuidades e multas - Resolução Cofeci 1177/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajuizarem a execução fiscal. Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional. 2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais. 4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. - o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77. - Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor. - Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte) - O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados. - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarette, data 19/10/2017) Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito. Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024387-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLODOALDO VIEIRA DE MELO  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0024387-05.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: CLODOALDO VIEIRA DE MELOVistos. Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de CLODOALDO VIEIRA DE MELO, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 2.030,11. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 14/02/2013, referente a multas impostas em processos administrativos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajuizarem a execução fiscal. Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional. 2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais. 4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. - o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77. - Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor. - Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte) - O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados. - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarette, data 19/10/2017) Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito. Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024760-36.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE FREITAS  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0024760-36.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: JOSE CARLOS DE FREITASVistos. Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de JOSE CARLOS DE FREITAS, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 543,78. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/01/2013, referente a anuidades - Resolução Cofeci 1177/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajuizarem a execução fiscal. Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional. 2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80. 3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente

para processar e julgar execuções fiscais.4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.- o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77.- Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.- Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte)- O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5ª, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados.- Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data 19/10/2017)Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito.Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002425-86.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANSSEN SOARES SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0002425-86.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: JANSSEN SOARES Vistos.Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de JANSSEN SOARES, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.794,11. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/09/2012, referente a anuidades e multas impostas em processo administrativo.Regularmente citada, a parte ré não comprovou o pagamento do débito. Restou negativa a penhora on line, via sistema RENAJUD, deferida pelo Juízo às fls. 47.É O RELATÓRIO. DECIDO.As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988.Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre.Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80.Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajuizarem a execução fiscal.Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional.2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80.3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais.4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.- o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77.- Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.- Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte)- O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5ª, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados.- Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data 19/10/2017)Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito.Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002896-05.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROGERIO DA SILVA SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0002896-05.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: JOSE ROGERIO DA SILVA Vistos.Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de JOSE ROGERIO DA SILVA, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 433,33. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 19/09/2011, referente a anuidades e multas impostas em processo administrativo.Regularmente citada, a parte ré não comprovou o pagamento do débito, tendo sido determinado pelo Juízo o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD.O CRECI 2ª Região/SP levantou R\$ 436,73, mediante o alvará 266/2016 - NCJF 2118507 e requereu nova penhora on line às fls. 44-45, visando o pagamento do débito remanescente de R\$ 138,16.Restou negativa a penhora deferida às fls. 49.É O RELATÓRIO. DECIDO.As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988.Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre.Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80.Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajuizarem a execução fiscal.Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional.2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80.3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais.4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.- o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77.- Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.- Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte)- O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5ª, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados.- Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data 19/10/2017)Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito.Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003925-90.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SANTIAGO SANTOS SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0003925-90.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: CARLOS SANTIAGO SANTOS Vistos.Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de CARLOS SANTIAGO SANTOS, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.237,26. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/07/2013, referente a multas impostas em processo administrativo.É O RELATÓRIO. DECIDO.As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988.Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre.Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80.Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajuizarem a execução fiscal.Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional.2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80.3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes disposto pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais.4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.- o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77.- Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.- Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte)- O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5ª, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados.- Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, data 19/10/2017)Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito.Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005793-06.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IDEO ALVES DE SOUZA SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0005793-06.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: IDEO ALVES DE SOUZA Vistos.Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de IDEO ALVES DE SOUZA, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 2.193,15. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 12/03/2014, referente a anuidades e multas - Resolução Cofeci 1177/2010.É O RELATÓRIO. DECIDO.As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988.Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ

17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajustarem a execução fiscal. Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional. 2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80.3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes dispostos pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais. 4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. - o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77. - Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajustamento de execução fiscal contra o devedor. - Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem o regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte) - O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados. - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarette, data 19/10/2017) Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito. Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005841-62.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER ALEXANDRE DA SILVA SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0005841-62.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: WALTER ALEXANDRE DA SILVA Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de WALTER ALEXANDRE DA SILVA, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.496,25. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 15/01/2013, referente a anuidades e multas - Resolução Cofeci 1177/2010. E O RELATORIO. DECIDO. As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajustarem a execução fiscal. Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional. 2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80.3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes dispostos pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais. 4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. - o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77. - Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajustamento de execução fiscal contra o devedor. - Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem o regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte) - O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados. - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarette, data 19/10/2017) Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito. Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020827-84.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ANGELICA DA CONCEICAO LOPES SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0020827-84.2016.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO: MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LOPES Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LOPES, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 383,20. Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 13/01/2014, referente a anuidades e multas impostas em processo administrativo. A r. sentença de fls. 20, julgou extinta a execução quanto à anuidade e determinou o prosseguimento do feito com relação à multa eleitoral. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região atribuiu novo valor à causa (R\$ 203,10), às fls. 25-26. Regularmente citada, a parte ré não comprovou o pagamento do débito. Restou negativa a penhora on line, via sistema RENAJUD, deferida pelo Juízo às fls. 31. E O RELATORIO. DECIDO. As anuidades e multas administrativas devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, TRF - 3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. Assim, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, ajustarem a execução fiscal. Trata-se de relação jurídica regida pelo direito público, não podendo as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o regramento relativo à cobrança de dívida oriunda dessa relação. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) promovida por Conselho profissional. 2. Os créditos dos conselhos de classe (sejam anuidades ou multas administrativas) equiparam-se a dívida ativa da Fazenda Pública e, como tal, devem ser cobradas na forma da Lei nº 6.830/80.3. Não há como a Vara de origem (1ª Vara Cível da Capital) prosseguir no julgamento do feito, ainda que apenas em relação à multa eleitoral, e nos moldes dispostos pela Lei nº 6.830/80, porquanto incompetente para processar e julgar execuções fiscais. 4. Apelação desprovida para manter sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porém, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 5. (TRF da 3ª Região, processo n. 0017070-82.2016.403.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data 08/11/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. - o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral do ano de 2009 devidas pela executada (fls. 17/14), no montante de R\$ 1.560,77. - Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei nº 6.830/80, a qual impõe sua inscrição em dívida ativa (3ª, 4ª e 5ª do artigo 2º da LEF) e posterior ajustamento de execução fiscal contra o devedor. - Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem o regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. (Precedente desta corte) - O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados. - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, processo n. 0008959-80.2014.403.6100, Relator Desembargador Federal André Nabarette, data 19/10/2017) Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade adequação, hipótese que, como consequência, gera a extinção do feito. Posto isto, com base no art. 330, I do CPC, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 485 I e IV do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0013291-56.2015.403.6100** - JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - DIVISAO DE ARRECADACAO E COBRANCA - DIRAC(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇA TIPO CAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0013291-56.2015.4.03.6100REQUERENTE: JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de depósito judicial em caução para fins de substituição do arrolamento de parcela do imóvel, correspondente a fração ideal de 10,10%, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP, sob a matrícula n.º 17.579, avaliada em R\$ 61.230,00, nos termos da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do requerente, relativa ao exercício de 2014. Sustenta que a fração ideal do imóvel pertencente à Ana Lúcia Funaro Camargo, casada com o requerente no regime de comunhão parcial de bens, foi arrolada no processo administrativo n.º 19515.003407/2005-30. Relata o requerente ter pleiteado o arrolamento a substituição da parcela do aludido bem imóvel pelo depósito administrativo em caução, o que restou indeferido sob o argumento de que somente seria admitido o depósito judicial em substituição do bem arrolado. Inicial acompanhada de prolação e dos documentos de fls. 12/283. Deferida a liminar. Fl. 300, consta guia de depósito judicial. O requerente, em duas ocasiões distintas, informou o não cumprimento da liminar. Citada, a União contestou, fls. 296/297, pela falta de interesse de agir. Fls. 331/333V, a União informa que não houve depósito judicial, mas transferência para conta da titularidade do próprio requerente, o qual, instado a se manifestar, apresentou pedido de desistência, fl. 344. A União requereu a condenação do requerente em litigância de má fé. E O RELATORIO. DECIDO. Revogo, antes de tudo, a decisão que deferiu a liminar. Oferecida resposta, deve o réu concordar com a homologação do pedido de desistência, de forma justificada, com o propósito de se evitar abuso de direito. A União não se pronunciou acerca do pedido de desistência, menos intimada, o que importa anuidade. Quanto ao pedido de condenação do requerente em litigância de má fé, não verifico o elemento subjetivo para tal condenação, parecendo-me que houve falta de cuidado na realização do depósito judicial, sem aparente intenção de prejudicar a parte adversa ou de se portar de modo desrespeitoso com o juízo. Indefiro, assim, tal pedido. Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na decisão do art. 85, 2º, do CPC. Revogo a decisão que deferiu a liminar. Comunique-se. PRI.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000964-45.2016.403.6100** - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) SENTENÇA TIPO AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0000964-45.2016.403.6100REQUERENTE: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDA: FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente a sustação dos protestos das CDA's nºs 80114103347 e 80114103348, realizados perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Perube/SP. Sustenta, em síntese, que os débitos ora em cobrança são indevidos, posto que a autora efetuou o parcelamento de toda a sua dívida tributária em 25/08/2014, nos moldes da Lei n.º 12.996/2014, que foi consolidado, estando a requerente em dia com as prestações. Afirma que, na referida ação, a União reconheceu em contestação que, ao menos um dos lançamentos efetuados deve ser excluído da glosa, razão pela qual as CDA's não refletem o valor correto dos débitos nela lançados. Indeferida a liminar. Contestação, fls. 70/76, pela rejeição do pedido. Intimada, a requerente não apresentou réplica. Relatei o essencial. DECIDO. O acolhimento do pedido em ação cautelar, na égide do Código de Processo Civil de 1973, exigia a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (abstraida a discussão se tais requisitos teriam lugar apenas na apreciação

do pedido de liminar ou se abrangeira, também, a sentença). Verifico a inexistência de fúmus boni iuris. Quando do julgamento da ação principal n. 00001815-84.2016.403.6100, rejeito o pedido e repito os mesmos fundamentos. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5135, decidiu pela constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa, conforme ementa ora trazida à colação: Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram assim preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decadidos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) O Superior Tribunal de Justiça também apreciou sua legalidade, por meio do Recurso Especial n. 1.126.515. Na espécie, a insurgência da requerente refere-se ao protesto de certidão de dívida ativa de crédito com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao parcelamento. Pois bem. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o cancelamento de protesto e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que os débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, cujas parcelas estão sendo regularmente pagas. Os documentos colacionados pela autora não comprovam, de plano, o cumprimento de todos os procedimentos previstos na Lei nº 12.996/2014. Por outro lado, a Ré aponta que a opção de parcelamento da autora foi rejeitada na consolidação, tendo em vista a existência de saldo residual que deveria ser pago até o dia 23/10/2015. Ressalto, ainda, que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as dívidas até 09/2015, bem como revela que, caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do DARF do Saldo Devedor da Negociação até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Na espécie, a autora, além de não pagar o saldo devedor em 23/10/2015, fez opção errada no momento da adesão ao parcelamento, indicando que parcelaria crédito não inscrito em dívida ativa, ao passo que aqueles discutidos já haviam, antes do referido ato, sido inscritos em dívida e, por conseguinte, a opção adequada seria aquela relativa a créditos nessa situação. Ademais, o contribuinte optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Por fim, a autora requereu a produção de prova pericial, mas não ofertou quesitos, no que não houve preclusão. Em razão disso, decido a lide a partir da documentação juntada aos autos, forte no sentido da rejeição do pedido. Ante o exposto, rejeito os pedidos, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. PRI.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004679-08.2010.403.6100** - RAFFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI (SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RAFFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael Menezes de Góes Decanini, referente à indenização por danos materiais e morais. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil de 1973. Alega que houve erro nos cálculos apresentados, pois o autor teria utilizado índices incorretos para atualizar os valores fixados no título executivo judicial. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 365/367. Regularmente intimadas, as partes apresentaram manifestação. As fls. 370 e 371 as partes concordaram com a conta da Contadoria de fls. 365/367. A Caixa Econômica Federal requereu o acolhimento de sua impugnação e a fixação de honorários de sucumbência em face da parte autora sobre o excesso de execução a ser calculado sobre a diferença entre a conta do autor com aquela apurada pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante ao pagamento de indenização a título de dano material e moral, corrigidas monetariamente; honorários advocatícios e despesas processuais. Exatamente acerca do montante residual devido a título de atualização monetária, custas e multa processual, é que as partes contendem. Acolho o cálculo elaborado pelo Contador Judicial por estar em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pela autora, que foram corrigidos pelo Contador Judicial, que observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. A diferença entre o valor pretendido pelo autor R\$ 16.796,90 (dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa centavos) apresentado pelo autor e a conta do Contador Judicial de R\$ 14.066,42 (quatorze mil, sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) é de R\$ 2.730,48 (dois mil, setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), ao passo que a diferença entre os valores apurados pela CEF (R\$ 13.830,52, em dezembro de 2015) é de apenas R\$ 235,90, razão pela qual tenho por devidos os honorários em favor da impugnante. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação. Condeno a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Considerando o valor de R\$ 16.796,90 (dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa centavos) apresentado pelo autor e a conta do Contador Judicial de R\$ 14.066,42 (quatorze mil, sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), o excesso de execução é de R\$ 2.730,48; portanto, a quantia dos honorários advocatícios é de R\$ 273,04 (duzentos e setenta e três reais e quatro centavos), a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados pelos autores. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 13.793,38 (treze mil, setecentos e noventa e três reais e oito centavos), em março de 2016, já deduzidos os honorários advocatícios devidos, cujo advogado fica desde logo intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de cancelamento. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008091-73.2012.403.6100** - MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP (SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP083107 - NEY BARRETO DE SOUZA) X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA (MG075807 - HELENA QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA

1) Documentos de fls. 479-500 e 504: Ciência a parte autora.

2) Petição e documentos de fls. 508-511:

a) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) judicial(is) de fl(s). 514 em favor da parte autora, ora credora.

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

b) Fls. 508-508 retro: Indefero o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, no tocante a realização da intimação do corréu GOUVEA E GOUVEA COMÉRCIO LTDA (codevedor solidário), para efetuar o pagamento do montante informado, uma vez que a peticionante na condição de devedora solidária, deverá exercer seu direito de regresso em demanda autônoma própria.

Cabe salientar que o devedor solidário que satisfizer a dívida por inteiro tem o direito de exigir a cota parte excedente do co-devedor inadimplente nos termos do art. 283 do Código Civil.

Faço entendimento que referido direito de regresso deve ser exercido em ação autônoma própria, submetendo-se ao juiz natural a apreciação de uma nova relação jurídica de direito material com a devida apuração do quantum a ser exigido do cobrado inadimplente.

Nestes termos, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelamento do alvará supramencionado, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/credora à(s) fl(s). 475, determino a remessa dos autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028142-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZZB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Observe que na presente impetração não há pedido de liminar.

Assim sendo, processe-se sem pedido de liminar.

Requisitem-se das autoridades impetradas informações para serem prestadas em juízo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**São Paulo, 9 de abril de 2018.**

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009472-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANA PAULA NOZARI

**DESPACHO**

Diante da certidão negativa retro, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de dez dias.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAYLOR DAMASIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Esclareça o autor se tem ou não interesse na produção de outras provas, no prazo de dez dias.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016513-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Maniféste-se a ECT sobre o quanto alegado pela autora no petição retro, no prazo de dez dias.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003501-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE DE CARVALHO - SP243348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021210-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONTINA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do ato que determinou o cancelamento da pensão por morte da autora, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo instaurado sob o n.º 16115.00097-2017-50, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual não foi analisada até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Contudo, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório e produção de provas, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à autora.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à autora decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe o ano de 1978, ou seja, há 20 (vinte) anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão por morte, até a devida comprovação da ilegalidade no recebimento da pensão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de obstar qualquer ato da União em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Cite-se a ré. Int.

Oficie-se, **com urgência**, o Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda para ciência e cumprimento da presente decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018182-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA FELIPE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP408921  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL, SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR DO HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SAO PAULO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a liberação do plano de saúde à impetrante.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer os motivos pelos quais houve o cancelamento do plano de saúde da impetrante.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Ofício-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020516-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISIDORO MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado no relatório de restrições foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o que acarreta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo indispensável a oitiva da requerida, notadamente quanto à regularidade do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Assim, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006352-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGADERMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008335-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CORREIA FERNANDES CONRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568, MARCELO CORREA VILLACA - SP147212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINUSA TRATORPECAS LTDA

**DESPACHO**

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007125-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIDAPURA PRODUTOS NATURAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008824-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EZCONET S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ALBERTINI BARROS - SP386827, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelas partes, intímem-se para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021186-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que retire ou cancele o protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80217040385-59, bem como se abstenha de ajuizar ação de execução fiscal, enquanto estiver pendente a consolidação do PERT pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Entretanto, antes da análise do pedido liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade impetrada, notadamente para o fim de informar se houve a conclusão da análise do requerimento do impetrante quanto à adesão ao PERT antes da inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80217040385-59, assim como quanto à regularidade do Programa de Regularização Tributária.

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações, tomando, em seguida, os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11649**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009084-77.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100 ( ) - GIUSEPPE ALBERICO(SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo do perito João Carlos Dias Da Costa, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme art. 477 1º do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017753-47.2001.403.6100** (2001.61.00.017753-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP037360 - MIRIAM NEMETH E Proc. CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES 44041 E Proc. JOSE ADEMIR GOULART RODRIGUES 14949) X SANIMEX - IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO DE BARROS MOTT X LOJAS GLORIA LTDA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fl. 922: Defiro o prazo requerido, de 30 (Trinta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarda-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011489-67.2008.403.6100** (2008.61.00.011489-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016402-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCE MUDRAI(SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Diante dos documentos de fls. 250/255, decreto Segredo de Justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003926-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 483-verso, 484-verso, 485-verso, 492/493, 495/496 e 498/499, bem como sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 486/490.

Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0100/2018.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004766-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON SALES DIAS

Considerando despacho de fl. 126, em que a Defensoria Pública Da União foi nomeada curadora especial, julgo prejudicado o pedido de fl. 132.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009925-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

Folha 182/184: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014611-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024766-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GINALDO DE SOUZA MENESES

Fls.77/78: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001754-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X SEBASTIAO CALIGIURI - ESPOLIO X CARMEN DEMETRIO CALIGIURI

Fl 213 - Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007856-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACREPLAN INCORPORACOES CONTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI X KATIA DAS NEVES SANCHES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008676-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP X FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO X JAMEL TARABAIN

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011377-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO X LUANA CASTRO DE SA JACINTHO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011875-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013197-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015279-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA MARCIA MAZZER - ME X ROSANA MARCIA MAZZER X RODRIGO MAZZER DE SINO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021157-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLEBSON LOPES DOS SANTOS INFORMATICA - ME X GLEBSON LOPES DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022227-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000250-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORTE-SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ELIEL ANSELMO DE OLIVEIRA

Fl 148 - Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006311-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IBIRAPUERA BEACH COMERCIO DE PRODUTOS E LANCHONETE EIRELI - ME X SIRLEIDE ALVES DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008406-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERLUS AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME X FERNANDO DE ANDRADE BENTO X ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015779-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBT ROUPAS LTDA - EPP X CIBELE LEONARDO ALVES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**Expediente Nº 11622**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013548-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PINHEIRO DE SOUZA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020779-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FLEURY GALVAO DE FREITAS

Considerando os documentos de fls. 44/46 e 48, indefiro nova pesquisa de endereços em nome do réu através dos sistemas BACENJUD e TRE-Siel.

Defiro a consulta de endereço em nome do réu através do sistema RENAJUD. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de busca e apreensão, conforme decisão em Pedido de Medida Liminar de fls. 27/28.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021985-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo nos endereços fornecidos à fl. 73.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006211-85.2008.403.6100** (2008.61.00.006211-0) - ESTATER ASSESSORIA FINACEIRA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0127049-73.1979.403.6100** (00.0127049-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Requeira a parte expropriada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0499703-77.1982.403.6100** (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP044028B - DAISY GOGLIANO)

Providencie a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças necessárias para instruir a Carta de Adjudicação.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0634020-75.1983.403.6100** (00.0634020-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ALCEU GRANDINO X SANDRA MARIA LANCEROTTI GRANDINO(SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO E SP026226 - ABIB INACIO CURY E SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA E SP047841 - JOAO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA)

Ciência à parte expropriada do desarquivamento dos autos.

Considerando que compete à parte expropriada a apresentação do débito devidamente atualizada, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**ACAO DE DESPEJO**

**0002775-45.2013.403.6100** - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATTO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Considerando que a ré foi devidamente intimada para pagamento do débito, nos termos do art. 523, do CPC e quedou-se inerte, acresço em 10% (dez por cento) referente multa e arbitro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Defiro a obtenção da última Declaração de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD.

Int.

**USUCAPIAO**

**0011566-13.2007.403.6100** (2007.61.00.011566-2) - LUIZ ANTONIO FREGONA X GILDA DE JESUS GOMES(SP103313 - HATUO NISHIDA E SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO E SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X SALVATINA BORGES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

#### HABILITACAO

**0003724-30.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - FABIO ALVES BERALDO(SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0941721-72.1987.403.6100** (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP033822 - MOACYR PEDRO DEMONACO PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X ALFREDO DIAS DE DIOS X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA

Ciência à parte reclamante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findos.

Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0005584-03.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2016.403.6100 ()) - DEP DEDETIZACAO EIRELI X DEJENIR FERREIRA X PAULO FERREIRA X VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Diante da inércia da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### Expediente Nº 11658

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0006604-29.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP272291 - GILVÂNIA MENDES DE SOUZA GALVÃO)

Intime-se o embargado, ora autora, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

#### MONITORIA

**0001848-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 105.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020933-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAVIER MATIAS ARIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUI CELSO PEREIRA - SP215301

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Proceda a retificação da classe processual, devendo constar Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008590-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCIO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DE SA - RN4848

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

### DESPACHO

Ciência à parte requerente da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 10318047).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021374-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIOVANNA AYUMI TOMITA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente comprovante de recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024320-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397, PEDRO MORAES CARVALHAES KALLAS - MG181436, SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598, VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642  
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 3512768, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

A impetrante apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (Id. 4770681).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Inicialmente, noto que o impetrante efetivamente requereu em sua peça exordial o deferimento do pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas; d) abono de férias não excedentes a 20 (vinte) dias de salário; e) afastamento nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente; f) indenização de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS; g) auxílio-creche, vale-transporte e auxílio-educação; e h) assistência médica-odontológica, determinando de imediato à Autoridade Coatora que se abstenha de cobrá-las até o desfecho do presente *mandamus*.

Contudo, a decisão liminar de Id. 3512768 consignou de forma equivocada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas (cota patronal, SAT e de terceiros), uma vez que o pedido não se refere às contribuições ao SAT e terceiros.

Por sua vez, não merece prosperar a alegação de omissão quanto ao limite temporal de 5 (cinco) anos do auxílio-creche, já que a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche deve vigorar até o limite temporal que a legislação concede o benefício ao empregado.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e **dou-lhes parcial provimento**, a fim de retificar a parte dispositiva de decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação:

“Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: adicional constitucional de 1/3 de férias; aviso prévio indenizado; férias indenizadas (quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho); auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento; indenização de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS; auxílio-creche, vale-transporte, auxílio-educação e assistência médica-odontológica, desde que extensível a todos os empregados.”

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014914-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão de qualquer leilão público do imóvel em questão.

Aduzem, em síntese, que desde a década de 1970 ocupam o imóvel situado na Rua Major José Lopes, constituído pelos lotes nºs 16 e 17 da quadra 19, do loteamento denominado XANGRILÁ no 32º Subdistrito – Capela de Socorro, encerrando uma área tabular de 1260m², registrado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que trabalhavam para o proprietário do bem, Sr. Manoel Leal Guimarães, que faleceu em 08/03/2001. Alega, por sua vez, que os herdeiros nunca ocuparam o referido imóvel, sendo que arcam há mais de dezessete anos com todas as benfeitorias e despesas do imóvel. Afirma, entretanto, que foram surpreendidos com as notificações de leilão do imóvel a ser realizado pela Caixa Econômica Federal, em razão da falta de pagamento do contrato de alienação fiduciária realizada pelo Sr. Edvandro Barreto Santos junto à Caixa Econômica Federal. Acrescenta que certamente ocorreu fraude na realização do referido contrato, já que não houve qualquer avaliação ou vistoria do bem por peritos da instituição financeira, sendo que os autores, possuidores do imóvel há mais de 40 (quarenta) anos, fazem jus ao reconhecimento da consumação da prescrição aquisitiva da propriedade, não podendo ser prejudicados por eventual alienação do bem a terceiros.

### É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, destaco que a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, disciplinada tanto na Constituição Federal quando no Código Civil. Seu reconhecimento se dá por ação de mesmo nome, que tem natureza meramente declaratória, pois se limita a reconhecer legalmente e atribuir efeitos jurídicos a fato já consolidado no tempo.

Os autores pretendem comprovar a aquisição da propriedade do imóvel pela usucapião, o que depende de prova do início da posse dos autores, (para aferição do lapso temporal exigido pela lei) e da forma como esta posse se manteve ao longo do tempo, (que varia conforme a espécie de usucapião), mediante a oitiva dos eventuais interessados.

Por sua vez, os autores alegam que o imóvel foi dado em garantia por meio do contrato de alienação fiduciária firmado de forma fraudulenta pela Sr. Edvandro Barreto Santos junto à Caixa Econômica Federal, que consolidou a propriedade em seu nome diante da ausência de pagamento das prestações e encaminhou o imóvel para leilão extrajudicial, sendo que, se for arrematado, pode causar inúmeros prejuízos aos autores.

Desta feita, a fim de se evitar prejuízos aos autores na hipótese de reconhecimento da aquisição do imóvel pela usucapião, o que pode prejudicar, inclusive, um terceiro arrematante, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão extrajudicial do bem pela Caixa Econômica Federal, até a prolação de decisão definitiva no presente feito.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de declarar a suspensão de qualquer leilão do imóvel situado na Rua Major José Lopes, constituído pelos lotes nºs 16 e 17 da quadra 19, do loteamento denominado XANGRILÁ no 32º Subdistrito – Capela de Socorro, encerrando uma área tabular de 1260m², registrado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se as Fazendas do Estado, do Município e da União Federal para que manifestem o eventual interesse no feito.

Providencie o autor os dados pessoais dos confinantes do imóvel em questão, para que sejam citados, nos termos do § 3º, do art. 242, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019509-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada: a) revisar o laudêmio cobrado; b) afastar do presente caso o Memorando n. 10040/2017, utilizado para reativar a cobrança em nome da Impetrante; c) a aplicar ao caso da Impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007 e artigo 62, da IN SPU n. 01/2018, que ratificam a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido; d) indicar se, não fosse a alteração de interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o débito da Impetrante, estaria o débito inexigível, conforme dispositivos acima tratados; e) suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como do Lote n. 05, da Quadra G, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 7047.0003517-38, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União e declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio no importe de R\$ 208.727,69, que já se encontrava quitado.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007060-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAROL BEATRIZ ENNSER

#### DESPACHO

Ciência à parte requerente da manifestação da União Federal, devendo providenciar os documentos requeridos (ID 8713936).

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014881-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+599 - 150+615)

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021329-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRACINDA DE CASTRO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei n.º 11941/2009 ou, alternativamente, que seja declarada a suspensão dos débitos.

Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, entretanto, que por um lapso de interpretação nas normas regulamentares, não realizou a consolidação dos débitos no prazo legal. Alega que, em razão de tal fato, apresentou recurso administrativo, para que lhe fosse concedido novo prazo para tomar as providências cabíveis, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Acrescenta que a ausência de consolidação dos débitos acarretou em sua indevida exclusão do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 31/2018 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 12865/2013 inclusive com a redação da Lei n. 12.973, de 2014, (reaberturas da Lei n. 11.941, de 2009).

Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, o impetrante não cumpriu tal prazo, deixando de efetuar a consolidação de seus débitos.

No caso em tela, o próprio impetrante alega que não cumpriu o prazo para consolidação de seus débitos, em razão de equívoco na interpretação das normas legais regulamentares do parcelamento, fato que impede o juízo de vislumbrar no ato coator qualquer ilegalidade e ou abuso de poder, pressupostos de cabimento da ação mandamental.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007476-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o réu para que apresente os cópias dos contratos de empréstimos firmados, bem como planilha de evolução dos respectivos contratos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021285-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese firmada pelo E. STF, no sentido da exclusão do ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de serviços da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016343-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARCO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: (i) em relação aos bens imóveis já alienados (matrículas nº 18.195 do 1º CRI de Campinas/SP; nº 73.803 do 2º CRI de Jundiaí/SP; nos 23.514, 134.222, 47.678, 92.306, 76.033, 151, 76.032, 50.652, 117.892, 50.651, 122.675, 1.480, 113.863, 28.699, 110.974, 157.513, 69.510, 11.942, 1.395, 53.262, 53.263, 64.842, 43.907, 88.353, 88.354, 88.355, 88.356, todos do 4º CRI de São Paulo/SP; e nº 92.627 do 16º CRI de São Paulo/SP), proceda à imediata baixa do registro do arrolamento fiscal dos bens imóveis mencionados em seus registros, com a consequente expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do registro de arrolamento nas respectivas matrículas, uma vez que a legislação prevê apenas que a RFB deve ser notificada da alienação e, não obstante, o bem oferecido em substituição também contempla os imóveis alienados; e (ii) no que tange aos bens imóveis cuja alienação é pretendida pela Impetrante (matrículas nº 11.200 do 2º CRI de Osasco/SP; nº 11.201, 27.087, 27.088 e 26.978 do 2º CRI de Osasco/SP; 641 do 1º CRI de Bauru/SP; 2.125 do CRI de Caucaia/CE; 4.353, 4.810 e 8.683 do 2º CRI de Brasília/DF; 66.079 e 67.800, e 189.371 do 15º CRI de São Paulo/SP; nº 64.758, 39.774; 50.278; 56.106; 74.963 e 83.449 do 1º CRI de São Paulo/SP; 8.641; 16.169; 35.675; 35.676; 35.677; 35.678; 40.799; 51.323; 57.423; 59.082; 59.083; 66.099; 78.252; 91.313; 108.030 e 117.629 do 3º CRI de São Paulo/SP e nos 8.838, 128.957, 21.201, 8.646, 10.395, 24.519, 31.128, 55.054, 126.889, 127.928, 132.623, 144.856, 145.876, 77.645, 87.730, 121.348, 121.354, 134.001, 56.832, 85.824, 141.324, 2.931, 142.347 e 143.169, todos do 4º CRI de São Paulo/SP; nos 104.766 e 104.767 do 16º CRI de São Paulo/SP), sejam aceitas as participações societárias oferecidas em substituição aos bens imóveis arrolados, com a consequente baixa do registro do arrolamento fiscal dos bens imóveis mencionados e expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do registro de arrolamento nas respectivas matrículas. Requer, subsidiariamente, que, em relação aos imóveis que a impetrante pretende alienar, caso não se entenda pela imediata determinação da baixa do arrolamento em razão da substituição destes por participação societária, requer-se, ao menos, o seja determinado à Autoridade Coatora que conclua fundamentadamente a análise quanto ao requerimento administrativo apresentado pela Impetrante pleiteando a substituição dos bens arrolados dentro do prazo de 72 horas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 9331190).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 10141610).

### É a síntese do pedido. Passo a decidir.

O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal.

Tal procedimento rege-se pela Lei 9.532/97, resultado da conversão da Medida Provisória nº. 1.602/97, cuja previsão abarca as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal.

Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, esta autoridade está autorizada a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte.

Destaco que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros.

Assim, como o contribuinte pode, a qualquer tempo, promover a alienação dos bens arrolados pela autoridade fiscal e considerando que tal arrolamento não implica qualquer restrição ao direito de propriedade, entendo que o contribuinte tem como única obrigação comunicar o fato à unidade do órgão fazendário para que esta tão-somente registre a substituição do bem arrolado, cabendo ao Fisco, caso entenda necessário, ingressar com uma medida cautelar fiscal.

No caso em apreço, o impetrante informa que alienou alguns bens arrolados, em relação aos quais requer o envio de ofício para cancelamento dos arrolamentos para o 4º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como que pretende alienar outros bens arrolados, sendo que no lugar desses bens oferece em substituição R\$ 112.704.769,33 em cotas das empresas GPA Malls & Properties Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda. e da Bellamar Empreendimentos e Participações Ltda.

Quanto aos bens já alienados, a autoridade impetrada deixou claro que a Instrução Normativa n.º 1565/2015, que estabelece os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal, dispõe:

Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.

§ 1º A comunicação prevista no caput deverá ser formalizada por meio do formulário constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, acompanhada de documentação comprobatória.

§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.

§ 3º Na ausência de bens e direitos passíveis de arrolamento em valor suficiente para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a autoridade competente examinará se há incidência em quaisquer das demais hipóteses previstas no art. 15, para fins de aplicação do disposto no caput do mesmo artigo.

Art. 9º O órgão de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados poderá cancelar a averbação do arrolamento, mediante solicitação do contribuinte, acompanhada da cópia do protocolo da comunicação prevista no caput do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido no órgão de registro.

Noto que o contribuinte já informou que alienou os bens, de modo que não se mostra necessário que a Receita Federal do Brasil expeça ofício para o cancelamento das averbações, mas sim tal requerimento pode ser formulado pelo contribuinte junto ao cartório de registro de imóveis onde os bens estão arrolados, mediante a apresentação da cópia do protocolo de comunicação ao Fisco.

Outrossim, em relação à substituição dos bens, à autoridade impetrada esclareceu que o processo administrativo fiscal foi encaminhado para a DERAT para análise das possíveis substituições, em observância da prioridade de bens arrolados, nos termos do art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 1565/2015.

Por sua vez, considerando que se trata apenas de pedido de análise de substituição de bens, não se mostra razoável que o pedido seja analisado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que pode trazer muitos prejuízos ao impetrante, sendo que a autoridade impetrada deve observar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de substituição dos bens arrolados, formulado nos autos do processo administrativo n.º 19515.720135/2017-70, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, se necessário.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020925-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D P V PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA, D P V PRODUTOS QUÍMICOS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, LUCAS LAZZARINI - SP330010  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LAZZARINI - SP330010, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **D.P.V. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária, cota patronal e SAT/RAT, incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Fundamentando sua pretensão, informa a empresa autora que exerce atividade industrial na distribuição, produção e terceirização de produtos químicos e intermediários, e que tem se deparado com ilegalidades no pagamento de determinadas verbas decorrentes da relação trabalhista e seus reflexos.

Afirma a autora, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre a quantia paga nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença, por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias e sobre o aviso prévio indenizado são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)*

*Art. 201. [...]*

*§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso).*

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).*

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Observa-se ser recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar a jurisprudência, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, analisado pelo rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, de que **não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado** (Tema/Repetitivo n. 478), **o terço constitucional de férias**, gozadas (Tema/Repetitivo n. 479) ou indenizadas (Tema/Repetitivo n. 737), e **a quantia paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** (Tema/Repetitivo n. 738).

Ressalta-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688<sup>[1]</sup> do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)*

(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, cota patronal e SAT/RAT, incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio doença por motivo de doença ou acidente, sobre o adicional de um terço de férias, e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória –, nos termos supra.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] Súmula n. 688 do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996.

Narra a impetrante que optou por recolher o IRPJ e a CSLL no exercício de 2018 pelo regime do lucro real anual, contando com a utilização de créditos para compensação dessas estimativas mensais de IRPJ e CSLL (calculadas com base no balancete de redução/suspensão), nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Relata, entretanto, ter sido surpreendida com a sanção da Lei n. 13.670/2018 que alterou repentinamente a legislação tributária, inserindo vedação à compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL dos contribuintes optantes do lucro real.

Defende que a opção do contribuinte feita no início do exercício para apurar IRPJ e CSLL pelo lucro real anual é vinculante para todo o ano-calendário, configurando ato jurídico perfeito, motivo pelo qual entende que o Ente Tributante não poderia promover alterações na forma de apuração do IRPJ e da CSLL com efeito prático de aumento da exigência no meio do exercício, prejudicando o planejamento financeiro dos contribuintes e ofendendo os princípios da não-surpresa, anterioridade e legalidade, ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Reforça a garantia requerida pelo fato de optar pelo balanço de suspensão/redução, já que assim, acaba por recolher o tributo efetivo incidente sobre suas operações.

Atribui à causa o valor de R\$ 316.777,32.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 10311364).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

O cerne da análise do pedido de concessão de liminar da ordem é verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao vedar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento dos referidos tributos pelo regime do lucro real anual.

A compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

As regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do Fisco ou do Judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o *quantum debeatur*: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contracrédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

Assim, a princípio, não há óbice para que o legislador ordinário amplie ou restrinja o âmbito de admissão da compensação para extinção de débitos tributários, dentro de sua análise de conveniência e oportunidade políticas.

Desta forma, não se verifica, *prima facie*, irregularidade do ponto de vista jurídico na alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018 ao vedar a compensação para extinção de débitos relativos ao recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL incluindo o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ocorre, no entanto, que essa alteração tem sua eficácia diferida para apenas o próximo ano calendário. Explica-se.

O IRPJ e a CSLL, seja quando apurados pelo lucro real, presumido ou arbitrado, têm por critério temporal, **em regra**, os **períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31.03, 30.06, 30.09 e 31.12 (arts. 1º e 28, Lei 9.430/96).

Os contribuintes sujeitos ao regime do lucro real têm a **faculdade** de apurar os referidos tributos também em sua modalidade **anual**, na qual o período de apuração corresponde ao ano-calendário, hipótese na qual se submetem ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (arts. 2º, 28 e 30, Lei 9.430/96).

Conforme se depreende do artigo 3º da Lei n. 9.430/1996, a opção pelo lucro real anual, manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, é irretroativa para todo o ano-calendário.

Assim dispõem os referidos artigos da Lei n. 9.430/1996:

*"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.*

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.” (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

“Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.” (g.n.).

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo de vigência do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pelo **lucro real anual** adquire o direito a esse regime de apuração até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB).

Com efeito, a opção pelo lucro real anual consubstancia um encontro de vontades: aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, encerrando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes durante a vigência do regime optativo, mormente considerando que o interesse público está devidamente resguardado pelo seu breve período de vigência, de um ano-calendário.

Nesse passo, ao optar pelo recolhimento anual, submetendo-se ao pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, o optante leva em consideração todas as peculiaridades do regime, o que incluía, até o início do corrente ano-calendário de 2018, a possibilidade de compensar as estimativas mensais com eventuais créditos próprios do contribuinte.

Portanto, em sede de cognição sumária, a vedação à compensação de estimativas mensais trazidas pela Lei n. 13.670/2018 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2019, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

No caso, oportuno observar que a compensação incide sobre créditos que a Fazenda reconheceu tendo o impetrante renunciado de execução exatamente para realizar a compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, até o fim do ano-calendário de 2018.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**VICTORIO GIUZZO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020773-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA SOUZA REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281  
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA CAROLINA SOUZA REZENDE** contra ato do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie a imediata inscrição/matricula no quarto ano/oitavo semestre Curso de Odontologia, nas matérias Clínica Infantil II e III; Clínica do Adulto III e IV; TCC – Trabalho de conclusão do Curso; Gestão de Consultório e Educação Comunicação à Saúde (ensino à distância), bem como a liberação do acesso on-line dos cursos realizados através do sítio da impetrada.

#### É a síntese do necessário.

O exame dos documentos apresentados com a peça inicial, notadamente o documento ID 10232421, permite verificar que a impetrante, em comunicação eletrônica mantida com a autoridade impetrada, apontou ter sido transferida de outra instituição ensino, o que aparentemente implicou na isenção/aproveitamento de matérias. Verifica-se ainda que a impetrante solicitou a progressão de semestre, pretendendo cursar três matérias como adaptação.

Tendo em vista que os elementos informativos dos autos são insuficientes para aferir a possibilidade da pretensão da impetrante ser efetivada sem violação à grade curricular da instituição de ensino, **postergo a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020835-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARVEK TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada emita certidão negativa de débitos.

Fundamentando sua pretensão, sustentou ter sido indeferido seu requerimento de emissão de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, em razão de suposta pendência referente a divergência de GFIP X GPS, da competência de 06/2018, relativa ao CEI n. 70.014.15479/78.

Esclarece que este código CEI refere-se a uma obra de responsabilidade do Consórcio Corredor BRT – Campinas, formado pela Impetrante e pelas empresas D. P. Barros Pavimentação e Construção LTDA, Construções Engenharia e Pavimentação Enpavi LTDA e Pentágono Serviços de Engenharia Civil e Consultoria LTDA.

Alega que após buscar as origens desta divergência, descobriu que uma fornecedora do consórcio - a NS Prestação de Serviços LTDA. ME – preencheu incorretamente suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP. Em decorrência desta falha, por ter seu CNPJ associado à execução das obras do CEI nº 70.014.15479/78, recebeu a recusa da Receita Federal do Brasil em emitir a Certidão Negativa de Débito.

Informa que em contato com a empresa NS Prestação de Serviços LTDA. ME foi informada que as GFIP's incorretas foram devidamente excluídas no sistema SEFIP em 17/08/2018, conforme demonstram os comprovantes de protocolo e exclusão anexados à inicial (Doc. 6).

Aduz que a seu pedido a empresa NS Prestação de Serviços LTDA ME apresentou relatório de reembolso, referente à competência 06/2018, que demonstra a sua situação de regularidade fiscal em relação ao sistema SEFIP. Em verdade, o relatório demonstra a existência de um crédito a reembolsar, no valor de R\$ 126,84 (Doc. 7).

Tendo em vista as providências adotadas pela prestadora de serviços, sustenta que a pendência deixou de existir, razão pela qual injustificável a recusa na emissão da certidão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 10251447).

Vieram os autos conclusos.

#### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a certidão requerida pela impetrante foi recusada, em 20.8.2018, em razão de constar no relatório complementar de situação fiscal da impetrante, emitido na mesma data, divergência de GFIP X GPS, da competência de 06/2018, relativa ao CEI n. 70.014.15479/78 (conforme ID 10251431 e 10251434).

Esclareceu a impetrante que este código CEI refere-se a uma obra de responsabilidade do Consórcio Corredor BRT – Campinas, formado juntamente com outras empresas, tendo uma fornecedora do consórcio (NS Prestação de Serviços LTDA – ME) preenchido incorretamente suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Em decorrência desta falha, por ter seu CNPJ associado à execução das obras do CEI nº 70.014.15479/78, recebeu a recusa da Receita Federal do Brasil em emitir a Certidão Negativa de Débito.

Embora a impetrante tenha trazido aos autos documentos visando demonstrar que a prestadora de serviços adotou providências para exclusão da divergência apontada, não é possível este Juízo aferir se elas foram suficientes para a solução da pendência, ficando a cargo da autoridade impetrada esta análise.

Por outro lado, divergências de GFIP's não obstam a emissão de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que tal documento não deixa de ser mera informação prestada pela empresa ao INSS devendo constar todos os dados relativos ao contribuinte, fato gerador, base de cálculo e alíquota da contribuição social, tendo caráter meramente informativo, com o escopo de facilitar o controle de arrecadação dos tributos a cargo do empregador.

Nesses termos, a entrega da GFIP constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a restrição imposta à impetrante para emissão de certidão cinge-se na irregularidade da mesma sem prévia lavratura de Auto de Infração pela autoridade administrativa.

Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o "quantum" devido pelo contribuinte.

Por outro lado o artigo 32 da Lei nº 8.212/91 determina:

"Art.32. A empresa também é obrigada a:  
(...)

IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse do INSS".

Desse modo, embora haja a obrigação da impetrante em fornecer os Dados Informativos ao Fisco, a teor do artigo 32, da Lei n.º 8.212/91, o crédito não foi constituído, e não há liquidez do valor dessa obrigação apta a torná-la exigível, o que somente poderia ser realizado por meio de Auto de Infração com imposição de multa, inclusive pela não realização da obrigação acessória e, nesse mesmo ato, caso fosse verificada efetiva sonegação fiscal, ficasse constituído o crédito tributário.

Como arremate, esta forma de controle de arrecadação através da GFIP e que na verdade se refere à uma obrigação que não é do tomador do serviço na medida que não se apresenta com forma de substituição tributária, permanece sendo do prestador do serviço no que se refere às informações que presta, não podendo, assim onerar o tomador por fato de terceiro.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Negativa de Débitos da impetrante, desde que, por outra pendência que não a discutida nos presentes autos (divergência de GFIP x GPS – competência 06/2018 – CEI nº 70.014.15479/78) não haja legitimidade para recusa, devendo comprovar o cumprimento nos autos em 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021068-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSI AMERICA GERENCIADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020955-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CANDIDA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE CASTRO VIEIRA - SP342067

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Prioridade de Tramitação em favor da parte autora.

Cite-se a ré CEF.

Sem prejuízo do prazo para defesa, remetam-se os autos para a Central de Conciliação - CECON.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020851-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO  
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o Condomínio Autor fazer parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, defiro o pedido de justiça gratuita requerido. Anote-se.

Cite-se a ré CEF.

Sem prejuízo do prazo para defesa, remetam-se os autos para a Central de Conciliação - CECON.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026802-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LEITE CORREA

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000312-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE PEROSI-ARTEZANATO, ALINE PEROSI

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003207-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TAISY DE MORAIS DIVINO

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

## 25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018275-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAGZY CONFECCOES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019874-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RK MARTINS COMERCIAL LTDA - ME, KATIA ARAGAO MARTINS, ROBSON DE SOUZA MARTINS

### DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020763-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER FREITAS - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE E ESTETICA LTDA - EPP, ELIANA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ZOPPI - SP327576

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: C S INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO, JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor da parte autora/advogado(a), intime-se o causídico para que proceda a sua impressão.

Ata continuo, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, remetam-se os autos ao arquivo.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020841-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RITA MIRA ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA MIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

A empresa individual possui personalidade jurídica diversa da pessoa física do empresário apenas para fins fiscais, havendo confusão patrimonial entre ambos. Destarte, uma vez que se confundem os patrimônios dos embargantes e considerando a declaração de hipossuficiência financeira apresentada (ID 1220045), fica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 c.c art. 99, §3º, CPC, condicionada à apresentação pela requerente de declaração de hipossuficiência (art. 98, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o embargante a emenda da inicial, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Int,

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019165-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PROGOAL SEGURANCA LTDA - EPP, JOABE SANTOS DE JESUS, DANIEL LOPES DE SOUSA

## DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016236-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANELISE CHODRAUI NASSIF

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013376-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

#### DESPACHO

ID 8919268: Acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019381-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA

#### DESPACHO

Considerando-se a certidão ID 6975178, em que consta que o Oficial conversou com o vizinho do executado "o Sr. Arnaldo, conhecido, o qual informou que o mesmo faleceu há 02(dois)anos", manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação do óbito do executado, trazendo aos autos certidão, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019649-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AGATHA MELATI MASCARO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-58.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOI DE SOUZA FERREIRA, ELOI DE SOUZA FERREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007579-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.D. RUTTER APOIO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, ADRIANA DIONISIO RUTTER, FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA XIMENES DE SOUZA - SP367867, THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509  
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509  
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES MAZZI YAMAGUCHI - SP329010, ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - SP213509

#### DESPACHO

Considerando-se que restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010521-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAUZI HELIL DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo do carta precatória, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022296-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO YUDI CESAR

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016239-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021920-60.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. HOSHINO BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, SERGIO MASSAYUKI HOSHINO, LUCIANA CRISTINA DE SOUZA HOSHINO

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5019211-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
SUSCITADO: MARIANA SERRALHA FANTINI, LUIZ CARLOS FANTINI

#### DECISÃO

Trata-se de **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica** apresentado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, objetivando a inclusão dos sócios da pessoa jurídica CDPLAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS E AFINS no polo passivo do processo nº 0017144-44.2013.403.6100, com fundamento no art. 50 do Código Civil e sob a alegação de que *“as diligências realizadas nos autos demonstram o desvio de finalidade, a confusão patrimonial e o encerramento irregular da executada ou a inatividade.”*

Com a inicial vieram os documentos.

Regularmente citados (ID nº 3930780), os sócios Luiz Carlos Fantini e Mariana Serralha Fantini não apresentaram manifestação.

Instada a especificar provas, a INFRAERO requereu a realização de pesquisas nos sistemas Renajud, Infju, Bacenjud, nos Cartórios de Registro de Imóveis, perante a Junta Comercial, assim como o fornecimento das últimas declarações de imposto de renda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, **decido**.

Indefiro, inicialmente, o pedido formulado pela INFRAERO para a produção de provas, porquanto os pleitos apresentados se tratam de providências a serem adotadas em caso de acolhimento do pleito ora em análise.

Assentada tal premissa, tem-se que a empresa cuja desconsideração da personalidade jurídica ora se pretende ostenta a condição de executada na ação de execução de título extrajudicial de nº 0017144-44.2013.403.6100.

Diante da **ausência de pagamento voluntário**, a INFRAERO solicitou a penhora dos ativos financeiros por intermédio do sistema BacenJud e Infju, assim como a consulta ao sistema Renajud, o que restou deferido pelas decisões de fls. 320, 328 e 331 dos aludidos autos da execução.

Após a constatação de que a parte executada não possuía saldo positivo em suas contas bancárias ou bens em seu nome, a INFRAERO pleiteou a desconsideração da personalidade naquele feito, tendo a decisão de fl. 384 determinado à exequente a instauração do presente incidente, em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil.

Pois bem

O art. 50 do Código Civil<sup>[1]</sup>, ao estabelecer a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica na hipótese em que constatado o **abuso da personalidade**, consagrou a adoção da chamada "Teoria Maior" que demanda, para o seu acolhimento, a demonstração de **desvio de finalidade** ou de **confusão patrimonial**.

No caso em análise, a INFRAERO, sem comprovar a ocorrência de fraude, de abuso de poder ou de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e as pessoas naturais, pediu o **redirecionamento da execução** em virtude da **inexistência de patrimônio**, bem assim da **dissolução irregular da empresa** (isto é, sem a observância das formalidades junto ao competente registro).

Ocorre que a inexistência de patrimônio ou a mera alegação de irregularidade no encerramento da atividade empresarial não são suficientes à desconsideração da personalidade jurídica, consoante entendimento já assente no E. Superior Tribunal de Justiça.

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA.*

*1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02. 2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros. 3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada. 4. A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem a regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não se pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias. 5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configuraria abuso da personalidade jurídica e que o patrimônio dos sócios seria o único destino possível dos bens desaparecidos do ativo da sociedade, a configurar confusão patrimonial. Assim, a desconsideração operada no acórdão recorrido não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, merecendo reforma. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

*(REsp 1526287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017).*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC/2002. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES À APLICAÇÃO DA MEDIDA PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência mais recente desta Casa assevera que "a mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no AREsp 347.476/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016). 3. Agravo interno improvido.*

*(Aglnt no AREsp 1016765/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 29/05/2017)*

Diante do exposto, porque ausentes os requisitos necessários, **REJEITO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica apresentado pela INFRAERO.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, após o decurso de prazo recursal, remeta-se ao arquivo.

Int.

6102

<sup>[1]</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003429-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: BUATO EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME, SALEH SADAQA, SILVIA MARIA GONCALVES ALBUQUERQUE

## DESPACHO

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).**

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TECNO-REMAP INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, DANIEL NAUR DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

#### DESPACHO

ID 8311417: Tendo em conta o mandado expedido sob ID 4476356, cuja diligência restou negativa (ID 5028161), nada a deferir.

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LFB BOSCHI ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, LUIZ FELIPE BUENO BOSCHI

#### DESPACHO

ID 5341561: Primeiramente, providencie a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam encontrados endereços não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

Em caso negativo, consideradas esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005815-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIAL DE RACOES LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, MOINHOS SUPREMO NUTRICO ANIMAL LTDA, MICHELLE CRISTINA DE MATOS PEDREIRO MESSAROS, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676

#### DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SORA YA EIRELI - ME, MARIA SANDRA ALVES RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017345-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BBSC COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA., JOAO TOLEDO DE ALMEIDA, JOAO PAULO PIETRO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Quanto aos executados JOAO TOLEDO DE ALMEIDA - CPF: 255.424.228-37 e JOAO PAULO PIETRO DE ALMEIDA - CPF: 455.375.098-81 :

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Quanto ao executado citado BBSC COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA. - CNPJ: 12.973.879/0001-37, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que decorrido o prazo para apresentação de embargos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011989-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
EXECUTADO: VALDO MERCADANTE DA SILVA EIRELI - ME

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Tendo em vista a apresentação pela CEF do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue(m) o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009584-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MARTA JUNQUEIRA

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta (ID 6420175 - Defensoria Pública), caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005543-77.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDRM LOCAÇÃO DE BILHARES LTDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE MORAIS, DANIELA CARDOSO PEREIRA RODRIGUES DE MORAIS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027668-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANELON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual (ID 10253246), consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

### 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017114-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE ANDRADE, JOAO LUIS LANZONI, JOAO PEDRO BARATELI, JOAO PEDRO DE DEUS, JOAO VALDIR PASSARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010821-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO AZER MALUF SADDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018165-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE PAGAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANDRE DOS SANTOS - SP233648

**DESPACHO**

Manifêste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para se manifêstar do despacho de ID 9610816, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010027-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812

**DESPACHO**

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para se manifestar do despacho de ID 9709687, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015700-10.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

#### DESPACHO

Intime-se COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.079,01 para agosto/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021028-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

#### DESPACHO

Manifestação de ID 10312399. Tendo em vista que já houve a digitalização dos autos principais, distribuídos sob o mesmo n.º em que tramita fisicamente, defiro o pedido da União Federal, para determinar o arquivamento destes, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019486-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS SARAIVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAILDE CRISTIANE FEITOSA GUIMARAES - AM12361, OLIVIA MOREIRA PEREIRA - AM12032  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FA YOL, GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP

#### DESPACHO

Ofício-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado pelo impetrante na petição de ID 10335030, no que se refere ao cumprimento da decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

DECISÃO

Id. 10409011. Mantenho a decisão Id 9813125 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021225-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSI MEIRE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face ROSI MEIRE OLIVEIRA DE LIMA, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside a ré.

A autora relata que celebrou com a ré, em 08/09/2001, o “Contrato de Arrendamento Residencial” nº 67257005408-5 (fls. 10/18 - Id. 472312), cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Allega que a ré tomou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente (Id 10368213), não quitou os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 561 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbacão ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 562 do mesmo diploma, expressamente determina que:

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração.

Vale destacar, também, as disposições do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial e a configuração de esbulho possessório.

A autora alega que a ré não teria efetuado o pagamento das taxas de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora.

Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1º do contrato de arrendamento – fl. 1 – Id. 10368210) e que a arrendatária, com sua inadimplência, deu ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face da ré ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra” nº 672570054085, de fls. 1/9 (Id. 10368210), a saber: apartamento localizado na Rua João Pires de Camargo, nº 891, bloco F, apartamento 22, Residencial Vila Portugal, Jd. Myrna, Taboão da Serra, e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.**

Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.

**Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.**

Cite-se.

Registre-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FREDERICO LENGUASCO SIMONSEN

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença, requeira a AUTORA o que for de direito (Id 9645546), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 10403894 - Dê-se ciência às partes do Laudo de Esclarecimentos apresentado pelo perito, para manifestação em 15 dias.

Int.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012391-80.2018.4.03.6100  
AUTOR: ELIENE PEREIRA CAMPOS, NERITON DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508

**DESPACHO**

Intimadas para se manifestarem, nos termos do artigo 120 do CPC, sobre o pedido feito por GAIA SEGURADORA S/A, de intervenção na lide como terceira interessada (Id 9626215), as partes quedaram-se inertes. Tendo em vista que há interesse jurídico desta empresa no julgamento do presente feito, uma vez que os créditos decorrentes do contrato discutido nos autos lhe foram cedidos pela ré, defiro o pedido de intervenção na lide, na qualidade assistente litisconsorcial da ré. Promova a secretaria as anotações devidas.

Id 9750516 - Intime-se a SEGURADORA para que se manifeste sobre a viabilidade de acordo no caso dos autos, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-45.2018.4.03.6100  
AUTOR: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id 10355436/10373139- Intime-se a CEF para a conferência das regularizações feitas para autora, em cumprimento do despacho do Id 9510585, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007371-67.2016.4.03.6100  
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

**São Paulo, 23 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008413-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, VALTER NAVARRO, IVONE ROSSI NAVARRO  
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363  
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363  
Advogado do(a) RÉU: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

#### **DESPACHO**

ID 9647872 - Retire, a Secretaria, o segredo de justiça cadastrado indevidamente nos embargos monitorios.

Devolvo o prazo de 15 dias à embargada, para manifestação.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010268-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUB STAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME, FABIO OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

**DESPACHO**

A parte requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 701 do CPC. José Diniz apresentou embargos monitórios.

Deiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JOEL MORAES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumprido o determinado supra, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, §2º, I) – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024574-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EL GUATON RESTAURANTE LTDA - EPP, CARLOS FELIPE RIQUELME CORNEJO, FELIPE ANDRES RIQUELME CASTRO, RENNATO ALONSO RIQUELME CASTRO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018144-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CYRO ANTONIO GALLAO FILHO

#### DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Física".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009589-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PHOENIX COMPANY IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA - EPP, PATRICIA CAVALCANTE, REGINA PETENASSO CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

#### DESPACHO

Os executados compareceram espontaneamente aos autos, assim, dou-os por citados na data do protocolo das petições, ou seja, 18.07.2018 (pessoa jurídica) e 06.08.2018 (pessoas físicas).

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013254-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO L'ARTISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos, mas rejeito-os por entender que a suposta omissão invocada consiste, na verdade, em irresignação quanto ao ceme de questão já contemplada no julgamento esgrimado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014080-62.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: LSIS SEMICONDUTORES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, DIOGO STOPPA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Id 10390774. Trata-se de embargos de declaração opostos por LSIS, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa e contraditória, já que pretende rever o método de cálculo dos juros contratados e não informados em contrato.

Alega que não foi analisada a prova pericial, consistente no trabalho técnico apresentado.

Alega, ainda, que pretende que os encargos sejam capitalizados de forma simples.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5016363-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASAP SOLUCOES LTDA - EPP, NEWTON SIQUEIRA DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES PIMENTA

## D E S P A C H O

Deiro o prazo de 10 dias, como requerido, para que a autora cumpra os despachos anteriores, juntando a evolução completa do débito, incluindo as informações de valores desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026698-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
EMBARGADO: TRANSPORTADORA BOCA DO MONTE LTDA. - EPP  
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA ROSA DE MORAES - RS104638B, BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS79345, MARIANA FERRAZ SANTOS - RS79392

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADALGLEIDE MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA

## DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, levante-se a penhora realizada pelo Renajud.

Intime-se a exequente para que apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020417-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: TLC CLUB PARTICIPACOES LTDA., LUIZ MARTINEZ NETO

## DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato 3049.003.00001303-0 (Id. 10084154). No entanto, o valor executado é composto por dois demonstrativos de débito: contrato n. 3049.003.00001303-0 (Id. 10084158) e contrato n. 21.3049.734.0000343-23 (Id. 10084157).

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015510-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi condenada ao pagamento de R\$ 45.000,00, no processo administrativo nº 25789.019007/2015-09, por suposta alteração anual do custeio em período inferior a 12 meses relativo ao último reajuste.

Alega que o ato administrativo é nulo e que não houve reajuste da mensalidade, mas tão somente alteração da forma de custeio.

Alega, ainda, que a ré não respeitou o prazo de 60 dias para julgamento do recurso administrativo interposto por ela, razão pela qual o ato administrativo deve ser anulado.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos valores cobrados mediante depósito judicial do valor discutido, bem como para que seja suspensa eventual inscrição do seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados no processo administrativo nº 25789.019007/2015-09.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos no processo administrativo nº 25789.019007/2015-09, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito.

Publique-se

São Paulo, 29 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021348-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON DA VILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita de forma eletrônica, a fase de cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos, não sendo necessário distribuir autos em apartado para tanto.

Assim, intime-se o autor acerca do presente despacho e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

## S E N T E N Ç A

### (Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASSIA TIEMI KOBORI em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e do Presidente da Fundação Getúlio Vargas, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito de realizar a 2ª fase do XXVI Exame de Ordem, independentemente da aprovação na 1ª fase.

A liminar foi negada. A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição (Id. 8607430).

A impetrante foi intimada novamente para cumprimento integral da determinação Id nº 8607430 (Id. nº 9639542). Contudo, a impetrante ficou-se inerte.

#### É o breve relato. Decido.

Diante da inércia da impetrante em dar cumprimento às decisões ids. 8607430 e 9639542 é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.

Consoante constou expressamente da decisão id. 8607430, deveria a impetrante efetuar o recolhimento das custas, tendo-lhe sido oportunizada a emenda da inicial por duas vezes.

Posto isso, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

#### TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INNERWORKING BRASIL GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021381-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S/A em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80515001345, 80515001346 e 80515001347, com vencimento em 14 de maio de 2015.

A impetrante relata que, nos últimos anos, encontrou dificuldades em arcar com todos os tributos decorrentes de sua atividade comercial, passando a acumular alguns débitos tributários.

Narra que a Procuradoria da Fazenda Nacional, após lavrar as CDAs nºs 80.6.17.073299-10 e 80.4.17.134594-42, efetuou o protesto extrajudicial, com base na Lei nº 9.492/97.

Sustenta que o tema está em discussão perante o Colendo STJ, (REsp 1684690 e REsp 1686659), em sede de recurso representativo de controvérsia, acarretando a suspensão dos processos sobre o assunto, mas que não impede que seja dada tutela provisória, como decidido na proposta de afetação do REsp 1657156.

Sustenta, ainda, que o protesto causa grande prejuízo a ela.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal:

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”. – grifei.*

O pleito formulado pela parte requerente assenta-se em premissa equivocada, a saber, a de que o credor não possa valer-se de meios outros que não a execução fiscal para compelir o devedor ao pagamento. Fosse assim, estaria o Fisco em abominável desigualdade com os credores privados que podem incluir os nomes dos devedores nos cadastros restritivos de crédito.

Além disso, após a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação admitindo o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201503173809, relatora Desembargadora Federal Convocada DIVA MALERBI, Segunda Turma, DJE data: 14/06/2016) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada “a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”. Ademais, a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto”. 4. Agravo regimental não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400914020, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE data: 06/08/2014) – grifei.*

No mesmo sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO DE CDA. PREVISÃO NA LEI 12.767/2012. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 3. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo de instrumento desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00173719320164030000, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016).*

Finalmente, cumpre ressaltar que, em 09 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.135, a qual possui como objeto o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, e fixou a seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficié-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022881-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DAL MORO AMARANTE - SP296813, CARLA PEREZ DANTAS - SP278311

**DESPACHO**

ID 10285886 – A exequente pede o levantamento dos valores depositados pela executada, bem como a extinção, sem julgamento, dos embargos à execução.

Preliminarmente, determino o levantamento das penhoras realizadas por meio do Bacenjud e Renajud, em razão do evidente excesso de penhora.

Esclareço à exequente que o mérito dos embargos à execução será julgado nos autos dos próprios embargos. Ademais, o referido feito já se encontra concluso para sentença.

Em relação ao valor depositado pela executada, a despeito de os embargos terem sido recebidos sem efeito suspensivo, aguarde-se o seu julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008332-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PUTINI VEIGA - ME, WANDA MARIA PUTINI VEIGA, ALEXANDRE PUTINI VEIGA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024286-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LEDIANE COSTA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024559-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRENA DONNA ESTETICA E DEPLIACAO LTDA - ME, GENEVEVA BEATRIZ DA CONCEICAO OZAKI, ADRIANA ARAUJO SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: L & L ESTETICA AUTO LTDA - EPP, LILIAN DE PADUA

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

### 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1947

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016132-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HO KYUN MOON X REGINALDO PALACIO DE MAURO X JUNG SANG KIM X VICTOR JUN HO KIM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

Considerando que não houve tempo hábil para o cumprimento da Carta Precatória destinada à oitiva de testemunha de acusação e, de modo a evitar a inversão de fases, redesigno a audiência do dia 06/09/2018, às 13h30, para o dia 12 de dezembro de 2018, às 13h30. Ciência às partes. Em complemento ao despacho de fls. 1007/1008, fixo o prazo de 60 (sessenta dias) para cumprimento da Carta Precatória à Comarca de Palmeiras/BA.

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7141

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0006080-12.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RODRIGUES TEODORO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Autos nº 0006080-12.2018.403.6181Fs. 90/94: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra REGINALDO RODRIGUES TEODORO, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, REGINALDO, na qualidade de sócio administrador da empresa INDÚSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA - CNPJ 57.197.865/0001-07, de forma livre e consciente, teria omitido às autoridades fazendárias receitas tributáveis referentes ao ano de 2004 e, com isso, suprimindo o pagamento de tributos federais. Narra o órgão ministerial que, realizada a fiscalização na empresa, o contribuinte fora intimado do início da ação fiscal, sendo-lhe solicitada a apresentação de uma série de documentos. Analisadas as notas fiscais de saída do ano de 2004, verificou-se que muitas delas possuíam valores superiores aos escriturados no livro de registro. Diante das omissões apuradas, destaca que o montante não recolhido do IRPJ e reflexos atingiu a soma de R\$ 281.705,03 (fl. 85), tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em 15 de julho de 2016. Fs. 97/98 - A denúncia foi recebida aos 19 de junho de 2018, com as determinações de praxe. Fs. 108/109 - Petição do acusado informando que todos os débitos tributários em aberto foram incluídos em parcelamento, estando, atualmente, com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Instado a se manifestar (fl. 117), o órgão ministerial, às fls. 141/142, requereu a suspensão do curso prescricional e do andamento processual, diante da inclusão do contribuinte em programa de parcelamento, juntando aos autos ofício expedido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requisitando seja o juízo informado acerca de eventual rescisão deste. Deixou, contudo, de se pronunciar sobre a competência deste juízo para a análise e julgamento do presente feito. É o relato essencial. Decido. Conforme disposto no enunciado n. 24 da Súmula vinculante do Colégio Supremo Tribunal Federal, os delitos contra ordem tributária tipificados no artigo 1º e incisos da Lei 8.137/1990 consumam-se no momento da constituição do crédito tributário. A jurisprudência assentou-se no sentido de que, tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n. 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte (CC 120.850/BA, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012). Incide, assim, em tais hipóteses, a regra prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. No caso em apreço, embora a sociedade comercial tivesse domicílio em São Paulo/SP no momento em que houve a supressão das receitas tributáveis (ano-calendário 2004), na data da constituição do crédito tributário, em 15 de julho de 2016 (fl. 1192 - Apenso I - Vol. VI), já havia transferido seu domicílio fiscal para a cidade de Vinhedo/SP (fls. 16/22 - Apenso I, volume I) desde 08 de dezembro de 2008. Tem-se, assim, que, no momento da consumação do crime, seja dizer, no momento da constituição do crédito tributário, a empresa investigada já possuía domicílio fiscal na cidade de Vinhedo/SP, pertencente à jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP. Posto isso, declino a competência em favor da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, para onde deverão os autos ser remetidos, procedendo-se à baixa na distribuição, observadas as demais formalidades pertinentes. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA/JUÍZA FEDERAL.

Expediente Nº 7142

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008518-84.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Chamo o feito à ordem.

1. Intime-se a defesa constituída de JACINTO MARCIANO DO NASCIMENTO para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.
2. Configurada a inércia de seu patrono, intime-se parcialmente o réu JACINTO MARCIANO DO NASCIMENTO para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já nomeada a Defensoria Pública da União caso não se manifeste.
3. Aguarde-se a devolução do ofício nº 8103.2018.01629 devidamente cumprido.
4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 7143

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004537-71.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6)) - JUSTICA PUBLICA X MECIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO X SIVALDO ROSA LOPES (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Autos nº 0004537-71.2018.403.6181 Ministério Público Federal ofertou denúncia contra de VALDEMAR ROSA LOPES, ROGÉRIO ROSA LOPES, EDILSON ROSA LOPES, JOSÉ XAVIER DA SILVA, EDIRALDO DE OLIVEIRA, EDVILSON GUIMARÃES DA SILVA, SIVALDO ROSA LOPES, MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA, ELOÍDE RODRIGUES DA SILVA, ELZA OLIVEIRA LOPES, LEUDSON ROSA LOPES, JONATAS OLIVEIRA LOPES E MÉCIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos principais (Ação Penal 0004686-19.2008.403.6181), como incursos no artigo 171, 3º combinado com o artigo 288, ambos do Código Penal. Narra a exordial que os acusados, em tese, teriam perpetrado fraudes visando à obtenção de vantagem ilícita, concernente a valores recebidos a título de seguro desemprego, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, para tanto, teriam se associado de forma permanente e estável para cometimento de crimes indeterminados. Segundo consta da peça acusatória, os denunciados teriam, em tese, procedido da seguinte forma: criavam empresas (Gálatas Namt-Kuente Construções LTDA, Iris Construções LTDA, Stock Car Funilaria, dentre outras...) contratando empregados fictícios, para posteriormente demití-los, criando fraudulentamente o direito a saque do benefício de seguro desemprego, inserindo, portanto, informações falsas em sistemas governamentais. A denúncia foi recebida aos 26 de junho de 2012, com as determinações de praxe. Não localizados nos endereços constantes dos autos, o feito principal foi desmembrado quanto aos corréus SIVALDO ROSA LOPES e MÉCIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, suspendendo-se o curso processual e o prazo prescricional, nos moldes previstos pelo artigo 366, do Diploma Processual Penal (fls. 4702/4703). Foi determinada a suspensão dos efeitos decorrentes da aplicação do artigo 366, do Código Processual Penal, quanto ao corréu SIVALDO ROSA LOPES, determinando-se a sua defesa constituída a regularização da representação processual e demais esclarecimentos (fls. 4732 e verso). Arguiu, em defesa preliminar (fls. 4741/4745), a inépcia da inicial acusatória, porquanto vaga quanto a participação do corréu no fato narrado como criminosos. Aduz, ainda, que a exordial não detalhou os atos supostamente delituosos a ele imputados, não individualizando sua conduta. Reservou-se, quanto ao mérito, o direito de discuti-lo em momento oportuno. Arrolou as testemunhas indicadas às fls. 4726/4727, em número superior ao limite legal estabelecido no artigo 401, do Código de Processo Penal, ressaltando, às fls. 4737/4738, que lhe são imputados fatos múltiplos e que tais pessoas deporão sobre os fatos narrados nos autos. É a síntese necessária. Decido. Quanto às alegações da resposta à acusação: Afásto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados. Observe, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado SIVALDO compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defenderem-se. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontrava formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afásto a preliminar de inépcia da denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 288, do Diploma Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Quanto à prova testemunhal que a defesa pretende produzir: Preliminarmente, cumpre anotar que esta ação penal teve início em junho de 2012, quando houve o recebimento da denúncia nos autos principais e, desde então, inúmeras foram as tentativas de localização do corréu, todas infrutíferas, culminando com a expedição de edital para a citação. Apenas após o desmembramento do feito é que o corréu constituiu defensor, informando residir no Sítio Nova Glória, 41 - Assentamento Imã Dorothy, na cidade de Porangatu/GO. De outro lado, verifico que a defesa arrolou dez testemunhas (fls. 4726/4727), pretendendo que oito delas fossem ouvidas por carta precatória, nos mais diversos estados desta federação. Ocorre que em consulta nos diversos bancos de dados, identificadores de CEP e sítios de endereços, verifica-se, de plano, sérias incongruências nos endereços indicados: Assim Raimundo Rodrigues de Oliveira - Rua da Estrela, 952 - Pedreira/MA = no endereço informado não consta o numeral 952 e todos os imóveis localizados nas proximidades estão bem identificados com seus respectivos números na fachadas das residências. Marlos Antonio da Silva Bento - Rua Augusto dos Anjos, 211 - Nossa Senhora da Apresentação - Natal/RN = como acima, o número indicado não existe na rua. José Charles Nunes da Silva = CEP indicado refere-se a cidade de São Domingos do Maranhão/MA. Contudo, não existe a Rua Lagoa Nova, nesta cidade, mas tão somente a Rua da Lagoa; Luiz Raimundo Pereira da Silva = não existe tal rua na cidade de Agricolândia/PI e não foi fornecido CEP pela defesa constituída do corréu; Marcelo Rodrigues de Sousa = o CEP indicado refere-se a Rua A, no bairro Vila Vitória em São Luís/MA. Idaci Alves Candido = a rua indicada não existe na cidade de São Vicente do Seridó/PB, tão somente nas cidades de São Vicente do Seridó-PB e Soledade/PB. Francisco Martins dos Santos = no endereço indicado encontra-se estabelecida a empresa Oliveira Telles Assessoria Contábil. Edvaldo Amaral Oliveira = o endereço indicado na petição refere-se a logradouro constante de uma região administrativa do Distrito Federal e não do estado do Maranhão. A defesa não indicou CEP. Edmilson Ferreira de Araújo = no número indicado, qual seja, 766, há um restaurante chamado Peixe na Chapa - Proprietário Codó. Dos endereços fornecidos pela defesa, apenas aquele apontado como sendo da testemunha Alfredo Pereira da Cruz (Rua Moro da Capoaiba, 376 Itaim Paulista - São Paulo/SP), parece existir, embora não se tenha localizado o número 376 neste logradouro. Pois bem. Considerando: a) que para a expedição de cartas precatórias há gasto de dinheiro público e atraso no feito; b) que os endereços indicados - (QUASE TODOS - apresentam inconsistências graves; c) que é dever das partes agir com lealdade perante o juízo e que são responsáveis pelas informações prestadas em documentos que serão inseridos em processos judiciais; d) que este juízo não tolerará procrastinação do processo, em hipótese alguma, e que haverá prioridade absoluta no cumprimento das decisões por parte da secretaria; e) que o réu nunca foi localizado por este juízo e o comprovante de endereço apresentado (fl. 4740) não está no nome do corréu; f) que não houve nenhuma informação sobre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas, apenas a informação lacônica de que V - As testemunhas, ao que consta, sabem dos fatos tratados nos autos e deporão sobre eles; INDEFIRO a prova testemunhal requerida pela defesa, a menos que, no prazo de 02 (dois) dias, comprove a existência dos endereços indicados e aponte se as testemunhas arroladas conhecem os fatos narrados na denúncia. Além disso, determino a intimação da defesa do réu para que venha pessoalmente a este juízo, no prazo de dois (02) dias, e apresente comprovante de residência atual do acusado, sob pena de aplicação das medidas necessárias à garantia da ação penal. Na oportunidade, deverá informar se o acusado comparecerá à secretaria desta vara para tomar ciência da audiência a ser designada. Alternativamente, poderá seu defensor apresentar petição informando que o réu comparecerá aos atos processuais independentemente de intimação, de modo que sua ausência implicará no decreto de revelia. Em qualquer hipótese, a defesa deverá apresentar o comprovante ora exigido. No mesmo prazo, deverá a defesa constituída do corréu se manifestar sobre a possibilidade do aproveitamento da prova já colhida nos autos principais, quais sejam, 0004686-19.2008.403.6181. Com a manifestação, abra-se vista ao MPF para o mesmo fim. Após, voltem conclusos, COM URGÊNCIA, para deliberação acerca da audiência de instrução e julgamento. São Paulo, 27 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA/JUÍZA FEDERAL.

Expediente Nº 7144

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006080-90.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO SALLES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO E SP348258 - PRISCILLA SOUTO)

Chamo o feito à ordem

Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal à fl. 1026.

1. Conforme dispõe o artigo 336 do Código de Processo Penal, o valor pago a título de fiança servirá para o pagamento da prestação pecuniária, multa, indenização do dano e pagamento das custas processuais. Desta feita, considerando que o apenado FABIO MONTEIRO SALLES já efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 1044) e que possui execução em andamento (fls. 1024/1025 - execução nº 0007311-74.2018.403.6181), determino que seja aberta conta judicial com o valor depositado pelo réu a título de fiança (fls. 774/775), que deverá ser vinculada ao processo nº 0007311-74.2018.403.6181. Os valores ficarão à disposição da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária para a apreciação e deliberação.
2. Em relação ao pedido de fls. 1036/1037, tendo em vista que já se encerrou o juízo de cognição, defiro o requerimento da defesa, e revogo as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 479/480v.
3. Comunique-se à 1ª Vara Federal Criminal.
4. Intime-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3530

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001091-85.2003.403.6181** (2003.61.81.001091-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CELSO KANAGAE(SP292787 - JOÃO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)

Dê-se vista à defesa constituída do réu Marcio Celso Kanegae, para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014397-04.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELSO DONIZETE GONCALVES CLARA(SPI35188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra CELSO DONIZETE GONÇALVES CLARA pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 22, Parágrafo único, primeira parte, da Lei 7492/86. A denúncia imputa aos acusados a suposta promoção, sem autorização legal, da saída de moeda ou divisa para o exterior, pois teria, em tese, como representante legal da empresa CGA LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, remetido ao exterior, em 2011, o valor de US\$ 1.647.597,70 (um milhão seiscentos e quarenta e sete mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta centavos), por meio de contratos de câmbio celebrados e liquidados junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. A denúncia foi regularmente recebida em 09 de novembro de 2017 (fls. 174). O denunciado foi regularmente citado (certidão a fls. 213), tendo apresentado resposta escrita a fls. 222/226, sustentando, em síntese, que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal corresponderia, na verdade, ao tipo previsto no artigo 21, Parágrafo único, da Lei 7.492/86, e que o acusado teria sido levado a erro por terceiros. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Assim, considerando o conjunto de informações amealhadas na investigação preliminar, não há elementos suficientes a afastar, de forma imediata e peremptória, a tipicidade ou ilicitude da conduta, ou mesmo a culpabilidade do agente, sendo necessária a dilação instrutória para verificar a prática ou não do crime de evasão de divisas. De fato, a relação entre os delitos dos artigos 21 e 22, da Lei 7.492/86, é de especialidade, sendo que o crime do artigo 22 distingue-se daquele do artigo 21 porque naquele há a especial finalidade de remeter as divisas para o exterior. Ou seja, se a falsidade na identidade ou na declaração tem por objetivo a remessa de divisas para o exterior, o delito será o do art. 22, e não aquele do art. 21. Verifico que o Ministério Público Federal trouxe elementos que narram conduta que, em tese, se amolda ao tipo previsto no art. 22, Parágrafo único, e não ao artigo 21, Parágrafo único, tendo em vista que narra o Parquet Federal suposta finalidade de remessa ilícita de valores ao exterior. No entanto, nada obsta que, no decorrer da instrução, caso surjam novos elementos, seja feita nova adequação típica. As demais alegações defensivas, versam sobre matéria que será apreciada após dilação probatória. Em conclusão, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado, determino o prosseguimento desta ação penal. Esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual período deseja informações acerca de depósitos na conta corrente da empresa CGA LOGISTICS ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa forneça os endereços das testemunhas Luiz Cláudio As Silva Priolli e Gustavo de Jesus Donato. Após, providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado com relação ao crime previsto no artigo 22, Parágrafo único, da Lei 7.492/86. Intimem-se.

Expediente Nº 3532

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006986-36.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SC038481 - GUSTAVO COSTA FERREIRA E SC038522 - FRANCISCO YUKIO HAYASHI)

Relatório Vistos. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de Manoel Avelino da Silva Neto, brasileiro, nascido aos 26/08/1971, filho de José Avelino da Silva e Teresa Gonçalves da Silva, identidade RG nº 20.754.644-7 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 115.034.218-80, pela qual lhe é imputada a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/06/2017, por meio da decisão de fls. 351/352 verso. Expõe a inicial acusatória que, entre 27/01/2011 e 24/02/2011, o denunciado, na qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica Hap Comercial Importação e Exportação Ltda., teria contratado e liquidado 26 contratos de câmbio de importação junto ao Banco Santander S.A., totalizando o valor de US\$ 2.563.000,37, sem comprovação do desembaraço aduaneiro ou de repatriação de divisas. Conforme apurado no procedimento administrativo nº 1301574221 do Banco Central do Brasil, nenhuma das mercadorias supostamente importadas pela empresa Hap Comercial, pagas antecipadamente, teria ingressado em território nacional. Dessa forma, aduz o Ministério Público Federal que Manoel Avelino teria se utilizado das operações para remessa de valores ao exterior por meio de conta corrente aberta junto ao Banco Santander. A acusação arrolou uma testemunha à fl. 350. É a síntese da denúncia. Citado (fl. 380), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 384/392. Em decisão de fls. 395/397 verso foram afastadas preliminares de inépcia da denúncia e de ilicitude de provas arguidas pela defesa. Não se verificando, portanto, hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento da ação penal. Aberta a instrução processual, foi ouvida a testemunha comum de acusação e de defesa Márcio Contador Camargo em 23/05/2018, além das testemunhas de defesa Carlos Ahmar e Adriana Ferreira Chagas, com registro audiovisual à fl. 427. Ainda na data de 23/05/2018 foi realizado o interrogatório de Manoel Avelino da Silva Neto (fls. 425 e 427). A defesa manifestou insistência em relação à testemunha Belline Santana, o que foi homologada pelo Juízo à fl. 426. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 429/433. Preliminarmente requer a aplicação do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, a fim de que os fatos da denúncia sejam enquadrados como delito do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Alega que a denúncia descreve de modo claro a prestação de informação falsa para realização de operação de câmbio. Entende que o acusado atuou para a simulação de importação que não ocorreu, com a finalidade de fraudar operação de câmbio. Aponta para declaração de informação falsa em contratos de câmbio de importação, e que a materialidade do delito do artigo 21, único, da Lei nº 7.492/86 encontra-se comprovada, entre outras provas, pela cópia dos contratos de câmbio apresentados pelo Banco Santander (fls. 81/203) e registros do Sistema de Comércio Exterior (fls. 56/58), além do depoimento de Márcio Contador Camargo e da não comprovação do ingresso das mercadorias em território nacional ou repatriação de divisas. Por seu turno, a autora delitiva estaria demonstrada a partir das provas documentais, testemunhas e pericial. A defesa apresentou memoriais às fls. 436/451, na qual aduz ter ocorrido utilização fraudulenta de documentos da empresa HAP para a contratação de câmbios no Santander. Alega que a autoridade policial requisitou contratos de câmbio ao Banco Central, que teria informado a possibilidade de obtenção com o Banco Santander. Entende que a partir de então a linha investigativa foi contaminada por quebra ilegal de sigilo bancário, em razão da ausência de decisão judicial autorizativa e do fornecimento de documentos pelo Banco Santander (fls. 80/308). Outrossim, alega violação ao direito de não produzir provas contra si mesmo, quando colhidas declarações e quando intimado para fornecer material gráfico para perícia, uma vez que o acusado não teria sido informado quanto ao direito de permanecer em silêncio, de não participar de perícia e de ser assistido por advogado. Aduz que a operação de câmbio é legal, devidamente embasada e que não constitui crime. Faz observação quanto aos contratos juntados, que não contêm rubricas nas folhas, constando assinatura apenas ao final, onde não se tem identificação da instituição financeira ou do valor das contratações. A defesa alega, em relação ao delito do artigo 21 da Lei nº 7.492/86, que a inicial acusatória é inepta por ausência de descrição da informação sonegada. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente Do enquadramento no delito do artigo 21 da Lei nº 7.492/86 O Ministério Público Federal requer aplicação do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, entendendo que os fatos descritos pela denúncia devem ser enquadrados como delito do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. A tipificação indicada pelo órgão ministerial trata da falsidade praticada em operação de câmbio. Na hipótese de sonegação de informação, deve ser indicada a norma que cria dever de comunicação para o particular. Outrossim, na segunda hipótese do parágrafo único do artigo 21, impõe-se demonstração da falsidade da informação com objetivo de realizar operação de câmbio. Conforme a denúncia, entre 27/01/2011 e 24/02/2011, o acusado teria contratado e liquidado 26 contratos de câmbio de importação junto ao Banco Santander S.A., totalizando o valor de US\$ 2.563.000,37. No entanto, nenhuma das mercadorias pagas teria ingressado no território nacional. A denúncia fala em ausência de vinculação entre Declarações de Importação e contratos celebrados e liquidados pela empresa do acusado. Logo, não haveria importação, tendo sido realizadas operações apenas com o objetivo de remessa de dinheiro ao exterior. Menciona-se, ainda, suspeita de que a remessa de valores ao exterior destinava-se ao pagamento de mercadorias descaminhadas ou subfaturadas. Considerando o exposto pela inicial acusatória, não se tem descrição adequada para o delito do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 7.492/86. A denúncia descreve cenário no qual o acusado teria contratado câmbio junto ao Banco Santander, bem como teria informado à instituição financeira que se tratava do pagamento de importações. Primeiramente, não se tem clara a forma como praticado o suposto delito, por sonegação de informação que deveria prestar ou por indicar informação falsa a respeito da finalidade da operação de câmbio. No caso de sonegação de informação, a denúncia teria de indicar qual norma o acusado deliberadamente deixou de observar, com objetivo de realizar a operação de câmbio. Tal informação sonegada não consta da inicial acusatória. De seu turno, na hipótese de prestação de informação falsa, faz-se necessário indicar precisamente qual dado foi informado falsamente, com finalidade de induzir em erro instituição financeira ou entidade fiscalizadora. Ao que consta da denúncia, a falsidade da informação poderia corresponder à justificativa de que se tratava de

importações, quando, na verdade, nenhuma mercadoria teria ingressado em território nacional, ao menos por meios conhecidos. Contudo, apenas a falta de registro da entrada de mercadoria ou o registro em valor menor para o período não permite pressupor que foi prestada informação falsa. A conduta dolosa de informar erroneamente haveria de ser descrita pela denúncia, em todas as suas circunstâncias e com base em elementos obtidos em fase pré-processual. Não basta que durante a instrução processual tenham sido obtidas informações que indiquem possível declaração falsa por parte do acusado, uma vez que a questão deve estar perfeitamente deduzida desde a denúncia. Demais disso, a denúncia deixa questão aberta, ao sugerir que os valores remetidos para o exterior destinavam-se ao pagamento de mercadorias descaminhadas ou subfaturadas. Tratados tais fatos como possibilidade, não podem ser tidos como imputação de conduta delituosa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Enfim, a inicial acusatória não permite compreender se houve sonegação de informação devida ou prestação de informação falsa, simulação de importação ou subterfúgio para o pagamento de mercadorias descaminhadas, ou, ainda, hipótese de subfaturamento. Nesse caso, a falta de adequada descrição do suposto delito do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 prejudica o exercício do direito de defesa, que pressupõe delimitação razoável da conduta tida por ilícita. Portanto, os fatos, tal como descritos pela denúncia, não permitem aplicação do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, conforme requerido pela acusação em memoriais. Da violação a direitos do acusado a defesa alega que a autoridade policial requisitou contratos e documentos ao Banco Central e ao Banco Santander, envolvendo informações protegidas por sigilo bancário e fiscal, cujo acesso dependeria de autorização judicial. A questão foi apreciada em decisão de fls. 395/397 verso, tendo sido verificado que o inquérito nº 0219/2014 foi instaurado a partir de procedimento encaminhado pelo BACEN, que identificou fraude em operações de câmbio realizadas em nome da empresa HAP Comercial Importação (fl. 01/10). Segundo consta, os informes encaminhados pelo BACEN fornecem dados concretos de possível delito de evasão de divisas, mediante simulação de operações de câmbio voltadas a importação de mercadorias. Como dito anteriormente, não se ignora que os documentos obtidos diretamente pela autoridade policial junto a instituição financeira incluem informações reservadas, acessíveis mediante autorização judicial. Os contratos de câmbio obtidos pela investigação foram requisitados inicialmente ao Banco Central do Brasil (fl. 26 e 36), que informou não dispor da documentação, uma vez que cabia ao agente autorizado a operar no mercado de câmbio manter em arquivo as vias originais (fl. 47). Na ocasião, foi comunicado que os contratos em questão foram celebrados com o Banco Santander, informação que constava da mídia de fl. 05 encaminhada pelo BACEN para instauração de inquérito. Não se verifica ilicitude na comunicação de operações de câmbio suspeitas com o Banco Santander, pois condicionar o acesso do BACEN a autorização judicial implicaria interferência no exercício das atribuições de fiscalização da entidade. Fosse obrigada a obter autorização para apurar irregularidades administrativas, e, posteriormente, para comunicar possíveis ilicitudes às autoridades competentes, estaria, em certa medida, prejudicada a finalidade de prevenir e coibir lesões ao sistema financeiro. O procedimento administrativo do BACEN também já dispunha de dados sobre datas e valores dos contratos de câmbio, assim como informações dos sócios da empresa HAP Comercial Importação e Exportação Ltda. No entanto, o fornecimento dos contratos sem autorização judicial possibilitou conhecer da assinatura de Manoel Avelino nos respectivos termos. Em melhor apreciação do quanto alegado pela defesa, impõe-se reconhecer que os contratos firmados entre o acusado e o Banco Santander não poderiam ter sido fornecidos sem autorização judicial, pois dispõem de informações que avançam sobre o sigilo bancário da empresa Hap Comercial. A obtenção dos dados, por meio irregular, permitiu identificar indícios de autoria que não eram conhecidos até o momento. Dessa forma, os contratos que constam das fls. 82/203 devem ser desconsiderados como prova dos possíveis delitos denunciados nos autos. Quanto às alegações de que foi levado a produzir provas contra si mesmo em declarações e quando intimado para fornecer material gráfico, a questão também foi apreciada pela decisão de fls. 395/397 verso. Não são apresentadas provas de que o acusado foi impedido de exercer direitos, inclusive acompanhamento por advogado. Ao que consta, Manoel prestou depoimento por livre vontade, assim como forneceu material para perícia grafotécnica. 2.2 Síntese da prova oral. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Marcio Contador Camargo, testemunha comum, afirmou que não conhece Manoel Avelino da Silva Neto. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou ter trabalhado no Banco Central, no Departamento de Divisão Bancária, na época em que foram feitos diversos trabalhos nos grandes bancos, com identificação de empresas com a mesma situação, tendo trabalhado com pessoas especializadas em câmbio. Que participou da conclusão do trabalho e fez a proposta de instauração do procedimento administrativo específico. Na empresa HAP foram constatadas vinte e seis operações, no valor de dois milhões e meio de dólares. Os contratos de câmbio eram registrados no Banco Santander. Que não conseguiram identificar, com as informações que detinham à época no Banco Central, as declarações de importação e o desembaraço aduaneiro no Brasil ou a repatriação de valores. Que havia uma repatriação no valor de US\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares). No final do trabalho constituiu procedimento padrão oficial sobre os fatos e dar direito ao contraditório, o que foi anexado à proposta de instauração de procedimento administrativo. No entanto, o ofício retornou sem entrega, com a informação de que o sócio da empresa teria mudado. A partir desse momento o processo continuou com outro departamento. Que a intimação só ocorreu em 2015 quando o processo foi instaurado. Quanto às informações sobre importação, constavam do SISBACEN. Respondendo às perguntas da defesa, afirmou que no passado existia vinculação entre o contrato de câmbio com o registro do contrato no sistema do SISCOMEX. Essa vinculação deixou de ser obrigatória para fechamento da operação em 2011. Mas o registro do DI não. Assim, ao chegar mercadoria no Brasil, a Receita Federal teria de fazer o registro. É possível realizar contrato de câmbio para pagamento de importação antes do registro no SISCOMEX sem a vinculação da DI. Não há regulamentação que impeça realização operação sem vincular ao SISCOMEX tendo o contrato de câmbio e o bill of lading (conhecimento de embarque). Que não conhece sobre exigência do Banco Central para os casos em que o exportador fizer mudança do agente de carga durante a tramitação de importação antes do registro no SISCOMEX. Não sabe informar o que ocorre quando há alteração pelo exportador do agente de carga e o exportador não devolve o dinheiro. Respondendo a perguntas do Juízo, afirma que o trabalho de fiscalização foi em 2012, observando operações de 2011. Não havia informação da Receita Federal sobre as DI's, pois a mercadoria, para ser desembaraçada, tem registro de DI pela Receita no SISCOMEX. Não foi identificado estorno ou desfazimento do negócio. Em outro sistema também não constava a repatriação de valores. Carlos Ahmar, testemunha de defesa, afirmou que trabalha no Banco Central do Brasil e que não conhece Manoel Avelino da Silva Neto. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que desconhece sobre exigência do BACEN quanto a mudança pelo exportador do consignatário antes do registro no SISCOMEX da importação. Que a vinculação do contrato de câmbio com registro no SISCOMEX era antigamente exigida. Mas agora, como está sob alçada da Receita Federal, desconhece dessa vinculação. O Ministério Público Federal manifestou não ter perguntas. Adriana Ferreira Chagas, testemunha de defesa, afirmou que trabalha como esteticista e conhece Manoel Avelino da Silva Neto. Que trabalhou com Manoel Avelino, mas não tem negócios com o acusado. Respondendo a perguntas da defesa, afirma que trabalhava na empresa Alphamax com Manoel Avelino. Que os donos eram Monir Haddad e Rafael dos Passos Silva. O setor em que Manoel Avelino trabalhava era o operacional e não tinha responsabilidade pelos contratos de câmbio. Quem era responsável pelos contratos de câmbio era o departamento financeiro, a cargo de Meire. O Ministério Público Federal afirmou não ter perguntas. Manoel Avelino da Silva Neto, interrogado, afirmou que trabalha como comerciante, autônomo, com renda variável média de R\$ 10.000,00. Que é casado e tem quatro filhos, sendo dois maiores e dois menores. Que já foi preso em razão da Operação Pomar, em São Paulo. Que houver processos derivados da Operação Pomar, em Santos/SP, por exemplo, tendo sido processado e absolvido. O processo principal tramitou na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. As imputações também seriam sido relacionadas à importação. Que não tem qualquer condenação. Que é processado em outros dois processos, um relacionado à importação com perda de mercadoria, tendo sido acusado de interposição fraudulenta. Que trabalhou em empresa comercial importadora da família, mas não trabalhava diretamente na importação. Que atuava como importador, mas para revenda no comércio nacional. Após 12 anos recebeu convite para atuar na área de comércio exterior com desembaraço aduaneiro. Não se considera especialista em importação, mas tem conhecimento da área que atuava e que a Receita Federal não aceita erros. Não trabalhava em todas as áreas de comércio exterior, apenas na liberação de mercadoria e desembaraço aduaneiro. Aduz que a acusação dos autos não é verdadeira e nega os fatos. Que não esteve com outras pessoas associadas aos fatos. Que não conhece a testemunha Marcio Contador Camargo. Sobre os fatos, afirma que trabalhou por muito tempo na empresa Alphamax no setor operacional, que cuidava da liberação de mercadorias. Nessa empresa conheceu alguns clientes e amadureceu no conhecimento técnico na área de importação e liberação de mercadorias. Que abriu a empresa HAP em nome próprio e da esposa. Trabalhava na Alphamax, que era empresa comissária de despachos, prestando serviços a várias empresas, inclusive empresas próprias. Os sócios Rafael e Monir teriam imposto condição, uma vez que afirmaram precisar realizar algumas importações, mas não tinham empresa de confiança para nacionalizar as mercadorias, e queriam utilizar a empresa do interrogado para fazer as importações. Com medo de sofrer consequências, aceitou a situação, mas com a condição de que seriam trabalhos ídôneos e honestos. Que a HAP realizou as importações, mas afirma que ocorreu sem a gestão administrativa ou financeira do interrogado. Que esses trabalhos partiriam da Alphamax e ficavam a cargo de uma pessoa chamada Meire, que era secretária de Monir e Rafael, que faziam a gestão financeira desses processos. Que tomou conhecimento das importações quando foi intimado pela Receita Federal. Sobre as mercadorias, acredita que realizaram o fechamento de câmbio sem o seu conhecimento, com intenção de embarcar a mercadoria, nacionalizar e fazer todo o procedimento normal. Porém, na época Rafael e Monir estavam brigando e separando a sociedade. Como as cargas pertenciam a clientes deles, eles simplesmente não teriam cumprido com o acertado de importar normalmente. Separaram a sociedade e cada um ficou com a sua carga, nomeando outro importador para realizar a nacionalização da mercadoria. Acredita que as mercadorias foram nacionalizadas, pois é a conclusão, se foram pagas, embarcadas e vieram ao Brasil. Do contrário, seriam perdidas. Sobre o exame grafotécnico, afirma que não assinou os contratos com o Santander. Que realmente assinou contratos com outros bancos, mas não esses. Afirma que a perícia também não verificou a ausência de rubrica nas outras folhas, e que não preencheu o nome escrito por extenso no contrato. Afirma que a Operação surgiu porque Monir e Rafael entregavam processo de importação para que o interrogado fizesse a liberação das mercadorias como funcionário, envolvendo empresas laranjas. Imagina que pode ter sido tratado como empresa laranja, o que nunca foi. Nega que tenha assinado, fechado e administrado os câmbios. Que os recursos certamente vieram de clientes, pois afirma nunca ter tido esse dinheiro. Que tinha empresa com capital social muito pequeno, salvo engano, no valor entre R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 e capacidade de importação era de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares). Que tinha intenção de deixar de ser empregado. Se sentiu ameaçado, sendo obrigado a disponibilizar a própria empresa. Que não arrolou seus antigos empregadores como testemunhas porque não tem mais contato. Não sabe do paradeiro deles. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirma que o fechamento das operações de câmbio foi feito pelo financeiro da Alphamax. Eles teriam aberto a conta e tinham contato com o gerente. Que tinham tudo. Os responsáveis por toda a operação eram Rafael dos Passos Silva e Monir Haddad Constantino Junior, que tinham Meire como subordinada, sendo a pessoa que cuidava do dinheiro deles. Não tem notícias de Meire depois da Operação Pomar. Que foi preso como sócio equiparado da empresa. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que não tomou conhecimento dos contratos à época, e não reconhece as operações de câmbio. Tomou conhecimento depois que foi processado. Que não assinou os contratos. Que perante a autoridade policial não foi advertido de que poderia permanecer em silêncio. E que compareceu para fornecer material grafotécnico sem aviso de que poderia se recusar, além de não estar acompanhado por advogado. Que os fatos aconteceram em janeiro e fevereiro de 2011. A Operação Pomar aconteceu em junho de 2011. Quando trabalhava na Alphamax não tinha conhecimento das atividades criminosas. 2.3 Da materialidade e autoria delitiva do delito de evasão de divisas. Conforme a inicial acusatória, o delito de evasão de divisas teria sido praticado mediante a pactuação de contratos de câmbio com o Banco Santander, no período entre 27/01/2011 e 24/02/2011. Os valores teriam sido remetidos ao exterior a título de pagamento por mercadorias importadas. Contudo, não se teria verificado o ingresso das mercadorias em território nacional, ou, sequer a repatriação de valores. Apesar da indicação dos contratos de câmbio como evidência da remessa de valores ao exterior, bem como as conclusões de perícia a respeito de assinaturas que constam dos contratos, tais elementos não podem ser considerados como prova da acusação. Como verificado anteriormente, tais documentos foram obtidos sem autorização judicial, não se prestando, pois, a fazer prova em ação penal. Conclusão em sentido diverso, ainda que sob a perspectiva da instrumentalidade, implicaria em desconsideração indevida do direito ao sigilo sobre informações bancárias, de égide constitucional. Afóra as assinaturas que constam apenas da última página dos contratos de câmbio, não se tem prova de autoria relativamente ao delito de evasão de divisas. De fato, para conhecer quem teria contratado as operações de câmbio poderia ser útil a oitiva de funcionários da instituição financeira contratada, a fim de esclarecer quem teria atuado em nome da empresa Hap Comercial. Contudo, nenhuma prova se registra nesse sentido, ou para verificação da origem dos valores que teriam sido remetidos ao exterior. O procedimento administrativo do BACEN aponta para a prestação de informação falsa tomando como base a falta de registro da entrada de mercadorias em território nacional ou a repatriação de valores. No mesmo sentido, tem-se o depoimento da testemunha Marcio Contador, que afirma ter sido constatada irregularidade em procedimento da empresa Hap Comercial em razão da incongruência entre as operações contratadas e declarações de importações constantes em banco de dados. Todavia, apenas com base em tais informações não é possível concluir que houve dolo de administrador da empresa HAP Comercial, com objetivo de reter ativos ao exterior sem o conhecimento de autoridades fiscalizadoras. O fato de o acusado ter sido funcionário da empresa Alphamax, investigada e processada por irregularidades em operações de importação, não é prova bastante de culpabilidade no eventual delito de evasão de divisas. Antes disso, a possibilidade de utilização de empresa do acusado como interposta pessoa, com ciência do acusado, dependeria de comprovação adequada nos autos, sendo insuficientes meras alegações. Dessa forma, impõe-se reconhecer que não há provas legais do delito imputado ao acusado, tendo em vista, ainda, a negativa deste quanto à sua participação nas operações de câmbio objeto da denúncia. Por insuficiência de provas, opta-se pelo non liquet. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver Manoel Avelino da Silva Neto, anteriormente qualificado, das imputações formuladas nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se aos órgãos de estatística, INI e IRGD, e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal/SP

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2018 258/547

**0012124-81.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN APARECIDA BAZELLA X RENATO RAMOS DA SILVA (SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS E SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X EDSON APARECIDO MACHADO X JOSE RIBAMAR BRANDAO X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS) X RAFAEL BUENO DA SILVA (SP368880 - LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA E SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X ANDERSON DOS SANTOS (SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA) X ARNALDO JOSE DOS ANJOS X CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO (SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE (SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA) X MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI X RODRIGO LUIZ MOREIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA (AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X ADEMILSON CARDOSO RAMOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Autos nº 0012124-81.2017.403.6181 (ação penal) Denúncias: 1) VIVIAN APARECIDA BAZELLA, nascida aos 28.06.1976 (41 anos) - presa preventivamente (em 09.05.2018 foi arbitrada fiança pelo TRF3 e deferida prisão domiciliar, em sede de liminar do HC 5009267-56.2018.4.03.0000 - pagamento de fiança de 50 salários mínimos - ainda não recolhida) - 2) JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO, nascida aos 24.06.1964 (53 anos) - presa preventivamente - 3) JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, nascido aos 18.03.1966 (52 anos) - preso preventivamente - 4) RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, nascido aos 21.10.1971 (46 anos) - preso preventivamente (em 21.06.2018 foi arbitrada fiança pelo TRF3, em sede de liminar do HC 5012049-36.2018.4.03.0000 - pagamento de fiança de 10 salários mínimos - ainda não recolhida) - 5) RAFAEL BUENO DA SILVA, nascido aos 22.02.1986 (32 anos) - preso preventivamente - 6) RENATO RAMOS DA SILVA, nascido aos 02.09.1969 (48 anos) 7) ANDERSON DOS SANTOS, nascido aos 23.06.1980 (37 anos) 8) ADEMILSON CARDOSO RAMOS, nascido aos 12.10.1958 (59 anos) 9) ARNALDO JOSÉ DOS ANJOS, nascido aos 01.04.1957 (61 anos) 10) CRISTÓVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, nascido aos 16.12.1983 (34 anos) 11) CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, nascido aos 05.04.1957 (61 anos) 12) MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, nascida aos 03.09.1960 (57 anos) 13) RODRIGO LUIZ MOREIRA, nascido aos 30.04.1979 (39 anos) 14) ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, nascida aos 24.12.1970 (47 anos) 15) EDSON APARECIDO MACHADO, nascido aos 11.10.1990 (27 anos) - foragido (mandado de prisão em aberto) - Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 01.06.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra VIVIAN APARECIDA BAZELLA, pela prática, em tese, dos crimes, em concurso material, de organização criminosa previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, com a circunstância agravante de ser líder da organização, prevista no 3º do mesmo artigo, e a causa de aumento de pena do 4º, inciso II, do mesmo artigo, considerando que ela tinha ciência de que o servidor do INSS Ademilson Cardoso Ramos utilizou seu cargo para auxiliar nas atividades da organização criminosa, e de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; ADEMILSON CARDOSO RAMOS, pela prática, em tese, dos crimes, em concurso material, de organização criminosa previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, com a causa de aumento de pena do 4º, inciso II, do mesmo artigo, considerando que utilizou seu cargo para auxiliar nas atividades da organização criminosa, e de corrupção passiva previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva; RENATO RAMOS DA SILVA e RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, pela prática, em tese, dos crimes, em concurso material, de organização criminosa previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, com a causa de aumento de pena do 4º, inciso II, do mesmo artigo, considerando que tinham ciência de que o servidor do INSS Ademilson Cardoso Ramos utilizou seu cargo para auxiliar nas atividades da organização criminosa, e de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO, EDSON APARECIDO MACHADO, JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, RAFAEL BUENO DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSÉ DOS ANJOS, CRISTÓVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, RODRIGO LUIZ MOREIRA e ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, pela prática, em tese, do crime de organização criminosa previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13. Em síntese, a denúncia narra o seguinte: (...) 1. Do apurado na Operação PseudeaConsta do presente inquérito policial que Vivian Aparecida Bazella, Renato Ramos da Silva, Jaqueline Maria da Silva Américo, Edson Aparecido Machado, José Ribamar Brandão, Raimundo Pereira de Oliveira Júnior, Rafael Bueno da Silva, Anderson dos Santos, Ademilson Cardoso Ramos, Arnaldo José dos Anjos, Cristóvão Miguel do Nascimento, Carlos Augusto Verones de Andrade, Maria Goretti Pereira Rossi, Rodrigo Luiz Moreira e Andreia Aparecida Martins de Almeida integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, centralizada em São Paulo/SP e dedicada à prática de crimes de estelionato, tendo atuado por mais de dois anos no período imediatamente anterior ao dia 24 de abril de 2018, quando cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão no âmbito da chamada Operação Pseudea. As investigações se desenvolveram no presente inquérito policial, nos autos nº 0015231-36.2017.403.6181, em que deferidos períodos de interceptação telefônica, com concretização de janeiro a abril de 2018 das escutas judicialmente autorizadas, e nos autos nº 0003459-42.2018.403.6181, em que deferidas prisões e medidas de busca e apreensão. Restou apurado que Vivian Aparecida Bazella liderou a organização criminosa, que se dedicou, de modo preponderante, à execução de dois tipos de fraudes: a) obtenção de benefícios de auxílio-doença em diferentes agências do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, mediante uso de documentos médicos falsos e trabalho de interpretação efetuado por Jaqueline Maria da Silva Américo, Edson Aparecido Machado e José Ribamar Brandão, que compareciam em perícias médicas simulando serem portadores de situações incapacitantes para o trabalho, notadamente problemas ortopédicos, e portando documentos de identificação falsos em nome de terceiros que constavam como requerentes dos benefícios; b) obtenção de valores de pessoas que desejavam se aposentar, valores esses pagos a título de prestação de serviço de requerimento de aposentadoria e recolhimento de supostos montantes atrasados de contribuições previdenciárias, tudo sem que fossem pedidos de aposentadoria fossem feitos, e efetuando-se a confecção de cartas falsas de concessão do benefício para entrega às pessoas lesadas, orientadas a proceder a saques de FGTS em agências da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 com tais cartas falsas. 1.1. Da fraude relativa à obtenção de benefícios de auxílio-doença no que tange à obtenção do auxílio-doença, a prática comum da organização criminosa era cooptar pessoas interessadas no recebimento do benefício e falsificar seus documentos pessoais com colocação de foto de Jaqueline, Edson ou José Ribamar, que se faziam passar pelos requerentes nas perícias médicas, simulando, em geral, problemas ortopédicos, com uso de documentos médicos falsos e gesso normalmente no braço. Obtido o benefício, o requerente era obrigado a entregar parte dos valores pagos pelo INSS à organização criminosa. Vivian chefiava todo o esquema e cooptava clientes. Raimundo a auxiliava nessa atividade. Arnaldo, Cristóvão e Carlos Augusto Verones trabalhavam como motoristas da organização criminosa, levando os intérpretes nas perícias médicas. Tinha plena ciência da fraude e por vezes auxiliava os intérpretes na colocação de gesso para simular problemas ortopédicos. As carteiras de identidade falsas com nome dos requerentes do auxílio-doença e foto de Jaqueline, José Ribamar ou Edson eram confeccionadas por Rafael. Os laudos médicos também falsos usados nas perícias eram preparados por Anderson, sob orientação de Vivian. Quando não havia os recolhimentos necessários para requerimento do benefício era feito um registro falso, usualmente em empresa de Maria Goretti. Rodrigo Luiz Moreira efetuava transmissões de GFIPs indicando os falsos vínculos. Renato, marido de Vivian, estava ciente das fraudes e disponibilizava suas contas bancárias para recebimento do produto dos crimes, efetuando também pagamentos para as pessoas que prestavam serviços a Vivian. Ademilson, servidor do INSS que trabalhava na agência Vila Maria do INSS, tinha grande proximidade com Vivian e auxiliava a organização criminosa no que fosse necessário para a execução de suas atividades. Nisso estava incluída a realização de pesquisas para verificação de cumprimento de carência para auxílio-doença e o cadastramento de endereços falsos quanto aos requerentes do benefício, a fim de que as cartas de concessão chegassem diretamente à organização criminosa, para controle dos pagamentos devidos após os saques. Vivian e Raimundo ofereceram valores em dinheiro para Ademilson, e este os recebeu, para atender aos interesses da organização criminosa no âmbito do INSS, executando atos ilícitos como o referido cadastramento de endereços falsos. Andreia, baseada em Bauru/SP, cooptava clientes para Vivian. A informação a fls. 231/240 indica 41 benefícios com provável utilização dos intérpretes selecionados por Vivian nas perícias médicas, totalizando pagamentos de R\$ 796.009,50; b) diversos benefícios por incapacidade com endereços cadastrados utilizados pela organização criminosa, totalizando pagamentos de R\$ 999.287,07; c) inúmeros outros benefícios por incapacidade com índices de terem sido obtidos pela organização criminosa, com pagamentos efetuados de R\$ 4.161.572,73; d) benefícios irregulares objeto de ação controlada, com pagamentos já identificados de R\$ 99.814,59. 1.2. Da fraude relativa às aposentadorias falsas e saques de FGTS. Com relação às aposentadorias falsas e saques irregulares de FGTS, a organização criminosa, também sob liderança de Vivian, cooptava clientes e confeccionava cartas falsas de concessão de aposentadoria, utilizadas para obtenção de FGTS. Os clientes cooptados acreditavam que estavam sendo aposentados, e pagavam valores tanto pela prestação do serviço quanto a pretexto de recolhimento de valores atrasados de contribuições previdenciárias. Raimundo auxiliava Vivian na obtenção de clientes e tinha a função de atendê-los e apresentar justificativas quando vinham reclamações sobre a demora na concessão dos benefícios. Ocorre que as aposentadorias nunca foram de fato pedidas. Mas Vivian conseguia, com o procedimento, obter valores tanto em virtude do pagamento inicial feito pelos clientes quanto em razão de cobrar parte do valor sacado do FGTS após ser entregue a carta falsa de concessão à pessoa lesada. Ademilson também auxiliava nessa fraude, atuando juntamente com Vivian, na agência Vila Maria do INSS, as pessoas enganadas, a fim de lhes dar uma aparência de que havia real pedido do benefício. Os valores pagos por Vivian e Raimundo a Ademilson, tal como acima referido, também se deveram ao seu auxílio nessa fraude. As cartas falsas de concessão de aposentadoria eram elaboradas por Anderson, sob orientação de Vivian. Renato, ciente das fraudes, disponibilizava suas contas bancárias para recebimento do produto dos crimes, e efetuava pagamentos para as pessoas que prestavam serviços a Vivian. Andreia, baseada em Bauru/SP, cooptava clientes para Vivian. Os documentos a fls. 451/460 comprovam que, após a deflagração da Operação Pseudea, Sergio Ricardo Lockmann e Maria de Lourdes Neves Silva Lockmann compareceram à Polícia Federal e apresentaram cartas falsas de concessão de aposentadoria providenciadas pela organização criminosa, ao que se seguiu saque de FGTS, com pagamento de parte dos valores levantados nas contas de Renato e Raimundo. Sergio e Maria de Lourdes alegaram que desconheciam a fraude perpetrada. 2. Dos elementos de prova em relação a cada denunciado e das imputações. Feita, no item introdutório anterior, a exposição da síntese do apurado na Operação Pseudea, será em seguida detalhada a atuação de cada denunciado, com indicação dos elementos de prova colhidos. Tais elementos são muitos, de maneira que serão apontados de modo exemplificativo, no que for necessário para caracterizar a atuação de cada um. Quando transcritos diálogos captados por meio de interceptação telefônica judicialmente autorizada, será preservado o texto apresentado pela Polícia Federal (...). A denúncia foi recebida no dia 06.06.2018 (fls. 715/726-verso), à exceção do codenunciado ADEMILSON, servidor do INSS e que fora denunciado também por crime funcional, em relação ao qual foi determinada a notificação nos termos do artigo 514 do CPP. JAQUELINE, que se encontra presa preventivamente e recolhida na Penitenciária da Capital/SP e constitui defensor nos autos (procuração à fls. 984), foi citada pessoalmente em 18.06.2018 (fls. 762 e 766) e apresentou resposta à acusação em 17.08.2018, alegando negativa de autoria, ausência de justa causa, inépcia da denúncia, ausência de prova do dolo, ausência de elementos mínimos de autoria delitiva. Foram arroladas 03 testemunhas com endereço em São Paulo/SP (fls. 1191/1200). RAIMUNDO, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CDP III de Pinheiros, em São Paulo/SP e constitui defensor nos autos (procuração à fls. 295 dos autos nº 0003459-42.2018.403.6181-apenso), foi citado pessoalmente em 18.06.2018 (fls. 762 e 766) e apresentou resposta à acusação em 27.07.2018, alegando que acreditava ser Vivian advogada e que exerceu atividade de motorista para a Vivian sem desconfiar da ilicitude de suas atividades, ausência de dolo e erro sobre elementos do tipo. Pugnou pela concessão de liberdade provisória. Não foram arroladas testemunhas (fls. 1157/1162). RAFAEL, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CDP de São Bernardo do Campo/SP, foi citado pessoalmente em 18.06.2018 (fls. 765 e 766), constituiu defensor nos autos (procuração à fls. 04 dos autos do pedido de liberdade nº 0005146-54.2018.403.6181-apenso) e apresentou resposta à acusação em 24.07.2018, alegando que o acusado não participou diretamente de qualquer tipo de crime e que foi indiretamente vítima da quadrilha e ausência de dolo. Não foram arroladas testemunhas (fls. 1131/1134). ARNALDO, que constitui defensor nos autos (procuração à fls. 304 dos autos nº 0003459-42.2018.403.6181-apenso), foi citado pessoalmente em 03.08.2018 (fls. 1168/1169) e apresentou resposta à acusação em 24.07.2018, alegando que o acusado era apenas motorista e não participa diretamente de qualquer tipo de crime e que foi indiretamente vítima da quadrilha e ausência de dolo. Requereu o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95. Não foram arroladas testemunhas (fls. 1138/1139). CRISTÓVÃO, que constitui defensor nos autos (procuração à fls. 296 dos autos nº 0003459-42.2018.403.6181-apenso), foi citado pessoalmente em 03.08.2018 (fls. 1166/1167) e apresentou resposta à acusação em 24.07.2018, alegando que o acusado era apenas motorista e nunca participou diretamente de qualquer tipo de crime e que indiretamente foi vítima da quadrilha e ausência de dolo e de provas de sua culpabilidade. Não foram arroladas testemunhas (fls. 1140/1145). Com a resposta, foram apresentadas cópias da comunicação de dispensa trabalhista de acusado datada de 03.05.2018, conta de energia elétrica datada de 07/2018, de CTPS, de declaração de que o réu trabalhou como motorista de 02/2013 a 04/2018, de extratos bancários, de termo de rescisão de contrato de trabalho datado de 05/2018. RENATO, que tem endereço nesta Capital/SP e constitui defensor nos autos (procuração à fls. 356 dos autos nº 0003459-42.2018.403.6181-apenso), foi citado pessoalmente em 22.06.2018 (fls. 806/807), apresentou resposta à acusação em 26.06.2018, alegando, em suma, que o acusado não sabia da origem ilícita dos valores depositados em sua conta e que nunca tomou parte em qualquer atividade relacionada ao suposto trabalho de sua esposa. Foram arroladas 03 testemunhas, todas com endereço em São Paulo/SP (fls. 935/943). ANDERSON, que tem endereço nesta Capital/SP e constitui defensor nos autos (procuração à fls. 312 dos autos nº 0003459-42.2018.403.6181-apenso), foi citado pessoalmente em 22.06.2018 (fls. 808/809), apresentou resposta à acusação em 29.06.2018, reservando-se o direito de se manifestar no momento oportuno e arrolando 03 testemunhas com endereços em São Paulo/SP (fls. 925/926). CARLOS AUGUSTO, que tem endereço em Carapicuíba/SP, constituiu defensor nos autos (procuração à fls. 1211), foi citado pessoalmente em 12.08.2018 (fls. 1189/1189-verso) e apresentou resposta à acusação em 20.08.2018, alegando que o réu era apenas motorista de Vivian, falta de justa causa para ação penal, ausência de prova da participação do acusado no crime descrito na denúncia e ausência de conjunto probatório de autoria e materialidade delitivas. Foi arrolada 01 testemunha com endereço em São Paulo/SP (fls. 1202/1210). ANDREIA, que tem endereço nesta Capital/SP e constitui defensor nos autos (procuração à fls. 959 dos autos), foi citada pessoalmente em 18.06.2018 (fls. 1120/1121) e apresentou resposta à acusação em 06.07.2018, alegando, em suma, (i) que nunca soube do esquema criminoso narrado na denúncia e dele nunca se beneficiou, (ii) que não conhece pessoalmente Vivian ou qualquer dos outros acusados, (iii) que quando descobriu que a OAB de Vivian era falsa, denunciou-a à OAB; (iv) que não há elementos probatórios suficientes que indiquem ter a acusada se associado ao grupo criminoso, (v) a peça acusatória não estabelece o nexo temporal e material entre a acusada e os demais acusados, nem remotamente; e (vi) ausência de justa causa para ação penal e inépcia da denúncia. Foram arroladas 04 testemunhas, todas com endereço em São Paulo/SP (fls. 944/958). Novo endereço residencial de ANDREIA na cidade de Bauru/SP foi informado por sua defesa (fls. 1170). O acusado ADEMILSON, com endereço nesta Capital/SP, foi notificado nos termos do artigo 514 do CPP em 18.06.2018 (fls. 802/803), constituiu defensor nos autos (procuração à fls. 336 dos autos nº 0003459-42.2018.403.6181-apenso), e apresentou resposta à acusação em 04.07.2018 (folhas 985/1008). Em síntese, foram estas as alegações defensivas apresentadas: o fato narrado não constitui crime porque o denunciado, no desempenho de suas funções, agiu dentro dos ditames legais impostos a sua profissão como servidor do INSS; inépcia da denúncia por não narrar o elemento subjetivo do tipo nem as circunstâncias fático-probatórias que evidenciassem que o denunciado soubesse da existência de suposto esquema criminoso, pelo fato de a denúncia não estabelecer vínculo objetivo-subjetivo entre Ademilson e as fraudes e, também, por ser a denúncia excessivamente genérica; ausência de justa causa; os benefícios previdenciários são concedidos por terceiros num setor do INSS ao qual Ademilson não tem acesso, além de ele não ter autorização para a concessão de benefício previdenciário; a denúncia não descreve atos típicos que possam configurar a corrupção passiva e elementos objetivos e normativos dos tipos de corrupção passiva e associação criminosa; e Ademilson não tinha qualquer motivo para suspeitar das atividades desempenhadas por Vivian. Foram arroladas 03 testemunhas, todas servidoras do INSS Vila Maria, São Paulo/SP, bem como requerida a realização de perícia/inspeção no sistema operacional do INSS. A defesa de ADEMILSON foi instruída com os seguintes documentos: cópia de sua cédula de identidade e CTPS, bem como da cédula de identidade de parentes do réu; cópia de contrato de locação de imóvel; cópia de formulário de recadastramento de servidores vinculados ao GEAP em nome de acusado, de declarações de imposto de renda pessoa física, de comprovante de rendimentos do acusado, print de páginas do sistema SAG Gestão sobre a atuação do servidor Ademilson junto ao INSS, ficha profissional por tipo de atendimento do acusado junto ao INSS (fls. 1009/1115). VIVIAN, que se encontra presa preventivamente e recolhida na Penitenciária Feminina da

Capital/SP, foi citada pessoalmente em 18.06.2018 (fls. 761 e 766). Seu defensor (advogado responsável pela impetração de HC em favor de Vivian junto ao TRF 3ª Região) renunciou aos poderes que lhe foram outorgados por Vivian, comunicando-a pessoalmente da renúncia em 01.07.2018 (fls. 1116/117); JOSÉ RIBAMAR, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CDP de Mauá/SP, foi citado pessoalmente em 18.06.2018 (fls. 764 e 766); MARIA GORETTI, que tem endereço nesta Capital/SP e que constitui defensor nos autos (procuração à folha 462 dos autos), foi citada pessoalmente em 22.06.2018 (fls. 804/805); RODRIGO, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 03.08.2018, decorrendo in albis o prazo para apresentar resposta à acusação (fl. 1212). Os mandados de citação do coacusado EDSON, que se encontra foragido (com mandado de prisão preventiva em aberto), ainda não retornaram. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Codenunciado ADEMILSON CARDOSO RAMOS - fase de recebimento de denúncia/Passo a apreciar a denúncia e os argumentos expendidos pela defesa de ADEMILSON a fls. 985/1008 e os documentos que a instruem (fls. 1009/1115). Especificamente quanto ao corréu ADEMILSON, a denúncia descreve o seguinte: (...)2. Ademilson Cardoso Ramos/Ademilson Cardoso Ramos, na condição de servidor da agência Vila Maria do INSS, auxiliou ativamente a organização criminosa, nas duas modalidades de fraudes praticadas. Restou comprovado nos autos, sem nenhuma dúvida, que ele tinha relação próxima com Vivian e, juntamente com ela, atendia clientes da organização criminosa em seu próprio local de trabalho. Vivian, ao cobrar por aposentadorias falsas, servia-se do ambiente do próprio INSS propiciado irregularmente por Ademilson para que as pessoas lesadas acreditassem que os benefícios eram verdadeiros. Como consta a fls. 618/620a) Abelardo Servulo Guedes Rocha pagou R\$ 3.000,00 por aposentadoria não requerida, tendo sido atendido nos moldes expostos, e sendo certo que lhe foi entregue carta de concessão referente à aposentadoria falsa nº 174.153.406-2 (apenso I do inquérito a fls. 63 dos autos nº 0015231-36.2017.403.6181);b) Aniceto Menezes Neto foi atendido nos moldes expostos, sendo certo que lhe foi entregue carta de concessão referente à aposentadoria falsa nº 174.558.284-4 (apenso II do inquérito a fls. 63 dos autos nº 0015231-36.2017.403.6181);c) Cláudio Luiz Pacheco de Oliveira foi atendido nos moldes expostos, sendo certo que lhe foi entregue carta de concessão referente à aposentadoria falsa nº 173.465.374-8 (apenso III do inquérito a fls. 63 dos autos nº 0015231-36.2017.403.6181);d) Luiz Ari Caxa foi atendido nos moldes expostos, sendo certo que lhe foi entregue carta de concessão referente à aposentadoria falsa nº 176.546.233-7, tendo ele declarado que Vivian e Ademilson compareceram em sua casa em 11/02/2016 para retirar a importância de R\$ 2.000,00 e que ainda pagou R\$ 1.000,00 adicionais em conta de Renato (apenso VII do inquérito a fls. 63 dos autos nº 0015231-36.2017.403.6181). Esses são apenas alguns exemplos da criminosa relação estabelecida entre Vivian e Ademilson. Ele atendia os clientes de Vivian sabendo que não havia protocolos reais de aposentadoria, para dar uma aparência a eles de que os benefícios eram verdadeiros. Como se isso não bastasse, ajudava Vivian a cobrar os valores das pessoas lesadas. De modo totalmente irregular, Ademilson deu a Vivian pleno acesso à agência Vila Maria do INSS, fazendo o que ela pedia para atendimento da organização criminosa. Com relação às fraudes no auxílio-doença, o Relatório de Informação a fls. 225/230 comprova que Ademilson no ano de 2016, fez consultas no CNIS relativas a Francisco Vieira Lima, José Carlos Lobato da Silva e Ronaldo Constantino Canal Cafaro anteriormente à informação de vínculos supostamente fraudulentos e intermediação de benefício por incapacidade irregularmente por Vivian para tais pessoas;b) em 12/07/2016, realizou alteração de endereço de Pedro Alves de Melo antes da concessão do auxílio-doença nº 614.912.526-6, intermediado por Vivian com perícia efetuada por José Ribamar Brandão, a fim de que a carta de concessão chegasse em endereço com acesso direto por Vivian. Verifica-se, portanto, que, quanto às fraudes no auxílio-doença, Ademilson auxiliava realizando consultas no CNIS acerca do cumprimento do período de carência e efetivando mudanças de endereço, tudo em atendimento ao solicitado por Vivian. Ademilson era remunerado pelos serviços prestados à organização criminosa, praticando tais atos de ofício com infração de deveres funcionais em razão do recebimento de vantagens indevidas que lhe foram oferecidas por Vivian e Raimundo, cometendo dessa forma o crime de corrupção passiva, por duas vezes em continuidade delitiva. Nesse sentido, está comprovado a fls. 489/490 que Ademilson recebeu de Raimundo, em 10/02/2017, em sua conta 84617 da agência 8317 do Itaú, R\$ 1.000,00. Saliente-se, por fim, que o relatório a fls. 482/497 demonstra que Ademilson possui movimentação bancária completamente incompatível com seus rendimentos de servidor do INSS. Assim, fica Ademilson Cardoso Ramos denunciado pela prática dos seguintes crimes, em concurso material(a) organização criminosa prevista no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, com a causa de aumento de pena do 4º, inciso II, do mesmo artigo, considerando que utilizou seu cargo para auxiliar nas atividades da organização criminosa; b) corrupção passiva no artigo 317, 1º, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva. A denúncia imputada a ADEMILSON descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não vিলম্বono nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, sendo certo que as alegações invocadas na defesa preliminar não são capazes de elidir a existência de indícios de autoria da prática do crime descrito na inicial, nem a materialidade delitiva. Com efeito, a denúncia será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Tais motivos não se encontram presentes. Assim, a defesa preliminar não é capaz de obstar o início da ação penal, registrando, contudo, que a análise aprofundada do conjunto probatório será feita no momento processual oportuno, ou seja, quando da apreciação do mérito da demanda. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra ADEMILSON CARDOSO RAMOS, pela prática, em tese, dos crimes, em concurso material (art. 69, CP), previstos no artigo 2º, caput, e 4º, II, da Lei nº 12.850/13, e no artigo 317, 1º, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva (art. 71, CP), conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. A partir desta decisão, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca fixar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. O restante do processo terá tramitação única para todos os corréus. Cite-se e intime-se o acusado ADEMILSON para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, no endereço de fls. 392. Considerando que o acusado ADEMILSON constituiu defensor nos autos, intime-se sua Defesa para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, podendo, inclusive, ratificar a resposta já apresentada. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária) quanto ao referido corréu. Sem prejuízo da análise de eventual absolvição sumária na fase do artigo 397 do CPP, a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, já marcada para os dias 29, 30 e 31 de outubro de 2018 e 12 de novembro de 2018, sempre às 13:00 horas, será conjunta com os demais corréus, para a qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, todos os acusados. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lacre de qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo proponente, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação pessoal, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requeiram-se antecedentes criminais atualizados do acusado ADEMILSON junto à(s) Justiça Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação do domicílio dos réus), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. Sem prejuízo de eventual análise de absolvição sumária do corréu ADEMILSON na fase apropriada, determino, desde já, a intimação e requisição de suas testemunhas, as quais são servidoras públicas (agência Vila Maria INSS). Ainda quanto ao corréu ADEMILSON, defiro o pleito ministerial de fls. 673/675, item 5, reiterado à folha 1174, item 3. Providencie-se a digitalização dos presentes autos (IPL 0275/2017-5 DELEPREV/DPF/SP) e dos autos nº 0015231-36.2017.403.6181 e nº 0003459-42.2018.403.6181, para remessa, via ofício, à Corregedoria do INSS e ao Ministério Público Federal, ficando, desde já, autorizado o compartilhamento com a área cível de combate à improbidade administrativa. Ao SEDI para mudança da situação processual de ADEMILSON para réu. Codenunciados JAQUELINE, RAIMUNDO, RAFAEL, ARNALDO, CRISTÓVÃO, RENATO, ANDERSON, CARLOS AUGUSTO e ANDREIA - análise da resposta à acusação e absolvição sumária O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos previstos nos artigos 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 (quanto a todos os denunciados) e no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (com relação aos codenunciados RENATO e RAIMUNDO), inexistindo quaisquer causas de extinção de punibilidade, ficando, assim, afastada as hipóteses de absolvição previstas nos incisos III (manifesta atipicidade) e IV (extinção de causa de extingua a punibilidade do agente) do art. 397 do CPP. A descrição contida na denúncia é detalhada quanto à ação desenvolvida por cada um dos acusados, tratando-se de peça acusatória formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa. Resta, pois, afastada a alegada ineptia da denúncia. Saliente-se que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. A aplicação de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95) conforme requerido pela defesa de ARNALDO é incabível tendo em vista que o crime de organização criminosa a ele imputado tem pena mínima prevista de três anos de reclusão e multa, afastando a condição objetiva prevista no artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, a saber, pena mínima de um ano. O pedido de liberdade provisória de RAIMUNDO contido na sua resposta à acusação fica indeferido, pois a situação fática e jurídica é a mesma desde a concessão da liminar pelo eg. TRF da 3ª Região de liberdade mediante prévio recolhimento de fiança no valor de 10 salários mínimos, ainda não recolhida. Também não há elementos suficientes que comprovem o erro de tipo alegado pela não defesa. Em relação às demais alegações, como falta de provas, ausência de prova do dolo e negativa de autoria, essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, e exigem instrução probatória, ressaltando que os documentos apresentados juntamente com as respostas não demonstram a existência das hipóteses legais previstas para absolvição sumária. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito quanto aos corréus JAQUELINE, RAIMUNDO, RAFAEL, ARNALDO, CRISTÓVÃO, RENATO, ANDERSON, CARLOS AUGUSTO e ANDREIA, os quais já apresentaram resposta à acusação, mantendo a audiência de instrução para os dias 29, 30 e 31 de outubro de 2018 e 12 de novembro de 2018, sempre às 13:00 horas. Expeça-se carta precatória à Subseção de Bauru/SP para intimação das testemunhas de acusação SERGIO RICARDO e MARIA DE LOURDES, com endereço naquele Município, que, embora intimadas pessoalmente em 07.07.2018 para comparecimento neste Juízo, informaram que estão passando dificuldades e que não têm condições de se deslocarem até esta Capital/SP (fls. 1181/1184). As referidas testemunhas serão ouvidas, por este Juízo natural, pelo sistema de videoconferência, em 29 de outubro de 2018, às 13 horas. Providenciem-se os agendamentos necessários com a Justiça Federal de Bauru/SP. Observe que a testemunha de acusação LUIZ ARI CAXA já foi intimada para a audiência de instrução e julgamento (fls. 1178/1179). Tendo em vista o teor do documento de fls. 1175/1176 dando conta de que a testemunha de acusação FÁBIO SALES MENEZES DA SILVA está em licença médica até 01.09.2018, conforme informou ao Oficial de Justiça o setor de RH dos Correios, oficie-se à empresa pública federal para que forneça o endereço residencial da testemunha no prazo de 48 horas, endereço no qual deverá ser intimada, expedindo-se precatória se necessário. Caso a testemunha residir fora da Grande São Paulo, providencie-se expedição de carta precatória para realização da oitiva por meio do sistema de videoconferência no dia 29 de outubro de 2018, às 14 horas, com o agendamento necessário junto ao Juízo deprecado. Consigne nas precatórias que, caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designados, e tendo em vista peculiaridades do presente caso, inclusive com réus presos, deverá(ão) o(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) realizar as oitivas pelo MÉTODO CONVENCIONAL em DATA ANTERIOR à designada para audiência una de instrução e julgamento (29.10.2018), nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As demais testemunhas pelas defesas, com endereço em São Paulo/SP e que não são funcionárias públicas, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, à mingua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloque em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Defiro o pleito ministerial de fls. 1174, item 2. Comunique-se ao DPF para as providências cabíveis no prazo de 20 dias e, após a confecção do relatório detalhado dos bens apreendidos com o acusado RAFAEL, bem como a indicação, por parte da autoridade policial, se tais bens devem ser enviados à Justiça Estadual ou à própria Polícia Federal para apuração desmembrada, vista dos autos ao MPF para manifestação. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Defiro os pleitos ministeriais contidos no ofício PR/SP nº 1171/2018, datado de 17.08.2018, cuja juntada ora determino. Com as cópias que instruem o ofício (cópia integral dos autos nº 0006483-78.2018.403.6181, que tramitam na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP), forme-se apenso. Ademais, a partir das aludidas cópias dos autos nº 0006483-78.2018.403.6181, extraia-se nova cópia para formação de autos suplementares para investigar a prática do crime de organização criminosa por parte de ITALO NASCIMENTO, atos esses que devem ser remetidos ao SEDI para autuação, registro e distribuição por dependência aos presentes autos. Em seguida, remetam-se os novos autos ao MPF para tramitação nos termos da Resolução CJF 63/2009. Codenunciado EDSON Depois de esgotadas as tentativas de citação pessoal do referido acusado e de verificado que ele não se encontra preso, providencie-se a citação editalícia, com posterior vista dos autos ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP. Sem prejuízo, cobrem-se informações sobre o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de EDSON nestes autos. Codenunciados VIVIAN, JOSÉ RIBAMAR, MARIA GORETTI e RODRIGO Tendo em vista que os coacusados VIVIAN, JOSÉ RIBAMAR, MARIA GORETTI e RODRIGO, embora citados pessoalmente, não constituíram defensor nos autos, decorrendo in albis o prazo para resposta à acusação conforme certificado à folha 1212, nomeie da Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar suas defesas, devendo-se, com urgência, intimar a DPU do encargo e para apresentação de resposta à acusação no prazo legal. Com a apresentação das respostas à acusação faltantes por parte da DPU e/ou ratificação da defesa prévia já apresentada pelo acusado ADEMILSON, retomem os autos conclusos para análise do art. 397 do CPP. Intimem-se. São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 11014**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004619-05.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DE MOURA BEUKERS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA) X LEONARD DE MOURA BEUKERS(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA)

Despacho de folha 173: Fl. 170/171: Considerando o princípio constitucional da ampla defesa, DEFIRO o requerimento da defesa constituída (procuração - fls. 169 e 172) e reabro o prazo para apresentação da resposta à acusação no prazo legal.Int.

**Expediente Nº 11015**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003307-28.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LI JIANYI(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Fls. 510: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.

Aguarde-se a devolução do mandado nº 8107.2018.00707 expedido à folha 507.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intimem-se.

**Expediente Nº 11016**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010960-86.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NELSON JUNTUTA HUANCA X CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE(SP342767 - GILVAN FERREIRA MUNIZ)

.PA 0,10 SENTENÇA DE FOLHAS 287/289:

.PA 0,10 Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON JUNTUTA HUANCA e CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE, qualificados nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as devidas anotações e comunicações, (ii) ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados - extinta a punibilidade, e (iii) cumpridas todas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas.P.R.L.C.

**Expediente Nº 11017**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005733-09.2000.403.6181** (2000.61.81.005733-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-05.2000.403.6181 (2000.61.81.004233-3) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X PAULO SILVA COSTA X CLAUDIA REGINA DAUTRO MOREIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 2081:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Expeçam-se mandados de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seus cumprimentos, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação dos acusados, anotando-se CONDENADO.

III-) Verifico que o condenado PAULO é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96.

IV-) Intime-se a apenas CLÁUDIA na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.

V-) Lance-se o nome dos réus no livro de rol dos culpados.

VI-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

VII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VIII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2255**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008919-10.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-33.2015.403.6181 ()) - CHEN HAIJUN(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X JUSTICA PUBLICA(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Apresente o requerente no prazo de 10 dias cópias autenticadas dos documentos de fls. 05/08 ou declaração de autenticidade dos documentos firmada pelo defensor constituído. Decorrido o prazo, independentemente da regularização da documentação, remetam-se os autos ao MPF para manifestação. Oportunamente tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001572-77.2005.403.6181** (2005.61.81.001572-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEUAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A

Considerando-se o trânsito em julgado do Venerando Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, bem como o decurso de prazo, em branco, para recurso em face da respeitável decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Relator, que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, mantendo-se, via de consequência, a respeitável sentença que, de ofício, concedeu Habeas Corpus para determinar o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, arquivem-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual.

Cumpra-se, no mais, a deliberação constante de fls. 109/111, in fine, para que o SEDI proceda às anotações pertinentes, inclusive para correção do polo passivo, uma vez que não houve indiciamento algum no processo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0002747-52.2018.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLEDSON SARTORE FERNANDES(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Diante da manifestação ministerial de fls. 146/148, acolho a promoção de arquivamento com relação a GLEDSON SARTORE FERNANDES. Com relação ao pedido de dilação do prazo para elucidação dos fatos, e, uma vez que no presente feito não há necessidade de intervenção do judiciário, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1º da Resolução nº. 63 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2009, determino sua remessa ao Ministério Público Federal, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 264-B da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005. Ao Sedi (Setor de Distribuição), para alteração do polo passivo do feito para representado: arquivado. I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004835-93.2000.403.6181** (2000.61.81.004835-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOAO HERNANDES SANCHES X JOAO CARLOS HERNANDES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

À vista do trânsito em julgado (fls. 643/493) do V. Acórdão de fls. 638/640, que deu provimento ao recurso da defesa para absolver o sentenciado JOÃO HERNANDES SANCHES com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, comunique-se ao IIRGD e NID, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual do réu a fim de constar como ABSOLVIDO. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003504-03.2005.403.6181 (2005.61.81.003504-1) - JUSTICA PUBLICA X MURILO TACLA X MURILLO TACLA JUNIOR(SP287476 - FABIO TACLA E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. Intime-se a defesa para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

1.1 Deverá a defesa atentar-se que sua intimação se dará quando da publicação desta decisão.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003275-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003275-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.1999.403.6181 (1999.61.81.001980-0)) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CILENE BATISTA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003275-38.2008.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉ: KÁTIA CILENE BATISTA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de KÁTIA CILENE BATISTA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Consta dos autos que, em 14 de abril de 1999, foram apreendidos no estabelecimento comercial de MARGARIDA MARCHIORI, situado nas lojas 11 e 12, 18 e 19 da Galeria Pajé, nesta Capital, mercadorias estrangeiras sem a devida documentação que comprovasse a internação das mesmas no Brasil. A acusada KÁTIA CILENE BATISTA, em audiência realizada no dia 03 de maio de 2016, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 680/a) Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial; c) Proibição de frequentar bares, boates, danceterias e estabelecimentos similares. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 708/709, requerendo a declaração de extinção de punibilidade da acusada KÁTIA CILENE BATISTA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada KÁTIA CILENE BATISTA cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 698/702). Em face da manifestação ministerial de fls. 708/709 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA ACUSADA KÁTIA CILENE BATISTA, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 11 de julho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010096-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALVES COUTINHO X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)

À vista o trânsito em julgado (fls. 306) do Venerando Acórdão de fls. 303, que deu provimento ao recurso da defesa para absolver o apelante MÁRCIO ALVES COUTINHO, comunique-se, como de praxe, ao IIRGD, NID e SEDI. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo no sistema processual. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001021-48.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-32.2013.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO DA COSTA LIMA

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001021-48.2015.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉ: HAROLDO DA COSTA LIMA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HAROLDO DA COSTA LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 29 de julho de 2009, o acusado HAROLDO DA COSTA LIMA apresentou declaração falsa da Prefeitura Municipal de Suzano certificando que atuou como professor em escola de vôlei no período entre 10/07/1995 e 12/08/1998, para obter registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física. O acusado HAROLDO DA COSTA LIMA, em audiência realizada neste juízo no dia 09 de dezembro de 2014, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 343/345): i) Comparecimento trimestral e pessoal ao CEPEMA, a fim de informar e justificar suas atividades; ii) Proibição de ausentar-se da Subseção em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do juiz, informando o seu novo endereço em caso de mudança; iii) Doação de uma cesta básica, no valor de 01 (um) salário mínimo, a cada 03 (três) meses, destinada à instituição beneficente, a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas, pelo prazo que perdurar a suspensão do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 373, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do acusado HAROLDO DA COSTA LIMA em razão do cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, reputo que o acusado HAROLDO DA COSTA LIMA cumpriu integralmente as condições propostas, consoante informações prestadas pela Central de Penas e Medidas Alternativa - CEPEMA às fls. 359/359-verso e comprovantes de pagamento de fls. 360/363-verso. Diante do exposto, e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO HAROLDO DA COSTA LIMA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 04 de julho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002055-58.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002055-58.2015.403.6181/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉUS: CELINA MOREIRA QUERIDO JORGE WASHINGTON DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CELINA MOREIRA QUERIDO e JORGE WASHINGTON DE SOUSA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, e no artigo 313-A, do Código Penal. A denúncia (fls. 124/126) descreve, em síntese, que: No dia 06.07.2011, na APS - São Paulo - Vila Prudente, localizada na Rua do Orfanato, 253, Bairro Vila Prudente, São Paulo, SP, CELINA MOREIRA QUERIDO (alunha Aline) e JORGE WASHINGTON DE SOUSA, intencionalmente, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios em todo o golpe, obtiveram, em favor de Maria Sumiko Miyahira, vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no pagamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC - NB 88/546.934.874-8, mediante solicitação fraudulenta perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente no requerimento do benefício com documentos adulterados, previamente forjados por CELINA MOREIRA QUERIDO, com o preenchimento das seguintes informações falsas: no requerimento de benefício assistencial - Lei 8.742/93; o endereço falso - Rua Inagê, 560, Jardim Presidente Dutra - Guarulhos, SP, CEP 07172-060 (f. 10); na declaração sobre composição do grupo e renda familiar: o endereço falso - Rua Inagê, 560, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, SP, CEP 07172-060 (f. 11); na declaração de comprovação de não convívio: o endereço falso - Rua Inagê, 560, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, SP, CEP 07172-060; a declaração de estar separada de seu esposo, Masayoshi Miyahira, há três anos e dois meses e a dependência econômica da ajuda de parentes e amigos (f. 12); na declaração para amparo assistencial os seguintes esclarecimentos (f. 13): 1) Vive sozinho? Sim? Há quantos anos? 2) anos? Quem a mantém? Os parentes e a Igreja? 3) Reside em casa própria, alugada ou com outra pessoa? Não, moro de favor? 5) Se o requerente tiver companheiro(a) o mesmo: É aposentado? Não. JORGE WASHINGTON DE SOUSA, à época, servidor público federal do INSS para tanto autorizado, ciente das adulterações propositas executadas por CELINA MOREIRA QUERIDO e sabedor de todas as deficiências do pleito indevido, inseriu os referidos dados falsos no sistema informatizado do INSS, com o fim de conceder, dolosamente, o referido benefício em favor de Maria Sumiko Miyahira, e, com isso, logrou obter, para esta, a referida vantagem indevida, em prejuízo da mencionada autarquia previdenciária. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n.º 0032/2014-5 (fls. 02/121) e foi recebida em 31 de março de 2015 (fls. 128/130). A defesa constituída do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES apresentou resposta à acusação às fls. 145/150. Arrolou um testemunha declinada pelo órgão ministerial e 7 testemunhas de defesa. A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada CELINA MOREIRA QUERIDO, apresentou resposta às fls. 186/187. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A testemunha comum Maria Sumiko Miyahira e as testemunhas de defesa Daniel Fortunato de Oliveira, José Hilton de Medeiros, Luizetes Monteiro, Gilberto Ferreira e José Dásio dos Santos foram ouvidas em audiência realizada aos 19 de abril de 2017, com registro em sistema de gravação audiovisual, conforme termo de fls. 240/247 e mídia de fl. 248. Nesse ato, foram declaradas preclusas as oitivas das testemunhas de defesa Marly Aparecida Nogueira Moraes e Sineide Teófilo. A acusada CELINA MOREIRA QUERIDO foi interrogada por meio de carta precatória (fls. 260/265). As testemunhas comuns Marilide Duarte da Gama Silva e Marina Armado Campanhoni foram ouvidas em audiência realizada aos 15 de março de 2018, com registro em sistema de gravação audiovisual, conforme termo de fls. 296/300 e mídia de fl. 301, ocasião em que foi realizado o interrogatório do correu JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 327/329, pugnano pela condenação dos acusados CELINA MOREIRA QUERIDO e JORGE WASHINGTON DE SOUSA nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada CELINA MOREIRA QUERIDO, apresentou suas alegações finais às fls. 331/338, pugnano por sua absolvição em razão da insuficiência de provas quanto ao dolo, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da consumação, uma vez que o crime previsto no artigo 313-A do CP esgota-se como meio para a prática do delito de estelionato previdenciário. No caso de condenação, requereu o reconhecimento de todas as circunstâncias judiciais favoráveis a corré CELINA e a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa constituída do acusado JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, apresentou suas alegações finais às fls. 341/358, pugnano, preliminarmente, pela inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição do acusado em face da ausência de prova de autoria. Na hipótese de condenação, requereu o afastamento da imputação do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do exame periclitado dos autos, constato que o fato narrado não constitui crime, haja vista a insuficiência de prova de materialidade do delito, porquanto o conjunto probatório amealhado aos autos não é bastante para atestar a vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserido no caput art. 171 do CP, tal qual ocorre em relação à elementar indevida prevista no art. 313-A. Senão, vejamos. O benefício assistencial de amparo ao idoso, objeto de requerimento por parte da segurada Maria Sumiko Miyahira com a eventual intermediação dos réus CELINA MOREIRA QUERIDO e JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES, exige o preenchimento de dois requisitos: o requisito subjetivo, qual seja, a condição de idoso na forma da lei, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, ao regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal, norma que assegurou o benefício de prestação continuada ao idoso, prevê os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, o benefício de amparo assistencial ao idoso também é regulado pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, norma especial em relação ao artigo supra, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática do referido Estatuto, depreende-se a necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per capita do grupo familiar. Resta evidente que a interpretação teleológica da norma impõe a não distinção entre a natureza previdenciária ou assistencial do benefício do cônjuge, já que a finalidade da norma é assegurar percepção de benefício equivalente a um salário mínimo a cada idoso. Referido entendimento foi acolhido na análise de incidente de uniformização de jurisprudência pelo C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita prestigiosa o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ - Processo: Pet 7203/PE - PETIÇÃO 2009/0071096-6, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/08/2011, Data da Publicação: Dje 11/10/2011) Ressalto, por oportuno, que o Estatuto do Idoso veio a contemplar entendimento já consagrado na jurisprudência. Nesse passo, cumpre obtemperar que também está consolidado na jurisprudência o entendimento de que não basta para a caracterização da hipossuficiência do idoso (misericórdia familiar) o critério objetivo da renda mensal do núcleo familiar, e sim uma apuração global das condições de vida da família do requerente, normalmente apurada através de assistentes sociais em

visitação ao pretendente do benefício. O C. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral acolheu este entendimento: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No caso em tela, não há prova suficiente da materialidade do crime, haja vista que não consta a demonstração de que Maria de Lourdes Fernandes de Castro não se enquadrava no quadro de miserabilidade exigido pela lei para concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, que vai além do critério objetivo de renda mínima, do qual deve ser excluído benefício previdenciário equivalente ao salário mínimo recebido por outros membros do núcleo familiar. In casu, a cassação do benefício deu-se exclusivamente pelo fato de que o cônjuge de Maria Suniko Miyahira perceber aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, conforme se depreende do relatório conclusivo individual às fls. 39/44, em que se constata o recebimento de R\$ 678,00 (fl. 41), o qual corresponde ao salário mínimo na época da pesquisa, consoante o Decreto 7.872/2012 que estabeleceu o valor do salário mínimo para 2013, fato que, por si só, não excluiria o direito ao benefício assistencial do cônjuge também idoso, nos termos da legislação que disciplina o tema (art. 14, p. único, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Nesse passo, não há falar-se em ilicitude na obtenção de benefício em comento, de sorte a evidenciar a ausência da elementar vantagem ilícita constante no tipo previsto no art. 171 do Código Penal, assim como a elementar vantagem indevida inserida no art. 313-A do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER os réus CELINA MOREIRA QUERIDO e JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES das respectivas imputações de prática do delito de previsto no art. 171, 3º e no art. 313-A, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova da ilicitude da vantagem obtida. Sem custas. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010465-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

DECISÃO FLS.3974(...) Com a juntada da resposta do ofício, abra-se vista às partes para ciência e manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010595-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIEYONG ZHEN(SP371478 - ADRIANA RODRIGUES E SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010595-95.2015.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: JIEYONG ZHEN GRAZIELA ALOISE DE SOUSA E N.º T. N. C. A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JIEYONG ZHEN e GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, em concurso material, com o artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80. A denúncia (fls. 211/212) descreve, em síntese, que em 5 de novembro de 2009, JIEYONG ZHEN, com livre vontade e consciente de seus atos, com a intenção de obter residência provisória no território nacional, perante a Polícia Federal brasileira, usou atestado odontológico falso elaborado por GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, declarando tratamento supostamente ocorrido em 8 de agosto de 2008 (f. 32). Em data anterior a 5 de novembro de 2009, GRAZIELA ALOISE DE SOUSA inseriu e subscreveu declaração falsa em atestado odontológico, datado de 9 de outubro de 2009, afirmando suposto tratamento dentário em JIEYONG ZHEN, ocorrido em 8 de agosto de 2008, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o início da permanência de JIEYONG ZHEN no Brasil (f. 32). Valendo-se de tal declaração falsa, preparada por GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, o estrangeiro JIEYONG ZHEN, dolosamente, perante a Polícia Federal brasileira, no âmbito do Processo Administrativo da DELEMIG/SR/SP nº 08505.072070/2009-37, instruiu pedido de concessão de anistia a estrangeiros, benefício contemplado na Lei Federal nº 11.961/2009. Sendo assim, em 5 de novembro de 2009, com base em atestado médico falso apresentado à Polícia Federal brasileira para comprovar sua suposta entrada no território nacional antes de fevereiro de 2009, JIEYONG ZHEN, de forma consciente e voluntária, fez declaração falsa em procedimento de concessão de anistia a estrangeiros (Processo Administrativo da DELEMIG/SR/SP nº 08505.072070/2009-37). A denúncia foi rejeitada nos termos da sentença prolatada em 19 de outubro de 2015 (fls. 224/227). A Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial para receber a denúncia em julgamento realizado em 06 de fevereiro de 2017 (fls. 272/275). A defesa constituída da acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA apresentou resposta à acusação, pugnano, preliminarmente, pela inépcia da denúncia e pela realização de emendatio libelli, já que a conduta imputada à acusada na denúncia amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80. No mérito, requereu a absolvição da acusada porquanto esta efetivamente atendeu o corréu JIEYONG no dia 08/08/2008. Não arrolou testemunhas (fls. 285/294). A defesa constituída do acusado JIEYONG ZHEN apresentou resposta à acusação às fls. 320/322, sustentando que o réu provará sua inocência durante a instrução processual. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Emendatio libelli A denúncia imputa a GRAZIELA ALOISE DE SOUSA a prática do crime descrito no artigo 298 do Código Penal. Reputo que há flagrante equívoco na denúncia no que toca à subinação da conduta imputada à acusada. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que a conduta atribuída à denunciada, na verdade, subsome-se exclusivamente ao tipo inserido no art. 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, em virtude da aplicação do princípio da consunção, assim como pela aplicação da teoria monista adotada no art. 29 do Código Penal. A conduta imputada à denunciada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA consiste em elaborar atestado médico odontológico, na condição de dentista, nela inserindo declaração falsa concernente à retroação da data da prestação dos serviços, exatamente com a finalidade de entregá-la a Jieyong Zhen, para que este dela fizesse uso em processo de registro de estrangeiro. Portanto, resta evidente que, em assonância com a teoria monista do crime, adotada expressamente pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 29 do Código Penal, a conduta imputada a GRAZIELA ALOISE consiste na participação, por meio de auxílio material, no crime de declaração falsa em processo de registro do estrangeiro Jianlong Liao, de sorte que a conduta antecedente fica por este absorvida, por tratar-se de ante facto não punível, à luz do princípio da consunção, haja vista a natureza e a finalidade da alteração do fato juridicamente relevante, conforme acima explicitado. Ora, a falsa declaração de data de atestado médico, in casu, não viola o bem jurídico fé pública, haja vista que o único fato juridicamente relevante alterado tem, em tese, única finalidade de violar o bem jurídico protegido pelo art. 125, XIII, da Lei 6.815/80, a saber, o controle dos movimentos migratórios pelas autoridades brasileiras. Referido entendimento é o único que se encontra em assonância com a teoria monista em concurso de agentes e com a teoria finalista da ação, também incorporada ao ordenamento jurídico. Caso contrário, a simples alteração de data do atestado de Jianlong Liao, sem a utilização no âmbito do requerimento de transformação de visto de estrangeiro, consistiria num irrelevante jurídico, porquanto a conduta não atingiria a fé pública, haja vista que, em qualquer outro contexto, não teria o condão de alterar fato juridicamente relevante e, por conseguinte, tratar-se-ia de fato materialmente atípico. Posto isso, uma vez estabelecida a norma penal que incide sobre o fato, passo ao exame do crime imputado à acusada. Com efeito, a Lei 13.445/2017, denominada de Lei da Migração, revogou integral e expressamente a Lei 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, consoante assinalado no art. 124, inciso II, do novel diploma legal, sem ressalva alguma. Nesse passo, operou-se a revogação de todas as normas contidas na Lei 6.815/80, de sorte a alcançar, evidentemente, o tipo inserido em seu art. 125, XIII, ora revogado, ex vi art. 2º, 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4657/42). Portanto, o fato descrito na denúncia é atípico em virtude da ocorrência da abolição criminis, razão pela qual é de rigor a absolvição sumária do acusado. Outrossim, verifico que in casu não remanesce qualquer outra figura típica prevista no ordenamento jurídico penal objetivo, visto que, à luz da revogação legislativa supracitada, não há falar-se em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados JIEYONG ZHEN e GRAZIELA ALOISE DE SOUSA da imputação da prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 26 de julho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na titularidade

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-69.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO SILVA DOS SANTOS(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) (DECISÃO DE FLS. 250 e VERSO): A defesa constituída do acusado DAMIÃO SILVA DOS SANTOS apresentou resposta às fls. 239/240, alegando falta de prova da autoria delitiva, bem como requereu a concessão da justiça gratuita. Arrolou quatro testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. As questões levantadas na resposta pela defesa constituída do acusado DAMIÃO SILVA DOS SANTOS, no tocante à ausência de prova da autoria, dependem de dilação probatória para sua apreciação. Portanto, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de outubro de 2018, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LUIZ FERNANDO MELO VIANNA e DENIS ALBERTO DE SOUZA, as testemunhas de defesa MAIARA DANIELE NAVARRO DA SILVA, JOSENILTON LOPES MENDES e EDILAINE NAVARRO e a informante JANETE FERREIRA SILVA, bem como será realizado o interrogatório do réu DAMIÃO SILVA DOS SANTOS. Intimem-se pessoalmente o acusado DAMIÃO SILVA DOS SANTOS para que compareça neste Juízo na data e horário designados a fim de ser interrogado. Intimem-se pessoalmente e requisitem-se os policiais militares ambientais LUIZ FERNANDO MELO VIANNA e DENIS ALBERTO DE SOUZA (fl. 74), aos seus superiores para comparecimento na qualidade de testemunhas de acusação na audiência acima designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa MAIARA DANIELE NAVARRO DA SILVA, JOSENILTON LOPES MENDES e EDILAINE NAVARRO e a informante JANETE FERREIRA SILVA (fl. 249), para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Requiram-se novamente os antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. São Paulo, 17 de julho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na titularidade

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6855

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015864-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZIA CARVALHO RODRIGUES NETA(SP154628 - JUSCELINO RODRIGUES OLIVEIRA) X SOW ALPHA MAMADOU(RJ214431 - BIANCA MONTEIRO LEANDRO DO CARMO E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X MICA DIALO(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

Vistos. Fls. 201/202: Defiro o pedido de renúncia dos defensores Vanda Lúcia Nascimento de Souza - OAB/SP n.º 394.164 e Marco Antônio de Souza - OAB/SP n.º 242.384, em face da constituição de novo patrono

pelo acusado Sow Alpha Mamadou às fls. 30/31 do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0008324-11.2018.403.6181, determinando a remoção de seus nomes do sistema processual e da capa dos autos. Em relação a eventual apuração de falta de disciplinar, verifico que a constituição de novo patrono se deu conjuntamente com pedido de liberdade provisória em favor do acusado Sow Alpha Mamadou, logo após a sua prisão preventiva na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, cidade esta diversa da qual tramitam os presentes autos, a demonstrar conduta que se amolda a adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis, nos termos do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Considerando que a medida pleiteada pode ser proposta pelos signatários diretamente para o Tribunal de Ética da OAB competente, indefiro a expedição de Ofício requerida. Fls. 206: Expeça-se novo Ofício à DRE/SR/DPF/SP, nos termos da decisão de fls. 195/197v, instruindo-o com cópia de fls. 206/212. Fls. 217: Trata-se da apresentação de renúncia pelo defensor Henrique Lins Torres - OAB/SP n.º 278.346, defensor constituído nos autos pelo acusado Mica Djaló. É o caso de deferimento do pleito. Verifico que o acusado constituiu pessoalmente o signatário às fls. 149 e que não veio aos autos documento hábil a demonstrar a sua ciência inequívoca acerca da renúncia apresentada. Considerando a irregularidade do pedido, indefiro-o. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento no dia 12 de setembro de 2018, às 14h00m. São Paulo, data supra.

#### Expediente N.º 6856

##### MANDADO DE SEGURANÇA

0007944-85.2018.403.6181 - PAULA ANDREA PICCA CARNEIRO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP356543 - RUBENS GONCALVES LETTE) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULA ANDREA PICCA CARNEIRO, brasileira, casada, portadora do RG n.º 20.135.590-5 e inscrita no CPF sob o n.º 137.070.068-33, residente e domiciliada na Rua São José de Barreiro, n.º 124, Água Rasa, São Paulo/SP, CEP 03179-050, sustentando possível ato ilegal praticado pelo Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da Carta Precatória n.º 21767-4, expedida no IPL n.º 0836/2017-4-DPF/CAS/SP, em trâmite perante a Polícia Federal em Campinas, na qual a impetrante constaria como investigada e teria sido convocada a prestar declarações, porque não teria lhe dado integral acesso à referida Carta Precatória, impedindo sua defesa de ter conhecimento da folha que constam as perguntas que possivelmente lhe serão feitas pela autoridade policial deprecada, conforme solicitado pela autoridade deprecante. A liminar foi indeferida às fls. 26/26v, por ausência de demonstração da plausibilidade da medida postulada (*fumus boni iuris*), e do periculum in mora, pois não constaria nos autos data futura e próxima que a autoridade policial teria designado para oitiva da impetrante, que pudesse ensejar o perigo da demora de se aguardar a sentença final do presente writ, bem como por ausência de comprovação da vedação do acesso à integralidade da Carta Precatória, com negativa expressa emanada pela autoridade dita como coatora, com ressalvas de que a autoridade policial pode vedar acesso se a publicidade puder atrapalhar as investigações. A autoridade coatora prestou informações às fls. 37/39, e esclareceu não ter oportunizado acesso à defesa da impetrante aos quesitos formulados pela autoridade policial deprecante, porque o prévio conhecimento permitiria o preparo antecipado das respostas, o que poderia trazer prejuízos à eficácia da diligência policial. Mencionou, ainda, que há orientação normativa da Corregedoria Geral de Polícia Federal nesse sentido, a Orientação Normativa n.º 36/2010 que, em seu artigo 9º, estabelece que não devem ser admitidos pedidos de vista aos quesitos formulados pela autoridade deprecante, bem como que a Instrução Normativa n.º 108-DG/PF de 2016, que regulamenta a atividade de Polícia Judiciária da Polícia Federal, a qual seus Delegados estão subordinados, prevê, em seu art. 80, 2º, determinação no mesmo sentido. Esclareceu, por fim, que, com exceção dos quesitos, foi dado acesso aos advogados da impetrante a toda documentação constante na Carta Precatória, e que, em nenhum momento houve cerceado o direito de defesa da impetrante. As fls. 40 consta certidão de curso de prazo da impetrante da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41/43 pela denegação da ordem, pois a autoridade policial não teria praticado qualquer ato ilegal, ao contrário, teria agido de acordo com as instruções internas da Polícia Federal, bem como embasada no artigo 20 do Código de Processo Penal, o qual permite o sigilo das diligências até sua realização para resguardar as investigações. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 5º, inciso, LXIX, da CF: LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Não se verifica no caso a ocorrência de ato ilegal ou de abuso de poder por parte da autoridade dita coatora e tampouco se vislumbra direito líquido e certo da impetrante. Conforme esclarecido pela autoridade policial às fls. 37/39, há orientação normativa da Corregedoria de Polícia Federal e Instrução Normativa, inadmitindo que a autoridade policial deprecada conceda acesso às partes aos quesitos enviados pela autoridade deprecante, a fim de não frustrar a eficácia da diligência policial. A Orientação Normativa n.º 36/2010 da Corregedoria-Geral de Polícia Federal apresenta orientações às autoridades policiais para atendimento a pedidos de vista e extração de cópias dos autos de Inquéritos Policiais e Cartas Precatórias, considerando o sigilo previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal, o disposto na Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal e nas diretrizes da Resolução 58/2009 do Conselho da Justiça Federal. O artigo 9º da referida Orientação estabelece, quanto aos pedidos de vista dos autos pelas partes, não ser admitido o acesso aos quesitos formulados pela autoridade deprecante, a fim de não frustrar a eficácia da diligência policial. A Instrução Normativa n.º 108-DG/PF de 2016, regulamenta a atividade de Polícia Judiciária da Polícia Federal, a qual seus Delegados estão subordinados, prevê no 2º do artigo 80 que a Carta Precatória é o instrumento hábil para solicitações de diligências pelo Delegado de Polícia Federal e que os quesitos devem ser encaminhados em folha apartada e podem ter seu sigilo reservado até o cumprimento integral das diligências deprecadas. Logo, tem-se que a autoridade policial não praticou ato ilegal ou qualquer abuso de poder. Ao contrário, atuou dentro da legalidade e seguindo instrução normativa interna, como asseverou o Ministério Público Federal. Da mesma forma, não há que se falar em violação a direito líquido e certo da impetrante, porquanto a autoridade policial pode vedar o acesso, como o fez, às diligências em andamento que possam frustrar as investigações. É certo que o advogado deve ter acesso a quaisquer autos ou processo para a defesa de seu cliente, mas por outro lado é também certo que a autoridade policial pode vedar acesso se a publicidade puder atrapalhar as investigações, nos termos do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Penal. Nesse mesmo sentido, a Resolução 58/2009 do Conselho da Justiça Federal prevê em seu 4º, artigo 3º, ser garantido ao investigado, ao réu e a seus defensores acesso a todo material probatório já produzido na investigação criminal, vedado, no entanto, no que concerne, estritamente, às diligências em andamento, sob pena de sua frustração. No presente caso, o acesso prematuro pela defesa da impetrante aos quesitos apresentados poderia prejudicar o andamento das investigações ao permitir o preparo antecipado das respostas. Por fim, em relação às perguntas de cujo teor se pretende ter acesso, é constitucionalmente previsto o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), caso não seja possível o exercício do direito de defesa ou se for essa a opção defensiva. Diante de todo o exposto, conheço do presente writ e no mérito DENEGO a ordem de Mandado de Segurança. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 27 AGO 2018.

#### Expediente N.º 6857

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009084-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP271909 - DANIEL ZAELIS) X GARY LEE HEATON II(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 329, intemem-se as partes a apresentarem outro endereço da testemunha comum CINTIA MÁRCIA PEREIRA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mesmo prazo, intemem-se a defesa constituída do acusado GARY LEE HEATON II para se manifestar sobre a necessidade de intérprete da língua inglesa para realização da audiência agendada para o dia 11 de setembro de 2018, às 14:00 horas.

### 10ª VARA CRIMINAL

#### SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

#### Expediente N.º 5115

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015439-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU LUIZ WILLNBRINCK(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X GILMAR FLORES X NILSON CARNEIRO DURAES(PR039108B - JORGE DA SILVA GIULIAN)

Ante a informação retro, DESIGNO audiência para o dia 25 de setembro de 2018, a ser realizada neste juízo, nos seguintes horários: 14h - Oitiva da testemunha comum (acusação e defesa de Eriberto e Gilmar) Enio Biospino, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP; 15h - Oitiva das testemunhas comuns (acusação e defesa de Eriberto e Gilmar) Claudir Galesky Junior e Leonardo Onofre Morenol, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Expeça-se o necessário. Intemem-se. \*\*\*\*\* Fica a defesa ciente de que foram expedidas as seguintes cartas precatórias, para oitiva das testemunhas através do sistema de videoconferência com este juízo: CP n.º 101/2018 - Subseção Judiciária de Bauru/SP - oitiva testemunha ENIO; CP n.º 102/2018 - Subseção Judiciária Cascavel/PR - oitiva das testemunhas CLAUDIR e LEONARDO, ambas a serem realizadas no dia 25.09.2018 às 14h.

#### Expediente N.º 5116

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAN BYTYCI(SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA)

Em vista da certidão de fls. 212, consideradas as dificuldades enfrentadas com as conexões por meio do Skype no ambiente informatizado da Justiça Federal, de rigor a alteração da forma de conexão para cumprimento do determinado a fls. 193.

Determino, assim, que LUAN BYTYCI seja intimado, por intermédio de seu defensor constituído, para que, a partir de 14 de novembro de 2018, data de seu próximo comparecimento trimestral virtual para justificar suas atividades, se utilize do seguinte sistema de comunicação:

- 1 - O acusado, com computador dotado de câmara, deverá acessar a rede mundial de computadores, utilizando-se do navegador Google Chrome no endereço [videoconf.trf3.jus.br](https://trf3.jus.br);
- 2 - No campo Meeting ID deverá ser digitado o código 80010, deixando em branco o campo passcode (if required);
- 3 - Após o procedimento indicado no item 2, acionar o comando join meeting;
- 4 - Quando a tela do Cisco Meeting App apontar Joining São Paulo - Criminal - Vara 10., inserir um nome no campo your name;
- 5 - Ao realizar o último procedimento, abrirá uma janela para que seja permitido o uso de microfone e câmara do microcomputador. O usuário deverá acionar a opção permitir;
- 6 - Na tela a seguir, deverá ser acionada a opção join meeting.

Ao seguir estes passos, o acusado poderá se comunicar por meio de videoconferência com a sala de audiências desta 10ª Vara Federal Criminal. Observo que estão mantidos os horários (entre 15h e 16h, horário de Brasília/DF) para a realização das conexões, bem como as demais datas em que o compromisso deverá ser cumprido virtualmente pelo acusado LUAN BYTYCI, ou seja, nos dias 14/11/2018, 14/02/2019, 14/05/2019, 14/08/2019 e 14/11/2019.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1785**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0509416-38.1993.403.6182** (93.0509416-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508779-24.1992.403.6182 (92.0508779-3)) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fl. 214 e seguintes: manifeste-se o embargante.  
Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**001406-61.2008.403.6182** (2008.61.82.010406-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) - CREDIBEL PARTICIPACOES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 406/407: Intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Prestados os esclarecimentos, digam as partes em 5 (cinco) dias e conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029560-31.2009.403.6182** (2009.61.82.029560-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011411-3)) - VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 176/177 e 178: em face do exposto, fica suspenso o prazo para entrega do laudo pericial. Por sua vez, não obstante seja ônus da parte embargante a obtenção dos documentos necessários à comprovação de seu direito, no caso dos autos, tratando-se de feito incluído na meta 2 do CNJ, em face de realização de perícia, e diante do quanto alegado na referida petição da embargante, defiro o requerido, a fim de imprimir celeridade ao feito. Considerando que a petição indica os documentos de forma genérica, para fins de expedição de ofício, especifique a embargante os documentos necessários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, oficie-se à Receita Federal do Brasil, requisitando o encaminhamento dos referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, intime-se o perito para reinício dos trabalhos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042304-82.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056339-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056339-3)) - FRIGOR ELETROICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da decisão proferida nos autos da execução fiscal, rejeitando o bem ofertado em garantia, intime-se a embargante para que apresente, nos autos da execução fiscal, garantia do crédito exequendo, comprovando-a neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032733-53.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032424-2)) - VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 297: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assinalo a inexistência de nulidade, porque cabíveis embargos de declaração para corrigir premissa equivocada, como apontado na decisão agravada. Ainda que assim não fosse, a decisão relativa aos efeitos dos embargos pode, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, caso cessadas as circunstâncias que a motivaram (art. 919, 2º, do CPC), sendo essa a hipótese dos autos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041477-03.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043225-46.2011.403.6182 ()) - MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não obstante a decisão de fl. 245, verifico que os presentes embargos não apresentam garantia sequer parcial, visto que até o momento não foi realizado nenhum depósito a título de penhora sobre o faturamento. Diante disso, sem prejuízo do quanto já determinado nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a embargante para que regularize a penhora naquele feito, comprovando-o nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007342-28.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013493-78.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Publique-se com urgência o despacho de fls. 117 da execução nº 0013493-78.2015.403.6182.

Intime-se.  
Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.  
Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0508779-24.1992.403.6182** (92.0508779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

Junte-se cópia da petição de fl. 112/122 para os autos dos embargos à execução fiscal.

Aguardar-se o desfecho dos embargos à execução.  
Intime-se..

### **EXECUCAO FISCAL**

**0032424-81.2005.403.6182** (2005.61.82.032424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X LEONARDO LASSI CAPUANO X JOAO TARCISIO BORGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RICARDO CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 391/395: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acrescento que a decisão em agravo citada pela executada envolve contexto diferente do atual, conforme nela própria narrado: o resgate das cotas de titularidade dos coexecutados neste momento inicial da execução fiscal [...] [destaquei]. Ademais, em situação similar à destes autos já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não decidiu sobre matéria acobertada por preclusão temporal. Com efeito, o requerimento de resgate das cotas do fundo foi reiterado após mais de um ano do indeferimento, fundamentando-se, agora, na ocorrência de fato novo, qual seja, possível prejuízo à liquidez das cotas em razão da constatação de prejuízos sofridos pela Gol Linhas Aéreas S/A, companhia na qual o fundo de investimento detém 100% de participação acionária, com provável cenário econômico futuro desfavorável, o que justificaria a adoção de outro entendimento sobre a conversão imediata em dinheiro das cotas. 2. O que se nota, portanto, é que o pedido de resgate das cotas não foi desmotivado no aspecto da renovação do pedido, mesmo porque os alegados fatos que demandariam novo entendimento pelo Juízo sobre a questão não teriam ocorrido quando do prazo de recurso quanto à decisão que anteriormente havia indeferido o pedido. 3. A possibilidade de reiteração do pedido anteriormente indeferido em decorrência de fato novo, sem que se vislumbre preclusão pro judicato, encontra-se expressamente prevista no artigo 471, I, do CPC. 4. A previsão de impossibilidade de resgate de cotas de fundo de investimento em instrução normativa da CVM, reiterada em regulamento de administradora, não constitui impedimento ao Poder Judiciário para determiná-lo, pois as regras legais devem ser interpretadas em conjunto com as demais, bem como em consonância com princípios que regem o ordenamento jurídico, mormente os constitucionais. 5. Caso em que, com penhora de cotas de fundo de investimento em que há previsão (em instrução normativa e regulamento do fundo) da impossibilidade de resgate das cotas, a prevalência de tal impedimento no processo executivo implicaria a absoluta inutilidade da garantia para satisfazer o crédito executado. 6. Seria possível, verbi gratia, à assembleia geral promover tantas prorrogações do prazo de validade do fundo quanto necessárias para evitar o pagamento do credor (artigo 15, VII da IN CVM 391/2003) através da conversão em dinheiro das cotas, já que, conforme referidas regras, o resgate somente seria possível com o encerramento do fundo. Cabe ressaltar que o regulamento do fundo de investimento em participações Volutu também prevê, em seu artigo 13, VII, que a assembleia geral de cotistas poderá deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do FUNDO. 7. Verifica-se que o fundo de investimento tem como totalidade de quotistas apenas os quatro co-executados incluídos no polo passivo da execução, que tiveram uma quota bloqueada cada um por determinação do Juízo para garantir a ação. 8. Constituinte os co-executados a totalidade dos quotistas, e, via de consequência, a integralidade da assembleia geral do fundo, é manifestamente plausível a possibilidade de frustração da ação executiva por ação dos próprios co-executados, dada a inexistência de interesse destes em promover a liquidação do fundo para satisfação do crédito, valendo-se, para tanto, de previsão legislativa de vedação ao resgate das quotas para tornar imprestável a penhora efetuada. 9. O que se evidencia é que, em verdade, o oferecimento em garantia das quotas do fundo pelos co-executados não perdeu de vista - com posterior oposição da vedação de resgate constante da IN CVM 391/2003 e do regulamento do fundo, juntamente com a prorrogação da validade do fundo, por deterem a totalidade da assembleia geral - a relevante circunstância, favorável aos interessados, de ser possível efetuar a prorrogação do fundo ad eternum, frustrando a execução. 10. A vedação ao resgate não se mostra oponível à execução fiscal, pois a menor onerosidade prevista no artigo 620 do CPC, longe de ser um princípio absoluto, deve ser harmonizado com outros princípios, como o da máxima utilidade da execução e a eficácia da tutela jurisdicional. 11. A prevalência da vedação ao resgate tornaria ineficaz a penhora das cotas, frustrando a garantia do processo executivo, com manifesta ofensa à máxima utilidade da execução fiscal. 12. A garantia ofertada pelos próprios co-executados como eficaz, com posterior oposição de cláusula vedando sua conversão em dinheiro, constituiria, em verdade, atitude contraditória por parte dos co-executados, em ofensa à lealdade processual e boa-fé, manifestamente inadmitido pelo ordenamento jurídico. 13. Não sendo encontrados ativos financeiros em

nome dos executados através de consulta ao BACENJUD, já que todas as receitas obtidas são direcionadas à aquisição de cotas dos fundos, e com a oposição de cláusula de vedação de resgate das cotas, apesar de oferecidas como aptas à satisfação do crédito, houve tentativa de frustração da pretensão de satisfação do débito e utilidade da execução. 14. Não sendo plausível a oposição da vedação de resgate ao processo executivo fiscal, portanto, manifestamente plausível a aplicação do precedente citado na decisão agravada. 15. A alienação antecipada das quotas encontra previsão legal, no artigo 21 da Lei 6.830/80. No caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que sua utilização é possível quando haja perigo de depreciação ou deterioração do bem, ou no caso de manifesta vantagem. 16. Apesar dos agravantes justificarem a redução do valor das cotas na natural oscilação do mercado de capitais, e que os patamares anteriores de valorização seriam posteriormente restabelecidos em razão de diversos fatores favoráveis à atividade de transporte aéreo, setor em que destinada a totalidade dos recursos do fundo, é legítima a pretensão da exequente em preservar o valor da penhora através da imediata conversão dos valores em dinheiro, pois nada impede que as cotas do fundo venham a desvalorizar ainda mais. Da mesma forma que no momento da eventual satisfação do crédito executado o valor das cotas podem estar mais valorizadas, acarretando prejuízo aos executados, podem se desvalorizar ainda mais, acarretando vantagem aos devedores. Ademais, importante ressaltar que o depósito em dinheiro, tal como determinado, acarreta a suspensão dos acréscimos em desfavor do devedor, diferentemente da penhora apenas de bens móveis. 17. A decisão agravada não determinou a conversão em renda dos valores, mas seu depósito judicial, que resguarda o interesse de ambas as partes, sem necessidade de que, em caso de procedência dos embargos do devedor, os executados tenham que proceder ao solve et repete. Ademais, o valor da execução, aproximadamente vinte e seis mil reais, constitui parcela quase irrelevante diante de todo o patrimônio do fundo que, cabe repetir, é composto por cotas detidas exclusivamente pelos co-executados, demonstrando que a decisão agravada não acarreta qualquer dano irreparável. 18. Não se verifica qualquer prejuízo à postergação do contraditório e publicidade na determinação de resgate das cotas para momento posterior à sua efetiva concretização, dada a possibilidade de reversão da medida sem qualquer dano aos co-executados, seja pelo valor ínfimo da execução em relação ao patrimônio dos agravantes e do fundo de investimento, seja porque não acarreta a transferência de cotas a terceiros estranhos ao fundo. 19. Agravo inominado desprovido. (AI 00141951420134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/01/2014) Por fim, não apresentou a executada qualquer alternativa para garantia da presente execução fiscal diante do esvaziamento da garantia anterior. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056339-28.2006.403.6182** (2006.61.82.056339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

O executado ofereceu à penhora bem de terceiro, com a respectiva carta de anuência. A exequente recusa a oferta do bem porque sobre ele recaem diversas penhoras e porque a empresa proprietária do bem possui em seu contrato social restrição ao oferecimento de bens em garantia. Decido. Segundo o art. 9º, IV, da Lei n. 6.830/80, o executado pode indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Não obstante a menção à necessidade de aceitação da exequente, por óbvio que a recusa não pode ser arbitrária; de fato, [...] eventual recusa da Fazenda Pública ao oferecimento do terceiro (art. 9º, IV, a contrario sensu), há de ser convenientemente motivada, visto se rejeitar embaraços ao executado por simples espírito de emulação. (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1.034). Feitas essas considerações, entendo que a recusa da exequente é justificada. Conforme a cláusula nora, parágrafo 2º, do contrato social da empresa que ofereceu o bem, Collex Frigor Equipamentos Ltda., é vedado ao administrador utilizar a denominação social em negócios estranhos ou alheios aos objetivos sociais, assim como em avais, fianças, abonos ou qualquer forma de garantia, real ou fidejussória, em negócios jurídicos (fl. 111). Tal determinação encontra-se em consonância com o disposto no art. 1.015 do Código Civil, segundo o qual no silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Esse dispositivo é aplicável às sociedades limitadas por força do art. 1.053 do mesmo Código. Por conseguinte, o ato de aquisição do terceiro à nomeação do bem de sua propriedade não possui validade, sendo, portanto, justificada a recusa da exequente. Nesses termos, rejeito o bem ofertado em garantia. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, inclusive nos termos da Portaria PGFN n. 396/16. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021659-80.2007.403.6182** (2007.61.82.021659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ED CARLOS CAETANO DA SILVA(SP340778 - PAULO COSTA FREIRE) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ED CARLOS CAETANO DA SILVA para cobrança do débito insculpido na CDA nºs 80.1.07.009630-82. O Executado apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 44/61) lastreada em documentos (fls. 62/154). A Exceção apresentou impugnação na qual requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 156/157), sustentando não ser possível a dilação probatória em sede da Exceção. Informação fiscal da Receita Federal (fls. 170/171) indica os dados relativos à situação fiscal do Excipiente. DECIDO. Os mesmos argumentos apresentados na exceção de pré-executividade foram arguidos em sede de embargos à execução, já recebidos e processados. Assim, considerando que o espectro de cognição é mais amplo no bojo daqueles autos, em que é possível a dilação probatória, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Traslade-se cópia de fls. 169/171 aos autos dos embargos à execução, fazendo-os, após, imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043225-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fl. 234-verso: defiro. Intime-se a executada a comprovar o cumprimento da penhora sobre o faturamento, depositando nos autos os valores respectivos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054750-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Fls 145: Manifeste-se a Executada sobre as ponderações da Exequente quanto à regularidade da Apólice. Após, dê-se nova vista à Exequente. Com o retorno, retomem à conclusão. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013493-78.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA. A executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer seguro garantia. O exequente não aceitou a garantia apresentada, diante da existência de cláusula referindo-se à possibilidade de a seguradora solicitar documentação que não se encontra especificada no corpo da apólice, sendo vaga e consistindo em cláusula de desoneração por ato exclusivo da seguradora. Instada a executada a manifestar-se a respeito, quedou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo de fl. 77-verso, razão pela qual a apólice não foi aceita e foi efetuado o bloqueio de valores via BacenJud. Juntada manifestação da executada a respeito das alegações da exequente, realizando a exclusão de uma das cláusulas do seguro e justificando a manutenção das demais. A executada apresentou embargos de declaração quanto à decisão que determinou a penhora de ativos financeiros, visto que havia apresentado manifestação no prazo, que foi desconsiderada. Dada vista à exequente, esta apresentou outros óbices à aceitação do seguro garantia: a necessidade de endosso para alteração do valor por correção depende de endosso a existência de disposição quanto à extinção da garantia em razão de parcelamento. Instada, a executada manifestou-se alegando, inicialmente, ter ocorrido preclusão consumativa do direito do Inmetro se manifestar quanto à apólice apresentada. Ainda que assim não se entenda, sustenta que a alegação do exequente se encontra equivocada. Decido. Não obstante não se trate de questão estritamente prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, fato é que a jurisprudência tem entendido possível a apreciação dos embargos de declaração nos casos de correção de premissa equivocada, de forma excepcional, conforme precedente abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. É possível, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes em embargos de declaração, quando a decisão se basear em premissas equivocadas. (TRF-4 - AG: 33157 PR 2009.04.00.033157-3, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010) No caso, foi o que ocorreu, visto que a decisão de fl. 77 foi proferida levando em conta, equivocadamente, o decurso de prazo para manifestação quanto à decisão de fl. 76, conforme certificado à fl. 77-verso. No entanto, possui razão a executada ao afirmar que a manifestação acostada às fls. 86/88 era tempestiva. Contando-se o prazo da forma correta, a partir do dia seguinte ao da publicação em 31/10/2017, a executada teria até o dia 29/11/2017 para manifestar-se. Desse modo, a referida certidão de decurso de prazo foi equivocada, levando também a decisão de fl. 77 a erro. Assim, deve ser afastada a premissa equivocada de que partiu a decisão embargada. Indo adiante, passo à análise da apólice de seguro retificada (fls. 86/88). Considerando a posterior análise da exequente a respeito, que nada mencionou sobre o óbice anterior, verifico que a primeira recusa apresentada (necessidade de apresentação de documentos - fls. 71/74) restou superada. Ainda que assim não fosse, tem-se que a cláusula 5.1.1 das condições especiais prevê que: 5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo. Não há, aí, descumprimento da Portaria PGF n. 440/2016, pois o critério para a caracterização do sinistro continua o mesmo. Nada impede que a seguradora postule, para configuração de tal caracterização (que se encontra consonante com os determinados na Portaria), a análise de documentos adicionais, visto que a configuração da inadimplência pode não estar cabalmente demonstrada nos próprios autos judiciais. Não há aí cláusula de desoneração nem violação à Portaria. Além disso, o art. 10 da Portaria encontra-se reproduzido na cláusula 5.1 das condições particulares. Logo, tal recusa não se sustenta. Por sua vez, elencou a exequente outros óbices à aceitação, na petição de fls. 115/116, destinada a verificar a correção da apólice com relação aos impedimentos anteriormente apontados (fls. 71/74). Entretanto, no caso, verifico efetivamente ocorrida a preclusão da possibilidade de se manifestar sobre outras questões não levantadas anteriormente. Ora, na intimação da exequente para se manifestar quanto ao seguro garantia deve ela informar todos os óbices à aceitação, inclusive para possibilitar ao executado a correção adequada da apólice. Não é cabível, após a regularização da apólice, manifestação quanto a outras questões que impediriam a aceitação e que já estavam presentes na apólice originária, pois tal iria de encontro aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação. Apenas na hipótese de adendos não existentes na apólice originária ou a questões de ordem pública que caberia manifestação da exequente adicional àquela já apresentada. Assim, de fato é caso de preclusão, pelo que deixo de conhecer das recusas de fls. 115/116. Ainda que assim não fosse, ressalto que as mesmas recusas da exequente já foram afastadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2017). Além disso, a cláusula 7ª das condições especiais, que prevê a alegada extinção pelo parcelamento, foi expressamente excluída conforme cláusula 9.1 das condições particulares. Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela executada para, afastando a premissa equivocada de que partiu a decisão de fl. 77, acolher a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal. Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia. Tendo em vista que o bloqueio de valores decorreu de decisão equivocadamente proferida, nos termos da fundamentação, determino a liberação dos valores. Dê-se vista à exequente e, com a preclusão desta decisão, expeça-se o necessário para devolução da quantia bloqueada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2360

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018984-76.2009.403.6182** (2009.61.82.018984-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0)) - CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 626, 627, 628/637 (e versos), 638, 644 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal

(Execução Fiscal n.º 0061823-29.2003.403.6182) e faça aqueles autos conclusos. Para tanto, desarchive os autos da execução. Providencie, também, o desapensamento dos documentos autuados como apenso I (volumes I a IX) para restituição aos patronos da parte embargante, nos termos do v. acórdão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, contado da disponibilização deste despacho, para que os patronos da parte embargante retirem os documentos supracitados, mediante recibo nos autos, sob pena de eliminação. No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032555-17.2009.403.6182** (2009.61.82.032555-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018965-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018965-0)) - POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP034910 - JOSE HLAVNICKA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029976-86.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-81.2012.403.6182 ()) - MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 154: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargante. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023127-30.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046273-37.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0046273-37.2016.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista a(o) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a(o) Embargada(o), mediante carga dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000076-53.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024800-58.2017.403.6182 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0024800-58.2017.403.6182, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista a(o) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a(o) Embargada(o), mediante carga dos autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008370-94.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043104-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043104-0)) - MARIA VILMA FERREIRA(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição e documento de fls. 28/29 como emenda à petição inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA VILMA FERREIRA contra a construção formalizada na execução fiscal n. 0043104-86.2009.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob n. 14.804, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. No caso dos autos, a Embargante demonstra ter a posse do imóvel sobre o qual incidiu a indisponibilidade, tendo em vista a escritura pública de compra e venda (fls. 15/19). Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 14.804, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 0043104-86.2009.403.6182. Publique-se. Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012011-52.2002.403.6182** (2002.61.82.012011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L ATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X FRANCISCO DEL RE NETTO X ROBERTO RAMOS FERNANDES X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X CARLOS ALBERTO PINTO X GILBERTO CIPULLO X ROBERTO MICHELIN(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0007346-75.2011.403.6182 foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO promova a Secretaria o desapensamento, dos referidos embargos, destes autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia da decisão de fl. 1338. Fls. 1053/1123: Tendo em vista que o traslado das peças originais, previstas no art. 2º da Ordem de Serviço n. 03/2016, do Agravo de Instrumento nº 0014675-31.2009.403.0000, em nada modifica a situação fática deste feito, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007346-75.2011.403.6182 nos termos da decisão de fl. 1036. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, até o referido julgamento, em arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018478-42.2005.403.6182** (2005.61.82.018478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA(SP297259 - JOÃO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES)

Inicialmente, publique-se a decisão de fl. 224. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado na referida decisão. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FL. 224:

O juízo está garantido conforme penhora de bens móveis (caminhões) da executada, conforme auto de penhora e depósito de fls. 22, nada obstante o levantamento parcial deferido às fls. 216 e 217, porquanto o valor dos demais bens penhorados nos autos é suficiente para garantir a execução, conforme asseverado pela exequente na cota de fls. 218. O levantamento da garantia remanescente somente poderá ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 221/223, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073989-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES

Trata-se de pedido da executada acerca da redução do valor a ser garantido neste feito, em virtude da alegação de pagamento à vista do débito, mediante utilização de prejuízos fiscais, nos termos da Lei nº 12.865/13. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com tal pleito (fls. 418/440), alegando que para que este pedido seja analisado é essencial que, em primeiro lugar, tenha sido superada a fase de adesão ao benefício mencionado, o que ainda não ocorreu (...) (sic fl. 428).  
Constata-se que o débito, por ora, remonta à elevada quantia de R\$ 77.380.431,31 (setenta e sete milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos). Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 428), indefiro por ora o pleito da executada, por falta de amparo legal para tanto.  
Ressalte-se que após realizada a adesão mencionada pela exequente, este Juízo poderá reavaliar a questão.  
Ademais, a executada apresentou novo seguro garantia conforme requerido pela exequente (fl. 441) à fl. 416, cujo vencimento ocorrerá apenas em 03/07/2020.  
Por fim, dado o tempo decorrido (fls. 428/440), promova-se vista o(a) Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da extinção do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005662-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização processual da parte Executada, em relação ao patrono Antônio Sérgio da Silveira, tendo em vista que o instrumento de mandato apresentado (fls. 101) não é original. Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 100 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).  
Sem prejuízo do supra determinado, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à parte Exequente, para manifestação acerca das alegações de fls. 146/153, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046273-37.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS)

O seguro garantia ofertado pela Executada foi aceito pela Exequente, conforme manifestação de fl. 95-v. Assim, declaro integralmente garantida a execução fiscal.  
No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0023127-30.2017.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.  
Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024800-58.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

O seguro garantia ofertado pela Executada foi aceito pela Exequente, conforme manifestação de fl. 85-v. Assim, declaro integralmente garantida a execução fiscal.  
No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0000076-53.2018.403.6182, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.  
Publique-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2212

**EXECUCAO FISCAL**

**0100620-79.2000.403.6182** (2000.61.82.100620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA X DOMINGOS JOSE DE FARIA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.  
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027265-60.2005.403.6182** (2005.61.82.027265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA BARROS TURISMO LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GAVINA BIANCHI DABBUR E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X STELLA BARROS TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CESCOS, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP399263B - PRISCILLA MACHADO MELO SAPUCAIA DA SILVA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.  
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.  
Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1926

**EXECUCAO FISCAL**

**0014742-55.2001.403.6182** (2001.61.82.014742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO REAL S A(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO)  
ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046399-78.2002.403.6182** (2002.61.82.046399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA X JOSE PEREIRA NETO X ANTONIO RICARDO COLOMBO SADER X EDIVALDO PEREIRA LIMA X EDUARDO COSTA DE LIMA(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO)

Aguarde-se em secretaria, prazo 15 (quinze) dias. Após, retomem-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044602-33.2003.403.6182** (2003.61.82.044602-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X OLI TEC MONTAGENS DE MOVEIS LTDA X GISLENE CARNERO DE OLIVEIRA(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X JOSE GENIVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Vistos, Fls. 159/160 e 175/186: Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 2ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental em razão de sua nítida pretensão infringente. 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Todavia, em recente julgamento, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-

responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 4. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09.5. A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. In casu, restando assentado que (...) os agravantes alegam ilegitimidade passiva da sócia Lea Marin Albiero, porquanto não exercia gerência da empresa. Contudo, consta na alteração do contrato social das fls. 29/30 que, à época dos fatos geradores que deram origem aos débitos exequendos (1996 a 1998), ela estava investida nas funções de gerente da sociedade, tendo sido, inclusive, nominada na CDA e na inicial da execução fiscal. (fl. 57) 7. A exceção de pré-executividade se viabiliza apenas nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 8. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser autuado na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 9. A análise do recurso deve ater-se à pretensão do recorrente. Não sendo a prescrição objeto do recurso especial não incorre em omissão a ausência de sua análise. 10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO QUE FIGURA NA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DESCABIMENTO DA ESTREITA VIA ELEITA. PRECEDENTE DO STJ. RESP Nº 1.104.900/ES. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Como é cediço, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado, sempre que houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a impedir o prosseguimento da ação executiva. A utilização desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição, não sendo admissível dilação probatória, que somente seria cabível em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES (Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), firmou o entendimento de que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. No mesmo sentido, decidiu esta Egrégia Corte Regional: Processo 0003617-87.2011.4.02.0000 - QUINTA TURMA - Relator Juiz Convocado RICARDO PERLINGEIRO - DEJF 06/06/2012, pág. 463; AI 0006581-53.2011.4.02.0000 - TERCEIRA TURMA - Relator Juiz Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - Julgamento 22/05/2012 - DEJF 29/05/2012, pág. 176. 4. No caso vertente, para manter os agravantes no pólo passivo da demanda executiva de origem, o Juízo a quo considerou que constam dos autos "informações relevantes para que, por ora, mantenham-se todos os sócios da empresa executada no pólo passivo da lide, eis os fortes indícios de extinção irregular da empresa executada, posterior a sua citação. De se ver, ainda, que várias alterações contratuais da empresa executada foram acostadas aos autos, com saída e entrada de sócios e mudanças de diretoria, cabendo ressaltar que em vários desses documentos não consta registro na JUCERJA, sendo assim temerário, antes de constatada a continuidade da empresa executada e de comprovada sua atual constituição societária, a exclusão de qualquer dos executados do pólo passivo da lide, matéria que poderá ser melhor apreciada depois de garantido o juízo, em sede de embargos à execução. 5. De outra sorte, o prosseguimento da execução, com a penhora de bens do agravante, não lhe causará dano de difícil reparação. Isso porque a penhora opera tão-somente a individualização e indisponibilidade judicial do bem, resguardando o Juízo. Cancelada a penhora, todos os direitos inerentes ao uso e gozo do bem, ou ao exercício do direito, retomam integralmente ao status quo ante. Com a penhora, será oportunizado prazo para que o agravante manje o instrumento adequado de resistência à execução forçada, nos moldes do que institui a lei, através de oposição de Embargos à Execução, quando terá oportunidade para debater com profundidade os aspectos intrínsecos ao título judicial que busca inquirir de ilegítimo. 6. Recurso desprovido. (TRF2, AI 0007928-24.2011.402.0000, Relator FERREIRA NEVES, DJE 06/08/2013) Ante o exposto, a exceção da executada GISELENE CARNEIRO DE OLIVEIRA deve ser indeferida. Fls. 207/208: Defiro a realização de bloqueio das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) nos autos, eventualmente possuam(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Detenho que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo for superior ao 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o(s) executado(s) citado(s) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Nos termos do art. 854, 1º do Código de Processo Civil, detenho que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quequid inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045624-29.2003.403.6182** (2003.61.82.045624-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU VIDEO LTDA(SPI147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fl. 495: Ante a concordância expressa da exequente com o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da executada, determino a expedição de ofício a CEF para transferência do valor total depositado à fl. 430 para conta bancária de titularidade da parte executada.

Intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ) da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053686-24.2004.403.6182** (2004.61.82.053686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Vistos, Fls. 944/945: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No que tange ao pedido de desbloqueio da conta do Banco Itaú, Agência 6234, Conta Corrente nº 01568-0, não há o que se deferir no caso, vez que, quando da determinação do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, este impossibilita a movimentação do dinheiro existente na conta corrente na data do protocolo (e somente nela), não se estendendo para outros dias, e, assim, não impossibilitando qualquer movimentação bancária pela parte executada posterior à determinação, bem como não ficando novos valores existentes em tal conta vinculados ao bloqueio anteriormente realizado. Dessa forma, não sendo usual a impossibilidade de movimentação de conta corrente após o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, para eventual deferimento do pedido nos termos ditos na petição, faz-se necessário que a parte executada apresente nos autos documento comprobatório que indique expressamente o motivo de tal impedimento ser oriundo de determinação deste Juízo. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 942. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036816-30.2006.403.6182** (2006.61.82.036816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHSERVICE ENGENHARIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP255482 - ALINE SARTORI)

Fl. 44 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054510-12.2006.403.6182** (2006.61.82.054510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCHE CARPETES LTDA - MASSA FALIDA X SILVIO ALVES DE MENDONÇA X WANDERLEI MADDALONI X FELICIO MADDALONI X EDUARDO CRISSUIMA(SP227933 - VALERIA MARINO) X EATONVILLE INVESTMENTS CORP

Vistos, Fls. 216/233 e 235/238: Prescrição intercorrente: Não se operou a prescrição intercorrente, considerando que a empresa executada não foi citada (fl. 48) e a FN requereu a inclusão do sócio excipiente na sequência (fl. 54), não transcorrendo o lustro prescricional. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indviduosos os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio NATA requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJI DATA:01/12/2011). Prescrição: Verifico não ter ocorrido a alegada prescrição. Os débitos cobrados nos autos foram constituídos por meio de Auto de Infração, com notificação pessoal mais antiga datada de 28 de dezembro de 2001, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos, tendo em vista o início da contagem e término com a notificação pessoal. Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 19 de dezembro de 2006, em menos de cinco anos da constituição do crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO

- PRAZO DECADENCIAL- DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 2008.40.00.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.). Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC vigente à época do ajuizamento. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias em que o prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em exceção de pré-executividade. Fl. 209 v.º: Ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 e incisos da LEF.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004044-09.2009.403.6182** (2009.61.82.004044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOSIL INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024761-42.2009.403.6182** (2009.61.82.024761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA LEITE MACHADO RUDGE LTDA(SPI22622 - ANA LUCIA DE REZENDIN C RUDGE)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro. São Paulo, 13/07/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034568-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI)

Fls. 193/196: Mantenho a decisão das fls. 186/187, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 186/187 intimando-se o Banco Fiador.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043510-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Vistos. Fls. 80/85, 93/95v.º e 98/98v.º: Com a adesão ao parcelamento no SISPAR, resultando na confissão da dívida, prejudicada a matéria ventilada na Exceção de Pré-Executividade apresentada nestes autos. Determino a suspensão do curso do feito enquanto em curso o(s) parcelamento(s) pelo SISPAR. Ao arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034647-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICOS DE CONTROLE DE SAUDE SCS LTDA - EPP(SP261506 - ELISEU DE SOUSA BRESSANE)

ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro. São Paulo, 13/07/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036627-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE(SPI30798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA BARBOSA MARTINS E SPI72290 - ANDRE MANZOLI)

Fls. 1042: Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito de PEDRO CONTE para a comprovação do alegado.

Após, se em termos, retomem os autos para a manifestação do exequente, no prazo de 10 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046043-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHL CONSTRUCOES LTDA(SPI38094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Fls. 213: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 27, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queidou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059743-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO EDUARDO DUARTE MANHAES(SP391788 - VICTOR MILHOME PIRES)

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008633-97.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME(SPI70449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Vistos.

Fls. 187/204 e 208/210: A parte executada ofereceu bem móvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já

ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE\_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013915-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AB SERVICE COMERCIAL E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME/SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro. São Paulo, 13/07/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027689-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional.

Após, voltem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040070-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.P. COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro. São Paulo, 13/07/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050117-92.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP262856 - VANESSA BORBA VANDERLEI)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro. São Paulo, 13/07/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019081-95.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro. São Paulo, 13/07/2018.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025828-61.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANDIRA DA SILVA BRAZ(SP382395 - SUELLEN MURIEL DE OLIVEIRA MARIA)

Fls. 41/53 e 57/58: Ante a concordância da exequente e considerando que o bloqueio judicial efetivado junto ao Banco Itaú, no importe de R\$ 1.264,90, recaiu sobre valores oriundos de proventos de aposentadoria (doc. fls. 38 e 47), que são inpenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 833, inciso IV do CPC, determino a imediata liberação do valor bloqueado à fl. 38 em favor do executado.

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041214-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA.(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP300861 - THAIS HELENA SMLGYS) X CHAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o requerimento de fls. 436/445 ante a expedição do precatório de fl. 434.

Aguardar-se a comunicação da Divisão de Precatórios quanto ao pagamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009608-97.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLENA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### D E C I S ã O

Vistos,

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011695-26.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos,

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012079-86.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDREA PEDRETI CHAGAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES - SP143674  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

#### SENTENÇA

Vistos,

ANDREA PEDRETI CHAGAS oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP) para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial.

Alega a cobrança indevida das anuidades, considerando que está suspensa de suas atividades profissionais pela sua inatividade tanto no CREA/SP como no CAU/SP. Afirma que jamais solicitou ativação do seu registro profissional perante o embargado.

Entende pela nulidade da CDA por não preencher os requisitos essenciais de validade. Afirma que a embargada não juntou processo administrativo, violando aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Requer a procedência dos embargos, com o cancelamento das CDAs.

Requer o acolhimento dos embargos sem o oferecimento da garantia, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instruiu a inicial com procuração.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Observo que a execução fiscal nº 5004424-63.2017.403.6182 não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos.

Dispõe o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80:

**“Art. 16 (...)**

**parágrafo 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução:**

*In casu*, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal.

Assim, de rigor a extinção dos embargos, à mingua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do §1º do art. 16 da LEF.

Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ:

**“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.” (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:..)**

No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:..

Em face do exposto, **JULGO EXTINTOS** estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual.

Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5004424-63.2017.403.6182 e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005043-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (ID Nº 5512467).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-84.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Vistos,

**ID nº 4892563:** Indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender os títulos protestados no 2º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.

No mesmo sentido dispõe o artigo 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

Assim se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juizes (artigo 12)." 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento n.º 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados." (AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006..FONTE\_REPUBLICACAO.)

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos (ID nº 4892570).

Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000701-02.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID nº 4887445: No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, confirmando a suspensão do crédito pelo oferecimento do Seguro Garantia, fica a exequente intimada, desde logo, a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seguro garantia oferecido nos autos (ID nº 4887457).

Int.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001867-06.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a executada acerca das alegações formuladas pela parte exequente no ID 6896620. Prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-43.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

#### DESPACHO

ID 9795709:

1. Deixo de apreciar o pedido de ID 8943943, haja vista a posterior manifestação da executada.
2. Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.**

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 383**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0059349-65.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506063-19.1995.403.6182 (95.0506063-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Recebo a conclusão nesta data.

Nada a prover haja vista não haver ofício requisitório expedido nesses autos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056720-75.2002.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020138-47.2000.403.6182 (2000.61.82.020138-9)) - GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011852-07.2005.403.6182** (2005.61.82.011852-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9)) - WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SPI170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA(SPI170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SPI170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037047-57.2006.403.6182** (2006.61.82.037047-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048605-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048605-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS LTDA X MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X LUIZ FURNES X DAISY MARIA DE ALMEIDA FURNES X LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FURNES(SPI181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).

2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037443-97.2007.403.6182** (2007.61.82.037443-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056736-92.2003.403.6182 (2003.61.82.056736-1)) - DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SPI178325 - EUGENIO AUGUSTO BECA E SPI174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.  
No prazo comum de 5 (cinco) dias, requerem o que entenderem de direito.  
Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.  
I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038541-73.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038603-84.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037709-06.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042967-31.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016936-66.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043235-13.1999.403.6182 (1999.61.82.043235-8)) - REINALDO REZENDE DOS SANTOS(SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PECANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008802-12.2001.403.6182** (2001.61.82.008802-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(Proc. RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061400-35.2004.403.6182** (2004.61.82.061400-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALFER GALVANOPLASTIA LTDA

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040520-85.2005.403.6182** (2005.61.82.040520-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO MIAMI BUSINESS(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006124-14.2007.403.6182** (2007.61.82.006124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Intime-se o executado para trazer aos autos a via original das custas de fls 250, sob pena de inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme r. sentença de fls 240/241.

Com a juntada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006532-68.2008.403.6182** (2008.61.82.006532-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROSA MARIA FARIA(SP382983 - BARBARA GARGI DE MORAIS)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE.

Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena de acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025531-69.2008.403.6182** (2008.61.82.025531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES(SP116612 - CELIO MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 97.

Após, defiro o pedido de vistas de fl. 98. A Secretaria para proceder com a retificação do patrono da executada no sistema de acompanhamento processual.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038177-77.2009.403.6182** (2009.61.82.038177-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRERA K. DE OLIVEIRA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.

Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.

2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora:

A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:

a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;

b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;

c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.

Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042837-17.2009.403.6182** (2009.61.82.042837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ DE FREITAS

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047655-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003495-78.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAN-X COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Regularize a executada sua representação processual, com a apresentação de procuração, haja vista que o instrumento procuratório protocolizado em 04/10/2017 é específico para propositura de ação para contestação de tributação excessiva e o protocolizado em 02/02/2018 é outorgado por pessoa física estanha aos autos, bem como o nome de quem a subscreveu a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo e, ainda, poderes para receber citação e o fornecimento do endereço onde pode ser encontrada a executada.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e remetam-se os autos ao arquivo.

Na hipótese de regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações da executada.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005398-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNAMIC ENGLISH SCHOOL S/C LTDA ME(SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024180-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FERNANDO TAVARES(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033622-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMA MICROENCAPSULADOS INDUSTRIA E COMERCIO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

0037416-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R&C ASSESSORIA MEDICA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

0007600-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRS PRODUCOES LTDA - ME(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO)

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

0027235-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES UIP LTDA(SP085365 - EDNA REGINA UIP)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).
- 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

0028225-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA ODONTOLOGICA SCHIRM LTDA - ME(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

0030773-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP263583 - ANA PAULA LIMA LEITE)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

0051521-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONIG ADMINISTRACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP056394 - LILLIANA MINELLI)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

0059557-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO ROCHA BEZERRA RODRIGUES(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA)

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

0060660-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECPAR SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

0017146-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia por parte da exequente, suspendo o curso da execução.

Intime-se a executada para o início do trintideno legal para oposição de embargos.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

0061389-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP073663 - LEIA REGINA LONGO E SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls: 79/87: Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, regularizar novamente a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora das petições das r. fls. não possui poderes nos autos.

Cumprida a determinação supra ou silente o executado, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 78.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

0003634-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA - ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ)

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005010-88.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLANOPRINT ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012028-63.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAYSAYURI SHINZATO(SP294202 - ROBERTO ROSADO BISPO)

Indefiro o requerido pela executada, haja vista que a concessão de parcelamento judicial do débito não previsto legalmente é vedada pelo artigo 155-A do CTN.

É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito cobrado pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC.

Cabe, também, ao executado, buscar uma composição amigável com o exequente, por via extrajudicial ou tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, aguardar a intimação para apresentação de sua proposta naquela oportunidade.

Determino a remessa dos autos para a CECON.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035402-11.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001187-72.2018.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a integralidade da garantia da execução na data da propositura dos embargos à execução fiscal, em 22/06/2018.

Na ausência de regularização da representação processual, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002887-06.2006.403.6182** (2006.61.82.002887-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064044-48.2004.403.6182 (2004.61.82.064044-5) ) - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA X INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICO S/C LTDA

Fls. 217/219: Não conheço. O pedido está relacionado com a Execução Fiscal, portanto seu prosseguimento deverá ser requerido naqueles autos.

Considerando as diligências já realizadas por este juízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012979-32.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 505.568.657-6**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010439-11.2018.4.03.6183

AUTOR: TAKASHI ISHIGAMI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011151-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011034-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO RAMALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011577-13.2018.4.03.6183  
EMBARGANTE: EDIVALDO MARQUES PATRIOTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA BONAURI PARESCHI - SP125434, ANA SILVA REGO BARROS - SP129888  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: JURACY CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 9075984, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações de referido despacho, em específico para que promova a juntada de **cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/175.064.533-2**, inclusive contendo os laudos/questionários de avaliação médica e social no âmbito administrativo, tendo em vista que o doc. 9352005 se trata do processo administrativo NB 42/182.139.872-3.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013362-10.2018.4.03.6183  
AUTOR: ABIMAEI ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011609-18.2018.4.03.6183  
AUTOR: JULIO ROSSETE  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-26.2018.4.03.6183  
AUTOR: GISLEI DA SILVA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011567-66.2018.4.03.6183  
AUTOR: LILIAN YOSHIMURA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TISEO - SP75447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011047-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUINSANI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 20 de agosto de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012197-25.2018.4.03.6183  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: APARECIDA ALMEIDA DAS DORES, DANIELA DE ALMEIDA DIAS, DAVI DE ALMEIDA DIAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

**São Paulo, 20 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007472-27.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de erro material nos cálculos homologados, revogo a decisão Id. 4874683.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011674-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: MAURO LUSTOZA TEJO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013125-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA FLORISBELA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-08.2017.4.03.6183

SENTENÇA  
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ROBERTO BIDOIA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 11.01.1999 a 03.02.2006 (Magnum Serviços Empresariais Ltda.), objeto de pedido de revisão administrativa apresentado em 22.03.2017, e ainda pendente de exame pela autarquia; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.977.875-4 (DIB em 24.11.2010) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PRESCRIÇÃO.**

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]"]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]*

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
<i>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: <b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964)</b> Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infelizes contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: <b>Decreto n. 63.230/68, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968)</b> (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: <b>Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.</b>
De 10.09.1973 a 28.02.1979: <b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.</b> Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.</b> Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.</b> O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse conteúdo foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: <b>Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).</b>
De 06.03.1997 a 06.05.1999: <b>Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).</b>
Desde 07.05.1999: <b>Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).</b> Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a meta redução e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.05.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

## DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite mais brando, de 80dB, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro em CTPS (doc. 1941694, p. 15), a indicar que o segurado foi admitido na Magnum Serviços Empresariais Ltda. em 11.01.1999, no cargo de torneiro mecânico. Consta de PPP emitido em 13.01.2017 (doc. 1941610, p. 3, e doc. 2136690, p. 1/2), e apresentado ao INSS por ocasião do requerimento de revisão administrativa:

O formulário foi subscrito por Márcio da Silva Gonçalves, que não é funcionário da empresa Magnum nem da ZF/Sachs, e tampouco há prova da outorga de poderes para emissão do PPP.

Ainda que se pudesse relevar tal vício, as informações constantes do PPP não determinam a qualificação do tempo de serviço, pois:

(a) A não indicação da intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho impede o enquadramento por exposição a tal agente nocivo.

(b) Os termos “óleos” e graxas são genéricos e não identificam nenhum agente nocivo em particular. Ademais, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Ainda que assim não fosse, haver-se-ia de considerar a eficácia dos EPIs utilizados (luvas, creme protetor e respirador purificador).

Em juízo, o autor trouxe cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP (PPRA 2007/2008, doc. 3769119 *et seq.*), bem como declaração do mesmo Sr. Márcio da Silva Gonçalves acerca da manutenção das condições de trabalho (doc. 3769078):

A questão da legitimidade do subscritor da declaração não foi sanada.

Ademais, o PPRA não fornece informações específicas acerca dos agentes nocivos a que estaria exposto o torneiro mecânico, propriamente dito, e tampouco traz dados acerca das condições ambientais no setor da empresa designado “manutenção”.

Noutro aspecto, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o autor exerceu no intervalo controvertido a função de operador de máquina de eletroerosão:

A ficha do PPRA relativa ao operador de máquina de eletroerosão (doc. 3769119, p. 60) não assinala exposição a agentes nocivos, na forma da legislação previdenciária:

Nesse particular, o nível de ruído era inferior aos limites de tolerância vigentes, e a menção a “óleo dielétrico” sequer evidenciava exposição a agentes nocivos químicos previstos nas normas de regência.

Com efeito, óleos ou fluidos dielétricos como os utilizados no processo de usinagem por eletroerosão têm como características uma constante dielétrica elevada (i. e. trata-se de um meio isolante de corrente elétrica), elevado ponto de fulgor (a evitar incêndios), baixa viscosidade e estabilidade à oxidação. Ao longo das últimas décadas, na indústria, tem-se utilizado para tal fim óleos minerais parafínicos de toxicidade mínima.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012712-60.2018.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR GATTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacomodou o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012300-32.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO PANEGOSSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante arguiu a nulidade da sentença, em razão da não produção de prova pericial contábil, e no mais retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como exposto na sentença embargada, o feito encontrava-se em termos para julgamento antecipado, cf. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-74.2018.4.03.6183

AUTOR: LILIAN GOMES MAC KNIGHT

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício originário com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

A embargante arguiu a nulidade da sentença, em razão da não produção de prova pericial contábil, e no mais retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como exposto na sentença embargada, o feito encontrava-se em termos para julgamento antecipado, cf. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante arguiu a nulidade da sentença, em razão da não produção de prova pericial contábil, e no mais retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como exposto na sentença embargada, o feito encontrava-se em termos para julgamento antecipado, cf. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante arguiu a nulidade da sentença, em razão da não produção de prova pericial contábil, e no mais retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como exposto na sentença embargada, o feito encontrava-se em termos para julgamento antecipado, cf. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante arguiu a nulidade da sentença, em razão da não produção de prova pericial contábil, e no mais retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como exposto na sentença embargada, o feito encontrava-se em termos para julgamento antecipado, cf. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, as questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-08.2018.4.03.6183

AUTOR: EDGARD JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDGARD JOSÉ DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42.070.892.979-6, DIB em 02.11.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Rejeito a impugnação à justiça gratuita.** A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça oratória concedida.

#### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstancia mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., Dje 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

#### DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, Dje 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]*

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior à 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no registe do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

(TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. J. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013054-71.2018.4.03.6183

AUTOR: TERUO OYAKAWA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TERUO OYAKAWA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

**PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de contribuição, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.** [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

## DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readaptação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O Julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

**Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.**

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readaptação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser oferecida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.431.840-0 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E presrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

**Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.**

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Civil. Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011846-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: FERDINANDO CHRISTOVAO GRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FERDINANDO CHRISTÓVÃO GRILLO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/079.607.807-6, DIB em 01.06.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 e/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)*

Passo ao mérito propriamente dito.

**DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009633-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO HONORIO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002973-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDSON MOLINARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002652-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008217-70.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RICARDO SIQUEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários (folhas 409 e seguintes, até o trânsito em julgado) em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3250**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0007799-72.2008.403.6183** (2008.61.83.007799-6) - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 328/329:

Oficie-se à PINCEIS TIGRE S/A para que informe a este Juízo se a empresa possui laudo técnico relativo ao período de 1967 e 1968, em arquivo, capaz de retratar as condições ambientais em que a funcionária Neusa Maria Amorim Alves prestava serviços, ainda que de outro funcionário similar.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002068-85.2014.403.6183** - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor da condenação, bem como o valor bloqueado à fl. 294, apresente o INSS planilha de cálculo do valor que entende ainda devido pela parte autora.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008421-44.2014.403.6183** - TARCISIO ROBERTO FIALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010061-48.2015.403.6183** - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004478-48.2016.403.6183** - DOUGLAS NARDY DE VASCONCELLOS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004713-15.2016.403.6183** - LOURDES DA SILVA CASTRO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000189-38.2017.403.6183** - JOSE EDSON VICENTE(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000652-77.2017.403.6183** - ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO(SP361365 - THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretária cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade de juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0749466-03.1985.403.6183** (00.0749466-1) - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON GERALDO MANTOVANI X JOSE MARTINS X VITALINO ZAGLIO X MARIA DE PAULA BIANCOLINI X NICOLA SALVADOR BIANCOLINI X ANGELO ROSSINO X MARIO RIBEIRO MOTA X SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS X BENVINDO XAVIER PEREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALDOINO X APPARECIDA CACHIELLE BELLINI X DIONIZIO AGOSTINHO X IRENO PARAJARA X ADEMAR MORAES X LEONINA TASSI DE MORAES X ROQUE DO CARMO X JOAO MARIOTTO X NAIR LORIANO GRILLO X MOISES GRILLO X RAFAEL GOMES X BENEDITO DE ALMEIDA X MANOEL MARTINS X FABIO ARAUJO AROSI X JOSE MICHELIN X LUIZ MICHELIN X MARIANINA DE PAULO FRISON X LUIZ STIVALE X RICIERI AGOSTINHO X ANTONIO AUGUSTO X MARISA AUGUSTO PINHEIRO X MAURO AUGUSTO X MAURICIO AUGUSTO X LINDA SISTE DE PAULE X ANTONIO CESSAROVICI X EDUARDO TREVELIN X ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA X DALVA DE MORAES INACIO X NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA X RENATO FRISON X VITOR RAMOS DOS SANTOS X GENTIL ISRAEL DE ABREU X GESSI LIMA DO NASCIMENTO X MARILU CARVALHO X MARILENE CARVALHO X HERMINIO CARVALHO NETO X MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI X ALFREDO LOURENCO FORTUNATO X ARMANDO JOAO SCHINATTO X GENESIS BAPTISTA DA SILVA X CARLOS JOSE AUGUSTO X GIUSEPPE GIUSTI X MARIA DAS DORES DA SILVA X JOSE LUIZ ORTEGA X LAUDELINO SANTOS PRIOR X DONAVIL BELLINI X ANTONIO MARQUES X ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE X SONIA MARTINS X LINDAURA ALVES DE SOUZA X FIORAVANTE AGOSTINHO X JOAO CARLOS FURLAN X VANDERLITA AUGUSTO MARCON X OTAVIO GOES X JOSE DE MATOS X PEDRO PINTO SILVA X NELSON SALERA SORDILI X ALCINDO LIBERATO SIGALLA X ANA CAMPANHOLA ZANOTTI X MARIA DA CONCEICAO GASPARD DE MORAIS X REGINA GUERRERO X ROSALINA PIASSI GALHACO X OLINDA BALBINO X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X RENATO ANDRADE DIAS X VERONICA DE PAULI X SEBASTIAO MORO X FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ X VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DE CARVALHO X SEBASTIAO PEREIRA X FERNANDO GAINO X IRACY DOS SANTOS X EUCLIDES CORREA X DIVA CORREA X LOURDES GRAMATICO FERRO X ANTONIO BERTASSA X JOSE PIOVEZANA FILHO X NATALINO BIDOIA X CRISTINA SANCHES

MANTUANELLI X HILDA MARIA DA SILVA X JUDITE SILVA AMORIM X MAURIZIA DA SILVA X JOSE VILSON DA SILVA X NEUSA DA SILVA HENGLER X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X OLINTO MAXIMO DA SILVA X ANTONIO PAMIERI X MARIA VERSOLATTO X LIVERIO ONEDA X PEDRO SOARES DO AMORIM X MARGARIDA SOARES ALVARENGA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X NELSON FERREIRA X JOAO SACCO X APARECIDO SANTORATO X JANDYRA COZERO SANTORATO X GERALDO ROGOBELLO X ESTHER VASCONCELOS COSTA X MARIA GUERRINO RAFAEL X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CATARINA CARVALHO X ANA JOAQUINA DIAS TIZIANI X ROSA MARIA LORENA X JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X MANOEL GARCIA PEREZ X AMABILE MANZINI ORTEGA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar a habilitação dos coautores que estão com os documentos completos, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006189-40.2006.403.6183** (2006.61.83.006189-0) - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os requisitórios.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003795-26.2007.403.6183** (2007.61.83.003795-7) - VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X MARIA JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado.

Sem prejuízo, oficie-se ao E.TRF3, solicitando o cancelamento do requisitório de fl. 500.

Após, expeça-se requisitório da verba honorária para a sociedade de advogados sem bloqueio.

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 603, visto que já foi analisado à fl. 249.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011367-96.2008.403.6183** (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030130-82.2008.403.6301** (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS X ANTONIO BELMONTE DIAS X APARECIDO BELMONTE DIAS X JOAQUIM DIAS BELMONTE X MARIA ANGELA DIAS BELMONTE JARDIM X ANA APARECIDA DIAS MATTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO BELMONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 544/548.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006242-11.2012.403.6183** - MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAIMUNDA VIEIRA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 560, visto que já foi analisado à fls. 219/220.

Expeçam-se os requisitórios.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004165-92.2013.403.6183** - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à 10ª Vara Previdenciária encaminhando cópia da petição de fls.364/368 e cota de fl. 370.

Após, tomem os autos conclusos para transmissão dos requisitórios.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001318-35.2004.403.6183** (2004.61.83.001318-6) - VICENTE JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009759-53.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a contadoria judicial para conferência dos cálculos, especialmente referente ao valor da RMI e RMA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003505-30.2015.403.6183** - ANTONIO SANTOS FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS pessoalmente.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YASMIM RODRIGUES PEREIRA, GYOVANA RODRIGUES PEREIRA

REPRESENTANTE: ARKELANYA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERLALDO DE PAIVA - SP229788,

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERLALDO DE PAIVA - SP229788,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua o processo de auditoria realizado em seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/181.395.212-1, garantindo-lhe o direito à liberação dos valores atrasados (PAB) do período compreendido entre 01.12.2011 a 31.05.2017.

Aduz, em síntese, que embora a Autarquia-ré tenha deferido a referido benefício em 19.04.2017, deixou de proceder com a liberação dos valores atrasados, relativamente ao período acima mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (ID 5078188).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 5379470).

Proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (Id 8455797).

Intimada, a autoridade coatora noticiou a conclusão do procedimento de auditoria, com a respectiva liberação dos valores atrasados (Id 8731540).

Manifestação do impetrante informando o recebimento dos valores liberados pela Autarquia-ré (Id 8839512).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 9244003).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Pleiteia o impetrante provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conclua o processo de auditoria realizado em seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/181.395.212-1, garantindo-lhe o direito à liberação dos valores atrasados (PAB) do período compreendido entre 01.12.2011 a 31.05.2017.

Analisando o conjunto probatório, verifico que assiste razão às impetrantes.

Como é cediço, a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia Federal, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos.

Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

**Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.**

**Art.179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.**

**§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.**

Comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

**Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.**

Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria.

Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

#### **Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

No caso concreto, as impetrantes requereram a concessão de pensão por morte, NB 21/181.395.212-1, em 18.04.2017, sendo o benefício deferido em 19.04.2017 (conforme carta de concessão – Id 5044417), com início de pagamento a partir de 01.06.2017.

Ocorre que, até a data da impetração do presente *writ*, em 13.03.2018, o valor atrasado referente ao período compreendido entre 01.12.2011 a 31.05.2017 não havia sido pago, tendo em vista que o procedimento de auditoria do processo administrativo das impetrantes ainda se encontrava em andamento.

Embora a autoridade coatora tenha exposto que a demora na conclusão do procedimento tenha sido ocasionada pela constatação de inconsistência nas informações do CNIS do falecido (Id 5379470), não se mostra razoável o decurso de mais de 06 (seis) meses entre a data da concessão do benefício previdenciário e o pagamento dos respectivos valores atrasados.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, visto que a omissão praticada pela autoridade coatora extrapolou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora a imediata conclusão da auditoria realizada junto ao processo administrativo das impetrantes.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Roma Signs Suprim. Comunicação Visual Ltda - ME, no período entre 03.11.2009 a 05.10.2017, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 774.864.575-7, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Elevecom Comércio e Representação Eireli. Entretanto, afirma que a empresa não auferiu renda ao longo do período que a mesma estava empregado não lhe gerando, assim, qualquer rendimento econômico.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 17ª Vara Federal Cível desta Capital e, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID 4329690).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido promovida a retificação, de ofício, do polo passivo da demanda (ID 5523340).

Emenda à inicial (ID 6842621).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar (ID 7573710).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 8597221).

Indeferido o pedido de liminar (ID 8970872).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 9772991).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 774.864.575-7, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que embora seja sócio da empresa Elevecom Comércio e Representação Eireli, desde 03.11.2009, referida pessoa jurídica nunca esteve ativa ou gerou qualquer forma de rendimento econômico, não tendo, portanto, auferido renda após sua demissão da empresa Roma Signs Suprim. Comunicação Visual Ltda - ME, ocorrida em 05.10.2017.

Na inicial, aduz o impetrante que a autoridade coatora embasou seu procedimento de suspensão no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*(...)*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

Em consulta ao Comunicado de Dispensa anexado aos autos (Id 6842622), constato que o impetrante laborou durante o período de 03.11.2009 a 05.10.2017 junto à empresa Roma Signs Suprim Comunicação Visual Ltda – ME (ID 4316340), sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa.

Contudo, entendo que os elementos probatórios apresentados não comprovam, de modo inequívoco, que o impetrante não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

Nesse sentido, observo que a Declaração Contábil e o Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao mês de novembro de 2017 (ID 4316360, fls. 01/02), não são elementos probatórios aptos a comprovar as alegações tecidas na inicial, visto que não há nos autos outros elementos que corroborem tais informações, como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Assim, ausente prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego NB 774.864.575-7, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO GIMENES NEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968, SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA - SP367321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Rafarillo Indústria de Calçados, no período entre 17/02/2014 e 11/08/2017, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada, conforme TRCT de ID 4391447. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 774.759.094-8, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de Microempreendedor Individual – MEI, realizando contribuições individuais após sua demissão. Afirma que providenciou o encerramento formal da pessoa jurídica por ele constituída, e sustenta que a mesma nunca lhe gerou qualquer rendimento econômico.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/54.

Conforme ID 4439725 foi retificado o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar.

Devidamente notificada (ID 4581189), a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal demonstrou interesse em integrar a lide, conforme ID 4744612.

Concedida a liminar requerida (ID 5209807).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 6018252.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar (ID 7023101).

Em cumprimento à decisão proferida, a autoridade coatora noticiou no ID 8284328 a liberação das parcelas do seguro desemprego.

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 9201440).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 774.759.094-8, requerido em 11.09.2017.

Em síntese, sustenta o impetrante que embora tenha sido microempreendedor individual – MEI, entre 01/2016 a 07/11/2017, referida pessoa jurídica nunca esteve ativa ou gerou qualquer forma de rendimento econômico. Assim, não auferiu qualquer renda após sua demissão da empresa Rafário Indústria de Calçados, ocorrida em 11/08/2017.

Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante.

Observo que o inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

*Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*(...)*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o impetrante laborou durante o período de 17/02/2014 a 11/08/2017 junto à empresa Rafário Indústria de Calçados, sendo certo que a rescisão desse vínculo empregatício se deu sem justa causa (Id 4391450).

Por outro lado, embora a microempresa Mudyahora T-Shirts & Co só tenha sido formalmente encerrada apenas em 07/11/2017 (ID 4391530), ou seja, após sua demissão (11/08/2017), as declarações e extratos anuais do SIMEI, de ID 4391566, ID 4391568 e ID 4391569 comprovam que o impetrante não obteve quaisquer rendimentos econômicos advindos desta atividade.

Assim, entendo que no presente caso não deve ser aplicada a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, uma vez que o impetrante não auferiu qualquer renda após a sua demissão.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 774.759.094-8 seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento informando que foi proferida sentença.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013726-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILMA FATIMA DONADONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Consoante documento ID 10342733, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS de Campo Limpo Paulista – SP, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ – SP.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.  
São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PIRES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Consoante documentos ID 10381852 – págs. 1/2, o ato coator foi praticado por agente do posto do Ministério do Trabalho e Emprego da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo – SP. Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.  
São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
TESTEMUNHA: MARIA DE LOURDES SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, movida por ADILSON DE SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ser concedido possui natureza acidentária, conforme laudo médico-pericial juntado (ID 9116488 – págs. 7/17).

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”*

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente de trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com "interpretação ampla" que se devia compreender a expressão "causas de acidente de trabalho", referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 2905

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011304-37.2009.403.6183** (2009.61.83.011304-0) - YVELISE GUERCIO DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da manifestação de fls. 200/201, assiste razão ao INSS, haja vista que, de fato, a autora não foi submetida à reavaliação pericial e o Laudo de fls. 188/193 não fixou com precisão a data de início da incapacidade da parte autora. Deste modo, considerando o grande lapso temporal desde a realização da perícia médica (08/12/2010), verifico a necessidade de realização de nova avaliação médica (especialidade Clínica Médica), para constatação precisa da data de início, bem como da data da cessação da incapacidade laborativa da autora. Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentação médica apta a comprovar a data de início, bem como o período permanência de sua incapacidade laborativa. Após, vista às partes para manifestação das partes acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002971-62.2010.403.6183** - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X VITORYA SANTOS DOS REIS X GUSTAVO ALMEIDA DOS REIS(SP224835 - LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI)

Ao SEDI para retificação de VITÓRYA SANTOS DOS REIS, menor representada por Kátia Cristina dos Santos e GUSTAVO ALMEIDA DOS REIS, no polo passivo da ação, conforme já determinado às fls. 403, visto que, de acordo com a consulta que ora determino a juntada, constam atualmente no sistema processual como autores.

Após, se regularizado, proceda a secretaria à inclusão da advogada LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI, patrona de VITÓRYA SANTOS DOS REIS, no sistema processual.

Proceda ainda a secretaria à alteração do(a) patrono da parte autora no sistema processual, conforme fls. 407/414.

Regularizadas as partes e seus patronos no sistema processual, deverão os réus manifestarem-se sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao MPF.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010309-53.2011.403.6183** - GERALDO OLÍMPIO DE OLIVEIRA FILHO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000191-81.2012.403.6183** - EDUARDO DOS SANTOS MATOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta que ora determino a juntada, a ordem judicial para antecipação dos efeitos da Tutela não foi atendida uma vez que o autor é beneficiário do NB 42/169.703.667-5, devendo, desta forma, optar por um dos dois benefícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008428-36.2014.403.6183** - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 256.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006451-72.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/157: recebo como emenda à inicial.

Com o objetivo de se evitar burla a regra de competência absoluta, deverá a parte autora justificar corretamente o valor da causa, nos parâmetros estabelecidos no despacho de fls. 144, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI e considerando apenas as doze parcelas vencidas, já que, no caso concreto, a propositura da ação anterior ao requerimento administrativo.

Assinalo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ante a certidão de fls. 156/157, deverá a parte autora, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011253-16.2015.403.6183** - CLEONICE COLTRI(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, bem como analisando todos os documentos médicos e exames constates dos autos, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005067-11.2015.403.6301** - JOSE AURENIO GOMES(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.  
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023532-55.2016.403.6100** - JORGE DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

À vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos advogados da CPTM no sistema processual, de acordo com os documentos de fls. 180/187. Após, intime-se a CPTM do despacho de fls. 334 que ora transcrevo: Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000522-24.2016.403.6183** - NORMALICE CONCEICAO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.  
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002746-32.2016.403.6183** - NILTON SANTOS DO NASCIMENTO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.  
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003380-28.2016.403.6183** - MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.  
Solicitem-se os honorários periciais.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003411-48.2016.403.6183** - ANTONIO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.  
Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003483-35.2016.403.6183** - ANA PAULA DE SOUZA MELO(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o prontuário integral da clínica núcleo possibilitando a elaboração de laudo complementar, conforme solicitação da perita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004491-47.2016.403.6183** - LUCIA DE FATIMA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.  
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004809-30.2016.403.6183** - ELIENE GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta, que ora determino a juntada, na qual consta que a ordem judicial para restabelecimento do benefício foi atendida, determino o regular prosseguimento do feito.  
Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.  
Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004972-10.2016.403.6183** - HELIO PANICIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.  
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005985-44.2016.403.6183** - APARECIDA DAS DORES VICENTE DO AMARAL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.  
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006970-13.2016.403.6183** - JORGE DA SILVA OLIVEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.  
No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.  
Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008398-30.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.  
Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.  
Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.  
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Solicitem-se honorários periciais.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008887-67.2016.403.6183** - LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008959-54.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO MARCOVECHIO FONSECA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora recolher as custas processuais conforme dispõe o artigo 14 da Lei 9289/96, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000758-39.2017.403.6183** - AGOSTINHO GOHEI MIYAZAKI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004853-83.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002978-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GILDAZIO AMADEU SILVA X JOSILENE QUEIROZ SILVA X GILDAZIO AMADEU SILVA JUNIOR X GRAZIELA QUEIROZ SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

**Expediente Nº 2927**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016915-68.2009.403.6183** (2009.61.83.016915-9) - MANOEL RIBEIRO DE JESUS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Cumpra a parte autora o determinado às fls. 173, tendo em vista que a Resolução Pres 142/2017 dispõe que os processos judiciais iniciados em meio físico deverão ser virtualizados não só no início do cumprimento de sentença, como também antes da remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso, como no caso em comento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002300-34.2013.403.6183** - ACIR CARLOS VIEIRA MARTINS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-31.2018.4.03.6183

AUTOR: DENISE LISBOA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-61.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO GOBATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor referente ao principal em R\$ 189.463,53 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) acrescidos dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento, no montante de R\$ 18.946,35 (dezoito mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 208.409,88 (duzentos e oito mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 9189670, a qual ora me reporto.

Assim se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013049-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENIZE MONTEIRO DA SILVA, JOAB HENRIQUE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO JOSE CALDEIRA - SP335175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 007842-37.2014.403.6301, em que são partes JOÃO HENRIQUE DA SILVA SANTOS e outro e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007724-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

## I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 05/10 [1].

Devidamente intimada, a parte executada impugnou os cálculos às fls. 97/103, aduzindo excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre os fundamentos da impugnação, a parte exequente reiterou os valores originalmente apresentados (fls. 105/106).

Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 110/116, os quais fixaram o valor devido em **R\$ 231.936,53 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), para outubro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.**

O exequente apresentou manifestação às fls. 119/126, concordando com os cálculos.

A autarquia previdenciária também apresentou concordância com os cálculos (fl. 128).

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

Contudo, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes **concordaram expressamente** com os valores apurados.

Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de **R\$ 231.936,53 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), para outubro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios**, consoante cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 110/116.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.*

*1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.*

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [2]

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 231.936,53 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), para outubro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios**, consoante cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 110/116.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 27-08-2018.

[2] [AgR RE 1.094.439/DF](#), Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. em 02-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013651-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVO LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA - MG171271, CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013285-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO CESAR GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira o benefício da gratuidade da justiça, juntando para tanto declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano.

Por fim, apresente a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007127-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **FABIO SILVA MELO**, inscrito no CPF/MF sob nº 281.527.728-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi realizada perícia médica judicial que constatou a incapacidade total e temporária do autor pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia, em 18-04-2018.

O autor impugnou a prova pericial no que concerne ao termo inicial da incapacidade, aduzindo que perícia administrativa constatou sua incapacidade em novembro de 2016, de modo que o benefício previdenciário não deteria ter sido cessado.

Ocorre que, analisando os quesitos atinentes ao início da incapacidade, constata-se:

#### ***Quesitos do Juízo***

...

*11- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*

*R: Desde 18/04/2018 (data da perícia).*

...

#### ***Quesitos do INSS***

...

9- Qual a data do início da incapacidade laborativa? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)?

R: 18/04/2016.

Como bem se verifica, as respostas apresentadas pelo perito quanto à data do início da incapacidade, além de incompletas, são contraditórias.

Assim, tornem os autos ao sr. Perito judicial nomeado para que esclareça e fundamente a fixação do início da incapacidade do autor, respondendo clara e adequadamente aos quesitos formulados.

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, conclusos os autos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS**, portador do RG nº 11.370.642-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 008.267.758-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou que restabeleça o benefício de auxílio doença, indicando, para tanto, diversos números de benefícios cessados (fl. 17[11]); ainda, sendo o caso, requer a concessão propriamente do benefício, indicando benefícios requeridos e indeferidos (fls. 19/20).

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica e psiquiátrica que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 23/70).

Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade da justiça, sendo determinada ao autor a emenda da petição inicial, para esclarecer o pedido, indicando a partir de quando pretende a concessão do benefício, bem como justificar o valor atribuído à causa (fl. 73).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 74/83.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado o agendamento de perícias (fls. 84/86).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 88/134).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (fls. 135/138), foram juntados aos autos laudos médicos periciais às fls. 141/153 e 155/164.

Foi concedida vista às partes da prova pericial produzida (fls. 165/166).

A autarquia previdenciária requereu a improcedência dos pedidos, reiterando os termos da contestação (fl. 167). A parte autora pugnou pela realização de nova perícia (fls. 171/182).

O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 183).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

*“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral” (Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446).*

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

*“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.*

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, *in verbis*:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.*

*§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

A médica especialista em psiquiatria concluiu, em seu laudo, pela inexistência de doença incapacitante, aferindo a aptidão da autora para desempenhar atividade laborativa remunerada. Seguem trechos elucidativos do parecer médico:

#### **“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:**

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor procurou tratamento psiquiátrico por ter desenvolvido sintomas depressivos por ocasião de sua separação conjugal. Foi atendido na AME Psiquiatria Dra. Jandira Mansur em 15/04/2014 e foi medicado com Fluoxetina. Com a dose de dois comprimidos de Fluoxetina que utiliza até o momento o quadro ficou estabilizado em julho de 2014. Ou seja, no momento do exame o autor apresenta quadro depressivo estabilizado e não incapacitante. Do ponto de vista psiquiátrico o autor esteve incapacitado por três meses até estabilização do quadro depressivo. Ou seja, o autor esteve incapacitado por depressão moderada entre 15/04/2014 até 15/07/2014. Para melhor comprovação por documentos desse período de incapacidade por depressão solicitamos que a parte autora anexe seu prontuário de atendimento na AME Psiquiatria Dra. Jandira Mansur. O laudo anexado aos autos é relativo ao encaminhamento para UBS. Como o autor procurou o INSS por hipertensão arterial e infarto agudo do miocárdio recomendamos perícia em clínica médica.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:*

*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Pelos documentos apresentados em perícia médica, o autor esteve incapacitado por depressão de 15/04/2014 a 15/07/2014.*

Por outro lado, realizado o exame médico por especialista em ortopedia, o ilustre médico Wladiney Monte Rubio Vieira, foi caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades laborativas. Depreende-se das afirmativas do perito, *in verbis*:

#### **“IV. Histórico**

*Autor com 61 anos, zelador de condomínio, atualmente desempregado desde 2017. Refere que em 10/02/2017, sofreu acidente doméstico, com trauma em antebraço esquerdo.*

*Internado por 06 dias, submetido a tratamento cirúrgico, com fisioterapia posterior.*

*Recebeu auxílio-doença por 06 meses, não retornou ao trabalho, com dois indeferimentos junto ao INSS.*

*Atualmente refere dores e limitações em mão esquerda, em acompanhamento médico. Refere ainda outros benefícios previdenciários devido a depressão e cardiopatia.*

*(...)*

#### **IX. Análise e discussão dos resultados**

*Autor com 61 anos, zelador de condomínio, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.*

*Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Antebraço/Mão Esquerda (Seqüela).*

*X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:*

*Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 09/02/2017, conforme relatório médico de fls. sem nº. A lesão se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.”*

Ou seja, chegou o “expert” à conclusão de existência de situação de **incapacidade parcial e permanente** e considerou como data de início da incapacidade em **09-02-2017**.

Além disso, a perita médica na especialidade de psiquiatria concluiu pela **incapacidade total e temporária** pretérita do autor, no período que vai de **15/04/2014 até 15/07/2014**.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à preservação da qualidade de segurado. É situação verificada em provas documentais.

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo citado artigo 15, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

No caso dos autos, consta-se que o autor laborou para o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR D'OURO no período de 14-04-2016 a 02-01-2017. Quando da redução de sua capacidade laborativa – **09-02-2017** – estava em período de graça e, portanto, ostentava a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Já com relação à incapacidade total e temporária, no período de **15-04-2014 até 15-07-2014**, verifico que à época a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença NB 31/605.404.077-8 (de 28-03-2014 até 16-06-2014). Logo, possuía qualidade de segurado com base no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por essas considerações, é devido ao autor o benefício de **auxílio doença** pelo período indicado no laudo pericial. Contudo, como o autor percebeu benefício por incapacidade nesta mesma época, o auxílio doença será devido a partir do dia posterior à cessação do benefício NB 31/605.404.077-8, ou seja, **de 17-06-2014 até 15-07-2014**.

Além disso, é devido o benefício de **auxílio-acidente**. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Fora constatada a consolidação definitiva das lesões em **09-02-2017**. Ocorre que, o autor recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/617.578.012-8, de 10-02-2017 a 16-08-2017. Assim, o benefício de auxílio-acidente será devido a partir do dia posterior à cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, em **17-08-2017**. O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-contribuição.

Ponto, por derradeiro, que o fato de a parte autora não haver requerido expressamente a concessão do aludido benefício não impede a tutela jurisdicional nesse sentido ante a fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Nesse particular: "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos."<sup>[2]</sup>

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS**, portador do RG nº 11.370.642-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 008.267.758-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ré ao pagamento do benefício de auxílio doença, no período **de 17-06-2014 até 15-07-2014**.

Condeno, ainda, o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/617.578.012-8 (**16-08-2017**). Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, §§ 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS promova implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.**

Não há reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Integra a presente sentença extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] STJ; REsp 1296267/RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 1º-12-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10259104: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009023-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Assiste razão ao exequente (fls. 114/115 [\[1\]](#)) uma vez que o Acórdão não fixou o montante da verba honorária de sucumbência, remetendo a determinação do percentual para quando da liquidação do julgado, ou seja, a atual fase processual:

*“Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.” (fl. 42)*

Pois bem. Considerando as particularidades no presente caso (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, complexidade da causa), bem como as referências estabelecidas no artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Tomem os autos ao Setor Contábil para que refaça os cálculos, incluindo os valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos em que delineado.

Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

---

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005654-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO TIBURTINO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente a autarquia federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, em execução invertida.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012694-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012532-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10338050: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-53.2018.4.03.6183

AUTOR: ALCIDES JOSE FAGUNDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 03-12-2018 às 15:00 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, conj 12, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01308-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (dia 22-10-2018 às 10:30 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013871-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO AMARO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o impetrante para que cumpra o despacho ID nº 9575377 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 10327538 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR  
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10381500: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios (documento ID n.º 8962406) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.425.840/0001-10).

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido constante no documento ID n.º 10341514, carreado aos autos, certidão de óbito do autor, comprovante de endereço da habilitante, bem como, certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6214

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0030933-85.1995.403.6183** (95.0030933-5) - CARLOS NAUM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005063-57.2003.403.6183** (2003.61.83.005063-4) - JOAO TOMAZ SOBRINHO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007407-27.2007.403.6100** (2007.61.00.007407-6) - PAULO SEGAMARCHI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.

Considerando as cópias das decisões monocráticas, acórdãos e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, requeiram as partes o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008901-32.2008.403.6183** (2008.61.83.008901-9) - CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 462/468: Tendo em vista a virtualização do feito no sistema PJE (processo n.º 5007534-33.2018.4.03.6183), proceda a parte autora com a juntada da petição e documentos de fls. diretamente no processo virtual para análise, juntando as cópias dos autos físicos que entender necessárias à apreciação.

No silêncio, retomem os autos físicos ao arquivo Baixa-Findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012007-31.2010.403.6183** - RAIMUNDO JANOARIO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 379/380: Diante do noticiado, na qual se constatou que o autor está recebendo benefício concedido administrativamente em 31/07/2017, NB 42/152.240.429-2, esclareça a parte autora, de forma expressa e no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Fls. 371/378 e 382/385: Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009551-74.2011.403.6183** - VICENTE DE PAULA PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011254-69.2013.403.6183** - TAKAYOSHI YAMASAKI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a alegação de ausência de julgamento do Agravo de fls. 245/255, e apreciação somente do agravo de fls. 300/310, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência - Divisão de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0065684-05.2013.403.6301** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X MICHEL SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da existência de dois números de CPFs vinculados ao falecido (CPF 154.305.158-84 e CPF 005.590.706-75), bem como a informação de fls. 272, na qual consta CPF de pessoa falecida em situação regular.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004513-08.2016.403.6183** - FRANCISCA GIZELDA ESTEVES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003786-35.2005.403.6183** (2005.61.83.003786-9) - SIMONE SALMAZO BRABO X CAMILLA BRABO DE AGUIAR X VICTOR BRABO DE AGUIAR X LUCAS BRABO DE AGUIAR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SALMAZO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores foram requisitados conforme a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl.252) e homologada pela Superior Instância.

Com efeito, a referida decisão não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis.

Ademais, a parte autora ficou em silêncio em relação ao despacho de fl. 294, que conferiu às partes a oportunidade de manifestação acerca das requisições expedidas. PA 1,10 É de se concluir que a irresignação da parte autora encontra-se alcançada pela preclusão.

Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 303/311.

Aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006066-76.2005.403.6183** (2005.61.83.006066-1) - DEBORA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 608: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 605

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006860-97.2005.403.6183** (2005.61.83.006860-0) - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE ALCANTARA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 266/268: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos juntados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007190-16.2013.403.6183** - ABELARDO GOMES DA SILVA X ADELINA GERALDA VALADAO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 261/263: Dê-se ciência da conversão da conta nº 1181005131095535 em depósito judicial à ordem do Juízo.

Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006770-84.2008.403.6183** (2008.61.83.006770-0) - ESMERALDO DE SENA CADUDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DE SENA CADUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 211/224: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001645-04.2009.403.6183** (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRIACO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 358: Anote-se os dados do advogado responsável para levantamento dos valores em momento oportuno.

Aguarde-se o pagamento das requisições, SOBRESTANDO-SE os autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6215**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004349-24.2008.403.6183** (2008.61.83.004349-4) - TELMA REGINA SOUZA DINIZ SILVA X GIOVANNA DINIZ SILVA(SP103083E - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010352-92.2008.403.6183** (2008.61.83.010352-1) - GERSON MALHEIROS DE SOUZA X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 344/353: Ciência às partes acerca do retorno do ofício expedido ao E. TRF3.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007031-78.2010.403.6183** - JOSE GILSON DE BRITO LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007587-46.2011.403.6183** - FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027497-59.2012.403.6301** - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003801-86.2014.403.6183** - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0066629-55.2014.403.6301** - ALDENIR JOSE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006121-75.2015.403.6183** - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0024647-14.2016.403.6100** - MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0002726-41.2016.403.6183** - TERUO IWAMOTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006099-80.2016.403.6183** - MARIA LUCELIA BRITO OTAVIANO(SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno dos ofícios expedidos às fls. 194/195.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 208.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007832-81.2016.403.6183** - ELIANE LOPES BARBOSA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0007752-54.2016.403.6301** - ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSS E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.**PROCEDIMENTO COMUM****0000615-50.2017.403.6183** - VANDIR TERRAO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003806-55.2007.403.6183** (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA X OTAVIO SOUZA SILVA X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 175/176 - Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-16.2018.4.03.6183

AUTOR: NAIR CANDIDO LEME

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-52.2017.4.03.6183

AUTOR: IRACEMA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009235-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum [civ](#) ajuizada por **ANTONIO SOARES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 6151357483-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 144.135.748-34, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/076.696.340-3, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/37).<sup>(1)</sup>

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 40).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/56).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 57).

Houve a apresentação de réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide pela parte autora, às fls. 58/79.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

#### **Passo, assim, à análise do mérito.**

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

**A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/076.696.340-3, teve sua data do início fixada em 06-04-1984 (DIB).**

**Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.**

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **ANTONIO SOARES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 6151357483-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 144.135.748-34, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/076.696.340-3**, em face do **INS TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007398-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GLEIDSON JOSE GONSALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-8507217), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006483-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LETICIA SABURI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-8499446), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea “c” da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007061-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA FRANCO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-8398531), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005764-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-8470989), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007572-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO, FABIO DONIZETI CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca da habilitação dos herdeiros, no prazo de quinze dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**São Paulo, 25 de julho de 2018.**

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007572-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO, FABIO DONIZETI CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca da habilitação dos herdeiros, no prazo de quinze dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**São Paulo, 25 de julho de 2018.**

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007572-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO, FABIO DONIZETI CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca da habilitação dos herdeiros, no prazo de quinze dias.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**São Paulo, 25 de julho de 2018.**

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009156-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDINA DO CARMO LOPES MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

**DESPACHO**

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea "c" da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

**DESPACHO**

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, determino o prosseguimento do feito devendo o INSS cumprir, inpreterivelmente, no prazo de trinta dias, o primeiro parágrafo do despacho (ID-6704161).

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DELMIRIO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas ficou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea "c" da referida Resolução, remetem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENICE MORRONE BERNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-9444786), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENICE MORRONE BERNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, expressamente, acerca do laudo contábil (ID-9444786), no prazo de quinze dias.

Havendo discordância no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008642-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILSA BIZERRA DA SILVA CRUZ, MARILDA BIZERRA DA SILVA, MARINA BIZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca da habilitação das herdeiras, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008642-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILSA BIZERRA DA SILVA CRUZ, MARILDA BIZERRA DA SILVA, MARINA BIZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca da habilitação das herdeiras, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008642-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILSA BIZERRA DA SILVA CRUZ, MARILDA BIZERRA DA SILVA, MARINA BIZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca da habilitação das herdeiras, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010117-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARICE ESTEVAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO VASCONCELLOS GOMEZ - SP144334  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009959-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HEVELA MICHELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010163-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação..

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010342-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009004-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

**Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.**

**São Paulo, 27 de julho de 2018.**

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009456-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THAIANE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009829-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei n.º 10.173/01, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme possível, haja vista tratar-se de Vara Especializada Previdenciária.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO LUIS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 27 de julho de 2018.**

eeh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012220-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. N.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011101-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES GOMES, EMANUELLE GOMES DE SOUTO, RAFAELI GOMES DE SOUTO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. N.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011101-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES GOMES, EMANUELLE GOMES DE SOUTO, RAFAELI GOMES DE SOUTO

**DESPACHO**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. N.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intíme-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de agosto de 2018.**

**Iva**

**DESPACHO**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. N.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intíme-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de agosto de 2018.**

**Iva**

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012250-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARGARIDA SOUSA BOTELHO VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012227-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVALDO BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011608-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO ALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011620-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011965-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA BUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012038-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO GOIS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011919-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUAREZ NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

ba

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 e nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

lva

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 e nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

lva

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 e nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita**.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012188-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO BENEDITO MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 e nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012233-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 e nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

## DESPACHO

Inicialmente, **deiro o benefício da Justiça gratuita**.

Trata-se de ação interposta para concessão de benefício por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época de prolação de sentença.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válida (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

DESPACHO

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora exequente.

A autarquia-ré peticionou apontando, não-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório (id-5078464).

Assim, prossiga-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MACHADO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefício da justiça gratuita.

Trata-se de ação visando a concessão de benefício por tempo de contribuição com averbação de período laborado em atividades rurais.

Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época de prolação de sentença.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.***

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC, para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013557-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULYA BOREGES ARAUJO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ANDREZA BOREGES ARAUJO QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JULYA BOREGES ARAUJO DOS SANTOS**, menor nascida em 17/08/2007, representada por sua genitora, Sra. **ANDREZA BOREGES ARAUJO QUIRINO**, requer a tutela provisória de urgência para imediata concessão de auxílio-reclusão.

Alegou que, embora seu genitor se encontre recluso desde 21/07/2011, ao requerer o benefício, em 11/06/2018, a autarquia federal o indeferiu com fundamento no último salário de contribuição do segurado aprisionado superior ao máximo previsto na legislação.

Procuração e documentos (Id 10282719-10282744).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos requisitos do benefício pretendido.

A qualidade de segurado e o valor de sua última remuneração se comprovam por recolhimento à previdência social das contribuições sociais. Os documentos colacionados não tem o efeito, nesse momento processual, de comprovar as contribuições vertidas.

As anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não informam a data, nem o valor do último recolhimento efetuado antes do recolhimento à prisão.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Diante da existência de menor no polo ativo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, certidão de recolhimento prisional e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (notadamente carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos à remuneração do segurado preso).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011667-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LUIZ BRITTO BACELLAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011022-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALNEI VALENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA - SP299548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

lv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012025-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006201-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOS GOMES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011601-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PITA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011960-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARACY CANDIDO CLEMENTE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012626-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO CERBONCINI  
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011958-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GARCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012548-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011643-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013154-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIVALDO HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012819-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO ALVES SALVADOR  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011685-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: MARIA APARECIDA RETT TOSTA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE SILVA NOGUEIRA - RJ160684

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012597-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO RICIERI  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

Iva

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013686-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANESSA SAVI PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**VANESSA SAVI PEREIRA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a imediata determinação à autoridade impetrada para que proceda à liberação de seu seguro-desemprego.

Narrou ter laborado na empresa Aulik Indústria e Comércio Ltda., no período de 02/09/2013 a 12/03/2018, quando foi demitida sem justa causa.

Informou que o benefício solicitado restou definitivamente indeferido, em 19/07/2018, sob o fundamento de existência de renda própria, como contribuinte individual, com contribuições vertidas aos sistema previdenciário desde 11/2017 (Id 10324810).

Inicial e documentos (Id 10324801-10324811).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A impetrante, despedida sem justa causa em 12/03/2018, alega que se encontra na situação de desemprego involuntário e teve o seguro desemprego negado pelo órgão federal sob o argumento existência de renda própria, comprovada nos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, vertidos ao sistema desde 11/2017.

Sustenta que as contribuições foram realizadas no portal do Microempreendedor Individual – MEI, mesmo em faturamento da microempresa, para obter acréscimo em seu tempo de contribuição.

É possível a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, a situação da impetrante não autoriza o deferimento da medida, sem oitiva da parte contrária.

O contribuinte individual é segurado obrigatório da previdência social e pressupõe o exercício de atividade remunerada, conforme art. 12, inciso V, da lei 8.212/91.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar, ausentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique a autoridade coatora para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3256**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007791-32.2007.403.6183** (2007.61.83.007791-8) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, MTB nº 8020 e telefones nº (11) 5581-6909 e (11) 971712506.

A perícia será realizada nas empresas:

DYNACAST DO BRASIL LTDA., no período de 11/07/1983 a 01/11/2002, no endereço Avenida Presidente Wilson, 1230, Mooca, cep 03107-901, a partir das 1000 horas do dia 04/09/2018;

LORENZETTI B. M. V. LTDA., no período de 01/10/1979 a 30/07/1981, no endereço Rua Navajas, 439, ap. 21, Centro Mogi das Cruzes/SP, a partir das 10:00 horas do dia 13/09/2018.

O(s) laudo(s) deve(m) ser apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria.

Por fim, oficie-se as empresas a serem periciadas, a fim de cientificá-las acerca da referida designação, informando que no ato da realização da perícia deverá estar presente um responsável pela empresa para acompanhar o perito nomeado, bem como que todos os documentos devem estar à disposição do perito.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005709-47.2015.403.6183** - MARIA EUNICE SANTOS XAVIER X MARIA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 131: Defiro a oitiva da testemunha LAUDICEIA COELHO DE SOUSA para a audiência designada para o dia 30/08/2018, às 15:00 horas.

Quanto ao pedido da autora para que seja dispensada da audiência designada, defiro por ora. Contudo, ressalto que a autora poderá ser ouvida posteriormente, a critério deste Juízo. Consigo que Maria Eunice Santos Xavier será ouvida como informante, tendo em vista representar a autora neste processo.

No que tange ao pedido de fls. 87 para que o INSS junte certidão de dependentes do Sr. José Alesio Rocha, indefiro. Compete a parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

No caso, embora a autora esteja impossibilitada, consta dos autos que é representada por Maria Eunice Santos Xavier. Desta forma, cabe a Sr. Maria Eunice, como representante da autora, diligenciar no sentido de providenciar a juntada da Certidão de Dependentes do falecido.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da Certidão de Dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013043-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013383-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNEY CARVALHO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012504-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONÇA - SP78949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 77133,17.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro a justiça gratuita.

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais***, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

VND

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013167-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013175-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY ASSUNCAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012351-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012366-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADONIAS NONATO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009070-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO SOARES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR - SP191717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 23 de agosto de 2018.**

**Iva**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012421-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017, proceda a parte autora à devida virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, eis que constam cópias fotográficas dos autos.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

**Iva**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012594-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 22 de agosto de 2018.**

**Iva**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011710-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR ANTONIO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 22 de agosto de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012205-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTOVAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012022-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011916-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE SANTOS DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 23 de agosto de 2018.**

**Iva**

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 23 de agosto de 2018.**

**Iva**

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 23 de agosto de 2018.**

**Iva**

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012621-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS PORTELA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008456-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCEL CLARET DE LIMA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUCAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Com relação ao ofício n.º 0032/2018-AADJ-Paissandu (ID-10374959) a tutela já foi cumprida, conforme ID -9788061.

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea "c" da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003979-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELDER CAMARA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em face do teor do ofício n.º 0036/2018-AADJ-Paissandu (ID-10374198), assim como a digitalização destes autos e em cumprimento ao determinado na sentença proferida (ID-5253694 - fls. 179/181), **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Nos moldes da Resolução PRES n.º 142/2017 de 20.07.2017 e, em respeito ao contraditório, o INSS foi devidamente intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte, ora apelante.

A autarquia-ré peticionou apontando, tão-somente, a ilegalidade do ato normativo mas quedou-se inerte quanto à digitalização efetuada, dispensando a oportunidade do contraditório.

Assim, cumprido o disposto no art. 4.º, I, alínea "c" da referida Resolução, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3.º do CPC.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008293-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIDE PALUMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ha

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668155-77.1991.403.6183** (91.0668155-7) - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NELUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X TRINIDAD DOMENES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHEKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHEKENIAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X REYNALDO PINCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020009-83.1993.403.6183** (93.0020009-7) - LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proferida em Embargos à Execução (fls. 337-356), que julgou improcedente o pedido e condenou o INSS no pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fls. 339.O valor devido no processo de conhecimento foi pago por meio dos requisitórios juntados às fls. 330-332.O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 1.077,37 (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 359-360).O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação (fls. 363-369), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009, bem como por aplicar juros de mora desde a citação pelo art. 730 do CPC/1973.Por fim, pugnou pela execução R\$ 529,06, para 05/2015 (fl. 369).Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 783,69, para 09/2017 (fls. 375-380), atualizados nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem aplicação de juros moratórios, por ausência de determinação expressa em sentença.O exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial quanto à não aplicação dos juros de mora (fls. 383-385). O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 386). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 337-356) decidiu:Indevidas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Os demais recursos interpostos pelo INSS não foram acolhidos ou foram julgados improcedentes e a decisão transitou em julgado em 04/05/2015 (fls. 356), sem explicitação dos consectários legais.Em primeiro lugar, nos termos do art. 322 do CPC e jurisprudência do Colendo STJ, a aplicação de juros e correção monetária é intrínseca ao pedido e à condenação, mesmo que não se trate o assunto de forma expressa:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença que a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos.(...) Uma vez que a sentença arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 300,00 para o patrono do autor e R\$ 600,00 para o patrono da ré, requer o embargante esclarecimento de como, exatamente, será redistribuída a verba advocatícia, bem como a explicitação acerca dos juros e da atualização monetária daqueles valores.(...) Quanto aos juros e correção monetária, é de se ressaltar que são decorrência lógica da condenação. (STJ, EDcl no RE nº 1.119.300-RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., data do julgamento: 13/10/2010).Assim por consolidação da jurisprudência do C. STJ, nos termos do art. 85, 16 do CPC, quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.Quanto à correção monetária aplicada aos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incluem-se a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, Dde 20/03/2018).Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.De acordo com os precedentes jurisprudenciais e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.Os critérios de correção monetária, acima especificados, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 375-380), apontando atrasados de R\$ 783,69, para 09/2017.Entretanto, nenhum dos cálculos apresentados nestes autos apuro corretamente o devido em relação aos juros moratórios, que devem incidir desde o trânsito em julgado da decisão, em 04/05/2015 (fls. 356), o que, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, acumula 14% até 09/2017 (cálculos da contadoria), resultando no valor final de R\$ 893,40, para 09/2017.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela contadoria judicial (fl. 375-380), aos quais devem ser adicionados juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, resultando no valor de R\$ 893,40, atualizado para 09/2017.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar a verba honorária.Expeça-se o ofício requisitório.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2018.Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001132-46.2003.403.6183** (2003.61.83.001132-0) - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DOS(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 3259****PROCEDIMENTO COMUM**

**0001321-53.2005.403.6183** (2005.61.83.001321-0) - FRANCISCO RODRIGUES VICENTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se que seja bloqueado o ofício precatório 20180004376, em cumprimento ao despacho de fls. 457.

Cumpra-se.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012675-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILSON BARROS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Nomeio o(s) perito(s) médico(s) **Dr. WLADINEY MONTE RUIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009298-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID ALVES GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013508-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA NEUSA MARTINS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE POLI DE OLIVEIRA - SP234940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à retirada do sigilo nos documentos que acompanham a inicial, na medida em que impedem a defesa a réu.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013153-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA - SP222554, ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011116-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADNYR ANDREUSSA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011359-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMEU SANCTIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONEL BORIN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIRÉS DA SILVA FREITAS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

#### 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS GUILHERME PALMA DE BUONE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE CARDOSO DAINIZE - SP304488  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O autor pretende em sede de tutela antecipada obter a autorização para depósito judicial mensal das parcelas decorrente de contrato firmado com a ré - CONSTRUCARD – no valor de R\$1.946,89 (mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Afirma que o valor total contratado foi de R\$55.000,00 e, de acordo com o contrato, **durante o prazo de seis meses, apenas seriam descontados apenas os juros**, sem amortização da dívida. Informa, também, que na medida em que fosse utilizado o valor, as parcelas seriam cobradas proporcionalmente, sendo que cada parcelas deveria ter o limite máximo de R\$1.946,89.

Sustenta que, por um “erro OPERACIONAL EXCLUSIVO” da ré, o prazo contratual de seis meses foi ultrapassado e que agora a ré pretende debitar valores da prestação mensal de amortização que chegam a um valor de R\$2.457,38, aumentando o custo efetivo total.

Sustenta que não obteve êxito na renegociação na via administrativa.

É a síntese do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico que o autor deixou de juntar as custas judiciais iniciais, nem tampouco, há nos autos pedido de justiça gratuita ou qualquer menção na procuração ou declaração de pobreza que indique tal pedido, razão pela qual oportuno ao autor que, no prazo de emenda da petição inicial, **regularize as custas judiciais iniciais**.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, na forma requerida.

Isso porque ao que se denota, o autor já apresentou uma proposta plausível para renegociação de seus débitos no contrato do CONSTRUCARD e pretende efetuar o depósito das parcelas próximo dos valores contratados, a fim de intentar uma renegociação com a ré, afirmando não ser possível suportar um ônus por um erro que não teria dado causa.

Assim, tenho que são plausíveis a sua alegação.

Presente também o fundado receio de dano que se manifesta pela iminência de negativação do nome junto aos órgãos restritivos de crédito.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela** para autorizar ao autor que efetue o depósito judicial nos presentes autos das parcelas vincendas, no valor de **R\$1.946,89** (mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavo), com a comprovação mês a mês, até o final da demanda, ou até decisão ulterior em sentido contrário.

Comprovados os depósitos judiciais nos autos, deverá a ré se abster de adotar as medidas para a cobrança dos valores em discussão nesta demanda.

Em relação às parcelas eventualmente vencidas, deverá o autor apresentar a proposta no momento da audiência de tentativa de conciliação na CECON.

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 27.09.2018, às 14h30, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar – Centro.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019659-88/2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 10385345: ante o teor do despacho de ID 10254713, aguarde a Secretaria a manifestação da União para dar cumprimento às determinações constantes da decisão de ID 9932468, inclusive aquelas relativas à designação do Senhor Perito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

\*  
**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

### Expediente Nº 5481

#### MONITORIA

**0005700-29.2004.403.6100** (2004.61.00.005700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FABIO HORVATH GOMIDE LEITE(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MONITORIA

**0027376-96.2005.403.6100** (2005.61.00.027376-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL MATIAS DE BESSA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0023733-62.2007.403.6100** (2007.61.00.023733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO

Ante a ausência de valores a serem bloqueados através do sistema BACENJUD, requeira a autora o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### MONITORIA

**0027338-79.2008.403.6100** (2008.61.00.027338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE MARZIO X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO(SP260916 - ANDRE DE CURCI ARRUDA)

Ante a pesquisa via INFOJUD juntada às fls. 189/191, requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### MONITORIA

**0023350-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Ante o resultado negativo da pesquisa via INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0008179-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PAULO NUNES

Deiro a citação por edital conforme requerido.

Intime-se a exequente para que em 5 (cinco) dias, elabore a minuta do Edital de citação e junte aos autos para posterior publicação que será feita uma única vez no Diário Oficial da União.

Int.

#### MONITORIA

**0008400-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA FERREIRA BATISTA

Intime-se a autora para que proceda a consulta do referido ofício em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### MONITORIA

**0007015-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RITA ALIXANDRE DA SILVA SANTOS(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)

Considerando a juntada da documentação de fls. 204/206, tomo sem efeito o determinado à fl. 203 quanto à petição nº 201861000063038-1/201. Fls. 195/198: indefiro, uma vez que o endereço indicado pela exequente já fora diligenciado nos presentes autos (fl. 179). Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, conclusos.

#### MONITORIA

**0011371-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MONITORIA

**0023209-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA EDNA DE LIMA SOBRAL

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MONITORIA

**0012065-50.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGYX! LOGISTICA E TELEATENDIMENTO LTDA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliente que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o credor.

#### MONITORIA

**0013068-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEXEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP X MARCELO DESENZI VASCO X MARIA DE FATIMA MARTELLI(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA)

Diante das alegações de fls. 383/386 e por entender razoável o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a hora trabalhada no total de 36 (trinta e seis) horas, como indicado às fls. 389, fixo os honorários periciais em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que serão suportados pela embargante e efetuados em 3 (três) parcelas mensais, independentemente de novas intimações, devendo ainda, comprovar nos autos os depósitos judiciais à título de honorários periciais, sob pena de preclusão. Determino ainda que, caso as partes apresentem quesitos suplementares, estes serão suportados pela parte que os requerer. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em 10 (dez) dias. Comprovados os depósitos, remetam-se estes ao perito para análise e posterior apresentação do laudo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022008-28.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100 ()) - DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020564-86.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-64.2015.403.6100 ()) - SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017369-59.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024434-42.2015.403.6100 ()) - MARIO DE JESUS FERREIRA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Por ora aguarde-se pelo cumprimento do despacho dos autos principais, tendo em vista que a corrê ainda não foi citada. Após, tomem estes conclusos para apreciação da petição de fls. 84. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004932-21.1995.403.6100** (95.0004932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ARI - DEPOSITO E COMERCIO DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDITH SPUCH(SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Por ora, defiro a carga dos autos pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002219-19.2008.403.6100** (2008.61.00.002219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 213: Indefiro a expedição de mandado nos endereços informados, por já haver diligências negativas certificadas nos autos. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se procação no arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006838-89.2008.403.6100** (2008.61.00.006838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Ante a juntada de fls. 294/301, promova a parte autora o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017000-46.2008.403.6100** (2008.61.00.017000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022089-16.2009.403.6100** (2009.61.00.022089-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇOES LTDA -ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

Despachado em inspeção Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016049-81.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE DE SAO PAULO - UNEGRO

Indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, por entender que esta diligência deve ser realizada pelo interessado. Intime-se a exequente para que forneça os códigos para conversão, tendo em vista que as informações referentes à nº de conta e saldo, já constam nos autos às fls. 143. Após oficie-se a Caixa Econômica Federal para que realize a conversão total dos valores depositados na conta 0265/005/00309473-4 em favor da exequente. Com o cumprimento da conversão, abra-se nova vista a exequente. Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022860-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA GOMES DA SILVA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006220-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENI PEREIRA LIMA

Por ora, defiro a pesquisa de bens através do sistema RENAJUD e INFOJUD.

Com a resposta, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No caso de bloqueio de veículo, fica desde já deferido a expedição de ofício ao DETRAN autorizando o licenciamento do(s) veículo(s) bloqueados.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003063-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015960-19.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE RICARDO DOS SANTOS  
Despachado em inspeção. Intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado da dívida. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 82. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017007-28.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ARUBENS GOMES FERREIRA  
Prejudicado o pedido de fls. 31/32 ante a sentença transitada em julgado às fls.29/29 verso. Arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001224-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS PROVASI - ME X ANTONIO CARLOS PROVASI

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intime-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005018-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FELICIANO DE FARIAS - ME X MARCELO FELICIANO DE FARIAS

Defiro prazo conforme requerido requerido pela exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006591-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018872-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMALEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X VINCENT HENRI DUCARME X SERGIO MASSANORI SEIRYU

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corrêu(s) VICENT HENRI DUCARME, diante da(s) certidão(ões) do oficial de justiça e necessário ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).  
Silente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006714-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

Fls. 56/59: anote-se. Intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito executado. Após, conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009875-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIA CRISTINA DO PRADO SILVA BERTACCHINI

Intime-se a EXEQUENTE para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha atualizada dos valores que pretende executar do contrato 210907690000009809.

No mesmo prazo realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço atualizado do executado e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 05( cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023139-33.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIO CARMO SILVA SANTOS

Ante o acordo noticiado entre as partes, defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art. 922 do CPC, conforme requerido, devendo os autos serem remetidos ao arquivo ( sobrestado).

Noticiado o cumprimento pela parte, solicite a secretaria o desarquivamento e venham os autos conclusos para para sentença de extinção.

Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0024434-42.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO DE JESUS FERREIRA DA SILVA X ADECILEIDE MEDEIROS DOS SANTOS

Por ora, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal para localizar endereço do corrêu ainda não citado.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias.

In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0010672-90.2014.403.6100** - ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA X ADEMILSON GOUVEIA LARANJA X ALDERIZ JOSE DOS REIS X ADILSON ALVES DA SILVA X ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO X BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO X CATARINA KAWATA MATUO X CELIA SABINO FIGUEREDO X DOLORES ORIGUELLA X ELISABETE TORRES GONGORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ante a não apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação pela CEF nos presentes autos, tampouco nos autos eletrônicos, remetam-se os presentes ao arquivo. Intimem-se.

**ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0024159-30.2014.403.6100** - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028845-12.2007.403.6100** (2007.61.00.028845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PEDERNESCHI(SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO E SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP286415 - PAULO TAKAO TAKAMURA)

Defiro prazo conforme requerido pela autora. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030856-14.2007.403.6100** (2007.61.00.030856-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003590-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE  
Ante a juntada de fls. 85/88, promova a parte autora o regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013792-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA  
Chamo o feito à ordem. Diante do acordo homologado às fls. 178/182, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015041-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DORALICE MARIA DE SOUZA X CLEONICE MARIA DA CONCEICAO X PETRUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP054218 - NICOLAU LOPES BARROSO)

Fls. 94/95: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, como requerido.

#### ALVARA JUDICIAL

0002876-19.2012.403.6100 - BENAVENTO APARECIDO DE SOUZA(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021253-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GR.SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que a restrição nestes autos indicada não se constitua como óbice à expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades necessita da certidão de regularidade fiscal. Informa que a certidão lhe estaria sendo negada pelas impetradas por conta da restrição apontada no sistema eletrônico, que afirma, não merece prosperar, uma vez que houve o pagamento da contribuição devida através da respectiva guia GPS apresentada.

Sustenta que tentou na via administrativa a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, a qual lhe teria sido negada com justificativa de que teria que apresentar “Requerimento de Certidão” (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014), o que demanda novo “agendamento” para tanto, e acarretaria no atraso para a emissão da CND, **que vence no próximo dia 04/0/2018.**

Aduz seu direito líquido e certo na obtenção imediata da certidão de regularidade fiscal, não devendo a restrição apontada servir de óbice para a sua expedição.

Pleiteia a concessão da liminar a fim de que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão de débitos positiva com efeitos de negativa. Ou, subsidiariamente, analise a conformidade dos arquivos GFIPs e GPSs apresentados pela Impetrante em 21.08.2018 em 48 (quarenta e oito) horas, determinando-se, ainda, caso a Autoridade Coatora verifique que o impedimento relativo ao Processo Administrativo nº 10010.040100/0618-10 (Processo Judicial nº 0279600-41.2008.5.09.0322) está sanado, (ii) que a referida restrição não mais conste como óbice à emissão da “Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”. Positiva com efeitos de Negativa, bem como que, imediatamente, caso não existam outras pendências, expeça a referida certidão.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar

**É o relatório. Decido.**

#### LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O ceme da controvérsia cinge-se em dirimir se há ou não débitos aptos a obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida pela impetrante.

Em análise superficial do tema, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao que se infere da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e precária, tenho que a impetrante logrou êxito em demonstrar o *fumus boni iuris* no que tange às alegações de que a restrição não deve se constituir como óbice para a expedição da certidão, senão vejamos:

**PA nº 10010.040100/0618-10:** restrição decorrente de decisão judicial da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá nos autos do Processo nº 0279600-41.2008.5.09.0322. Há nos autos as GFIP transmitidas à RF em 21.08.2018 com os respectivos GPS. Ao que tudo indica, a pendência foi sanada.

Presente também o *periculum in mora*, na medida em que a impetrante necessita de certidão de regularidade fiscal para a realização de sua atividade econômica.

Ressalvo que a presente decisão é proferida em caráter precário, podendo ser modificada a qualquer momento.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO o pedido liminar e determino à Autoridade Coatora que a restrição nestes autos indicada – Processo Administrativo nº 10010.040100/0618-10 (Processo Judicial nº 0279600-41.2008.5.09.0322) – não conste como óbice à emissão da “Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”, Positiva com efeitos de Negativa, expedindo-se imediatamente, caso não existam outras pendências, a referida certidão.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que prestem as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020917-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA - SP302625, NELSON CAMARA - SP15751

## DESPACHO

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove o pagamento do valor de R\$ 2.082,39 (dois mil, oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), com data de 31/07/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código de recolhimento 91710-9.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9366**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002193-06.2017.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CATHERINE SINEAD O REILLY SANTANA

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual o veículo em questão (na época, de titularidade do marido da requerida) foi alienado sem reserva - fl. 24, bem como para que apresente cópia legível do documento de fls. 25. No silêncio, arquivem-se os autos.

### **DESAPROPRIACAO**

**0759528-60.1985.403.6100** (00.0759528-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE DE MARTINI

Informe o expropriado, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0907831-79.1986.403.6100** (00.0907831-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta indicada à fl. 364, em nome do advogado indicado Dr. Diogo Ferreira da Silva, RG n. 46.168.863-3, CPF n. 379.831.428.46, OAB/SP 375.458. Após a expedição, intime-se para retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0741991-12.1989.403.6100** (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Ciência à parte expropriada do teor da petição de fls. 360/361.

Para fins de levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos deverá a parte expropriante comprovar o cumprimento das exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0140889-53.1979.403.6100** (00.0140889-5) - EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

### **MONITORIA**

**0023428-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES GONCALVES DE SOUZA

1. Científico a Caixa Econômica Federal da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reformou a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 39/40) e determinou o prosseguimento ao feito.
  2. Intime-se a autora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.
  3. Após, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
  4. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supramencionado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
  5. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.
  6. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.
  7. Revelando tais pesquisas endereços diferentes daqueles onde já houve diligência, expeça(m)-se novo(s) mandado(s).
- Int.

## MONITORIA

**0020135-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a realização de penhora, via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA (CPF n. 282.403.938-88).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima.

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005775-48.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-64.2015.403.6100 ( ) - AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0016959-35.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) ) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI E SP352481 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do APELADO, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, quando decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante para esse fim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

## HABILITACAO

**0005168-06.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) ) - MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA X ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X IRENE SANTOS FERREIRA X LUCIANA SILVA FERREIRA X LARISSA NOVO FERREIRA X FERNANDO NOVO FERREIRA X PAULO ALEXANDRE MACHADO X OSSAMO NARIKAWA X JOSE RENATO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA SILVA DE OLIVA X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E Proc. 1313 - RENATA CHOHI E SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001753-10.2017.403.6100** - MARCEL SCHINZARI(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

## RECLAMACAO TRABALHISTA

**0146235-82.1979.403.6100** (00.0146235-0) - ARTHUR CARLOS DUARTE DE AMORIM X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;

Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0019743-92.2009.403.6100** (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X ALEXANDRE LEONE(SP274842 - JULIANA COSTA HASHIMOTO BERTIN E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X MARIA ANGELICA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZ

1. Fls. 293/294: Ante a concordância da exequente com o pedido de fls. 259/279, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel indicado às fls. 284/288.

2. Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0018330-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação do(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011556-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA MIRANDA OGANDO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019257-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X APARECIDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ARAUJO

Fls. 69/70: Indeiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome da executada, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome da executada é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000418-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA

Fl. 93: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011565-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA CARDOSO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação do(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014968-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NILTON ALVES BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALVES BERTONI

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré o título executivo judicial constitui-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação do(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 9352**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005151-19.2004.403.6100** (2004.61.00.005151-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CONFECOES DANFLER LTDA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X JEFERSON FERNANDO ROSA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X EURIDES DOMINGUES ROSA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada quanto aos embargos de declaração de fls. 203/211.

Fl. 212: Expeça-se a certidão requerida.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034050-22.2007.403.6100** (2007.61.00.034050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

1. Autos desarquivados.

2. Fl. 412: científico a exequente sobre o ofício juntado aos autos. No prazo de 05 dias, diga a CEF se subsiste interesse no registro da penhora do veículo de placa CMR 5979. O silêncio será interpretado como concordância tácita com o levantamento das restrições (penhora e transferência) inseridas sobre o veículo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011697-51.2008.403.6100** (2008.61.00.011697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001077-72.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se (AGU).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014479-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fl. 167.-----

DESPACHO FL. 167: Fls.165/166: Ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal. Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006437-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual requer a Caixa Econômica Federal o pagamento de R\$ 55.855,39, referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº

21.1166.555.0000010-00 (fls. 02/06). Ausentes novos requerimentos destinados à localização de bens dos executados, os autos foram arquivados. Depois de formulado o pedido de desarquivamento, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 317e 319). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas quaisquer penhoras decorrentes desta ação. Providencie a Secretária o traslado de cópia da presente sentença para os Embargos à Execução nº 0010684-41.2013.403.6100. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004408-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR X KAMILA SOARES QUEIROZ

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019655-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 38.823,15 referentes à Cédula de Crédito Bancário não quitada. A exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo (fls. 98). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição extrajudicial das partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021320-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO BOCCALINI

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005368-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 241.637,24, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário e de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A exequente requereu a extinção da execução, bem como o levantamento de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos (fls. 306). Os executados informaram os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 307/312). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretária o desbloqueio de qualquer valor ou bem constrito nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009516-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS - ME X MARIA LUIZA THEODORO CORREA

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014150-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X VALERIA FILIPPI

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 151.659,68 referentes à Cédula de Crédito Bancário não quitada. A exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo e o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos (fls. 200). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a composição extrajudicial das partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda a Secretária o levantamento do bloqueio, via RENAJUD, do veículo da propriedade de Valeria Rocha Correa (fls. 128). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015087-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017830-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X USP BRASIL ELETRONICOMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME X DANIEL ALEJANDRO GUZMAN X DIANA BEATRIZ GUZMAN

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000214-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREITAS DE OLIVEIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X HUMBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 185.355,11, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção da execução, bem como o levantamento de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos (fls. 176). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a transação entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007541-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO - EPP(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA E SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X THAIS DE ALMEIDA GUSMAO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Publique-se o despacho de fl. 153.-----

DESPACHO FL. 153: Convento os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores serem transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal. Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010649-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENTURA E VENTURA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARA PEIXOTO GARCIA X PAULO JORGE DE SOUSA VENTURA

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 97.901,29, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário. A exequente requereu a extinção da execução em função de acordo extrajudicial e o levantamento de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte contrária (fls. 97). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a realização de acordo entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010869-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X JAIRO GONCALVES DA SILVA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X DANIEL JOSE BOTELHO(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Publique-se o despacho de fl. 83.-----

DESPACHO FL. 83: Providencie a Secretária o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados, correspondentes ao montante igual ou inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016418-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP X FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Maniféste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.  
Intim-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016614-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCINEIDE COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME X LUCINEIDE MARTINS SANTOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Maniféste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.  
Intim-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017174-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIV BRINDES E DIVULGACOES LTDA - ME X ADRIANA DE SOUZA CARVALHO X MAURICIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Fl 98: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e Iº, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intim-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019850-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFFAINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X AMANDA GONCALVES FARIA X CARINA GONCALVES FARIA X JULIO JOSE FARIA

Maniféste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.  
Intim-se.

**Expediente Nº 9385****PROCEDIMENTO COMUM**

**0049706-63.2000.403.6100** (2000.61.00.049706-0) - TRICHES FERRO E ACO LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X TRICHES FERRO E ACO LTDA

Fl. 399: concedo o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, retornem os autos ao arquiv (baixa-fimdo).

Publique-se.

**OPOSICAO - INCIDENTES**

**0017701-02.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEFERÊNCIA AO PROCESSO 0014322-87.2010.403.6100 ()) - LUIZ ALBERTO BASSETTO(PO39889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X JOSE SANCHES OLLER(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante o vencimento do Alvará de levantamento nº 3257875 (fl. 314), sem retirada pela parte interessada, efetue a Secretaria seu cancelamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0446944-39.1982.403.6100** (00.0446944-5) - CANDIDO BITTENCOURT PORTO X MAURICIO JOSE DA CUNHA X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X MOISES JOSE MOISES X NILSON ROBERTO FARO X PAULO GUIMARAES LEITE X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X SABADO LOURIVAL PECORARO X CIBELE PEDUTO PECORARO X ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO X MONICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES(SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO E SP140231 - FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HERMANO ROBERTO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X MOISES JOSE MOISES X UNIAO FEDERAL X PAULO GUIMARAES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO FARO X UNIAO FEDERAL X ATALIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL X JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, que, em atual fase de cumprimento de sentença, foi requerido o pagamento do valor devido a cada exequente. Determinada a expedição de ofícios precatórios aos exequentes FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA, HERMANO ROBERTO SANTAMARIA, NILSON ROBERTO FARO, PAULO GUIMARAES LEITE, PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO, JOSE JUAREZ STAUT MUSTAFA e MOISES JOSE MOISES, em conformidade com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 633).Enviados os ofícios para o Tribunal (fls. 667/674) e comunicados os respectivos pagamentos. (fls. 697/704), foi declarada satisfeita a obrigações em relação às referidas partes (fl. 719).Deférida a expedição de ofício em favor de CIBELE PEDUTO PECORARO, ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO e MÓNICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES, sucessores do exequente SÁBADO LOURIVAL PECORARO (fl. 752).Comprovado o pagamento do Ofício Precatório nº 20150211897 (fls. 403/405), já liberado à parte interessada.Comprovados os pagamentos, retornaram os autos conclusos (fls. 766/774).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação a CIBELE PEDUTO PECORARO, ALBERTO ANTONIO PEDUTO PECORARO e MÓNICA PEDUTO PECORARO RODRIGUES, sucessores do exequente SÁBADO LOURIVAL PECORARO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0706956-20.1991.403.6100** (91.0706956-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Defiro o pedido de retificação dos ofícios requisitórios, conforme requerido à fl. 1.198. Efetue a Secretaria a inclusão no sistema processual dos advogados indicados pela exequente.Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as minutas expedidas. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão destas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038834-67.1992.403.6100** (92.0038834-5) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em atual fase de cumprimento de sentença, na qual se objetivou inicialmente a repetição de indébito derivada de recolhimento do IOF nos termos da Medida Provisória nº 160/90. A sentença proferida julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado (fl. 47/53).Apreciando o recurso de apelação interposto pela União, o TRF deu parcial provimento ao pedido apenas para excluir a incidência de juros de mora (fls. 80/84)Transitado em julgado (fl. 87), iniciou-se a fase de para executar o quantum devido (fls. 97/111).Expedido o Ofício Precatório nº 20090000284 (fls. 151, 275 e 283) e comunicada a existência de penhora no rosto dos autos (fl. 174).Interposto pela exequente o Agravo de Instrumento nº 0009083-69.2010.403.0000 contra despacho que reconheceu as penhoras (fls. 206/217), com posterior comunicação de sua desistência (fl. 303).Comprovado o pagamento do precatório (fl. 285) e declarada satisfeita a obrigação (fl. 287, item 1).Determinada a transferência parcial do valor ao juízo que requereu a penhora (fls. 331/333).Expedido alvará para levantamento do saldo remanescente (fl. 373/375).Deférida a expedição de precatório complementar referente aos honorários advocatícios (fls. 381, 385 e 387).Comprovado o total pagamento do Ofício Precatório nº 20150211897 (fls. 403/405), já liberado à parte interessada.Inexistentes outros pedidos, retornaram os autos conclusos para extinção do feito (fls. 406/407).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014066-04.1997.403.6100** (97.0014066-0) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP19383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Fls. 1260/1276: Chamo o feito à ordem. De fato, os documentos já juntados aos autos pelos advogados subscritores da petição de fls. 1148/1160 ora desentranhada, constituídos por Silvana Thereza Ricardi (nomeada sócia administradora da autora), dão conta de que não mais subsiste decisão favorável ao sócio administrador destituído Sérgio Nicolau Nasser Ricardi na ação proposta para o fim de anular o ato convocatório da Reunião de Sócios realizada em 03/11/2011.Nesse ponto, é importante consignar que com o julgamento de improcedência de sua ação declaratória de nulidade em primeira e segunda instâncias da Justiça Estadual, restou cessado o efeito suspensivo antes concedido ao seu recurso. Ademais, conquanto tenha havido a interposição na origem de agravo contra inadmissão do recurso especial, aquele não é dotado de efeito suspensivo.Portanto, ainda que a referida alteração contratual não conste do registro da JUCESP, justamente em função das ações anteriormente propostas, há que se reconhecer a legitimidade da atual sócia administradora Silvana para outorgar procuração aos advogados da Sociedade Felsberg. Sendo assim, determino seja novamente acostada aos autos a petição anteriormente desentranhada (fls. 1148/1160). Por outro lado, com base no poder geral de cautela,

entendo prudente que se guarde o trânsito em julgado do Agravo no REsp interposto pelo sócio administrador destituído Sérgio Nicolau Nasser Ricardi, a fim de que se possa ter um juízo de certeza acerca de quem, de fato, terá legitimidade para eventual levantamento da quantia requisitada. Em função disso, indefiro, por ora, o pedido de expedição de novo ofício precatório. Dessa forma, determino o sobrestamento dos autos em arquivo até o trânsito em julgado do recurso. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030150-70.2003.403.6100** (2003.61.00.030150-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9) ) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A executada depositou os valores devidos à CEF (fls. 437/438) e à União (fls. 447/449).A CEF informou que o valor depositado foi apropriado (fls. 457/458). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009335-81.2005.403.6100** (2005.61.00.009335-9) - MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS(SP079091 - MAIRA MILITO E Proc. NADIA POSSIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a exequente profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, bem como seus números de RG, CPF e OAB, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de fl. 224.

Prestada a informação acima, expeça a Secretária alvará de levantamento.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010362-65.2006.403.6100** (2006.61.00.010362-0) - PEDRO NEGRAO(SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de danos morais e de honorários advocatícios. A CEF depositou o valor requerido pelo exequente (fls. 331/332), mas sustentou excesso de execução, sendo o valor reduzido por este juízo (fls. 354/vº e 365/366).O exequente levantou os valores a que tinha direito (fls. 369/37) e a CEF se apropriou do valor depositado a maior (fls. 376/377). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000491-69.2010.403.6100** (2010.61.00.000491-7) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração de fls. 418/425 opostos pela União sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 413/416 é obscura/omissa na medida em que deixou de considerar o excerto jurisprudencial apresentado pela União, sendo que os casos comportam a mesma solução, podendo haver o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica com dissolução irregular. Intimado, a parte executada não se manifestou (fls. 426/vº). É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida às fls. 413/416 visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Todos os argumentos trazidos pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da decisão, com exaustiva explicação acerca do indeferimento do pedido e da não aplicação do julgado ao caso em tela. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 418/425.Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015466-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SINTIA DUARTE DA SILVA X WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINTIA DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MATOS DUARTE DOS SANTOS

Fica a exequente intimada da decisão de decurso de prazo para cumprimento, pela parte executada, do despacho de fl. 43, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

Em caso de ausência de manifestações, remetam-se ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0728390-65.1991.403.6100** (91.0728390-3) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA LAND SOZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento de fl. 639.

Após, abra-se termo de conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002683-34.1994.403.6100** (94.0002683-8) - NATURA COMERCIAL EXP/ E IMP/ LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NATURA COMERCIAL EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do ofício requisitório n.º 20180049528 (fl. 648).

Após, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009670-95.2008.403.6100** (2008.61.00.009670-2) - TEREZA ALVES SERAFIM X LEDA SERAFIM CONDE(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEREZA ALVES SERAFIM X UNIAO FEDERAL X MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA

Ante a superveniente informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por meio do COMUNICADO 02/2018-UFEP, esclareceu sobre a possibilidade de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor com destaque de honorários contratuais, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 313. Em adequação a referido comunicado, deverá a Secretária, no momento apropriado, expedir dois ofícios de pagamento, sendo um deles a título de honorários advocatícios contratuais, no percentual indicado no contrato de prestação de serviço (fl. 252 e 253). Determino a remessa dos autos à Contadoria para que determine o quantum devido, em conformidade com o título executivo judicial.Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos realizados.Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 9379**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0222019-31.1980.403.6100** (00.0222019-9) - LINDA CURI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos n.º 0018910-26.1999.403.6100, com prazo de 5 dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0651336-67.1984.403.6100** (00.0651336-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ante a impugnação da União aos cálculos de fls. 290/292, retornem os autos à Contadoria, a fim de retificar/ratificar os cálculos apresentados.

Com o retorno dos autos à Secretária, publique-se e intime-se, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0061856-57.1992.403.6100** (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 367/370: cumpria-se a ordem de penhora no rosto destes autos. Comunique a Secretária, por malote digital, ao juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a efetivação do arresto relativo à Execução Fiscal nº 0021163-56.2004.403.6182.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetuada a transferência atualizada de R\$ 38.785,63 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), para julho de 2015, depositado na conta nº 3300130544800 (mantendo-os à disposição do juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Oportunamente, juntem-se aos autos os respectivos comprovantes das transações.2. Considerando-se a expressa menção, pela exequente, acerca de eventuais penhoras nas execuções 0030383-78.2004.403.6182 e 0024742-12.2004.403.6182 (fl. 443, item 3), ambas em curso também na 7ª Vara Federal Fiscal, com a comprovação da transferência determinada acima, solicite-se ao referido

juízo informações sobre eventual deferimento de penhora nestes feitos. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005119-28.2015.403.6100** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL DAS CLINICAS LUZIA DE PINHO MELO X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSE CARVALHO FLORENCE(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos das respostas negativas das operadoras de telefonia.

Solicite a Secretaria informações sobre o andamento da Carta Precatória 01/2018 (processo n.º 5001572-24.2018.403.6120) - fl. 302.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018910-26.1999.403.6100** (1999.61.00.018910-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0222019-31.1980.403.6100 (00.0222019-9)) - UNIAO FEDERAL X LINDA CURTI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado destes embargos.

Traslade a Secretaria cópias das principais peças destes embargos para os autos principais.

Fls. 139/148: a execução prosseguirá nos autos principais. Diante disto, translade a Secretaria a petição de fls. 139/148 para os autos principais, para apreciação naqueles. Certifique-se.

Após o cumprimento das providências acima, despense e remeta-se estes embargos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0024026-08.2002.403.6100** (2002.61.00.024026-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020808-84.1993.403.6100 (93.0020808-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALÁ) X PEMEN IND/ E COM/ LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos presentes embargos.

2. Traslade a Secretaria, para os autos da cautelar n.º0020808-84.1993.403.6100, cópias das principais peças destes embargos.

3. Após, despense e remeta-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0020808-84.1993.403.6100** (93.0020808-0) - PEMEN IND/ E COM/ LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0024026-08.2002.403.6100, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0042407-84.1990.403.6100** (90.0042407-0) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/462: defiro o requerimento da parte exequente.

Efetue a Secretaria a(s) reinculsa(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido às fls. 461/462.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026922-39.1993.403.6100** (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

1. Cumpra-se, novamente, o item 1, da decisão de fl.1428, em relação às contas estornadas em razão da Lei 13463/2017, conforme comunicado de fls. 1479/1483, do qual ficam as partes cientificadas.

2. Compulsando os autos, verifica-se que não há resposta ao ofício 85/2016 (fl. 1381) e que a ordem não foi cumprida, de acordo com as informações prestadas à fl. 1439.

Diante disto, expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, a ser enviado por meio físico, para que transfira ao juízo da 2ª Vara em Itabuna/BA, nos termos do ofício já expedido à fl. 1381, o valor PARCIAL de R\$15.702,88, para fevereiro de 2016, a ser atualizado pelo Banco no momento da transferência, depositado na conta 1181.005.130632316 (fl. 1398).

Comunique-se aquele juízo a presente determinação, com cópia da presente decisão e do ofício expedido.

3. Fls. 1454/1461: comunique-se ao juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais a transferência realizada.

4. Fl. 1462: em resposta ao correio eletrônico recebido, informe a Secretaria ao juízo da 1ª Vara Federal em Botucatu/SP, que os valores foram transferidos a sua ordem, conforme ofício de fls. 1208/1211, cuja cópia deve seguir anexa à comunicação.

5. Fls. 1484/1491: solicite-se a Secretaria ao juízo da 3ª Vara de Feira de Santana, os dados necessários para transferência, a sua ordem, dos valores depositados em benefício da exequente DIBEFESAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FEIRA DE SANTANA LTDA, tais como número da CDA, número da agência bancária, bem como outros dados que entender relevantes.

6. Fls. 1492/1494: julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento pela exequente KOLLING BEBIDAS LIMITADA. O valor depositado na conta 1181005509577201 foi estornado (fl. 1483).

Não conheço, por ora, do pedido de expedição de novo ofício precatório. A parte deve aguardar a adequação do sistema para futuras reinculsações das requisições, nos termos da Lei 11463/2017 e conforme determina o COMUNICADO 02/2017 - UFEP, Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF3.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000125-84.1997.403.6100** (97.0000125-3) - GEOVA MESQUITA DE MENEZES X ADRIANA BOREM LOPES X EDNA MARLENE FEITOSA DOS SANTOS X MARCIA TAMIE NAMIKAWA X OSMAR MACIEL(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X GEOVA MESQUITA DE MENEZES

1. Ante as manifestações de fls. 263 e 265, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que converta em renda da União os valores bloqueados às fls. 253/258, com o código de receita 2864.

Devem seguir anexas a esta comunicação cópias desta decisão e das fls. 253/258.

2. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, abra-se vista à União para que se manifeste, em 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002284-33.2016.403.6100** - M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X M. F. D. DIGITACAO LTDA - ME(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

Fl. 480: Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes à execução, a ser cumprido no endereço indicado na petição inicial. Ademais, visando à efetividade da diligência, determino, desde já, que conste também o atual logradouro cadastrado no banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Junte a Secretaria o respectivo resultado da pesquisa. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000336-18.2000.403.6100** (2000.61.00.000336-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057133-48.1999.403.6100 (1999.61.00.057133-4)) - CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP14492B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X CONGREGACAO MEKOR HAIM X UNIAO FEDERAL(SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA)

Efetue-se a alteração da minuta do Ofício Requisitório nº 20180001630, a fim de que passe a constar o advogado FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA (OAB/SP 306.547 - substabelecimento à fl. 775), conforme requerido à fl. 911.

Ficam as partes intimadas para manifestação em 5 (dias), oportunidade que a União Federal deverá comunicar sobre eventual pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 912/916).

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

O impetrante requer a concessão da segurança para excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS, tanto o ICMS, quanto o ICMS recolhido por substituição tributária, na qualidade de substituído.

### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada, em relação ao ICMS.

Por sua vez, o ICMS recolhido por substituição tributária, em especial a situação do contribuinte substituído, não está enquadrado no entendimento adotado pela Suprema Corte.

A situação do contribuinte substituído do ICMS é diversa, porque este não é onerado pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituído.

O próprio C. STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para tão somente determinar que a COFINS e o PIS sejam calculados sem a inclusão do ICMS.**

Notifique-se a autoridade para ciência, facultada a apresentação de informações.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em seguida, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021105-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

A impetrante requer a concessão da segurança para excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei nº. 12.546/211, bem como para que seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada sustentou a legalidade e constitucionalidade da inclusão da CPRB na base de cálculo da COFINS e PIS.

A medida liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

No bojo do agravo de instrumento 5003043-05.2018.403.0000, o E. TRF da 3ª Região determinou a suspensão dos efeitos da liminar, ao final, no entanto, foi negado provimento ao agravo.

**Decido.**

O C. STF, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, consolidou através do tema 69, o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

E a ementa foi redigida nestes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

No voto condutor, a Ministra Carmem Lúcia destacou:

...

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

...

A Ministra relatora apontou, ainda, em seu voto, julgado anterior da própria Suprema Corte, no qual foi reconhecido pelo plenário que tributo (ICMS) não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

Ementa:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2014)

O C. STF muito mais do que dirimir a questão da não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, incidentalmente tratou de definir o conceito de faturamento/receita bruta para efeitos tributários, desautorizando, em verdade, que tributos componham a base de cálculo de outros tributos.

Assim, as normas que determinam a inclusão da CPRB na base de cálculo da COFINS e PIS padecem de inconstitucionalidade, por extrapolar o conceito jurídico e constitucional de faturamento e receita bruta (art. 195, I, b, da Constituição Federal).

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO da CPRB da base de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos estadual e municipal.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito do impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos menos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal, em devolução.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9383

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009271-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009271-3) - TETSUO NOHARA/SP178370 - IRENE PATRICIA NOHARA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, às apelações interpostas pelo Estado de São Paulo às fls. 403/409 e pela União às fls. 410/439.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0018797-81.2013.403.6100 - EDITORA ATICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem suas alegações finais.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005048-26.2015.403.6100 - JUSCELINO FERREIRA DE AQUINO(SP193468 - RITA DE CÁSSIA ARAUJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007463-79.2015.403.6100 - EDYNEA MAYUMI HAIDAR(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009305-94.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP195154 - VALDINEI RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União às fls. 240/241, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010168-50.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 234/260: não conheço do pedido. Proferida sentença às fls. 166/169

Uma vez proferida sentença às fls. 166/169, esgotou-se a jurisdição deste juízo.

Fica a apelante intimada para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012051-32.2015.403.6100** - JOSE ARIMATEIA GODINHO X MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA(SPI23678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015996-27.2015.403.6100** - CASSIO ROBERTO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023457-50.2015.403.6100** - ABDIAS NARCISO VIEIRA(SPI20391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002420-30.2016.403.6100** - PARAMOUNT TEXTIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010414-12.2016.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SPI29282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 220/225 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 214/217 é obscura e/ou contraditória e/ou omissa na medida em que defendeu que a documentação trazida aos autos pela parte autora era insuficiente para a comprovação dos fatos, inexistindo pronunciamento sobre isso na sentença. Além disso, a sentença também deixou de apreciar o pedido de que as verbas sucumbenciais deveriam ser suportadas pela autora, em função do princípio da causalidade. A autora requereu a rejeição dos Embargos de Declaração às fls. 227/229. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 214/217, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas nem por isso são meramente protelatórios. Todos os argumentos trazidos pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença e, em virtude do acolhimento do pedido formulado pela autora, deve a União responder pelas verbas de sucumbência. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 220/225. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Expeça a Secretária mandado de intimação da ré, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 5 dias, sobre a alegação da parte autora de descumprimento da tutela.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020379-14.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes cientificadas da diligência negativa do oficial de justiça (fl. 287), com prazo de 5 dias para requerimentos cabíveis, bem como para declarar se ainda persiste o interesse na oitiva desta.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000829-96.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100 ()) - LILIAN DOS SANTOS FERNANDES(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito. As autoras atribuíram à causa, quando da sua propositura (momento em que figuravam mais de dez demandantes no polo ativo), o valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), correspondentes ao valor pretendido a título de repetição de indébito relativo à incidência de PSS sobre o adicional de plantão hospitalar (APH). Após o desmembramento do feito, foi determinada a manifestação das partes remanescentes a fim de que adequassem o valor da causa ao proveito econômico pretendido. A autora, por sua vez, apenas se manifestou favoravelmente à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 109). Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, da referida lei. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001477-76.2017.403.6100 - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o silêncio da parte autora, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667901-72.1985.403.6100 (00.0667901-3) - MARCELO MALZONE X CONRADO MALZONE(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCELO MALZONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Comunique a Secretária ao juízo da 4ª Vara do Trabalho em Goiânia/GO, em resposta ao correio eletrônico de fls. 461/465, a transferência realizada às fls. 469/471.
2. Fica intimado o exequente a apresentar, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento em nome da advogada indicada à fl. 466, tendo em vista que a procuração existente foi outorgada há mais de 30 anos (fl. 12).
3. Cumprido o item 2, expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício do exequente, em relação ao valor remanescente da conta n.º 1181.005.130637890, de acordo com o extrato desta, cuja juntada ora determino.

Fica a parte intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada nesta Secretária.

Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se (BACEN).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL

1. Comunique a Secretária ao juízo da 1ª Vara Cível de Joinville/SC, a transferência efetivada às fls. 1256/1258.
2. Fica intimada a parte exequente a apresentar procuração atualizada em relação a este feito.
3. Com o cumprimento do item 2 supra, expeça a Secretária alvará de levantamento, em benefício do autor, em nome da advogada indicada à fl. 1259, do saldo remanescente da conta 0265.005.710930-2, indicado pela CEF à fl. 1256 (R\$26.486,74).

Fica a parte intimada para retirar o referido alvará nesta Secretária.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017872-52.1994.403.6100 (94.0017872-7) - NUTY ALIMENTOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X NUTY ALIMENTOS LTDA

Defiro. Segue minuta de bloqueio.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023409-92.1995.403.6100 (95.0023409-2) - HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X FLORISVALDO DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA X WAGNER OLIVEIRA ZABEU(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMENEGILDO ZABEU - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLORISVALDO DE MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 813/876: manifeste-se o exequente (BACEN), no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Deve seguir anexa ao mandado de intimação do BACEN, a petição de fls. 813/876.

Publique-se. Intime-se (BACEN).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009916-82.1994.403.6100 (94.0009916-9) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO X SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO X SIDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO X NICOLAS SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LEONARDO SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Em razão do disposto na parte final do artigo 1.010, parágrafo terceiro, CPC/15, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte exequente, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, CPC.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002721-5) - UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação de procedimento comum na qual a União foi condenada a restituir à autora o montante dos débitos tributários relativos ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, com base de cálculo superior ao valor aduaneiro definido pelo ordenamento quando da edição da EC 42/03, acrescido do ICMS e do valor das próprias constituições desde junho de 2004, observado o prazo quinquenal. A autora apresentou petição dando início à execução. Requereu o pagamento da verba honorária sucumbencial e a manifestação da União quanto ao montante apurado para o fim de viabilizar a realização de compensação na via administrativa (fls. 320/333). A União impugnou parcialmente a execução, apenas no ponto atinente à necessidade de manifestação acerca do valor apurado pela exequente para fins de compensação. Nesse sentido, destacou a falta de interesse processual na liquidação judicial do indébito para, após manifestação das partes, proceder-se à sua compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 (fls. 336/341). A autora manifestou-se a fls. 344/345. A União reiterou sua manifestação anterior (fl. 346). A fls. 350 a autora declarou que não iria executar judicialmente os créditos tributários reconhecidos na ação. Requereu a expedição de certidão de objeto e pé (fl. 350). A autora apresentou nova petição a fls. 354/355 reiterando a manifestação anterior e destacando a urgência do pleito, tendo em vista a necessidade de apresentação da certidão de objeto e pé junto à Receita Federal do Brasil no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o qual se exaurirá no dia 12/09/2018, sob pena de indeferimento da habilitação dos créditos. Juntou guia de custas da certidão (fl. 359). Decido. O artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 dispõe que: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) II - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Desse modo, a opção pela execução administrativa não permite o prosseguimento da cobrança judicial apenas dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma

da lei.Sem honorários advocatícios. Expeça a Secretaria, com urgência, a certidão de objeto e pé nos termos solicitados pela autora. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALLACE MONTEIRO

ESPOLIO: HELENA MARIA BRAITO MONTEIRO

INVENTARIANTE: WALLACE MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AVELINO TORRAO - SP182458,

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE AVELINO TORRAO - SP182458,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

## SENTENÇA

O impetrante, representado pelo inventariante, postula a concessão da segurança objetivando a retificação do número de CPF de pessoa falecida constante no cadastro de imóvel rural, a fim viabilizar a realização do inventário.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4781476).

Devidamente intimada a autoridade impetrada ficou-se inerte (ID 5477275).

O pedido de liminar foi deferido (ID 5477275).

Informações da autoridade impetrada (ID 5479679).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, por inadequação da via eleita (ID 6024731).

### Relatei. Decido.

Não acolho a questão processual suscitada pela ilustre representante do *Parquet*.

O objeto da ação não se restringe à simples retificação de informações cadastrais, pois inclui, também, a análise da legalidade do ato administrativo que, inicialmente, não acolheu o pedido de retificação cadastral sob o argumento de vedação do lançamento de registro de propriedade de imóvel rural em nome de estrangeiros. Assim, extrapolado o limites estreitos do Habeas Data, o Mandado de Segurança é o instrumento processual adequado a solução da lide.

Os argumentos apresentados pela autoridade impetrada nas informações prestadas intempestivamente não merecem acolhida.

O documento juntado pelo impetrante (carta do INCRA em resposta à solicitação de atualização cadastral) – ID 4695558, pág. 2 – apontou como um dos óbices à providência requerida o fato de alguns proprietários do imóvel serem estrangeiros não residentes no país, aos quais, segundo a legislação pátria, não seria permitida a posse de imóvel rural.

Diferentemente, nas informações prestadas ao Juízo, após o prazo legal, foi informado pelo INCRA, além das providências que deveriam ser adotadas pelo inventariante constituído, em conjunto com os demais condôminos da propriedade rural, que “(...) não há óbices à atualização cadastral do imóvel rural registrado no INCRA sob o código 638.234.028.41, em razão de ser de propriedade de estrangeiro” (ID 5479679, pág. 1).

Nota-se, assim, que apesar das supostas providências a serem adotadas pela parte interessada, o órgão orientou o impetrante de forma incorreta, o que resultou na criação de impedimento inexistente para a simples regularização de um dado cadastral, fato que resultou, inclusive, na impetração da presente ação.

Nada obstante, observa-se ainda que a resposta apresentada ao impetrante na carta do INCRA (ID 4695558, pág. 2) indica que a atualização dos dados cadastrais de imóvel rural já cadastrado (caso dos autos) poderia ser feita via internet, sendo que, para tanto, seria necessário informar o CPF e demais dados do declarante.

O problema é que justamente o CPF do “de cujus” encontrava-se grafado de forma incorreta nos bancos de dados do INCRA, o que certamente inviabilizaria a atualização dos dados do imóvel.

Destaque-se, nesse ponto, que o pedido formulado pelo impetrante é para que seja realizada a “retificação do CPF de Helena Maria Braitto Monteiro, constante no cadastro do imóvel rural de código: 6382340284102” e não para que o INCRA proceda de ofício à atualização cadastral do imóvel, conforme afirmado em suas informações.

Tem-se, assim, que a retificação do número de CPF da falecida pressupõe a atualização cadastral do imóvel, providência essa que, conforme esclarecido pelo INCRA, pode ser feita pelo inventariante pela internet e, conforme visto, não é objeto da presente ação.

Desse modo, ratificando integralmente a decisão proferida em sede de liminar:

*“(...) Não vislumbro razoabilidade na resistência oferecida pela autoridade impetrante em retificar o número do CPF de Helena Maria Braitto Monteiro.*

*A retificação do número do CPF é providência que, pela sua extrema simplicidade, não exige o cumprimento das complexas diligências burocráticas impostas pela autoridade impetrada.*

*Ademais, incumbe à autoridade impetrada, como dever de seu ofício, adotar todas as providências necessárias para zelar pela exatidão dos dados de todos os registros que realiza.*

Ora, noticiada a inexatidão do número do CPF, a autoridade impetrada deve providenciar a sua imediata retificação, inclusive em ato de ofício, através de simples conferência de regularidade na página oficial da Secretaria da Receita Federal (...) – ID 5477275.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONFIRMO a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada providencie a imediata retificação do CPF de HELENA MARIA BRAITO MONTEIRO (523.557.648-91), constante no cadastro do imóvel rural de código: 6382340284102.

Providencie a Secretaria a retificação da atuação para constar no polo ativo da demanda: “Espólio de Helena Maria Braitto Monteiro”. Wallace Monteiro deverá figurar na qualidade de representante.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACK EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de seja determinado, em sede liminar, que a autoridade coatora proceda à imediata inclusão da postulante no regime tributário “Simples Nacional”. No mérito, requer a confirmação da decisão concessiva, afastando-se quaisquer óbices relativos a pendências junto ao Município de São Paulo.

Nama a autora, em síntese, que, na condição de empresa de pequeno porte, optou pela adesão ao tratamento diferenciado de recolhimento dos tributos (“Simples Nacional”), previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, afirma que seu pedido deixou de ser conferido de forma automática em razão de suposta pendência cadastral e/ou fiscal junto ao Município de São Paulo, condição esta ratificada em 03/01/2018 com o recebimento de resposta negativa ao pedido formulado.

Sobre o indeferimento da inclusão, aduz a impetrante que a decisão em comento padeceu de insuperável ilegalidade, haja vista a apresentação, à época do pleito, de certidão de regularidade fiscal expedida pelo Fisco Municipal.

Esclarece, ainda, que a referida certidão revelou situação regular da contribuinte, pois as inconsistências apontadas pela autoridade impetrada fazem referência a débitos que estariam com exigibilidade suspensa por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 9107664-98.2004.8.26.0000.

Dessa maneira, sustenta a autora possuir direito líquido e certo para sua inclusão no regime tributário mais benéfico, sobretudo por se encontrarem todos os requisitos legais devidamente atendidos. Ressalta, por fim, que sua manutenção em condição mais onerosa no recolhimento dos tributos acarreta graves danos econômicos para o exercício da atividade empresarial (ID 4269558).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo facultado à impetrante, entretanto, apresentar o interior teor da decisão que declarou suspensa a exigibilidade do ISS (ID 4278835).

A União Federal manifestou interesse no ingresso do feito (ID 4348349).

A impetrante, objetivando a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, apresentou os documentos necessários para comprovar a suspensão das cobranças do tributo municipal - todas vinculadas aos Autos de Infração nºs 66.381.878/2006, 66.418.020/2007 e 66.498.538/2008 (ID 4354375).

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que procedesse à inclusão da impetrante no Simples Nacional, desde que inexistentes outras pendências tributárias (ID 4366483).

Em informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, a autoridade coatora, arguindo sua ilegitimidade passiva, aduziu acerca da impossibilidade fática de liberar pendências de âmbito municipal. Ressaltou, assim, a necessária denegação da ordem por não possuir meios, atribuição e competência para revisão de débitos ou óbices provenientes de outro ente tributário (ID 4559647).

A impetrante informou o descumprimento da ordem e requereu a intimação da autoridade impetrada para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (ID 4630297).

Opostos embargos de declaração pela União Federal, sob o fundamento de não ser possível dispor de detalhes fáticos sobre as pendências na esfera municipal e, por conseguinte, cumprir a decisão que deferiu a liminar (ID 4646763).

A impetrante se manifestou acerca dos embargos de declaração (ID 4855542).

Decisão proferida por este Juízo deu provimento ao recurso para suspender a execução da medida liminar anteriormente deferida, e determinou a inclusão do município de São Paulo na presente ação (ID 4915038).

A impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de que passasse a constar expressamente no polo passivo da ação o Diretor do Departamento de Fiscalização da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de São Paulo (ID 5132640).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006723-95.2018.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal (ID 5704678).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar a existência de interesse público que justificasse sua intervenção, protestou pelo prosseguimento do feito (ID 6283628).

O Município de São Paulo, por sua vez, apresentou informações adstritas à impossibilidade de concessão do presente *mandamus*, tendo em vista a expressa viabilidade de impugnação administrativa do ato coator por meio de recurso dotado de efeito suspensivo. Dessa forma, com escopo no artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se pela denegação da segurança (ID 7243630).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O cerne deste da questão discutida no presente mandado de segurança é a inclusão da impetrante no regime tributário diferenciado.

Em análise aos documentos apresentados pela impetrante no curso processual, vislumbro satisfeitas todas as condições legais exigidas para adesão da contribuinte no “Simples Nacional”.

Conforme ponderado na decisão que inicialmente deferiu o pedido liminar, os débitos inscritos em dívida ativa municipal permanecem suspensos com base em decisão judicial (ID 4366483), fato este corroborado pela certidão de regularidade fiscal apresentada no ato do requerimento administrativo.

Além disso, intimada a autoridade fiscal municipal para prestar informações - visando, inclusive, o fornecimento de detalhes inerentes a cada débito -, limitou-se aquela a argumentar tão somente aspectos formais do feito, sem adentrar nos motivos que ensejaram as restrições.

Nesse ponto, destaco que, apesar da alegada impossibilidade de impetração deste *writ*, como sustentado pelo Município de São Paulo, a decisão administrativa revelou-se flagrantemente contrária aos documentos apresentados à época do requerimento, sobretudo quando considerada a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários ID 4269592, expedida pela autoridade fiscal municipal.

No que tange à utilização de certidões fornecidas pelo próprio Fisco para que seja constatada a ausência de óbices que impeçam a inclusão no regime tributário, destaco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. 1. A Lei Complementar nº 123/2006 contém regra expressa no sentido da impossibilidade de enquadramento no Simples Nacional de empresas com débitos para com os fiscos federal, estadual e municipal, exceto quando os créditos tributários estiverem com a exigibilidade suspensa (artigo 17, V), o que é o caso dos autos. 2. Pendências não apresentadas pelo Fisco para o impedimento da inclusão da empresa no Simples Nacional não podem constituir óbice a tanto. 3. Após acordos administrativos, a autoridade fiscal não pode negar a inclusão no programa, sob a alegação de haver outros débitos em aberto quando ela própria expediu certidões de regularidades fiscais. (AC 200971080025877, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/11/2010.)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO a segurança para determinar às impetradas que, não havendo outros impedimentos, efetuem a inclusão da autora no regime tributário diferenciado (Simples Nacional).

Condeno as impetradas à restituição das custas processuais.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor desta sentença à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 5006723-95.2018.4.03.0000).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR 3 S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de habilitação ao REIDI, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de oitenta dias da realização do protocolo do pedido.

Conforme certidão ID 9732527, a impetrante informou a conclusão da análise do pedido formulado em âmbito administrativo, sendo intimada para se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (ID 9732536).

A impetrante informou a perda superveniente do objeto do presente *mandamus*, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 10224909).

**É o essencial. Decido.**

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, houve conclusão da análise do Pedido de Habilitação ao REIDI da impetrante, com a respectiva publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5004492-95.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008564-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO PAULO BARROS MACHADO COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
IMPETRADO: DIRETOR DO NÚCLEO DO HOSPITAL DA FORÇA ÁREA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva o acesso do impetrante a processos administrativos, histórico militar que conste prontuários do HASP, históricos de saúde relativos ao Hospital Evangélico e Santa Mônica, informações sobre confinamentos e registros no período de 08/02/2013 a 08/03/2013, além das fichas e alterações de funções relativas à época em que aquele permaneceu no COMAR.

Aduz o autor, em síntese, ser militar afastado de suas funções, sem remuneração, em decorrência de acidente de trabalho. Esclarece, ainda, que, atualmente, enquanto aguarda seu processo de reforma da aeronáutica, tem enfrentado dificuldades relacionadas à demora e à falta de informações sobre a evolução do requerimento administrativo dentro do órgão responsável.

Sustenta seu pleito de acesso aos documentos com base em seu direito à informação, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011 (ID 3583683).

O feito, inicialmente distribuído à 10ª Vara Previdenciária desta Subseção Judiciária, foi redistribuído após determinação daquele juízo (ID 3719358).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4420620).

A União manifestou seu interesse em ingresso no feito (ID 4888649).

A autoridade coatora prestou informações, alegando, em resumo, que nem todos os documentos requeridos pelo interessado poderiam ser disponibilizados pelo Hospital de Força Aérea de São Paulo.

Dessa forma, ressaltou que parte da documentação já estava disponível para retirada e fez indicação do respectivo local competente para onde deveria ser dirigido o pedido relacionado àqueles que não poderiam ser concedidos pelo órgão militar. (ID 5300045).

O Ministério Público Federal, alicerçado na ausência de ato coator, manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada (ID 6538657).

**É o essencial. Decido.**

O presente *mandamus* tem como objetivo determinar à autoridade coatora que viabilize o acesso aos autos administrativos e todos os documentos relacionados ao pedido de reforma do impetrante do quadro da aeronáutica.

Não obstante à alegada falta de informações e obstáculos para conseguir acessar os documentos requeridos, não vislumbro ato coator praticado pela autoridade impetrada que justifique a atuação judicial para efetivar a medida pleiteada.

Apesar de o impetrante ter comprovado que requereu administrativamente cópia dos documentos mencionados nesta ação (ID 3583784), observo que não foi demonstrada a existência de recusa injustificada ou imposição de outras barreiras que dificultassem ao interessado o efetivo acesso àqueles, mas somente o transcurso de prazo razoável para resposta do pedido.

Além disso, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, é possível constatar que houve manifestação sobre os cada documento relacionado pelo impetrante e a forma de obtenção deles.

Sendo assim, com base nas referidas informações, verifica-se que, mesmo se fosse apreciado o pedido administrativo para acesso aos documentos, apenas um deles poderia ser fornecido pelo Hospital de Aeronáutica de São Paulo (local do protocolo dos pedidos), razão pela qual se constata que o interessado sequer conseguiria atingir êxito na obtenção de todos os documentos mediante um único pedido, como realizado.

Conforme se observa no seguinte julgado, a jurisprudência é firme em atribuir à parte autora o ônus de comprovar a efetiva recusa no atendimento do pleito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE DOS AUTOS. 1. Não há como aferir, sem maior dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito vindicado se para tal reconhecimento é indispensável o exame de peças do processo disciplinar que não foram trazidas aos autos, revelando-se inadequada a via eleita. 2. É de responsabilidade da impetrante a juntada dos documentos comprobatórios de seu alegado direito líquido e certo, só se determinando sua apresentação pela autoridade coatora em caso de recusa injustificada, a teor do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951. 3. Segurança denegada. (MS 200701528673, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/03/2008 LEXSTJ VOL.:00225 PG04650)

Dessa forma, não tendo sido previamente comprovada a recusa injustificada da Administração Pública ao acesso do impetrante a todos os documentos e ao processo administrativo relacionado a sua reforma militar, impõe-se, no caso, a denegação da segurança.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015010-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEFAN SOUZA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752, MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Transitada em julgado a sentença proferida (ID 10218768), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020950-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da apuração do IRPJ e CSLL.

**Decido.**

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal do IPRJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C.STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tornando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

**Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018802-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DROGARIA AMARILIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

ID 10228099: Como última oportunidade, providencie a impetrante DROGARIA AMARILIS S.A, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018802-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DROGARIA AMARILIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

ID 10228099: Como última oportunidade, providencie a impetrante DROGARIA AMARILIS S.A, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024404-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956  
Advogado do(a) RÉU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo *Parquet* (ID 10081632), pois, como já pontuado, houve diligência apenas no endereço indicado na petição inicial. Destaco que, no presente caso, sequer houve a notificação do réu MARCELO, de modo que a procuração juntada restringe-se ao processo criminal nº 0015180-25.2017.4.03.6181. Além disso, o C. STJ já se manifestou acerca do assunto nos autos do REsp 1687218/GO (2017/0181216-2), reconhecendo a impossibilidade de citação do réu na pessoa de seu advogado.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024404-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956  
Advogado do(a) RÉU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo *Parquet* (ID 10081632), pois, como já pontuado, houve diligência apenas no endereço indicado na petição inicial. Destaco que, no presente caso, sequer houve a notificação do réu MARCELO, de modo que a procuração juntada restringe-se ao processo criminal nº 0015180-25.2017.4.03.6181. Além disso, o C. STJ já se manifestou acerca do assunto nos autos do REsp 1687218/GO (2017/0181216-2), reconhecendo a impossibilidade de citação do réu na pessoa de seu advogado.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024404-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956  
Advogado do(a) RÉU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo *Parquet* (ID 10081632), pois, como já pontuado, houve diligência apenas no endereço indicado na petição inicial. Destaco que, no presente caso, sequer houve a notificação do réu MARCELO, de modo que a procuração juntada restringe-se ao processo criminal nº 0015180-25.2017.4.03.6181. Além disso, o C. STJ já se manifestou acerca do assunto nos autos do REsp 1687218/GO (2017/0181216-2), reconhecendo a impossibilidade de citação do réu na pessoa de seu advogado.

Int.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024404-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FORLI TERRA NOVA - SP188956  
Advogado do(a) RÉU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo *Parquet* (ID 10081632), pois, como já pontuado, houve diligência apenas no endereço indicado na petição inicial. Destaco que, no presente caso, sequer houve a notificação do réu MARCELO, de modo que a procuração juntada restringe-se ao processo criminal nº 0015180-25.2017.4.03.6181. Além disso, o C. STJ já se manifestou acerca do assunto nos autos do REsp 1687218/GO (2017/0181216-2), reconhecendo a impossibilidade de citação do réu na pessoa de seu advogado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019740-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAGNER DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

[ID\\_10258226](#): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda do parecer do *Parquet* Federal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarada a não incidência de contribuições previdenciárias da empresa (contribuições patronais SAT/RAT), do empregado, bem como daquelas destinadas a outras entidades e fundos sobre os valores pagos, devidos ou creditados a título de 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos de contribuições previdenciárias eventualmente constituídos a esse título.

Aduz a impetrante que, no regular exercício de suas atividades empresariais, sujeita-se ao recolhimento das contribuições sociais tipificadas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Ressalta, todavia, que o pagamento dos mencionados tributos tem ocorrido de forma equivocada, haja vista incluir na sua base de cálculo os seguintes eventos: i) terço constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal); ii) aviso prévio indenizado (artigo 487, § 1º da CLT); e iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, comum ou acidentária (artigo 60, § 3º da Lei 8.213/1991).

Dessa forma, por revelarem referidos eventos hipóteses de natureza indenizatória (e não remuneratória), a parte autora, fundada na Constituição Federal, na vigente legislação e no entendimento doutrinário e jurisprudencial, afirma possuir direito líquido e certo de não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais importâncias pagas (ID 4688501).

O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente (ID 5384654).

Intimada, a autoridade coatora prestou informação nas quais arguiu, exclusivamente, a incompetência regimental da DERAT para se manifestar sobre a aplicação da legislação tributária ao caso (ID 5443886).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar relevância social do feito, deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (ID 6686163).

### É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Sem preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: **i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária** III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual **incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.** III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.*

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual **não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.** IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, **o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária.** Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.*

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho – SAT/RAT e a terceiros incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho – SAT/RAT e a terceiros, pela impetrante, dos valores oriundos do pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

Condeno a impetrada na restituição das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RENA TO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade tributária, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018276-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A autora pretende excluir da base de cálculo da contribuição social patronal, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

**Resumê. Decido.**

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

**CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.**

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema “S”, Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição patronal, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema “S”, INCRA, RAT, Salário-educação, etc..., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..**

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.**

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

DECISÃO

A autora requer a suspensão da exigibilidade das dívidas ativas inscritas sob os nº 80.7.18.012683-90 e 80.6.18.100304-09, alegando que os débitos apontados foram extintos por compensação.

Sustenta, em síntese, que em relação à 2012/2013 apurou saldo a pagar de R\$ 3.660.179,02, mas erroneamente recolheu o valor de R\$ 3.837.018,14.

Constatado o equívoco, a autora procedeu na compensação do crédito de R\$ 176.839,12 com os tributos (PIS e CSLL) pertinentes à competência julho de 2013, utilizando-se a autora de crédito que atualizou para o valor de R\$ 184.937,75.

O pedido de compensação foi indeferido, pois concluiu a autoridade fiscal que a autora utilizou-se de crédito inexistente, considerando que o valor recolhido em 2012/2013 correspondia ao declarado pela autora em DIPJ.

Com o indeferimento do pedido de compensação, a autora apresentou DIPJ retificadora relativa à 2012/2013, em data posterior (19.05.2015), com manifestação de inconformidade e recurso administrativo tributário, ambos não acolhidos.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela,

A ré contestou sustentando a legalidade dos atos praticados pelo fisco, pois amparados na realidade fática delineada pela própria autora, que apresentou a DIPJ retificadora somente após o indeferimento do pedido de compensação.

Decido.

A compensação pressupõe certeza, liquidez e exequibilidade dos valores a compensar.

Os documentos apresentados pela autora demonstram que à época do pedido de compensação, não existia, formalmente, nenhum crédito passível de compensação, considerando que o valor recolhido correspondia ao tributo apurado e declarado pela própria autora em 2012/2013.

Apesar de constatar excesso no recolhimento dos tributos devidos para 2012/2013, e proceder a compensação dos valores com tributos pertinentes à julho/2013, omitiu-se a autora quanto ao seu dever de primeiramente retificar a DIPJ de 2012/2013, e somente após pleitear a utilização de eventual crédito para compensação.

Assim, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação não está evadida de vício ou ilegalidade, considerando que à época do pedido de compensação, formalmente não existia nenhum crédito passível de compensação.

Portanto, carecem os créditos pleiteados pela autora da necessária liquidez e exequibilidade, condições necessárias para o reconhecimento judicial de eventual direito à compensação tributária.

Desta forma, não reconhecida a validade da compensação efetuada pela autora, legítima a cobrança dos débitos tributários que não foram pagos, tributos que foram constituídos porque indeferida a compensação solicitada pela autora.

Assim, não existindo ilegalidade ou abusividade nas condutas do fisco, a intervenção jurisdicional não se justifica, sob pena de caracterizar usurpação das funções típicas do Poder Executivo.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, a autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo referente à retificadora do DIPJ 2012/2013

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005607-87.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALETE BAUEB SOLER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Acolho a questão processual suscitada pela União Federal, pois caracterizada está a competência da 22ª Vara Federal desta subseção. Redistribua-se aquela vara e por dependência ao processo. 0032162-18.2007.403.6100

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora ANA MARIA DE ANDRADE pleiteia a anulação de execução extrajudicial de garantia hipotecária, bem como a revisão do contrato de financiamento imobiliário.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 5259240).

Contestação da CEF na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade ativa da EMGEA; a formação de litisconsórcio ativo necessário com o mutuário REINALDO WILSON DE OLIVEIRA; a inépcia da inicial ante a ausência de indicação pela autora dos valores que entende devidos. No mérito, requereu a improcedência da demanda (ID 8255411).

Réplica da autora (ID 9415909).

**É o essencial. Decido.**

**Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.**

Os documentos juntados aos autos pela ré CEF demonstram que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado pela autora e seu ex-cônjuge REINALDO WILSON DE OLIVEIRA (ID 8255417, págs. 1/3 e 6/8), tendo as partes composto renda na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma, para fins de cobertura securitária, segundo informado pela ré.

Desta feita, o ex-cônjuge da autora também deve figurar no polo ativo da demanda, visto que também é parte do negócio jurídico celebrado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - **DECISÃO MANTIDA - SFH - LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA - MUTUÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no polo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. **In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado.** Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido.

(TRF-3 - AC: 16418 SP 0016418-22.2003.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2013, QUINTA TURMA).

Observo, ainda, que a autora atribuiu valor genérico à causa, vício que igualmente deverá ser sanado.

Ante o exposto, **determino à autora que proceda à emenda de sua petição inicial para incluir seu ex-cônjuge REINALDO WILSON DE OLIVEIRA no polo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário, bem como retificar o valor atribuído à causa para adequá-lo ao proveito econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Sem prejuízo, deverá a CEF, em igual prazo, fornecer informações atualizadas acerca do segundo leilão do imóvel realizado na data de 16/05/2018.**

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALBANO DE FREITAS, DOLORES BASTOS FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA ELNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA ELNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-03.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: OVERBOARD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDEER CONDE - SP198168

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMSÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EMSAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5013914-30.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ CARLOS CONCILIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, sobre se há interesse na conciliação, conforme proposto pela União.

Em caso afirmativo, remeta-se o processo à CECON - Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027075-44.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante e a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERVNOVA SERVICOS - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, estes últimos relativamente aos anos 2014, 2015 e 2016, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 5383863).

A União Federal requereu seu ingresso na ação (ID 5451924).

Informações da autoridade impetrada (ID 5494900)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 7071232).

**Relatei. Decido.**

Ausentes preliminares, examino o mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS ou ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante nesse ponto, merece acolhimento.

Por outro lado, fato é que a tese firmada em repercussão geral não se aplica ao IRPJ e à CSLL na sistemática do lucro presumido, tal como pretende a impetrante em relação aos recolhimentos feitos em 2014, 2015 e 2016.

Isso porque o recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, como consignado no precedente invocado.

Em contrapartida, no que se refere à sistemática do lucro presumido (situação anterior da impetrante), não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.
2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.
3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.
3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.
4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.
5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar, e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS unicamente das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015315-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a certidão id 10350252, regularize a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentando a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício RPV conforme despacho id. 9876582.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILMA BARCELOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação e documentos apresentados pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017874-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROCHA PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

#### DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar visando a sua reinclusão em programa extraordinário/especial de parcelamento tributário.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

Informações prestadas pelas autoridades impetradas.

**Decido.**

Extrai-se do processo que a impetrante solicitou a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com reabertura autorizada pela Lei 12.865/13, optando pelo pagamento da dívida em 120 parcelas.

No curso do parcelamento, e antes da consolidação do débito, a impetrante, contrariando a regulamentação do parcelamento, alterou o número de parcelas para 30, sob a alegação de que foi induzida a erro pelo sistema Receita Federal, pois imaginava que seria uma nova opção de número de parcelas para quitação do saldo restante do parcelamento.

Resta evidenciado que a exclusão, ou o não deferimento do parcelamento à impetrante foi motivado por equívoco exclusivo da impetrante, quando do preenchimento dos requerimentos pertinentes, resultando, com isso, em inadimplência do parcelamento.

Não se revela razoável a alegação de que a impetrante foi "induzida" a erro pelo sistema da Receita Federal, pois as reiteradas normas infralegais, e diversos comunicados divulgados pelo fisco são claros e objetivos estabelecendo os passos necessários para a adesão e homologação do parcelamento, assim como os parâmetros objetivos para determinação dos valores a serem pagos, e respectiva forma de recolhimento.

A natureza excepcional do parcelamento especial ou extraordinário, impõe ao contribuinte atenção redobrada e rigor na análise das normas que regulamentam o parcelamento, para correto cumprimento dos prazos, condições, procedimentos, e exatidão do número de parcelas e respectivos valores, sob pena de indeferimento ou exclusão do parcelamento.

Tratando-se de benesse legal, fruto de manobra política fiscal, as condições do parcelamento especial ou extraordinário devem ser observadas e cumpridas de forma literal.

Demonstrado que o indeferimento da adesão da impetrante está fundamentado única e exclusivamente em erro da própria impetrante, não existe justificativa fática ou jurídica para a intervenção jurisdicional, sob pena de afronta a isonomia tributária, e usurpação das atividades típicas dos poderes legislativo e executivo, eis que o parcelamento em questão foi moldado com base nos interesses políticos e fiscais desses poderes.

Assim, na ausência de ilegalidade ou abuso de poder nas condutas praticadas pelas autoridades apontadas como coatoras, indevida a tutela jurisdicional.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Vista do processo ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABEYLARD QUEIROZ ORSINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SPI0517  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual objetiva a parte autora que seja reconhecida a prescrição intercorrente no período de maio de 1995 a abril de 1999, declarando-se a nulidade da pena de cassação de seu registro profissional. Requer-se, ainda, a declaração da prescrição aplicável após a apresentação da defesa, nos moldes do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.873/99.

Narra o demandante que, em 06 de novembro de 1990, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo recebeu oficialmente denúncia do "Grupo Tortura Nunca Mais - RJ" na qual acusava médicos legistas de terem falsificado laudos de necropsia de presos políticos que foram mortos durante o regime militar.

No que tange ao processo instaurado para apurar os fatos, esclarece o autor que a prescrição arguida em sede administrativa havia sido inicialmente declarada com base na Lei nº 6.838/80, decisão essa que sofreu alteração após recurso interposto pelo denunciante junto ao Conselho de Classe.

Em agosto de 1992, com a determinação do prosseguimento do processo administrativo, ocorreu a intimação do autor em 06.05.1995. A defesa escrita foi apresentada no mesmo mês (maio/1995) e a audiência para oitiva do denunciado teria ocorrido somente em 13.09.1999, com julgamento no dia 29.04.2000.

Aduz, ainda, que a intimação da decisão do CREMESP ocorreu em 29.05.2000 e o recibo da intimação juntado aos autos no dia 01.06.2000.

Interposto recurso pela defesa, com julgamento em 11.04.2002, com decisão definitiva que aplicou pena de cassação do exercício profissional, prevista no artigo 22 da Lei nº 3.268/57.

Identificados os marcos temporais, sustenta o autor que entre a data da intimação da denúncia até o efetivo julgamento teria decorrido sete anos (29 de maio de 1995 a 29 de abril de 2002), e que entre a intimação do acusado (maio de 1995) até a realização de sua oitiva (setembro de 1999) teria decorrido mais de 3 anos, sem a realização de qualquer ato com conteúdo decisório ou mesmo ato visando a apuração de fatos úteis ao deslinde do feito.

Dessa forma, conclui o demandante que o processo ficou paralisado por mais de três anos entre a intimação inicial e a realização da audiência, além de ter decorrido mais de sete anos entre a data da defesa e o julgamento do processo administrativo 2.2494-140/94.

No que se refere à existência da Ação nº 0059159-19.1999.4.03.6100, anteriormente proposta para discutir fatos relativos ao mesmo processo administrativo, ressalta o autor que o reconhecimento da prescrição naquele feito teve por fundamento exclusivo o artigo 1º da Lei nº 6.838/80, enquanto a presente demanda visa ser declarada a prescrição intercorrente que teria fundamento em artigo distinto (ID 4558244).

O réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre a presente ação e aquela distribuída sob o nº 0059159-19.1999.4.03.6100, e a ocorrência de prescrição para formular o pedido requerido pelo autor (declaração da prescrição intercorrente e consequente nulidade da pena de cassação aplicada).

No que tange a este segundo argumento, afirma o CREMESP que o prazo prescricional aplicável para alegação da tese seria de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, lapso temporal este iniciado a partir do fato que originou o direito (notificação da condenação pelo Conselho, realizada em 29.05.2000).

No mérito, alega o réu que o processo ético-disciplinar tramitou dentro da legalidade, obedecendo-se todos os princípios constitucionais, sem existir, por conseguinte, qualquer ilegalidade passível de justificar a anulação pretendida pelo autor. Ressalta, ainda, que a notificação feita ao médico interrompeu a prescrição, a qual, contada até a data de condenação, não teria configurado o prazo prescricional (ID 8308737).

Em réplica, o autor ratificou as alegações expostas na petição inicial, afastando a ocorrência de litispendência e salientando que a penalidade foi aplicada após a ocorrência do prazo prescricional previsto no artigo 3º da Lei nº 6.838/80 (ID 9064656).

**É o essencial. Decido.**

Analisando as questões preliminares deduzidas pelo réu.

Afasto a alegação de litispendência em relação à Ação nº 0059159-19.1999.4.03.6100, pois, não obstante os dois processos contarem com as mesmas partes e discutirem idêntico objeto (mesmo processo administrativo), concluo serem distintas as causas de pedir.

Pretende o autor, no presente feito, que seja reconhecida a prescrição intercorrente do processo administrativo que culminou na aplicação de pena de cassação de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Por outro lado, a ação proposta anteriormente, distribuída na 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, teve como fundamento o reconhecimento de prescrição relacionada à instauração do processo administrativo, com base em outros dispositivos legais.

Dessa forma, referindo-se ao presente feito ao reconhecimento da prescrição alicerçada com teses e marcos temporais distintos entre si, quando comparado àquele anteriormente distribuído, entendo haver interesse jurídico do autor na propositura desta ação.

Passo à análise da tese relativa à prescrição da pretensão do autor, também suscitada pelo CREMESP.

O pleito formulado pelo demandante tem como objetivo a anulação da referida decisão administrativa, que, segundo alega, foi proferida sem observar o prazo prescricional previsto no artigo 3º da Lei nº 6.838/80.

Dessa forma, considerando que a decisão ocorreu no ano de 2002 e o que o presente pedido de reconhecimento da prescrição está sendo formulado depois de 16 anos da aplicação da pena confirmada em recurso administrativo, resta nítida a aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (destaque inserido)

As ações pessoais contra a Fazenda Pública devem observar o prazo prescricional de 5 anos, assim como ocorrem com aquelas de natureza patrimonial. Além disso, a lei não fez distinções entre prazos para revisão de atos administrativos nulos ou anuláveis, devendo para ambos ser aplicável a regra prevista no referido decreto.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32" (REsp 869.811/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 7/2/2008).

Ademais, ainda que não incidisse o disposto no Decreto nº 20.910/1932, verifica-se que o autor, no caso em tela, não comprovou a paralisação efetiva do processo administrativo questionado, como previsto no artigo 3º da Lei nº 6.838/80, haja vista sequer tê-lo apresentado integralmente a fim de comprovar a inexistência de qualquer ato destinado à conclusão administrativa.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

**CONDENO o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados quando efetivo pagamento.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012642-98.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEFERSON RIBEIRO SALAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24/08/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014912-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSWALDO PIZARDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO - SP37373, MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA OABSP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja reconhecida a prescrição para instauração de procedimento administrativo disciplinar e, assim, obstado o seu prosseguimento.

Narra o impetrante, em síntese, que já decorreu o prazo prescricional para a realização de representação contra a sua pessoa por ato praticado na qualidade de advogado, bem como para o prosseguimento do processo administrativo disciplinar.

Isso porque nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/1994, o termo inicial para contagem do referido prazo é a data da constatação oficial do fato, no caso, aquela do protocolo da reclamação trabalhista, em 29/07/2004.

Nesse sentido, considerando que a representação na OAB foi formulada pela sua ex-cliente em 02/05/2012, há muito já teria decorrido o prazo quinquenal para o seu conhecimento pela Comissão Disciplinar.

Subsidiariamente, sustenta que mesmo considerada como data inicial para contagem do prazo aquela da representação formulada (02/05/2012), também haveria óbice quanto ao prosseguimento do feito, visto que quando realizada a sessão de julgamento pelo órgão especial do Conselho Federal da OAB, decorrente de seu recurso interposto em face da decisão do Conselho Seccional da OAB São Paulo (em 23/10/2017), igualmente já teria sido superado o prazo prescricional. Defende a aplicação do mesmo raciocínio quanto à data em que determinado o prosseguimento do processo disciplinar (apenas no ano de 2018), após o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao seu recurso contra a instauração do processo disciplinar.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8949858). Informações da autoridade impetrada (ID 9269224). O pedido de liminar foi indeferido (ID 9439515).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 9512687).

**É o essencial. Decido.**

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela autoridade impetrada adentra o próprio mérito da demanda e com ele será analisada.

Examine o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 9439515), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

*"(...) Na representação oferecida em desfavor do impetrante, consta que o mesmo foi responsável pelo ajuizamento de reclamação trabalhista em 29.07.2004, a ação foi julgada improcedente em 15.07.2005, com reconhecimento da litigância de má-fé da reclamante, recurso ordinário foi interposto em 11.10.2005, que foi julgado e não acolhido em abril de 2009, sendo que recurso de revista foi interposto em 04.2009.*

*Consta, ainda, da representação, que somente em abril de 2012 a representante tomou conhecimento que o recurso de revista apresentado pelo impetrante contemplava somente a situação processual do causidico, ora impetrante, sem qualquer pleito em relação à representante.*

*Inconformada com a atuação do representado, ora impetrante, ofertou representação disciplinar em 02.05.2012. Inicialmente arquivada, a representação foi acolhida por decisão colegiada, em sede recursal, resultando na instauração do processo disciplinar em 28.10.2014.*

*A cronologia dos fatos demonstra que a prescrição/decadência não restou caracterizada entre a ocorrência do fato e do seu conhecimento pela OAB, pois contrariamente ao alegado pelo impetrante, o fato de relevância disciplinar foi praticado em 2009, quando interpôs recurso perante o TST, ignorando os interesses de sua patrocinada.*

*Assim, entre 2009 (data dos fatos) e 2012 (data da constatação oficial dos fatos), e 2012 e 2014 (data de instauração do processo disciplinar, e marco interruptivo da prescrição), não restou consumido o prazo da prescrição quinquenal.*

Ademais, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a constatação oficial dos fatos e não a data de ocorrência dos fatos, conforme expressa previsão do art. 43 do EOAB, previsão cuja legalidade é reconhecida pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. INFRAÇÃO COMETIDA. PRESCRIÇÃO. DATA INICIAL DA CONTAGEM. CONHECIMENTO DO FATO. I - Incide a prescrição quinquenal à ocorrência de punição em razão de infrações disciplinares efetivadas, tendo como dies a quo o da constatação oficial do fato pelo administrador, podendo ser interrompida pela instauração de processo disciplinar ou através da notificação válida feita diretamente ao representado. II - In casu, ocorrente o pretendido lapso prescricional, uma vez que, após a constatação do fato pela autoridade impetrada, o que se deu por meio de ofício encaminhado em 31.10.2002, autuou-se em 21.12.2002 o procedimento de representação disciplinar (fl. 236), o que resultou na instauração do processo administrativo disciplinar em 03.02.2005 (fl. 72). A notificação válida se deu em 28.03.2005 (fl. 74vº). O julgamento ocorreu somente em 19.07.2010 (fl. 129), sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das penalidades impostas à impetrante, devendo ser mantida em sua integralidade a r. sentença. III - Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00025492520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO NA ORIGEM. APELAÇÃO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ADSTRICÇÃO À LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. - O poder disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais. - O controle judicial que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e à separação dos Poderes, mas, isto sim, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. Precedentes. - Espécie de controle judicial sobre atos administrativos que, ademais, sofre maior restrição quando desenvolvida no âmbito do mandado de segurança, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída. - No caso, a controvérsia cinge-se na verificação da regularidade do Processo Ético-Disciplinar 073/2010, instaurado no âmbito da Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP (São José dos Campos), figurando como representante o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro e, como representadas, as advogadas ora impetrantes. - Não há falar-se em decadência do direito de representação com amparo nos artigos 38 do CPP e 107, IV, do CP. Com efeito, nos termos do art. 68 da Lei 8.906/1994 - EAOAB, somente na ausência de normas específicas acerca de prescrição no âmbito do processo administrativo-disciplinar da OAB é que se tornaria legítimo invocar a legislação subsidiária. Ocorre que, contrariamente ao argumentado pela recorrente, a matéria está integralmente regulada pelo art. 43 do EAOAB, inexistindo, dessa forma, qualquer lacuna a ser suprida. - Inocorrente a prescrição, pois, no caso, o expediente em baila foi promovido em até cinco anos do conhecimento oficial dos fatos, bem como não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43 do EAOAB). - Também não se verifica que o processo ético-profissional tenha incorrido em violações aos preceitos da isonomia, contraditório e ampla defesa, eis que, de fato, as impetrantes, no curso do processo, foram notificadas sobre a correspondente instauração e tiveram a oportunidade de tomar ciência, oferecer esclarecimentos e resposta preliminar. Inexiste, portanto, quadro a legitimar qualquer repressão judicial. - Nega-se provimento ao recurso.

(Ap 00070388220114036103, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, instaurado o processo disciplinar em 2014 restou respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reinício da sua contagem.

No mais, não restou caracterizada a inércia injustificada no trâmite do processo disciplinar a justificar o reconhecimento da prescrição trienal (...)."

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REYNALDO MARQUES DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por REYNALDO MARQUES DE SOUZA em face do GERENTE DO INSS DA VILA MARIANA – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que analise, conclusivamente, o processo administrativo n.º 21004050, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito. A medida liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 5869109, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustentou a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 35466.031443/2017-14.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 01/06/2017.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 01/06/2017, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo nº 35466.031443/2017-14, gerência do INSS da Vila Mariana – São Paulo.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda a análise conclusiva do processo administrativo nº 21004050, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS

INVENTARIANTE: GUSTAVO GODET TOMAS

ESPÓLIO: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SEBASTIÃO DA SILVA TOMAS - ESPÓLIO em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio sobre o imóvel descrito na exordial por inexistência, nos termos do art. 47, §1º da Lei nº 9.636/98, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal noticiou seu interesse de ingressar no feito. A medida liminar foi deferida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 9217522, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A parte impetrante alega que, inconformada com o débito gerado em 03 de janeiro de 2018, apresentou impugnação administrativa requerendo a suspensão da cobrança e o cancelamento por inexigibilidade, nos moldes do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/98 e do artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007.

Da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (Id n.º 6505668), observo que a parte impetrante compõe a cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular efetuado e não levado a registro. Nos termos do referido documento (fs. 20 do PJe), constata-se que, por instrumento particular firmado em 16/03/2007, Sebastião da Silva Tomaz e Benilde da Conceição Godet, sem a anuência da vendedora, cederam e transferiram o domínio útil do imóvel, na forma descrita.

Conforme o documento de fl. 26, o conhecimento da cessão pela Secretaria do Patrimônio da União acerca das transações efetuadas ocorreu em 05/09/2017.

Com relação à alegação de que o laudêmio cobrado não é devido, passo a tecer considerações sobre a matéria, diante do caso concreto.

Com efeito, até a vigência da Lei n.º 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (e, analogicamente, o laudêmio) estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

“Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim, com o advento do art. 47 da Lei n.º 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.821/99 alterou a redação do mencionado art. 47, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

Em seguida, houve nova alteração a redação do mencionado art. 47, através da Lei n.º 10.852/2004, de modo a estender o prazo decadencial, relativamente à constituição do crédito, para dez anos para a sua constituição, mediante lançamento e manteve o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nestes termos:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

- I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;
- II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.”

Portanto, existe um prazo prescricional para a cobrança do laudêmio que é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Até o advento da Lei n.º 11.481/07 (que conferiu nova redação ao art. 7º, §7º, da Lei n.º 9.636/98) inexistia a possibilidade de regularização de ocupação sem o pagamento de laudêmio.

A nova legislação passou a estabelecer o seguinte:

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio.”

Assim, até a vigência da Lei n.º 11.481/07, de fato, a Secretaria do Patrimônio da União não tinha como averbar as transferências de ocupação sem a prévia comprovação de recolhimento do laudêmio.

Em tais hipóteses, a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial não a data do fato gerador propriamente dito (no caso, a transferência da ocupação), mas sim a data em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento acerca dessa transferência (ou seja, na data da regularização da ocupação).

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. O laudêmio é devido quando da transferência do terreno de marinha, na forma prevista no artigo 3º do Decreto 2.398/1987.
2. Com o advento da Lei nº 10.852/2004 houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.
3. O prazo decadencial teve início quando a SPU tomou conhecimento da transferência.
4. Manutenção da sentença.

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Data da decisão 24/08/2016, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto D'azevedo Aurvalle).

Desta forma, muito embora a transferência mencionada na inicial tenha ocorrido em 16/03/2007, somente em 05/09/2017 a União teve conhecimento e seu respeito (conforme documentos apresentados). Deve, pois, ser considerado marco inicial para contagem da decadência a data do requerimento de regularização – 05/09/2017.

Prosseguindo, quanto à questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmos, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

No presente caso, a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em 05/09/2017, acerca das operações referentes ao imóvel cedido. Desta forma, entendo que deve ser suspensa referida cobrança do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão apontada nestes autos e a data de conhecimento da operação.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada na exordial para determinar a suspensão da exigibilidade do lançamento do laudêmio impugnado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio sobre o imóvel descrito na exordial por inexigibilidade, nos termos do art. 47, §1º da Lei n.º 9.636/98. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança aforado por MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição representado pela PER/DCOMP n.º 20345.49306.180117.1.1.19-0409 e, caso haja saldo positivo, disponibilize o crédito, imediatamente, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4686587, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasta a hipótese de prevenção apontada por tratar o presente feito de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seu pedido de ressarcimento, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 18/01/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema iudicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub iudice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de ressarcimento formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva do pedido n. 20345.49306.180117.1.1.19-0409, especificamente em sua esfera de atuação.”

Ressalte-se que a intimação do contribuinte para apresentação de documentos faltantes ao deslinde do pedido administrativo ocorreu após o transcurso do prazo de 360 dias e em razão do cumprimento da medida liminar concedida, não alterando, pois, as razões de decidir expostas na decisão liminar que ora se confirma.

Por fim, entendo que não procede o pedido de disponibilização do crédito de eventual do saldo positivo apurado após análise do pedido de restituição.

Com efeito, tal pedido não pode ser deduzido através de mandado de segurança, eis que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança. Neste sentido, a súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Também o E. Tribunal da 3ª Região já se posicionou a este respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS APRECIADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC INCIDENTE SOBRE PERÍODO PRETÉRITO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Quanto ao pedido de aplicação da Taxa SELIC, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, expressa nas Súmulas nºs 269 e 271, já decidiu que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e que sua concessão não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido.”

(6ª Turma, AMS n.º 358441, DJ 25/05/2017, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA A IMPETRAÇÃO

1. O impetrante requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada dê imediato cumprimento à decisão proferida no processo administrativo nº 11610.(

2. Com efeito, infere-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de s  
(6ª Turma, AMS n.º 363652, DJ 07/12/2016, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo)

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. MAN

1. A litispendência manifesta-se quando se reproduz ação ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, § 3º).

2. A decisão proferida no MS 2008.61.00.002061-8 afastou a aplicação da Portaria Ministerial nº 23/2006 e da Instrução Normativa SRF nº 600/05. Afastou o juízo a :

3. A revogação da IN SRF nº 600/0 pela então IN nº 900/08 não enseja a existência de novo ato coator que demande nova análise do pedido, pois as aludidas IN regu

4. Do mesmo modo, a migração do débito existente no PAES à época em que a sentença daquele mandamus foi prolatada para o REFIS da Lei 11.941/09, igualmente

5. A possibilidade de compensação de ofício ou retenção do crédito questionado, reconhecido nos autos do PA 16349.000026/2008-12, já foi analisada em sede judic

6. Presente pressuposto negativo de desenvolvimento do processo, impõe-se manter a sentença extintiva sem resolução de mérito neste tópico, com fundamento no a

7. O pleito de imediata disponibilização do valor do crédito deferido no processo administrativo 16349.000026/2008-12, acrescido de Selic, desde a data do protocol

8. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem

9. Sentença denegatória mantida.

(6ª Turma, AMS 338238, DJ 08/05/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, pleiteada na exordial, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição representado pela PER/DCOMP n.º 20345.49306.180117.1.1.19-0409, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução dos documentos necessários para análise do referido processo administrativo. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"**

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRÁ SIST.SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SOUZA LUCIO - SP236002, TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por INDRÁ SISTEMAS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições ns.º 40740.55314.101015.1.2.15-8804, 09022.30582.210516.1.2.15-2494, 20771.94403.171115.1.2.15-9346, 16399.62237.130315.1.2.15-5880, 01579.53085.171115.1.2.15-3970, 17472.29108.130315.1.2.15-4292, 36338.34129.130315.1.2.15-0776, 10220.84435.110316.1.2.15-9482, 16509.84063.130315.1.2.15-0234, 15795.22351.110316.1.2.15-3654, 08194.19299.110315.1.2.15-8703, 04621.80536.130315.1.2.15-8956, 32063.46851.051015.1.2.15-8281, 20746.44277.110316.1.2.15-7030, 17663.50422.101015.1.2.15-8897, 22609.95741.210516.1.2.15-0704, 14932.94247.130315.1.2.15-0881, 27706.45523.101015.1.2.15-9012, 07942.08598.210516.1.2.15-4988, 23744.49333.130315.1.2.15-6127, 06813.99964.101015.1.2.15-7624 e 31511.49438.130315.1.2.15-1495, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 6368647, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, queia fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição ns.º 40740.55314.101015.1.2.15-8804, 09022.30582.210516.1.2.15-2494, 20771.94403.171115.1.2.15-9346, 16399.62237.130315.1.2.15-5880, 01579.53085.171115.1.2.15-3970, 17472.29108.130315.1.2.15-4292, 36338.34129.130315.1.2.15-0776, 10220.84435.110316.1.2.15-9482, 16509.84063.130315.1.2.15-0234, 15795.22351.110316.1.2.15-3654, 08194.19299.110315.1.2.15-8703, 04621.80536.130315.1.2.15-8956, 32063.46851.051015.1.2.15-8281, 20746.44277.110316.1.2.15-7030, 17663.50422.101015.1.2.15-8897, 22609.95741.210516.1.2.15-0704, 14932.94247.130315.1.2.15-0881, 27706.45523.101015.1.2.15-9012, 07942.08598.210516.1.2.15-4988, 23744.49333.130315.1.2.15-6127, 06813.99964.101015.1.2.15-7624, 31511.49438.130315.1.2.15-1495 da parte impetrante, especificamente em sua esfera de atuação."

Ressalte-se que a intimação do contribuinte para apresentação de documentos faltantes ao deslinde do pedido administrativo ocorreu após o transcurso do prazo de 360 dias e em razão do cumprimento da medida liminar concedida, não alterando, pois, as razões de decidir expostas na decisão liminar que ora se confirma.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada na exordial, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições ns.º 40740.55314.101015.1.2.15-8804, 09022.30582.210516.1.2.15-2494, 20771.94403.171115.1.2.15-9346, 16399.62237.130315.1.2.15-5880, 01579.53085.171115.1.2.15-3970, 17472.29108.130315.1.2.15-4292, 36338.34129.130315.1.2.15-0776, 10220.84435.110316.1.2.15-9482, 16509.84063.130315.1.2.15-0234, 15795.22351.110316.1.2.15-3654, 08194.19299.110315.1.2.15-8703, 04621.80536.130315.1.2.15-8956, 32063.46851.051015.1.2.15-8281, 20746.44277.110316.1.2.15-7030, 17663.50422.101015.1.2.15-8897, 22609.95741.210516.1.2.15-0704, 14932.94247.130315.1.2.15-0881, 27706.45523.101015.1.2.15-9012, 07942.08598.210516.1.2.15-4988, 23744.49333.130315.1.2.15-6127, 06813.99964.101015.1.2.15-7624 e 31511.49438.130315.1.2.15-1495, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução dos documentos necessários para análise dos referidos processos administrativos. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

**II** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGER DEON AGOSTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PADOVANI TAVOLARO - SP118429  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ROGER DEON AGOSTINHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de fiscalizar a atividade exercida pela parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4/SP, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 2324505, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>II</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Acrescenta a parte impetrante que embora a Lei n.º. 9696/98, em seu art. 2.º, inciso III, disponha que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, "até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física", o referido Conselho não explicitou "as atividades próprias dos Profissionais de Educação Física", limitando-se, apenas, a editar a Resolução n.º. 13/99 e, posteriormente, a Resolução 45/2002, exigindo dos professores de artes marciais, que não cursaram a faculdade de Educação Física, a frequência em curso de nivelamento, como requisito indispensável para a inscrição definitiva em seus quadros e para o exercício da profissão. Entende que ao assim proceder, o referido Conselho violou o princípio da legalidade, porquanto criou uma obrigação através de norma infralegal, desconsiderando o livre exercício profissional, insculpido no art. 5.º, XIII, da Constituição Federal.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

A Resolução CONFEF/SP nº 045/2002, que dispõe sobre o registro de não-graduados em Educação Física no Sistema CONFEF/CREFs, em seu artigo 2º, prevê:

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."

A Resolução nº 45/2008 CREF4/SP, que dispôs sobre o registro de não graduados em Educação Física no CREF4/SP estabeleceu o seguinte (redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009):

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três)158/953 anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)"

A Resolução CREF4/SP n. 45/2008, portanto, esclareceu o que será entendido por documento público oficial do exercício profissional, para fins de registro.

No caso em questão, a parte impetrante apresentou declaração da Associação Mundial de Boxe, na qual foi informado que ministra aulas de boxe desde 1991.

Desta forma, entendendo plausível o deferimento da medida pretendida, ao menos neste momento de cognição, conforme precedente jurisprudencial abaixo colacionado:

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. LEI 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE BOXE. ESPORTE DE COMBATE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. PROVA PRECONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. O agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, vez que não reiterado na oportunidade própria.
2. Trata-se de mandado de segurança, impetrado para o livre exercício da profissão de "Professor/Instrutor de Boxe", sem a exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP, e sem pagamento de anuidades ou assemelhados.
3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação contra sentença denegatória ou concessiva da ordem em mandado de segurança (artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009), ressalvadas as hipóteses excepcionais de perecimento de direito, consoante o artigo 558 do Código de Processo Civil.
4. O apelante argumentou a concessão de efeito suspensivo no sentido de que haveria prejuízos à autarquia e risco à sociedade, em virtude da determinação para que o autor possa exercer livremente a profissão de professor de boxe, ressaltando, outrossim, que a atuação estatal se faz necessária devido à ausência de "aptidão técnica" dos profissionais que não estiverem sob sua fiscalização. Como se vê, não existe excepcionalidade a ser tutelada, devendo, portanto, a apelação ser processada no efeito que lhe é legalmente atribuído.
5. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.
6. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física.
7. A Resolução CONFEF 45/2002 dispôs que: "Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."
8. Por sua vez, a Resolução CREF4/SP 45/2008 estabeleceu que: "Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. § 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no "caput" deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP."
9. **A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98.**
10. **Entretanto, o aludido inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98, ao delegar competência ao Conselho Federal de Educação Física para estabelecer regras para a inscrição dos profissionais da área que já estivessem no exercício da profissão quando de seu advento é norma aberta, que pode ensejar contraposição com o princípio da reserva legal, contido nos artigos 5, inciso XII c.c. o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, razão pela qual a análise deve ser efetivada caso a caso.**
11. Um desporto de combate é um esporte de contato competitivo onde dois combatentes lutam um contra o outro usando regras de contato, com o objetivo de simular partes do combate corpo-a-corpo verdadeiro.
12. As artes marciais de competição, as artes marciais mistas, o boxe e a esgrima são os exemplos de esportes de combate.
13. O boxe é condicionado a regras próprias, grande disciplina técnica e, a princípio, não foi criado para guerra, por isso não é arte marcial, nada obstante ser utilizado como esporte ou para defesa pessoal.
14. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupõe também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.
15. Desse modo, foi permitido definir o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, vedando-se ao Conselho Federal ou aos Conselhos Regionais de Educação Física irem além da letra da Lei nº 9.696/98 a pretexto de regulamentar a profissão.
16. **O impetrante, para comprovar sua experiência profissional e pleitear o livre exercício de instrutor de boxe, sem a ingerência do CREF4/SP, juntou aos autos Declaração da Associação Limeira de Taekwondo e Boxe, tendo sido afirmado que ele trabalhou como instrutor de boxe de 1992 até 1998.**
17. Colacionou, outrossim, cópia do Ranking Brasileiro de Boxe Profissional do ano de 2010, emitido pela Confederação Brasileira de Boxe, figurando como 3º colocado na categoria "Super Médio", além de documento oriundo do sítio www.boxrec.com, grafado em inglês, onde são enumerados dados técnicos e lutas realizadas em diversos países da Europa, América do Norte e do Sul, com os respectivos adversários.
18. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Não há nos autos elementos que enfraqueçam a prova coligida, mostrando-se idônea à comprovação do direito do impetrante, não necessitando dilação probatória para a sua confirmação.
19. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00154565220104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 331590, DJF 3 11/10/2013, Rel. Juiz Conv. Roberto Jeuken, desta quei).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de instrutor de boxe, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de fiscalizar a atividade exercida pela parte impetrante, de instrutor de boxe, nos moldes acima fundamentados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020945-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817, PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista os documentos Ids nºs. 10280590 e 10282918.

No caso presente, não obstante as alegações expendidas, o exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cite-se.

Intime-se.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados PAULO EDUARDO GARCIA PERES, OAB/SP n.º 222.034 e LUCIANO ALEXANDER NAGAI, OAB/SP n.º 206.817, promova a Secretaria as providências necessárias.**

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007465-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PAPAI  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por LUIZ PAPAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a quitar o empréstimo e liberar ao autor a hipoteca referente ao imóvel objeto da presente ação, localizado na Rua Angelo Gayoto, 296 – Vila Nova Parada, no Distrito de Perus, em São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi proferida decisão (Id n.º 8238698) para que a parte autora providenciasse a apresentação de documentos referentes aos pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação, bem como para que apresentasse documentos que comprovassem a condição de inventariante da mutuária do imóvel.

A parte autora apresentou documentos referentes ao pedido de justiça gratuita e em relação ao requerido quanto à prioridade de tramitação. Todavia, com relação às demais determinações, alegou não ter iniciado o processo de inventário da senhora Andreia Luciani Papai, falecida em 30/03/2015, deixando, desta forma, de cumprir o determinado acerca da apresentação dos referidos documentos.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**“PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO. SUCESSÃO. EXISTÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS. ESPÓLIO. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO D ESPROVIDO.**

1. Quanto à análise dos pressupostos recursais e o julgamento do presente recurso, devem ser observadas as disposições legais contidas no CPC de 1973, tendo em vista que a decisão ora recorrida foi publicada anteriormente à entrada em vigor do novo CPC de 2015. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou o Enunciado Administrativo 2, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", combinado com a regra insculpida no art. 14 do novo Digesto Processual C ívil.

2. Pretende a parte recorrente/autora com a presente lide que seja compelida a CEF a efetuar a imediata quitação do financiamento do imóvel objeto do contrato de mútuo de nº 81.332.700-013-5 firmado entre a parte apelada e o seu pai, por meio do seguro em decorrência do falecimento deste, bem como à devolução dos montantes indevidamente pagos e à indenização a título de danos imateriais.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo singular determinou a intimação da parte apelante/autora para que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção, a fim de juntar a cópia da certidão de óbito de Gilmar Francisco dos Santos, pai da Autora, e promover a regularização do polo ativo para que constasse como demandante o Espólio deste, representado por seu inventariante, com os documentos pertinentes. Ato contínuo, veio a Recorrente/Autora manifestar-se informando que não existia, naquele momento, inventário aberto do seu pai, juntando, tão somente, certidão de óbito, a qual diz que o de cujus deixou dois filhos maiores e bens. Diante deste quadro, o Juízo a quo, ancorado no entendimento de que a habilitação feita pelos herdeiros apenas é possível quando não houver patrimônio sujeito à abertura de inventário, implicando, conseqüentemente, a necessidade do espólio figurar no polo ativo da demanda, indeferiu o pleito de habilitação e suspendeu o feito por trinta dias, com espeque no art. 265, I, do CPC/1973 para aguardar a habilitação do Espólio, devidamente representado por seu inventariante. Irresignada, a Apelante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento por esta Egrégia Corte, visto que intempestivo. Concedida nova vista dos autos à parte recorrente/apelante para cumprir a determinação judicial anterior, esta se quedou inerte, culminando na prolação de sentença indeferindo a petição inicial.

4. O Digesto Processual Civil de 1973 estabelece, em seus artigos 282 e 283, requisitos a serem observados pela parte ao ingressar com uma demanda perante o Poder Judiciário. O juiz, ao verificar que eles não se encontrem preenchidos, determinará a emenda da peça vestibular no prazo de dez dias e, caso isto não seja cumprido, será indeferida a petição inicial, conforme se deflui da leitura do art. 284 do C PC/1973.

5. In casu, note-se que o Juízo a quo concedeu duas oportunidades para que a parte apelante/autora regularizasse a sua representação processual, indicando o Espólio de seu falecido pai para que figurasse no polo ativo, representado na pessoa de seu inventariante, mas a mesma não cumpriu com a determinação judicial, não restando outra saída a não ser a extinção do feito sem resolução do mérito.

6. Improperável a tese da Recorrente de que deve ser anulada a sentença e prosseguir o feito já que a Autora, por ser filha do de cujus e, portanto, herdeira necessária, teria legitimidade para demandar o cumprimento de contrato celebrado pelo falecido, uma vez que detém a posse provisória do bem e exerce a administração provisória do espólio até a abertura do inventário. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Regional é de que apenas é admissível a simples habilitação dos herdeiros do de cujus quando inexistir patrimônio suscetível de abertura de inventário, o que inoocorre na hipótese ora em testilha, porquanto a certidão de óbito apontou a existência de bens deixados pelo falecido. Precedentes.

7. Descabida na presente hipótese o art. 267, §1º, do CPC/1973, cuja redação foi mantida no art. 485, §1º, do CPC/2015, eis que o mesmo prevê a exigência de prévia intimação pessoal tão somente nas hipóteses dos incisos II e III dos dispositivos em tela. Precedentes.

8 . Apelação desprovida.

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 01418732820144025101, DJF 11/04/2018, Rel. José Eduardo Nobre Matta)

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11399

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016068-77.2016.403.6100** - JULISE LANDIM GAJO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc.Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 444/446 e o lapso decorrido, pela derradeira vez, intime-a, com urgência, através da Advocacia Geral da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 441, concernente ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, sob pena de multa arbitrada no valor de um mil e quinhentos reais por dia de atraso no atendimento, nos termos das fls. 332/339, 380/388 e 432. Suplantado o prazo acima, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora às fls. 447/449.Intimem-se.

**1ª VARA CRIMINAL**

Expediente Nº 10411

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0010029-44.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HELDER JOSE SIMOES FRANCO TAVEIRA(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

Designo audiência admnistratória para o dia 12/09/2018, às 14:00 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 12065

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009523-77.2009.403.6183** (2009.61.83.009523-1) - IZAIRA APARECIDA MARTINS(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002096-92.2010.403.6183** (2010.61.83.002096-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004582-45.2013.403.6183** - MARIA SUELY MACHADO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032344-70.2013.403.6301** - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE X VERONICE SOUSA DE ANDRADE X ALINE SOUSA DE ANDRADE X ALAN SOUSA DE ANDRADE(SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicada a determinação de nova intimação da UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA (despacho de fl. 392, item 3), considerando a devolução do correio com informação de mudança da referida empresa (fl. 394).

2. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a referida devolução, informando o novo endereço.

3. Fl. 396: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 392.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001554-35.2014.403.6183** - JOSE COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004737-77.2015.403.6183 - SEBASTIAO JOAQUIM DE SOBRAL(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000790-78.2016.403.6183 - MARIO SERGIO BEIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou e-mail ao INSS para que tome as providências necessárias no que tange a tutela antecipada CASSADA no acórdão (fl. 235).

2. Assim, dê-se vista ao INSS do documento de fl. 235.

3. Publique-se o despacho de fl. 238.

Int.

(Despacho de fl. 238:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005700-92.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: SARAH VIRGINIA MATUCK BROHEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SARAH VIRGINIA MATUCK BROHEM, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o impetrante para que apontasse corretamente a autoridade impetrada.

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 11/10/2017, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício previdenciário sob o nº 35466.064478/2017-21. Alega que, desde o protocolo até a impetração do writ, em 25/04/2018, decorreram mais de 06 meses sem que houvesse apreciação do pedido, gerando, pelo menos, um atraso de 05 meses. Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 30 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão do NB 41/182.232.286-0 (Protocolo nº 35466.064478/2017-21), em 30 (trinta) dias.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008393-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARY MACHADO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

ARY MACHADO ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 06/06/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3724438).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 3841057), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 4244241.

O autor foi intimado para trazer aos autos a carta de concessão do benefício, constando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração (id 5486579), sobrevindo a resposta no sentido de não possuir a carta de concessão, em razão do benefício ser antigo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é umato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido emato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, agora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILLO FALARINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**CAMILLO FALARINI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 17/05/1983, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 3953841).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4547826), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 5307213.

O autor foi intimado para trazer aos autos a carta de concessão do benefício, constando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração (id 5488525), sobrevida a resposta no sentido de não possuir a carta de concessão, em razão de o benefício ser antigo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a queles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao percimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 )

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DORIVAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**CLAUDIO DORIVAL**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/07/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 7608608).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8269922), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 8510587.

O autor foi intimado para trazer aos autos a carta de concessão do benefício, constando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração (id 8931465), sobre vindo a resposta na petição id 9381753.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nenaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dle-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 )

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 )

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAMILTON RUGGIERO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**HAMILTON RUGGIERO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/1985, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8560299).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9114095), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 9411059.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaques, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passamos a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS JOSE MONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/08/2018 427/547

## S E N T E N Ç A

**RUBENS JOSE MONTES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/06/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 2675801).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9305570), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 9533676.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, § 2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, § 2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaques, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, § 3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nêupamento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 )*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC), REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

*- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, agora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.*

*- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.*

*- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.*

*- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

*- Agravo improvido.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 )*

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, § 4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS ROLIM MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**RUBENS ROLIM MARQUES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/03/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 8836668).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9483117), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 9667455.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nêmaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se aêqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei n° 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei n° 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei n° 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei n° 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei n° 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei n° 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei n° 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei n° 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei n° 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei n° 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR CECÍLIO TETILA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**MOACIR CECÍLIO TETILA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/09/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 1027296).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1352458), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 1586678.

O autor foi intimado para trazer aos autos a carta de concessão do benefício, constando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração (id 8797755), sendo o despacho, posteriormente, tomado sem efeito em razão dos documentos juntados na petição id 906156, fl. 12.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro ora o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.*

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 )

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.*

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, agora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 09/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 )

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**APARECIDO DONIZETI GUIROTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1683713).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2043064).

Réplica na petição id 3334035.

O autor requereu a emenda à inicial (id 3391141), sendo o pedido indeferido, ante a discordância do INSS (id 3673443), razão pela qual o autor interpôs agravo de instrumento, não conhecido pelo Tribunal (id 8645145).

O autor requereu a desistência da ação (id 8876916). Intimado, o INSS somente concordou com a extinção na hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação (id 9479611).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Intimado, o réu afirmou que somente concordaria com a extinção caso houvesse a renúncia ao direito que se funda a ação. Desse modo, ressalta-se que o INSS não alegou qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao fato de os procuradores do INSS não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, a não ser que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação, assim dispõe a Lei 9.469/97, nos artigos 1º, "caput" e 3º:

*Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015)*

(...)

*Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).*

Note-se que o diploma legal acima transcrito é direcionado aos representantes judiciais da Administração Pública Federal, únicos obrigados à sua observância. Logo, não vincula a decisão do magistrado, que pode homologar um simples requerimento de desistência da ação independentemente de considerações acerca do direito material que subjaz ao pleito.

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2009.70.99.00072-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/07/2009)

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 90, *caput*, e 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVANILDO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**GIVANILDO SEVERINO DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1347556).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 1784029).

Réplica na petição id 1933474.

O autor requereu a desistência da ação (id 9777266). Intimado, o INSS somente concordou com a extinção na hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação (id 10335361).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Intimado, o réu afirmou que somente concordaria com a extinção caso houvesse a renúncia ao direito que se funda a ação. Desse modo, ressalta-se que o INSS não alegou qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto ao fato de os procuradores do INSS não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, a não ser que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação, assim dispõe a Lei 9.469/97, nos artigos 1º, "caput" e 3º:

*Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015)*

(...)

*Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).*

Note-se que o diploma legal acima transcrito é direcionado aos representantes judiciais da Administração Pública Federal, únicos obrigados à sua observância. Logo, não vincula a decisão do magistrado, que pode homologar um simples requerimento de desistência da ação independentemente de considerações acerca do direito material que subjaz ao pleito.

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2009.70.99.000727-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/07/2009)

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 90, *caput*, e 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005208-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETI COSTA GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Considerando a decisão nos autos principais (ID 9917687), exclua-se o nome da advogada KARINA MEDEIROS SANTANA, OAB/SP nº 408.343 do sistema processual, incluindo-se a dra. DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME, OAB/SP nº 389.549 como procuradora da parte autora.
2. ID 9676654 e anexos: nada a decidir considerando a destituição da advogada KARINA MEDEIROS SANTANA, OAB/SP nº 408.343
3. Ante a inserção do processo judicial no PJE, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 12, inciso I, "b", da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, lembrando, por oportuno, que o silêncio implicará o consentimento tácito da autarquia no prosseguimento da ação no PJE com a documentação digitalizada pelo exequente.
4. Outrossim, a fim de possibilitar ao réu a efetiva conferência de referida documentação, REMETAM-SE os autos físicos ao INSS, cuja restituição, ressaltado, deverá ser efetuada no mesmo prazo acima assinalado (05 dias).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005235-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULINO QUARENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR - SP268181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e que, na sentença objeto da presente execução, constou condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação em vez de sobre o valor atualizado da causa, corrijo, de ofício, o referido tópico, de modo que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da causa.

Destarte, fixada a base de cálculos do honorários sucumbenciais, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados pelo exequente.

Int.

ao pagamento de honorários advocatícios

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR LERIAM  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ADEMIR LERIAM**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3400670).

Emenda à inicial (id 3667595, 3667626 e 3667628).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4584532), alegando prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos registros dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

**Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e*

**IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSSDC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.**

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

*“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

**§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.**

**§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.**

**§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.**

(...)

**§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”**

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Recurso necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

**II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.**

**III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado.** (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1974 a 17/02/1975 (METALÚRGICA ÚNICA LTDA), 14/04/1975 a 11/04/1978 (TECNOFORJAS S.A. INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS), 23/06/1978 a 15/12/1978 (VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 01/02/1979 a 25/03/1981 (MOTORES ELÉTRICOS BRASIL), 18/03/1985 a 26/11/1985 (K. TAKAOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e 15/01/1986 a 01/10/1986 (ZAMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), todos laborados como tomeiro revólver.

Consoante se observa da contagem administrativa (id 2919309, fls. 03-05), não houve o reconhecimento de nenhum dos períodos laborados como especial.

Quanto aos lapsos especiais pretendidos, as anotações constantes na CTPS denotam que o autor exerceu a função como tomeiro revólver em todos os vínculos supramencionados (id 2919317, fls. 03-06), permitindo o enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/03/1974 a 17/02/1975, 14/04/1975 a 11/04/1978, 23/06/1978 a 15/12/1978, 01/02/1979 a 25/03/1981, 18/03/1985 a 26/11/1985 e 15/01/1986 a 01/10/1986.

Ressalte-se que o fato de o interregno de 01/03/1974 a 17/02/1975 (METALÚRGICA ÚNICA LTDA) não constar no CNIS não impede o seu cômputo na presente demanda.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, a contagem administrativa computou o período. Assim, o lapso especial de 01/03/1974 a 17/02/1975 deve ser levado em consideração na revisão do benefício.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, convertendo-os em comum e somando-os junto com os demais períodos constantes na contagem administrativa e no CNIS, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 153.702.898-4, em 23/07/2010, totaliza 37 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 23/07/2010 (DER)
IND DE APARELHOS	01/04/1970	04/06/1973	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 4 dias
METALÚRGICA BIASIA	02/07/1973	13/01/1974	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias
METALÚRGICA ÚNICA	01/03/1974	17/02/1975	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 6 dias
TECNOFORJAS	14/04/1975	11/04/1978	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 9 dias
VERA INDÚSTRIAS	23/06/1978	15/12/1978	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 2 dias
MOTORES ELÉTRICOS	01/02/1979	25/03/1981	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 5 dias
SAPATARIA RAINHA	01/09/1982	22/07/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias
PNEUS CALIFORNIA	01/10/1984	31/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
K TAKAOKA	18/03/1985	26/11/1985	1,40	Sim	0 ano, 11 meses e 19 dias
ZAMPAR	15/01/1986	01/10/1986	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
AUTO PEÇAS 5 ESTRELAS	21/10/1986	01/04/1989	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 11 dias
ROL TEC	11/05/1989	03/08/1990	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 23 dias
PIRES	03/08/1991	17/06/1992	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 15 dias
AUTO PEÇAS 5 ESTRELAS	01/07/1992	31/12/1992	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
MONTARIM	05/07/1993	21/06/1994	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 17 dias
ENGESING	22/06/1994	12/01/2010	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 21 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 6 meses e 20 dias	290 meses	43 anos e 0 mês		-
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	27 anos, 6 meses e 2 dias	301 meses	43 anos e 11 meses		-
Até a DER (23/07/2010)	37 anos, 7 meses e 16 dias	423 meses	54 anos e 7 meses		Inaplicável
-	-	-	Campo obrigatório vazio		Campo obrigatório vazio

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	1 ano, 4 meses e 16 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	31 anos, 4 meses e 16 dias
-------------------------------	--------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 16 dias).

Por fim, em 23/07/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Ressalte-se que a DER do benefício ocorreu em 23/07/2010 e a demanda foi proposta em 06/10/2017, encontrando-se prescritas, portanto, as parcelas decorrentes da revisão anteriores a 06/10/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/03/1974 a 17/02/1975, 14/04/1975 a 11/04/1978, 23/06/1978 a 15/12/1978, 01/02/1979 a 25/03/1981, 18/03/1985 a 26/11/1985 e 15/01/1986 a 01/10/1986**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/153.702.898-4, num total de 37 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 06/10/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADEMIR LERIAM; Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 153.702.898-4; DIB: 23/07/10, com efeitos financeiros a partir de 06/10/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/03/1974 a 17/02/1975, 14/04/1975 a 11/04/1978, 23/06/1978 a 15/12/1978, 01/02/1979 a 25/03/1981, 18/03/1985 a 26/11/1985 e 15/01/1986 a 01/10/1986.*

P.R.I

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 12066

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000117-03.2007.403.6183** (2007.61.83.000117-3) - DEUSVAL FERREIRA JUNIOR(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 549-550: nada a decidir, tendo em vista que o cumprimento de sentença está em andamento somente no PJE (autos nº 5008909-06.2017.403.6183).

Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008036-72.2009.403.6183** (2009.61.83.008036-7) - ANTONIO DOS SANTOS GUARDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Dê-se ciência à advogada petionante acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo.

Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da subscritora de fl. 101 (Dra. Juliana de Paiva Almeida- OAB/SP 334.591), procedendo-se à imediata exclusão do nome da referida advogada após a intimação pelo Diário Eletrônico.

Intime-se somente a parte autora.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013299-85.2009.403.6183** (2009.61.83.013299-9) - ARENALDO ALVES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos, bem como da disponibilização da certidão de objeto e pé na secretaria deste juízo.

Tendo em vista que se trata de processo no qual já foi proferida sentença de improcedência, com certidão de trânsito em julgado, não havendo mais providências a serem tomadas, os autos ficarão disponíveis em secretaria somente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, devolvam os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0017240-43.2009.403.6183** (2009.61.83.017240-7) - ANTONIO LABAN(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos juntados se referem à decisão de ação rescisória já comunicada anteriormente a este juízo, devolvam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, conforme determinado no despacho de fl. 62.

Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008268-50.2010.403.6183** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008268-50.2010.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposestação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 173-181, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos

anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 2.840,60 (2017) e benefício previdenciário no valor de R\$ 1.381,28. Intimada, a parte autora requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 1.381,28 e salário de R\$ 2.840,60 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria e, além disso, exercia atividade laborativa antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justificou a cessação da gratuidade. Destaco, ainda, o fato de o autor possuir 74 anos (fl. 17), fase em que os gastos financeiros se elevam, consideravelmente, com medicamentos, planos de saúde, etc. Ademais, o desempenho de atividade laborativa na idade do autor torna-se demasiadamente custosa, de modo que a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no presente caso, pode acarretar muitos prejuízos ao segurado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010469-73.2014.403.6183** - VALDEMIR EVANGELISTA DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010469-73.2014.403.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50(...). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 259-263, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe um benefício previdenciário de R\$ 4.687,26. Intimada, a parte autora requereu a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 4.687,26 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justificou a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0087590-17.2014.403.6301** - GILDO EDSON MARQUESIM(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 307-309, providenciando a virtualização dos autos para dar andamento ao cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002103-94.2004.403.6183** (2004.61.83.002103-1) - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte exequente à fl. 405 e considerando o decidido por este juízo à fl. 402, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 115 (quinze) dias, altere a RMI do benefício NB: 174.539.918-3 para R\$ 727,60, com RMA de R\$ 2563,42 em 03/2018, nos termos dos cálculos da contadoria judicial (fls. 320-326).

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007069-03.2004.403.6183** (2004.61.83.007069-8) - PEDRO JUVENCIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUVENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0007069-03.2004.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor PEDRO JUVENCIO DA SILVA. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 298-302. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 303). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 306-320, tendo a parte autora manifestado concordância e o INSS discordado (fl. 328). A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento em face da aludida decisão (processo nº 5008362-51.2018.4.03.0000 - fls. 329-342). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 326. Não obstante este juízo ter certificado o decurso de prazo à fl. 325, verifico que a petição do INSS acerca da discordância foi protocolada tempestivamente (autarquia foi intimada em 11/12/2017 e apresentou petição em 19/12/2017), de modo que não cabia a homologação dos cálculos naquele momento. Comunique-se à Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Regional, por e-mail, o decidido nos autos. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 198, verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigorava o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 306-320), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 122.657,53 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 08/2014, conforme cálculos de fls. 306-320. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0095253-61.2007.403.6301** (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENYR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca das informações prestadas pelo INSS (extratos anexos).

Informe o exequente, no prazo de 10 (dias) se concorda com as referidas informações, caso em que os autos serão remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados, remetendo-se os autos à autarquia para a apuração supramencionada.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008169-41.2014.403.6183** - EDSON DE CASTRO MANSO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE CASTRO MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que a ação rescisória ajuizada pelo INSS foi julgada procedente, desconstituindo o presente título executivo, considerando, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou consignado, na referida ação, que é indevida a restituição dos valores eventualmente pagos ao segurado em razão da decisão transitada em julgado e que a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência está suspensa (fl. 308), remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004313-79.2009.403.6301** (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271-278, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010544-20.2011.403.6183** - CELSO RUSTON X MARISA DE OLIVEIRA RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DE OLIVEIRA RUSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CELSO RUSTON, sucedido por MARISA DE OLIVEIRA RUSTON. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 206-210. Houve requerimento de expedição do montante incontroverso, sendo pedido

deferido à fl. 215, com bloqueio de valores. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 222). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 224-228, com os quais o INSS discordou (fls. 245-254). Diante do falecimento do autor Celso Ruston, houve a habilitação da sucessora Marisa de Oliveira Ruston (fl. 264). A exequente concordou com a conta da contadoria (fl. 270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 225-228), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Não obstante, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (01/06/2014 - fl. 226), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS (R\$ 156.992,25). Por fim, tendo em vista que já houve expedição do montante incontroverso com bloqueio de valores, é caso de prosseguir na execução com a liberação do valor depositado. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 156.992,25 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 01/06/2014, conforme cálculos de fls. 198-201, para os quais já houve expedição de ofício requisitório de pagamento, cujo valor deve ser desbloqueado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010587-54.2011.403.6183** - ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA/SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001788-22.2011.403.6301** - CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES/SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 446-475, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002483-68.2014.403.6183** - JOSE BERNARDINO/SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155-169, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000372-85.2015.403.6183** - JOSE BORGES FILHO/SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

#### **Expediente Nº 12067**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-64.2004.403.6183** (000161.83.002105-5) - ALCEU AUGUSTO DAVID X ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID X SUENY MARIA DA SILVA X JULIO CEZAR AUGUSTO SILVA DAVID/SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de atuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000071-82.2005.403.6183** (000161.83.000071-8) - JOSE CARLOS PAULISTA/SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS/Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de atuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001348-36.2005.403.6183** (2005.61.83.001348-8) - JOAO DA SILVA NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003821-92.2005.403.6183** (2005.61.83.003821-7) - MARIA INOCENCIA VIEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002617-42.2007.403.6183** (2007.61.83.002617-0) - SILVIO DE ARAUJO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000137-45.2007.403.6183** (2007.61.83.007137-0) - GERALDO VICENTE FERREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000224-13.2008.403.6183** (2008.61.83.000224-8) - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000740-33.2008.403.6183** (2008.61.83.000740-4) - MIGUEL MASSANORI KOGA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011229-32.2008.403.6183** (2008.61.83.011229-7) - FIRMINA DA SILVA SANTANA X RODRIGO DA SILVA SANTANA X CASSIO DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA X DENIS DE SANTANA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010759-20.2010.403.6183** - IVAN ANTAS PENTEADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001059-59.2012.403.6183** - MANOEL EUGENIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000393-24.2013.403.6183** - ARI OSVALDO CORREA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002041-34.2016.403.6183** - MAURICIO SANCHEZ(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002047-41.2016.403.6183** - RENATO RIBEIRO NUNES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004119-98.2016.403.6183** - ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo,

sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004247-21.2016.403.6183** - DULCINELI GODKE MARTINS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006307-64.2016.403.6183** - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006427-10.2016.403.6183** - RINALDO SARTORI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008575-91.2016.403.6183** - JOAO RUBIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES DA CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013554-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA SOUZA NEUBERN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013696-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH NILZA BERINGHS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO VIDRICH  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO DO AMARAL CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 9789851**, conforme requerido na petição ID 9913297.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15100

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005483-28.2004.403.6183** (2004.61.83.005483-8) - EDNA MARIA DA PASCOA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetem-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006296-16.2008.403.6183** (2008.61.83.006296-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002976-0)) - BENEDITA SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remeta-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003832-14.2011.403.6183** - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remeta-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012159-45.2011.403.6183** - MILTON KALLIL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remeta-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012785-64.2011.403.6183** - MARLY ISIS BERETTA GALVAO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remeta-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006383-30.2012.403.6183** - SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remeta-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006867-74.2014.403.6183** - NILSA MARIA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à PARTE AUTORA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações constantes do despacho de fls. 369/370.

Após voltem conclusos, inclusive para apreciação da manifestação de fls. 381.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008593-83.2014.403.6183** - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remeta-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002386-34.2015.403.6183** - IRMA DI GIOVANNI ARANHA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remeta-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003415-22.2015.403.6183** - JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS X TAYNAN SILVA DOMINGOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS, bem como ao MPF e remeta-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000448-47.2015.403.6183** - ORLANDO TEIXEIRA PRATES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005904-32.2015.403.6183** - OSMAR DE JESUS MORALES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010527-42.2015.403.6183** - HELOISA MARIA ROCHA MARINHO(SP366037 - ERIKA MINHOTO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011883-72.2015.403.6183** - ARLINDO DALAROVERA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: Anote-se.

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002869-30.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006864-51.2016.403.6183** - CARMELITA MARIA DE JESUS DA COSTA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000323-65.2017.403.6183** - ADELAIDE BARBERATO BORNIO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003074-21.2000.403.6183** (2000.61.83.003074-9) - TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

Expediente Nº 15101

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000876-30.2008.403.6183** (2008.61.83.000876-7) - VALMI VICENTE DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de fl. 146, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001576-06.2008.403.6183** (2008.61.83.001576-0) - MANOEL GONSALES PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 210, HOMOLOGO a habilitação de MAGNA CALIXTO GONSALES, como sucessora do autor falecido Manoel Gonsales Peres, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Fls. 200/208: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, prejudicado o objeto do Agravo de Instrumento Nº 0002641-24.2009.403.0000, tendo em vista o óbito do autor, bem como da situação de hipossuficiência da sucessora. Assim, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto se tratar de autos findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003916-20.2008.403.6183** (2008.61.83.003916-8) - ESTADEU RUEDA AGUDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015711-86.2009.403.6183** (2009.61.83.015711-0) - RENATA BUEHLER(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000022-31.2011.403.6183** - AGENOR DANTAS COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011113-21.2011.403.6183** - JAISE COELHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011316-80.2011.403.6183** - JOSE JUSSIE DE SOUZA BARROS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de fl. 179, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005418-81.2014.403.6183** - ROMAS SALDYS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010488-45.2015.403.6183** - RONALDO BERBAT X CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT X RONALDO BERBAT X HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011070-45.2015.403.6183** - ANGELA MARIA DA CONCEICAO(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fls. 330, defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005366-17.2016.403.6183** - MADALENA LUIZ DA SILVA VALERO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que não foi expedido mandado para a citação da corrê CPTM. Assim, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do referido mandado.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

Expediente Nº 15102

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005066-12.2003.403.6183** (2003.61.83.005066-0) - PEDRO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006141-08.2011.403.6183** - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 661/670: Por ora, nada a apreciar, tendo em vista a decisão de fls. 560, bem como o agravo de instrumento interposto.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009542-15.2011.403.6183** - MANOEL APRIGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010506-37.2013.403.6183** - DEBORA LIMA SOUZA DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003369-96.2016.403.6183** - DENISE MARTINS STRAFACCI RODRIGUES(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 147/148: Anote-se somente para o Dr. Neudi Fernandes, tendo em vista que a Dra. Jeisemara Fernandes não encontra-se regularmente constituída.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003376-88.2016.403.6183** - ANA LUCIA MACHADO(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 137/138: Anote-se somente para o Dr. Neudi Fernandes, tendo em vista que a Dra. Jeisemara Fernandes não encontra-se regularmente constituída.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005327-20.2016.403.6183** - MARIA CARMEN TULLIO PEPE DA SILVA(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 157/158: Anote-se somente para o Dr. Neudi Fernandes, tendo em vista que a Dra. Jeisemara Fernandes não encontra-se regularmente constituída.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005328-05.2016.403.6183** - CLEIDE PACHECO ALMADA(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 154/155: Anote-se somente para o Dr. Neudi Fernandes, tendo em vista que a Dra. Jeisemara Fernandes não encontra-se regularmente constituída.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALARY GONCALVES

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 1741532 - Pág. 2: Indefiro o requerimento de nomeação de curador especial para CARLOS EDUARDO e DANIELLE, netos do autor falecido, uma vez que não há previsão legal para a hipótese, nos termos do art. 72 do CPC.

No mais, não obstante as alegações do item 1.3, de ID nº 1741532 - Pág. 2, verifico que o patrono não comprovou as diligências no sentido de habilitação dos referidos sucessores.

Dessa forma, providencie a secretaria a intimação pessoal dos pretensos sucessores, CARLOS EDUARDO GONÇALVES e DANIELLE CRISTINE GONÇALVES, no endereço constante do item 4, do ID nº 4519058 - Pág. 1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem o interesse no ingresso no presente feito, sucedendo o autor falecido.

Int.

**Expediente Nº 15104**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003308-04.2014.403.6183** - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001896-75.2016.403.6183** - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002380-90.2016.403.6183** - MARLEINE SERRA GUIMARAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.116/117: Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005228-50.2016.403.6183** - CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006050-39.2016.403.6183** - MILTON OLENDZKI BORTOWSKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006184-66.2016.403.6183** - MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006215-86.2016.403.6183** - ROMEO CARRER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006722-47.2016.403.6183** - JOAO DOMINGUES(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007176-27.2016.403.6183** - JOSE IVAM DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007279-34.2016.403.6183** - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007615-38.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-21.2015.403.6183 ( ) - DELVAI ANTONIO DA SILVA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007732-29.2016.403.6183** - LUIZ ANGELO ANHOLETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008157-56.2016.403.6183** - ELZA BORGES DE SOUZA FLORIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008524-80.2016.403.6183** - ELIDE PACHELI LUSVARGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008525-65.2016.403.6183** - NEYDE CANESCHI COELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009033-11.2016.403.6183** - MARIA HELENA LUCHIARI KLEIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000254-33.2017.403.6183** - ROBERTO GONZAGA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000256-03.2017.403.6183** - FUKUYO UEMURA KUNIMI(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000770-53.2017.403.6183** - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

**Expediente Nº 15105****PROCEDIMENTO COMUM****0004368-25.2011.403.6183** - ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCHONE(RS056572 - REGIS DIEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005488-98.2014.403.6183** - VOLUNIA LUPPI CALDEIRA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

**Expediente Nº 15106****EMBARGOS A EXECUCAO****0002649-66.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Não obstante os termos da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, verifico que, no presente caso, ocorre situação diferenciada, visto que se trata de Embargos à Execução apensados à Ação principal (Cumprimento de Sentença/Cumprimento Provisório de Sentença), não havendo parâmetros estabelecidos na referida Resolução para esses casos específicos.  
Assim, remetam-se os autos físicos (com seus apensos) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0008485-20.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Fls. 126: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).  
Cabe ressaltar que, ante a oposição pelo réu destes embargos à execução, onde se discute sobre o devido valor de liquidação de julgado, oportunamente, poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.  
Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo embargado está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo embargado em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.  
No mais, cumpra-se, o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 125.  
Int.

**Expediente Nº 15107****PROCEDIMENTO COMUM****0001486-90.2011.403.6183** - HELIO ANTONIO FULANETTI X DORIVAL RAMON GOMES X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.  
Ante a decisão de fls. 485/487 do STJ, a qual determinou o retorno dos autos à Corte de origem, providencie a secretária a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.  
Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 15108****PROCEDIMENTO COMUM****0000515-52.2004.403.6183** (2004.61.83.000515-3) - ELBA TEIXEIRA SOARES(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, não obstante as petições de fls. 232/242, 244 e 247/248, manifeste-se o INSS (exequente), no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007667-44.2010.403.6183** - HAMILTON SAMUEL BRANDAO(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012659-48.2010.403.6183** - JULIO NAKAMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidere o despacho de fl. 214.

No mais, ante o teor do ofício de fl. 215, bem como da petição de embargos de declaração do INSS, protocolada em 15/08/2018, devolvam-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002622-54.2013.403.6183** - MICHELE LAVACCA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão de fls. 309/311, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006188-11.2013.403.6183** - MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, reconsidere o 2º parágrafo do despacho de fls. 398.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001574-26.2014.403.6183** - MARIO SERGIO STEFANO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as manifestações de fls. 184/185 e 186, e tendo em vista as alterações da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002404-89.2014.403.6183** - FEISUN TAMASIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 167/172, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de fls. 162.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003764-59.2014.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 298/301, dê-se prosseguimento no feito com a citação do INSS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001420-71.2015.403.6183** - IRANI CONCEICAO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 351/354, dê-se prosseguimento no feito com a citação do INSS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010685-97.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, tomo sem efeito o despacho de fls. 1323.

No mais, intime-se o INSS para ciência da virtualização dos autos.

Após, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006272-07.2016.403.6183** - JORGE PIETRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, e tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, não obstante a petição de fls. 239/252, manifeste-se o INSS (execuente), no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende dar início ao cumprimento de sentença.

Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido o prazo na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos arquivo definitivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008000-83.2016.403.6183** - RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332: Ciência à parte autora.

Fls. 310/319 e 320/331: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a utilização das contribuições anteriores a julho de 1994 e a condenação das diferenças retroativas, com juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 4547369.

Decisão de ID 5083837 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 6927103.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 8485961 na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Pela decisão de ID 8928929, instada a parte autora à réplica, após, determinada a conclusão dos autos para sentença. Silente o autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, razão pela qual afasto tal preliminar arguida pelo réu.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - ...”.*

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pela Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/164.842.362-8**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São Paulo, 16 de agosto de 2018.**

## DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição e interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a regular tramitação dos autos nº 5004591-43.2018.403.6183.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012279-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILTON SORIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, em relação ao pedido constante do item 'c', de ID 9779072 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012301-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0084055-66.2003.403.6301 e 0017219-38.2008.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'c' de ID 9784521 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012070-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) item 'c', de ID 9725196 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 9725199 - Pág. 04. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DALVA MARIA CARNEIRO BORSOI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) especificar, no pedido, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c', de ID Num. 9817620 - Pág. 11: indefiro o pedido para que o INSS apresente o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BRAGUINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c', de ID Num. 9817649 - Pág. 11: indefiro o pedido para que o INSS apresente o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00179969620034036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012514-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMAR FERREIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições e/ou carta de concessão de eventual benefício, referentes ao pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005009-37.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012519-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENA MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00071197220184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) item 'e', de ID Num. 9827328 - Pág. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA SABARIEGO ALBERTINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTE AMARAL LEITAO

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.
- ) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0050707-57.2003.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 9818543 - Pág. 01, ID 9818852 - Pág. 06, ID 9818853 - Pág. 01 e 9818873 - Pág. 01. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON AVANDO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0116160-62.2004.403.6301.

No mais, não obstante o cumprimento integral do despacho retro, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que traga aos autos carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012577-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADEMIR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) esclarecer o endereçamento constante da exordial, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.

-) indicar o número do processo referido no segundo parágrafo de ID 9843289 - Pág. 2 e, em sendo o caso, trazer cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos seus autos.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0019110-45.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) indicar e providenciar cópia integral dos processos administrativos (PAs) envolvidos na pretensão inicial, quais sejam, do PA que concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, e do PA que apurou a irregularidade – se forem diferentes.

-) trazer documento comprobatório da alegada consignação compulsória do débito no benefício da parte autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008839-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL FERNANDEZ GOMEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9158967, devendo para isso:

-) regularizar a declaração de hipossuficiência do ID nº 8802557 - Pág. 4, devendo constar a qualificação do autor. Ressalto que mencionado documento não foi anexado à petição de ID 9723735, que lhe faz referência.

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008949-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO BELLEZA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9185603, devendo para isso:

-) trazer memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias da sentença, eventual outro acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0222329-73.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON PELLEGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Quarto parágrafo de ID 9870892: A questão já foi apreciada no quinto parágrafo da decisão de ID 9448706.

Segundo parágrafo de ID 9870892: Ante a comprovação das diligências realizadas (ID 9248305), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ISAIAS DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2016.

-) indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador (item 'b' de ID 9748293 - Pág. 13), haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto**.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 9749059 - Pág. 78/79).

-) ainda, trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 9749059 - Pág. 80/82. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012404-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais **locais de trabalho**/empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA VIRGULINO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que traga aos autos cópia do acordo homologado (aceite da parte autora), ao qual faz referência a sentença de ID 9659736 - Pág. 9, referente aos autos nº 0071392-02.2014.403.6301 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012493-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL BICALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0004738-91.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias legíveis da carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício (constam cópias ilegíveis ao ID 9822431 - Pág. 13).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012629-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA MARTINS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA - SP93977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0010795-28.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002712-23.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012732-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO ELIAS MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0035355-68.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2016.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0044630-90.2007.403.6301 e 0015715-79.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

#### DESPACHO

Não obstante a inércia da parte autora, defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 8965039, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012761-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00486602220174036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item 4, de ID Num. 9890939 - Pág. 4: indefiro a expedição de ofício ao INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o **fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente**.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 9890940 - Pág. 22/41. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003241-69.2005.403.6310 e 0004810-08.2005.403.6310, à verificação de prevenção.

-) parte final do item 'c' de ID 9785607 - Pág. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO BARBOSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

ID 9525318: Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação constante do despacho ID 8938811

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ LAURINDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ LAURINDO PEREIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1332294, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1657703 e documentos.

Pela decisão id. 1937764, afastada a hipótese de prevenção e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu, em contestação id. 2240075 e documentos, suscita as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 2254821, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica id. 2613216. Informações/cálculos da contadoria judicial id. 4796031.

Decisão id. 5957714, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, petição do autor id. 8217382. Silente o réu.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 28.04.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior?*".

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto não somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 4796031), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 46/081.340.755-9** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 15109**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001242-64.2011.403.6183** - ELZA CAMARGO CAETANO X LILIANE DE SOUZA CAETANO X MICHELLE DE SOUZA CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante às informações de fls. 259/268, no tocante a conversão à ordem deste Juízo do depósito de fl. 250, espeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal em relação aos sucessores da autora falecida ELZA CAMARGO CAETANO, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Outrossim, tendo em vista o informado acima quanto ao pagamento do valor principal e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada aos autos do Alvará Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 15110**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003248-49.2008.403.6183** (2008.61.83.003248-4) - ALTINO BATISTA DE ASSIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALTINO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o Ofício oriundo da Gerência de Atendimento da caixa Econômica Federal (fl. 364), que informou que não efetuou o bloqueio da conta 1181.005.13182478-2, ao contrário do que determinava o despacho de fl. 342, ante a informação da Egrégia Presidência do TRF-3 juntada em fl. 351, depreende-se que houve o cumprimento de tal determinação por parte da instituição bancária em comento.

No mais, ante a informação de fls. 352/363 referente a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 339, quanto à verba honorária contratual e considerando ainda, a manifestação de fl. 349 e os documentos juntados às fls. 291/335, espeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor da verba honorária contratual em favor de G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, representado pelo advogado DR. MAURÍCIO ANTONIO DAGNON - OAB/SP 147.837, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se o advogado acima descrito para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o patrono acima mencionado ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Outrossim, verificado o levantamento pelo autor, em fl. 372, dos valores referentes ao depósito do valor principal do mesmo de fl. 338 e considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**DESPACHO**

Tendo em vista a indicação de um novo processo constante do termo de prevenção (ID Num. 9297844 - Pág. 1/3), ressalto que a análise e a apreciação se darão oportunamente.

No mais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013209-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BARBOSA DA SILVA - SP296671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012938-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTINO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013245-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº Num. 9498919 - Pág. 1 e Num. 9498921 - Pág. 1: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012328-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MAXIMO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013065-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO AFONSO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010361-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE VILLEGAS PANTOJA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008450-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANDA GARCIA, VALQUIRIA GARCIA VASCOTTO, KLEBER GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA ROCHA - SP68945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011250-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PIETRO COCOZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011524-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIOLANDO DIONIZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011246-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER FAVERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010838-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENESIO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE ESQUILARO HENRIQUES - SP57773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010806-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008241-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011648-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO FABRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010396-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLER PIRES DA SILVA - SP250979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012813-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008723-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCILIO PIMENTA DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012251-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012175-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENE CLARET ROCHA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011434-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012445-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUVENIL FELIPE DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010919-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMARY RIBEIRO FERRAZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009476-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA NUNES DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI - SP353365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012113-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012091-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011061-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE SOUSA DA SILVA  
REPRESENTANTE: JESSIKA SOUSA MANGUEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010231-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AFONSO CELSO WEY, JOAO CARLOS WEY, MARTA WEY VIEIRA, MARINA WEY  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 9843350 - Pág. 1: Indefiro o pedido de intimação da AADJ para juntada de cópias do processo administrativo, pelos mesmos motivos já expostos no sétimo parágrafo da decisão de ID 2031936.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício até a fase de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABELLY SOPHIA MENDES COSTA  
REPRESENTANTE: ALINE MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA TOLEDO AVELAR - SP397714,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

#### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-38.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500179-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500742-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

1. Dê-se ciência à executada, da aceitação, pela exequite, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.

2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequite para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequite tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012503-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 10302056). A parte embargante é legítima, bem representada e a ini apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é pecu porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-18.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão dos Embargos, que suspendeu a execução fiscal, até o trânsito em julgado.

Proceda-se ao arquivamento provisório. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002526-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequerente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequerente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4125

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0054720-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-18.2011.403.6182 ) - ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 26.09.2018 (quarta-feira), às 10.00 horas, no escritório do perito nomeado.  
Após, vista ao perito. Intime-se via email.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
0051314-78.1999.403.6182 (1999.61.82.051314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNETTA CONFECÇÕES LTDA X ABLAN GUEDES NAMUR  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequerente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0031393-02.2000.403.6182** (2000.61.82.031393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRINCIPIUM ENSINO DE LINGUAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0036377-29.2000.403.6182** (2000.61.82.036377-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANY CINEMATOGRAFICA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0036656-15.2000.403.6182** (2000.61.82.036656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PENHA ROYALE PAES E DOCES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0037489-33.2000.403.6182** (2000.61.82.037489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIAGO COM/ PECAS CONSERTO E LOCACOES MAQUINAS LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0038095-61.2000.403.6182** (2000.61.82.038095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALTRONIQUE IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0038181-32.2000.403.6182** (2000.61.82.038181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL DAS TINTAS LTDA(SP047209 - JOSE DO CARMO DAQUINO ICASSATI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0038189-09.2000.403.6182** (2000.61.82.038189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINALUX COML/ LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0038274-92.2000.403.6182** (2000.61.82.038274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VT CINE COMUNICACAO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0038529-50.2000.403.6182** (2000.61.82.038529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROGESOM LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0039405-05.2000.403.6182** (2000.61.82.039405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALO APARECIDO PINTO BORGES ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0039414-64.2000.403.6182** (2000.61.82.039414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PURPURINA LANCHONETE LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0040964-94.2000.403.6182** (2000.61.82.040964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HYRENE ANDRADE AMORIM(SP033168 - DIRCEU FREIRE)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da

inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040971-86.2000.403.6182** (2000.61.82.040971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTA DUARTE LOPES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040975-26.2000.403.6182** (2000.61.82.040975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA ADELAIDE PIERZCHALSKI SENA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040982-18.2000.403.6182** (2000.61.82.040982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEBASTIAO MARCONDES DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041117-30.2000.403.6182** (2000.61.82.041117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NILVA BRITO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041122-52.2000.403.6182** (2000.61.82.041122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITEMILSON RICCI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041127-74.2000.403.6182** (2000.61.82.041127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEISHI KANNO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041183-10.2000.403.6182** (2000.61.82.041183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIULIA CUNICO CAR SINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041197-91.2000.403.6182** (2000.61.82.041197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO MALAMUD

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041206-53.2000.403.6182** (2000.61.82.041206-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JULIO FERRERAS SANCHEZ BEATO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041210-90.2000.403.6182** (2000.61.82.041210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO LIMA BORGES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041222-07.2000.403.6182** (2000.61.82.041222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINDIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS CARCIA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041260-19.2000.403.6182** (2000.61.82.041260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVANDRO SALVAGNINI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041274-03.2000.403.6182** (2000.61.82.041274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA LUCIA ARAUJO MONTELEONE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041282-77.2000.403.6182** (2000.61.82.041282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILTON PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041317-37.2000.403.6182** (2000.61.82.041317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGOVES EMPREITEIRA S/C LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041322-59.2000.403.6182** (2000.61.82.041322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADELITA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041337-28.2000.403.6182** (2000.61.82.041337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUI MACEDO SAPORITI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041343-35.2000.403.6182** (2000.61.82.041343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CARLOS NASSIF SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041392-76.2000.403.6182** (2000.61.82.041392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LSM EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041421-29.2000.403.6182** (2000.61.82.041421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCIMAR REPRESENTACAO DE PARAFUSOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041429-06.2000.403.6182** (2000.61.82.041429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ETHOS COMUNICACAO LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041441-20.2000.403.6182** (2000.61.82.041441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANDRA OLGA MARINO GREGORI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041462-93.2000.403.6182** (2000.61.82.041462-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANDERLEY CORRADINI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041475-92.2000.403.6182** (2000.61.82.041475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIDA MATUCK DOMINGUES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041481-02.2000.403.6182** (2000.61.82.041481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO ERNESTO JUNGE RABY

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041506-15.2000.403.6182** (2000.61.82.041506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEODORO LOURIVAL LOHNHOFF

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041527-88.2000.403.6182** (2000.61.82.041527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO TORRES BERA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041532-13.2000.403.6182** (2000.61.82.041532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE EMIR SARRAF

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041545-12.2000.403.6182** (2000.61.82.041545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO CHIARELLA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041554-71.2000.403.6182** (2000.61.82.041554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAMILTON LUIZ TAFARELLA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041561-63.2000.403.6182** (2000.61.82.041561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGOSTINHO TOSTO NETO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041571-10.2000.403.6182** (2000.61.82.041571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANDERLEY BERNARDINELLI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041582-39.2000.403.6182** (2000.61.82.041582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDVALDO SCHIAVINATTO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041595-38.2000.403.6182** (2000.61.82.041595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA CELIA DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041605-82.2000.403.6182** (2000.61.82.041605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO AURELIO GOUVEA VIEIRA

Vistos.Trata-se de execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041663-85.2000.403.6182** (2000.61.82.041663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE VICTOR LEITE FILHO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041677-69.2000.403.6182** (2000.61.82.041677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO NUNES DE MELLO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0041692-38.2000.403.6182** (2000.61.82.041692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA ANGELA MAYER DE AQUINO(SP022487 - ROGERIO PEREIRA AGUIRRE)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora.Ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042085-60.2000.403.6182** (2000.61.82.042085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA DE LEO PELLEGRINO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042094-22.2000.403.6182** (2000.61.82.042094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEO GROSSMAN

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042100-29.2000.403.6182** (2000.61.82.042100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042132-34.2000.403.6182** (2000.61.82.042132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTER LARGMAN

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042157-47.2000.403.6182** (2000.61.82.042157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE GUILHERME SAEZ

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042359-24.2000.403.6182** (2000.61.82.042359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERNARDO JODA BRAUN

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042361-91.2000.403.6182** (2000.61.82.042361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARKIS KAFEGIAN

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042367-98.2000.403.6182** (2000.61.82.042367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE AQUINO HENRIQUES CAMPOS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042372-23.2000.403.6182** (2000.61.82.042372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042390-44.2000.403.6182** (2000.61.82.042390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUTH NEUSA MASCARENHAS VALENTE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042400-88.2000.403.6182** (2000.61.82.042400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE MURILO JUNQUEIRA SCHAEDELICH

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042404-28.2000.403.6182** (2000.61.82.042404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO LUIZ SOARES MINGIONE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042409-50.2000.403.6182** (2000.61.82.042409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA MARIA APELIAN DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042442-40.2000.403.6182** (2000.61.82.042442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZA SAMPAIO CALLAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042462-31.2000.403.6182** (2000.61.82.042462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA DO CEU DOS REIS PRECES - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora. Expeça-se o necessário.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042491-81.2000.403.6182** (2000.61.82.042491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO NEVES GARCIA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042557-61.2000.403.6182** (2000.61.82.042557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRIANA BENEDEZZI PASSARELLI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042560-16.2000.403.6182** (2000.61.82.042560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO(SP166234 - MARCIA BELLAS TINOCO TIDEI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042673-67.2000.403.6182** (2000.61.82.042673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JATAI COM/ E SERVICOSDE MARCENARIA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042687-51.2000.403.6182** (2000.61.82.042687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSLEITE BAIRRADA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042699-65.2000.403.6182** (2000.61.82.042699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELINTER TELECOMUNICACOES SC LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042702-20.2000.403.6182** (2000.61.82.042702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FESTIVAL COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042714-34.2000.403.6182** (2000.61.82.042714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFREDO GENTILE FILHO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042718-71.2000.403.6182** (2000.61.82.042718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALDECI GOMES SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042720-41.2000.403.6182** (2000.61.82.042720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO JORGE MAHFUZ

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042735-10.2000.403.6182** (2000.61.82.042735-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO FERREIRA DE AQUINO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042739-47.2000.403.6182** (2000.61.82.042739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA LUCIA TRIGO BERNARDINELLI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042747-24.2000.403.6182** (2000.61.82.042747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE PINTO HORTA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042750-76.2000.403.6182** (2000.61.82.042750-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSMAR CARRILHO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042773-22.2000.403.6182** (2000.61.82.042773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIDI COM/ E PROMOCOES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042774-07.2000.403.6182** (2000.61.82.042774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGERMAN COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042780-14.2000.403.6182** (2000.61.82.042780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEC DESENHOS TECNICOS SC LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042799-20.2000.403.6182** (2000.61.82.042799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAYMUNDO CARVALHO DE MENEZES NETO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042820-93.2000.403.6182** (2000.61.82.042820-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUYLER SOUZA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042827-85.2000.403.6182** (2000.61.82.042827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE GOMES DA COSTA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042829-55.2000.403.6182** (2000.61.82.042829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042835-62.2000.403.6182** (2000.61.82.042835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE APARECIDO BORTONE(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042861-60.2000.403.6182** (2000.61.82.042861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABIO ANTONIO DE LUCA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042869-37.2000.403.6182** (2000.61.82.042869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042870-22.2000.403.6182** (2000.61.82.042870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSUSMAR ALVES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042876-29.2000.403.6182** (2000.61.82.042876-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIZETE PISANESCHI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042890-13.2000.403.6182** (2000.61.82.042890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENATO FARIAS LEITE DA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042899-72.2000.403.6182** (2000.61.82.042899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE JOCIMAR FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042905-79.2000.403.6182** (2000.61.82.042905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA LUCIA DA SILVA COSTA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043001-94.2000.403.6182** (2000.61.82.043001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMUEL SCHIFNAGEL

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043004-49.2000.403.6182** (2000.61.82.043004-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON ROBERTO BODANI FELLIN

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043009-71.2000.403.6182** (2000.61.82.043009-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALDIR MARCILIO RAMOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043018-33.2000.403.6182** (2000.61.82.043018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA LAURA ALZUETA FALANGHE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043028-77.2000.403.6182** (2000.61.82.043028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KATIA KIKUMI KISE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043032-17.2000.403.6182** (2000.61.82.043032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON BAPTISTA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043037-39.2000.403.6182** (2000.61.82.043037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO MONTEIRO FALCAO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043041-76.2000.403.6182** (2000.61.82.043041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALICE CARVALHO MUCCILO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043053-90.2000.403.6182** (2000.61.82.043053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ ARNALDO ROSA BORTOLON

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043068-59.2000.403.6182** (2000.61.82.043068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, fica desconstituída o bloqueio; expeça-se o necessário (fls.36).Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043076-36.2000.403.6182** (2000.61.82.043076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBENS PEREIRA DE BRITO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043077-21.2000.403.6182** (2000.61.82.043077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043089-35.2000.403.6182** (2000.61.82.043089-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO EDUARDO BERTINO MACIEL

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043103-19.2000.403.6182** (2000.61.82.043103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAMES ROBERT ROSTRON JR

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043126-62.2000.403.6182** (2000.61.82.043126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043139-61.2000.403.6182** (2000.61.82.043139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIRCE BASILIO FERREIRA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043144-83.2000.403.6182** (2000.61.82.043144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTACIONAMENTO GIGANTE SC LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043153-45.2000.403.6182** (2000.61.82.043153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCEPPA AUTO TECNICA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043162-07.2000.403.6182** (2000.61.82.043162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIPROPEL COM/ DE PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043174-21.2000.403.6182** (2000.61.82.043174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS BELIGNI(SPI15125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043191-57.2000.403.6182** (2000.61.82.043191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE CARLOS ABI FARAJ

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043204-56.2000.403.6182** (2000.61.82.043204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARGARETH JOSE LOPES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043343-08.2000.403.6182** (2000.61.82.043343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEREZINHA HEODETE BORGES DE FREITAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035115-63.2008.403.6182** (2008.61.82.035115-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SIMONE CRISTINA MARQUES RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas satisfiadas.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequite. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050011-77.2009.403.6182** (2009.61.82.050011-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON DOS SANTOS

SENTENÇAVISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citado(a) o(a) executado(a) a fls. 8, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora.A execução foi extinta por falta de interesse de agir pela sentença de fls. 9/14. A exequite então informou o parcelamento do débito (fls. 16), e apelo da sentença (fls. 17/29).A fls. 30 a sentença foi anulada pelo juízo, considerando ter havido erro material, e a execução foi suspensa tendo em vista o ajuste entre as partes.A execução retomou seu curso a fls. 39, tendo em vista o inadimplemento do acordo. É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAAmbora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS.Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, háo de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despresteite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequite invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao

contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006 e 2007. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. NO presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.541 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002028-48.2010.403.6182** (2010.61.82.002028-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRAS COLONIAL LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajustada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008764-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOVELINA RODRIGUES SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. A execução foi extinta por falta de interesse de agir pela sentença de fls. 7/12. Interposta apelação, foi provida pelo acórdão de fls. 29/33. Tendo a execução retomado seu curso a fls. 36. A exequente então informou o parcelamento do débito, e a execução foi suspensa. Mas retomou seu curso a fls. 41, por força de seu inadimplemento. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS AO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.541/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao

da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, e 2008. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2018.

## EXECUCAO FISCAL

**0009156-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILTON DOS SANTOS SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A f. 7/12 a execução foi extinta sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, por ter sido considerada ínfima a quantia exequenda. Desta sentença foi interposta a apelação de f. 14/27, que foi provida pelo acórdão de f. 28/29, tendo a execução retomado seu curso a f. 32. Citado(a) a f. 69, o executado(a) não pagou a dívida e nem ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam com fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006 e 2007. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010823-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA DOS SANTOS GALLEGO SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A execução foi extinta por falta de interesse de agir pela sentença de fls. 7/12. Interposta apelação, foi provida pelo acórdão de fls. 29. Tendo a execução retomado seu curso. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirmação de alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI, da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balneada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no ato executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030560-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISELDA DE JESUS SANTOS SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292,

REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições.Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos.Ou seja, não de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRNO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade.Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária.Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos.ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR A LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula.Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11.Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão.O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação.Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61).No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos.Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido:Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkte Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334).A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais.E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃODestarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2005, 2006, 2007 e 2008.Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que o reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0007706-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ACACIO SILAS SAMUEL**

SENTENÇAVISTOS.Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional.Citada a executada a fl. 57, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora.É o relato do necessário. Decido.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAAmbora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos.Este é o posicionamento da Excm. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAISAO menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88.Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo.TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSe a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las.Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos

Profissionais.Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0008813-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DILMA SAMPAIO PEIXOTO**

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIn nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da

vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010542-19.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALBERTO JEFFERSON FIORINI(SPI38261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP294398 - PATRICIA GALLO CUNHA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfetias. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da construção, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058482-77.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X R J GOMES E GOMES LTDA - ME

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VÍO DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Vistos etc. Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que se trata de execução por cobrança de multa administrativa. Houve citação editalícia. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular. Observo, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o pólo passivo, desde a distribuição. Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consentar a execução fiscal por meio de redirecionamento - pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente. Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indeferido o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal. Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 2012, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 18.01.2011. Essa peculiaridade, omitida no petitiório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende questionar, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo - vicioso desde a origem, com filero em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito. Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com filero em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta. A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajuizada à aplicação do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, como o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Gerardo Apolinário, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 86) A citação ficta sequer pode ter qualquer eficácia, nem mesmo a de interromper a prescrição, pois não passou de simulacro: o edital não poderia dar ciência do processo a uma entidade já encerrada e extinta, já no momento inaugural deste executivo fiscal. Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a resolver. Sem custos, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002085-61.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUDITE DA SILVA PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfetias. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na petição do exequente. Após, arquivem-se os autos. Registre-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004572-04.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEYSY SAAVEDRA

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada a f. 28, não pagou a dívida e não ofereceu bens a penhora. A f. 30 o feito foi suspenso ante a celebração de acordo de parcelamento. Mas retomou seu curso a f. 34, por força de seu inadimplemento. É o relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva cabível de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o

caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produziu no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezisse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional com necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos do anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, fôroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ordem jurídica tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balneada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexecutabilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 000608728201104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005354-11.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAZZELLI RODRIGUES) X IVANI FAUSTINO SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Cidadão(a) o(a) executado(a) a fls. 24, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a

delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se basiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado defenir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhatar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se a cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 243,34 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e pelo não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, por que a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010275-13.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIOSLENE EURIPEDES DE MATOS REIS SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Ainda não houve a citação do(a) executado(a). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado,

dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la em plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR - segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal seja desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 para os técnicos de enfermagem (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 211,78 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032529-77.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ATELBI PLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18.07.2013, originalmente, contra ATELBI PLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, para cobrança da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, apurada no PA n. 02001.005613/2011-10. Após citação por EDITAL e frustrada a tentativa de penhora de ativos financeiros, o exequente esclareceu que houve distrato social da empresa em 23.05.2012. Esclareceu, mais, que o débito em cobro no presente feito foi devidamente consolidado antes da dissolução irregular da empresa executada e que seus sócios administradores possuíam ciência da decisão final e deixaram de quitar suas dívidas, fechando a empresa. Dessa forma, a dissolução da empresa deu-se de forma irregular. Pretende que os sócios administradores sejam citados, redirecionando-se contra eles o executivo fiscal. Traz precedentes que demonstram que, além do registro na Junta Comercial, é necessário o cumprimento de outras etapas para a extinção da sociedade empresarial e de sua personalidade jurídica; em que pese o registro do distrato social na Jucesp, a não localização da empresa no endereço indicado e a ausência de comunicação da dissolução societária ao órgão fiscal federal, caracterizam o encerramento irregular das atividades, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Finalmente, alega que, em se tratando de débito tributário, o redirecionamento tem amparo legal no artigo 135, II, do Código Tributário Nacional. E o relatório. DECIDIDO. Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (23.05.2012) antes da inscrição (03.01.2013) e da distribuição da petição inicial, protocolizada em 18.07.2013. Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado. Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada em 2012) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inviável; não podendo, portanto, ser redirecionada, com subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável. Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuiza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALLECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. O

Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas. Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria com o caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da legitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interps recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da exipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXV, CF). 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo contínuo, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferido ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra administradora de fundo que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução. A citação ficta sequer pode ter qualquer eficácia, nem mesmo a de interromper a prescrição, pois não passou de simulacro: o edital não poderia dar ciência do processo a uma entidade já encerrada e extinta, já no momento inaugural deste executivo fiscal. Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Não há condições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055917-09.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JURACI PEREIRA DA SILVA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da existência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de existência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há condições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057762-76.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA LUCIA MODESTO SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2014.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomnoriada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei das contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010, e 2011.

Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03, 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTESDeclarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se, com o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tornando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 para os técnicos de enfermagem (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 234,72 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequívoco a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004838-54.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA SALES CASSULA SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Ainda não houve a citação do(a) executado(a). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominada, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos sua competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer texto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e aliquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração por Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkle Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomozonizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, maiorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certeza da Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 237,45 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julga extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004907-86.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIENE FRANCO MONTEIRO SENTENÇAS AVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Ainda não houve a citação do(a) executado(a). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiam-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las plenamente de acordo com a regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmo o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afirma, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal desautorizada somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 237,45 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; por, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0010973-82.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA DE SOUZA D ANNIBALE** SENTENÇAS VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Até o presente momento o(a) executado(a) não foi citado(a). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE N° 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 )NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI N° 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vê-se, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRADO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado atribuir definições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhlar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado em E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado,

majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmar também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES/Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 711,21 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0013634-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA BOA MORTE SENTENÇA VISTOS.** Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a), o(a) executado(a) não pagou a dívida, e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões a respeito de estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomnoriada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, quanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse requisito, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo

Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal é desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 para os técnicos de enfermagem (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 referentes à inscrição como técnico e auxiliar de enfermagem, no valor (total, com consectários), de R\$ 655,65 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002903-42.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LILIAN SUZI CONCON

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021558-62.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRA CUPERTINA DOS SANTOS SENTENÇA AVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a) a fls. 25, o executado(a) não pagou a dívida e nem ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, háo de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido como os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lérke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p.

333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da taxa, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03, 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas nos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança das 5 (cinco) anuidades de 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 697,05 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA. Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024620-13.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X KATIA LAUDES LAUDES RIBEIRO**  
SENTENÇA AVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Cíado(a) f. 26, o executado(a) não pagou a dívida e nem ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013077-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)  
NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOSSE a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, háo de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da taxa. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da taxa, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p.

333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da taxa, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à hipótese da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2014 (técnico de enfermagem) e 2014 (auxiliar de enfermagem), no valor (total, com consectários), de R\$ 377,26 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA. A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037483-98.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON MARCOS PIRES DO AMARAL SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada a executada a fls. 11, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A fls. 18 o Conselho exequente requereu a suspensão do feito, pelo fato de ter celebrado acordo de parcelamento do débito. Antes mesmo da apreciação do pedido, o Conselho exequente requereu a continuidade da execução, noticiando o descumprimento do acordo (fls. 19). É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. O valor da anuidade na data do ajuizamento - ano de 2015 - era de R\$ 424,00 (conforme CDA de fls. 08). Multiplicado por quatro, este valor resulta em R\$ 1.696,00. Sendo este o piso para o prosseguimento desta execução. Por outro lado, a soma total das anuidades executadas, com consectários, é R\$ 1.550,85 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045600-78.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIR VIANA RAMOS SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a) o(a) executado(a) a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, em base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Extra. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se basiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou

pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, conclui-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 e 2014 e fração da de 2013, no valor (total, com consectários), de R\$ 576,06 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porquanto a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064713-18.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DA MATA SUDARIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0071231-24.2015.403.6182** - CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCAS DA SILVA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há construções a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003139-57.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA MEDEIROS FELGUEIRAS

SENTENÇAVISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado(a) o(a) executado(a) a fls. 25, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial | DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO

C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIn nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, de longe transcende, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inéxigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que regula o Conselho, o art. 2º da Lei nº 11.000/04 e resoluções do COFEN. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro o art. 15, XI da Lei nº 5.905/73, que o regula. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um tipo de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012 (fração) e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 294,48 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018648-28.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE LUIS BALBINO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061577-76.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO AECIO FERREIRA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000471-79.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADERBAL COSTA DE

CARVALHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030221-29.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO DUARTE GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

**Expediente Nº 4126**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029074-70.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001518-5)) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SC011091 - ALEXANDRE MILIS CANI)

Ante o desinteresse do advogado em promover o levantamento do depósito à sua disposição, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019174-63.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2)) - MILTON TARDOCHI(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001143-58.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-23.2014.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER BRASIL S.A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

Tendo em vista a digitalização destes autos para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tramitará sob o nº 5016248-82.2018.4036182, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a respectiva baixa no sistema informativo processual. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023533-22.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-37.2012.403.6182 ()) - HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA E SP186494 - NORIVAL VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030419-37.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-70.2012.403.6182 ()) - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032447-75.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051681-77.2014.403.6182 ()) - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034168-62.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-66.2012.403.6182 ()) - CYCIAN S/A(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058041-91.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-55.2012.403.6182 ()) - R&C ASSESSORIA MEDICA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 61/64:

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0067554-83.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041714-13.2011.403.6182 ()) - CESAR DA CONCEICAO GIANNINI X CLAYTON SIQUEIRA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0071955-28.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000291-7)) - CHEBLI MITRE ABOU NABHAN(PR054698 - LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006475-69.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023248-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023248-5)) - RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013406-88.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-09.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014218-33.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053230-30.2011.403.6182 ()) - OLIVEIRA & UNZER CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS LTDA(SP080223 -

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031143-07.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6) ) - AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033718-85.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040950-90.2012.403.6182 ( ) - IBITIRAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência à embargante da impugnação.

2. Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a manifestação conclusiva acerca do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033163-71.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035828-91.2015.403.6182 ( ) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060022-24.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) ) - SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000344-44.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-13.2016.403.6182 ( ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será efetivado por meio eletrônico (Proc. 5015366-23.2018.4036182), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021664-53.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-11.2012.403.6182 ( ) - ESPOLIO DE LUIZ SERGIO ZASNICOFFE(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias requerido pelo embargante. Decorridos, junte o embargante certidão de inventariante. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022168-59.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058699-81.2016.403.6182 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Dê-se ciência à embargante da impugnação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008423-75.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021394-29.2017.403.6182 ( ) - STEFANO MASINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos.

Após, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a integralidade da garantia. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010657-30.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071689-41.2015.403.6182 ( ) - MARIA HELENA MARCONDES ADJAMIAN(SP031471 - MANUK ADJAMIAN) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, providenciando a) a qualificação completa das partes, posto que se trata de ação autônoma; b) atribuição de valor à causa nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor total da execução); a) juntada da cópia da inicial e da CDA dos autos executivos.

2) Outrossim, providencie a embargante a garantia do juízo, sob pena de extinção, por ausência de pressuposto processual. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010743-98.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-53.2017.403.6182 ( ) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial nos termos do artigo 319 do CPC, inciso II (qualificação completa do embargante, uma vez que se trata de processo autônomo); 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio); b) certidão de intimação da penhora; c) da inicial e da CDA dos autos executivos; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada, bem como, cópia autenticada do estatuto/contrato social com todas as suas alterações. Após, aguarde-se a manifestação do exequente nos autos executivos sobre os bens ofertados. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007153-55.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030027-2) ) - JOSINALDO TEIXEIRA JULIAO DO NASCIMENTO X ANA CAROLINA BARBOSA MARTINI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARLOS ROBERTO LEITE X CACEL EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA - ME X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA

Fls. 90/93 e 110/111: dê-se ciência à embargante. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0036525-78.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036713-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036713-0) ) - FRANCISCO JOSE GOMES - ESPOLIO X ANNA PAULA BARBOSA VEIGA GOMES(SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRATE LA CUCINA INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X VICENTE FRATE FILHO X LYRIS THEREZA SCATTONE FRATE

**CHAMO O FEITO A ORDEM.**

Reverso posicionamento anterior, verifico que não se vislumbra a existência de lide entre a embargante e possíveis litisconsortes passivos. Nem é caso de provocar o litisconsórcio necessário, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012), pois, como distingue esse relevante aresto, a indicação à penhora partiu da embargada-exequente. Nem se trata de bem dado em garantia hipotecária, hipótese essa de litisconsórcio unitário, como se cogita no REsp 601.920/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 26/04/2012. Com isso, superado o precedente mais antigo, tendente à formação daquele litisconsórcio como regra, constante do REsp 530.605/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ09/02/2004,p.131.b).

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de Frate La Cucina Ind e Moveis e Decorações Ltda, Vicente Frate Filho e Lyris Thereza Scattone Frate.

Após, abra-se vista à embargada para contestação.

Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**010871-21.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019511-9) ) - RAONI DE ANDRADE MIAJA GOMES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Providenciã a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor da avaliação ou verval do bem, desde que não ultrapasse ao valor da execução), providenciando o correto recolhimento das custas; 2) a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel; 3) Regularização do polo passivo da presente ação a fim de excluir CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA, posto que não se vislumbra a existência de lide entre a embargante e estes possíveis litisconsórcios passivos. Nem é caso de provocar o litisconsórcio necessário, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012), pois, como distingue esse relevante aresto, a indicação à penhora partiu da embargada-exequente. Nem se trata de bem dado em garantia hipotecária, hipótese essa de litisconsórcio unitário, como se cogia no REsp 601.920/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 26/04/2012. Com isso, superado o precedente mais antigo, tendente à formação daquele litisconsórcio como regra, constante do REsp 530.605/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 09/02/2004, p. 131.b). Cumpra-se. Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**500523-65.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512509-33.1998.403.6182 (98.0512509-2) ) - LUIS HENRIQUE GARAVELLO X ELISA TOSCANO DE ALMEIDA GARAVELLO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Os embargantes deverão dar integral cumprimento ao item b do despacho de fls. 98, a fim de juntar cópia da matrícula atualizada de todos os imóveis que pretendem o levantamento da penhora. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0509613-90.1993.403.6182** (93.0509613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ ITAU DE INVESTIMENTO CREDITO E FINANCIAMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 198 : dê-se ciência à executada. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0539898-27.1997.403.6182** (97.0539898-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 47/52) oposta por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, sucessora da executada original (INTERBENS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA), na qual alega prescrição intercorrente do crédito, devido ao arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, por prazo superior a 5 (cinco) anos.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 196/199) afirma a inocorrência de prescrição intercorrente, porque os autos foram arquivados antes da Lei 11.051/04, que alterou o artigo 40 da Lei 6.830/80.É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80)A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo de 05 (cinco) anos da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira.A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inócuo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contritável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).No presente caso, o mandado de citação da executada restou negativo (fls. 21) e a exequente, em 11/07/2002 (fls. 22 verso), foi devidamente intimada, por vista dos autos, do despacho que determinou o sobrestamento do feito executivo (fls. 22).Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/09/2002, retomando em 07/05/2010 (fls. 23).Com relação à tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se deram após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80; tal interpretação é inviável, pois a Lei 11.051/04, que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo de natureza de norma processual, tem aplicação imediata. Este é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA, LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS, INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO, ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005, APLICAÇÃO IMEDIATA. (...)5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.(AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) (grifo nosso).Com aplicação imediata quero dizer que o prazo quinquenal para prescrição intercorrente pode ser contado desde que vigente a Lei n. 11.051/2004 (29/12/2004) e, observada essa cautela, ser aplicado às execuções em geral, mesmo àquelas ajuizadas antes da nova lei. A data do ajuizamento é irrelevante para esse efeito.Dessa forma, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio prescricional da data de vigência da Lei 11.051/2004 (29/12/2004) até o desarquivamento do feito (07/05/2010), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVO.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, que o crédito em cobro na presente execução foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que a exequente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP; arbilto honorários em destávor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0515522-40.1998.403.6182** (98.0515522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

Fls. 385: defiro em relação às filiais ativas.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0560932-24.1998.403.6182 (98.0560932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0030165-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTIC LENTES LTDA(SPO19730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0024923-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SPI33185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Prossiga-se com o reforço da penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0016611-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

1. Fls. 115: mantenho a decisão agravada. Prossiga-se na execução.

2. Fls. 114: nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o

qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019422-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ETAE EXACTUS SERVICOS S/C LTDA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

1 - Remetam-se os atos ao Sedi Para retificação do polo passivo , fazendo constar como executado Portal Contabilidade Softwares Exactus Ltda .

2 - De-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos .

3 - Abra-se vista ao exequente para manifestação sobre as alegações de fls. 19/33, requerendo o que por direito em termos para o prosseguimento do feito .

#### EXECUCAO FISCAL

**0073423-66.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP182421 - FABRIZZO MATTEUCCI VICENTE E SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI)

Fls. 223/247- Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060289-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERMA SERVICOS MEDICOS ANESTESIOLOGICOS S/C LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fls 96 / 100 - De-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

#### EXECUCAO FISCAL

**0044720-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Tendo em vista a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro o pedido de penhora do bem ofertado a fls. 70/71.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057677-90.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE BUENO DE OLIVEIRA(SP328173 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA RIZZOLLI)

Converto o(s) depósito(s) de fls.157, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.150 , em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060995-47.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES)

DECISAO Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 103/104, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 24/34 e julgou extinta a execução fiscal.Afirma a embargante que a sentença foi omissa quanto à manifestação da exequente de fls. 94/95, no sentido de que somente em 17/09/2015 os autos da ação ordinária foram encaminhados à Procuradoria, que peticionou em 29/09/2015, informando a suspensão da execução.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.O juízo deixou assente no decisum que, devido à autorização do juízo cível, a suspensão do crédito não-tributário em cobro deu-se com a realização do depósito e que a execução foi ajuizada em momento no qual a exigibilidade estaria suspensa. O fato levantado pela exequente é irrelevante para fins de apurar a executabilidade do título. Dessa forma, independente do momento em que a exequente teria ciência da suspensão da exigibilidade do crédito, a execução fiscal foi proposta em momento em que a executabilidade estava suspensa, devendo assim ser mantida a sentença proferida.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgrReg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a

contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos; e, ainda, a perquirição a respeito de fato irrelevante para o quanto restou decidido. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001106-31.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLA BARCO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP339835 - ALINE CAVALCANTI CARDOSO E SP403783 - PRISCILA STEFANY DE QUEIROZ COVRE)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Fls. 132: não há valores bloqueados nos autos. Os valores não atingiram o mínimo determinado na decisão de fls. 128/129. Abra-se vista à exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037073-40.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 32 e 51: Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no Dje de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902-SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico Dje 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º.). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061537-31.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Fls. 196/8:

1) Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dívidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendido semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

2) Por ora, consulte a secretária o sistema RENAJUD a fim de constatar se o(s) veículo(s) indicado(s) pertence(m) ao(s) executado(s) e se está(ão) desonerado(s) de restrição financeira. Em caso positivo, proceda-se com o bloqueio.

Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

3) Considerando o teor das informações juntadas (fls. 224/235), decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051694-08.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO)

Informe a executada o atual andamento do Mandado de Segurança. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057060-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 30/31, indefiro a suspensão do processo requerida pela executada a fls. 24/28.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará sigilo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030839-71.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA.(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO)

Fls. 51/85:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

Vistos.Há alegações de fato que dependem de prova/reconhecimento. Por ora apenas dê-se vista ao exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0557404-79.1998.403.6182 (98.0557404-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570726-06.1997.403.6182 (97.0570726-0)) - ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do executado, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :PA 0,15 a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2990

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012015-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021881-38.2013.403.6182 ()) - JOSE ZUNNO FILHO(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0021881-38.2013.403.6182 movida pela Fazenda Nacional em face do embargante, em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que em 03/11/2015 protocolou pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, por entender que os valores exigidos na execução fiscal não consideraram as deduções realizadas de forma legítima, o que teria resultado no excesso de execução.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 79).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança, mas informa que a parte apresentou pedido administrativo de revisão e requer a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias (fls. 81/84).

Réplica às fls. 90/94.

Ante a concordância do embargante, o curso da execução fiscal foi suspenso pelo prazo de 120 dias (fls. 95).

Decorrido o prazo assinalado a embargada foi intimada a se manifestar, ocasião em que requereu a suspensão do processo por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 99).

Mais uma vez o embargante foi intimado a se manifestar e concordou com o sobrestamento do feito (fls. 101/102).

Os autos foram suspensos pelo prazo requerido às fls. 99.

Por petição de fls. 105 a embargada informa que o pedido de revisão administrativa foi acolhido parcialmente, o que teria resultado na retificação do crédito e substituição da CDA. Assim, requer a extinção do feito por perda de objeto na forma do artigo 485, IV, do CPC.

O embargante, apresentou emenda à inicial, em que alega que com o acolhimento do pedido de revisão administrativa e substituição da CDA restou comprovada a tese de defesa apresentada nos embargos, razão pela qual devem os embargos serem julgados procedentes. Ademais, informa que procedeu ao parcelamento dos débitos apontados na nova CDA e requer a liberação dos valores/bens penhorados na execução fiscal (fls. 109/111).

A embargada, intimada a se manifestar, insiste na tese de perda de objeto dos embargos, quer pela substituição da CDA, quer pelo parcelamento do débito e requer a manutenção da constrição até a quitação do parcelamento (fls. 121).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A discussão apresentada nestes autos refere-se a cobrança de tributos oriundos de erro de preenchimento na Declaração de Rendimentos, cometido pelo contribuinte, que resultou no lançamento suplementar pela autoridade administrativa exigido por meio da CDA 80.1.12.046777-09.

Portanto, indiscutível que o ajuizamento da execução fiscal resultou das informações equivocadas prestadas pelo contribuinte por ocasião da apresentação das suas declarações de rendimento.

Todavia, o embargante apresentou pedido de revisão administrativa alegando que não houve a deduções dos valores a que fazia jus por ocasião da apuração do lançamento suplementar.

A Fazenda Nacional após análise do pedido de revisão reconheceu o excesso da execução e apurou novo saldo de imposto a pagar, que resultou na substituição da CDA, com a redução substancial do crédito em cobro na execução fiscal.

Entendo que caberia ao fisco, por ocasião da análise da declaração do contribuinte ter apurado corretamente os valores devidos pela parte, a fim de evitar o excesso de execução constatado e posteriormente reconhecido na esfera administrativa, que resultou na substituição da CDA.

Vale mencionar, ainda, que embora o pedido de revisão tenha sido apresentado pela parte após o ajuizamento da ação fiscal, o fato é que a Fazenda Nacional ao substituir a CDA reconheceu ponto da tese de defesa apresentada nos embargos, quanto à cobrança excessiva.

Por fim, não se pode ignorar que é faculdade da embargada proceder a substituição da CDA até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, na forma do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, com a retificação/substituição da CDA, o executivo fiscal deverá prosseguir pelo valor apurado na nova CDA substituída.

Relevante destacar que o embargante reconhece que deixou de recolher aos cofres públicos os valores indicados na CDA substituída, tanto que aderiu a programa de parcelamento do débito.

Dessa forma, considerando que o parcelamento foi requerido em data posterior à constrição realizada nos autos da execução fiscal, deve ser mantida a penhora até a quitação do parcelamento do débito.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos em face do reconhecimento, pela embargada, de parte das alegações formuladas pelo embargante e mantenho a penhora realizada nos autos da execução fiscal até a quitação integral do parcelamento do débito resultante da substituição da CDA.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, pois a substituição da CDA se deu de forma regular, na forma do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, associado ao fato de ter sucumbido em parte mínima.

Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031776-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041622-35.2011.403.6182 ()) - SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Fls. 92/95: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 89/90, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa, uma vez que deixou de analisar a tese de que os valores exigidos pelo fisco referentes ao período 10/2009 (4º TRI/2009) estariam quitados, sendo indevida a sua cobrança.

Contrarrazões às fls. 102/106.

Sem razão, contudo.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença.

Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer omissão a ser sanada, pois as questões trazidas pela parte na petição inicial foram analisadas e fundamentadas de forma clara e precisa na prolação da sentença.

Vale mencionar, que a tese de pagamento relacionada ao período do débito 10/2009, somente foi apresentada pela parte por ocasião da sua intimação para se manifestar sobre a impugnação e requerer provas.

Portanto, uma vez estabilizada a demanda e impugnados os embargos não é facultado à parte apresentar emenda à petição inicial, modificando o pedido ou causa de pedir. Considerando que a embargante não cumpriu com o disposto no artigo 16, 2º da Lei de Execução Fiscal, improcede sua alegação de omissão.

Melhor sorte não assiste a embargante em sua alegação de que o pagamento pode ser arguido em qualquer momento processual.

O artigo 494 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo e por meio de embargos de declaração. Por sua vez, os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040871-72.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-66.2014.403.6182 ( ) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos.

Fls. 455/477: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 441/452, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de contradição e omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória e omissa quanto à prescrição quinquenal, por não observar a duração do processo administrativo e os termos do Decreto Lei 20.910/32, e de que a correta aplicação do prazo prescricional seria o de 3 anos (art. 206, 3º, IV, CC), em decorrência da natureza civil do ressarcimento ao SUS.

Aduz, ainda, que a sentença teria restado omissa na parte contratual por este juízo não se manifestar acerca da nulidade das 13 Autorizações de Internações Hospitalares que embasam o processo executivo, bem como, não observar os valores desarrazoados entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS, que teria comprovado que do valor originalmente cobrado (R\$ 13.351,47) há um excesso de cobrança no valor de R\$ 7.029,28.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Os embargos de declaração servem ao aperfeiçoamento da decisão, se prestando a rever omissão, contradição ou obscuridade, irregularidades estas inexistentes no julgado.

A sentença de fls. 441/452 analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Fica evidente da leitura que pretende a ora embargante, em verdade, a rediscussão da matéria debatida na sentença, o que é vedado por meio de aclaratórios. Não é dado à parte opor embargos de declaração tão somente para se insurgir contra matéria já analisada, com nítida intenção de rediscutir temas já debatidos e decididos.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048966-91.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034221-43.2015.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos.

Fls. 252/739: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 247/250, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega também que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares. Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Fica evidente da leitura que pretende a ora embargante, em verdade, a rediscussão da matéria debatida na sentença, o que é vedado por meio de aclaratórios, pois não é dado à parte opor embargos de declaração tão somente para se insurgir contra matéria já analisada, com nítida intenção de rediscutir temas já debatidos e decididos.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059815-25.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058908-84.2015.403.6182 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos.

Fls. 226/690: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 221/224, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega também que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares. Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Fica evidente da leitura que pretende a ora embargante, em verdade, a rediscussão da matéria debatida na sentença, o que é vedado por meio de aclaratórios, pois não é dado à parte opor embargos de declaração tão somente para se insurgir contra matéria já analisada, com nítida intenção de rediscutir temas já debatidos e decididos.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007766-70.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035897-02.2010.403.6182 ( ) - ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0035897-02.2010.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ilegalidade da SELIC.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 223).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 225/235).

Sem réplica, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).

A liquidez, de seu turno:

...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei( Ob. cit., idem ).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Do ICMS na base de cálculo do COFINS e do PIS

Este juízo já decidiu anteriormente quanto à legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR - TEMA 69) o assunto foi rediscutido, restando fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A decisão reconhece a inconstitucionalidade da cobrança por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme segue:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inquestionável que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tanto o PIS quanto a COFINS são declarados pelo próprio contribuinte. Assim, a prova de que o ICMS compôs a base de cálculo dos valores declarados ao fisco e o quantum está sendo exigido indevidamente compete ao embargante. Fato que não ocorreu.

O embargante não apresenta qualquer prova de suas alegações, se restringindo em discutir a matéria sobre o aspecto teórico/doutinário, mas sem qualquer indicativo preciso de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal lhe seja benéfica ou atinge o débito exigido pelo fisco de forma concreta.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pelo embargante, que se resumiu a tecer considerações vagas e inconsistentes, insuficientes para infirmar a Certidão de Dívida Ativa, que possui presunção de liquidez e certeza ex lege (art. 2º, 3º, da LEF).

Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, o embargante não se incumbiu de fazê-la.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Da Taxa SELIC

Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais.

A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataram o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão.

Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte asseverou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

O embargante arcará com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017535-05.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056709-55.2016.403.6182 ( )) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos.

Fls. 384/415: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 371/382, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução.

Sustenta, em síntese, que a sentença: a) teria incorrido em contradição com os termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, e desconsiderado as relevantes ponderações constantes no Parecer do Ex-Ministro do Eg. Supremo Tribunal Federal Dr. Carlos Mario da Silva Velloso, na análise da prescrição aplicável ao ressarcimento ao SUS; b) teria deixado de se pronunciar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex-Ministro Relator da ADIn nº 1.931-8/DF e sobre o excesso da cobrança praticado pelo IVR - índice de Valoração do Ressarcimento em relação à Tabela do SUS para os mesmos procedimentos constantes nas 13 (treze) AIHS abrangidas pela GRU nº 45.504.058.470-7; e c) teria sido omisso na apreciação sobre os impedimentos contratuais suscitados para as 13 (treze) Autorizações de Internação Hospitalar abrangidas pela GRU nº 45.504.058.470-7.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 371/382 analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021122-35.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050207-71.2014.403.6182 ( )) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP138909 - ALEXANDRE NAOIKI NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0050207-71.2014.403.6182, que é movida contra o embargante pela União Federal em decorrência de débitos inscritos sob nº FGSP201401659 e C SSP201401660.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, prejudicialidade externa dos embargos e da execução fiscal com a ação anulatória nº 00011779-37.2014.5.02.0060; nulidade do procedimento administrativo, sob o argumento de cerceamento de defesa; inexistência de vínculo empregatício entre a embargante e a empresa CP Central de Concursos; incompetência do auditor fiscal do trabalho para reconhecer a existência de vínculo empregatício; inidoneidade na forma do artigo 195, 7º da CF, por ser entidade beneficente de assistência social e ilegalidade do encargo do Decreto Lei nº 1025/69.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 445).

Em impugnação, a embargada defende a regularidade da cobrança (fls. 447/456).

Réplica às fls. 460/475.

Por decisão de fls. 488, este juízo indeferiu a requisição judicial do procedimento administrativo e concedeu ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada das cópias do P.A.

O embargante juntou documentos às fls. 500/690.

A embargada, intimada a se manifestar, reitera os termos de sua impugnação (fls. 692/694).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023939-72.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048928-50.2014.403.6182 ( )) - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,

Trata-se de embargos opostos por DANTAS DUARTE ADVOGADOS, objetivando discutir o débito exigido pela Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0048928-50.2014.403.6182, em apenso.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 188).

Remetidos os autos à Fazenda Nacional, para impugnação, adveio petição do embargante, informando sua adesão ao PERT e a perda de objeto da presente demanda (fls. 190).

Impugnação da embargada às fls. 193/194, em que defende a regularidade da cobrança.

Decido.

Verifica-se que o embargante, por livre e espontânea vontade, aderiu a programa de parcelamento da dívida. A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irretirável do débito.

Tal fato demonstra que falta interesse processual ao embargante e que estes embargos perderam seu objeto, razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução. .PA 1,10 Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69. .PA 1,10 Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032607-32.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026983-02.2017.403.6182 ()) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0026983-02.2017.403.6182 que é movida contra a embargante pelo Município de São Paulo em decorrência da cobrança de IPTU do imóvel localizado na Rua Munoz de Melo, 480, apto. 51, Jardim Danfer - São Paulo/SP.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação tendo em vista que o imóvel foi alienado em 08/06/2006 a Marcello Ricardo Ferreira. Sustenta que na condição de mera credora fiduciária do imóvel não poderia responder pelo débito e requer que o Município de São Paulo proceda a retirada do seu nome do cadastro imobiliário da municipalidade.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 39).

A Prefeitura de São Paulo, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 41/48).

Réplica às fls. 52.

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O contrato de alienação fiduciária de bens imóveis concede ao credor a propriedade fiduciária em garantia, atribuindo ao devedor fiduciante o direito real, a posse, o livre uso e fruição do imóvel. Assim, com a alienação fiduciária a posse do imóvel fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto e o credor que se torna possuidor indireto do bem.

De acordo com o art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97 responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Dessa forma, o credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido no artigo 1.228 do Código Civil, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não acontece na hipótese de alienação fiduciária, pois ausentes esses direitos.

No caso sub judice, por meio da matrícula do imóvel (fls. 11/13), restou demonstrado que a embargante EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA vendeu a MARCELLO RICARDO FERREIRA o imóvel objeto da cobrança apontada nos autos da execução fiscal, figurando à Caixa Econômica Federal como credor fiduciário.

Assim, estando demonstrado que o imóvel de matrícula 131.263 não pertence a embargante desde 08/06/2006, reconheço a sua ilegitimidade passiva e determino que a embargada providencie a regularização de seus registros para que conste a aquisição do imóvel por MARCELLO RICARDO FERREIRA.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0026983-02.2017.403.6182.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 188,54 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) tendo por base de cálculo o valor executado (R\$ 1.885,43) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001677-31.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-75.2002.403.6182 (2002.61.82.055459-3)) - SANDRA PAULA FIORENTINI CASCINO(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0055459-75.2002.403.6182, que é movida pela embargada em face de COMPACTA CONSTRUÇÕES PROJETOS E OBRAS LTDA e MARCOS MEDEIROS DE ALMEIDA.

Na inicial a embargante alega, em síntese, prescrição intercorrente; prescrição ordinária; ausência de fraude na aquisição do imóvel; que o executado Marcos Medeiros de Almeida era possuidor de apenas 1/3 do imóvel de modo que a penhora não poderia ter recaído sobre a totalidade do bem e que o imóvel trata-se de bem de família da embargante.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto destes embargos, ocasião em que à causa foi atribuído o valor de R\$ 468.580,00 (fls. 157).

A Fazenda Nacional, contestando os embargos, alega ilegitimidade da embargante para alegar prescrição intercorrente e prescrição ordinária; defende o reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel e refuta a tese de bem de família. Por fim, concorda com a limitação da construção na fração de 1/3 do imóvel de matrícula 136.967 (fls. 159/98/101).

Réplica às fls. 176/188.

O pedido de prova oral foi indeferido sob o fundamento de ter caráter protelatório (fls. 207).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

(...)

Decisão

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos de terceiro opostos, para reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição do crédito e extinta a execução fiscal nº 0055459-75.2002.403.6182, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada a arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 41.234,40 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), tendo por base de cálculo o valor atribuído ao bem e a causa (R\$ 468.580,00), aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017300-38.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030258-47.2003.403.6182 (2003.61.82.030258-4)) - JORGE ALEXANDRE AVILA DA ROCHA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0030258-47.2003.403.6182, que é movida pela embargada em face de HORTIFLORES COMERCIAL LTDA e LUIS KATSUMI YABASE.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel de matrícula nº 27.979. Aduz que recebeu o imóvel em 2010, por dação em pagamento para a satisfação de créditos trabalhistas apurados em processo que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto desta ação (fls. 193).

A embargada, em impugnação, sustenta que o imóvel transmitido ao embargante por meio de dação em pagamento de dívidas trabalhistas, não foi homologado perante a Justiça do Trabalho; que a parte foi advertida quanto aos riscos que corria, já que o imóvel não teria sido obtido em acordo trabalhista devidamente homologado, podendo, inclusive, estar sujeito à eventual desfazimento diante de outros credores; que a ação trabalhista foi distribuída em 2013, ou seja, 10 anos após o ajuizamento da execução fiscal (2003) e a citação do executado, o que reforçaria a tese de fraude à execução pretendida.

O embargante apresenta réplica às fls. 203/212 e junta cópia integral do processo trabalhista (fls. 220/373).

Indeferida a realização de prova oral, foi oportunizada ao embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 375).

Decorrido o prazo assinalado ao embargante, sem manifestação, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da documentação apresentada (fls. 376).

Por petição de fls. 377/378 a embargada insiste na tese de fraude à execução e requer a penhora sobre o imóvel em discussão.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 27.979.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 23.769,35 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) tendo por base de cálculo o valor do imóvel indicado às fls. 187 (R\$ 250.266,82) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003636-03.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007181-38.2005.403.6182 (2005.61.82.007181-9)) - MARCUS PAULO GURGEL(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Fls. 60/71: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a sentença de fls. 57/58, que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução, sob o argumento de omissão e contradição.

Sustenta, em síntese, que a sentença restou omissa, requerendo que este juízo esclareça quais meios poderiam ser utilizados para verificar a existência do débito em nome da vendedora, e que não teria verificado a ilegitimidade da executada Bernadete Gonzalez Mejer para atuar no polo passivo da execução fiscal, posto que na data da ocorrência do fato gerador, ela ainda não seria parte integrante do quadro social da empresa Sima Seara.

Aduz, ainda, que a sentença restou contraditória, pois teria fixado valores diferentes a título de honorários sucumbenciais devidos pela embargante e pela embargada, ante a igualdade do valor em que as partes foram sucumbentes.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 57/58 entendeu que restou configurada a fraude à execução, pois evidenciado que a devedora Bernadete Gonzalez Meger estaria reduzida à insolvência, por ocasião da alienação do imóvel matrícula 31.600 realizada em 04/2007 e que o embargante dispunha de meios para saber da existência dos débitos em nome da vendedora/executada, uma vez que a mesma foi incluída no polo passivo da ação em 11/2006. Bastaria, pois, a solicitação de certidão de distribuição de feitos federais para a parte saber que contra a vendedora tramitava execução fiscal.

Com relação a alegada omissão quanto à ausência de análise da tese de ilegitimidade passiva da vendedora executada Bernadete Gonzalez Meger, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Destes modo, inexistindo lei autorizadora, carece ao embargante legitimidade para pleitear a exclusão da sócia do polo passivo do feito, já que a esta compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. Não se trata de negar a sócia o direito à exclusão da ação executiva, apenas não se admite que se faça por intermédio de quem não é o titular do direito material pretendido.

Por fim, quanto à alegação de contradição na fixação dos honorários, destaco que a sentença considerou o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, para condenar tanto o embargante quanto a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

A diferenciação do valor fixado a título de honorários sucumbenciais devidos pela embargante e pela embargada, em que pese a igualdade do valor em que as partes foram sucumbentes e do percentual dos honorários fixados, se deu pela exegese do art. 90, 4º, do CPC, como apontado na sentença.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012550-52.2001.403.6182** (2001.61.82.012550-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA 1000 LTDA ME(SP246525 - REINALDO CORREA)

Vistos.

A execução foi ajuizada em 27/07/2001.

Em 04/09/2001, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 16). A exequente foi intimada dessa decisão em 19/09/2001 e os autos foram arquivados em 27/02/2003 (fls. 17 e 42).

Em 08/06/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado, protocolizada em 04/06/2018, com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 42 e 43/47).

Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 49).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022313-72.2004.403.6182** (2004.61.82.022313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAMOS E FUNGARO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos.

A execução foi ajuizada em 15/06/2004.

Em 27/08/2004, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 11). A exequente foi intimada dessa decisão em 26/10/2004 e os autos foram arquivados em 26/11/2004 (fls. 12).

Em 04/06/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado, protocolizada em 21/05/2018, requerendo a extinção da ação face a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 12 e 13/27).

Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 29/30).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037447-42.2004.403.6182** (2004.61.82.037447-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 85, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041376-83.2004.403.6182** (2004.61.82.041376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Vistos.

Fls. 590/593: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 584, que declarou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei 6.830/80.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa por não ter homologado o pedido de desistência e renúncia da embargante a qualquer direito de defesa ao crédito ora extinto, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, formulado às fls. 553/554.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença de fls. 584 verificou a adesão da executada ao parcelamento do débito da dívida inscrita sob nº 80 2 04 005987-93, bem como seu pagamento integral, conforme noticiado pela exequente.

Ademais, não há que se falar em homologação do pedido de desistência e renúncia formulado pela embargante/executada, pois a presente demanda foi ajuizada pela Fazenda Nacional, não cabendo à parte executada renunciar ou desistir do direito de ação da exequente.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052296-82.2005.403.6182** (2005.61.82.052296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAO ATTILIO UNTI VAQUERO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos.

Fls. 54/80: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 52, que declarou extinta a execução fiscal ante a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente e que deixou de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Aduz o ora embargante, em síntese, que a sentença restou omissa quanto à verba de sucumbência.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Ante a concordância da Fazenda Nacional com a extinção da ação, a sentença de fls. 52 deixou de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.

Ademais, a sentença considerou que, à época da propositura da ação, o débito era passível de cobrança.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043224-61.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos.

A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2001.

Em 03/05/2012, este juízo determinou a suspensão do curso da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fls. 202). A exequente foi intimada dessa decisão em 14/05/2012 e os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2012 (fls. 203).

Em 19/06/2018, os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado, protocolizada em 13/06/2018, com pedido de desarquivamento dos autos (fls. 203 e 204). Posteriormente, em 04/07/2018, o executado protocolou exceção de pré-executividade com pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 206/2016).

Intimada a se manifestar, a exequente informa que não ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 218/235).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Sem honorários, com fundamento no art. 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, aliado ao fato que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033080-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Vistos.

1. Fls. 224/227: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a sentença de fls. 222, que declarou extinta a execução fiscal e deferiu o pedido da exequente para que os valores depositados permanecessem à disposição deste juízo em decorrência da existência de outros débitos em aberto em nome da executada.

Sustenta, em síntese, que a sentença restou contraditória, pois a transferência dos valores depositados para outras execuções fiscais em nome da embargante acarretaria ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, e que somente poderia ser realizada com a anuência da executada.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A transferência para outros executivos fiscais que não estejam garantidos, não representa qualquer prejuízo à parte que poderá exercer o contraditório e a ampla defesa nos processos indicados, caso entenda indevidos os débitos em execução.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que vincule os depósitos judiciais deste processo para os autos da execução fiscal n.º 0020658-31.2005.403.6182, em tramitação nesta Vara, conforme requerido pela exequente, para fins de reforço.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011569-66.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Defiro o pedido da executada de substituição da penhora realizada às fls. 52 pelo depósito em dinheiro efetuado, conforme guia de fls. 68.

Dê-se ciência à parte da planilha juntada pela exequente às fls. 88, comprovando o requerimento de suspensão da inscrição do débito exequendo junto ao CADIN.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005533-37.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 6.331,65 (seis mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor atualizado da causa (R\$ 126.633,05 - fls. 37).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037925-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIL PROJETOS, COMUNICACAO E DESIGN LTDA - ME(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos.

Fls. 117/119: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a sentença de fls. 115, que declarou extinta a execução fiscal e condenou o ora embargante ao pagamento das custas judiciais.

Alega que a r. sentença restou obscura, pois este juízo não esclareceu quais verbas estaria exigindo e, no entendimento do embargante, todo o débito executado fora devidamente incluído e quitado à vista no PERT.

Decido.

A execução fiscal foi proposta em 24/08/2016 e extinta pelo pagamento em 21/05/2018 (fls. 115). Assim, as custas são devidas pelo executado.

Anoto que não há obscuridade na sentença, tendo em vista que a previsão, o modo e o valor das custas estão dispostos na Lei n. 9.289/1996 e no Provimento COGE nº 64/2005, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexo IV, capítulo I, 1.13).

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040697-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos.

O executado opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição dos débitos (fls. 72/80).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 89/107).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

(...)

Decisão

Posto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do débito exequendo, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 91.450,40 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 1.096.280,14 - fls. 93).

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028253-61.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LFI INVESTIMENTOS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada e pela exequente contra a sentença de fls. 121, que declarou extinta a execução fiscal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz a executada que a sentença restou contraditória por aplicar o benefício trazido pelo 4º do art. 90 do CPC; por não ter aplicado a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil; e, por não respeitar, nos honorários advocatícios, o patamar mínimo pré-estipulado na tabela da OAB-SP (piso de R\$ 4.144,73).

Por sua vez, a exequente alega que a sentença restou contraditória ao condenar a exequente em honorários, pois não teria considerado o fato de que a inscrição em dívida ativa se deu por culpa exclusiva da executada que preencheu de forma incorreta o DARF, impossibilitando sua correta alocação.

Sem razão, contudo.

O que os embargantes pretendem, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que consideram desfavoráveis. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

1. Fls. 123/127: Esclareço em relação aos embargos do executado que a sentença de fls. 121 reconheceu o cancelamento ante a concordância da FAZENDA NACIONAL com a extinção da ação, motivo pelo qual se aplicou a redução prevista no artigo 90, parágrafo 4º, do CPC, no cálculo dos honorários advocatícios.

Sem respaldo o pleito de aplicação do art. 940 do Código Civil, posto que o pagamento em dobro somente é devido se comprovado de forma inequívoca a má-fé do exequente, o que não é o caso dos autos.

Quanto aos valores mínimos constantes na tabela de honorários da OAB-SP, estes não se destinam a servir como parâmetro da sucumbência relativa a honorários advocatícios, atuando simplesmente como patamar mínimo de retribuição pelos serviços prestados com a finalidade de evitar o aviltamento.

2. Fls. 129/131: Em relação aos embargos da exequente, registro que a sentença de fls. 121 considerou a informação constante dos documentos de fls. 40 e 45, verificando que o pleito do executado foi deferido administrativamente antes da propositura da presente execução fiscal.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe aos ora embargantes, executado e exequente, demonstrarem o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedente os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 11915

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005044-80.2005.403.6183** (2005.61.83.005044-8) - ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007429-64.2006.403.6183** (2006.61.83.007429-9) - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 743 a 745 e 747 a 750: manifeste-se a parte autora.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003403-86.2007.403.6183** (2007.61.83.003403-8) - WAGNER CHAMIS VENDRAMINI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048702-86.2008.403.6301** - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS quanto aos termos do acordo firmado, em cumprimento ao despacho de fls. 435.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006433-61.2009.403.6183** (2009.61.83.006433-7) - ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se devidamente o despacho retro no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007694-61.2009.403.6183** (2009.61.83.007694-7) - WASHINGTON SANTOS VIEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032829-41.2011.403.6301** - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004072-66.2012.403.6183** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004300-41.2012.403.6183** - VALDEMAR BARBOSA BATISTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009663-43.2012.403.6301** - EDGARD JIMENEZ GJON(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001524-97.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003581-88.2014.403.6183** - IVO PINHEIRO BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007141-38.2014.403.6183** - RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010777-12.2014.403.6183** - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que considere, no cálculo dos honorários sucumbenciais, os créditos recebidos pelo autor em tutela antecipada, visto que referido pagamento deu-se em função de decisão judicial.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0064586-48.2014.403.6301** - WALDIR DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004416-42.2015.403.6183** - PAULO PORTO BRANDAO(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002854-61.2016.403.6183** - REINALDO DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005256-18.2016.403.6183** - JOSE CARVALHO FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006344-91.2016.403.6183** - ROBERTO DE MELLO FILHO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009187-29.2016.403.6183** - JOAQUIM MACHADO DA COSTA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003302-49.2008.403.6301** (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUSA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 444; defiro à Dra. Selma Regina Aguillo a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0050653-76.2012.403.6301** - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004176-24.2013.403.6183** - ALCIDES CORREIA FILHO X STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CORREIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 11914****PROCEDIMENTO COMUM****0002487-23.2005.403.6183** (2005.61.83.002487-5) - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 679; manifeste-se a Dra. Itaci Paranaquia Simon de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005144-35.2005.403.6183** (2005.61.83.005144-1) - JOSE BATISTA LEITE JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003824-13.2006.403.6183** (2006.61.83.003824-6) - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/357; defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005200-97.2007.403.6183** (2007.61.83.005200-4) - LUCIENE DA SILVA ARAUJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006925-19.2010.403.6183** - JOSE DA LUZ SALEMA(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011072-88.2010.403.6183** - FLAVIANO PEREIRA DE SOUZA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para manifestação acerca das alegações das partes.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008133-33.2013.403.6183** - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011150-43.2014.403.6183** - ANANIAS FERREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285 a 292: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011784-05.2015.403.6183** - LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra devidamente a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001071-34.2016.403.6183** - LUCILENA RIBEIRO DA SILVA(SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO E SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA) X WESLEY RIBEIRO PIRES X MICHELLE RIBEIRO PIRES X ANA CLARA NOVAIS DE BRITO X IVANILDE GOMES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 93, reexpeça-se carta precatória para citação da corrê Ana Clara Novais de Brito, no endereço informado às fls. 91.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001762-48.2016.403.6183** - LIGIA FAZZI FALCAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra devidamente a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003756-14.2016.403.6183** - RAIMUNDO EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP12625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003810-77.2016.403.6183** - CLAUDIA DI CICCIO PELLEGRINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. Supremo Tribunal Federal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006076-37.2016.403.6183** - MARIA VILMA DA PENHA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006281-66.2016.403.6183** - ANTONIO CHIARAMONTE FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006776-13.2016.403.6183** - MARCUS GETULIO LANSONE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007123-46.2016.403.6183** - ALDENOR ALVES DE ALENCAR(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008790-67.2016.403.6183** - MARISA BAPTISTA LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA E SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000071-62.2017.403.6183** - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000743-70.2017.403.6183** - MOYSES SILVINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004730-85.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005469-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006624-96.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005431-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

1. Tomo sem efeito o despacho retro, bem como o item 3 do despacho de fls. 84.2. Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006250-66.2004.403.6183** (2004.61.83.006250-1) - ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROBERTO LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretária o desarquivamento dos Embargos à Execução 0005029-62.2015.403.6183 apensando-o ao presente feito, dando-se vista ao INSS.2. Após, retornem os embargos ao arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003645-45.2007.403.6183** (2007.61.83.003645-0) - EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho retro, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005431-56.2009.403.6183** (2009.61.83.005431-0) - NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X SOLANGE ALVES DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA ALVES DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DOS SANTOS SOUSA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010541-65.2011.403.6183** - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269 a 279: vista à parte autora.2. Após, intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido pagamento do complemento positivo, conforme solicitado às fls. 270.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000842-65.2002.403.6183** (2002.61.83.000842-0) - DERCY FERMINO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DERCY FERMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019790-69.2014.403.6301** - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo da RMI de fls. 425 a 433º, remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013140-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAYARA AMELIO MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a prorrogação do benefício de pensão por morte.

Em sua inicial, a autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão da pensão por morte há que se observar os termos do art. 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, sendo que, independentemente de carência, *será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*.

Já o direito à percepção do benefício cessará, nos termos do art. 77, §2º, II da Lei de Benefícios, "para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave".

Na hipótese em apreço, a discussão cinge-se à controvérsia sobre o direito à manutenção do benefício pela filha do segurado após completar 21 anos.

No presente caso, o documento de Num. 10079145 - Pág. 1 demonstra ser a autora filha do segurado falecido, o que comprova a qualidade de dependente, nos termos do art. 16, I e § 4º, no entanto, comprova também que a autora completou 21 anos de idade no dia 22/08/2018. Com efeito, eventual comprovação da dependência econômica demanda dilação probatória.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 11917**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002344-10.2000.403.6183** (2000.61.83.002344-7) - BRAZ BENTO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005438-58.2003.403.6183** (2003.61.83.005438-0) - DARCISA MARIA SANTANA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Aguarde-se o julgamento da ação rescisória noticiada.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002702-33.2004.403.6183** (2004.61.83.002702-1) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 271 a 274.3. Intime-se a parte autora para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitavas.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002647-43.2008.403.6183** (2008.61.83.002647-2) - JORGE VITAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se devidamente o despacho retro no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016796-10.2009.403.6183** (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS, considerando o acordo de fls. 233, nos termos do despacho de fls. 270.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006775-04.2011.403.6183** - ANTONIO GIOVANI OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 412 a 416º.3. Intime-se a parte autora para que indique as empresas que pretende sejam periciadas, com seus respectivos endereços, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008642-95.2012.403.6183** - RAIMUNDO EVANDO LIMA VIANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009257-85.2012.403.6183** - ANTONIO MARTINS TAVARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se devidamente o despacho retro no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005444-16.2013.403.6183** - WALDEMAR MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000877-68.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-62.1994.403.6183 (94.0005775-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DALVA MARIA DA SILVA X DACIANA BEZERRA DA SILVA X DACILENE BEZERRA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 11918**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005731-91.2004.403.6183** (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA

LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007582-63.2007.403.6183** (2007.61.83.007582-0) - VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008389-83.2007.403.6183** (2007.61.83.008389-0) - CELSO JUSTINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012565-71.2008.403.6183** (2008.61.83.012565-6) - JOSE QUEIROZ CERQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do Julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0066391-36.2014.403.6301** - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do Julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004367-98.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS SOARES(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0058565-22.2015.403.6301** - OSVALDO CATIRA GONCALVES(SP362795 - DORIVAL CALAZANS E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005026-73.2016.403.6183** - GERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005431-12.2016.403.6183** - ANTONIO EVARISTO OLIVEIRA(SP186422 - MARCIO FLAVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008059-71.2016.403.6183** - ROSINETE MARIA GUIMARAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008204-30.2016.403.6183** - BRUNA YASMIN GUSMAO DE SOUSA X VANUSA GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005678-71.2008.403.6183** (2008.61.83.005678-6) - ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003729-02.2014.403.6183** - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330 a 360: manifêste-se a parte autora.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093175-85.1992.403.6183** (92.0093175-8) - JOAO SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X HORACIO DE MEDEIROS SILVA X LOURDES MEDEIROS SILVA X WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE X ANA LUCIA ESTEVES DE MEDEIROS SILVA X THAIS HELENA ESTEVES DE MEDEIROS SILVA X HORACIO DE MEDEIROS SILVA NETO X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TABONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO DE MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SABATINE CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CASTILHA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003599-51.2010.403.6183** - BRUNO AQUILES BORGATTA X CARMEN GARCIA BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GARCIA BORGATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO AQUILES BORGATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006481-10.2015.403.6183** - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IU TIEN CHUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

**10ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ FILHO, HOZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante da discordância com os valores apresentados em execução invertida, INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCP, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados pela parte exequente.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-82.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-43.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) ou embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013808-13.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP** para redistribuição.

São Paulo, 26 de agosto de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-80.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCE JODAS GARDEL TAFNER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 26 de agosto de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012568-86.2018.4.03.6183  
AUTOR: NILTON MARIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurada, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP** para redistribuição.

São Paulo, 26 de agosto de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013712-95.2018.4.03.6183

AUTOR: ERMELINDO CASA GRANDE

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP264312, LEANDRO FERNANDES - SP266949, GUILHERME GIELFI GARCIA - SP396444, JESUS DONIZETI ZUCATTO - SP265344, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 24ª **Subseção Judiciária de Jales/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013871-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERNANDES FRAUCHES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador que de naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 4ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-89.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão id. 4091407.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 5178359).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 9620441) e o INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - C B P O ENGENHARIA (04.08.1980 a 01.04.1992) e CONSTRUTORA JOSÉ GONÇALVES LTDA (16.11.1993 a 09.05.1995).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para ambos os vínculos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4065253 - Pág. 18), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de engenheiro civil, em construtoras especializadas em terraplanagem.

Observe, quanto ao vínculo de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Projetos e Obras, que apesar de constar anotação do vínculo, apenas com data de início, constam na CTPS, anotação das alterações salariais de 1982 a 1992 e períodos de férias, no período de 1980 a 1988 (Id. 4065253 - Pág. 22/25 e 32).

Vale ressaltar que ambos os períodos de trabalho constam na inscrição do NIT do Autor (nº 1.042.638.820-5), conforme consulta ao sistema do CNIS (Id. 5178359 – Pag 25), assim como administrativamente foram computados como tempo de atividade comum, conforme contagem elaborada pelo INSS (Id. 4065253 - Pág. 39/40).

Observe que a profissão de engenheiro civil é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, nos períodos de **04.08.1980 a 01.04.1992 e 16.11.1993 a 28.04.1995**, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.1) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 2.1.1).

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **24 anos, 05 meses e 23 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 4 meses e 1 dia**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Plantex	1,0	01/04/1973	31/10/1974	579	579
2	IBGE Delegacia São Paulo	1,0	14/06/1976	18/03/1977	278	278
3	Diagonal Comercial	1,0	25/06/1980	31/07/1980	37	37
4	CBPO Engenharia	1,4	04/08/1980	01/04/1992	4259	5962
5	Construtora Jose Gonçalves LTDA	1,4	01/11/1993	28/04/1995	544	761
6	Construtora Jose Gonçalves LTDA	1,0	29/04/1995	09/05/1995	11	11
7	Artpack Impressão	1,0	10/05/1995	31/12/1995	236	236
8	Lopes M Construtora	1,0	01/01/1996	28/02/1997	425	425
9	Construções e Comercio Camargo Correa	1,0	07/03/1997	16/12/1998	650	650
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>7019</b>	<b>8941</b>
10	Construções e Comercio Camargo Correa	1,0	17/12/1998	02/05/2005	2329	2329
11	CI	1,0	01/11/2005	31/07/2006	273	273
12	CI	1,0	01/09/2006	28/02/2007	181	181
13	CI	1,0	01/04/2007	31/05/2007	61	61
14	Equipav S.A. Pavimentação	1,0	01/08/2008	10/08/2009	375	375
15	CI	1,0	11/08/2009	06/10/2009	57	57
16	Construtora Marquise S.A.	1,0	07/10/2009	25/08/2010	323	323

17	Construtora Aterpa	1,0	01/09/2010	15/06/2012	654	654
18	CI	1,0	16/06/2012	31/08/2012	77	77
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4330	4330
Total de tempo em dias até o último vínculo					11349	13271
Total de tempo em anos, meses e dias					36 ano(s), 4 mês(es) e 1 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 42/183.207.105-4), desde 31/07/2017.

Por fim, uma vez que na data do requerimento do benefício o autor já contava com 61 anos de idade e possuía pouco mais de 36 anos de contribuição, no cálculo do salário-de-benefício deverá aplicada as regras previstas no artigo 29-C e no parágrafo 5º, do art. 57, ambos da Lei 8.212/91.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - C B P O ENGENHARIA (04.08.1980 a 01.04.1992) e CONSTRUTORA JOSÉ GONÇALVES LTDA (16.11.1993 a 29.04.1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.207.105-4), desde a data do requerimento administrativo (31/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de agosto de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013683-45.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILTON PEREIRA DE JESUS - SP341995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00 - até dez/2017), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011884-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA MINGATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SECCATO DE SOUSA - SP261382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.448,00), o salário mínimo vigente (**R\$ 954,00 - a partir de jan/2018**) e o pedido da própria autora configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FETAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 41ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Vicente/SP** para redistribuição.

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Se o autor pleiteia nesta ação a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, deverá aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARCIA PRETTI BERNARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PAULA ABOLIN - SP164830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006821-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON WAICHENBERG  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER CALZA NETO - SP157730, MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIVAL DA SILVA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-98.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-84.2018.4.03.6183

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQUELINE SPIER  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nada a deferir, considerando que já há sentença proferida nos autos.

Ademais, o autor adequou o valor da causa para R\$ 36.471,88, o que configura a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos (2018 – R\$ 57.240,00).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANDERSON VICENTE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-31.2018.4.03.6183  
AUTOR: LOURINALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKILENE GOMES EVANGELISTA - SP215777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-28.2018.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO COSMO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.